



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 67/2011 – São Paulo, sexta-feira, 08 de abril de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017912-34.1994.403.6100 (94.0017912-0) - NAIR ARTACHO RODRIGUES SANTIAGO(SP138332 - CYNTHIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora à fl.160/161.

0000808-38.2008.403.6100 (2008.61.00.000808-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADILSON FRANCO MOREIRA(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA)

Defiro a devolução de prazo requerida pelo réu à fl. 126 Int.

0012590-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012590-1) - ALUISIO GUERRA DO NASCIMENTO X LILIAN GAVIOLI GUERRA DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recolha o apelante, no prazo legal, as custas para o preparo sob pena de deserção. Int.

0010287-84.2010.403.6100 - LEONARDO AUGUSTO MOYA RUIZ(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X MINISTERIO DA FAZENDA

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0001662-27.2011.403.6100 - ZULEICA MARIA DA FONSECA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. Após, conclusos.

Expediente Nº 3436

MONITORIA

0023947-58.2004.403.6100 (2004.61.00.023947-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA SUELI ALVES DE ARAUJO

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência às fls. 122/123, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0009378-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SYNTIA DE CASSIA DOS SANTOS X APARECIDA MANDU DA SILVA(SP246851 - ANDRE CICERO MARTINS)

Vistos, etc. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de SYNTIA DE CÁSSIA DOS SANTOS e APARECIDA MANDU DA SILVA, objetivando provimento que determinasse às requeridas o pagamento da importância de R\$ 14.181,66, atualizado para 17.04.2009, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.0637.185.0003657-58. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 97 a autora noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0017059-97.2009.403.6100 (2009.61.00.017059-1) - MARISA SEIKO SAITO(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc. MARISA SEIKO SAITO propõe a presente Ação Monitória em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à cobrança do valor de R\$31.300,00, decorrente de cheque administrativo n.º 328141, emitido em 20.08.2007 pela ré, devidamente atualizado. A autora afirma que o cheque administrativo corresponde ao FGTS da autora, que foi devolvido sem pagamento e a ré se recusou a emitir outro, motivando a recusa na alínea 44. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/08. Citada, a ré opôs embargos (fls. 20/23), alegando a prescrição do cheque administrativo e a mora exclusiva da credora, requerendo a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 26/28. As partes não requereram a produção de provas. Às fls. 33/35 a autora juntou os extratos de sua conta fundiária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre registrar que, em que pese a autora, ora embargada, ter tido o cheque administrativo devolvido pela alínea 44, qual seja, a prescrição, verifico que permanece o direito ao levantamento do saldo de sua conta relativa aos depósitos do FGTS. Isso porque o cheque é uma ordem de pagamento à vista e um título de crédito, e, como tal, em não sendo pago no momento de sua apresentação ao banco sacado, pode ser executado em juízo por seu beneficiário. Desse modo, a presente ação foi proposta em consonância com o disposto no artigo 1.102-A, que prescreve que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Entretanto, assiste parcial razão à embargante. Pretende a autora o recebimento do valor consubstanciado no cheque administrativo n.º 328141 (fl. 06) - R\$31.300,00, acrescido de correção monetária e juros de mora. A natureza jurídica dos juros de mora e da correção monetária são distintas. Vejamos. Estabelece o artigo 394 do Código de Processo Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. No presente caso, ainda que o cheque administrativo tenha sido apresentado com atraso pela autora, ora embargada, a embargante poderia ter efetuado o pagamento da quantia devida quando foi citada. Assim, os juros moratórios, conceituados pela doutrina como sendo um fruto civil correspondentes à remuneração devida ao credor em virtude da utilização do seu capital, são devidos em decorrência da mora do devedor, desde a data da citação (30/07/2009 - fl. 14º). Ademais, em razão do lapso temporal decorrido desde a emissão do cheque até a presente data, há de incidir a correção monetária, que representa tão somente a atualização da moeda, em razão das alterações econômicas ocorridas. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$31.300,00, decorrente de cheque administrativo n.º 328141, que deverá ser atualizada de acordo com a Resolução CJF n.º 134/2010, com a incidência dos juros de mora a partir da data da citação (30/07/2009 - fl. 14º), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015322-26.1990.403.6100 (90.0015322-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006286-57.1990.403.6100 (90.0006286-1)) MARIA HELENA FERNANDES MOREIRA X ANTONIO MOREIRA X MARIA MARCELINA DE FREITAS JOSE X ROBERTO DE SOUZA CASTRO X CLAUVALDE ALVES RIBEIRO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0017426-73.1999.403.6100 (1999.61.00.017426-6) - ORSA FABRICA DE PAPELAO ONDULADO S/A(SP110750 -

MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 1019 e arquivem-se os autos.

0017845-93.1999.403.6100 (1999.61.00.017845-4) - SILVIO ROMERO GUIMARAES X NELI AIROLDI DA SILVA(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 180/181.Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - Fórum Min. Pedro Lessa para a reapropriação do saldo remanescente dos depósitos efetuados às fls. 160 e 170, conforme requerido à fl. 188.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0047035-04.1999.403.6100 (1999.61.00.047035-9) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 330 e arquivem-se os autos.

0012085-32.2000.403.6100 (2000.61.00.012085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008778-70.2000.403.6100 (2000.61.00.008778-7)) WANDER MACHADO VALLE X MARCIA MARIA SAKAGUTI VALLE(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos etc. WANDER MACHADO VALLE e MARCIA MARIA SAKAGUTTI VALLE ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a primeira co-ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, com demais cominações de estilo. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a primeira co-ré. Ademais, alegam que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional do autor. Sustentam que qualquer reajuste que não corresponda ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Nesta ordem de idéias, requerem que a co-ré Caixa Econômica Federal seja condenada a proceder ao recálculo das prestações e do saldo devedor. Por fim, postulam a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Foram juntados documentos às fls. 06/84. À fls. 85, deferiu-se a gratuidade processual. Citadas, as co-rés apresentaram contestação. A Caixa Econômica Federal - CEF suscitou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 90/111). A APEMAT Crédito Imobiliário S/A alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da contestante. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 122/168). Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora apresentou réplica (fls. 176/189). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 190), os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 192/193), tendo a Caixa Econômica Federal informado não ter provas a produzir (fl. 194). A APEMAT Crédito Imobiliário S/A ficou-se silente. À fl. 195, foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Os autores formularam quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 198/201). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 277/278). Às fls. 280/281, o Sr. Perito Judicial informou a necessidade de novos documentos, sendo estes juntados às fls. 288/292. Apresentado Laudo Pericial às fls. 303/330, a co-ré Caixa Econômica Federal ofereceu sua manifestação às fls. 338/373, quedando-se silentes os autores e a APEMAT Crédito Imobiliário S/A. Em atenção à determinação de fl. 379, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 382/384 e 388/408. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do agente fiduciário. Conforme a legislação processual vigente, o agente fiduciário responde pelos atos que praticar no exercício de suas funções, ou seja, a sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Da análise dos autos, observo que não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da presente lide em face da APEMAT Crédito Imobiliário S/A. Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da APEMAT Crédito Imobiliário S/A e determino sua exclusão do presente feito. No tocante à discussão relativa à inépcia da petição inicial por faltar aos autores causa de pedir, a documentação acostada à petição inicial demonstra a relação jurídica de direito material a ensejar a propositura da presente demanda. Ademais, a petição inicial preencheu os requisitos exigidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, ficando afastada a preliminar ventilada. Por fim, a preliminar de carência da ação, por falta de interesse processual dos autores, se confunde com o mérito e com este será analisada. Destarte, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação

Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifos nossos) Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora, em 02 de agosto de 1993, assinou com a Caixa Econômica Federal um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA (TABELA PRICE) (fls. 08/20). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula oitava, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos: No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação da Taxa de Remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. Foi realizada perícia, por meio da qual foi constatado que foram aplicados os índices respeitantes à equivalência salarial. Analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Demonstrativos A (fls. 321/322) e B (fl. 323), observa-se que a Caixa Econômica Federal reajustou as prestações utilizando-se de índices inferiores à evolução salarial da categoria profissional do autor. Isto porque, no Demonstrativo A (onde consta a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré, bem como em conformidade com os índices de reajustamentos almejados pelos autores), encontramos prestações em valores inferiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados. Do mesmo modo, no Demonstrativo B (no qual encontramos os valores comparativos entre o que foi apurado pela perícia e os valores efetivamente cobrados pela ré), podemos observar que a coluna DIFERENÇA ENTRE O VALOR COBRADO PELO RÉU E O VALOR OBJETIVADO PELO (S) AUTOR (ES) COLUNA (1) ATUALIZADO contém valores positivos, indicando que a parte autora pagou valores menores do que os por ela almejados. Logo, não pode a autora alegar que a constatação de reajustes inferiores implica em desrespeito ao PES, haja vista que não sofreu nenhum prejuízo. Este é o entendimento dos E. Tribunais Regionais Federais. Cito os precedentes: SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. LEGALIDADE. TR. AFASTAMENTO. NÃO CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não se conhece de matéria/questão não contida na inicial, suscitada, posteriormente, em desacordo com a legislação processual (CPC, art. 264 c/c 294). 2. Na jurisprudência, a adoção do sistema de amortização série gradiente, de per se, não fere as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação, sendo, inclusive, compatível com o reajustamento de prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. (v.g. REsp 691929). 3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 493-0/DF afastou a incidência da TR apenas em relação aos contratos que estabeleciam o reajuste do saldo devedor por índices diversos dos aplicados à caderneta de poupança/FGTS, não sendo esse o caso dos autos. 4. Não há razão para substituir-se a TR, pois esse índice, além de encontrar respaldo no contrato, se destina a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento em discussão. 5. De acordo com perícia, a evolução do valor das prestações não violou a cláusula do Plano de Equivalência Salarial, tendo o perito ressaltado, inclusive, que o índice acumulado de reajuste das prestações foi menor do que o índice acumulado de variação salarial da categoria profissional cadastrada. 6. Apelação não provida. (AC 200133000210106 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000210106 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:17/09/2010 PAGINA:102) DIREITO CIVIL. SFH. CLÁUSULA PES. AUTÔNOMO. TR. AMORTIZAÇÃO. JUROS - ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. 1. Na hipótese de mutuário autônomo, profissional liberal ou outra categoria que não possui vínculo empregatício, nos contratos assinados posteriormente à Constituição Federal de 1988, os reajustes das prestações dar-se-ão com base na variação do IPC (Lei nº 8.004/90) e não pelo salário mínimo, mesmo que previsto contratualmente. Precedentes. 2. Laudo pericial que verificou a equivalência com a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, tendo, inclusive, o agente financeiro cobrado valores dos encargos menores que se tivesse aplicado o índice do salário mínimo, inexistindo outras provas, cujo ônus era do Apelante, no sentido de ter sido quebrada a cláusula PES. (...) 9. Apelação da CEF parcialmente provida para reconhecer o cumprimento do PES e sua sucumbência mínima, condenando a Autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (Art. 20, 4º, do CPC). (AC 199838030036663 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838030036663 Relator (a) JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:31/07/2008 PAGINA:120) SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUA. PES/CP. REVISÃO DESFAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. LEGALIDADE DOS JUROS PACTUADOS. LEGALIDADE DO CES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. INVERSÃO DA TABELA PRICE. IMPROCEDENTE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO HABITACIONAL. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários da categoria profissional do mutuário, para que se preserve a capacidade contributiva inicial

até a extinção do contrato. No caso, a perícia confirmou a adoção pela CEF de índices diversos aos concedidos ao mutuário principal, no entanto, tais índices resultam em prestações menores, o que impõe reconhecer que o pedido revisional é prejudicial ao mutuário. (...)8 - Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200051010287680 AC - APELAÇÃO CIVEL - 361514 Relator (a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::20/10/2009 - Página::136)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. (...)7. Insurge-se, a autora, contra a parte da sentença que não teria acatado a pretensão relativa aos reajustes das prestações mensais pelos índices de reajustamento salarial da categoria profissional da mutuária, seguindo o PES/CP. Segundo se depreende do contrato, a mutuária está enquadrada como autônoma, havendo regra contratual explícita, no sentido de que, na hipótese de o devedor não pertencer à categoria profissional específica, bem como na de devedor classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, os reajustes previstos neste contrato realizar-se-ão na mesma proporção da variação do salário mínimo de referência (parágrafo 1º, da cláusula 12ª). O perito do Juízo elaborou planilha comparativa entre os reajustes do salário mínimo e os levados a efeito pela CEF, sublinhando que o índice de reajuste aplicado pela Caixa está 86,795% a menor. De tais elementos se extrai que a CEF não está causando prejuízo à mutuária, a justificar o acatamento da pretensão autoral nessa parte. Assim, é de se negar provimento à apelação da autora nesse ponto. (...)16. Apelação da CEF desprovida. 17. Apelação da mutuária parcialmente provida. (AC 200380000123852 AC - Apelação Cível - 471790 Relator (a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti TRF5 Primeira Turma DJE - Data::17/09/2009 - Página::278 - Nº::12)(grifos nosso) Portanto, não há que se falar em descumprimento de cláusula contratual, visto que os reajustes não foram superiores àqueles respeitantes à categoria profissional, de modo que não merece acolhida o pedido de revisão dos valores das prestações. Do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula sétima, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: CLÁUSULA SETIMA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - (Alternativa para contratos com lastro em recursos do FGTS) O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, mediante utilização de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS. Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido mediante a aplicação de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. A partir da edição da Lei 8.177/91, é cabível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: Ementa SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1 - Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluídas as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. 8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida. 9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 300646 Processo: 199951010613024 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF200189045 Fonte DJU - Data::05/08/2008 - Página::259 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS(grifos nossos) Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade

desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVII. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colégio Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avançado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inócorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula sétima, admitiu forma de atualização compatível com a TR. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Ademais, não há que se falar em revisão do saldo devedor, uma vez que os autores não demonstraram qualquer erro em sua evolução. O mero inconformismo, desprovido de fundamentação ou provas, bem como o pedido genérico de revisão do saldo devedor, não são suficientes para o acolhimento da pretensão dos autores. Destarte, ante a ausência de prova de irregularidades ou erros no cálculo do saldo devedor, resta improcedente o pedido da parte autora. Do não cabimento da execução extrajudicial e da inaplicabilidade do Decreto-lei n.º 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o

agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistência de incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. RE 223075/DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 23/06/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800 EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. RE 287453/RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. RE 408224 AgR/SE - SERGIPE AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00033 EMENT VOL-02287-04 PP-00818 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 513546 AgR/SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 24/06/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174 Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial. Por fim, quanto ao pedido de incorporação das prestações em atraso no saldo devedor, bem como de dilação do prazo do financiamento, ressalto que o contrato foi livremente celebrado entre as partes, as quais anuíram com o estipulado. Desta maneira, não pode a parte autora alterar unilateralmente o avençado, restando também improcedente os pedidos. Cumpre registrar

que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios às rés, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, divididos por rata e devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002234-56.2006.403.6100 (2006.61.00.002234-5) - HELITE PARTICIPACOES LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIAKI SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Vistos, etc.Trata-se de ação de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HELITE PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, visando afastar a exigibilidade da COFINS/PIS com fulcro na Lei n.º 9.718/98 (base de cálculo e alíquota); declarando-se seu direito à compensação da diferença entre os valores de PIS e COFINS.Inicialmente ação foi julgada improcedente, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 177/184).A autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, modificando a sentença e julgando procedente o pedido, reconhecendo à autora o direito à compensação, com quaisquer tributos federais, das quantias indevidamente recolhidas, condenando, ainda, a ré, ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários arbitrados em 10% do valor da causa atualizado (fls. 250/254).Interposto recurso extraordinário (fls. 257/268), a este foi negado seguimento (fls. 281/281 v.).Iniciada a execução, às fls. 296/301 a autora formulou pedido de desistência da execução da verba sucumbencial e custas processuais, informando tratar-se de exigência da ré para que proceda à compensação.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da execução, conforme requerido, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0015749-61.2006.403.6100 (2006.61.00.015749-4) - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES(SP248048 - BOANERGES FLORES DA FONSECA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Vistos etc. JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato que indeferiu sua inscrição definitiva no certame, sua reintegração no concurso a partir do ponto que dele foi excluído, bem como a inclusão permanente de seu nome na lista de aprovados e o direito à posse no cargo após o trânsito em julgado da sentença. Alega, em síntese, que participou do concurso publico de provas e títulos para o provimento de cargos de Advogado da União, nos termos do Edital n.º 13/2005. Informa que, após ser deferida sua pré-inscrição, submeteu-se às provas, sendo classificado na 14ª posição. Sustenta que, posteriormente, apresentou a documentação exigida para a inscrição definitiva, a sindicância da vida pregressa e a avaliação de títulos, sendo-lhe passado recibo da entrega dos documentos pela instituição realizadora do certame. Aduz que sua inscrição definitiva foi indeferida ao argumento de ausência de comprovação do tempo de prática jurídica exigido pelo edital. Informa, também, que interpôs recurso administrativo em face desta decisão, o qual foi improvido, sendo o autor excluído do certame. Nesta ordem de ideias, requer a anulação do ato de indeferimento de sua inscrição definitiva e sua reintegração no concurso a partir do ponto de exclusão, bem como a confirmação do seu direito à posse após o trânsito em julgado, independentemente da data de sua nomeação. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 10/170, complementados às fls. 176/189. Às fls. 190/193, deferiu-se a antecipação de tutela. Agravo Retido da União Federal às fls. 204/247 v. A ré apresentou contestação por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e por falta de interesse de agir, bem como o litisconsórcio passivo necessário de todos os candidatos aprovados no certame. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 249/351). Réplica às fls. 354/367. Instadas acerca da produção de provas (fl. 368), as partes informaram não terem provas a produzir (fls. 370 e 373). Manifestação da União Federal requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito e juntando documentos às fls. 375/385. Às fls. 394/395, o autor se manifestou acerca das alegações da União Federal, alegando que a inclusão do nome do autor no rol de candidatos aprovados se deu de maneira provisória, em cumprimento à antecipação de tutela deferida. Intimou-se o autor acerca do Agravo Retido interposto pela ré (fls. 406/407), tendo este apresentado contrarrazões (fls. 408/416). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no tocante à discussão relativa à carência da ação por ser juridicamente impossível o pedido, fica a mesma afastada haja vista que o ordenamento jurídico admite os pedidos articulados na petição inicial. Ademais, a documentação acostada à petição inicial demonstra a relação jurídica de direito material a ensejar a propositura da presente demanda. Destarte, a alegação de que os pedidos veiculados, bem como a análise destes pelo Poder Judiciário importam em afronta à separação de poderes e à discricionariedade do ato administrativo também é incabível, uma vez que o Judiciário deve corrigir eventuais erros materiais e objetivos perpetrados pela comissão organizadora do certame. Neste sentido, inclusive, cito o precedente a seguir: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PODER JUDICIÁRIO. EXAME DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. EQUÍVOCO DA BANCA EXAMINADORA NA CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA DO APELADO. AVALIAÇÃO REVISTA

PARCIALMENTE. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de Apelação Cível em Ação Ordinária, interposta contra a sentença a quo, que julgou procedente em parte o pedido, confirmando a tutela antecipada antes deferida, para, após reconhecer a nulidade do ato administrativo que atribuiu nota zero ao conteúdo da questão nº 1, da prova discursiva II, conferir ao autor o direito à obtenção dos 7 (sete) pontos previstos na letra a do subitem 8.5.7, do Edital ESAF nº 35/2007, passando, pois, a computar 9,40 pontos a título de nota final da primeira questão da prova discursiva II, declarando, por seu turno, a aprovação do candidato-autor no concurso público para provimento de vagas no cargo de Procurador da Fazenda Nacional, 2ª Categoria, assegurando-lhe, ato contínuo, o direito à nomeação, à posse e à entrada em exercício, uma vez observada a ordem de classificação, além de todas as vantagens e direitos delas decorrentes. (...)5. A questão posta à apreciação deste Tribunal envolve basicamente examinar a natureza do erro atribuída à determinada questão da prova discursiva do Apelado, referente ao concurso para provimento do cargo de Procurador da Fazenda Nacional. 6. Quanto ao mérito, é indiscutível que, a princípio, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no exame dos critérios da correção de provas de concursos públicos, atribuindo, por meio de suposto controle jurisdicional da legalidade, a candidatos notas distintas daquelas fixadas pela Comissão do certame, sob pena de quebra do princípio da igualdade entre os concorrentes, conforme entendimento pacífico da jurisprudência e doutrina. 7. Contudo, também é remansoso que erros materiais ou objetivos podem e devem ser objeto de controle da legalidade pela Justiça, de modo a garantir a observância do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição como meio de evitar ofensa a direitos pela Administração Pública. (...)18. Não se venha aqui, argumentar que o Judiciário está se substituindo à Comissão. Não. O judiciário aqui está exercendo um papel que é comum hoje no ato administrativo, ao se verificar um vício do ato por força do descompasso existente entre a realidade das coisas e o que foi afirmado nas razões do Administrador, ficando aí o Judiciário com a incumbência de corrigir o descompasso e traduzir o ato administrativo da forma como os motivos que determinaram a prática do ato foram afirmados. (...)27. Não se trata de adentrar quanto ao mérito adotado pela Comissão, mas tão somente fazer invalidar ato de correção eivado de erro meramente material e aquele decorrente de afronta direta ao dever de motivação dos atos administrativos, retornando à Autora os pontos por ela perdidos. 28. Assim, o controle jurisdicional de legalidade, que se impõe no presente caso, está balizado em limites permitidos, dentro das exceções de controle jurisdicional dos critérios de correção adotados por Banca examinadora de concursos públicos. 29. Apelo conhecido e provido em parte, de sorte a se atribuir ao Autor, em relação à primeira questão da prova discursiva II, 2,40 pontos quanto ao uso do idioma e 2,10 pontos atinentes ao conteúdo, resultando, daí, uma nota final à razão de 4,50 pontos. (AC 200884000046130 AC - Apelação Cível - 469731 Relator (a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias TRF5 Segunda Turma DJE - Data::01/07/2010 - Página::231)(grifos nossos) Outrossim, igualmente improcedente a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir superveniente. O autor tem interesse processual na declaração de nulidade do ato de indeferimento de sua inscrição definitiva e utilizou-se da via adequada para tanto, ajuizando a presente ação em data anterior à noticiada nomeação dos demais candidatos aprovados no concurso. Além disso, às fls. 191/193, deferiu-se a antecipação de tutela requerida, determinando-se a reintegração imediata do autor no certame a partir do ponto de exclusão, resguardando, assim, o seu direito. Observo, ainda, que a ré noticiou o cumprimento desta decisão, reintegrando o autor à lista de classificados/nomeados e respeitando, inclusive, a ordem final estabelecida de acordo com a pontuação alcançada (fls. 375/385). Portanto, a publicação da Portaria n.º 847, de 08 de setembro de 2006, em que se divulgou a primeira lista de candidatos nomeados para o cargo efetivo de Advogado da União de 2º Categoria, não tem o condão de fulminar o interesse processual do autor. Destarte, como anteriormente explicitado, posteriormente, em 08 de maio de 2007, publicou-se a Portaria n.º 434, em respeito à antecipação de tutela concedida, retificando-se a lista de nomeados, sendo incluído o nome do autor. Logo, não há que se falar em falta de interesse superveniente, restando afastada a preliminar. Por fim, quanto à alegação de necessidade de litisconsórcio ativo dos demais candidatos aprovados no certame, ressalto que o presente feito não impõe qualquer prejuízo a estes. Isto porque a alteração da lista geral de classificação foi amplamente divulgada (Portaria n.º 434, em 08 de maio de 2007), não havendo por parte de qualquer candidato/nomeado alguma objeção a esta modificação. Portanto, estando todos cientes das alterações decorrentes da presente ação, não há que se falar em litisconsórcio ativo necessário, haja vista que eventual prejuízo ocasionado pela inclusão do nome do autor na lista geral de nomeados poderia ter sido impugnado desde a publicação da nova portaria. Destarte, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, os pedidos são procedentes. Observo que, apesar de ter logrado êxito nas etapas iniciais e obtido excelente classificação no certame, o autor foi excluído do concurso pela instituição organizadora (CESPE/UNB), ao argumento de ausência de comprovação do período de dois anos de prática jurídica. Entretanto, de acordo com a documentação carreada aos autos, não restam dúvidas de que o autor apresentou em tempo hábil toda a documentação exigida pelo edital (fls. 82/84, 86, 88/90 e 109/115). A alegação da União Federal de que os recibos de entrega da documentação não comprovam a efetiva apresentação de todo o material exigido não pode prosperar. Se ao candidato é dado documento, firmado pela instituição responsável pela organização do concurso ou por quem lhe faça às vezes, atestando a entrega/recebimento dos documentos exigidos para a inscrição definitiva, não pode a ré tentar lhe retirar a validade. Este é o entendimento esposado pela jurisprudência, in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. DECLARAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ATESTANDO O RECEBIMENTO DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. 1. Atestado pela Administração Pública o recebimento de todos os documentos necessários à inscrição definitiva de concurso público destinado ao provimento de cargos integrantes da categoria inicial (2ª Categoria) da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, viola direito líquido e certo do impetrante o ato administrativo subsequente que o exclui do certame, por não ter sido juntado comprovante de estar quite com as obrigações militares e a certidão da Justiça Eleitoral. 2. Ordem

concedida. (MS 200000520535 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7030 Relator (a) HAMILTON CARVALHIDO STJ TERCEIRA SEÇÃO DJ DATA:17/09/2001 PG:00104) Ademais, ainda que o autor não houvesse apresentado as certidões emitidas pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a certidão de lavra da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo está plenamente apta à comprovação do tempo de atividade forense. O formalismo exigido pela instituição organizadora não pode obstaculizar o direito do autor, principalmente porque referida certidão foi emitida por órgão de classe, com legislação específica, e de acordo com a regulamentação interna para expedição de certidões. A corroborar este entendimento cito o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - INSCRIÇÃO DEFINITIVA - PRÁTICA FORENSE - CONCEITO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DESTA CORTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA DIREÇÃO DA ESAF DESACOLHIDA. 1 - A teor do pará. único, do art. 1º, da Lei nº 8.682/93, goza o ocupante do cargo de Advogado-Geral da União, todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado. Competente esta Corte, neste esteira, para processar e julgar mandados de segurança contra seus atos. Inteligência ao art. 105, I, letra b, da Constituição Federal. 2 - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Sra. Diretora-Geral da Escola de Administração Fazendária - ESAF rejeitada, porquanto lhe é atribuído o poder de executar o ato ora indigitado de ilegal, materializando eventuais indeferimentos de inscrições conforme regras do edital. 3 - O conceito de prática forense, exigido como requisito para a inscrição definitiva no Concurso para o provimento do Cargo de Procurador da Fazenda Nacional (art. 21, pará. 2º, da Lei Complementar nº 73/93), não pode ser interpretado de forma restritiva, abrangendo nesta acepção, de forma ampla, todas as atividades ligadas às noções experimentais de práticas desempenhadas na vida forense, trazendo ao indivíduo informações que possibilitem seu desenvolvimento na área específica do Direito. 4 - Precedentes (MS nºs 5.458/DF, 6.216/DF, 3.804/DF e 3.741/DF). 5 - Writ conhecido, preliminar rejeitada e segurança concedida. 6 - Custas ex leges. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. (MS 199900865332 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 6579 Relator (a) JORGE SCARTEZZINI STJ TERCEIRA SEÇÃO DJ DATA:08/05/2000 PG:00058) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro nulo o ato de indeferimento da inscrição definitiva do autor no concurso público de provas e títulos de cargos de Advogado da União (Edital n.º 13/2005), determinando sua reintegração definitiva ao certame a partir do ponto em que foi excluído, bem como a inclusão definitiva de seu nome na lista de aprovados/nomeados, assegurando-lhe o direito de tomar posse no cargo após o trânsito em julgado da sentença. Condeno à ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022712-51.2007.403.6100 (2007.61.00.022712-9) - SANDRA MARIA GROSSI(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos, etc. SANDRA MARIA GROSSI, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício da pensão por morte, com efeito retroativo à data do óbito do instituidor. Alega ter sido casada com o Sr. Vanderley Cury, que era beneficiário da aposentadoria devida em decorrência do exercício do cargo de médico vinculado ao Ministério da Saúde. Informa que, em 17 de fevereiro de 1993, divorciou-se do Sr. Vanderley Cury, passando a perceber pensão alimentícia. Aduz, ainda, que, inicialmente, o montante referente à pensão era depositado diretamente em conta bancária em seu nome, sendo que, posteriormente, passou a receber o valor em mãos. Afirma que, em razão do falecimento de seu ex-marido em 25 de outubro de 2005, protocolizou pedido de pensão por morte em 27 de dezembro de 2005, sendo este indeferido por falta de amparo legal. Sustenta que, por ser divorciada do falecido e receber pensão alimentícia deste, faz jus ao recebimento da pensão por morte. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/45. Á fl. 48, determinou-se a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias, sendo estes devolvidos em razão da decisão de fl. 52. Postergou-se a análise da antecipação de tutela (fl. 54). Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 62/169). Às fls. 171/173, deferiu-se o benefício da gratuidade processual, sendo indeferida a antecipação de tutela. A autora apresentou réplica (fls. 178/181). Instadas acerca da produção de provas (fl. 182), as partes informaram não terem provas a produzir (fls. 184 e 187). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, a mesma resta prejudicada uma vez que o pedido foi indeferido. Destarte, superada a preliminar, passo à análise do mérito. A alínea b do inciso I do artigo 217 da Lei n.º 8.112/90 estabelece que: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: (...)b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; (...)Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a autora, por ocasião do divórcio, passou a receber do ex-marido pensão alimentícia, situação esta que perdurou até o falecimento do Sr. Vanderley Cury (fls. 37/38), configurando a relação de dependência econômica entre este e a autora. Portanto, ante a existência de sentença homologatória de divórcio com a instituição de pensão alimentícia em favor da ex-esposa, tenho que a parte autora enquadra-se perfeitamente na hipótese do supra

citado dispositivo legal. Com relação à renúncia que consta da cláusula XI do acordo celebrado entre a autora e o de cujus (fls. 17/23), necessário fazer a seguinte observação. Considerando que na data do óbito todos os filhos eram maiores, nenhum deles pode ser beneficiário de pensão por morte, de modo que a concessão do benefício em favor da autora não viola o acordo celebrado. Outrossim, a jurisprudência do C. superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal já firmou posicionamento no sentido de que até mesmo a renúncia à pensão alimentícia no momento da separação judicial ou do divórcio não é empecilho à concessão de pensão por morte à ex-esposa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1- Para que o cônjuge separado judicialmente faça jus à percepção do benefício de pensão por morte, é necessário a comprovação da dependência econômica entre a requerente e o falecido. 2- Para tais fins, é irrelevante a renúncia aos alimentos por ocasião da separação judicial ou mesmo a sua percepção por apenas um ano após essa ocorrência, bastando, para tanto, que a beneficiária demonstre a necessidade econômica superveniente. 3- Contudo, como o Tribunal a quo, com base na análise da matéria fática-probatória, concluiu que a dependência não restou demonstrada, a sua análise, por esta Corte de Justiça, importaria em reexame de provas, o que esbarraria no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 4- Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601880463 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 881085 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA STJ SEXTA TURMA DJE DATA:24/05/2010) PROCESSUAL CIVIL DECISÃO DE UNIPessoal. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. FALTA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A circunstância de a matéria estar amparada em súmula desta Corte possibilita o rechaço da tese recursal com amparo no art. 557, caput, do CPC. 2. Descabe conhecer de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional quando ausente a similitude fática entre os acórdãos confrontados. 3. A falta de impugnação específica da decisão agravada, fundada em jurisprudência pacífica da Terceira Seção, atrai a incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte Superior. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. RENÚNCIA DA EX- MULHER. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 336/STJ. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Deve ser mantido o julgado do Tribunal de origem que decidiu na esteira do entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte e resumido no Enunciado n. 336 de nossa Súmula, segundo o qual a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. 2. A tese defendida no apelo nobre demanda o revolvimento do contexto fático dos autos e desafia a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental da União não conhecido. Agravo interno da recorrente Zeneide Fernandes improvido. (AGRESP 200802866840 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107203 Relator(a) JORGE MUSSI STJ QUINTA TURMA DJE DATA:12/04/2010) Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de conceder à autora o benefício da pensão por morte, com efeitos retroativos à data do óbito do instituidor, em 25 de outubro de 2005, bem como para condenar a ré ao pagamento das prestações vencidas. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre os valores pagos com atraso deverão incidir juros de mora e atualização monetária, na forma do previsto na Resolução CJF nº. 134/2010. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023697-20.2007.403.6100 (2007.61.00.023697-0) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

TAM LINHAS AÉREAS S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do crédito tributário relativo à multa de ofício, lançada no auto de infração que originou o processo administrativo nº. 10814.002962/2002-52. Alega que, no ano de 2002 impetrou mandado de segurança visando à redução a zero da alíquota do IPI, supostamente devido na importação, para arrendamento mercantil da aeronave usada da marca Air Bus tipo A320-200, ano de fabricação 1991. Prolatada a sentença nos referidos autos, obteve a concessão da segurança. No entanto, a fiscalização, pretendendo afastar a decadência do direito, lavrou auto de infração, que originou os processos administrativos n.ºs. 10814.002962/2002-52 e 10814.001656/2002-07, tendo sido lançado o montante relativo ao imposto, bem como imposta multa de ofício correspondente a 75% incidente sobre o principal, acrescido de juros de mora. Argumenta que, diante desses fatos, promoveu impugnação em sede administrativa, mas que não houve julgamento em razão da existência de discussão judicial sobre a matéria. Aduz que, em face da sentença proferida no mandado de segurança, a União Federal interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento. Interpostos recurso extraordinário e recurso especial, não houve a concessão de efeito suspensivo, o que ensejaria, a qualquer momento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança do crédito, motivo pelo qual propôs a presente ação anulatória visando à anulação da multa de ofício, que entende lavrada em desacordo com o art. 63, da Lei 9.430/96. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/158. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 166/168). Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 177/189). Citada (fls. 191/192) a União Federal contestou a ação (fls. 195/203) alegando, em síntese, que a multa aplicada tem caráter moratório e que a alíquota fixada não afronta o princípio da capacidade contributiva da autora e que, no caso, sobre o tributo foi aplicada a multa prevista no art. 44, incisos I e II, e

1º, da Lei n.º 9.430/96. Afirma que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação de regência, não padecendo de qualquer vício que o torne passível de nulidade. Requer a improcedência do pedido. Determinada a especificação de provas (fls. 204), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 207/211 e fl. 213). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Estabelece o artigo 63 da Lei n.º 9.430/96: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Pela análise do dispositivo transcrito, conclui-se que no caso de constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, em havendo débitos com a exigibilidade suspensa antes do início de qualquer procedimento fiscal, não cabe o lançamento da multa de ofício. No presente caso, o Auto de Infração que originou o processo administrativo nº 10814.002962/2002-52 foi lavrado em 13/06/2002 (fls. 49/53). Entretanto o crédito tributário lançado já se encontrava com a exigibilidade suspensa desde 01/04/2002, por força de medida liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2002.61.19.001123-1 (fls. 40/41), nos termos do previsto no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Desse modo, aplica-se o disposto no parágrafo 1º da Lei n.º 9.430/96, que veda o lançamento da multa de ofício na hipótese de crédito que teve a sua exigibilidade suspensa nos termos dos incisos IV e V antes do início de qualquer procedimento fiscal. Assim, comprovado pela autora a preexistência de causa suspensiva anterior à lavratura do auto de infração, caberia à ré, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, demonstrar que o procedimento fiscal teria sido iniciado antes do deferimento da medida liminar (fls. 40/41), o que não ocorreu, afigurando-se indevida a imposição da multa. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2. O julgado está amparado no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (AGRESP 200600829796, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/04/2010) EMBARGOS INFRINGENTES. CPMF. MEDIDA PROVISÓRIA 2.037-22/2000. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. PERÍODO PROTEGIDO POR DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. I. Suspensa a exigibilidade da CPMF em razão de determinação judicial, quer por ação individual, quer por liminar em sede de ação civil pública, não se pode cogitar de mora do contribuinte nesse período, acrescido, ainda, dos 30 dias definidos no 2º do art. 63 da Lei 9.430/96. II. A Taxa SELIC, por comportar juros de mora e a variação da inflação, não pode ser utilizada como índice de correção da CPMF não recolhida no período de suspensão de sua exigibilidade por decisão judicial. III. Desnecessária a comprovação do efetivo recolhimento da multa pelo contribuinte diante do entendimento desta Corte de que a compensação é procedimento administrativo que deve ser promovido por iniciativa do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, sendo operacionalizado sob fiscalização do contribuinte e da autoridade administrativa competente, que irá realizar o encontro de contas entre os débitos e créditos existentes para, enfim, homologar a extinção do crédito tributário (AC 2005.38.03.005085-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 p.461 de 10/07/2009). Ressalvando-se, porém, o direito de a Administração exigir a documentação que julgar pertinente para conferir a compensação realizada. IV. Embargos infringentes providos. V. Apelo da autora provido e apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas. (EAC 200138000255826, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA SEÇÃO, 19/10/2009) (grifos meus) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação do crédito tributário relativo à multa de ofício, lançada no auto de infração nº 0817600000902 que originou o processo administrativo n.º 10814.002962/2002-52. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0029538-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ORIVALDO APARECIDO BARBOSA(SP117047 - CARLOS ROBERTO PARAISO GUSMATTI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face de ORIVALDO APARECIDO BARBOSA, objetivando provimento que condene o réu ao pagamento do valor de R\$55.975,89, devidamente atualizado. Alega a autora que em 05/04/2005 o MM. Juiz da Primeira Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé, nos autos da ação cautelar de arrolamento de bens

promovida por Maria de Jesus Rocha Barbosa em face do réu, determinou que a Caixa Econômica Federal efetuassem o bloqueio de 50% (cinquenta por cento) do saldo bancário disponível na conta do réu, que, à época possuía um saldo de R\$109.316,88, de modo que a indisponibilidade ficaria adstrita a R\$54.658,44 (50% do saldo disponível). Asseverou, entretanto, que em 19/04/2007, o sistema operacional da CEF apresentou problemas técnicos que impediram a visualização do bloqueio, permitindo que o requerido aplicasse a importância de R\$120.000,00 na previdência privada - PREVINVEST VGBL. Desta feita, o demandado deixou de possuir saldo suficiente para dar cumprimento à determinação judicial, já que, em razão da aplicação na PREVINVEST, passou a contar com apenas R\$9.777,26. Argumenta que, com a finalidade de cumprir a determinação judicial, arcou com o depósito em favor da Sra. Maria de Jesus Rocha, no importe de R\$65.421,40, efetuando, por conseguinte, o abatimento com os valores restantes na conta do réu. Em suma, alega que o requerido locupletou-se indevidamente no montante de R\$55.975,89. Informa, por fim, que a Caixa Vida & Previdência é empresa privada que não compõe o grupo empresarial CAIXA, motivo pelo qual não logrou êxito em desfazer a aplicação realizada pelo Sr. Orivaldo Aparecido Barboza. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/30. Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 34/35). Às fls. 48/49 o Bradesco Vida e Previdência S/A noticiou o bloqueio do valor bruto de R\$130.009,73, relativo ao seguro de vida representado pela matrícula nº 040919595. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 61/66), na qual reconheceu a procedência do pedido e requereu o desbloqueio total de sua conta mantida no Bradesco Prime, com a transferência do valor de R\$55.975,89 à autora, bem como o deferimento do benefício da gratuidade da justiça. Réplica às fls. 78/79. Diante do reconhecimento do pedido, a autora deixou de requerer a produção de provas. Em cumprimento à decisão de fl. 90, o Bradesco Vida e Previdência S/A informou ter restringido o bloqueio ao valor discutido nestes autos (fls. 99/100). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade ao réu. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A autora propôs a presente ação com o objetivo de obter provimento que condenasse o réu ao pagamento do valor de R\$55.975,89, devidamente atualizado. Ao apresentar contestação, o réu requereu: [...] Isto posto, requer o requerido a liberação do sobredito valor, oficiando de imediato ao Bradesco Prime, desbloqueando a conta. Por outro lado, para por fim o (sic) litígio, requer-se seja oficiado ao Bradesco Prime, no sentido de requisitar a transferência do valor de R\$55.975,89, a favor da Caixa Econômica Federal, com urgência, e por ser de direito [...] Dessa forma, diante do reconhecimento do pedido, impõe-se ao presente caso a aplicação do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em razão do reconhecimento do pedido, e condeno o réu ao pagamento do valor de R\$55.975,89, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF nº. 134/2010, extinguindo o processo, com análise do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que serão cobrados na forma da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

0022620-39.2008.403.6100 (2008.61.00.022620-8) - IAGA SUELI FERREIRA MENDES (SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)
Vistos, etc. IAGA SUELI FERREIRA MENDES, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício da pensão por morte, com efeito retroativo à data do óbito do instituidor. Alega ter convivido por mais de 13 (treze) anos, em regime de união estável, com seu companheiro, Sr. José Jofre Soares, que era beneficiário da aposentadoria devida em decorrência do exercício do cargo de 1º Tenente Reformado da Marinha do Brasil. Afirma que, em razão do falecimento de seu companheiro em 19 de agosto de 1996, propôs justificação judicial para a comprovação da união estável, sendo esta homologada por sentença. Informa, ainda, que não obteve êxito na concessão da pensão militar no âmbito administrativo, propondo ação ordinária de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, julgada procedente. Sustenta que formulou pedido administrativo, junto ao SIPM - Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, para que lhe fosse concedido o benefício da pensão militar, entretanto, teve seu requerimento negado, por não ter sido designado o beneficiário, na forma do artigo 29 do Decreto n.º 49.096/60. Aduz que, além da incontestável configuração de relação de união estável por mais de 13 (treze) anos, com base no princípio da igualdade, deve ser afastada a exigibilidade de designação, uma vez que não se exige tal formalidade para o cônjuge. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/162, complementados às fls. 170/171. À fl. 166, postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada. Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 178/204 v). Às fls. 207/209, deferiu-se a antecipação de tutela. A União Federal apresentou agravo retido (fls. 218/246). A autora apresentou réplica (fls. 252/257) e contrarrazões ao agravo retido da União Federal (fls. 258/266). Instadas acerca da produção de provas (fl. 302), as partes informaram não terem provas a produzir (fls. 303 e 306). É o relatório. Decido. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Quanto à alegação de prescrição, aplica-se a Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a prescrição das parcelas do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, estão prescritas somente as prestações vencidas antes de setembro de 2003. O artigo 1.723 do Código Civil, em consonância com o artigo 226, 3º, da Constituição Federal, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Trata-se, pois, de um casamento de fato, merecendo especial proteção do Estado como fenômeno social. Ademais, por ser uma realidade fática, visando à convivência duradoura com intuito familiar, produz efeitos jurídicos

similares à de uma relação casamentária, salvo pela inexistência de formalidades legais. Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se configurada a relação de união estável entre a autora e o Sr. José Jofre Soares. A autora obteve, anteriormente, provimento jurisdicional que reconheceu a união estável mantida com Sr. José Jofre Soares, bem como a declarou dissolvida em razão do óbito deste (fls. 151/152). A lei n.º 3.165/60 dispõe, em seus artigos 7º e 11º que: Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; (...) Art. 11 Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a qualificação dos mesmos à pensão militar. (grifos nossos) Outrossim, a própria ré, em sua contestação afirmou que e, na falta de designação, somente será habilitada aquela que comprovar a existência de união estável como entidade familiar, cuja prova far-se-á mediante a apresentação de certidões ou quaisquer outros documentos pertinentes ou ainda mediante justificação judicial, processada perante o juízo competente. Como anteriormente explicitado, a autora provou judicialmente o vínculo entre o Sr. José Jofre Soares e esta, sendo reconhecida por sentença a união estável existente entre o casal. Desse modo, comprovada a união estável, é dispensável a designação pelo instituidor da pensão, para fins de concessão de pensão por morte. A determinação contida na lei constitui mera formalidade e não deve constituir óbice à concessão da pensão, uma vez que a beneficiária preenche todos os requisitos para obtê-lo. Ademais, condicionar o deferimento do benefício à necessidade de designação do companheiro viola o princípio da igualdade, pois, diante do reconhecimento constitucional da união estável como entidade familiar, não deve haver distinção entre o tratamento jurídico de companheiro (a) e cônjuge. Assim, se não há previsão legal de designação prévia para o cônjuge do instituidor de pensão, também não deve haver para o companheiro. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não impede a concessão do benefício, desde que seja comprovada a união estável. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO VITALÍCIA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, como ocorrido na hipótese, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Precedentes. (REsp 803.657/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/07, DJ 17/12/07, p. 294) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800592080, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 15/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO APRECIADO NOS LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRA. BENEFÍCIO DEVIDO. UNIÃO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO PRÉVIA. ANÁLISE ACERCA DA EFETIVA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL DA PENSÃO. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexiste violação ao art. 515 do CPC quando o Tribunal, ao examinar recurso de apelação, se restringe aos limites da impugnação. 2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, 3º, passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, como ocorrido na hipótese, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Precedentes. 4. A apreciação da condição de companheira e de sua dependência econômica ensejaria o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Nos termos do art. 219, parágrafo único, da Lei 8.112/90, uma vez concedida integralmente a pensão por morte de servidor público a outros beneficiários já habilitados, a posterior habilitação que incluir novo dependente só produz efeitos a partir de seu requerimento, não sendo reconhecido o direito a parcelas atrasadas. Hipótese em que inexistiu pedido administrativo de habilitação, motivo pelo qual a pensão será devida a partir da citação. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 200502067758, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. QUESTÃO DE FATO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, e não opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia. Precedentes. 3. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular n.º 07 desta Corte. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200701066649, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - QUINTA TURMA, 19/11/2007) Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de conceder à autora o benefício da pensão por morte, a partir da data do óbito do instituidor, bem como para condenar a ré ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal (Súmula 85 STJ), descontados os valores pagos em decorrência da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre os valores pagos com atraso deverão incidir juros de mora e atualização monetária, na forma do previsto na Resolução CJF n.º 134/2010. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004301-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004301-5) - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. EXIMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o levantamento e a devolução da carta fiança dada em garantia de contrato administrativo firmado entre as partes, bem como o ressarcimento por danos morais e materiais. Alega, em síntese, que em 15 de maio de 2006 assinou contrato de licitação n.º 894/2006 com a Caixa Econômica Federal, com a duração de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por período igual ou inferior, o qual tinha como objeto básico a prestação de serviços de telemarketing. Informa que, em respeito ao determinado pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foi oferecida como garantia uma carta fiança no valor de R\$ 1.502.960,84 (um milhão, quinhentos e dois mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos). Aduz, ainda, que, em 10 de janeiro de 2007, a ré rescindiu unilateralmente o contrato, de maneira imotivada e sem possibilitar à autora a ampla defesa. Sustenta que, em que pese a rescisão contratual, a Caixa Econômica Federal não procedeu à devolução da carta fiança ao argumento de que ...existem ações reclamatórias trabalhistas movidas por ex-empregados dessa empresa, sendo que, conforme informado anteriormente, a garantia em questão poderá ser liberada após a extinção das ações. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 26/45, complementados às fls. 226/304. Em cumprimento à determinação de fls. 51, a autora juntou documentos às fls. 67/210. À fl. 305, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação por meio da qual pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 309/379). Instadas acerca da produção de provas (fl. 380), as partes informaram não terem provas a produzir (fls. 382/383 e 384). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. A autora alega que a ré rescindiu unilateralmente o contrato firmado entre as partes sem, no entanto, devolver-lhe a carta fiança dada em garantia. Outrossim, fundamenta suas alegações na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sustentando que a garantia deve ser levantada sempre que o contrato se findar, mesmo que por rescisão unilateral em razão de descumprimento das cláusulas contratuais. Contudo, tais alegações não podem prosperar. Inicialmente, ressalto, ser aplicável ao contrato realizado entre as partes a Lei 8.666/93, uma vez que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública nacional, deve seguir os ditames constitucionais relativos à licitação para contratação de serviços. Em suma, a relação contratual mantida entre a autora e a aludida empresa pública decorre de licitação, que é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Trata-se de regra que a própria Constituição Federal impõe, no seu artigo 37, XXI, cujos termos são os seguintes: artigo 37, XXI, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Como o procedimento administrativo que é, a licitação inicia-se pelo Edital, fixando as condições de sua realização e convocando os interessados para apresentação de suas propostas. Assim, o Edital é o documento fundamental da licitação. Ele tem força de lei entre as partes e a Administração fica vinculada às normas e condições nele estabelecidas. Recorde-se, por ser oportuno, o ensinamento do ilustre Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, na sua obra Curso de Direito Administrativo, 15ª Edição, p. 532, verbis: No direito brasileiro habitualmente designa-se por edital de licitação tanto o ato através do qual se realiza a publicidade do certame (e que a Lei 8.666 apropriadamente denomina aviso contendo o resumo do edital) quanto aquele consubstanciado no documento que fixa as condições em que se efetuará o certame. Pode-se definir o edital da seguinte forma: é o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado. Com efeito, o Contrato Administrativo celebrado pelas partes, após o vencimento de certame pela autora, previu na cláusula terceira que, verbis: CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA São de responsabilidade da CONTRATADA: (...) II - Qualquer tipo de atuação ou ação que venha a sofrer em decorrência da prestação de serviços, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, eximindo a CAIXA de qualquer solidariedade ou responsabilidade. (...) Parágrafo Único - a CONTRATADA autoriza a CAIXA a descontar o valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos que lhe forem devidos, ou da garantia contratual, independentemente de qualquer procedimento judicial, assegurada a prévia defesa. (...) Note-se que as cláusulas consubstanciadas no Contrato Administrativo foram aquiescidas pelas partes, sobretudo em vista da aposição de assinatura às fl. 342. Ou seja, não houve na perfectibilização do contrato qualquer indagação contestatória acerca das aludidas cláusulas, demonstrando plena anuência com os termos do contrato administrativo em testilha. Nessa linha, cumpre mencionar que o contrato Administrativo disposto na lei 8.666/93 tem em sua celebração e em sua execução diferenciais em relação ao contrato realizado na iniciativa privada, dentre eles o principal é a presença de cláusulas exorbitantes, ou seja, o contrato administrativo se caracteriza pela presença de cláusulas exorbitantes do direito comum, assim chamadas porque estão fora da órbita do direito comum e cuja finalidade é a de assegurar a posição de supremacia da Administração em relação ao particular; assim são as cláusulas que asseguram o poder de alteração unilateral antes do contrato, a sua rescisão unilateral antes do prazo, a imposição de penalidades administrativa e tantas outras analisadas além (Maria Sylvia

Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, São Paulo, Atlas, 2007, página 235). Este diferencial permite a retenção prevista na cláusula terceira. Como se vê, a cláusula que prevê possibilidade de retenção visa a proteger a própria administração em face de ações promovidas por terceiros, os quais mantêm relação jurídica com a contratada. Ademais, não é incomum nas reclamações trabalhistas a inserção de pessoas jurídicas de direito público como litisconsortes passivos em face de celeuma laboral entre o empregador, ora contratado, com eventual (ias) reclamante(s). E, como forma de garantir o cumprimento do quantum fixado na ação trabalhista acionam contrantes, mormente empresas públicas, autarquias especiais etc. Daí a necessidade de a Caixa Econômica Federal prever a aludida cláusula, cuja finalidade busca compensar a empresa estatal de eventual condenação trabalhista em razão de a sentença laboral, em hipótese, entender que na relação entre as partes contratantes existe hipótese típica de solidariedade e/ou subsidiariedade. Trata-se, enfim, de medida acautelatória em relação à qual não diviso qualquer ilegalidade na retenção em exame. Ademais, de acórdão com a documentação de fls. 215/233 e 319/324, a ação ordinária n.º 2007.61.00.021019-1, que tramitou perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, por meio da qual a autora buscava provimento que anulação a rescisão perpetrada pela Caixa Econômica Federal, bem como a penalidade de proibição de contratar com esta empresa pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, foi julgada improcedente, reconhecendo o juízo a legalidade da conduta da ré. Outrossim, resalto, ainda, que a autora não trouxe aos autos qualquer elemento que comprove que houve a quitação total dos débitos trabalhistas pendentes, razão pela qual seu pedido não pode prosperar. Por fim, restando improcedente os pedidos de levantamento e devolução da carta fiança dada em garantia de contrato administrativo firmado entre as partes, resta prejudicado o pedido de ressarcimento por danos morais e matérias. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 1% (hum por cento) do valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023187-36.2009.403.6100 (2009.61.00.023187-7) - VALMIR DEO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Vistos, etc. VALMIR DEO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 97/101 a ré noticiou a adesão do referido autor, nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor VALMIR DEO DA SILVA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação ao referido autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0001770-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001770-5) - FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Converto o julgamento em diligência. Em razão da emenda à inicial de fls. 130/134, intime-se a ré para que apresente nova contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 135/142, especificando, também, as provas que pretende produzir. No retorno, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0010654-53.2010.403.6183 - MANOEL LINS ARAUJO JUNIOR(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)
Considerando-se que a Sra. Eva Mota Lins de Araújo foi servidora estatutária do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 64), promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a EMENDA À INICIAL, para retificar o polo passivo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo e cite-se a ré. Int.

0003452-46.2011.403.6100 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Cite-se e Intime-se para que a ré se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025037-91.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-56.2006.403.6100 (2006.61.00.002234-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES

MILLER) X HELITE PARTICIPACOES LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU)

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a conta apresentada pela embargada desrespeitou a coisa julgada material ao aplicar a taxa Selic na atualização do valor da causa para fins de execução. Os presentes autos foram distribuídos por dependência aos autos da ação ordinária n.º 0002234-56.2006.403.100, julgada extinta nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante da perda do objeto, deixa de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010911-75.2006.403.6100 (2006.61.00.010911-6) - IGNEZ FORTUNATO X MARIA DE LOURDES FORTUNATO GARCIA X MARIA DE LOURDES CYRILLO SELLERA X HELENA SCHNEIDER SELLERA ABILHEIRA X LUIZ MARCELO BASTOS DOS SANTOS X ALICE FIGUEIREDO LEITE X HELENA GOMES FRANCO X EUNYCE ROLLEMBERG DE OLIVEIRA SILVA X ENCARNACAO DE JESUS RODRIGUES CESAR X ELINA MARIA BASTOS DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de IGNEZ FORTUNATO, MARIA DE LOURDES FORTUNATO GARCIA, MARIA DE LOURDES CYRILLO SELLERA, HELENA SCHNEIDER SELLERA ABILHEIRA, LUIZ MARCELO BASTOS DOS SANTOS, ALICE FIGUEIREDO LEITE, HELENA GOMES FRANCO, EUNYCE ROLLEMBERG DE OLIVEIRA SILVA, ENCARNACÃO DE JESUS RODRIGUES CESAR e ELINA MARIA BASTOS DOS SANTOS, suscitando, preliminarmente, a nulidade da execução por falta de liquidação prévia e de memória discriminada do débito. Sustenta, ainda, que os co-embargados IGNEZ FORTUNATO, MARIA DE LOURDES FORTUNATO GARCIA, MARIA DE LOURDES CYRILLO SELLERA, HELENA SCHNEIDER SELLERA ABILHEIRA, LUIZ MARCELO BASTOS DOS SANTOS, ALICE FIGUEIREDO LEITE, HELENA GOMES FRANCO e ELINA MARIA BASTOS DOS SANTOS firmaram termo de transação, ocorrendo o pagamento integral de seus créditos e, conseqüentemente, a extinção da obrigação. Afirma, ainda, a ausência de título executivo judicial em favor da co-embargada HELENA GOMES FRANCO, sendo esta carecedora da ação. Por fim, alega que há excesso de execução em relação às co-embargadas EUNYCE ROLLEMBERG DE OLIVEIRA SILVA e ENCARNACÃO DE JESUS RODRIGUES CESAR, pugnano pela procedência dos presentes embargos. Impugnação às fls. 652/655. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 669/680), tendo os embargados discordados desta (fls. 686/690) e a União Federal concordado (fl. 692/693). Determinada nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, o Sr. Contador Judicial prestou esclarecimentos (fl. 695). Instados a se manifestarem, a União Federal manifestou-se à fl. 702, tendo os embargados se quedado silentes (fl. 703). É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. No que tange à nulidade pela falta de intimação da ré para que se manifestasse acerca do cálculo apresentado pelos autores/embargados, não tem cabimento a sua alegação. Com a nova sistemática processual, os cálculos não são mais homologados por sentença. Assim sendo, a execução, por tratar-se de fase autônoma e distinta da cognitiva, inicia-se após o requerimento expresso e inequívoco da parte interessada para que a ré (no caso a Fazenda Pública) seja citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Cumprida tal formalidade, a parte adversa pode concordar com os cálculos apresentados, desistindo expressamente de opor embargos (razão que enseja a homologação dos cálculos do credor) ou apresentá-los no prazo legal. Desta feita, tendo o procedimento se desenvolvido regularmente, não há que se falar em nulidade, razão pela qual rejeito a preliminar ventilada. No que se refere à suposta falta memória discriminada do débito, compulsando os autos principais, verifico que se encontra acostada às fls. 304/425 a planilha elaborada pelos autores, ora embargados. Ressalto que, quando da efetivação da citação pelo artigo 730 do C.P.C., tal mandado é instruído com as cópias necessárias (dentre elas cópia dos cálculos) ao exercício regular de defesa do réu. Portanto, rejeito a nulidade argüida. Quanto à alegação de carência da ação em relação à co-embargada HELENA GOMES FRANCO, observo que a sentença proferida às fls. 191/196 do processo principal em apenso (processo n.º 0116857-14.1999.403.0399, antigo 97.0045837-7) excluiu esta, haja vista a existência de litispendência. Ressalto, ainda, que a sentença reconheceu a litigância de má-fé da referida co-embargada, condenado-a em multa pecuniária em favor da União Federal. Portanto, acolho a preliminar da embargante e reconheço a ausência de título executivo em favor da co-embargada HELENA GOMES FRANCO. Por fim, quanto aos co-embargados IGNEZ FORTUNATO, MARIA DE LOURDES FORTUNATO GARCIA, MARIA DE LOURDES CYRILLO SELLERA, HELENA SCHNEIDER SELLERA ABILHEIRA, LUIZ MARCELO BASTOS DOS SANTOS, ALICE FIGUEIREDO LEITE e ELINA MARIA BASTOS DOS SANTOS, a embargante comprovou a assinatura de Termo de Transação Judicial, juntando aos autos as fichas financeiras comprobatórias do pagamento (fls. 444/510, 577/644, 511/576, 376/443, 181/250 e 251/317). Contudo, deve haver o pagamento da verba honorária devida, assim como a dos demais co-embargados. No que tange a esta questão, se há incidência ou não de honorários advocatícios em razão da transação extrajudicial ou pagamentos administrativos ocorridos, cumpre-nos tecer algumas observações. O artigo 26 do Código de Processo Civil, em seu 2º, reza que: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou o reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.(...)2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Com o advento da Lei n. 8.906/94, o tema em questão restou devidamente

disciplinado pelo artigo 24, 3º, que assim dispôs: Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.(...)3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. A Lei n. 8.906/94 expressamente estatuiu a nulidade de cláusula em transação que retirasse do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. A Medida Provisória n. 2.226/2001, em seu artigo 3º, acrescentou o 2º ao artigo 6º da Lei n. 9.469/97, cuja redação é a seguinte: Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito. (...)2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001) Ocorre que o citado artigo 3º da Medida Provisória está suspenso por força do julgamento da ADI nº 2527 pelo STF, conforme demonstra o julgado abaixo colacionado: SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIO DE ADVOGADO DEVIDOS. 1. O Plenário do STF, em decisão proferida na ADIn nº 2527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/2001, garantindo, assim, ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos por força de decisão transitada em julgado, em caso de encerramento de processo judicial por acordo ou transação celebrada diretamente pelas partes. 2. Apelação provida. (TRF3 - Apel. 1999.03.99.032498-3 - Relator DES.FED. VESNA KOLMAR - 1º Turma - 01/09/2008) Consoante fundamentação supra, tem-se que os honorários advocatícios devem ser pagos pela embargante, tal como transitado em julgado. No mérito, a embargante alega o excesso de execução em relação às co-embargadas EUNYCE ROLLEMBERG DE OLIVEIRA SILVA e ENCARNAÇÃO DE JESUS RODRIGUES CESAR. Tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado. Desse modo, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo em relação à co-embargada HELENA GOMES FRANCO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação às co-embargadas EUNYCE ROLLEMBERG DE OLIVEIRA SILVA e ENCARNAÇÃO DE JESUS RODRIGUES CESAR para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 669/680), o qual acolho integralmente quanto aos valores relativos ao principal. Em relação aos valores apurados a título de honorários advocatícios, ressalto que são devidos os honorários referentes a todos os co-embargados, inclusive quanto aos que firmaram Termo de Acordo para recebimento por via administrativa. Deverá o valor ser apurado nos termos a r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0116857-14.1999.403.0399, antigo 97.0045837-7. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025652-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GUARDABASSI MARTINS

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0008778-70.2000.403.6100 (2000.61.00.008778-7) - WANDER MACHADO VALLE X MARCIA MARIA SAKAGUTI VALLE (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APEMAT - CREDIARO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos etc. WANDER MACHADO VALLE e MARCIA MARIA SAKAGUTTI VALLE ajuizaram a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos. Foram juntados documentos às fls. 06/91. Às fls. 92/93, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como deferida parcialmente a medida liminar pretendida. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 116/134). Os requerentes apresentaram réplica (fls. 143/149) e juntaram documentos às fls. 150/170. Em cumprimento à determinação de fls. 179, os requerentes manifestaram-se às fls. 180/197. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo.

Inicialmente, no tocante à discussão relativa à inépcia da petição inicial por ser juridicamente impossível o pedido, fica a mesma afastada haja vista que o ordenamento jurídico admite os pedidos articulados na petição inicial. Ademais, a documentação acostada à petição inicial demonstra a relação jurídica de direito material a ensejar a propositura da presente demanda. Ademais, afasto a pretensão de denunciação da lide ao agente fiduciário. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções, ou seja, a sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. Destarte, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. No processo cautelar, é necessária a análise da presença de dois pressupostos, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (*periculum in mora*), os quais constituem o seu mérito. Esses pressupostos, na verdade, são requisitos para o acolhimento ou não do pedido formulado na ação cautelar. Assim, tem-se que o mérito da cautelar é distinto do referente à ação principal, apesar do vínculo de acessoriedade que as une. Ajuíza-se a ação cautelar com o escopo principal de garantir o resultado útil de outro processo, do que sobressai sua natureza instrumental. Com relação ao tema da acessoriedade, verifico que foi proferida sentença de mérito julgando improcedente o pedido formulado na ação principal. Nesta sentença, foi consignado:Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo.De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes(grifos nossos)Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CPno reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato.Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora, em 02 de agosto de 1993, assinou com a Caixa Econômica Federal um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA (TABELA PRICE) (fls. 08/20). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do *pacta sunt servanda*). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula oitava, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos:No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação da Taxa de Remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar.Foi realizada perícia, por meio da qual foi constatado que foram aplicados os índices respeitantes à equivalência salarial. Analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Demonstrativos A (fls. 321/322) e B (fl. 323), observa-se que a Caixa Econômica Federal reajustou as prestações utilizando-se de índices inferiores à evolução salarial da categoria profissional do autor.Isto porque, no Demonstrativo A (onde consta a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré, bem como em conformidade com os índices de reajustamentos almejados pelos autores), encontramos prestações em valores inferiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados.Do mesmo modo, no Demonstrativo B (no qual encontramos os valores comparativos entre o que foi apurado pela perícia e os valores efetivamente cobrados pela ré), podemos observar que a coluna DIFERENÇA ENTRE O VALOR COBRADO PELO RÉU E O VALOR OBJETIVADO PELO (S) AUTOR (ES) COLUNA (1) ATUALIZADO contém valores positivos, indicando que a parte autora pagou valores menores do que os por ela almejados.Logo, não pode a autora alegar que a constatação de reajustes inferiores implica em desrespeito ao PES, haja vista que não sofreu nenhum prejuízo. Este é o entendimento dos E. Tribunais Regionais Federais. Cito os precedentes a seguir:SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. LEGALIDADE. TR. AFASTAMENTO. NÃO CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não se conhece de matéria/questão não contida na inicial, suscitada, posteriormente, em desacordo com a legislação processual (CPC, art. 264 c/c 294). 2. Na jurisprudência, a adoção do sistema de amortização série gradiente, de per se, não fere as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação, sendo, inclusive, compatível com o reajustamento de prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. (v.g. REsp 691929). 3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 493-0/DF afastou a incidência da TR apenas em relação aos contratos que estabeleciam o reajuste do saldo devedor por índices diversos dos

aplicados à caderneta de poupança/FGTS, não sendo esse o caso dos autos. 4. Não há razão para substituir-se a TR, pois esse índice, além de encontrar respaldo no contrato, se destina a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento em discussão. 5. De acordo com perícia, a evolução do valor das prestações não violou a cláusula do Plano de Equivalência Salarial, tendo o perito ressaltado, inclusive, que o índice acumulado de reajuste das prestações foi menor do que o índice acumulado de variação salarial da categoria profissional cadastrada. 6. Apelação não provida. (AC 200133000210106 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000210106 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:17/09/2010

PAGINA:102)DIREITO CIVIL. SFH. CLÁUSULA PES. AUTÔNOMO. TR. AMORTIZAÇÃO. JUROS - ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. 1. Na hipótese de mutuário autônomo, profissional liberal ou outra categoria que não possui vínculo empregatício, nos contratos assinados posteriormente à Constituição Federal de 1988, os reajustes das prestações dar-se-ão com base na variação do IPC (Lei nº 8.004/90) e não pelo salário mínimo, mesmo que previsto contratualmente. Precedentes. 2. Laudo pericial que verificou a equivalência com a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, tendo, inclusive, o agente financeiro cobrado valores dos encargos menores que se tivesse aplicado o índice do salário mínimo, inexistindo outras provas, cujo ônus era do Apelante, no sentido de ter sido quebrada a cláusula PES. (...)9. Apelação da CEF parcialmente provida para reconhecer o cumprimento do PES e sua sucumbência mínima, condenado a Autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (Art. 20, 4º, do CPC). (AC 199838030036663 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838030036663 Relator (a) JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:31/07/2008

PAGINA:120)SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES/CP. REVISÃO DESFAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. LEGALIDADE DOS JUROS PACTUADOS. LEGALIDADE DO CES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. INVERSÃO DA TABELA PRICE. IMPROCEDENTE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO HABITACIONAL. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários da categoria profissional do mutuário, para que se preserve a capacidade contributiva inicial até a extinção do contrato. No caso, a perícia confirmou a adoção pela CEF de índices diversos aos concedidos ao mutuário principal, no entanto, tais índices resultam em prestações menores, o que impõe reconhecer que o pedido revisional é prejudicial ao mutuário. (...)8 - Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200051010287680 AC - APELAÇÃO CIVEL - 361514 Relator (a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::20/10/2009 - Página::136)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. (...)7. Insurge-se, a autora, contra a parte da sentença que não teria acatado a pretensão relativa aos reajustes das prestações mensais pelos índices de reajustamento salarial da categoria profissional da mutuária, seguindo o PES/CP. Segundo se depreende do contrato, a mutuária está enquadrada como autônoma, havendo regra contratual explícita, no sentido de que, na hipótese de o devedor não pertencer à categoria profissional específica, bem como na de devedor classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, os reajustes previstos neste contrato realizar-se-ão na mesma proporção da variação do salário mínimo de referência (parágrafo 1º, da cláusula 12ª). O perito do Juízo elaborou planilha comparativa entre os reajustes do salário mínimo e os levados a efeito pela CEF, sublinhando que o índice de reajuste aplicado pela Caixa está 86,795% a menor. De tais elementos se extrai que a CEF não está causando prejuízo à mutuária, a justificar o acatamento da pretensão autoral nessa parte. Assim, é de se negar provimento à apelação da autora nesse ponto. (...)16. Apelação da CEF desprovida. 17. Apelação da mutuária parcialmente provida. (AC 200380000123852 AC - Apelação Cível - 471790 Relator (a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti TRF5 Primeira Turma DJE - Data::17/09/2009 - Página::278 - Nº::12)(grifos nosso)Portanto, não há que se falar em descumprimento de cláusula contratual, visto que os reajustes não foram superiores àqueles respeitantes à categoria profissional, de modo que não merece acolhida o pedido de revisão dos valores das prestações.Do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula sétima, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: CLÁUSULA SETIMA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - (Alternativa para contratos com lastro em recursos do FGTS) O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, mediante utilização de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS.Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido mediante a aplicação de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança.A partir da edição da Lei 8.177/91, é cabível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, sendo esta a situação do presente caso.Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:EMENTA SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluídas as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo

devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. 8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida. 9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 300646 Processo: 199951010613024 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF200189045 Fonte DJU - Data::05/08/2008 - Página::259 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS (grifos nossos) Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVII. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avançado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inócorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ).

AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifos nossos).A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula sétima, admitiu forma de atualização compatível com a TR. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Ademais, não há que se falar em revisão do saldo devedor, uma vez que os autores não demonstraram qualquer erro em sua evolução. O mero inconformismo, desprovido de fundamentação ou provas, bem como o pedido genérico de revisão do saldo devedor, não são suficientes para o acolhimento da pretensão dos autores. Destarte, ante a ausência de prova de irregularidades ou erros no cálculo do saldo devedor, resta improcedente o pedido da parte autora. Do não cabimento da execução extrajudicial e da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. RE 223075/DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 23/06/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT

VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.RE 287453/RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66.1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.RE 408224 AgR/SE - SERGIPE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00033EMENT VOL-02287-04 PP-00818AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.RE 513546 AgR/SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 24/06/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial.Por fim, quanto ao pedido de incorporação das prestações em atraso no saldo devedor, bem como de dilação do prazo do financiamento, ressalto que o contrato foi livremente celebrado entre as partes, as quais anuíram com o estipulado.Desta maneira, não pode a parte autora alterar unilateralmente o avençado, restando também improcedente os pedidos.Cumprir registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. De acordo com o decidido na ação principal, ausente está a plausibilidade do direito, necessária para resguardar a pretensão cautelar da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a medida liminar concedida às fls. 92/93. Face o caráter acessório e instrumental da Ação Cautelar, deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, uma vez que os mesmos já foram arbitrados na ação principal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 0012085-32.2000.403.6100 (antigo 2000.61.00.012085-7) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008834-88.2009.403.6100 (2009.61.00.008834-5) - VALTER BAUMHAHKI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VALTER BAUMHAHKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.VALTER BAUMHAHKI, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 124/127 a ré noticiou a adesão do referido autor, nos termos da Lei Complementar 110/01.Cumprir ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor VALTER BAUMHAHKI e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação ao referido autor.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

Expediente Nº 3444

MONITORIA

0022604-61.2003.403.6100 (2003.61.00.022604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA
Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0024841-68.2003.403.6100 (2003.61.00.024841-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO DE MATTEIS LANZA JANDIRA - ME

Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004760-64.2004.403.6100 (2004.61.00.004760-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SANDRA DE CASSIA RIBEIRO(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI E SP096120 - JOAO WANDERLEY LALLI)
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0020533-52.2004.403.6100 (2004.61.00.020533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X M PAZ VEICULOS LTDA X SANDRA REGINA CAMARGO(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO)
Cumpra a autora o despacho de fls. 293, em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003757-40.2005.403.6100 (2005.61.00.003757-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE OLIVEIRA FONTES
Cumpra a exequente o despacho de fls. 93, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009288-10.2005.403.6100 (2005.61.00.009288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NO AR ESTUDIOS LTDA EPP X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI
Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0901201-40.2005.403.6100 (2005.61.00.901201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE MAGALHAES RODRIGUES(SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO E SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO)
Manifeste-se a exequente acerca das informações enviadas pelo sistema Bacenjud e em termos de prosseguimento do feito, uma vez que o bloqueio praticamente restou negativo.

0022875-65.2006.403.6100 (2006.61.00.022875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP038449 - DALCLER DE NARDIS) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP038449 - DALCLER DE NARDIS)
Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0023459-98.2007.403.6100 (2007.61.00.023459-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO ANTONIO FROTA PARENTE
Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0024097-34.2007.403.6100 (2007.61.00.024097-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PATMOS COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA X MARCELO GIOIA ANTUNES DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente acerca das informações enviadas pelo sistema Bacenjud e em termos de prosseguimento do feito, uma vez que o bloqueio restou negativo.

0030770-43.2007.403.6100 (2007.61.00.030770-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON RODRIGUES ALBOCCINO
Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0034219-09.2007.403.6100 (2007.61.00.034219-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇOES BITAR LTDA X ABRAO JOSE BITAR X CAIO CESAR SOUSA BITAR
Comprove a autora o falecimento do corréu ABRÃO JOSÉ BITAR uma vez que a certidão de fls. 74 restou negativa neste sentido. Após, voltem os autos conclusos.

0001907-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO DE GOES X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA
Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004700-52.2008.403.6100 (2008.61.00.004700-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE GESSO TRYUNFO LTDA X LUIZ CARLOS FEITOSA
Cumpra o credor a sentença de fls. 183/185, apresentando memória de cálculo, nos termos do art. 475-B do CPC.

0006679-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA
Cumpra o último despacho em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0019572-72.2008.403.6100 (2008.61.00.019572-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALD GUENTHER KRAMM(SP070292 - RODRIGO CELSO BARRETO)
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0030253-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030253-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ROSALINDA ROMANO
Cumpra a autora o despacho de fls. 174, em 48(quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0015476-77.2009.403.6100 (2009.61.00.015476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO
Manifeste-se a parte autora acerca das informações enviadas pelo sistema Webservice, indicando endereço(s) que não tenha(m) sido utilizado(s) anteriormente.

0020423-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020423-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REWARD INFORMATICA LTDA
Cumpra a autora a segunda parte do despacho de fls. 82, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005297-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOVEIS PORTA ABERTA LTDA - ME X ABDALA AHMAD BAKRI X WALDIR FERREIRA GONCALVES
Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005563-37.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X NEWTRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Cumpra o último despacho em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0010328-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DONATO PETRONELLA JUNIOR
Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0013956-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ANTONIO ARAUJO LOPES
Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0014500-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA VIANA DE SOUZA
Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se,

0014785-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON DA SILVA
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0016381-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDINETE BENEDITA DOS SANTOS NASCIMENTO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se,

0017728-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA JOSE DE OLIVEIRA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se,

0023342-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON DONIZETE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009333-64.1975.403.6100 (00.0009333-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ROCILDO GUIMARAESDE MOURA BRITO) X SIND DOS TRAB NA IND/ DE FIACAO E TECELAGEM DE GUARATINGUETA(SP043813 - ADILSON GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0033446-47.1996.403.6100 (96.0033446-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO DE ARAUJO(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X LEDA MARIA ALVES DE MORAIS

Por ora, indefiro a consulta e penhora online através do sistema RENAJUD. Defiro que o executado seja intimado para indicar bens à penhora e onde possam ser encontrados, até o valor atualizado da execução. Caso esta indicação não ocorra em 05 (cinco) dias, após a intimação, haverá incidência de multa de 20% (vinte por cento) do valor da execução (art. 600,IV, CPC). Providencie a exequente os endereços atualizados dos executados para tanto. Após, em termos expeça-se mandado de intimação.

0020548-89.2002.403.6100 (2002.61.00.020548-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GOLDGRAPH COM/ E REPRESENTACAO DE OBJETOS

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

0020155-62.2005.403.6100 (2005.61.00.020155-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MAXFORM INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X MARCIO DE CARLI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X MONICA GARCIA DE CARLI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Manifeste-se a exequente acerca das informações enviadas pelo sistema Bacenjud e em termos de prosseguimento do feito, uma vez que o bloqueio praticamente restou negativo.

0023835-84.2007.403.6100 (2007.61.00.023835-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X IVO PAMPONET BRITO

Dê-se vista à parte autora das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud. Indicando, endereço(s) que não tenha(m) sido utilizado(s) para a citação/intimação do(s) réu(s).

0009526-24.2008.403.6100 (2008.61.00.009526-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A JORGE E CIA LTDA X RAFIK CHAKUR X NADIMA SABBAG CHAKUR X LESCIANE RAFIK RIBEIRO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente acerca das informações enviadas pelo sistema Bacenjud e em termos de prosseguimento do feito, uma vez que o bloqueio praticamente restou negativo.

0013195-85.2008.403.6100 (2008.61.00.013195-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDMUNDO SALGADO

Manifeste-se a exequente acerca das informações enviadas pelo sistema Bacenjud e em termos de prosseguimento do feito, uma vez que o bloqueio praticamente restou negativo.

0022376-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022376-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SP CENTER INFORMATICA E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X DANIEL CORREIA

Manifeste-se a exequente acerca das informações enviadas pelo sistema Bacenjud e em termos de prosseguimento do

feito, uma vez que o bloqueio praticamente restou negativo.

0008563-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIOBA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X MARCIA MONTENEGRO X RENATA BITTENCOURT MONTENEGRO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004905-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007298-08.2010.403.6100) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X VANDERCI AMARAL(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)

Distribua-se por dependência. Após, vista ao (à) impugnado(a); voltando conclusos para decisão.

0004908-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020337-72.2010.403.6100) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X VANDERCI AMARAL(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO) X LUCIA MARGARIDA PENNA MALTA MINERVINO(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)

Distribua-se por dependência. Após, vista ao (à) impugnado(a); voltando conclusos para decisão.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004685-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020337-72.2010.403.6100) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X VANDERCI AMARAL(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO) X MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X LUCIA MARGARIDA PENNA MALTA MINERVINO(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)

Distribua-se por dependência. Após, vista ao (à) impugnado(a); voltando conclusos para decisão.

0004686-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007298-08.2010.403.6100) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X VANDERCI AMARAL(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)

Distribua-se por dependência. Após, vista ao (à) impugnado(a); voltando conclusos para decisão.

Expediente Nº 3453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501465-31.1982.403.6100 (00.0501465-4) - BANCO DO COM/ IND/ DE SAO PAULO S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0015679-06.1990.403.6100 (90.0015679-3) - TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA X INFORMA PUBLICACOES ESPECIALIZADAS LTDA X CORENA EDITORA ESPECIALIZADA DE CONSTRUCAO E RECURSOS NATURAIS LTDA X GOULART PENTEADO, IERVOLINO E LEFOSSE - ADVOGADOS X ELETRONICA YAMAZAKI LTDA(SP033358 - FLAVIO IERVOLINO E SP070913 - MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0092901-79.1992.403.6100 (92.0092901-0) - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP080931 - CELIO AMARAL) X GERENTE DA CARTEIRA DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A - DECEX(SP119130 - VALDECY DA COSTA ALVES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0032735-76.1995.403.6100 (95.0032735-0) - ALTUS VEICULOS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 254 -

CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029835-52.1997.403.6100 (97.0029835-3) - IND/ DE MAQUINAS MIOTTO LTDA(SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO) X CHEFE DO SERVICO DE DESPACHO ADUANEIRO-SEDAD DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0045329-54.1997.403.6100 (97.0045329-4) - RETAIL FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016561-84.1998.403.6100 (98.0016561-4) - FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FIAT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA(Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018503-83.2000.403.6100 (2000.61.00.018503-7) - PANAMERICANA COMERCIAL IMPORTADORA S/A(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP164331 - CLAUDIO JOAQUIM DA VEIGA) X CHEFE DO SERVICO DE CONTROLE ADUANEIRO-SEANA DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011938-69.2001.403.6100 (2001.61.00.011938-0) - ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008651-64.2002.403.6100 (2002.61.00.008651-2) - COML/ JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0031089-50.2003.403.6100 (2003.61.00.031089-1) - SIEMENS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007504-32.2004.403.6100 (2004.61.00.007504-3) - McDONALD COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM OSASCO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0028247-63.2004.403.6100 (2004.61.00.028247-4) - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO CONFEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013270-32.2005.403.6100 (2005.61.00.013270-5) - PREV-MED MEDICINA DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA(SP035185 - EDISON VAGNER ANTONINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP - DIDAU - DIVISAO DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015606-09.2005.403.6100 (2005.61.00.015606-0) - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-8 REGIAO FISCAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021711-02.2005.403.6100 (2005.61.00.021711-5) - DROGARIA SILVA & BELOTTE LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029791-52.2005.403.6100 (2005.61.00.029791-3) - DILEIDE LOUZADA MOREIRA LIGER(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020045-24.2009.403.6100 (2009.61.00.020045-5) - TOLTEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022866-98.2009.403.6100 (2009.61.00.022866-0) - NATALIE DURSO X LUIZ SERGIO DURSO JUNIOR(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023566-74.2009.403.6100 (2009.61.00.023566-4) - RUBENS TAVARES AIDAR X STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 3454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-25.1998.403.6100 (98.0001226-5) - EDENA CESCUN X MARIA DE LOURDES CESCUN MARTINS(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 -

CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0042380-52.2000.403.6100 (2000.61.00.042380-5) - CICERA FERREIRA LOPES X CICERA FERREIRA MANSO X CICERA MARIA DA SILVA X CICERA MARIA MACEDO DA SILVA X CICERA PASTORA DA CONCEICAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 339: Compulsando os autos observo que, mormente tenha ocorrido a condenação em honorários advocatícios no v. Acórdão de fls. 140/152, transitado em julgado, a ré não procedeu ao depósito da verba honorária relativa aos autores que firmaram os termos de adesão. Ocorre que os honorários, arbitrados no título executivo judicial, é direito autônomo do advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94) não podendo ser atingido por transação celebrada somente pelo titular da conta fundiária. Destarte, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de depósito judicial referente a verba em cobrada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015311-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PAULO VICENTE PRATA SMIESARI

Fl. 123: Defiro a pesquisa de endereços, para fins de citação, através dos sistemas INFOJUD e BACENJUD 2.0, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018412-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018412-7) - JOSEFA HERNANDEZ SALAS - ESPOLIO X JUAN HERRADA HERNANDEZ(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 100/101: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003237-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003237-8) - MARCIO ALBUQUERQUE CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, observo que a certidão de fl. 166 foi lançada com incorreção, haja vista que a petição de fls. 168/175 foi protocolizada dia 23/03/2011, ou seja, dentro do prazo estabelecido, sendo a mesma tempestiva. Destarte, revogo o despacho de fl. 167 e torno sem efeito a certidão de fl. 166. Sem prejuízo, recebo a Apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para responder no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0005933-16.2010.403.6100 - HUMBERTO NIZZOLA(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 92/93: Diante da comprovação da diligência por parte da autora para aquisição dos extratos, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos necessários para a regular instrução do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006008-55.2010.403.6100 - SIND COM VAREJ MAT ELETR E APAREL ELETROD NO EST DE SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Após a citação, e a apresentação de contestação pela ré, não há que se falar em emenda da petição inicial, com fulcro no art. 284, do Código de Processo Civil. Destarte, indefiro o pedido de emenda à inicial articulado pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011193-74.2010.403.6100 - PETRONIO GARCIA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, observo que a certidão de fl. 75 foi lançada com incorreção, haja vista que a petição de fls. 77/84 foi protocolizada dia 23/03/2011, ou seja, dentro do prazo estabelecido, sendo a mesma tempestiva. Destarte, revogo o despacho de fl. 76 e torno sem efeito a certidão de fl. 75. Sem prejuízo, recebo a Apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para responder no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037501-07.1997.403.6100 (97.0037501-3) - CLARICE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ODILON DA SILVA X MARCOS MONTEIRO DA SILVA X MARIA SALVADORA DE SOUZA NEVES X MARIO ALVES DA SILVA X OTACIANO PEREIRA DE JESUS X OTACILIO GONCALVES PEREIRA X PAULO LEAL DA SILVA X PAULO SANTOS SANTANA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLARICE RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ODILON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS MONTEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA

SALVADORA DE SOUZA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTACIANO PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTACILIO GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO LEAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 439: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007239-93.2005.403.6100 (2005.61.00.007239-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MS EXPRESS LTDA(SP166542 - HÉLIO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MS EXPRESS LTDA

Fl. 211: Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela exequente. Int.

0022311-52.2007.403.6100 (2007.61.00.022311-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA

Fls. 136/137: Expeça-se mandado de penhora e avaliação para o devido cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027042-48.1994.403.6100 (94.0027042-9) - PAULO VICENTE HERNANDEZ X ANA MARIA HERNANDEZ(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP102462 - LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 184-186: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que proceda a transferência do valor de R\$ 2.281,27 para uma conta à disposição deste Juízo, pois, o depósito foi efetuado através de guia DARF e não como depósito judicial. Após, dê-se vista à CEF. Int.

0045342-82.1999.403.6100 (1999.61.00.045342-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIVA MORAES SIVIERO X PRISCILLA SIVIERO X CAMILA SIVIERO - MENOR X DIVA MORAES SIVIERO(SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO)

Cumpra-se a parte final da r. sentença, arquivando-se os autos. Int.

0002674-57.2003.403.6100 (2003.61.00.002674-0) - DIRCEU SOARES FILHO X PATRICIA CARDOSO DE ASSIS(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 328-329, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0020392-62.2006.403.6100 (2006.61.00.020392-3) - SALVADOR JOAO LIPI X MARIA ESTELA RIBEIRO LIPI(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 187: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024692-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024692-2) - ROSARIA FALVINO - ESPOLIO X VALERIA FALVINO BRANDAO(SP033841 - AMERICO ALVES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 678/678vº, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008691-36.2008.403.6100 (2008.61.00.008691-5) - EDNA MARTINS GUERRA X IGNEZ MARTINS GUERRA X MARIO CELIO FERNANDES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre o laudo complementar do Sr. Perito às fls. 319. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 317. Int.

0009575-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009575-8) - JOSE TATSUO KATO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 432-433: Defiro a vista conforme o requerido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 430. Int.

0010958-78.2008.403.6100 (2008.61.00.010958-7) - HUMBERTO DE MOURA LEAL(SP231371 - EDSON KAWAHARA E SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo do Sr. Perito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0026271-79.2008.403.6100 (2008.61.00.026271-7) - FLAVIO CAMARGO BARTALOTTI X EDILIZETE GARDINAL X VALERIA DE MORAES LOBUE COUTINHO(SP084612 - JOSE ANTONIO AQUINO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000827-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000827-3) - CARMELITA BRITO CORDEIRO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA PROFERIR DECISÃO. Trata-se de ação de cobrança de seguro de vida c.c. indenização por perdas e danos. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a preferência no julgamento. Pede, ainda, o julgamento antecipado da lide ou a antecipação da tutela. Afirma ter adquirido, juntamente com seu falecido marido, imóvel financiado pela ré. Informa que seu cônjuge faleceu em 19.01.2009. Esclarece que na certidão de óbito constaram como causa da morte choque cardiogênico, arritmia cardíaca, infarto agudo do miocárdio, miocardiopatia dilatada e cirrose hepática. Alega ter requerido o pagamento do seguro relativo à sua cota parte. Alega também que, num primeiro momento, foi reconhecido o direito à cobertura securitária e diminuída a parcela mensal. No entanto, a Caixa Seguros negou a cobertura, sob o argumento de doença preexistente à assinatura do contrato. O feito foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Cível do Fórum de São Caetano do Sul. Aquele d. Juízo deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Não obstante, manifestou-se quanto ao mérito e juntou cópia do contrato de seguro, bem como documentos relativos à cobertura por sinistro. Em réplica, a autora reitera seus argumentos e requer a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, a fim de que sejam reduzidas as parcelas mensais no percentual de 55,31%, referentes ao seguro contratado e de parte de seu falecido marido, glosado pelas rés. O pedido de antecipação não foi apreciado. Instadas a produzir provas, a ré alega serem desnecessárias. A autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Primeiramente verifico que, embora a ação tenha sido ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros S/A., da autuação constou somente a primeira ré. Nessa linha, não foi citada a Caixa Seguradora S/A, devendo essa segunda ré ser integrada à lide para que não haja nulidade processual. Por essa razão deixo de proferir sentença para proferir decisão. Antecipação dos efeitos da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos entendo, em princípio, haver verossimilhança nas alegações constantes da inicial. Quanto à negativa de cobertura, há que se analisar dois aspectos: a ausência de má fé e a relação direta ou indireta da causa mortis com a alegada doença preexistente à assinatura do contrato, sendo certo que ambos os aspectos estão interligados. A ré CEF sustenta que, nos termos da cláusula 8.1 da apólice: Aham-se excluídos da cobertura do presente seguro os seguintes riscos de natureza corporal: a) A morte resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento, conforme apólice de seguro e cláusula contratual, juntados a estes autos. Afirma que a SEGURADORA, assim que vier aos autos, trará melhores subsídios e esclarecimentos da questão. Por seu lado, alega a autora não terem sido, ela e o falecido cônjuge, submetidos a nenhum exame prévio e que nem mesmo houve o

preenchimento de declaração, logo não foram indagados sobre a existência de qualquer doença no ato da contratação o que afastaria a hipótese de má fé. Não tendo a CEF logrado ilidir através dos documentos juntados esses argumentos, é de se presumir a ausência de má fé. A propósito, colaciono jurisprudência do C.STJ e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL, CIVIL, CONSUMIDOR E SFH. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE. - É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Incidência da Súmula 284/STF. - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. Precedentes. - Nos contratos de seguro, o dever de boa-fé e transparência torna insuficiente a inserção de uma cláusula geral de exclusão de cobertura; deve-se dar ao contratante ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato. - O fato do seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo. - No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga. Recurso especial não conhecido. (RESP 200801560912, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 04/12/2009) - sem destaque no original. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAIS E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. DOENÇA PREEXISTENTE. BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECUSA ILÍCITA. 1. É cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, salvo demonstrando má-fé do segurado. 4. O artigo 23 do Código de Processo Civil não afasta a possibilidade de se condenarem os vencidos ao pagamento de honorários advocatícios por metade cada qual, como determinou a sentença proferida em primeira instância. 5. Agravo a que se nega provimento. (AC 200761110041077, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/01/2010) No que tange à relação da doença supostamente preexistente com a causa da morte do mutuário, o relatório do profissional que atendeu o mutuário por ocasião do sinistro (fls. 59 - doc.06), bem como assinou o atestado de óbito, afirma que as patologias citadas no atestado de óbito descrevem acometimentos outros que o paciente era portador, porém sem causa direta de relacionamento com a causa mortis, ou seja, patologias das quais o paciente é portador porém que poderiam ou não causar a morte do mesmo (miocardiopatia dilatada e cirrose hepática) e que, no caso em questão não teve relação direta. Quanto à possível relação indireta, em se tratando de relação de consumo, o Código de Direito do Consumidor estabelece que nos contratos de adesão deve-se adotar a interpretação mais favorável ao consumidor. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MUTUO. LEGITIMIDADE DA CEF. CONTRATO DE SEGURO. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS. APLICABILIDADE DO ART. 47, 54 PARÁGRAFO 4º, CDC QUANTO À NORMA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. - A CEF tem legitimidade para integrar processo em que se discute a quitação de mútuo celebrado sob a égide do SFH, pois, se a pretensão do demandante é também a quitação do financiamento em que a CEF figurou como mutuante, desponta inequívoca a sua legitimidade ad causam, que há de ser avaliada em face do que foi postulado pelo autor na inicial. - No caso, o contrato de seguro não exclui, de forma clara, a cobertura do seguro nos casos em que a patologia se relaciona de forma indireta com a doença então existente na época da celebração do contrato. - Diante da análise das conclusões do perito, tem-se como certo que tanto a hepatite c quanto à cirrose, não foram os fatores que diretamente provocaram o passamento do mutuário, mas que, indiretamente, até poderiam ter provocado o seu óbito. Quando muito, com base em tais declarações, em conjunto com os demais elementos de prova contido nos autos, chegar-se-ia à conclusão de que haveria relação indireta ou mesmo dúvidas quanto à causação da morte pelas patologias então questionadas. - Em se cuidando de relações de consumo, existindo cláusulas ambíguas ou contraditórias, máxime nos contratos de adesão, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47, 54 4º, CDC). - Apelação não provida. (AC 200480000008514, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, 27/10/2006) Assim, não tendo havido produção de prova pericial ou testemunhal, é de se aceitar o relatório do médico como princípio de prova da inexistência de relação de doença supostamente preexistente com o evento que determinou o óbito. Desta forma, presente, a princípio, a verossimilhança do direito alegado. Presente, também, o perigo na demora, ante a possibilidade de os autores sofrerem execução extrajudicial e, ainda, serem inscritos nos Cadastros de Inadimplentes. Por tais motivos,

DEFIRO a tutela pleiteada, para, até decisão final, autorizar o pagamento direto das parcelas mensais reduzidas no percentual de 55,31%, devendo a CEF providenciar a emissão dos competentes boletos. A parte autora estará adimplente, portanto, se pagas as parcelas todas a partir do falecimento do de cujus com a redução determinada nesta decisão. Cite-se a CAIXA SEGUROS S/A, como requerido na inicial. Intimem-se. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, incluindo a CAIXA SEGUROS S/A.

0003578-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003578-1) - ZAINET NOGIMI(SP273415 - ADAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 85: Defiro o prazo conforme o requerido. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0008039-48.2010.403.6100 - WALDOMIRO BISPO DOS SANTOS(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017407-81.2010.403.6100 - ANTONIO AVILA(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Fls. 198-201: Defiro a inclusão da União na lide como assistente simples. À SEDI. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019707-16.2010.403.6100 - MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR X ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA(SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Dr. Eduardo de Azevedo Ferreira. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nDs termos da Resolução CJF nº 440, de 30/05/2005, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita (fls. 119). Quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Po 0,15 Se em termos, ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0019974-85.2010.403.6100 - DEBORA ALVES COUTINHO FERREIRA X ADILSON FERREIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 92-137. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021089-44.2010.403.6100 - ELISABETE HENRIQUE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à União Federal para que manifeste eventual interesse em ingressar no feito. Após, se em termos, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022254-29.2010.403.6100 - CRISTINA DE SOUZA TANAKA(SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 330-347 e 348-471. Após, venham os autos conclusos. Int.

0022934-14.2010.403.6100 - GETULIO OLLE DA LUZ X DENIZE RUFINI OLLE DA LUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Sr. Eduardo de Azevedo Ferreira. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007. PA 1,5 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

0000149-24.2011.403.6100 - MARIA LUIZA APARECIDA DE ABREU SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032216-96.1998.403.6100 (98.0032216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021183-12.1998.403.6100 (98.0021183-7)) FERNANDO MAZZINI X GENI GONCALVES MAZZINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO MAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENI GONCALVES MAZZINI

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 313 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011358-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011358-8) - MARCIO AURELIO FRANCESQUINE X LIEGE MONTEIRO FRANCESQUINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO AURELIO FRANCESQUINE

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 316 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039531-54.1993.403.6100 (93.0039531-9) - ALCIDES TAKAKURA X ALOISIO PARDO CANHOLI X APARECIDA DE LOURDES MENGALI X CLINEU MASSAYUKI KAWATANI X ELIEZER FERREIRA DA SILVA X EVERETT VICTOR RODOLFO RICHTER X FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE X HENRIQUE LARM JUNIOR X HUMBERTO JACOBSEEN TEIXEIRA X JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à CEF para contra-razões. 3. Após, vista à União para contra-razões e ciência da sentença. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0007932-22.2006.403.6301 (2006.63.01.007932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017749-68.2005.403.6100 (2005.61.00.017749-0)) MARCELO MENDEL SCHEFLER(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/349: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao autor para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0028900-39.2007.403.6301 - ADILIA LOPES FERREIRA(SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 66/79: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à autora para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0042654-48.2007.403.6301 - ADAILZA CARVALHO DOS REIS(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à autora para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0067245-74.2007.403.6301 - PAULO MASOTTI X ANNUNCIATA MASOTTI(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista aos autores para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001385-16.2008.403.6100 (2008.61.00.001385-7) - BANCO TRICURY S/A(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 281/297: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao autor para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0018138-48.2008.403.6100 (2008.61.00.018138-9) - MARIA ANDRADE LAROCCA - ESPOLIO X DARCY LAROCCA CURSINO X REGINA LAROCCA DOMINGUES X ROSA LAROCCA KENAN X MARIA JOSE LAROCCA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Fls. 157/168:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0024581-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024581-1) - TADAO ASHIKAWA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Tempestivos, recebo o recurso do autor de fls. 787/808, bem como da União de fls. 828/831 nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista às partes para contra-razões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0034427-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034427-8) - MARTA BERFORTI LAMAS EBESUI - ESPOLIO X HAKUSI EBESUI(SP142380 - JOSE WALTECY CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 101/112:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001937-44.2009.403.6100 (2009.61.00.001937-2) - ANTONIO DONIZETTI LINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Fls. 256/268 e 269/302:1. Tempestivos, recebo os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista sucessiva para contra-razões, sendo os primeiros 15 (quinze) dias para o autor, e, depois, para a ré, por igual período.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0002811-29.2009.403.6100 (2009.61.00.002811-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 2741/2776:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004189-20.2009.403.6100 (2009.61.00.004189-4) - WILMA DE SIQUEIRA DAUMICHEN(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
DESPACHO DE FLS. 161:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004390-12.2009.403.6100 (2009.61.00.004390-8) - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS COMERCIARIOS DE RIBEIRAO PRETO - EM LIQUIDACAO(SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0008229-45.2009.403.6100 (2009.61.00.008229-0) - JOSE ANTONIO X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE FRANCISCO ARAUJO X JOSE IDANKAS X JOSE ROBERTO FELIPE(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 222/231:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0011408-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011408-3) - SIMONE OLIVEIRA DE SOUZA(SP135197 - DEVANDIRA MOREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF, a complementação do recolhimento das custas do preparo da apelação, tendo em vista a emenda à inicial de fls. 33, sob pena de deserção.Int.

0020889-71.2009.403.6100 (2009.61.00.020889-2) - REINALDO VIEIRA GONCALVES X CINTIA CRISTINA APARECIDA TUKAMOTO GONCALVES(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 384/406:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0021817-22.2009.403.6100 (2009.61.00.021817-4) - CARLOS JOSE ORTEGA FERREIRA(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Fls. 97/104:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0025491-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025491-9) - LAERCIO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0026033-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026033-6) - BANCO ITAU BBA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/130:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001496-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001496-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Fls. 305/318:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005186-66.2010.403.6100 - MARINE EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 344/353:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005746-08.2010.403.6100 - JUAN GUILLERMO MOREY - ESPOLIO X ANEILDE AVEREDO MOREY X NANCY AVEREDO SOUZA DIAS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 182/193:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0012288-42.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero em parte o despacho de fls. 1456, para receber a apelação da autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil.2. Tempestivo, recebo o recurso de fls. 1485/1520 somente no efeito devolutivo.3. Vista à autora para contra-razões.4. Devidamente regularizados, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 1456. Int.

0013226-37.2010.403.6100 - SUPRIANO LAPAZ LOPES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0013669-85.2010.403.6100 - DENISE DEA DORIA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 76/89:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0018096-28.2010.403.6100 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA X VALERIA FERREIRA DA COSTA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) Deixo de receber o recurso de Apelação do autor, por sua intempestividade.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024900-22.2004.403.6100 (2004.61.00.024900-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019705-37.1996.403.6100 (96.0019705-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JUAN GIL LLORENTE(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E Proc. RUTE REBELLO)

1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo. 2. Vista ao embargado para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 2648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020058-14.1995.403.6100 (95.0020058-9) - SILVIA MARCHETTI CHAVES(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos.Extingo o processo de execução com relação à CEF, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Cumpre ressaltar que a r. decisão definitiva condenou a parte autora em honorários advocatícios em favor da União Federal. Todavia, a credora se manifestou, à fl. 252, no sentido de não ter interesse na execução da verba, de pequeno valor, com base no art. 1º da Lei nº 9.469/97 e IN nº 03/97 da AGU. Desse modo, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0021296-68.1995.403.6100 (95.0021296-0) - NELSON FERNANDO SIMOES DE OLIVEIRA X NELSON FERREIRA DA SILVA(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP087007 - TAKAO AMANO E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Vistos.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0022478-89.1995.403.6100 (95.0022478-0) - ANGELO BUSINELLI X ANTONIO BERTOLLO FILHO X DORIVAL ALVES DE ALMEIDA X IRINEU DE GODOY X JOSE FRANCISCO DUARTE RODRIGUES X LUIZ CELSO PEREIRA DA SILVA X MANOEL PIRES X OSWALDO MARQUES(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E Proc. ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes DORIVAL ALVES DE ALMEIDA, IRINEU DE GODOY, JOSÉ FRANCISCO DUARTE RODRIGUES, LUIZ CELSO PEREIRA DA SILVA e OSWALDO MARQUES, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao exequente MANOEL PIRES, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Oportunamente, abra-se vista à União Federal para que requeira o que de direito.P. R. I.

0029355-64.2003.403.6100 (2003.61.00.029355-8) - ALTAMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação

ao(s) exequente(s), com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019963-95.2006.403.6100 (2006.61.00.019963-4) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1447 - CANDICE SOUSA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, pela qual a autora pretende seja declarada nula a cobrança de PIS e COFINS em suas contas de energia elétrica ou, alternativamente, seja reconhecida a nulidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas faturas de energia elétrica. Aduz, em síntese, que é empresa que, no exercício de suas atividades, consome energia elétrica em seus escritórios e residência. Que a corré Elektro Eletricidade vem cobrando nas contas de energia o repasse do PIS e da COFINS, tributos estes que deveriam por ela, corré, serem recolhidos. Defende que somente a lei pode autorizar a instituição de tributos e sua majoração, bem como definir quem é o sujeito passivo que, no caso em tela, seria o sujeito que auferir receita ou faturamento, conforme disposto na Lei Complementar 70/91 e Lei 9.718/98, e não o consumidor final. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/24. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 79/80). Inconformada com o indeferimento da tutela, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 95/106). Contestações a fls. 108/119, 131/155 e 157/189. Réplica a fls. 196/204. Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto (fl. 235). Em face da liminar proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, o Juízo determinou a suspensão do julgamento da presente demanda (fls. 244, 246, 272, 273 e 274). É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, não há que se falar em extinguir a ação sem o julgamento de mérito em face da duplicidade de pedidos da autora. A questão acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria atinente à competência da Justiça Federal. A alegada ilegitimidade passiva da corré Elktro também não merece ser acolhida, uma vez que o deslinde da causa necessariamente também a afetará. Melhor sorte não assiste à alegação de prescrição intercorrente, eis que os valores sobre os quais se pleiteia a restituição se encontram dentro do lapso prescricional quinquenal. Passo a apreciar o mérito. A questão controvertida neste processo prende-se à constitucionalidade/legalidade do repasse efetuado pela concessionária do serviço público de energia elétrica dos valores referentes ao PIS/Pasep e COFINS na conta de energia elétrica. Alega a autora que o PIS e a COFINS não participam da formação do preço, de sorte que somente em caso de expressa previsão legal é que seria permitido o repasse de tributos para o consumidor final. Vinha entendendo pela ilegalidade do repasse direto aos consumidores dos tributos incidentes sobre o serviço de fornecimento de energia elétrica até o tema ser posto em julgamento perante o colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.185.070/RS, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 22.9.2010, ocasião em que se consolidou o entendimento acerca da legalidade do repasse econômico da PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, pois é da natureza onerosa e sinalagmática dos contratos de prestação dos serviços públicos que a contraprestação a cargo do consumidor seja suficiente para retribuir os custos suportados pelo prestador, razão pela qual se incluem também, na fixação do seu valor, os encargos de natureza tributária, com a manutenção, durante toda a sua vigência do equilíbrio econômico-financeiro original. De fato, é inegável que os tributos pagos pelas concessionárias de serviços públicos constituem parte de seus custos. Se é certo que nem todo custo operacional pode ser repassado ao consumidor, o entendimento é de que há previsão na legislação que determinados aumentos de custo possibilitam a transferência do respectivo encargo financeiro ao usuário final. Tal entendimento repousa basicamente na previsão do artigo 9º da Lei nº 8.957/95: Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração. De igual forma, a Resolução ANEEL nº 167/2005 inclui os valores pagos a título de PIS, PASEP e COFINS como elementos constituintes da tarifa. Especificamente no caso da Elektro, a Resolução Homologatória ANEEL nº 185/2005 permite a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas de PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela concessionária no exercício da atividade de distribuição da energia elétrica (artigo 9º). Em verdade, as citadas resoluções não alteram fundamentalmente a cobrança do tributo. O sujeito passivo da obrigação tributária continua sendo a concessionária; o fato gerador das contribuições ainda é o faturamento; e a base de cálculo das exações permanece como o faturamento da Eletropaulo. Concluiu-se, portanto, que o destaque dos tributos na fatura de energia elétrica não configura repasse jurídico das contribuições, mas mero repasse econômico dos mesmos, o que é inerente a qualquer cadeia produtiva, que inclui os custos de seu serviço no preço final, como, com certeza prática a própria impetrante no decorrer de suas atividades. Nesse sentido: ENERGIA ELÉTRICA. PIS / COFINS. DESTAQUE NA FATURA. A Resolução da ANEEL nº 234/2005 não instituiu tributo, apenas determinou o destaque do valor nas faturas de energia elétrica. Tal iniciativa foi tomada para que os

consumidores, também contribuintes do PIS/COFINS na forma não-cumulativa, passem a se utilizar dos valores destacados para creditamentos futuros. O destaque do valor pago a tal título tem mero caráter informativo, não constituindo espécie de responsabilidade tributária.(AC 200671000122320, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 12/05/2009)DO PEDIDO ALTERNATIVO O PIS e a COFINS têm, inequivocamente, a natureza jurídica de tributo; mais precisamente, esta exação pode ser considerada como modalidade de contribuição social.A configuração eminentemente social do PIS já esta caracterizada desde o sistema constitucional anterior, quando a Emenda Constitucional nº 8 de 14.04.77 veio a modificar sua inserção na Constituição, inserindo-o no artigo 43, inciso X e integrando-o no tópico da contribuição social destinada a custear os encargos previstos no art. 165, cujos beneficiários eram os trabalhadores.A Lei Complementar nº 7/70 ao prever a incidência do PIS trouxe como elemento para sua apuração o faturamento. Já a Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde às receitas auferidas.Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e fixa as receitas auferidas como parâmetro para este elemento.Para solução da lide posta em juízo, mister se faz a análise do termo faturamento contido na LC nº 70/91 e das expressões receitas auferidas contidas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.(1) DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PISInicialmente, cumpre salientar que a LC nº 7/70 instituidora do PIS definiu o significado da expressão faturamento, em seu art. 2º nos seguintes termos: considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Diante disto, deve-se dar ao termo seu conceito usual, vez que a lei tributária não pode alterar os conceitos oriundos do direito privado.O termo faturamento significa: vendas realizadas em determinado período. Note-se que não houve menção, no dispositivo legal, ao termo faturamento líquido nem receita líquida, do que se conclui que este termo deve corresponder à somatória das vendas realizadas, sem consideração alguma sobre impostos ou despesas relacionadas com a operação.Embora o IPI e o ICMS sejam tributos não cumulativos, suas naturezas jurídicas, dinâmicas de composição/apuração e influências no preço dos produtos são completamente distintas.Não há que se aplicar ao caso o raciocínio que leva à exclusão do valor do IPI da base de cálculo dos tributos acima consignados, porquanto o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por esta razão seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto.Diferentemente da situação acima descrita, a base de cálculo do ICMS se integra com o próprio imposto, ou seja, o preço da operação que está registrado no efeito fiscal inclui o valor tributário, que dele não se dissocia. Deste modo não se pode destacar o valor do imposto do preço da mercadoria, porque no preço desta já se considera também o montante do tributo.Em síntese, o ICMS está incluído no preço de venda do produto, contribuindo para sua composição, juntamente com os custos de produção ou comercialização, despesas de transporte, etc; que também são encargos suportados pela empresa.A sobreposição do tributo ao preço é a caracteriza fundamental que diferencia o ICMS do IPI; enquanto no IPI, o imposto se destaca para efeitos fiscais, no ICMS, necessariamente a empresa o inclui em seu faturamento. Em síntese, na nota fiscal o IPI está destacado, enquanto o ICMS está incluído no preço da mercadoria vendida, por esta razão deve compor a base de cálculo dos tributos discutidos.Sob a égide da Lei nº 10.637/2002 também não prospera a tese da parte autora, tendo em vista que a definição da base de cálculo do tributo contida na lei existe expressa menção ao termo total das receitas auferidas e, em seguida, há a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, estando o ICMS incluído no preço da mercadoria vendida, não há espaço para interpretação pleiteada pela parte autora, devendo o valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do PIS.Neste diapasão não há como se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS, porquanto este se integra ao preço da mercadoria, está incluído na receita bruta de vendas e, conseqüentemente, faz parte do faturamento da empresa.(2) DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINSDe fato existia previsão expressa de exclusão dos valores relativos ao IPI da base de cálculo da COFINS (alínea a, parágrafo único do art. 2º da LC nº 70/91), entretanto esta exclusão não pode ser estendida ao ICMS tendo em vista a natureza distinta dos dois tributos (IPI e ICMS) acima consignada.Do mesmo modo, no que tange ao COFINS, a definição da base de cálculo do tributo, consignada na Lei nº 10.833/2003, traz expressa menção ao termo total das receitas auferidas e em seguida a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.Conforme demonstrado no item (1), o ICMS está inserido no preço da mercadoria vendida, fazendo parte da receita bruta da empresa, razão pela qual não prospera a exclusão pleiteada pela parte autora, devendo o valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do COFINS.A matéria objeto desta ação teve amplo debate no passado, no extinto Tribunal Federal de Recursos, que acabou por discipliná-la no verbete 258:Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMMais recentemente, sob a nova ordem constitucional e com base na legislação atualmente vigente, o STJ já firmou posicionamento no sentido da manutenção da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIACÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.4. Agravo de regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA nº. 676674. DJ. 01/08/2005 (Grifos nossos)Deve-se

salientar, ainda, a existência da súmula nº 68, abaixo transcrita, a disciplinar a matéria. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do pisCabe salientar, ainda, que as decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em controle de constitucionalidade difuso, não vinculam as demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Dessarte, não há amparo a sustentar a pretensão de exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo do PIS e do COFINS. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Isto posto, pelas razões elencadas e atento à solidificação da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0080695-84.2007.403.6301 (2007.63.01.080695-7) - HILDA BARBOSA MARTINS - ESPOLIO X ANGELO MARTINS - ESPOLIO X IVONE MARTINS AMORIM(SP219267 - DANIEL DIRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em sentença. Os autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alegam que eram titulares de conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foram prejudicados no momento da correção dos saldos existentes no período respectivo. A ré apresentou contestação (fls. 113/131) Réplica às fls. 134/153. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que os extratos juntados aos autos às fls. 47/62 comprovam as alegações contidas na inicial. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. Por outro lado, afastado a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação à correção das poupanças. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (31/05/2007), afastado, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto. a) Período de Junho de 1987: Os autores contrataram com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a autora cumpriu sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo seriamente a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987, isto é, para aqueles casos em que a Resolução Bacen n.º 1.338/87 editada pegou os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 26,06% para o mês de junho de 1987, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e

janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)b) Período de Janeiro de 1989:A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes.Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições.A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89, ao ser editada, deparou-se com os contratos em curso.Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95).A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 30.375/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 4.ª Turma, DJ de 31.10.94).b) Índice do mês abril de 1990:Quanto à questão de fundo, constata-se que os extratos de fls. 57/58 dizem respeito, exclusivamente, aos valores não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei n.º 8.024/90, ocorrido em abril de 1990, ou porque o saldo era inferior a NCz\$ 50.000,00 ou porque houve resgate ficando, em alguns casos, com a conta zerada. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autor(es) e a(s) instituição(ões) financeira(s), foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito do(s) autor(es) a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário.Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém, dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados.Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90.Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se a medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90.Iso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças.Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...).Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e

renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR).Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de abril de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.d) índice do mês de Fevereiro de 1991: Em janeiro de 1991, foi editada a MP nº 294, de 31.01.1991 (Lei nº 8.177/91), que elegeu a TR como índice de correção monetária aplicável aos depósitos em caderneta de poupança, em substituição ao BTNF, com efeitos a partir do dia 01.02.1991. Assim sendo, o BTN continuou sendo aplicado às cadernetas de poupança até o mês de janeiro de 1991.Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.Com a extinção do BTN e do BTNF, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.A jurisprudência firmou-se nesse mesmo sentido, senão vejamos.RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91 (...)(RESP 200602590872 - Relator: Humberto Martins - 2.ª Turma - DJ DATA:15/05/2007 - Página 00269)Assim sendo, indevido o IPC de 21,87% no mês de fevereiro de 1991, uma vez que deve ser aplicada a TRD.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a CEF a pagar a(s) diferença(s) de correção monetária decorrente da atualização monetária integral do(s) saldo(s) da conta(s) de caderneta(s) de poupança(s) em nome do(s) autor(es), acostadas às fls. 47/62, nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual.Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005).Custas na forma da lei.Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006470-80.2008.403.6100 (2008.61.00.006470-1) - JULIO ROJO DELAS PENAS - ESPOLIO X PETRA SAGRARIO MORENO MORENO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da ré no pagamento da correção monetária de seus depósitos em cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989.Verifico na decisão de fls. 114 e verso a ocorrência de erro

material. Assim, em face de tal erro, modifico a parte final da decisão, a fim de que onde consta: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, para que converta a quantia de R\$ 44.114,87 (quarenta e quatro mil, cento e quatorze reais e oitenta e sete centavos), depositada às fls. 87, mais os acréscimos legais, em renda da União Federal, para pagamento do débito referente os honorários advocatícios., passe a constar: Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Com a via liquidada, expeça-se ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do saldo remanescente. No mais, permanece a decisão como antes prolatada. P.I. e Retifique-se.

0013864-41.2008.403.6100 (2008.61.00.013864-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X BANCO POTENCIAL S/A(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada pela União Federal em face de Orbral Organização Brasileira de Prestação de Serviços Ltda e Banco Potencial S/A, na qual requer a condenação dos réus no pagamento da importância de R\$ 11.097,95 (onze mil e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizada até 12/06/2008, afastando-se quanto ao segundo réu - fiador a cláusula da carta fiança que prevê prazo exíguo de três dias para a Administração Pública informar sobre descumprimentos contratuais, limitação esta não imposta na Lei nº 8.666/93. Alega, em síntese, que após processo licitatório nº 10880.000103/2006-69, firmou com a primeira ré contrato nº 05, de 20/03/2006, para esta prestar serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial. Aduz que a cláusula nona do contrato prevê a apresentação de garantia pela contratada, o que foi observado, com a indicação de carta fiança nº 356785, no valor de R\$ 10.541,68. Afirma que, em 19/10/2007, por meio de Ofício da Inspeção da Receita Federal do Brasil de São Paulo nº 2094/2007, a primeira ré tomou conhecimento da falta cometida, referente a falta de material para a realização dos serviços contratados, com prazo para atendimento, o qual não foi observado. Em decorrência, houve desconto na nota fiscal de outubro de 2007 do valor de R\$ 4.208,24. Informa que, após ser cientificada outras vezes da falta cometida, a primeira ré não apresentou resposta, o que culminou no Parecer GRUCON/IRF/SP nº 88/2007, que relata a impossibilidade de comunicação com a mesma, a falta de entrega de material de limpeza, o não comparecimento do limpador de vidros, a falta de pagamento de vale transporte, com descumprimento, assim, de várias cláusulas contratuais, implicando na aplicação de sanção de multa no valor de R\$ 10.500,84, em 08/11/2007, com base na letra c do parágrafo 1º da cláusula décima primeira do contrato. Notícia, ainda, que configurado o descumprimento pela primeira ré dos pagamentos de benefícios previstos em Convenção Coletiva nos meses de junho e julho/2007, houve aplicação de multa no valor de R\$ 175,01, em conformidade com o disposto no art. 87, II, da Lei nº 8.666/93 e parágrafo 1º, alínea b da cláusula décima primeira do contrato. Relata que das decisões, a contratada - primeira ré foi devidamente notificada, quedando-se inerte, o que deu ensejo a propositura da presente demanda, com a ressalva de que o segundo réu - fiador anuiu em pagar apenas o importe de R\$ 2.131,38, sob a ótica da proporcionalidade. Acostou documentos de fls. 08/78. Citado (fls. 96), o segundo réu - fiador esclareceu que se manifestará nos termos do art. 191 do CPC, quando se completarem todas as citações (fls. 98). Diante do retorno dos mandados de citação da primeira ré e de seus representantes, que restaram negativas (fls. 112, 126 e 145), requereu a autora a desistência da ação com relação à primeira ré e redistribuição do feito à Subseção Judiciária de Belo Horizonte para prosseguimento da demanda com relação ao segundo réu (fls. 149/150). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a desistência formulada às fls. 149/150, julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação à primeira ré ORBRAL ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se o feito com relação ao segundo réu. Acolho o pedido formulado às fls. 149/150 e determino a remessa dos autos para a 19ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, onde se processou a citação do BANCO POTENCIAL S/A. P.R.I.

0014427-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014427-7) - JONAS RODRIGUES DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JONAS RODRIGUES DE ASSIS, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo, inicialmente, a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%). Pugnou pela produção de prova pericial e benefícios da assistência judiciária. A inicial foi aditada às fls. 89/90 reduzindo o pedido, a fim de buscar tão-somente a aplicação da taxa de juros progressivos sobre a conta de FGTS, tendo em vista que o pleito relacionado às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%), foi objeto da ação ordinária já interposta, autuada sob o nº 97.022186-5. Sustenta fazer jus aos juros progressivos, porquanto fez opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 01.01.1967. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 119/127). Argüiu, em preliminar, a adesão ao Termo de Adesão ou Saque da Lei 10.555/2002, a ocorrência da prescrição, a ausência de causa de pedir ao argumento de que os índices pleiteados já teriam sido pagos administrativamente e também, para os casos em que a opção pelo FGTS se deu após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71. Teceu comentários, ademais, sobre a multa de 40% devida por força de demissão sem justa causa, e sobre a multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de

que os índices aplicados nos períodos discriminados decorreram da legislação então vigente, não havendo falar em direito adquirido. Manifestação do Autor às fls. 129/161. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início concedo os benefícios da Assistência Judiciária (Leis nº 7.115/83 e nº 7.519/86), tendo em vista a declaração costada à fl. 18. Com relação ao pedido de realização de prova pericial, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensável sua realização. Diferenças, decorrentes da aplicação da taxa de juros progressivos, a serem creditadas na conta vinculado do Autor, serão apuradas na fase de cumprimento da sentença. No tocante à alegação de prescrição, a jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o art. 206 do Código Civil nem o art. 174 do Código Tributário Nacional. É que é de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que apenas as parcelas vencidas são atingidas pela prescrição da ação destinada a pedir juros progressivos sobre os saldos do FGTS. Tal orientação restou sumulada nos seguintes termos: a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula n.º 398). Também improcede a alegação de falta de interesse de agir. Não há nos autos prova de que o Autor tenha aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, mostrando-se adequado e útil o meio adequado para a discussão do direito. As demais questões preliminares são estranhas ao pedido, razão pela qual deixo de analisá-las, passando ao exame do mérito. Desde sua criação, pela Lei n. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei nº 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei 5.958/73. Assim, para fazer jus à antiga forma de correção do saldo é preciso, consoante caudalosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71. Nesse sentido, confira-se: FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos. 2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ. 3. No caso, a comprovação exigida não foi feita. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 805904 / PB - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - J. 20.06.2006 - DJ 30.06.2006 p. 181) (grifei) Além disso, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte autora deve comprovar: ser optante em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971 ou ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 e, ainda, o lapso temporal exigido para a alteração de alíquota. É de se ressaltar que, no caso de mudança de emprego encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros e outro se inicial, sem esse benefício. No caso, o critério dos juros progressivos incide sobre o saldo formado até o desligamento, data em que se passa a aplicar a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Da análise dos documentos trazidos pelo Autor, há comprovação do vínculo empregatício antes da edição da Lei 5.705/71 e sua opção pelo FGTS, fazendo jus, portanto, aos juros progressivos. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado por JONAS RODRIGUES DE ASSIS, para condenar a CEF no pagamento dos juros progressivos previstos pela Lei 5.107/66, referentes à correção da sua conta vinculada ao FGTS, com base na progressão das taxas de juros, valendo-se das novas taxas para o mês subsequente à data que o empregado completou o lapso de tempo necessário para beneficiar-se da alíquota superior. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P. R. I.

0019505-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019505-4) - GERALDO BERTELLI JUNIOR X SUELI APARECIDA DOS SANTOS MORAIS X LENIA MARCIA DO NASCIMENTO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao(s) exequente(s) GERALDO BERTELLI JUNIOR, SUELI APARECIDA DOS SANTOS MORAIS e LENIA APARECIDA DOS SANTOS MORAIS, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007961-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007961-7) - PASQUALE NIGRO X CLEIDE ALVES DA MATTA (SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a parte autora, com qualificação na inicial, objetiva provimento jurisdicional que determine à ré a proceder à quitação do saldo devedor de seu financiamento imobiliário por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a consequente liberação da hipoteca que incide sobre o imóvel. Alega, em síntese, que, para a aquisição do imóvel situado na Rua Guilherme Bannitz, nº 146, apto nº 122, Itaim Bibi, nesta Capital, celebrou com a Haspa, que foi sucedida pela CEF, contrato de compra e venda com pacto de hipoteca no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em 30/03/1984. Aduz que, após ter pago todas as 180

prestações para a liberação da hipoteca, a ré vêm se negando a dar a quitação do financiamento com a cobertura pelo FCVS sob o argumento de que já possuíam outro financiamento coberto pelo FCVS. Afirma que o contrato de financiamento foi entabulado entre as partes quando vigorava a Lei nº 4.380/64, que proibia a concessão de duplo financiamento, mas não determinava qualquer punição, o que somente veio a acontecer com a edição da Lei nº 8.100/90, art. 3º. Citada, a CEF apresentou contestação às 48/67. Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA. Em preliminar de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que a parte autora não têm direito à cobertura pelo FCVS em razão do duplo financiamento que celebrou no âmbito do SFH. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/103. Sem provas a produzir pelas partes (fls. 92 e 107). Tendo em vista o interesse da União Federal em ingressar no feito como assistente simples da ré e da resistência manifestada pela parte autora, foram desentranhadas as petições e autuadas para processamento em apartado (fls. 105/106 e 109/111). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC (fls. 115), e a União Federal informou não ter interesse na produção de provas (fls. 117). É o relatório. Fundamento e decido. Prescinde o processo de outras provas além das constantes dos autos, uma vez que se trata de questão de direito subsumindo-se na hipótese do art. 330, I, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide. - Ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA A CEF pleiteia a substituição de parte, excluindo-a do presente feito e incluindo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da ação. Primeiramente, cabe analisar se a EMGEA é parte legítima para constar no pólo passivo do feito, conforme requerido pela ré. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A Haspa contratou com os mutuários e a CEF como sua sucessora é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré. - prescrição Afasto a arguição de prescrição da ação, uma vez que não se pleiteia aqui a anulação ou rescisão de contrato e sim o seu cumprimento submetendo-se, portanto, ao lapso temporal de dez anos estabelecido no artigo 205 do Código Civil de 2002, a contar do adimplemento da 180ª prestação, que ocorreu em março de 1999. Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito. DA QUITAÇÃO Passo agora a analisar se o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação que celebrou mais de um financiamento tem direito a obter do FCVS, administrado pela CEF, a quitação do saldo devedor remanescente após o pagamento da última prestação do contrato. A resposta a essa indagação deve ser positiva. Isso porque, conforme argumenta a parte autora e do que se extrai dos documentos de fls. 16/18 e 72/73, o mutuário, de fato, possuía dois financiamentos, mas o primeiro foi firmado em 28/05/1982 e o segundo, objeto da lide, em 30/03/1984, ou seja, todos celebrados antes da edição da Lei nº 8.100/90. Conquanto tenha havido duplo financiamento ao arrepio da legislação de regência do SFH, Lei 4380/64, o mutuário cumpriu com suas obrigações, procedendo ao pagamento de todas as 180 (cento e oitenta) prestações, esta que se venceu em março de 1999, referente ao financiamento objeto da lide (fls. 21/28). Houve a respectiva contribuição para o FCVS com relação a este contrato (fls. 18). Ademais, é fato que na época de tais contratos, não havia um sistema integrado que permitisse o controle acerca da contratação de mais de um financiamento. Contentava-se o SFH com a simples assertiva dos mutuários de que não possuíam outro financiamento com recursos do SFH, sendo que o FCVS, que recebia todos os recursos, poderia ter verificado a existência desse duplo financiamento, o que não fez. Recebeu as contribuições decorrentes de dois contratos e manteve-se inerte. Merece destaque ainda o fato de que a proibição de dupla cobertura pelo FCVS somente surgiu com a edição das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90 e sua aplicação aos contratos celebrados antes de suas vigências provocaria a abominável irretroatividade das leis. Justamente para impedir tal tirocínio é que a Lei nº 10.150/2000, ao conferir nova redação ao art. 3º da Lei 8100/90, estabeleceu que: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Assim, a partir dessa redação, explicitou-se que para os contratos anteriores a 5 de dezembro de 1990 estava assegurada a cobertura pelo FCVS, ainda que se tratasse de duplo financiamento. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvidas: DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64). PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de

aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido. (REsp 393543/PR - Rel. Min. Garcia Vieira - Primeira Turma - J 07/03/2002 - DJ 08.04.2002 p. 158) **CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.** 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP n.º 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966 / SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial desprovido. (REsp 604103/SP - Rel. Min. Luiz Fux - Primeira Turma - J. 11/05/2004 - DJ 31.05.2004 p. 225) **ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.** 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 644941/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - J. 19/10/2004 - DJ 16.11.2004 p. 204) Assim, o presente pedido merece acolhimento, para determinar à ré que proceda à liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato de financiamento (fls. 16/18) e conceda a quitação de eventual saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 653.074, de 17/12/2004. Posto isso, afastadas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré na obrigação de liberar a hipoteca que grava o imóvel e conceder a quitação de eventual saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS, referente ao contrato de financiamento objeto da lide (fls. 16/18). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009717-35.2009.403.6100 (2009.61.00.009717-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCACI ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP292567 - CINTHIA FERNANDES SERRAO DE CASTRO ZULLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Lucaci Acessórios e Equipamentos Ltda, na qual a autora requer a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 113.794,23 (cento e treze mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), atualizada até 14/10/2008. Alega que firmou com a ré contrato de prestação de serviços n.º 0160/2004, na qual a ré ficaria responsável pela execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com cobertura total de mão de obra, aplicação de peças de reposição, componentes, conjuntos, acessórios, rodas, pneus, baterias, carregadores, em Transpaletes e Empilhadeiras Mecânicas movidas a bateria de eletricidade, de diversas marcas e modelos, de propriedade da ECT/DR/SPM, com vigência até 14/10/2008. Aduz que a ré, no final da vigência do contrato, incorreu em diversas irregularidades, elencadas no Subitem 2.2.6 do Anexo I do contrato sub judice, referente aos prazos de

atendimento e solução dos chamados, ocorridos nos meses de agosto e setembro de 2008. Afirma que a ré foi notificada a apresentar defesa prévia, por meio das cartas SGCM/SUMAN/GEREN/DR/SPM nº 05293 de 30/11/2008 e 05413 de 07/10/2008, sob pena de prosseguimento do processo administrativo com aplicação de penalidade, obtendo resposta à carta 05293/2008, no sentido de estar passando por dificuldades e que está na medida do possível tentando executar os serviços que lhes são solicitados. Sustenta que, considerando insubsistente a defesa apresentada para justificar as irregularidades na execução do serviço contratado e diante da não apresentação de defesa quanto à carta 05413/2008, aplicou penalidade de multa no valor de R\$ 123.255,80, nos termos da alínea b do subitem 8.1.2.2 da cláusula oitava do contrato, facultando, ainda, o recurso disposto na alínea f, inciso I, do artigo 109 da Lei nº 8.666/93. Relata não ter a ré apresentado qualquer manifestação quanto à aplicação da penalidade, de modo que o valor de R\$ 9.491,57 relativo ao crédito de serviços prestados foi retido, restando um resíduo de R\$ 113.764,23, que ora é objeto de cobrança, atualizado até 14/10/2008, no importe de R\$ 113.794,23. Acostou documentos de fls. 09/91, 95 e 98/99. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 102/115, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta que o descumprimento contratual decorre de culpa da própria autora, pois parte dos problemas ocorreram em razão do uso indevido do maquinário colocado à disposição da EBCT. Aduz ainda que a condução do contrato pela EBCT gerou inequívoco desequilíbrio econômico-financeiro e que a imposição das obrigações à ora Ré geraria enriquecimento sem causa da empresa pública, afastando-se da premissa da equivalência das prestações que devem reger as relações contratuais. Réplica às fls. 158/168. A ré requereu a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal das partes (fls. 171/172). Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2010 às 15 horas. Assentada da audiência e documentos juntados (fls. 192/199), sendo determinada audiência em continuação para o dia 24/11/2010 às 15 horas. Assentada da audiência em continuação e documentos juntados (fls. 217/220). Apresentação de memoriais: autora (fls. 221/223) e ré (fls. 224/226). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, com razão a parte Autora no que se refere à extensão dos privilégios processuais previstos em favor da Fazenda Pública, inclusive para fins de isenção de custas, tendo em vista que o STF, no julgamento do RE 422494-1/RJ, reconheceu que o Decreto-Lei nº. 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Ressalto, porém, que tais prerrogativas não incluem o benefício de intimação pessoal que está regulado por legislação específica não aplicável à ECT. No mais, partes legítimas e bem representadas e não havendo outras questões preliminares a serem decididas, passo a analisar diretamente o mérito da presente demanda. Trata-se de Ação de Cobrança, promovida pela Empresa Brasileira de Telégrafos, relativa à multa atribuída à ré, por irregularidades na execução dos serviços contratados - Subitem 2.2.6 do Anexo I do contrato nº 0160/2004, de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em transpaleteiras e empilhadeiras. Diante da amplitude do contraditório próprio das demandas de rito ordinário, cumpre verificar a higidez do título que embasa a cobrança pretendida, ou seja, a correção do procedimento administrativo que culminou com a aplicação da multa à Ré por infração contratual. A defesa da Ré aponta concorrência de culpa da contratante nos fatos que originaram a impossibilidade do descumprimento das obrigações contratuais, o que geraria a impossibilidade da aplicação da multa pela inexecução do contrato. O contrato administrativo firmado entre as partes encontra-se acostado às fls. 14/38, com termos aditivos às fls. 40/53, 55/57, 59/60. Trata a cláusula segunda - Das obrigações da contratada, que inclui - item 2.2. Executar os serviços em estrita observância das especificações técnicas e dos detalhamentos constantes no ANEXO I deste Contrato. Prevê o subitem 2.2.6 do Anexo I, in verbis: A CONTRATADA deverá atender qualquer chamado da CONTRATANTE num prazo máximo de 8 (oito) horas úteis, contado a partir do chamado e solucionar o problema no prazo máximo de 8 (oito) horas úteis, contado a partir do atendimento, das 8:00h às 17:00h, de segunda à sexta-feira e das 8:00h às 12:00h nos sábados, exceto feriados. Traz a autora quadro de fls. 06, elencando os chamados não atendidos no prazo estabelecido no contrato, do período de agosto e setembro de 2008. Em audiência de instrução e julgamento designada em continuação à primeira, para o depoimento pessoal do representante da ré, sócio majoritário Sr. Luiz Clemente de Castro Zullo, ficou consignado (fls. 220): Que se recorda que o contrato previa a manutenção de 37 máquinas; que se recorda dos chamados para manutenção em 16 equipamentos diferentes ocorridos no ano de 2008; que tais equipamentos são diversos dos 3 anteriormente mencionados; que se recorda da previsão contratual que mencionava o prazo de 8 horas para atendimento ao chamado e mais 8 para solução do problema; que se recorda da reunião cuja ata encontra-se às fls. 63/64 dos autos; que os chamados foram atendidos mesmo fora do prazo e que as dificuldades decorreram da postura contratual dos correios e dos diversos descontos efetuados em virtude da paralisação dos equipamentos; que tinha conhecimento de todas as cláusulas do contrato. Depreende-se da análise do seu depoimento, que o representante legal da ré não desconhecia a previsão contratual que estabelecia o prazo para atendimento dos chamados. No entanto, tais fatos restaram incontroversos quando da apresentação da contestação. O cerne da controvérsia é, na verdade, a possibilidade da aplicação da multa contratual diante dos demais fatos alegados pela Ré, ou seja, diante da alegada concorrência de culpa por parte da EBCT. Na primeira audiência (fls. 192/198), foram ouvidos o representante legal da autora e sua testemunha, Sr. Giovane Farias dos Santos, funcionária dos correios desde 2000. Inicialmente declarou o Sr. Marcos Buczmiejuk, representante legal da autora, que a ré começou a descumprir o contrato a partir de 2007, ficando a situação insustentável em 2008, quando 16 dos 37 equipamentos ficaram inutilizáveis: Que em 2007, já na gerência de engenharia, o depoente pôde constatar que o contrato em questão já não vinha sendo cumprido de forma correta pela contratada. Que os problemas constatados diziam respeito aos prazos contratualmente fixados para resolução dos problemas que constantemente eram extrapolados. Que a situação se tornou insustentável no ano de 2008, quando num prazo de menos de 2 meses, 16 chamados não foram atendidos, inviabilizando a utilização de 16 equipamentos num total de 37. Ressalta que cada um dos chamados apontados diz respeito a um equipamento, não havendo duplicidade de chamados. Que após tais fatos o contrato foi rescindido. No entanto, este consignou, que Não foi reconhecido pelos

Correios a existência de mau uso dos equipamentos. Tal apontamento foi contradito pela própria testemunha da autora, Sr. Giovane Farias dos Santos que peremptoriamente afirmou que: Que há relatórios internos dos Correios dando conta de que as três máquinas que ficaram paradas por um longo período foram consideradas danificadas pelo mau uso dos próprios funcionários da EBCT. A partir do depoimento do funcionário arrolado pela própria EBCT é possível ter como comprovado o fato diversas vezes apontado pela Ré de que o início dos problemas decorreu da inoperância de três máquinas por culpa dos próprios funcionários da empresa. A Lei n. 8.666/93 estabelece normas sobre licitações e contratos administrativos realizados no âmbito dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Engloba, também, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente por aqueles mesmos entes anteriormente citados. A licitação consiste no procedimento pelo qual a Administração abre a todos os interessados a oportunidade de formular propostas, nos termos por ela fixados em edital, dentre as quais selecionará e aceitará a proposta mais vantajosa a Administração, para fins de celebração de contrato. Um ponto observado e bastante destacado pela autora é o da primazia do interesse público, que recomenda à prevalência do interesse público sobre o interesse particular, sempre que se estabelecer um conflito entre interesses destas naturezas. No entanto, a primazia do interesse público não autoriza as pessoas jurídicas pautadas pela Lei Geral de Licitações a se locupletarem às custas do particular ou prejudicá-lo com interpretações contratuais desarrazoadas e ruinosas. A condução da relação contratual pela EBCT é absolutamente insustentável. Quando o contrato prevê que a contratada deverá atender qualquer chamado da contratante e solucionar o problema no prazo máximo de 8 (oito) horas úteis, obviamente a cláusula deve sofrer temperamentos quando os próprios funcionários dos Correios danificam os equipamentos. O contrato de manutenção parte do pressuposto de que a utilização dos equipamentos pelos funcionários da empresa se dará de acordo com as especificações técnicas aplicáveis. Não havendo previsão contratual para a utilização indevida dos equipamentos não poderia a Autora enquadrar simplesmente a situação na situação ordinária decorrente de defeitos esperados e previsíveis, próprios da utilização dos equipamentos. Nesse momento, a EBCT cometeu a primeira irregularidade contratual, pois imputou de forma autoritária, abusiva e unilateral toda a responsabilidade à contratada por fatos que foram inicialmente ocasionados por seus próprios funcionários. A partir dessa fase da relação contratual, todos os descontos efetuados tornaram muito mais difícil e onerosa a prestação da parte da Contratada. Assim o fazendo e promovendo descontos sucessivos na contraprestação devida à Contratada, a Contratante desequilibra o contrato e torna inviável a prestação dos serviços correta e tempestiva por parte da primeira. Não há dúvida que nesse momento e a partir de tal postura a EBCT contribuiu decisivamente para a inadimplência da Ré. Também não foi contestada a alegação da Ré no sentido de que os descontos seriam negociados e diluídos ao longo do tempo, situação que se alterou também de forma autoritária, abusiva e unilateral, passando a proceder-se a tais descontos em parcela única, abalando inegavelmente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Da mesma forma, houve alegação no sentido de que o desconto foi integral, relativo a todo o equipamento, sendo que parte dele (baterias, carregadores e roletes) mantiveram-se à disposição da Contratada. Também nesse passo é possível concluir que tal postura intransigente por parte da empresa pública tornou praticamente impossível o cumprimento pontual e rigoroso das obrigações contratuais da Ré. É cediço que, no caso sub judice, a Ré logrou ser a empresa contratada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em transpaleteiras e empilhadeiras. Porém, o fato de ter participado do certame e firmado um contrato administrativo não lhe coloca em posição de ter de sacrificar seu patrimônio em prol do serviço contratado. O contrato celebrado, antes de mais nada, é um contrato comercial e sinalagmático, visando a empresa contratada legitimamente lucrar com a prestação do serviço. Restou comprovado, pelos depoimentos pessoais e das testemunhas arroladas aos autos, que a Contratada descumpriu as condições estabelecidas no subitem 2.2.6 do Anexo I do contrato, deixando de reparar dentro do prazo os equipamentos cedidos à EBCT. No entanto, tal descumprimento não ensejaria em nenhum momento a imposição da multa contratual, pois plenamente justificável pela forma da condução da relação contratual pelos Correios. Existe previsão legal do arbitramento de multa, por atraso injustificado na execução do contrato ou inexecução total ou parcial dos serviços contratados, conforme cláusula oitava do contrato (fls. 21/22), com possibilidade de retenção dos créditos até o limite dos prejuízos causados pela contratante, de acordo com a cláusula oitava cumulada com a nona - item 8.1.2.6 e 9.6 (fls. 23/25). Porém, o atraso não pode ser tido simplesmente por não justificado. No mínimo, repito, no mínimo, ele deveria ter sido considerado parcialmente justificado, já que as manutenções reclamadas foram decorrentes de utilização indevida dos equipamentos pelos funcionários da EBCT. Se o atraso é justificável, pelo menos parcialmente, a aplicação da multa parte de um pressuposto ilegítimo, de modo que o procedimento adotado para a cobrança da mesma resta eivado de nulidade. Os Correios não podem se arvorar na condição de sancionadores, desconhecendo as alegações da parte e impingindo multas à mesma numa relação contratual. Também não podem conduzir o contrato como se a relação não fosse contratual e sim de autoridade. Desse modo, ilegítima a cobrança da multa contratual pois constatada a inequívoca culpa ou participação da Autora nos motivos ensejadores do descumprimento contratual. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e tenho por extinta a relação processual em primeiro grau de jurisdição com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível a multa na importância de R\$ 113.794,23 (cento e treze mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), arbitrada no contrato nº 0160/04 - decisão de fls. 77/78 e telegramas encaminhado à Ré (fls. 83/89). Condeno a Autora, a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0015688-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015688-0) - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO

ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, ajuizada em face da União Federal, pela qual a autora pleiteia seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes que exija o recolhimento do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL com inclusão do ICMS na base de cálculo (faturamento), fl. 68/69. Aduz, em síntese, que é empresa que atua no ramo de fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico. Salienta que é patente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, em ofensa ao art. 195, inciso I do Diploma Maior, uma vez que não é uma receita que se incorpora ao patrimônio da empresa e ao conceito de faturamento. Acosta aos autos os documentos de fls. 72/78. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 81/82. Contestação a fls. 90/99. Réplica a fls. 101/107. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O PIS e a COFINS têm, inequivocamente, a natureza jurídica de tributo; mais precisamente, esta exação pode ser considerada como modalidade de contribuição social. A configuração eminentemente social do PIS já esta caracterizada desde o sistema constitucional anterior, quando a Emenda Constitucional nº 8 de 14.04.77 veio a modificar sua inserção na Constituição, inserindo-o no artigo 43, inciso X e integrando-o no tópico da contribuição social destinada a custear os encargos previstos no art. 165, cujos beneficiários eram os trabalhadores. A Lei Complementar nº 7/70 ao prever a incidência do PIS trouxe como elemento para sua apuração o faturamento. Já a Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde às receitas auferidas. Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e fixa as receitas auferidas como parâmetro para este elemento. Para solução da lide posta em juízo, mister se faz a análise do termo faturamento contido na LC nº 70/91 e das expressões receitas auferidas contidas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. (1) DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS Inicialmente, cumpre salientar que a LC nº 7/70 instituidora do PIS definiu o significado da expressão faturamento, em seu art. 2º nos seguintes termos: considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Diante disto, deve-se dar ao termo seu conceito usual, vez que a lei tributária não pode alterar os conceitos oriundos do direito privado. O termo faturamento significa: vendas realizadas em determinado período. Note-se que não houve menção, no dispositivo legal, ao termo faturamento líquido nem receita líquida, do que se conclui que este termo deve corresponder à somatória das vendas realizadas, sem consideração alguma sobre impostos ou despesas relacionadas com a operação. Embora o IPI e o ICMS sejam tributos não cumulativos, suas naturezas jurídicas, dinâmicas de composição/apuração e influências no preço dos produtos são completamente distintas. Não há que se aplicar ao caso o raciocínio que leva à exclusão do valor do IPI da base de cálculo dos tributos acima consignados, porquanto o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por esta razão seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Diferentemente da situação acima descrita, a base de cálculo do ICMS se integra com o próprio imposto, ou seja, o preço da operação que está registrado no efeito fiscal inclui o valor tributário, que dele não se dissocia. Deste modo não se pode destacar o valor do imposto do preço da mercadoria, porque no preço desta já se considera também o montante do tributo. Em síntese, o ICMS está incluído no preço de venda do produto, contribuindo para sua composição, juntamente com os custos de produção ou comercialização, despesas de transporte, etc; que também são encargos suportados pela empresa. A sobreposição do tributo ao preço é a caracteriza fundamental que diferencia o ICMS do IPI; enquanto no IPI, o imposto se destaca para efeitos fiscais, no ICMS, necessariamente a empresa o inclui em seu faturamento. Em síntese, na nota fiscal o IPI está destacado, enquanto o ICMS está incluído no preço da mercadoria vendida, por esta razão deve compor a base de cálculo dos tributos discutidos. Sob a égide da Lei nº 10.637/2002 também não prospera a tese da parte autora, tendo em vista que a definição da base de cálculo do tributo contida na lei existe expressa menção ao termo total das receitas auferidas e, em seguida, há a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, estando o ICMS incluído no preço da mercadoria vendida, não há espaço para interpretação pleiteada pela parte autora, devendo o valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do PIS. Neste diapasão não há como se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS, porquanto este se integra ao preço da mercadoria, está incluído na receita bruta de vendas e, conseqüentemente, faz parte do faturamento da empresa. (2) DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS De fato existia previsão expressa de exclusão dos valores relativos ao IPI da base de cálculo da COFINS (alínea a, parágrafo único do art. 2º da LC nº 70/91), entretanto esta exclusão não pode ser estendida ao ICMS tendo em vista a natureza distinta dos dois tributos (IPI e ICMS) acima consignada. Do mesmo modo, no que tange ao COFINS, a definição da base de cálculo do tributo, consignada na Lei nº 10.833/2003, traz expressa menção ao termo total das receitas auferidas e em seguida a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Conforme demonstrado no item (1), o ICMS está inserido no preço da mercadoria vendida, fazendo parte da receita bruta da empresa, razão pela qual não prospera a exclusão pleiteada pela parte autora, devendo o valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do COFINS. A matéria objeto desta ação teve amplo debate no passado, no extinto Tribunal Federal de Recursos, que acabou por discipliná-la no verbete 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. Mais recentemente, sob a nova ordem constitucional e com base na legislação atualmente vigente, o STJ já firmou posicionamento no sentido da manutenção da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 676674RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.4. Agravo de regimental a que se nega provimento.Data Publicação 01/08/2005 (Grifos nossos)Deve-se salientar, ainda, a existência da súmula nº 68, abaixo transcrita, a disciplinar a matéria.Sum nº 68 - STJA PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PISCabe salientar, ainda, que as decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em controle de constitucionalidade difuso, não vinculam as demandas em andamento que tratam do mesmo tema.(3) DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IR E CSLLOs artigos 153, inciso III e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal, preveem a tributação do imposto sobre renda e proventos, e da contribuição social sobre o lucro, respectivamente. Os artigos 25 e 29 da Lei n. 9.430/96, referem-se respectivamente ao IRPJ (Capítulo I) e à CSLL (Capítulo II). O primeiro estabelece que o ganho de capital deve ser adicionado ao resultado operacional da pessoa jurídica para fins de apuração do lucro presumido, enquanto o segundo fixa que o ganho de capital integra a base de cálculo da CSLL, in verbis:Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores: I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.Por sua vez, o artigo 31 do Decreto-Lei n. 1.598/77, nada obstante refira-se à apuração do lucro real, define o conteúdo da expressão ganho de capital e nela inclui os valores recebidos em virtude de desapropriação, bem como fixa que o ganho de capital terá por base o valor contábil do bem, in verbis:Art. 31 - Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente. 1º - Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, corrigido monetariamente e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada. (...)No mais, vale destacar o teor do artigo 17 da Lei n. 9.249/95 (lei esta que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências), a seguir transcrito: Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.O imposto de renda incide sobre proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, como a verba de caráter indenizatório, que se presta à compensação de dano, sobre a qual não incide o imposto de renda.O CTN prevê expressamente no caput do artigo 43 que a disponibilidade tributária a ser considerada é econômica ou jurídica e não a financeira, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, é a lição de Zuudi Sakakihara, exposta no Código Tributário Nacional Comentado, coordenado por Vladimir Passos de Freitas, verbis:A aquisição da disponibilidade econômica de renda ou de proventos caracteriza-se tão logo sejam estes incorporados ao patrimônio. Para que haja disponibilidade econômica, basta que o patrimônio resulte economicamente acrescido, ou por um elemento material, identificável como renda ou como proventos de qualquer natureza. Não importa que o direito ainda não seja exigível (um título de crédito ainda não vencido), ou que o crédito seja de difícil e duvidosa liquidação (contas a receber). O que importa é que possam ser economicamente avaliados e, efetivamente, acresçam o patrimônio.Não se confundir a disponibilidade econômica com a disponibilidade financeira. Aquela que se contenta com o simples acréscimo patrimonial, independentemente da efetiva existência de recursos financeiros, enquanto esta pressupõe a existência física dos recursos em caixa. O CTN exige apenas a aquisição da disponibilidade econômica, pois a renda ou proventos, juridicamente adquiridos, acrescem necessariamente o patrimônio. (g.n.) (ob. Cit. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 133).Em assim sendo, a apuração do lucro pela controlada já enseja a disponibilidade jurídica ou econômica, quando a disponibilidade financeira somente ocorrerá se e quando a controlada remeter o lucro à controladora, de acordo com sua conveniência, o que poderá ou não ocorrer. É pacífica a jurisprudência no sentido de permitir a tributação do IRPJ e CSLL sobre a escrituração dos créditos de

ICMS, por caracterizar esta aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando não há aproveitamento total dos créditos adquiridos. Nesse sentido, trago à colação ementa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). 3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. N.º 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200601238464 RESP - RECURSO ESPECIAL - 859322 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:06/10/2010) Destarte, não há amparo a sustentar a pretensão de exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo do PIS, COFINS, IR e CSLL. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019199-07.2009.403.6100 (2009.61.00.019199-5) - JOSE GARCIA PEREZ X LUCIANA APARECIDA FERRARI PEREZ (SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual objetivam os autores a condenação da ré à indenizá-los por danos morais, correspondentes a 100 salários mínimos, em decorrência dos aborrecimentos sofridos pelo desconto de cheques emitidos em duplicidade. Foram concedidos aos autores os benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou contestação Às fls. 33/41, pugnando pela improcedência da ação, alegando que sua conduta seguiu os padrões normativos para casos desse tipo e que não houve dano moral indenizável. Réplica às fls. 66/67. As partes protestaram pela produção de prova oral, além da documental acostada aos autos, tendo sido realizada audiência de instrução para oitiva de testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. A questão dos autos cinge-se aos danos morais causados em decorrência do desconto em duplicidade de cheque emitido em nome dos autores, no valor de R\$ 1.250,00, o qual restou comprovado, posteriormente, ter sido falsificado. O pedido dos autores não envolve a recomposição dos danos materiais, porque esses não houve, já que a CEF reconheceu a falha na prestação do serviço e ressarciu os autores do valor indevidamente descontado. Porém, os autores afirmam que esperaram por longo tempo até uma efetiva resposta da CEF, sendo mal tratados pelos funcionários da ré. Aduzem que, mesmo demonstrando tal fato, foram tratados com descaso pela gerente da ré, tendo sido obrigados a preencher várias folhas de assinaturas e outros formulários, no meio de vários clientes, a fim de provarem não serem os emissores do referido cheque. Afirmam ainda que somente após sete meses do ocorrido foram ressarcidos do valor descontado, mas mediante acordo e com a ressalva de que se tratava de mero adiantamento e que, caso após a investigação fosse constatado serem os verdadeiros emissores do cheque, teriam que devolver tal valor corrigido. Também foram obrigados a comparecer à Delegacia de Polícia de São Paulo, preenchendo vários formulários e folhas com assinaturas, a fim de provar não serem os autores da falsificação. Aduzem ainda que no mês em que ocorreu o débito, janeiro, é o mês de vencimento de vários tributos e não tiveram como quitá-los, em razão de restrições impostas em sua conta em decorrência desse débito indevido. Todos os fatos narrados teriam implicado em dano moral, passível de indenização, pois submetidos a transtornos em decorrência de uma falha na prestação do serviço pela ré. Pela análise da documentação acostada aos autos, facilmente verifica-se que o cheque descontado em janeiro/2009 possuía o mesmo número do cheque descontado em janeiro de 2008 (fls. 12/13). Os autores juntaram também cópia do acordo celebrado com a ré em 24/06/2009, pelo qual a CEF concordou em depositar em sua conta o valor descontado, mas ainda a título provisório, sujeito à verificação da veracidade da alegação de falsidade, isso cinco meses após o débito indevido. Verifico também que o crédito ocorreu em 30/07/2009 (fl. 61). Também comprovaram terem sido intimados a comparecer em delegacia policial a fim de prestarem esclarecimentos sobre o ocorrido (fls. 20/21). A CEF alega que tudo faz parte do procedimento regular de apuração dos fatos e que, como empresa pública, está vinculada à estrita legalidade, dependendo de processo regular a devolução de valores alegados indevidamente descontados. Alega, assim, que os autores sofreram meros aborrecimentos e que houve a efetiva restituição do valor descontado. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do

CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independentemente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. Na hipótese em tela, a autora demonstrou que ocorreu a falsificação da folha de cheque nº 900020, da conta corrente nº 2367-3, agência 4094 da CEF, tanto que houve a devolução do valor indevidamente descontado pela ré. Tendo a ré disponibilizado o serviço de desconto de cheques aos clientes, passou a ser responsável pela segurança da operação. Ocorrendo emissão indevida, mesmo que a falsificação tenha sido feita por terceiros, caberia a ela verificar a autenticidade da assinatura aposta e, não o fazendo, deve suportar o ônus da indenização por prejuízos causados ao correntista. Tais prejuízos podem ter natureza patrimonial, que é aquele suscetível de avaliação pecuniária, do qual decorre efetiva diminuição no patrimônio da vítima (dano emergente) ou ainda pode ter reflexo no patrimônio futuro esperado (lucro cessante). No caso em tela, o dano material foi ressarcido, não sendo objeto desta ação. Porém, o dano também pode ocorrer sem causar, contudo, reflexos no patrimônio da vítima, implicando em dor, vexame, sofrimento. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. No caso, observa-se a falha na prestação de serviço, que não garantiu à autora a segurança esperada, existindo uma fragilidade do sistema de compensação de cheques, e no mais, não se desconhece a clonagem de talões. Como alegado pela CEF, faz-se necessária a adoção de procedimento padrão para verificação das alegações dos clientes, não configurando constrangimento o fato de se exigir deles que preencham formulários respondendo a questões e transcrevendo suas assinaturas, para fins de verificação e comparação. No entanto, tal procedimento deve ser levado a efeito de forma que acarrete o menor sofrimento e exposição possível dos clientes e de forma célere, o que não ocorreu no caso em tela, tendo decorrido mais de cinco meses entre o desconto indevido do cheque e o ressarcimento do crédito aos autores, tendo os autores comparecido pela primeira vez na agência em 02/02/2009. Os autores foram também obrigados a comparecer em delegacia de polícia, o que por si só já configura constrangimento e que, no caso, apurou-se ser indevido, já que patente a falsidade do cheque descontado. Apesar de a prova oral não ter acrescentado novas informações aos autos, entendo que a prova documental, por si só, bastou para demonstrar o dano causado. No caso em tela, não há como se caracterizar os fatos como mero aborrecimento, mas os autores demonstraram terem suportado transtornos acima do razoável. Dessa forma, entendo devida a indenização por danos morais, restando, porém, quantificá-la. Os danos morais devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Assim, diante das circunstâncias do caso concreto e atenta ao fato de que a ré é instituição financeira de grande porte, bem como ao valor do cheque descontado, arbitro a indenização pelos danos morais pelo dobro do valor indevidamente descontado, ou seja, R\$ 2.50000, o qual deverá ser atualizado, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. Ressalto que, apesar de o valor requerido como indenização ser muito superior ao valor imposto como condenação à ré, isso não implica em sucumbência mínima da ré, pois, de acordo com o teor da Súmula 326 do STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, condenando a CEF a indenizá-los pelos danos morais sofridos, conforme descrito nos autos, no valor total de R\$ 2.500,00, valor este que deverá ser atualizado, desde a presente data, com incidência da taxa SELIC, até o efetivo pagamento. Condene ainda a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono dos autores, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

0020480-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020480-1) - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS (SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Jacinea do Carmo de Camillis em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI na qual pretende a anulação das infrações cometidas no ano de 2000 e seguintes e, conseqüentemente, sejam declaradas inexistentes as multas referentes à falta do exercício do voto. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 08/16). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 32/34). Requer, em síntese, a improcedência do feito, sob o argumento de que não procede a alegação da autora quanto à ausência de divulgação pública da eleição do ano de 2000. Também discorda quanto à falta de notificação relativa aos débitos no cadastro da

autora na eleição de 2003. Réplica às fls. 75/78. Oportunizada a especificação de provas pela decisão de fls. 32, as partes manifestaram seu desinteresse nesse sentido, requerendo o julgamento antecipado da lide. Cópia dos processos administrativos acostadas pela ré às fls. 89/138. É O RELATÓRIO. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Trata-se de pedido de anulação da multas eleitorais aplicadas pela ré à autora. A autora defende que a primeira multa aplicada refere-se ao seu não comparecimento à eleição CRECI/SP, no ano de 2000. Defende que o conselho-réu não divulgou publicamente para seus filiados os dados da eleição de 2000, tais como data e local. Em face disso, a autora não pôde executar o seu direito de voto. Entendo que esse primeiro argumento não pode prosperar. A documentação acostada aos autos pelo réu demonstra que a eleição referida foi dada ampla e suficiente publicidade. Os documentos de fls. 44/66 comprovam que o edital da eleição foi afixado na sede do Conselho-réu em várias localidades. Comprova, ainda, que jornais de grande circulação veicularam o assunto acerca da eleição (fls. 67/69). Desta forma, não procede a alegação da autora que sustenta a nulidade da autuação diante da publicidade insuficiente da eleição. De outra banda, o Conselho-réu fundamentou a aplicação da referida multa no artigo 19, parágrafo único do Decreto nº 81.871/78, que dispõe o seguinte: Art 19. 2/3 (dois terços) dos membros dos Conselhos Regionais, efetivos e respectivos suplentes, serão eleitos pelo sistema de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos, nos termos em que dispuser o Regimento dos Conselhos Regionais, considerando-se eleitos efetivos os 18 (dezoitos) mais votados e suplentes os seguintes. Parágrafo único. Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade. A questão consiste em saber se esse decreto, expedido pelo Presidente da República a pretexto de regulamentar a Lei 6.530/1978, a qual dispõe sobre o exercício da profissão de corretor de imóveis e dá outras providências pertinentes à profissão e aos Conselhos que a controlam, criou penalidade não prevista nesta lei inovando a ordem jurídica de modo ilegal e inconstitucional. Essa questão deve ser resolvida à luz da Constituição em vigor por ocasião da edição do Decreto 81.871/1978 pelo Presidente da República. À época vigorava a Constituição Federal de 1967, com a redação da Emenda Constitucional n.º 1/1969, cujo inciso III do artigo 81 estabelecia o seguinte: Art. 81. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução; Assim como na atual Constituição do Brasil (artigo 84, inciso IV), a Constituição revogada outorgava ao Presidente da República competência exclusiva para expedir decretos e regulamentos somente para fiel execução das leis. Vale dizer, não dispunha o Presidente da República sob a égide da Constituição revogada, assim como ocorre na vigente Constituição do Brasil, de poder para inovar o ordenamento jurídico e criar normas não previstas em lei a pretexto de regulamentar esta. Além do inciso III do artigo 81 da Constituição Federal revogada limitar a competência regulamentar do Presidente da República para expedir normas destinadas à fiel execução das leis, o 2.º de seu artigo 153 estabelecia expressamente o princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém poderia ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, em sentido formal e material, isto é, votada pelo Poder Legislativo, segundo o processo legislativo estabelecido na Constituição: Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) 2º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Especificamente no caso de imposição de multas punitiva por infringência à norma de conduta, é preciso atentar-se não só para a observância do princípio da legalidade estrita, mas ainda para o princípio da especificidade ou tipicidade e da proporcionalidade pois a lei deve definir com precisão as condutas violadoras a serem punidas com a aplicação da sanção prevista de forma razoável e proporcional. As penalidades impostas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo à autora, de suspensão do direito de voto até o recolhimento do indigitado débito, têm seu fundamento de validade em norma ilegal porque editada em violação aos artigos 81, inciso III, e 153, 2.º, da Constituição Federal de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, por haver o Presidente da República criado penalidade não prevista em lei. Aliás, o artigo 17, inciso VIII, da Lei 6.530/1978, dispõe expressamente que os Conselhos Regionais somente podem impor as sanções previstas nesta lei, e não em regulamento editado pelo Presidente da República: Art 17. Compete aos Conselhos Regionais: (...) VIII - impor as sanções previstas nesta lei; A multa aplicada por não comparecimento do inscrito nas eleições, passou a ter suporte legal, apenas, com o advento da Lei nº 10.795/2003. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. MULTA ELEITORAL. EXIGÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.795/2003. 1. Não estando presente na Lei n 6.530/78 a obrigação de votar ao Corretor de Imóveis, inviável que o Conselho inove nesse campo, imputando o pagamento de multa aos faltantes. 2. Ressalta-se que a obrigação de votar passou a existir tão-somente com a edição da Lei n 10.795, de 05 de dezembro de 2003, que alterou a redação dos arts. 11 e 16 da Lei n 6.530/78. (AC 2008.71.02.004559-4, 4ª Turma, Rel. Alexandre Gonçalves Lippel, D.E. de 13/7/2009) Desta forma, ausente amparo legal a sustentar a autuação vergastada, a multa aplicada à autora por não ter comparecido às eleições do CRECI no ano de 2000 deve ser anulada, vez que o voto do inscrito não era obrigatório ou pelo menos não há sanção regularmente prevista para tal conduta omissiva. Sendo as multas dos anos de 2003 e 2006 decorrentes da aplicada no ano de 2000, portanto dependentes, considero-as, também, eivadas de nulidade. A autora fora impedida de votar nos anos de 2003 e 2006 por estar em débito em relação à multa aplicada em 2000. Sendo esta última nula, as demais também devem ser anuladas, por estarem diretamente relacionadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que sejam anuladas as multas aplicadas nos anos de 2000, 2003 e 2006 provenientes do não comparecimento da autora nas eleições do Conselho-réu. Custas na forma da lei. Condono o réu ao

pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000110-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000110-2) - BENTO NUNES DOS SANTOS(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação proposta sob o rito ordinário em que o autor pretende seja declarada a inexigibilidade do Imposto de Renda tal como cobrado pela União Federal, bem como a restituição dos valores a que compelido a recolher de maneira, alegadamente, ilegal. Em virtude da R. decisão de fl. 26 o autor foi intimado a esclarecer a divergência entre o nome indicado na exordial, e o constado do instrumento do mandato conferido ao advogado. Para além disso, o requerente foi também instado a emendar a petição inicial, a fim de conferir à causa valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda. Não obstante intimado pessoalmente, o autor não providenciou a regularização do feito. Diante disso, constato que não houve interesse do requerente em regularizar a petição inicial, sendo o caso de indeferi-la, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Uma vez transitada em julgado a sentença e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004487-75.2010.403.6100 - JORGE RAMIRO DOS SANTOS ALVES X RUY RUBENS LEME DE SOUZA X SILVIA HELENA SHMITH BALDOCONI(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA E SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Os autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança nos meses de março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. Alegam que eram titulares de contas de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foram prejudicados no momento da correção do saldo existente no período respectivo. A autora Silvia Helena Shmith Baldaconi requereu a desistência da ação (fls. 69). Contestação às fls. 132/151. Réplica a fls. 153/212. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que os extratos juntados aos autos às fls. 71/77, 88/92, 101/107 e 117/119 comprovam as alegações contidas na inicial. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. Por outro lado, afasto a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação à correção das poupanças. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (01/03/2010), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto. NO MÉRITO: Das Contas de Poupança n.ºs 00036689-3, 00027090-8 e 00017366-0 a) Índice do mês março, abril, maio e junho de 1990: Quanto à questão de fundo, constata-se que os extratos de fls. 71/77, 88/92, 101/107 e 117/119 dizem respeito, exclusivamente, aos valores não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei n.º 8.024/90, ocorrido em abril de 1990, ou porque o saldo era inferior a NCz\$ 50.000,00 ou porque houve resgate ficando, em alguns casos, com a conta zerada. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autor(es) e a(s) instituição(ões) financeira(s), foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito do(s) autor(es) a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém, dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança

não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se a medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. No tocante ao mês de junho de 1990, não procede o pedido dos autores, tendo em vista que, conforme acima explicitado, passou-se a utilizar o índice B.T.N. e não mais o I.P.C.b) EXPURGOS: índice do mês de Fevereiro de 1991: Em janeiro de 1991, foi editada a MP n.º 294, de 31.01.1991 (Lei n.º 8.177/91), que elegeu a TR como índice de correção monetária aplicável aos depósitos em caderneta de poupança, em substituição ao BTNF, com efeitos a partir do dia 01.02.1991. Assim sendo, o BTN continuou sendo aplicado às cadernetas de poupança até o mês de janeiro de 1991. Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Com a extinção do BTN e do BTNF, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. A jurisprudência firmou-se nesse mesmo sentido, senão vejamos. RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO

COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNf é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91 (...) (RESP 200602590872 - Relator: Humberto Martins - 2.ª Turma - DJ DATA:15/05/2007 - Página 00269) Assim sendo, indevido o IPC de 21,87% no mês de fevereiro de 1991, uma vez que deve ser aplicada a TRD. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora SILVIA HELENA SHMTH BALDOCONI à fl. 69, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito em relação a ela, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a CEF a pagar a(s) diferença(s) de correção monetária decorrente da atualização monetária integral do(s) saldo(s) da conta(s) de caderneta(s) de poupança(s) em nome do(s) autor(es), nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005094-88.2010.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA (SP102358 - JOSE BOIMEL E SP140056 - ADRIANO BOIMEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora busca obter provimento jurisdicional para declarar o direito a excluir os valores relativos ao ISS - Imposto Sobre Serviços das bases de cálculo do PIS e da COFINS, com consequente direito à compensação e ou restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos a esse título, fl. 09. Afirma a autora que não se pode desvirtuar o conceito de faturamento, que contraria o art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, fazendo integrar o ISS na base de cálculo dessas contribuições. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/465. Liminar indeferida às fls. 470/471. Contestação às fls. 478/482, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 485/490. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 478), requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 484 e 492). Decisão de fls. 494 e verso, no sentido de remeter os autos ao arquivo sobrestado, considerando a suspensão dos julgamentos determinada na ADC nº 18-5/DF. Tendo em vista o decurso do prazo que prorrogou, pela última vez, a suspensão dos feitos que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27.11.98, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98). Daí faz-se necessário entender o sentido de faturamento. Anteriormente à reforma constitucional introduzida pela EC 20/98, o art. 195, I da CF/88 referia-se tão somente a faturamento e a LC 70/91, definia faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei 9.718/98 alterou tal conceito, ampliando seu alcance, referindo-se também à receita bruta, correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Porém, o E. STF entendeu inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento decorrente da alteração legislativa, circunscrevendo a noção de faturamento à receita da venda de mercadoria e serviços. Isso porque a lei tributária não pode alterar conceitos oriundos do direito privado, razão pela qual foi declarada a inconstitucionalidade da inovação trazida pela Lei 9.718/98. Com a alteração promovida pela EC 20/98, as contribuições sociais passaram a incidir também sobre a receita, equiparando-se os conceitos de receita e faturamento. Assim, sobrevieram as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. O ISS, assim como o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, seu custo é repassado integralmente para o consumidor final. Ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tudo o que entra na empresa, a título de preço pela venda das mercadorias corresponde à receita, independente da parcela destinada ao pagamento de tributos. Não há, dessa forma, violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. Entendo que não cabe ainda equiparação com a sistemática do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ISS está embutido no preço, cobrado por dentro. Cumpre ressaltar que o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por isso utiliza-se como base de cálculo o valor daquela. Já no caso do ISS o preço deste não se pode destacar do valor final da nota fiscal, considerando-se como sendo o preço do serviço aquele integrado com o valor do ISS. A Lei 10.637/2002, amparada pela EC 20/98, ampliou a base de cálculo do tributo, que passou a ser o total das receitas auferidas, conceituando esta expressão como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria e alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º). Estando o ISS embutido no preço do serviço, inclui a base de cálculo do PIS. Por sua vez, a Lei 10.833/2003, no que se refere à

COFINS, também define como fato gerador da contribuição o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, da mesma forma que a lei anteriormente citada, relativa ao PIS, aplicando-se idêntico entendimento quanto à inclusão do ISS na base de cálculo. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula nº 94) e do PIS (Súmula nº 62). O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Por analogia, tendo a mesma sistemática, o ISS também deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200771020052340 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 11/06/2008 Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Ementa TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS E ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo jurisprudência pacífica do Egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, uma vez que compõe o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das referidas exações. 2. Dito raciocínio aplica-se igualmente ao ISS, visto que tal tributo integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento ou a receita bruta da empresa. 3. Sentença denegatória mantida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101048 Processo: 200782000083761 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Fonte DJ - Data: 29/05/2008 - Página: 414 - Nº: 101 Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena Ementa TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. - As parcelas relativas ao ICMS e ISS incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, afinal ambos tratam de exações indiretas, que integram o faturamento da empresa na medida em que seus valores são repassados ao preço pago pelo consumidor final. - Inteligência das súmulas 68 e 94 do STJ. - Precedentes desta Corte. - Apelação não provida. Não acolhido o pedido de exclusão, resta prejudicado o referente à compensação. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela autora em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0006210-32.2010.403.6100 - ELAINE CRISTINA GOMES DA SILVA (SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PRO-PARAISO BR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA (SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Elaine Cristina da Silva em face da sentença de fls. 513/515, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC, em relação à empresa Pró-Paraíso BR Empreendimento Imobiliário Ltda. Os embargos foram opostos tempestivamente, aduzindo padecer a sentença de erro material, uma vez que há fatos mencionados no relatório que não se coadunam com a realidade dos autos. Aduziu, também, que o valor atribuído aos honorários advocatícios deve ser aplicado de forma equitativa, consoante dispõe o artigo 20, 4º do CPC. Destarte, reconheço o erro material para excluir do relatório da sentença de fls. 513/515, o que segue: Às fls. 66, foi deferida a citação do requerido na pessoa do administrador provisório do seu espólio, conforme havia sido requerido pela autora às fls. 64/65. Citado o administrador provisório do espólio, na pessoa da esposa do falecido (fls. 69/71), o réu deixou transcorrer in albis o prazo da defesa (fls. 73). Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o falecimento do réu, a autora requereu o julgamento da ação, tendo em vista a ocorrência de revelia da parte ré (fls. 77). No mais, permanece a sentença como antes prolatada. Em relação aos honorários advocatícios arbitrados, indefiro o pedido. A embargante objetiva modificar o decisório, o que não é possível pela presente via, uma vez que o recurso em tela não é meio hábil ao reexame desta questão. Posto isso, recebo e julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de declaração. P.R.I. e Retifique-se.

0008421-41.2010.403.6100 - LUCY CRISTIANE DE LIMA (SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fl. 94 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. Intime-se.

0008765-22.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA CACONDENSE LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA YRAJA LTDA EPP X PAES E DOCES RG LTDA X PANIFICADORA NOVA BRASILIA LTDA EPP X PAES E DOCES MADRE TEODORA LTDA EPP X PANIFICADORA TRES AMERICAS LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA SORAYA LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA SAO PAULO LTDA EPP X JAMAICA IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X FOCAMPRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por PANIFICADORA E CONFEITARIA CACONDENSE LTDA. E OUTROS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, que seja reconhecido e declarado o direito a receber o ECE corrigido monetariamente desde a data de cada um dos pagamentos efetuados de 01/1988 a 12/1993 até a efetiva restituição. Juntou procuração e documentos de fls. 26/129. Citadas, as rés apresentaram contestação. A União, às fls. 140/182, arguindo preliminarmente a carência da ação, a ilegitimidade ativa ad causam e a ausência de documentação essencial. Em preliminar de mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da correção monetária sobre o principal e dos juros remuneratórios. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Eletrobrás, às fls. 207/619, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ausência de documentação essencial e a sua ilegitimidade ativa ad causam. Em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição do crédito principal e dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 623/660. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fls. 140 e 207), as rés nada requereram (fls. 621/622 e 661). A autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 656). É o relatório. Passo a decidir. Afasto as preliminares de inépcia da inicial, carência da ação, ausência de documento essencial e legitimidade ativa ad causam, visto que a inicial preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil e a tutela jurisdicional pleiteada é idônea para a pretensão deduzida pela autora como consumidora de energia elétrica. Ao contrário do quanto alegado, a autora indicou os CICEs - Códigos de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório (fls. 47/56), tendo ainda a própria ré apresentado extrato de conversões dos valores recolhidos em ações e respectiva liberação do saldo (fl. 274). Está, portanto, comprovada que a autora tem legitimidade para pleitear a devida correção dos valores efetivamente pagos do período de 01/1988 a 12/1993 até a respectiva restituição. Note-se que a jurisprudência já consolidou o entendimento de que é desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório na fase de conhecimento, devendo ser postulada na fase de liquidação da sentença, caso procedente, para a apuração do quantum debeat. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, basta que a autora comprove ter sido consumidora de energia elétrica no período reclamado. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 4ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - VALOR DA CAUSA - JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CONSUMO DE ENERGIA IGUAL OU SUPERIOR A 2000 KWH.** 1. Se o quantum efetivamente devido somente será apurado quando da liquidação de sentença, é possível a indicação do valor da causa para efeito meramente fiscal. 2. Embora não seja necessária a juntada dos documentos originais que comprovem o consumo de energia elétrica em níveis superiores a 2.000 Kwh por mês durante todo o período em que o tributo foi exigido (janeiro de 1977 a março de 1994), é imprescindível que a autora demonstre, de alguma forma, ainda que por amostragem, que seu estabelecimento tinha esses níveis de consumo e que, por consequência, recolheu o empréstimo compulsório. 3. Não se pode dar curso à ação sem a demonstração do interesse de agir. (TRF - 4ª Região, AG n. 200404010091214, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 23.11.2005). A União alega a ilegitimidade ativa ad causam das autoras sustentando que a restituição só pode eventualmente ser feita ao contribuinte de direito e as autoras não teriam demonstrado que o empréstimo impugnado não foi transferido a terceiros, contribuintes de fato, ou, então, que estariam expressamente autorizadas por aqueles a postular sua restituição. Em que pese o argumento da União, tal demonstração além de não ser ônus das autoras, pois o fato impeditivo do seu direito dirige-se ao mérito e com ele será analisado, não se tratando assim de condicionante ao exercício do direito de ação. Passo ao exame do mérito. De início, há que se analisar a alegação de prescrição suscitada pelas rés. O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/62, sucessivamente alterada por leis posteriores. Esta previa que o valor das obrigações seria resgatável em dez anos, com juros de 12% ao ano (art. 4º). A Lei 5.073/66, que a sucedeu, ampliou o prazo de resgate para vinte anos, da seguinte forma: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Referida lei, assim, fixava que o prazo de resgate seria de 20 anos, prevendo ainda que o valor resgatado seria atualizado monetariamente, vencendo juros anuais, todo mês de julho, de 6% ao ano. Tratando-se de dívida passiva da União, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Especificamente no tocante ao caso em tela, a própria legislação de regência previa também o prazo prescricional quinquenal, no 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto 644, de 23.06.69, n verbis: 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. Incide tal regra especial porque a relação estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo, devendo ser observado tal prazo, contado a partir da data em que se tornou possível o resgate do título, ou seja, após 20 anos de sua emissão. Conforme afirmado pela Eletrobrás, a despeito do prazo de resgate previsto em lei, o resgate dos créditos do empréstimo compulsório referido poderia ser antecipado, conforme decisão da Assembléia Geral da ré (art. 3º do Decreto-lei 1.512/76), o que efetivamente ocorreu em 26/04/90, em relação aos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1986 a 1987 (82ª AGE) e em 28/04/2005, em relação aos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1988 a 2004 (142ª AGE). Ocorre que, com essa antecipação do resgate, dá-se

também a antecipação do prazo prescricional quinquenal para que o contribuinte possa reclamar em juízo eventuais diferenças de correção monetária desses valores, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da data da assembléia que aprovou o resgate antecipado, segundo precedentes do STJ. Quanto aos valores constituídos após 1988 e até 2004, a Assembléia Geral Extraordinária de 28/04/2005 converteu-os em créditos escriturais, não tendo decorrido o prazo prescricional para que o interessado postule as respectivas diferenças devidas de correção monetária e juros. Em análise os critérios de correção monetária e incidência de juros aplicados às parcelas a serem restituídas às autoras quanto aos créditos constituídos de 1988 e até 2004. A Lei 4.156/62 originalmente previa a incidência de juros à taxa de 12% ao ano. O decreto-lei 1.512/76 alterou a forma de correção, estabelecendo que os juros anuais passariam a ser de 6%, bem como o crédito corrigido monetariamente na forma do art. 3º da Lei 4357/64, ou seja, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Estabeleceu que os juros seriam pagos anualmente, no mês de julho, mediante compensação nas contas de energia elétrica (art. 2º). E o parágrafo único do art. 49 do Decreto 68.419/71 previa que as obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado teriam seu valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo fosse arrecadado ao consumidor. No entanto, entendo que a correção monetária não deve incidir apenas a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, mas desde a data desse recolhimento, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Como sabido, a correção monetária não constitui um plus ao capital corrigido, mas apenas repõe a perda inflacionária decorrente do decurso do tempo. Constitui meramente reparação do poder de compra do dinheiro e, dessa forma, deve ser plena, incidindo desde o momento em que tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, como restou estabelecido no Decreto 68.419/71. No mesmo sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 790318 Processo: 200501762971 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000256066 Fonte DJ DATA: 06/02/2006 PG: 00273 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR. (...) 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. Recursos especiais da Fazenda Nacional e da Eletrobrás providos em parte. A parte autora pretende ainda que a taxa de juros prevista em lei, fixada em 6% ao mês, incida sobre os valores já devidamente atualizados e que também os dividendos das ações sejam, calculados de acordo com o montante das ações a serem emitidas em seu favor, alegando que o será em número superior ao até então considerado, dada a correção do valor pago a menor. Sustenta ainda que a atualização plena dos valores deve considerar também os expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Verão (janeiro e fevereiro/89), Collor I (março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro/90) e Collor II (janeiro, fevereiro e março/91) - fls. 17. Aduz, por fim, que, como a restituição do capital emprestado se deu através da emissão de ações da Eletrobrás, sem a integral correção monetária, deve ser complementado, condenando-se a Eletrobrás/União Federal a creditar em seu favor o valor correspondente à correção monetária faltante, incidente desde a data dos recolhimentos até a efetiva restituição, bem como ao valor correspondente aos juros e dividendos que incidiram sobre parcela menor do principal. Ressalto, neste momento, que os juros incidem pela taxa de 6% ao ano, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade quanto à redução da taxa de juros de 12% para 6% levada a efeito pelo decreto-lei 1.512/76, o que a parte autora não contesta. Com efeito, sendo restituída parcela menor do capital emprestado, em razão da não aplicação da correção monetária durante todo o período no qual deveria incidir, os juros até então pagos o foram em montante menor, o mesmo ocorrendo quanto aos dividendos, pois, se o valor a ser considerado quando da conversão em ações é menor, menos serão as ações creditadas em nome do contribuinte, produzindo reflexos também quanto aos dividendos. As diferenças a serem restituídas deverão ser corrigidas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do CJF, aplicando-se os índices previstos para as ações condenatórias em geral, uma vez que não se trata, na presente hipótese, de ação de repetição de indébito tributário pelo recolhimento indevido ou a maior, mas de devolução de valores recolhidos pela legítima instituição de empréstimo compulsório. Devem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, dos meses de janeiro e fevereiro/89 e março/90 a março/91. Sobre as diferenças

apuradas em razão da incidência da correção monetária plena (inclusive expurgos inflacionários), incidirão juros remuneratórios de 6% ao ano, nos termos do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66, até a data do resgate das obrigações, mediante pagamento ou conversão em participação acionária. Tal correção deverá refletir no número de ações a serem convertidas em favor da parte autora, bem como quanto aos dividendos pagos, a fim de que seja restituído integralmente todo o capital emprestado. Não se tratando, na espécie, de ação de repetição de indébito tributário, os juros de mora são devidos segundo a regra geral, ou seja, a partir da citação, nos termos da Lei nº 9.494/97. Portanto, até o resgate, incidirão juros remuneratórios previstos na lei que instituiu o empréstimo compulsório, enquanto que os juros de mora serão devidos a partir da citação, não havendo, portanto, que se falar em cumulação indevida de juros. **DISPOSITIVO**Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, condenando as rés a restituir os valores de empréstimos compulsórios constituídos após 1988, aplicando a correção monetária integral desde o recolhimento, relativamente a todos os valores recolhidos, independente do prazo de resgate, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do CJF, inclusive com incidência dos expurgos inflacionários reconhecidos acima. **EXTINGO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV do CPC. Sobre as diferenças apuradas em razão da incidência da correção monetária plena (inclusive expurgos inflacionários), incidirão juros remuneratórios de 6% ao ano, nos termos do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66, até a data do resgate das obrigações, mediante pagamento ou conversão em participação acionária. Tal correção deverá refletir no número de ações a serem convertidas em favor da parte autora, bem como quanto aos dividendos pagos, a fim de que seja restituído integralmente todo o capital emprestado, tudo a ser apurado em sede de execução de sentença. Incidem ainda juros de mora a partir da citação, nos termos da Lei nº 9.494/97. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. P.R.I.

0009468-50.2010.403.6100 - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o argumento de que a r. sentença de fls. 951/955 contém contradição e omissão. Alega, em síntese, que este Juízo incorreu em erro na fundamentação da sentença, pois: a) deveria ter considerado como termo final de constituição do crédito em UP dos recolhimentos de janeiro de 1994, o ano de 1995; b) deve ser retificado o julgado para constar que os valores foram constituídos a partir de 1988 a 1995; c) que o pagamento dos juros remuneratórios somente ocorreria no mês de julho do ano subsequente após a constituição dos créditos em UPs; d) deveria ter sido aplicada a correção monetária não com base na Lei nº 5.073/66, mas sim no Decreto nº 1.512/76, relativo ao período do empréstimo compulsório em questão; e) que foi apreciado na sentença período não reclamado entre 01/1985 e 12/1986 - créditos constituídos em UPs em 1986 e 1987, de modo que não há que se falar em pleito alcançado pela prescrição e, portanto, deve ser retificada a sentença para total procedência da ação e condenação da ré ao pagamento dos ônus de sucumbência; f) que a sentença foi omissa com relação a quais índices devem ser aplicados a título de correção monetária pelos expurgos inflacionários em substituição aos oficiais aplicados; g) que os juros remuneratórios devem ser aplicados desde a data da constituição do crédito (01 de janeiro) até o seu efetivo pagamento (julho do ano subsequente); h) que deve haver pronunciamento quanto ao pagamento de dividendos desde a data da conversão dos créditos em ações até o momento com a aplicação de correção monetária plena; i) bem como do índice/percentual a ser aplicado a título de juros moratórios a partir da citação; j) que deve ser explicitado na sentença a forma de pagamento dos juros moratórios e remuneratórios em dinheiro. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Acolho em parte os presente embargos de declaração. De fato, este Juízo proferiu sentença extra petita, incluindo pedido não formulado na inicial. Verifico, às fls. 36, que a autora requereu a condenação das rés: a) corrigirem monetariamente de forma plena (...) os pagamentos de cada uma das faturas de energia elétrica que tiveram a cobrança do ECE, durante os últimos 7 (sete) anos de recolhimento do ECE, do período de 01/1987 a 01/1994 (...) até a data da efetiva devolução dos valores emprestados. A sentença de fls. 951/955 extrapolou o pedido, declarando a prescrição do direito às diferenças de correção monetária e reflexos sobre os créditos dos empréstimos compulsórios constituídos até 1987 (contribuições recolhidas até 1986). Isto também influencia na condenação do ônus de sucumbência, pois a ação não seria mais de parcial procedência, mas sim de total procedência. Também não foi explicitado na sentença os índices que devem ser aplicados a título de correção monetária pelos expurgos inflacionários em substituição aos oficiais. A esse respeito, colaciono o seguinte julgado: Ementa **TRIBUNÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. TAXA SELIC. NÃO-CABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES. 1.** Agravos regimentais contra decisão que entendeu devida, em ação objetivando a restituição de indébito do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a correção monetária plena, inclusive com a aplicação dos expurgos inflacionários, assim como a incidência da Taxa SELIC. 2. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que a correção monetária de valores a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica há que ser integral e até o seu efetivo pagamento. 3. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. É uniforme o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais. 4. Entendo, como a

relatora, ser cabível o cômputo da correção monetária sobre o montante recolhido a título de empréstimo compulsório, inclusive no período compreendido entre a data do recolhimento e a de 31 de dezembro do correspondente ano. Se é certo que a lei não prevê expressamente tal correção, também é certo que ela não a proíbe ... Quanto aos índices incidentes, também concordo com a Ministra relatora ... Originalmente, conforme impunha o 1º do art. 2º do DL 1.512/76, o indexador era o previsto no art. 3º da Lei 4.357/64 (coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia). Com a extinção de tal índice, é legítima a decisão que, colmatando a lacuna, determina a aplicação de índices que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, atendendo assim à manifesta intenção do preceito normativo original. (REsp nº 773876/RS, afetado à 1ª Seção, pendente de publicação, Rel. para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki). A correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica deve ser plena (REsp nº 894680/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 06/05/2008). 5. A 1ª Seção aprovou aprofundado e perspicaz estudo, realizado pela insigne Minª Eliana Calmon, a respeito dos índices de correção monetária que melhor refletiam a inflação, inclusive com a incidência dos chamados expurgos inflacionários, com elaboração de Tabela por demais explicativa e elucidativa, disposta da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; c) o INPC de março a novembro/1991; d) o IPCA - séria especial - em dezembro/1991; e) só a partir de janeiro/1992 a UFIR (Lei nº 8.383/91) até dezembro/1995; f) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42, 72%; fevereiro/89: 10,14%; março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87%; junho/90: 9,55%; julho/90: 12,92%; agosto/90: 12, 03%; setembro/90: 12,76%; outubro/90: 14,20%; novembro/90: 15,58%; dezembro/90: 18,30%; janeiro/91: 19,91%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No entanto, no caso concreto, deve-se aplicar os índices de correção monetária na forma em que estabelecida pelo Tribunal a quo, para se evitar o reformatio in pejus. 6. Com relação à aplicação da Taxa SELIC, a mais recente jurisprudência desta Corte entende que em obediência ao art. 15 do CTN, a Lei nº 5.073/66 e, posteriormente, o Decreto nº 1.512/76 estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Incabível, portanto, a aplicação da taxa Selic sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 é norma geral. Diante de antinomia aparente de normas, falhando o princípio da hierarquia e o da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral. A taxa Selic não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária (EResp nº 636248/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, julg. em 28/02/2007). No mesmo sentido: EREsps nºs 640664/SC e 626636/RS, ambos julgados, à unanimidade, em 22/08/07, DJ de 24/09/07, da relatoria do eminente Min. João Otávio de Noronha. 7. Incidem juros de mora sobre as diferenças de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano, a partir da data do recolhimento do tributo. Aplicável, à espécie, o art. 2º, parágrafo único da Lei nº 5.073/66, c/c o art. 2º, 2º, do DL nº 1.512/76, que determinam que, anualmente, a Eletrobrás pague juros, à taxa de 6% ao ano, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho. 8. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 9. Agravo regimental da Eletrobrás não-provido e da Fazenda Nacional provido. (AGRESP 200600185059 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 814224 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:30/06/2008) Quanto aos juros remuneratórios, este Juízo foi claro ao se pronunciar sobre a alteração da forma de correção com o advento do Decreto-lei 1.512/76, estabelecendo que os juros anuais passariam a ser de 6%, não havendo omissão como alegado pelo Embargante. Além do mais, também se pronunciou sobre o Decreto 68.419/71 que previa o termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo fosse arrecadado ao consumidor, entendendo, no entanto, que deve incidir desde a data desse recolhimento, sob pena de violar o princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). No tocante aos juros de mora, a sentença também explicitou que incidirá a partir da citação, nos termos da Lei nº 9.494/97 (índice para condenação da Fazenda Pública - art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960 de 2009). Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Diante de todo o exposto, passo a alterar o dispositivo da sentença para que onde constou: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para declarar a prescrição do direito às diferenças de correção monetária e reflexos sobre os créditos dos empréstimos compulsórios constituídos até 1987 (contribuições recolhidas até 1986), condenando as rés a restituir os valores de empréstimos compulsórios constituídos após 1988, aplicando a correção monetária integral desde o recolhimento, relativamente a todos os valores recolhidos, independente do prazo de resgate, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do CJF, inclusive com incidência dos expurgos inflacionários reconhecidos acima. EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV do CPC. Sobre as diferenças apuradas em razão da incidência da correção monetária plena (inclusive expurgos inflacionários), incidirão juros remuneratórios de 6% ao ano, nos termos do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66, até a data do resgate das obrigações, mediante pagamento ou conversão em participação acionária. Tal correção deverá refletir no número de ações a serem convertidas em favor da parte autora, bem como quanto aos dividendos pagos, a fim de que seja restituído integralmente todo o capital emprestado, tudo a ser apurado em sede de execução de sentença. Incidem ainda juros de mora a partir da citação, nos termos da Lei nº 9.494/97. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Passe a constar: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o

pedido deduzido na inicial, para condenar, solidariamente, as rés a restituir os valores de empréstimos compulsórios constituídos a partir de 1988 a 1995, aplicando a correção monetária integral desde o recolhimento, relativamente a todos os valores recolhidos, independente do prazo de resgate, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do CJF, inclusive com incidência dos expurgos inflacionários reconhecidos acima. EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as diferenças apuradas em razão da incidência da correção monetária plena (inclusive expurgos inflacionários), incidirão juros remuneratórios de 6% ao ano, nos termos do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66 c/c o art. 2º, 2º, do Decreto-lei nº 1.512/76, até a data do resgate das obrigações, mediante pagamento ou conversão em participação acionária. Tal correção deverá refletir no número de ações a serem convertidas em favor da parte autora, bem como quanto aos dividendos pagos, a fim de que seja restituído integralmente todo o capital emprestado, tudo a ser apurado em sede de execução de sentença. Incidem ainda juros de mora a partir da citação, nos termos da Lei nº 9.494/97- art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960 de 2009. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se Registre-se e Intimem-se as partes, inclusive da sentença de fls. 951/955.

0011940-24.2010.403.6100 - SILVANA TODESCO(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário na qual a autora pede a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com a repetição de eventual indébito e quitação do contrato com o uso do FCVS. Requer a autora seja refeito os cálculos do saldo devedor em conformidade com o contrato originalmente assinado e em consonância com as normas legais; sejam declaradas abusivas e ilegais as cláusulas que prevejam a aplicação da Tabela Price, por resultar capitalização dos juros, o uso da TR como correção e utilização do CES e reajuste do saldo devedor que resulte em amortização negativa. O pedido de manutenção dos efeitos da medida liminar concedida nos autos da ação cautelar em apenso foi deferido (fls. 71 e verso). Os autos foram encaminhados ao mutirão de Sistema Financeiro da Habitação para audiência de tentativa de conciliação (fls. 77), a qual restou negativa (fls. 78/80). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, às fls. 81/112, na qual arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA e a impossibilidade jurídica do pedido de quitação do contrato pelo FCVS (contrato sem previsão de cobertura pelo FCVS). Em preliminar de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 146/148. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 149), não houve manifestação por parte da autora (fls. 149-verso), e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 150). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares:- Ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA CEF pleiteia a substituição de parte, excluindo-a do presente feito e incluindo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da ação. Primeiramente, cabe analisar se a EMGEA é parte legítima para constar no pólo passivo do feito, conforme requerido pela ré. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré.- impossibilidade jurídica do pedido O pedido não é juridicamente impossível, porquanto não há vedação ao seu manejo e sim de improcedência caso haja falta de amparo legal.- prescrição Afasto a arguição de prescrição da ação, uma vez que não se pleiteia aqui a anulação ou rescisão de contrato e sim o seu cumprimento submetendo-se, portanto, ao lapso vintenário estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, com a ressalva do artigo 2.028 - das disposições finais e transitórias - do atual Código. Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito, que inclui a análise da possibilidade de quitação do contrato pelo FCVS. Mérito: DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CPA respectiva cláusula contratual atinente a reajuste da prestação estabelece a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste da mesma. Restou definido na jurisprudência do STJ (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005), que a utilização do PES somente se dá em relação ao valor da prestação, sendo que tal plano não se enquadra na concepção de índice de atualização e é absolutamente estranho à correção do saldo devedor. A cláusula nona do contrato (fls. 22), consigna que a prestação e os acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do mutuário, definido, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da categoria profissional do mutuário, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. Ainda segundo o contrato - cláusula oitava, as prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato. A princípio, não se verifica qualquer ilegalidade ou abusividade do teor dessas cláusulas, nem se pode dizer que estas criam obrigações contrárias à equidade, vez que decorrem expressamente de lei. Imperioso então verificar a redação dos artigos 1º e 2º, da Lei 8.100, de 5.12.1990, e do artigo 18, 2º, da Lei 8.177, de 1º.3.1991, em vigor na data da assinatura do contrato,

verbis: Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1 No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2 Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3 É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. (grifou-se e destacou-se) Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. (grifou-se e destacou-se) Art. 18 (...). 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. (grifou-se e destacou-se) A partir da edição da Lei 8004/90, que deu nova redação ao artigo 9.º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, as prestações dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação vinculados ao PES/CP podem sofrer reajuste pelo mesmo índice de atualização do saldo devedor, isto é, os índices de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Importante salientar-se o seguinte: O índice de reajuste das prestações adotado pela Lei 8004/90, em regra, foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Outrossim, deve ser destacado que a cláusula que faculta à CEF, em substituição à TR, a aplicação dos índices da categoria profissional estabelecida no contrato não é meramente potestativa, uma vez que, de acordo com o disposto no artigo 2.º da Lei 8.100/90, esta será aplicada obrigatoriamente, desde que o mutuário tenha aumento salarial inferior à variação dos percentuais referidos e estes efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Segue tabela de revisão das prestações de acordo com a categoria profissional do mutuário principal aplicado pela CEF (fls. 119), com informação de que, em 09/2006, houve alteração do mês da data base para março - servidora do Poder Judiciário. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial, a questão refere-se ao acréscimo do C.E.S. ao valor do encargo mensal, o que foi legitimado após o advento da Lei 8.692 de 28 de julho de 1.993, desde que não superem o percentual de comprometimento de renda pactuado no contrato de financiamento. Somente seria caso de ser excluída a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial nos contratos em que há cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que não é caso dos autos (cláusula décima oitava - fls. 24 c/c quadro resumo de fl. 19). Neste aspecto, também não há que se falar em quitação do financiamento após o prazo pactuado de 240 meses, pois isto somente se justificaria se contratada a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. DA TABELA PRICE E DO ANATOCISMO Quanto ao mérito, cabe analisar a questão central e mais polêmica do feito, referente à sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização. Em relação ao anatocismo, refere-se o mesmo à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. O Decreto 22.626, de 7.4.1933, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranquilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Ficou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nessa espécie de amortização as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nesse momento inicial não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo, porém, em alguns períodos, ocorreu efetivamente a denominada amortização negativa. Depreende-se da tabela acostada às fls. 121/143 que juros mensais não liquidados no vencimento mensal foram incorporados ao saldo devedor, gerando uma amortização negativa pois os juros cobrados superaram a prestação do mês. Tal constatação não depende de prova pericial. Pois é possível verificar pelo demonstrativo mensal de evolução do financiamento que nos meses o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, vez que essa não foi quitada integralmente, retornando assim para o saldo devedor. Mesmo que a simples aplicação da tabela Price não gere anatocismo, no caso em tela a ocorrência da amortização negativa gerou o anatocismo vedado em lei. Neste sentido, tem-se os seguintes julgados, assim ementados: AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) -

TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULAS 05 E 07 DO STJ - ANATOCISMO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 121/STF.- Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de revolvimento de cláusulas contratuais, bem como análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.II - A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Agravo interno improvido. (AgRg no REsp 630238/RS - 3ª TURMA, Relator: Min. CASTRO FILHO, DJ 12.06.2006 p. 474) grifeiAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULAS 05 E 07 DO STJ - ANATOCISMO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 121/STF - RECURSO DESPROVIDO.1 - Esta Superior Corte de Justiça tem, reiteradamente, pregado que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, necessitar-se-ia revolver cláusulas contratuais, bem como o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 desta Corte. Demais disso, tal questão está afeta a princípios de matemática financeira, não configurando, assim, matéria de direito. 2 - A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado Sumular 121/STF. Precedentes. 3 - Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 490898/PR 4ª TURMA, Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ 07.11.2005 p. 288)DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TRO presente contrato objeto da lide foi celebrado prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança para a correção do saldo devedor.A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que remunerava-os por ocasião da assinatura do contrato.Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido.Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991.Contudo, o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos celebrados. Tanto é assim que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido.Assim, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.A aplicação do referido índice, ainda revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria sem sombra de dúvida a sua própria existência.Especificamente em relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177/91, observo que a jurisprudência tem admitido a aplicação da TR, conforme os seguintes julgados abaixo ementados:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE

REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.....2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.....(STJ, 4ª Turma, AGRESP 2004.0041271-4/RS, Ministro Relator JORGE SCARTEZZINI, julg. 15/08/2006, v. u, pub. DJU 11/09/2006, p. 288)ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE.....2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn n.º 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, 2ª Turma, RESP 2006.0086176-4/MG, Ministro Relator CASTRO MEIRA, julg. 22/08/2006, v. u, pub. DJU 04/09/2006, p. 255)CIVIL. SFH. CONTRATO. DESRESPEITO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA TR (LEI Nº 8.177/91). JUROS. CAPITALIZAÇÃO. TAXA ANUAL. LIMITAÇÃO. LEI Nº 8.692/93. URV. ACRÉSCIMO AO VALOR NOMINAL DAS PRESTAÇÕES. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (CES) - PREVISÃO CONTRATUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDHAB. MARÇO DE 1990. IPC DE 84,32%.....A TR (Taxa Referencial) pode ser utilizada como fator de atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento regido pelo SFH, celebrado antes do advento da Lei n.º 8.177/91. O que não é possível, nos termos da decisão do STF, é a substituição de índices previstos em contrato pela TR. Caso em que o contrato não impede a aplicação da TR.....(TRF5, 3ª Turma, AC 2004.05.00.006041-7/AL, Desembargador Federal Relator RIDALVO COSTA, julg. 28/07/2005, v. u., pub. DJ 23/09/2005, p. 662)A aplicação do referido índice, ainda revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria sem sombra de dúvida a sua própria existência, o que, por si só, afasta o pleito de aplicação da equivalência salarial para a correção do saldo devedor, na medida em que, agindo de tal forma, não seriam repostos os recursos DE ORIGEM, podendo provocar, assim, a quebra do FGTS e/ou do SBPE como um todo.Isto posto, não há como referendar o pleito autoral de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal.DISPOSITIVO Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvados as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos.Condeno à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação e ao saldo devedor, observada a determinação supra, pertinente à amortização negativa.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege.Registre-se. Publique-se. Intime-se

0012113-48.2010.403.6100 - PANIFICADORA FURNAS LTDA X PANEOSTRO PANNETERIES LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta PANIFICADORA FURNAS LTDA. e PANEOSTRO PANNETERIES LTDA EPP por em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, que seja reconhecido e declarado o direito a receber o ECE corrigido monetariamente desde o efetivo recolhimento, utilizando-se do índice oficial de inflação, considerando os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais e acrescido dos juros de mora. Juntou procuração e documentos de fls. 27/49.Citadas, as rés apresentaram contestação.A União, às 62/96, arguindo preliminarmente a carência da ação, a ilegitimidade ativa ad causam e a ausência de documentação essencial. Em preliminar de mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da correção monetária sobre o principal e dos juros remuneratórios. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A Eletrobrás, às fls. 121/189, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ausência de documentação essencial e a sua ilegitimidade ativa ad causam. Em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição do crédito principal e dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 191/223.Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas, a ré - Eletrobrás informou não ter outras provas a produzir, ressalvando o direito de indicar assistente técnico e quesitos, caso haja eventual produção de prova pericial contábil (fls. 224/225). A parte autora requereu a juntada de documentos, caso o Juízo entenda ser necessário (fls.

227/281). A ré - União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 236). É o relatório. Passo a decidir. Afasto as preliminares de inépcia da inicial, carência da ação, ausência de documento essencial e legitimidade ativa ad causam, visto que a inicial preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil e a tutela jurisdicional pleiteada é idônea para a pretensão deduzida pela autora como consumidora de energia de elétrica. Ao contrário do quanto alegado, as autoras indicaram os CICEs - Códigos de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório (fls. 32/33), tendo ainda a própria ré apresentado extrato de conversões dos valores recolhidos em ações e respectiva liberação do saldo (fls. 170). Está, portanto, comprovada que a autora tem legitimidade para pleitear a devida correção dos valores efetivamente pagos do período de 1988 a 1993 até a respectiva restituição. Note-se que a jurisprudência já consolidou o entendimento de que é desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório na fase de conhecimento, devendo ser postulada na fase de liquidação da sentença, caso procedente, para a apuração do quantum debeat. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, basta que a autora comprove ter sido consumidora de energia elétrica no período reclamado. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 4ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - VALOR DA CAUSA - JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CONSUMO DE ENERGIA IGUAL OU SUPERIOR A 2000 KWH. 1. Se o quantum efetivamente devido somente será apurado quando da liquidação de sentença, é possível a indicação do valor da causa para efeito meramente fiscal. 2. Embora não seja necessária a juntada dos documentos originais que comprovem o consumo de energia elétrica em níveis superiores a 2.000 Kwh por mês durante todo o período em que o tributo foi exigido (janeiro de 1977 a março de 1994), é imprescindível que a autora demonstre, de alguma forma, ainda que por amostragem, que seu estabelecimento tinha esses níveis de consumo e que, por conseqüência, recolheu o empréstimo compulsório. 3. Não se pode dar curso à ação sem a demonstração do interesse de agir. (TRF - 4ª Região, AG n. 200404010091214, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 23.11.2005). A União alega a ilegitimidade ativa ad causam da autora sustentando que a restituição só pode eventualmente ser feita ao contribuinte de direito e a autora não teria demonstrado que o empréstimo impugnado não foi transferido a terceiros, contribuintes de fato, ou, então, que estaria expressamente autorizada por aqueles a postular sua restituição. Em que pese o argumento da União, tal demonstração além de não ser ônus da autora, pois o fato impeditivo do seu direito dirige-se ao mérito e com ele será analisada, não se tratando assim de condicionante ao exercício do direito de ação. Passo ao exame do mérito. De início, há que se analisar a alegação de prescrição suscitada pelas rés. O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/62, sucessivamente alterada por leis posteriores. Esta previa que o valor das obrigações seria resgatável em dez anos, com juros de 12% ao ano (art. 4º). A Lei 5.073/66, que a sucedeu, ampliou o prazo de resgate para vinte anos, da seguinte forma: Art 2º A tomada de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Referida lei, assim, fixava que o prazo de resgate seria de 20 anos, prevendo ainda que o valor resgatado seria atualizado monetariamente, vencendo juros anuais, todo mês de julho, de 6% ao ano. Tratando-se de dívida passiva da União, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Especificamente no tocante ao caso em tela, a própria legislação de regência previa também o prazo prescricional quinquenal, no 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto 644, de 23.06.69, n verbis: 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. Incide tal regra especial porque a relação estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo, devendo ser observado tal prazo, contado a partir da data em que se tornou possível o resgate do título, ou seja, após 20 anos de sua emissão. Quanto aos valores constituídos após 1988 e até 2004, a Assembleia Geral Extraordinária de 28/04/2005 converteu-os em créditos escriturais, não tendo decorrido o prazo prescricional para que o interessado postule as respectivas diferenças devidas de correção monetária e juros. Assim, há que se analisar os critérios de correção monetária e incidência de juros aplicados às parcelas a serem restituídas à autora quanto aos créditos constituídos de 1988 e até 2004. A Lei 4.156/62 originalmente previa a incidência de juros à taxa de 12% ao ano. O decreto-lei 1.512/76 alterou a forma de correção, estabelecendo que os juros anuais passariam a ser de 6%, bem como o crédito corrigido monetariamente na forma do art. 3º da Lei 4357/64, ou seja, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Estabeleceu que os juros seriam pagos anualmente, no mês de julho, mediante compensação nas contas de energia elétrica (art. 2º). E o parágrafo único do art. 49 do Decreto 68.419/71 previa que as obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado teriam seu valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo fosse arrecadado ao consumidor. No entanto, entendo que a correção monetária não deve incidir apenas a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, mas desde a data desse recolhimento, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Como sabido, a correção monetária não constitui um plus

ao capital corrigido, mas apenas repõe a perda inflacionária decorrente do decurso do tempo. Constitui meramente reparação do poder de compra do dinheiro e, dessa forma, deve ser plena, incidindo desde o momento em que tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, como restou estabelecido no Decreto 68.419/71. No mesmo sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 790318 Processo: 200501762971 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000256066 Fonte DJ DATA:06/02/2006 PG:00273 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR.(...)5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. Recursos especiais da Fazenda Nacional e da Eletrobrás providos em parte. A parte autora pretende ainda que a taxa de juros prevista em lei, fixada em 6% ao mês, incida sobre os valores já devidamente atualizados e que também os dividendos das ações sejam, calculados de acordo com o montante das ações a serem emitidas em seu favor, alegando que o será em número superior ao até então considerado, dada a correção do valor pago a menor. Sustenta ainda que a atualização plena dos valores deve considerar também os expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Verão (janeiro e fevereiro/89), Collor I (março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro/90) e Collor II (janeiro, fevereiro e março/91). Aduz, por fim, que, como a restituição do capital emprestado se deu através da emissão de ações da Eletrobrás, sem a integral correção monetária, deve ser complementada, condenando-se a Eletrobrás/União Federal a creditar em seu favor o valor correspondente à correção monetária faltante, incidente desde a data dos recolhimentos até a efetiva restituição, bem como ao valor correspondente aos juros e dividendos que incidiram sobre parcela menor do principal. Ressalto, neste momento, que os juros incidem pela taxa de 6% ao ano, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade quanto à redução da taxa de juros de 12% para 6% levada a efeito pelo decreto-lei 1.512/76, o que a parte autora não contesta. Com efeito, sendo restituída parcela menor do capital emprestado, em razão da não aplicação da correção monetária durante todo o período no qual deveria incidir, os juros até então pagos o foram em montante menor, o mesmo ocorrendo quanto aos dividendos, pois, se o valor a ser considerado quando da conversão em ações é menor, menos serão as ações creditadas em nome do contribuinte, produzindo reflexos também quanto aos dividendos. As diferenças a serem restituídas deverão ser corrigidas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do CJF, aplicando-se os índices previstos para as ações condenatórias em geral, uma vez que não se trata, na presente hipótese, de ação de repetição de indébito tributário pelo recolhimento indevido ou a maior, mas de devolução de valores recolhidos pela legítima instituição de empréstimo compulsório. Devem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, dos meses de janeiro e fevereiro/89 e março/90 a março/91. Sobre as diferenças apuradas em razão da incidência da correção monetária plena (inclusive expurgos inflacionários), incidirão juros remuneratórios de 6% ao ano, nos termos do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66, até a data do resgate das obrigações, mediante pagamento ou conversão em participação acionária. Tal correção deverá refletir no número de ações a serem convertidas em favor da parte autora, bem como quanto aos dividendos pagos, a fim de que seja restituído integralmente todo o capital emprestado. Não se tratando, na espécie, de ação de repetição de indébito tributário, os juros de mora são devidos segundo a regra geral, ou seja, a partir da citação, nos termos da Lei nº 9.494/97. Portanto, até o resgate, incidirão juros remuneratórios previstos na lei que instituiu o empréstimo compulsório, enquanto que os juros de mora serão devidos a partir da citação, não havendo, portanto, que se falar em cumulação indevida de juros. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar as rés a restituírem os valores de empréstimos compulsórios constituídos após 1988, aplicando a correção monetária integral desde o recolhimento, relativamente a todos os valores recolhidos, independente do prazo de resgate, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do CJF, inclusive com incidência dos expurgos inflacionários reconhecidos acima. EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV do CPC. Sobre as diferenças apuradas em razão da incidência da correção monetária plena (inclusive expurgos inflacionários), incidirão juros remuneratórios de 6% ao ano, nos termos do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66, até a data do resgate das obrigações, mediante pagamento ou conversão em participação acionária. Tal correção deverá refletir no número de ações a serem convertidas em favor da parte autora, bem como quanto aos dividendos pagos, a fim de que seja

restituído integralmente todo o capital emprestado, tudo a ser apurado em sede de execução de sentença. Incidem ainda juros de mora a partir da citação, nos termos da Lei nº 9.494/97. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelas ré em 10% do valor da condenação, corrigido monetariamente. P.R.I.

0012208-78.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDO BRANDT X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que os Autores objetivam: reconhecer como indevidos novos pagamentos de FUNRURAL, nas circunstâncias ora encontradas, e condenar a União Federal a pagar aos Autores a quantia (...) a título de ressarcimento das contribuições denominadas como FUNRURAL recolhidas pelos compradores ao adquirirem produção rural dos Autores, nos últimos 10 (dez) anos (...), fl. 12. Afirmam ser produtores rurais - pessoa física -, principalmente cafeicultores e produção esporádica de outras lavouras, de sorte que estão obrigados a recolher a contribuição previdenciária em decorrência da transação havida com os adquirentes de suas produções, com base no preço de venda ajustado. Em suma, sustentam a inconstitucionalidade das exigências tributárias, por ofensa aos artigos 146, III, 154, I e 195, I e 4 e 8º, todos da Constituição Federal, trazendo à discussão diversas questões, dentre as quais se destacam a exigência de lei complementar para instituir nova fonte de custeio e tributação, e a vedação de incidência de mais de uma contribuição sobre a mesma base de cálculo. Intimada a regularizar a inicial (fl. 300), a Parte Autora manifestou-se às fls. 301/302. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 305/307. Houve interposição de Agravo de Instrumento pelos Autores (fls. 324/334), sem notícias nos autos do seu julgamento. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 314/323), sustentando que a contribuição aqui discutida preenche os requisitos legais e constitucionais para a sua criação. Alega que o custeio da Previdência deve ser solidário, inclusive pela pessoa física, com o intuito de atender um número indeterminado de beneficiários. Defende a inexistência de bitributação. Pugna pela improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 336/344. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 344 e 345). É o relatório. Fundamento e decido. O art. 25 da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 10.256/01, estabelece a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A redação original do art. 25 versava apenas sobre o segurado especial definido pelo art. 12, inciso VII da mesma lei. Ocorre que o dispositivo sofreu diversas modificações, dentre as quais destaco as mais relevantes para a discussão destes autos: = Lei n 8.540/92: acrescentou ao caput do artigo a pessoa física referida no art. 12, inciso V, alínea a, bem como incluiu os incisos I e II no dispositivo; = Lei n 8.861/94: alterou a redação do inciso I; = Lei 9.528/97: alterou a redação do caput (para fazer constar contribuição do empregador rural pessoa física no lugar de contribuição da pessoa física), bem como dos incisos I e II; = Lei n 10.256/01: alterou a redação do caput para dizer que a contribuição do empregador rural pessoa física instituída no próprio artigo substitui a contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. O recolhimento dessa contribuição cabe diretamente ao sujeito passivo ou pode ocorrer por sub-rogação, nos moldes do art. 30, incisos III e IV da mesma lei. Já o art. 25 da Lei n 8.870/94 instituiu a contribuição do empregador rural pessoa jurídica incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A Lei n 10.256/01 alterou o caput do dispositivo, promovendo um aperfeiçoamento redacional e jurídico, sem modificar-lhe substancialmente o sentido. O fundamento constitucional de ambas as contribuições encontra-se no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou o faturamento. Ambas as contribuições incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção e, como tal, subsumem-se ao conceito de receita ou mesmo de faturamento. Estes são conceitos mais abrangentes, já que é próprio da Constituição Federal trazer conceitos abertos, fixar princípios, estabelecer as bases e diretrizes do ordenamento jurídico nacional, orientando o sistema legal que dela deflui. Não se tratando de nova fonte de tributação para custeio da seguridade social, não se lhe aplicam as disposições do art. 195, 4 da Constituição Federal. Por consequência, também não lhe são aplicáveis as disposições do art. 154, I, dispensando-se não apenas a edição de lei complementar para sua fixação - bastando mera lei ordinária -, mas também a tese da unicidade de tributação no tocante às contribuições, que é defendida por alguns juristas e acolhida por parte da jurisprudência. O art. 195, 4 reporta-se ao art. 154, I da Carta Política, que trata da exigência de lei complementar, da não-cumulatividade e da vedação da instituição de impostos que tenham fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. No entanto, esta restrição relativa à fixação do fato gerador e da base de cálculo não é aplicável às contribuições sociais já previstas no art. 195, I. A melhor exegese que extrai do cotejo do art. 195, 4 e do art. 154, I, é aquela orientada pelo princípio maior que rege a sistemática de custeio da seguridade social: o princípio da solidariedade. A solidariedade no custeio não pode sofrer restrições que não estão expressamente impostas no texto constitucional ou mesmo legal. A interpretação dos textos constitucionais e legais, portanto, não podem culminar na redução do alcance das normas que disciplinam a seguridade social. Por decorrência de todo o raciocínio exposto, não vislumbro desigualdade no tratamento dos contribuintes que justifique o acolhimento do argumento de violação à isonomia. Note-se, v.g., que a Lei n 10.256/01, ao alterar as Leis n 8.212/91 e 8.870/94, afastou claramente a incidência da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II, ao substituí-la pela contribuição combatida nestes autos. Ademais, a equidade na forma de participação no custeio, assegurada pelos art. 194, inciso V c.c art. 195, caput, ambos da Constituição Federal, justifica a eleição dos sujeitos rurais e urbanos como contribuintes. Não vislumbro, portanto, as inconstitucionalidades apontadas. Ainda que sobrevenha declaração de inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n 8.540/92 oriunda do E. Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado, com efeitos erga omnes, corroborando o entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE n 363/852/MG, entendo que ela somente ensejaria a possibilidade de repetição do indébito dos valores recolhidos desde meados de 1992, quando editada a lei, até meados de 2001. A Lei n 10.256/01 que, em meu sentir, não padece de inconstitucionalidade pelos fundamentos já lançados

anteriormente, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica. Os art. 1 e 2 alteraram, respectivamente, o caput do art. 25 da Lei n 8.212/91 e o caput do art. 25 da Lei n 8.870/94, além de outros tópicos destas leis, sem, contudo, reproduzir os incisos I e II desses dois dispositivos modificados. Não seria correto, porém, argumentar pela inconstitucionalidade da exigência pela falta dos elementos caracterizadores constantes dos incisos I e II, introduzidos pela lei que pode vir a ser declarada inconstitucional. Há que se refletir tendo em mente a linha do tempo da alteração da norma jurídica. A parcela do texto legal que não é alterada nem reproduzida pela lei modificadora resta naturalmente mantida e permanece em vigor, desde que não tenha sido revogada. Ora, a lei modificadora não precisa reproduzir aquilo que não altera e não revoga, mas é certo que a parcela do texto legal que permanece incólume está implicitamente mantida. A Lei n 10.256/01, ao modificar as Leis n 8.212/91 e 8.540/92 e ao introduzir nova sistemática de recolhimento das contribuições em tela aproveitando-se de parte do texto legal anterior, manteve a presença, a vigência e a validade dos incisos I e II que não reproduziu - claro, porque se não alterou tais elementos, não precisaria reproduzi-los. Afinal, não havia cogitação de eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92. Ou seja: a partir da Lei 10.256/01, a nova sistemática do Funrural passou a vigorar integralmente, incluindo os incisos não reproduzidos. Portanto, ainda que se declare, agora, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n 8.540/92, o fato é que, desde o ano de 2001, as contribuições têm amparo legal na Lei n 10.256/01, que definiu todos seus elementos constituintes, inclusive alíquota e base de cálculo. A declaração de inconstitucionalidade daquela lei, anos depois, não tem o condão de retirar esta do ordenamento jurídico, mas apenas de ensejar o direito de repetição do indébito relativo a certo lapso temporal, conforme dito alhures. Note-se que em consulta ao andamento processual do Recurso Extraordinário nº 363.852 no Colendo Supremo Tribunal Federal, foram opostos Embargos de Declaração com efeitos modificativos, de sorte que foi proferido despacho, em 18/08/2010, para que a parte embargada diga acerca do quanto suscitado, dando-lhe o direito ao contraditório. Não houve até o momento a apreciação do referido recurso e trânsito em julgado desta ação, para a declaração de inconstitucionalidade do aludido art. 1 da Lei n 8.540/92. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene, solidariamente, os Autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P.R.I.

0016079-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ) X COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTE(SPI82731 - ADILSON NUNES DE LIRA)

1 - Reconsidero o despacho de fl. 315, uma vez que a matéria veiculada nos autos é essencialmente de direito, o que prescinde de produção de provas. 2 - Trata-se de ação ordinária, objetivando a determinação judicial para que as rés cessem a coleta, entrega e distribuição de documentos afetos à exclusividade da União, determinando a manutenção do privilégio postal em favor da autora. Requereu, também, a fixação da pena de multa e a condenação das rés ao ressarcimento dos danos materiais que vierem a ser causados à autora. Em tutela antecipada pleiteou a suspensão da contratação decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO N. 06/SP-VM/2009, no que se refere ao serviço postal de transportes de documentos, pequenos volumes e outros objetos que sejam afetos à exclusividade da União. Também requereu que a ré Prefeitura de São Paulo se abstenha de deflagrar procedimentos licitatórios que visem o serviço postal de entrega de cartas, tais como são o transporte de documento e outros objetos que seja afetos à exclusividade postal da União. Por fim, pleiteia a concessão da tutela para que as rés se abstenham de praticar qualquer ato que explicitamente atividade postal, bem como para que seja proibido a promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama. Aduz, em síntese, que as rés vêm promovendo a violação do chamado monopólio postal através da contratação de terceiros, por meio de licitação, para prestação de serviços de entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada. Salienta que a ré iniciou o PREGÃO PRESENCIAL N. 06/SP - VM/2009, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de motofrete e de transporte de veículos, incluindo motorista, combustível e quilometragem livre para realização de transporte de pequenos volumes e documentos. Sustenta que a corre Coopermund Cooperativa de Trabalho dos Profissionais na Área de Transportes foi a vencedora do certame, tendo adjudicado o objeto licitado, com decisão homologatória do resultado em 11/08/2010. Acosta aos autos os documentos de fls. 59/188. A tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 187). Contestação da Municipalidade de São Paulo a fls. 197/207. Requereu a improcedência da demanda. Acostou documentos (fls. 209/314). Contestação da Coopermund Cooperativa a fls. 315/322. Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva. No mérito defendeu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 323/455. Réplica a fls. 457/480. A corre Coopermund Cooperativa requereu a produção de prova oral (fls. 481/482). A União pleiteou pela intimação do Procurador Federal (fl. 483). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade passiva não deve ser acatada, tendo em vista que a corre Coopermund será diretamente afetada pelo resultado da presente ação. Adentro ao mérito. Regula a questão discutida nos autos a Lei nº 6.538/78, estabelecendo que compete exclusivamente à ECT o exercício da atividade postal, por delegação da União, nos termos dos incisos I, II e III do seu art. 9º, in verbis: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes

atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. E o parágrafo segundo desse dispositivo legal dispõe que não se inclui no regime de monopólio:a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.Como se observa, nem todo tipo de comunicação escrita está abrangido pelo monopólio estatal, inserido neste apenas a carta, o cartão-postal, a correspondência agrupada, o selo e o franqueamento postal. Cumpre, pois, definir estes conceitos abrangidos pela lei.Cuida disso o art. 47 da Lei 6.538/78, que dispõe:Art 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. (...)**CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA** - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. O edital do pregão impugnado na inicial (fls. 63/111) prevê, à fl. 63, no item 1.1, a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de motofrete e de transporte de veículos, incluindo motorista, combustível e quilometragem livre, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações, condições e quantidades constantes do ANEXO I deste Edital, e à fl. 78, no item 1.1, consta que a contratada prestaria o serviço de Motofrete para transporte de pequenos volumes e documentos, mediante a utilização de motocicletas.Depreende-se, pois que o objeto do contrato a ser licitado envolve a entrega a terceiros de cartas, no sentido a essa conferido pela lei, como toda forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Embora não haja óbice à execução do contrato quanto a entrega de outros itens que não se enquadrem no conceito de carta, cartão-postal ou correspondência agrupada, podendo a ré contratar, comercialmente, os serviços de entrega de encomendas, mala direta e impressos em geral, que não sejam integrantes dos conceitos acima delineados, não é o que ocorre no caso em tela. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200501000588586 Processo: 200501000588586 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 5/2/2007 PAGINA: 137 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Ementa AGRADO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ENTREGA DE GUIAS DE IPTU E ISS. DOCUMENTOS QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE SERVIÇO POSTAL. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. ARTIGOS 21, INCISO X E 170 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRADO IMPROVIDO.1. O fato de a Constituição Federal não ter elencado o serviço postal como monopólio da União, não significa dizer que não se trate de atividade de execução estatal exclusiva. Ao contrário, a Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispõe que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei.2. A lei 6.538/78, que disciplina o monopólio postal da União, foi recepcionada pela Carta de 1988.3. A disposição constitucional do artigo 21, dentre os seus 25 incisos, nos quais elenca atividades de competência exclusiva e indelegável da União, inclui a manutenção do serviço postal (inc. X).4. A prestação de serviços de entregas de correspondências, cartas, contas, faturas, valores e encomendas, desrespeitam as normas legais e constitucionais que asseguram à União a prestação exclusiva dos serviços postais. 5. O Decreto nº 29.251/51, que trata do regulamento dos serviços postais e de telecomunicações, em seu art. 36 define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço e comunicação ou nota de caráter atual e pessoal. Considera-se também, carta todo objeto de correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação. Ademais, o art. 47 da Lei nº 6.538/78 diz que para efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Nesse contexto, não há dúvida de que o serviço prestado pela apelante constitui-se em entrega de cartas. 6. Ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da CF/88, tem-se por recepcionado o Decreto-Lei 509/69 e a Lei 6.538/78, que declaram ser a atividade postal monopólio da União, a qual é exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.7. Agrado regimental improvido.Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AG - Agrado de Instrumento - 65478 Processo: 200505000406326 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma Fonte DJ - Data: 13/06/2006 - Página: 665 - Nº: 112 Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Ementa ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO POSTAL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE PELO PARTICIPAR. MONOPÓLIO DA UNIÃO. - Hipótese em que a agravante ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos agrava da decisão singular que deferiu apenas em parte a antecipação de tutela que objetivava compelir a empresa agravada a se abster de executar serviços de distribuição, coleta e entregas de faturas, títulos, talonários de cheques etc;- Sabendo-se que os serviços de natureza postal integram as atividades cujo monopólio pertence à União Federal, não há como deferir sua exploração ao setor privado. Precedentes;- Mesmo os contratos já entabulados pela agravada devem ser suspensos. A execução das entregas ali convencionadas, à evidência, será absorvida pela ECT;- Embargos declaratórios improvidos, eis que, do inteiro teor da decisão monocrática, compreende-se com facilidade que estava a deferir, integralmente, a tutela requerida pela agravante;- Agrado de instrumento provido, para que a tutela antecipada seja deferida em sua integridade

Pelo exposto, verifico haver violação do monopólio da União pela contratação licitada pela ré. Dessa forma, julgo PROCEDENTE o pedido da autora e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a nulidade do PREGÃO ELETRÔNICO N. 06/SP-VM/2009, condenado ainda a ré Municipalidade de São Paulo a se abster de iniciar procedimento de licitação, por qualquer modalidade, que tenha por objeto a entrega de cartas, no sentido a essa conferido pelo art. 47 da Lei 6.538/78, ressalvando o direito da ré à abertura de licitação envolvendo a entrega de outros itens que não se enquadrem no conceito de carta, cartão-postal ou correspondência agrupada. Condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

0016450-80.2010.403.6100 - MAURO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores sob o argumento de que a r. sentença de fls. 138/141 contém obscuridade. Alega, em síntese, que não há que se falar em sucumbência mínima da parte autora e sim de sucumbência recíproca, requerendo a modificação do julgado. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. De fato, a r. sentença prolatada às fls. 138/141 foi de parcial procedência do pedido da parte autora, tendo esta obtido 1/3 da sua pretensão inicial. No entanto, não é tal proporção que deve guiar exclusivamente a fixação da verba honorária. O parágrafo único do art. 21 do CPC prevê que se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido ou outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. No caso em tela considerou-se que o valor da indenização pelos danos materiais seria ínfimo em relação ao valor da indenização por danos morais, bem como da condenação em substituir o imóvel do autor por outro. Daí a condenação da ré exclusivamente a arcar com os honorários de sucumbência. Por essa razão, os embargos opostos pela ré possuem efeito infringente, o que é vedado e não devem ser acolhidos. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal qual prolatada. P. R. I.

0020597-52.2010.403.6100 - MARILDA CORREIA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária cujo objeto é a correção monetária de depósitos efetuados em contas de poupança. Nos termos do despacho de fl. 26, foi determinada a regularização da petição inicial, mediante apresentação de declaração de autenticidade firmada pelo advogado da autora, bem como da juntada de documentos comprobatórios da existência da conta de poupança, da titularidade e da data de aniversário. A autora permaneceu inerte, embora tenha sido devidamente intimada para providenciar a regularização. Assim sendo, com fundamento no artigo 283 c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, hei por bem INDEFERIR a petição inicial e julgar EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002853-10.2011.403.6100 - COLEGIO MESTRE DANTE LTDA.EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por COLÉGIO MESTRE DANTE LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a compensação de débito do SIMPLES com a debênture emitida pela Eletrobrás. Sustenta a autora que é optante do SIMPLES e legítima proprietária e possuidora da debênture emitida pela Eletrobrás nº 1496707, série HH 01 cupom, no valor atualizado de R\$ 515.919,46. Defende que não há nenhum óbice para que ocorra a quitação do débito, por meio da compensação, com o crédito que a requerente detém da referida debênture. Acostou à inicial os documentos de fls. 16/41. É o relatório. Decido. Da análise do Termo de Prevenção (fl. 43) e do sistema processual verifico que a autora já deu início a esta demanda em outra oportunidade - Ação Ordinária nº 0019437-89.2010.403.6100, distribuída perante esta 3ª Vara Cível da Justiça Federal, cujo pedido deduzido na inicial foi o de reconhecimento do direito de compensar débito proveniente do SIMPLES com o crédito da debênture nº 1496707, série HH 01 cupom. Constata-se, assim, a identidade dos elementos da ação, quais sejam, partes, causa de pedir e pedido, caracterizando-se a litispendência, uma vez que, a primeira demanda ainda encontra-se em curso, conforme relatório emitido pelo sistema processual, cuja juntada ora determino. Posto isso, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, VI, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009953-50.2010.403.6100 - LUIZ ALVARENGA GUIDUGLI SOBRINHO X LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X ANTONIO AUGUSTO ALVARENGA GUIDUGLI X FERNANDO ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X SARITA MEDEIROS CALVO X PABLO MEDEIROS CALVO(SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores sob o argumento de que a r. sentença de fls. 110/114 contém omissão. Alega, em síntese, que este Juízo não considerou o requerimento do autor Luiz Alvarenga Guidugli Sobrinho para que a ré apresente os extratos de abril e maio de 1990 relativo à conta nº 00135501-6 -

agência nº 0237, bem como que não houve prescrição dos expurgos de abril de 1990, pois a presente ação foi ajuizada no primeiro dia útil após abril de 1990, ou seja, em 03/05/2010, observando-se a prescrição vintenária. Os embargos foram interpostos tempestivamente. O Juízo determinou abertura de vista à parte contrária (fl. 136), entretanto, esta não apresentou manifestação (fl. 136-verso). É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos do embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que o Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. A decisão embargada, às fls. 111 e 111-verso, expressamente mencionou que o autor não trouxe aos autos documento hábil a demonstrar a existência de conta no período reclamado, nem que requereu administrativamente o extrato do mês de maio de 1990 e que o pedido lhe foi negado. Somente em casos de recusa do banco em fornecer os extratos competente ao Judiciário determinar que a ré traga aos autos os referidos documentos. O mesmo não pode ser dito quanto à declaração de prescrição dos valores relativos aos expurgos de abril de 1990. De fato, há contradição na decisão embargada. Tendo a ação sido proposta em 03/05/2010, a correção do período de abril não se encontra abrangida pela prescrição. Desta forma altero a r. sentença proferida para que passe a constar o seguinte: (...) EXPURGO: abril e maio de 1990 relativo aos demais autores: Quanto à questão de fundo, constata-se que os extratos acostados aos autos dizem respeito, exclusivamente, aos valores não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90, ocorrido em abril de 1990, porque o saldo neste período era inferior a NCz\$ 50.000,00. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autor(es) e a(s) instituição(ões) financeira(s), foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito do(s) autor(es) a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém, dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei nº 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se a medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com relação ao pleito do autor LUIZ ALVARENGA GUIDUGLI SOBRINHO, relativo à correção monetária do mês de maio de 1990, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC; E PROCECENTE o pedido para condenar a ré a pagar aos demais autores as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos referente aos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (5,38% como requerido), além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes

arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007396-61.2008.403.6100 (2008.61.00.007396-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036841-13.1997.403.6100 (97.0036841-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X DEOCLECIA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO LEITE X IVETE DELAMONICA ALMEIDA NOBRE X ISABEL CRISTINA RODRIGUES LEITE(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DOMINGOS MANOEL ESCALERA X MARIA TEREZINHA CAPUZZI X MARYLENA LAMEIRA DE ALMEIDA(SP111811 - MAGDA LEVORIN E Proc. ROBERTO SACOLITO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Embargada nos autos, repisando novamente a alegação de necessidade de decretação de nulidade dos atos judiciais praticados nos Embargos do Devedor a partir dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. Os novos embargos foram interpostos no prazo legal, ou seja, dentro do quinquídio que sucedeu à intimação da decisão prolatada nos primeiros embargos aviados. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à parte Autora, visto que não verifico a alegada omissão na sentença impugnada. Repisa mais uma vez a tese já afastada em outros embargos de declaração sob os mesmos fundamentos, beirando tal atitude e má-fé processual. As decisões atacadas foram proferidas de modo claro e objetivo. Na fundamentação foram apreciadas as questões postas e não se verificou a necessidade de anulação de quaisquer atos praticados. As decisões tomadas apresentaram os fundamentos fáticos e jurídicos que se entendeu atinentes à questão, tendo, neste aspecto, esgotado a instância jurisdicional, motivo pelo qual não há que se falar em omissão. Observo que neste aspecto a Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível o que não é o caso. Deste modo, como a suposta omissão apontada pela Embargante refere-se à decisão adotada em relação à situação posta em juízo, devendo a embargante vazar seu inconformismo, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Intimem-se

0014007-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014007-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019214-54.2001.403.6100 (2001.61.00.019214-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANA LUCIA FELICIANO DE CAMARGO X MARIA ELISABETH PINTO FERRAZ LUZ FASANELLI X RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA X RUTH CARDILLO GUIDON X VERA MARTA PUBLICO DIAS X WALDIR ALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 184/186 que julgou os Embargos à Execução interpostos pela União Federal em face das ora embargantes. Aduz a embargante a existência de erro material no julgado, tendo em vista que o valor dos honorários advocatícios determinados na decisão não coincidem com os valores apontados pela Contadoria do Juízo. Verificados os termos dos embargos interpostos e os documentos apresentados pela Contadoria, de fato, permanece presente a dúvida acerca dos valores corretos devidos a título de honorários advocatícios. No documento de fls. 166 a Contadoria aponta para o valor de R\$ 103.916,19, como o correspondente a 10% do valor da condenação, nos termos da decisão transitada em julgado. No entanto, no documento seguinte, o valor apontado pela Contadoria como correto é o de R\$ 37.748,62. Assim, havendo dúvida acerca dos cálculos apresentados, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que seja explicitado por aquele setor qual o valor correto pertinente ao percentual aplicado sobre a condenação. Após, conclusos para análise dos embargos aviados.

0000637-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000637-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022255-29.2001.403.6100 (2001.61.00.022255-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES X MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Jucirema Maria Godinho Gonçalves e Mariangela de Campos Argento Muraro, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. No mérito, sustenta o excesso de execução e a inexistência do título executivo. Juntou documentos (fls. 23/62). Impugnação às fls. 66/87. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 90/95. Os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 98) e a União Federal apresentou manifestação de discordância (fls. 100/101). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Sem preliminares, passo a apreciar o mérito. Trata-se de embargos à execução dos valores fixados em sede de sentença transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.00.022255-5. Inicialmente, ressalto que vinha entendendo e decidindo no sentido da correção da tese da União Federal no sentido da limitação temporal das verbas pagas aos servidores do Poder Judiciário. Continuo entendendo dessa forma, na medida em que a referida questão fora decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.797/PE, cuja ementa

transcrevo abaixo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF. A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94. Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento. Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada. (STF, ADI nº 1.797/PE, Tribunal Pleno, Min. Relator ILMAR GALVÃO, julg. 21/09/2000, por maioria, pub. DJU 13/10/2000, p. 009) (grifei) Frente ao disposto no único, do art. 28, da Lei 9.868/99, a referida decisão possui efeito erga omnes, alcançando os órgãos do Poder Judiciário, porquanto cabe ao Pretório Excelso dar interpretação final ao texto constitucional, atuando como guardião mor do ordenamento jurídico. Deveria então, acatar tal entendimento em homenagem à eficácia da aludida decisão e ao teor da norma em comento. Já havia ressaltado a inaplicabilidade da decisão proferida na ADI-MC nº 2.321/DF (Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2000, DJ 10/06/2005, p. 4) e na ADI-MC nº 2.323/DF (Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2000, DJ 20/04/2001, p. 105), uma vez que tais decisões, apesar de alterarem o entendimento retro mencionado, não tem a eficácia prevista no único, do art. 28, da Lei 9.868/99. Tal decorre do fato de que as referidas decisões tão-somente indeferiram medida cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, de modo que as mesmas não possuem eficácia erga omnes; vez que, não havendo concessão de liminar, não se trata de caso de aplicação do art. 11, da Lei nº 9.868/99. Deveria então, segundo entendo e salvo melhor juízo, prevalecer em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário a decisão da ADI nº 1.797/PE. Todavia, observo que após uma interpretação conciliadora a jurisprudência tem se manifestado torrencialmente em sentido contrário (STF, RE-AgR nº 500.836/RN, 1ª Turma, Min. Relator RICARDO LEWANDOWSKI, julg. 25/06/2007, v. u., pub. DJ 10/08/2007, p. 44; STJ, AGA nº 903715/SP, 5ª Turma, Min. Relator JORGE MUSSI, julg. 27/03/2008, v. u., pub. DJ 22/04/2008, p. 1; TRF1, AC nº 1998.01.00.057821-2/BA, 2ª Turma Suplementar, Juíza Relatora MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO (conv.), julg. 10/08/2005, v. u., pub. DJU 01/09/2005, p. 107; TRF3, AC nº 2007.03.99.023174-8/SP, 5ª Turma, Des. Relatora RAMZA TARTUCE, julg. 24/09/2007, v. u., pub. DJU 04/12/2007, p. 531; TRF4, AC nº 2005.70.00.033696-8/PR, 4ª Turma, Des. Relator VALDEMAR CAPELETTI, julg. 30/04/2008, v. u., pub. D.E. 19/05/2008), motivo pelo qual curvo-me ao entendimento esposado pelos julgados supracitados, para considerar inaplicável a limitação temporal da Lei nº 9.421/96. Por fim, entendo serem devidos os honorários advocatícios na medida em que a ação principal foi proposta antes do reconhecimento administrativo da necessidade de pagamento. Ademais, referido reconhecimento por parte da administração não afeta a imutabilidade da coisa julgada, devendo ser compensados tão-somente os valores devidos no principal e limitando-se os juros de mora até a data do pagamento administrativo. Quanto aos honorários, os mesmos devem permanecer intocado, sob pena de ofensa ao princípio supracitado. Tal é o entendimento do tribunais regionais federais, conforme julgados que destaco e transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPURGOS. UFIR. 1. Os juros de mora não incidem sobre o valor do débito pago administrativamente. 2. Os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeito administrativamente. 3. Devida a inclusão dos expurgos inflacionários. 4. UFIR não pode ser utilizada como fator de correção monetária de débito judicial. (TRF4, AC nº 97.04.53612-7/PR, 5ª Turma, Des. Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, julg. 03/12/1998, v. u., pub. DJU 13/01/1999, p. 341) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 11,98% (URV). PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APURADOS SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADA. - Em havendo a sentença exequiênda fixado os honorários advocatícios sobre o total do montante devido aos exequentes, devem os mesmos ser calculados inclusive sobre as parcelas solvidas administrativamente. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 162405/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 15/02/2001, publ. DJU 06/04/2001). - Mesmo que apelados tenham

figurado em outro processo, no qual também buscaram o pagamento do percentual de 11,98% (URV), substituídos por associação de classe, não há prova nos autos de que a União tenha pago honorários relativamente a eles. Não há, portanto, como se falar em pagamento em duplicidade.- Apelação improvida.(TRF5, AC nº 2003.84.00.010876-8/RN, 1ª Turma, Des. Relator UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 10/11/2005, v. u., pub. DJU 28/06/2006, p. 911)A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos relativos aos honorários advocatícios (fls. 90/95). No entanto, verifico que os mesmos superam o pedido inicial da execução (fls. 305/307) e, por tal razão não poderiam prosperar uma vez que a decisão deste Juízo não pode ser ultra petita, ou seja, o processo de embargos não pode prejudicar o devedor e alterar o quantum pretendido com a ação de execução.Posto isso, os cálculos da Contadoria devem ser relegados em homenagem ao princípio do dispositivo.Assim, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela parte exequente uma vez que o valor apurado pela contadoria judicial é superior, ficando definitivamente fixado em R\$ 24.613,06 (vinte e quatro mil, seiscentos e treze reais e seis centavos) em valores de 01/08/2009. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos da inicial.Em face da sucumbência da embargante, condeno esta em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa consoante o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.P. R. I.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0021608-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007961-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007961-7)) PASQUALE NIGRO X CLEIDE ALVES DA MATTA(SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

A União Federal às fls. 02/03 requereu o seu ingresso no feito principal (ação ordinária nº 0007961.88.2009.403.6100) na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Manifestação dos Autores, ora Impugnantes, às fls. 04/06, requerendo seja rejeitado o pedido de intervenção da União Federal.Foi determinado por este Juízo o desentranhamento das referidas petições e sua autuação em apenso, conforme determina o artigo 51, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 07). Apesar de o Autores terem manifestado interesse na produção de provas (fls. 10), não especificaram as provas que pretendem produzir (fls. 14). A ré informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 12/13).É o relatório.Decido.Trata-se de impugnação dos Autores contra o pedido de ingresso na lide, na qualidade de assistente simples da CEF, feito pela União Federal nos autos da ação ordinária nº 0007961.88.2009.403.6100. Os Autores, ora Impugnantes, objetivam na ação principal a declaração de quitação total de contrato de financiamento de imóvel com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, tendo, portanto, a participação da Caixa Econômica Federal - CEF, no pólo passivo da ação, na qualidade de administradora do retro referido fundo. Nos termos do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Dispõe ainda em seu parágrafo único que as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico (...).A lide principal versa sobre a possibilidade de quitação de eventual saldo devedor residual de contrato de financiamento de imóvel pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o qual recebe recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.406/88. Assim, havendo possibilidade de comprometimento dos recursos do Tesouro Nacional há interesse econômico a justificar a presença da União no feito na qualidade de assistente. Reporto-me às r. decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª. Região, cujas ementas a seguir transcrevo:Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314526. Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA:13/03/2009 PÁGINA: 211. Data da Decisão 11/11/2008. Data da Publicação 13/03/2009. EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 5º DA LEI 9.469/97. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS. 1. De acordo com o artigo 5º da Lei 9.469/97, a União Federal poderá intervir nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. 2. O parágrafo único do artigo 5º da Lei 9.469/97 dispõe que as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria. 3. In casu, a lide cinge-se à discussão de contrato habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, envolvendo interesses relacionados ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo que deste modo, ao menos em tese, existe a possibilidade de comprometimento dos recursos do Tesouro Nacional caso a Caixa Econômica Federal sucumba na lide. 4. Agravo de instrumento provido.Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314493. Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJF3 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 392. Data da Decisão 28/04/2009. Data da Publicação 14/05/2009. EmentaPROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. UNIÃO. ASSISTENTE SIMPLES. AGRAVO PROVIDO. I - De início, cumpre ressaltar que a ação originária versa sobre contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. II - Por essa razão, existe o interesse econômico da agravante, uma vez que, caso os recursos destinados ao FCVS não cubram as despesas a que se destinam, existe a possibilidade da consignação de recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5 do Decreto-lei n 2.406/1988.

III - Além do mais, o artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita também a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. IV - Sem contar a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União que prevê, no artigo 1º, a intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional. V - Agravo provido. Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350065. Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador QUINTA TURMA. Fonte DJF3 CJ2 DATA:02/06/2009 PÁGINA: 401. Data da Decisão 20/04/2009. Data da Publicação 02/06/2009. EmentaPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE DEIXOU DE ADMITIR A UNIÃO COMO ASSISTENTE DA CEF NO FEITO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTIGOS 5º E 6º, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - ARTIGO 5º, LEI Nº 9.469/97 - RECURSO PROVIDO. 1 O disposto nos artigos 5º e 6º, ambos do Decreto-Lei nº 2.406/88 comprova o interesse econômico da União nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção. 2. A teor do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial- FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente. 3. Agravo provido. Assim considerando, rejeito a impugnação apresentada para determinar o ingresso da União Federal na lide principal na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se e Intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, desampando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001048-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022673-49.2010.403.6100) CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO E SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA)

A Cia/ Brasileira de Estireno opôs Impugnação ao Valor da Causa nos autos da ação à qual se apensou o presente incidente. Alega, em síntese, que o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Que tal valor é descompassado com o benefício econômico nela perseguido, eis que não encontra respaldo documental. Requer que seja fixado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A impugnada manifestou-se contrariamente. Defende que o valor atribuído à causa é estimado, uma vez que em ações desta natureza é complexa a aferição do valor da marca que se pretende anular ou manter ativa. Alega, por fim, que a impugnante não trouxe nenhum elemento concreto que possibilite o reexame da quantia impugnada (fls. 09/15). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação de ato administrativo proferido pelo INPI, consistente na decisão que pôs fim ao processo administrativo nº 822171546 que declarou a nulidade de seu registro de marca, mantendo-se a final, portanto, válido e eficaz o registro da sua marca sob nº 818.553.502. Verifico que a Autora, ora impugnada, atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O valor atribuído à causa nas ações em que se discutem marcas e patentes deve ser dimensionado por estimativa, uma vez que, para se chegar ao valor exato, necessária se faz a realização de prova pericial. A jurisprudência entende pela legitimidade, nestes casos, em se atribuir à causa valor estimado. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE NULIDADE DE MARCA. VALOR ESTIMADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Da análise conjugada dos artigos 282, V, 258 e 259, todos do Código de Processo Civil, verifica-se que a toda causa deve ser atribuído um valor certo, determinado, que deve corresponder sempre ao benefício econômico pretendido pelo autor da ação. II - Deve o autor da ação de nulidade de marca atribuir à causa o valor por mera estimativa, tendo em vista não ser possível precisar, de plano, nesta espécie de demanda, o valor do benefício econômico postulado. III - A agravante limitou-se simplesmente a apontar o valor que entende como correto e a hostilizar genericamente o valor inicialmente atribuído à causa, sem trazer aos autos elementos capazes de comprovar as suas alegações, o que culminou na impossibilidade de modificação do quantum estipulado. IV - Agravo improvido. (AG 200303000007900 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 171116 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:27/05/2005) Há, ainda, que se ressaltar que, pelo princípio de que às partes incumbem provar o que alegam, há que ser indeferido o pedido formulado, pois, caberia a Ré, ora Impugnante, a prova de que o valor atribuído à causa não expressa o valor econômico pretendido pela parte Autora, o que não restou comprovado nos autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. 1. Constitui ônus do impugnante demonstrar não só o desacerto do valor atribuído à causa pelo demandante, como também fornecer elementos que permitam a sua correta fixação pelo Juízo. 2. Diante da omissão do impugnante, deve prevalecer o valor inicialmente adotado pelo autor. 3. Agravo improvido. (AG 199801000225006 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199801000225006 Relator(a) JUIZ FLAVIO DINO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:17/03/2000) Assim considerando, rejeito a impugnação apresentada e mantenho o valor dado à causa em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Publique-se e Intimem-se. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, desampando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0005890-79.2010.403.6100 - LUCY CRISTIANE DE LIMA(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fl. 154 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, vez que fixados na ação principal.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.Intime-se.

0008670-89.2010.403.6100 - SILVANA TODESCO(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de demanda de procedimento cautelar na qual a parte autora requereu a concessão de liminar para impedir que a Ré promovesse quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel, objeto de contrato de financiamento imobiliário, e de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito até decisão final na ação principal a ser proposta.Alega, em prol de sua pretensão, que pagou pontualmente todas as parcelas até o fim do prazo estipulado e que foi surpreendida com a cobrança de um suposto saldo devedor, cujo valor é superior ao de avaliação do imóvel. Aduz que a cláusula 17ª do contrato trata de financiamento coberto pelo FCVS e os valores cobrados são abusivos, ilegais e exorbitantes. Acostou documentos de fls. 12/64.A medida liminar foi deferida às fls. 67/68, condicionada ao pagamento ou depósito pela autora das parcelas vincendas, ainda que nos valores que entendesse devidos.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, às fls. 76/104, na qual arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA. Em preliminar de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais. Pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 162/163.Os autos foram encaminhados ao mutirão de Sistema Financeiro da Habitação para audiência de tentativa de conciliação (fls. 186), a qual restou negativa (fls. 187/189).É O RELATÓRIO.

DECIDO.Dispõe o artigo 796, do Código de Processo Civil:O procedimento cautelar pode ser instaurada antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependenteÉ sabido e pacífico que os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. Nos dizeres de VICENTE GRECO FILHO, por elas protege-se um bem jurídico na hipótese de que, sendo a sentença favorável ao requerente, esse precisa estar íntegro para lhe ser entregue ou ser utilizado (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol.3, pág. 151).Assim, a cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (instrumental por não traduzirem um objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo, o dito principal).Com efeito, o procedimento cautelar não subsiste sem a ação principal, seja ela anterior ou posterior, pois é da mesma mero instrumento de garantia do bem jurídico, ficando subordinado ao seu destino definitivo.No caso dos autos, a parte autora ingressou com a presente medida cautelar visando impedir que a Ré promovesse quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel, objeto de contrato de financiamento imobiliário, e de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito até decisão final a ser proferida nos autos da ação principal de revisão contratual e repetição de indébito.O pedido liminar foi deferido, condicionado ao pagamento ou depósito das parcelas vincendas, ainda que nos valores que a autora entendesse devidos. Com a parcial procedência da ação principal resta clara a presença de ambos os requisitos ensejadores da demanda cautelar.O requisito do perigo da demora, ou seja, a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional do dito processo principal em decorrência do decurso de prazo até que essa seja efetivada restou caracterizado na medida em que a parte autora poderia ficar alijada de seu direito de ter seu contrato de mútuo hipotecário revisto, com eventual restituição de valores pagos a maior.Com relação ao requisito do fumus boni iuris, não resta mais qualquer discussão sobre o mesmo, uma vez que a sentença ora proferida, em cognição exauriente, reconheceu parte do direito da autora para que a ré seja condenada à revisão do contrato ora sub judice, com exclusão do anatocismo. Assim sendo, tenho que a demanda foi regularmente proposta e deve ser extinta com julgamento do mérito, reconhecendo-se a regularidade da propositura da demanda cautelar.Isto posto, julgo procedente o pedido da parte autora mantendo-se os efeitos da decisão liminar, até o cumprimento do decisum exarado na ação principal.Custas ex lege e sem honorários advocatícios, posto serem estes fixados na ação principal.Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos do processo principal, Ação Ordinária nº 0011940-24.2010.403.6100.Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007864-16.1994.403.6100 (94.0007864-1) - SAETA GRAFICA EDITORA LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SAETA GRAFICA EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5675

MANDADO DE SEGURANCA

0010858-17.1994.403.6100 (94.0010858-3) - ANTONIO FAKRI & CIA LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Fls. 355/358: Requeiram as partes o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009634-39.1997.403.6100 (97.0009634-3) - BANCO BCN BARCLAYS S/A(Proc. LUIZ EDUARDO DE C GIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0005759-27.1998.403.6100 (98.0005759-5) - BANCO TENDENCIA S/A X TENDENCIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0007110-35.1998.403.6100 (98.0007110-5) - FLORIBE GOMES DA SILVA X MARHA MALONI THOMAZ X MARIA DA GLORIA NUNES GUIMARAES X SALETE SANTOS DA HORA(SP098961 - ANITA GALVAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3a. REGIAO(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0025477-10.1998.403.6100 (98.0025477-3) - LUXURY IMP/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0038847-56.1998.403.6100 (98.0038847-8) - AIRTON DARCIE(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0005255-79.2002.403.6100 (2002.61.00.005255-1) - DENISE FERENCZI(SP083936 - CELSO FERENCZI) X PRESIDENTA DA COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCAO SP(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X MEMBROS DA COMISSAO REV DA COMIS PERMANENTE ESTAGIO EXAME DE ORDEM DOS ADV DO BRASIL-SECCAO SP(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0015228-58.2002.403.6100 (2002.61.00.015228-4) - AMERICANAS COM S/A - COM/ ELETRONICO(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP161901A - ROBERT ALDA E SP092120 - ISSIDE CONCEICAO BONINI V DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0003301-27.2004.403.6100 (2004.61.00.003301-2) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SUPORTE E MANUTENCAO TECNICA EMPRESARIAL - PROTELCO(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0016821-54.2004.403.6100 (2004.61.00.016821-5) - MARCELO ROMAO CORONATE(SP155125 - DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP165803 - DEBORA MICHELAZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0022646-42.2005.403.6100 (2005.61.00.022646-3) - TGD TELEGLOBAL DIGITAL LTDA(SP132315 - MARIA SYLVIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI/SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0014913-88.2006.403.6100 (2006.61.00.014913-8) - CYNTIA DO AMARAL GURGEL XAVIER(SP191715 - ANDRÉ BARBOSA ANGULO E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP167869 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0016615-69.2006.403.6100 (2006.61.00.016615-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015018-65.2006.403.6100 (2006.61.00.015018-9)) PANAMERICANA DE SEGUROS S/A(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0022564-74.2006.403.6100 (2006.61.00.022564-5) - VIACAO CAPELA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0025942-38.2006.403.6100 (2006.61.00.025942-4) - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0002359-87.2007.403.6100 (2007.61.00.002359-7) - PSIKE-RH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0015006-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015006-3) - ELETRO BUSCARIOLI LTDA(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0016799-20.2009.403.6100 (2009.61.00.016799-3) - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLAST MADEIRA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0011639-77.2010.403.6100 - BRAVOX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X BRAVOX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X BRAVOX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0012209-63.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Em sede de mandado de segurança, considera-se competente para o processamento e julgamento do feito o Juízo da Seção ou Subseção Judiciária em que está situado o impetrado. O Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, dispôs sobre a implantação e localização das Varas Federais criadas pela Lei nº 12.011, de 04 de agosto de 2009, criando as 1ª e 2ª Varas Federais de Osasco, 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em que pese a demanda ter sido ajuizada antes da entrada em vigor do aludido provimento, a competência nesses casos, diferentemente da territorial, é absoluta em razão da peculiaridade do procedimento do mandado de segurança. No caso dos autos o mandamus foi impetrado contra ato de autoridade sediada em Barueri cuja jurisdição das Varas Federais pertence à Osasco. Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino a apreciação e julgamento do feito a uma das Varas da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Osasco/SP. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014719-49.2010.403.6100 - COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP208356 - DANIELI JULIO E SC020987B - SOLON SEHN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0003468-97.2011.403.6100 - TANZANITA PARTICIPACOES S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003546-91.2011.403.6100 - RENATO MACHADO PEREIRA(MG098105 - ROSINEI COSTA PAIPI DEI AGNOLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0024600-50.2010.403.6100 - ABRAMGE/SP - ASSOCIACAO DE MEDICINA EM GRUPO DO EST DE SAO PAULO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Tendo em vista que a carga de 01/03/2011 foi feita por um equívoco, devolvo o prazo, conforme requerido a fls. 191/193, a partir da publicação deste despacho. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001935-06.2011.403.6100 - LUIZ JOSE DE SANTANA(SP294419 - VERA LUCIA NUNES E SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011335-78.2010.403.6100 - VANESSA CAPITANIO WOLGA X GUSTAVO WALDHLM BOLETTI(SP107787 - FRANCISCO MARIA DA SILVA) X ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Redesigno a audiência para o dia 26 de abril de 2011 às 14 horas e 30 minutos, ocasião na qual deverão as partes comparecer à Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes com urgência.

Expediente Nº 7124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501414-20.1982.403.6100 (00.0501414-0) - JOAO BOYLE(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023883-97.1994.403.6100 (94.0023883-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007754-51.1993.403.6100 (93.0007754-6)) EFRARI IND E COMERCIO IMP E EXP DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027884-28.1994.403.6100 (94.0027884-5) - MARCOS SALVADOR DE TOLEDO PIZA X MARIA CONCHETA COSENTINO DE TOLEDO PIZA X JOAO BREGLIA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP037583 - NELSON PRIMO E SP037747 - VERA LUCIA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0039313-55.1995.403.6100 (95.0039313-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035430-03.1995.403.6100 (95.0035430-6)) MENDONCA MODAS LTDA(SP114059 - WALDEMAR SIMOES MONTEIRO FILHO E SP114051 - MARIA ADELAIDE TEIXEIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao

lançamento do ato ordinatório supra.

0014829-39.1996.403.6100 (96.0014829-5) - MALHARIA KARI LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022339-69.1997.403.6100 (97.0022339-6) - MARCIO ATOJI BERTI X AURELINA ERCULINO CORREIA X MARIA TERESA MOREIRA DA COSTA X ANGELA SATIKO CASSIMIRO DE MATOS X CLEIDE FIGUEIREDO X WALMOR DA SILVA PRADO MOREIRA X WILSON GUEDES X CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG X MARIA DA GLORIA DO CARMO VIEIRA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(SP107101 - BEATRIZ BASSO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059472-48.1997.403.6100 (97.0059472-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019776-39.1996.403.6100 (96.0019776-8)) PARAMOUNT LANSUL S/A X PARAMOUNT LANSUL S/A - FILIAL 1 X PARAMOUNT LANSUL S/A - FILIAL 2 X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - FILIAL 1 X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - FILIAL 2 X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - FILIAL 3(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP111091 - GENILDA MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021821-45.1998.403.6100 (98.0021821-1) - SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido

em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035106-08.1998.403.6100 (98.0035106-0) - JOSE CARLOS TREVISAN X JOSE DO CARMO X SEBASTIAO CONDE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FILADELFIO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020171-89.2000.403.6100 (2000.61.00.020171-7) - EPOCA DISTRIBUIDORA PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0041285-84.2000.403.6100 (2000.61.00.041285-6) - FLAVIO FERNANDES X SANDRA TOMAZELLI FERNANDES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002339-38.2003.403.6100 (2003.61.00.002339-7) - APOIO - ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA X CLINICA OFTALMOLOGICA HIGIENOPOLIS S/C LTDA X CUNHA MARQUES E BRAGALHA ADVOGADOS ASSOCIADOS X DANIELE E HIRATA ADVOGADAS ASSOCIADAS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017348-06.2004.403.6100 (2004.61.00.017348-0) - IRENE PIZZUTI ZUCCARELLI(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da

execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015057-96.2005.403.6100 (2005.61.00.015057-4) - CLAUDIO SILVA FURTADO X GEIRMA DE OLIVEIRA FURTADO X LUIZ FERRAZ DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019265-26.2005.403.6100 (2005.61.00.019265-9) - CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004552-41.2008.403.6100 (2008.61.00.004552-4) - RENATO ANTONIO VIANA X JOYCE ROCHA GUEDES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014227-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014227-0) - AILTON BISPO DOS SANTOS X CLAUDIA MATHEUS MEDEIROS REIS X EDUARDO STEFANELLO DAL RI X ELCIO FIUZA LOBO X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA X JOSE CARLOS BATISTA ERNESTO X MAGDA DIOCLECIO MARTINS X MARCELO SILVA DE MOURA X MARCIO GUERINO X MARIA CRISTINA DE FREITAS BETENCOURT X RICARDO TOLEDO MARTINS X WILSON ROBERTO ALVES (SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022527-76.2008.403.6100 (2008.61.00.022527-7) - MARISOL ANGELICA FERNANDEZ CARRILLO (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO BRADESCO S/A (SP200214 - JORGE

ANTÔNIO ALVES DE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7125

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026106-86.1995.403.6100 (95.0026106-5) - PAULO SERGIO SPARTANI DE GODOY X SHIRLEI YUKI YAMAGUCHI(SP162020 - FABRÍZIO GARBI E SP162057 - MARCOS MASSAKI E SP223815 - MARIA LIDIA REBELLO PINHO DIAS E SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SPARTANI DE GODOY X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI YUKI YAMAGUCHI X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X PAULO SERGIO SPARTANI DE GODOY X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X SHIRLEI YUKI YAMAGUCHI

Chamo o feito à conclusão. À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud (fls. 351/352), determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência dos valores bloqueados nas contas de Paulo Sérgio Spartani de Godoy e Shyrlei Yuki Yamaguchi, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação dos executados na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerçam seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. PA 1,10 Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

0016392-63.1999.403.6100 (1999.61.00.016392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007142-06.1999.403.6100 (1999.61.00.007142-8)) ADILSON FERREIRA X DEBORA ALVES COUTINHO(SP133824 - KATIA REGINA ESPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA ALVES COUTINHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 329/331, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 328, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0034687-51.1999.403.6100 (1999.61.00.034687-9) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELO DOMINGOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA

Chamo o feito conclusão. À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud (fls. 1456/1459), determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que

proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência acima, bem como das quantias solicitadas às fls. 1447/1454, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União Federal, se for o caso) e intimem-se os exequentes para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

0020615-44.2008.403.6100 (2008.61.00.020615-5) - EDGARD BARRIA JORGE(SP256617B - ADRIANA CAMPOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGARD BARRIA JORGE X BANCO BRADESCO S/A X EDGARD BARRIA JORGE

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

0002376-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002376-6) - CIBELE CAXAMBU(SP047663 - EDEMIR RHEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIBELE CAXAMBU

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 7126

MONITORIA

0028076-38.2006.403.6100 (2006.61.00.028076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MCA SISTEMAS E SERVICOS PARA ESCRITORIO S/C LTDA-ME X MARIA CRISTINA FERREIRA ANUNCIACAO X MOACIR QUEIROZ(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA)

Redesigno a audiência para o dia 02 de junho de 2011 às 15 horas e 30 minutos, ocasião na qual deverão as partes comparecer à Sala de Audiências localizada no 12º andar deste Fórum. Intimem-se as partes com urgência.

0006693-33.2008.403.6100 (2008.61.00.006693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGRIZA INTERNATIONAL LTDA X RAUL JERONIMO DOS REMEDIOS X ELVIRA DEL CARMEN ROS ESCANDON(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR)

Redesigno a audiência para o dia 02 de junho de 2011 às 16 horas, ocasião na qual deverão as partes comparecer à Sala de Audiências localizada no 12º andar deste Fórum. Intimem-se as partes com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016661-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025018-56.2008.403.6100 (2008.61.00.025018-1)) TOPICONYL COM/ DE ADESIVOS DE VINIL LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Redesigno a audiência para o dia 02 de junho de 2011 às 15 horas, ocasião na qual deverão as partes comparecer à Sala de Audiências localizada no 12º andar deste Fórum.Intimem-se as partes com urgência.

0016662-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019051-30.2008.403.6100 (2008.61.00.019051-2)) HARUO KAWAMURA(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Redesigno a audiência para o dia 02 de junho de 2011 às 14 horas e 30 minutos, ocasião na qual deverão as partes comparecer à Sala de Audiências localizada no 12º andar deste Fórum.Intimem-se as partes com urgência.

0016663-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-97.2010.403.6100) JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Redesigno a audiência para o dia 02 de junho de 2011 às 14 horas, ocasião na qual deverão as partes comparecer à Sala de Audiências localizada no 12º andar deste Fórum.Intimem-se as partes com urgência.

0024319-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016921-96.2010.403.6100) FABIO AUGUSTO DE BRITO AVILA(SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP292577 - DIOGO CALMON BRAGA MENDONCA E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Redesigno a audiência para o dia 02 de junho de 2011 às 17 horas, ocasião na qual deverão as partes comparecer à Sala de Audiências localizada no 12º andar deste Fórum.Intimem-se as partes com urgência.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000999-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000999-0) - KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Redesigno a audiência para o dia 02 de junho de 2011 às 16 horas e 30 minutos, ocasião na qual deverão as partes comparecer à Sala de Audiências localizada no 12º andar deste Fórum.Intimem-se as partes com urgência.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3242

MANDADO DE SEGURANCA

0022546-49.1989.403.6100 (89.0022546-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014247-83.1989.403.6100 (89.0014247-0)) ACRIPUR S/A IND/ E COM/(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do traslado de agravo (folhas 143/148). Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidade s legais.Int. Cumpra-se.

0018179-40.1993.403.6100 (93.0018179-3) - MANUEL DE JESUS LEAO - ESPOLIO X ODETTE DE OLIVEIRA LEAO(SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras)

do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0002413-39.1996.403.6100 (96.0002413-8) - HELIO BIALSKI X DANIEL LEON BIALSKI(SP016758 - HELIO BIALSKI) X PRESIDENTE COMISSAO PROCESSANTE MINISTERIO FAZENDA - 8 REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0020994-34.1998.403.6100 (98.0020994-8) - CUMBARU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0019891-55.1999.403.6100 (1999.61.00.019891-0) - HAMBURG GRAFICA EDITORA LTDA(SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0007799-74.2001.403.6100 (2001.61.00.007799-3) - MOHAMED CHOUCAIR(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP124772 - JOSE ANTONIO DE AGRELA) X DIRETOR NUCLEO PRATICA JURIDICA FACULDADE DIREITO UNI FMU(SP124772 - JOSE ANTONIO DE AGRELA)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0022219-84.2001.403.6100 (2001.61.00.022219-1) - IND/ DE CONDENSADORES LORENZETTI LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X SECRETARIO EXECUTIVO DO COMITE GESTOR DO REFIS(Proc. 2101 - CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0028035-76.2003.403.6100 (2003.61.00.028035-7) - ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA(SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000592-19.2004.403.6100 (2004.61.00.000592-2) - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0004526-82.2004.403.6100 (2004.61.00.004526-9) - ELITE COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP147326 - ANA CRISTINA NEVES VALOTTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0015518-05.2004.403.6100 (2004.61.00.015518-0) - CRISFER CONSTRUCOES LTDA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0028153-18.2004.403.6100 (2004.61.00.028153-6) - J BARONE E PAPA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP027947 - JOSE BARONE DE FELISBERTO NETO E SP094792 - GERALDO EVANDRO PAPA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0004518-37.2006.403.6100 (2006.61.00.004518-7) - UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA X UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A X HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X BANCO UNICO S/A X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIBANCO SAUDE SEGURADORA S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração do pólo ativo da presente ação, nos seguintes termos (folhas 341/493): a) de UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO para CIA ITAU DE CAPITALIZAÇÃO; b) de UNIBANCO ASSET MANAGEMENT - BANCO DE INVESTIMENTO S/A para UAM - ASSESSORIA E GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA; c) de UNICO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A PARA HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e d) UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S/A para UNIBANCO SAÚDE SEGURADORA S/A. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0008389-75.2006.403.6100 (2006.61.00.008389-9) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração do nome da parte impetrante de VCP EXPORTADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA para VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (folhas 263/276).Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0004491-20.2007.403.6100 (2007.61.00.004491-6) - CARLOS RENATO MAZZOLA X LUIZ ALBERTO PARRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0022476-94.2010.403.6100 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Recebo os recursos de apelação de ambas as partes em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante. Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazoes ao recurso da parte impetrante (folhas 343/350).Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0003764-22.2011.403.6100 - LOREANA SANCHES SILVEIRA(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos.Folhas 277/278: Assiste total razão à parte impetrada, tendo em vista os termos do artigo 24 da Lei nº 10.522/02.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004697-92.2011.403.6100 - SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a sua imediata inclusão no SIMPLES Nacional, bem como a suspensão da cobrança de débitos exigidos em duplicidade, anotados no termo de indeferimento da opção pelo mencionado regime tributário.Sustenta que tendo formalizado parcelamento para o pagamento de tributos federais, estes já teriam sido deferidos, muito embora equivocadamente ainda constem como ativos nos sistemas eletrônicos fiscais, mesmo após pedido de retificação dos registros. Por este motivo, estaria sendo impedida de ingressar no SIMPLES Nacional, conforme o disposto na Lei Complementar nº 123/06, artigo 17, inciso V. Juntou documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 25), a impetrante apresentou petição às fls. 27/28.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo a petição de fls. 27/28 como emenda à inicial. Anote-se.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, considero presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Diante dos fatos narrados, entendo que o cerne da questão se consubstancia na demora ou desídia do órgão fiscal em registrar, em todos os sistemas eletrônicos pertinentes, a existência de parcelamento, deferido desde 21.01.11, do PIS e da Cofins referentes aos meses de janeiro a março de 2010 (v. fls. 12 a 14 e 17/18). Por causa disso, tais dívidas ainda permaneceriam ativas, indevidamente criando óbice ao ingresso no SIMPLES Nacional. Isto sem mencionar ter havido, inclusive, pedido formal da impetrante de regularização dos registros (em 04.02.11 e 10.02.11, cf. fls. 15 e 16).Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência de mazelas pelas quais passa a administração pública.Demais disso, ressalto, que em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, à vista das alegações e dos documentos, aparente a omissão da autoridade impetrada em relação ao cumprimento de suas obrigações e ao andamento do pedido administrativo da impetrante de regularização dos registros, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente deferido ao interessado de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos que lhe forem formulados. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo suficiente para a análise do pedido, que no caso é possível se inferir que já tenha expirado. A título ilustrativo, apura-se que até a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, em tese não foi observada, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência face a possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à imediata retificação dos registros eletrônicos, para afastamento de duplicidade de exigências fiscais e anotação da existência do parcelamento tributário do PIS e da Cofins referentes aos meses de janeiro a março de 2010, desde que os pagamentos estejam sendo realizados, com a consecutiva e automática reapreciação do pedido de ingresso no SIMPLES Nacional, intimando o interessado assim que realizada.Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, artigo 7º, inciso II. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0004784-48.2011.403.6100 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia a expedição de certidão de regularidade, para que possa continuar a exercer suas atividades normalmente, obtendo licenças da Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária de Piracicaba, que lhe estaria sendo vedada com base na Resolução ANVISA RDC nº 33/00, sob o argumento de ser proibida a intermediação de fórmulas com outros estabelecimentos. Esclarece o impetrante que, em recurso administrativo, tenha informado possuir sentença favorável em mandado de segurança, impetrado contra a ANVISA, relativo à mesma questão, foi reiterado o indeferimento do direito à certidão. Sustenta que além da violação a preceitos constitucionais e legais, houve invasão de competência alheia pelo Conselho, assim como desrespeito à mencionada sentença judicial. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 76), a impetrante apresentou petição às fls. 77/106.É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 77/106 como emenda à

inicial. Anote-se.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. O ato apontado como ilegal é a negativa da autoridade impetrada em expedir a certidão de regularidade em favor da impetrante, negativa esta fundamentada no descumprimento da Resolução da ANVISA RDC nº 33/00, a qual proíbe a intermediação de fórmulas manipuladas com outros estabelecimentos. Estabelece-se esta demanda fazendo-se referência a duas leis, a de nº 3.820/60 e a de nº 5.991/73, ambas em vigor que embora tragam como matéria de fundo referência a farmácias e afins, se dirigem à regulamentação de assuntos diferentes. Enquanto a Lei nº 3.820/60 traz a disciplina quanto aos Conselhos de Farmácias, a Lei nº 5.991/73, refere-se a outro tema, pois se refere ao controle sanitário dos estabelecimentos de farmácia. Por conseguinte, enquanto a primeira encontra-se no âmbito do exercício profissional, de competência dos Conselhos, esta segunda estará no âmbito da Saúde Pública, sob a competência dos órgãos sanitários. As divergências de entendimentos geradas resultam do fato de ambas trazerem como matéria de fundo, dentre outros, disposições referentes a farmácias e drogarias. Contudo as disciplinas que trazem não se confundem, pois direcionadas a situações diversas. Vale dizer, uma coisa é a atuação das farmácias e drogarias no serviço que prestam e outra, bem distinta, é o estabelecimento em que a farmácia ou drogaria desenvolve suas atividades, pois aqui se trata do local em si. Assim, em um momento se tem a prestação de serviço, noutro o estabelecimento, logo campos de incidência normativa diferenciados. A Lei nº 3.820/60, em seu artigo 10 estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácia, dispondo em relação a questão que: Art. 10 - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...)c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; Logo, foi legalmente conferido aos Conselhos Regionais de Farmácia a atribuição de fiscalizar o exercício da profissão, se o caso impedindo e punindo infrações à lei. Todavia, não há qualquer menção ao controle sanitário dos estabelecimentos farmacêuticos. De forma direta, somente os artigos 22 e 24 do mesmo diploma legal, prevêem obrigações legais às farmácias e drogarias perante os Conselhos, não havendo alusões a determinações relativas à matéria versada nos autos: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. (...) Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. (...) Desta forma, conclui-se que há a atribuição legal dos Conselhos Regionais de Farmácia de fiscalizarem o exercício regular da profissão farmacêutica, punindo o profissional que a exerce em desconformidade com a lei ou, excepcionalmente, nas hipóteses acima o estabelecimento farmacêutico. Por sua vez, a Resolução da Diretoria Colegiada nº 33/00, expedida pela ANVISA, agência federal responsável pela vigilância sanitária, em suas disposições estipula que: 5.3.2. É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que filiais da mesma empresa, como a intermediação entre empresas. Tendo em vista que se trata de norma interna da autarquia e referente a questões administrativo-sanitárias, denota-se que são direcionadas ao órgão competente para a fiscalização de saúde, verifica-se desde logo que não detém o impetrado poderes para realizar tal atividade, posto que tem como escopo atividade diversa, de fiscalizar os profissionais de farmácia. Assim, nesta primeira análise, entendo afigurar-se ilegal a negativa da autoridade impetrada em expedir a certidão de regularidade em favor da impetrante. NO mais, deixo de proceder à análise da validade da Resolução nº 33/00 - RDC ANVISA, considerando que a matéria refoge à responsabilidade do impetrado, bem como em razão da sentença favorável, que versa sobre a questão, obtida nos autos do processo nº 2009.34.00.035349-1 (fls. 44/49). Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. Especificamente em relação ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão, posto que a impetrante necessita da certidão para posteriormente obter licenças necessárias ao desempenho de suas atividades. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido de certidão de regularidade, emitindo-a desde que inexistentes outros impedimentos. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão, cientificando-se o necessário. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0005256-49.2011.403.6100 - IGREJA BATISTA NACIONAL EM RENOVACAO ESPIRITUAL(MT011996 - MARCELO FERNANDES FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº

12.016/2009; a.4) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996; a.5) trazendo as cópias necessárias para eventual expedição de mandado à empresa INTRAL S/A INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS; a.6) esclareça o motivo da impetração da ação mandamental em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO; a.7) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. c) Cancele a certidão de folhas 37 em face da incoerência do preenchimento do item II. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039186-98.1987.403.6100 (87.0039186-7) - COPEBRAS S/A(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR E SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0000987-36.1989.403.6100 (89.0000987-7) - ELIAS JURADINI ABUD(SP017692 - IVO GAMBARO E SP045567 - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0042449-36.1990.403.6100 (90.0042449-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039866-78.1990.403.6100 (90.0039866-5)) INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP030078 - MARCIO MANJON E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0045620-98.1990.403.6100 (90.0045620-7) - JOSE CLAUDIO PAGANO(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP018354 - HENRIQUE LINDENBOJM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0080313-74.1991.403.6100 (91.0080313-8) - JULIO EDUARDO LENCI SILIPRANDI(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0715039-25.1991.403.6100 (91.0715039-3) - ADMO IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0011991-65.1992.403.6100 (92.0011991-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-60.1992.403.6100 (92.0003326-1)) ROSSET COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0005535-65.1993.403.6100 (93.0005535-6) - JOSE HENRIQUE TONETTI(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA E SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 -

ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Fls. 177/179: Considerando a anulação da r. sentença de fls. 69/75, pelo E. TRF-3. Determino que a parte autora carregue aos autos no prazo legal a contrafé para citação do BACEN. Cumprido o item supra, cite-se. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0008856-11.1993.403.6100 (93.0008856-4) - PAULO YASUO KITAGUTI X PEDRO TERUO NAGIMA X PAULO CESAR BROSCO X PEDRO MASSAIUKE MONCO X PAULO SERGIO GAMA FIGUEIRA X PAULO CESAR SCOTTE X PATRICIA GARCIA STELLA GOBBO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X PAULO CESAR MIRALDO X PAULO SILVA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Trata-se de ação ordinária com o fim de obter a incidência da correção monetária, relativa a abril/1990 (fl.26 - item 2) sobre os valores depositados em conta vinculada ao FGTS, em adiantada fase de execução. Ao impugnar os créditos efetuados pela CEF em sua conta fundiária, a autora Patrícia Garcia Stella Gobbo reclama não ter incidido o índice relativo a janeiro/1989 (42,72%) Devido a tal discordância, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial. Antes de atacar o cerne da questão, algumas considerações devem ser traçadas a) o pedido inicial da parte autora restringiu-se ao IPC de abril/1990; b) a sentença de fls. 93/97 julgou o pedido inicial procedente para condenar a CEF a atualizar as contas dos autores vinculadas ao FGTS pelo índice de abril/90; c) somente a ré interpôs recurso de apelação (fls. 99/110); d) a v. decisão proferida pelo E. TRF3, às fls. 119/121, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, conheceu parcialmente o apelo da CEF, para afastar a multa diária imposta na sentença a quo, a qual foi mantida em todos os outros itens; e) o prazo para interposição de recurso contra o v. decisum decorreu em 10/05/2006 (fl. 124). Outra conclusão não há, senão reconhecer que os autores têm direito, unicamente, ao índice relativo a abril/1990, que fez coisa julgada. Logo, o IPC de janeiro/1989 não poderia ser aplicado, sob pena de desprezar uma garantia constitucional. Em vista disso, revogo parcialmente o despacho de fl. 246, quanto à aplicação do IPC de janeiro/1989 sobre os créditos fundiários da parte autora. Sob este prisma, também há que se rejeitar a planilha elaborada pela Contadoria Judicial, encartada às fls. 250/255, e indeferir a pretensão da coautora Patrícia Garcia, no que concerne à aplicação de índice ao qual não tem direito. Determino, pois, que se faça nova remessa à Seção de Cálculos, para que seja retificada a conta de fls. 250/255, excluindo o IPC de janeiro/1989. Int. Cumpra-se.

0002747-10.1995.403.6100 (95.0002747-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034763-51.1994.403.6100 (94.0034763-4)) VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP114521 - RONALDO RAYES E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe. I.C.

0007079-83.1996.403.6100 (96.0007079-2) - WADID HADDAD(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE ME SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe. I.C.

0009443-28.1996.403.6100 (96.0009443-8) - CONSTRUTORA THOME LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe. I.C.

0037534-31.1996.403.6100 (96.0037534-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018899-02.1996.403.6100 (96.0018899-8)) ALFA-LAVAL IND/ E PARTICIPACOES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe. I.C.

0014069-56.1997.403.6100 (97.0014069-5) - BENEDITA APARECIDA DE MORAES(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP243567 - OTACILIO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0028922-70.1997.403.6100 (97.0028922-2) - EDWARDS LIFESCIENTES MACCHI LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0038142-92.1997.403.6100 (97.0038142-0) - RAIMUNDO DE SOUZA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0046590-54.1997.403.6100 (97.0046590-0) - 1o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SANTO ANDRE - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP181889 - TAMY YABIKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0058487-79.1997.403.6100 (97.0058487-9) - ANTONIO ROBERTO BERTOLINI X ARMANDO TANAKA X ASSEN KADRI X BENEDITO CLARET BARBOSA X CARLOS DE FREITAS NEUWENHOFF X CIRO ARNONI X CIRO HUMES X DILSON AMANCIO ALVES X DJALMA LAHR FILHO X DORIVAL DE PAULA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA E SP204264 - DANILO WINCKLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 384/457: manifeste-se a parte autora quanto aos créditos efetuados pela CEF nas contas vinculadas ao FGTS. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0020171-57.1999.403.0399 (1999.03.99.020171-0) - PEDRO AURELIO SANCHES TRONCOSO X NEUSA AGOIS SANCHES X ELAINE AGOIS SANCHES X EDMILSON SANCHES X ERICA SANCHES BRAIT(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Ante a inexistência de prevenção destes autos com a Ação Ordinária nº 92.0071215-0 que tramitou perante a 19ª Vara Cível Federal, conforme comprovado pela juntada da documentação de fls.171/182, determino o prosseguimento do feito.Assim sendo, proceda a Secretaria ao cumprimento do determinado às fls.166, com a expedição da minuta de ofício requisitório da co-autora, ERICA SANCHES BRAIT, no valor de R\$ 339,43(trezentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos), das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/20 09, do Conselho da Justiça Federal.Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Por tratar-se de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do mesmo.I. C.

0013004-52.2000.403.0399 (2000.03.99.013004-4) - FRANCISCO LEONEL NETO X FRANCISCO MINGORANCY X FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0024846-61.2001.403.6100 (2001.61.00.024846-5) - JOSE CHRISTINELLI(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal. Após, ao MPF. Em nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0030021-36.2001.403.6100 (2001.61.00.030021-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028607-03.2001.403.6100 (2001.61.00.028607-7)) NELSON ESMERIO RAMOS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANSI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0016481-47.2003.403.6100 (2003.61.00.016481-3) - VALTER ABRAO SIMOES MACHADO X PEDRO LAURINDO X EDSON LUIZ X MARCELO CORREA GOMES X LELIO SOUZA COELHO JUNIOR X CARLOS AMERICO TEIXEIRA RODRIGUES X ELCIO DE PAULA COELHO X VILOBALDO JOSE DA CRUZ X ANEMIR CORDEIRO DE JESUS X OLDAIR MEDEIROS DA SILVA X ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS X PEDRO GOMES NETO X FABIO DA SILVA X CARLOS GLEYSON MARQUES ALMEIDA X JULIO CESAR SCAGNOLATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0029164-19.2003.403.6100 (2003.61.00.029164-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014244-40.2003.403.6100 (2003.61.00.014244-1)) GERALDO JOSE DOS SANTOS X SUELI CAPELATE DOS SANTOS(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0031615-17.2003.403.6100 (2003.61.00.031615-7) - ANTONIO EVANILDO RABELO CABRAL(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0034465-44.2003.403.6100 (2003.61.00.034465-7) - TEREZINHA CAMPOS VOLTARELLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta Vara.Após, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0036234-87.2003.403.6100 (2003.61.00.036234-9) - DILCE URSINI GASPAR X NIVALDO RODRIGUES GASPAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0022841-61.2004.403.6100 (2004.61.00.022841-8) - MANUEL ESPEDITO GUIMARAES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0002993-54.2005.403.6100 (2005.61.00.002993-1) - JHS F LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Oportunamente, remetam-se autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0006142-58.2005.403.6100 (2005.61.00.006142-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0901811-08.2005.403.6100 (2005.61.00.901811-5)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP164474 - MÁRCIA ALYNE YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ante o noticiado pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.2782/2785, na qual informa a inclusão dos débitos, 80.2.97.067628-70 e 80.6.97.168564-93 pela parte autora no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, reconheço que houve a perda de interesse processual superveniente.No que tange aos seguintes débitos, 80.6.09.028485-23 e 80.6.09.027514-49, verifico que não estão incluídos no pedido inicial o que resultaria em um julgamento ultra petita. Quanto ao pedido formulado pela parte autora às fls.2742/2781, primeiramente, dê-se nova vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 05(cinco) dias, para que requeira o que de direito.Após a manifestação da União Federal(PFN), tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0009651-94.2005.403.6100 (2005.61.00.009651-8) - MARCELO MOREIRA PINTO(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0010845-95.2006.403.6100 (2006.61.00.010845-8) - FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0021391-15.2006.403.6100 (2006.61.00.021391-6) - WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(BA001141A - CELSO DAVID ANTUNES E BA016780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Deverá a parte interessada carrear aos autos a guia referente ao recolhimento das custas de desarquivamento perante a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto no art. 2ª da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I. C.

0016937-21.2008.403.6100 (2008.61.00.016937-7) - LUIZA MARIA AYRES DE LIMA SPAGNUOLO(SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO E SP185509 - LUÍS FELIPE DI FIORI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência das partes da baixa dos autos. Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0055433-76.1995.403.6100 (95.0055433-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715039-25.1991.403.6100 (91.0715039-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ADMO IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008572-90.1999.403.6100 (1999.61.00.008572-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-36.1989.403.6100 (89.0000987-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ELIAS JURADINI ABUD(SP017692 - IVO GAMBARO E SP045567 - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA)
Ciência da baixa dos autos.Oportunamente, trasladem-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0028106-78.2003.403.6100 (2003.61.00.028106-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045620-98.1990.403.6100 (90.0045620-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X JOSE CLAUDIO PAGANO(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP018354 - HENRIQUE LINDENBOJM)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039866-78.1990.403.6100 (90.0039866-5) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP030078 - MARCIO MANJON E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0034763-51.1994.403.6100 (94.0034763-4) - VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0018899-02.1996.403.6100 (96.0018899-8) - ALFA-LAVAL IND/ E PARTICIPACOES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0028607-03.2001.403.6100 (2001.61.00.028607-7) - NELSON ESMERIO RAMOS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

Expediente Nº 3262

ACAO CIVIL PUBLICA

0048955-52.1995.403.6100 (95.0048955-4) - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X ABRADDEC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DA ECOLOGIA, CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP132529A - NILSON FILETI E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0007615-06.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017545-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017545-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP220970 - VANESKA DONATO DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

0008585-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008585-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP244191 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA E SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0033700-46.1999.403.0399 (1999.03.99.033700-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ESTEVAM FRANCO(SP071258 - IRINEU INOSTROSA E SP080383 - SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA E SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

Fls. 291: tendo em vista a publicação de editais, na forma da lei, e o pagamento integral da indenização, autorizo a

expedição da carta de constituição de servidão administrativa em favor da expropriante, desde que a mesma apresente as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001304-09.2004.403.6100 (2004.61.00.001304-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X IVANI GAZZETTI YAMASHITA(SP089518 - VALERIA PERRUCHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0013902-19.2009.403.6100 (2009.61.00.013902-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X BRENNO GARCIA CAVINATO(SP152084 - VANESSA VITA)

Aceito a conclusão, nesta data. Arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009753-43.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão, nesta data. Venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0047433-83.1978.403.6100 (00.0047433-9) - LAIR CORREA LEME(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP158630 - ANA LUCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos por LAIR LEME CORREA, às fls. 1192/1196 e 1197/1199, requerendo a correção de erro material. Alega em síntese que, uma vez não recebida a apelação da União Federal deve ser deferido a execução de todo o valor, ou seja, R\$ 840.957,82, atualizado para setembro de 2003. É o relatório do necessário. Decido. Preliminarmente, esclareça a reclamante a interposição de dois embargos de declaração, um em causa própria e outro pelo patrono constituído nos autos. O erro material apontado nos embargos não existe, tendo em vista que o prosseguimento da execução como pleiteado só será possível após o trânsito em julgado. A União Federal já reconheceu como devido o valor de R\$ 450.727,48, não havendo óbice ao prosseguimento da execução em relação a ele. Prossiga-se, intimando-se a União Federal desta decisão, bem como a de fls. 1190/1191. I.C.

ACOES DIVERSAS

0033993-43.2003.403.6100 (2003.61.00.033993-5) - INSTITUTO MINISTRO RODRIGO OCTAVIO(SP080113 - RENATO GUIMARAES JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X LUIZ FLAVIO BORGES DURSO X UNIBAN-UNIVERSIDADE BANDEIRANTES

Dê-se ciência da baixa dos autos. Arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004253-89.1993.403.6100 (93.0004253-0) - ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES X FABIO PETEADO DE ULHOA RODRIGUES(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0038027-08.1996.403.6100 (96.0038027-9) - MARA IOCO KOBAYASHI PAVAO X MARCIA APARECIDA DA SILVA GITTI X MARCIA BARKAUSKAS PAZ LOPEZ X MARCIA BORTOLI DE SOUZA BRIGATTO X MARCIA YUKIE MUTA X MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO X MARCIO RONALDO RIBEIRO ALVES X MARCIO PRESTES X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO SANCHES TROGLIO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0004027-74.1999.403.6100 (1999.61.00.004027-4) - PLINIO MOISEIS DE CASTRO FILHO X RAQUEL MARIA

DA SILVA X ROMILDO JOSE DE LIMA X SANDRA APARECIDA ROMEU X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X SUELY ALVES DE OLIVEIRA X VALERIA APARECIDA FERNANDES X VICENTE FERREIRA MARTINS X VIRGILIO OLIVEIRA DA GAMA X WILSON TRISTO DOS SANTOS(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0026337-06.2001.403.6100 (2001.61.00.026337-5) - SANTA CASA DE MISERIC DE SAO LUIZ DO PARAITINGA-HOSP GERAL PEQUENO PORTE(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0031517-03.2001.403.6100 (2001.61.00.031517-0) - MARCELO PIMENTA DA FONSECA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0034230-04.2008.403.6100 (2008.61.00.034230-0) - GERALDO VITORINO DA SILVA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5080

MONITORIA

0028187-22.2006.403.6100 (2006.61.00.028187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NILO MACHADO - ME(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X NILO MARCIO MACHADO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de maio de 2011, às 15h30min. Intime-se imediatamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001123-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012004-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012004-2)) AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF, pretende o embargante sejam afastadas as ilegalidades praticadas pela embargada na cobrança do débito, afastando-se o anatocismo e a aplicação cumulativa da comissão de permanência com qualquer outro encargo contratual, a cobrança da tarifa de abertura de crédito e de despesas processuais e honorários advocatícios, a autotutela prevista na cláusula 12 do título e o reconhecimento da não caracterização da mora debendi até o trânsito em julgado da demanda, bem como a necessidade de realização de prova pericial. Preliminarmente, alega iliquidez do título executivo e a nulidade da citação por edital, por não terem sido esgotados todos os meios para a localização dos executados. Requer os benefícios da intimação pessoal e da contagem em dobro dos prazos processuais. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Impugnação a fls. 441/455. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, determino o processamento do feito com a intimação pessoal da Defensoria Pública da União acerca de todos os atos processuais e a contagem em dobro de todos os prazos, na forma do artigo 44, I, da Lei Complementar n 80/94. Indefiro o pedido de realização de

prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Afasto a alegação de nulidade da citação por edital uma vez que a instituição financeira tomou diversas providências na tentativa de localização do réu, restando presentes os requisitos dos Artigos 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Rejeito, outrossim, a alegação de falta de título executivo.A presente demanda executiva encontra-se amparada em contrato particular, assinado pelos devedores e por duas testemunhas, que tem caráter de título executivo extrajudicial, na forma do disposto no Artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/FAT. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2008.61.05.008492-6, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 17.03.2009, DJe 30.03.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 24.11.2008, DJe 03.02.2009. II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.(Processo AC 2007.61.00.033450-5 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325818 Relator(a) Desembargadora Federal Cecília Mello Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 194)Passo ao exame do mérito.Quanto à alegação de anatocismo, não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a

taxa do contrato.4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Ressalte-se que a simples aplicação da Tabela Price não resulta na cobrança de juros sobre juros, na forma da decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC 2003.72.05.001613-8, publicada no DJ de 06.10.2004, página 463, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO. COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TABELA PRICE. JUROS DE MORA. COMISSÃO DEPERMANÊNCIA.1. A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal.2. A aplicação do sistema francês de amortização, também denominado sistema Price, não envolve a imputação de juros sobre juros. 3. A norma prevista no artigo 192, 3º, da CF/88, encontra-se hoje revogada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 e, em não havendo mais, em outras palavras, a pretendida limitação de juros, resulta inócua a discussão relativa à eficácia limitada daquele dispositivo.4. A Súmula n.º 30 da Corte não afasta a comissão de permanência, mas, apenas, impede, seja cumulada com a correção monetária.(grifo nosso)Resta anotar que a cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil.Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios.O único encargo contratual que pode ser cobrando com a comissão de permanência são os juros de mora.Não logrou o embargante demonstrar desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos do demonstrativo de cálculo de fls. 110/112, que acompanhou a inicial da ação executiva, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência. Também não há como determinar a exclusão da taxa de abertura de crédito, posto que pactuada livremente pelas partes, conforme prevê a cláusula quinta, tendo sido, inclusive, fixada em patamar razoável - R\$ 280,00 - não tendo a parte embargante comprovado o efetivo caráter abusivo a autorizar sua anulação pelo Juízo. Acerca do tema, segue decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:(Processo AGRESP 200801159610 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1061477 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. Quanto à alegada cobrança das tarifas em desacordo com a Resolução BACEN 3.518/07, também não prosperam as alegações do embargante, uma vez que não resta comprovada a cobrança em desacordo com referida norma. Ao contrário do alegado pelas partes, a resolução não padronizou quais tarifas podem ser cobradas, mas tão somente vedou a cobrança relativamente a determinados serviços essenciais às pessoas físicas, conforme segue:Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Parágrafo único. Para efeito desta resolução: I - considera-se cliente a pessoa que possui vínculo negocial não esporádico com a instituição, decorrente de contrato de depósitos, de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, de prestação de serviços ou de aplicação financeira; II - os serviços prestados a pessoas físicas são classificados como essenciais, prioritários, especiais ediferenciados; III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. Art. 2º É vedada às instituições de que trata o art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas físicas, assim considerados aqueles relativos a: I - conta corrente de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; c) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea a, exceto nos casos de

pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; d) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de auto-atendimento; e) fornecimento de até dois extratos contendo amovimentação do mês por meio de terminal de auto-atendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) realização de duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de auto-atendimento e/ou pela internet; h) compensação de cheques; i) fornecimento do extrato de que trata o art. 12; (...) Com relação à cobrança dos honorários e das despesas processuais, não se verifica nenhuma abusividade a justificar a sua exclusão, uma vez que decorrem do Código de Processo Civil em caso de sucumbência em demanda Judicial. Também não prospera a alegada nulidade do da cláusula décima segunda, uma vez que se trata de cláusula consistente na mera possibilidade de débito do saldo porventura existente nas contas do devedor e avalista para a quitação do débito. Tal disposição contratual não pode ser entendida como autotutela, de forma que não reata demonstrada a possibilidade de alteração unilateral pelo Juízo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desampensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0276296-60.1981.403.6100 (00.0276296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KANGI SHIODA X DIVA MITICO SHIODA(SP061262 - HELENI BARBOSA PINTO JUNQUEIRA E SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP142471 - RICARDO ARO E SP186593 - RENATO GARCIA)

Fls. 379 - Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

0008633-33.2008.403.6100 (2008.61.00.008633-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MHF INSTALACOES LTDA X TANIA JANE ALVES(SP146207 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

Fls. 474 - A providência requerida foi ultimada por este Juízo, a fls. 375/377. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014632-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014632-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X FERNANDO PONTES DA SILVA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME

Reputo desnecessária a providência requerida a fls. 405, porquanto a citação do executado PLÍNIO RICARDO DE SOUSA restou positiva, conforme certificado a fls. 403. Desta feita, a citação da empresa PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME será realizada no mesmo endereço em que foi localizado o executado supramencionado. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 124/125, aditando-o com o endereço, a saber: Rua Ibitirama nº 1717 - apto 34 - CEP 03130-200. Tornem os autos conclusos, para consulta ao INFOJUD, quanto ao endereço do executado FERNANDO PONTES DA SILVA, conforme determinado a fls. 271. Cumpra-se.

0022373-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022373-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)

Fls. 478 - Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

0008453-80.2009.403.6100 (2009.61.00.008453-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X MAURO MARQUES DA SILVA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X LIDIA FATIMA GONCALVES DA SILVA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de maio de 2011, às 14h30min. Intime-se com urgência.

0011226-98.2009.403.6100 (2009.61.00.011226-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAVORI SUCOS E FRUTAS LTDA ME X CRISTIANE PAULA DA SILVA GONCALVES X ROBERTO VANTIN DA SILVA

Fls. 276 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0020159-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020159-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X RONALDO MARTINS ARAUJO X MARCELO RANGEL PRIETO

Depreende-se da fl. 300 que foi ordenada a citação por edital de todos os executados. Disponibilizado o teor do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, a Caixa Econômica Federal não comprovou a publicação do aludido documento, em jornais de grande circulação, apesar de ter sido devidamente intimada. Considerando-se o novo endereço fornecido à fl. 327, esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a citação pessoal dos executados, hipótese em que deverá devolver as 2 (duas) vias do edital retirado à fl. 307. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0022664-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRIANON MIDIA INTERIOR LTDA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO

Fls. 186/189: Esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência de nome da co-executada TRIANON MIDIA INTERIOR LTDA., uma vez que à fl. 188 foi apresentada a razão social GIVERNY ARTES COML. SERVIÇOS LTDA.. Prazo: 10 (dez) dias. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

Expediente Nº 5091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026349-54.2000.403.6100 (2000.61.00.026349-8) - ELIZABETH GRYZINSKI - ESPOLIO X EUGENIA EMMELEIN STAUB KARGELL GRYZINSKI (SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ E SP254828 - THIAGO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA E SP214721 - FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 205/208: Remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar EUGENIA EMMELEIN STAUB KARGELL GRYZINSKI como inventariante do espólio de Elisabeth Gryzinski. Após, diante da sentença proferida a fls. 185, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0003939-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003939-1) - MARIA MORENO FOGACA X MARIA NEUZA DE CAMPOS OLIVEIRA X MARIA NIEBES RAMIRES X MARIA ODETTE X MARIA PAULINA BINOTTI DE ABREU X MARIA PETRIN STIEVANO X MARIA PINTO ALVES X MARIA ROBLES ESTEVES X MARIA ROCHA X MARIA RODRIGUES PEREIRA X MARIA RUGULO DE SOUZA X MARIA SOARES NOBRE X MARIA SUZANA ARRUDA X MARIA TEJON DE ARRUDA X MARIA TRANQUILA DE BELAZ SILVA X MARIA VIEIRA DE SOUZA X MARIA VILLAS BOAS X MARGARIDA CORREA DE MORAES X MARGARIDA GIANDONI ALVES DE SOUZA X MARILENE POBEDA RODRIGUES X MARINA PEREIRA DA SILVA X MARINA SOARES VIEIRA X MARLENE ALBINA SOARES MUNHOZ X MATHILDE AJONA BADESSO X MAURA XAVIER BARBOSA X MERCEDES BACELLI LOPES X MERCEDES DE OLIVEIRA X MERCEDES PALMA LOBO X NADIR DE OLIVEIRA LACERDA X NAIR ALVES LIMA OLIVEIRA X MARCIA DE ABREU BORGHI X RUBENS OTAVIO BORGHI X PAULO FLORENCIO DE ABREU X ALICE ISOLINA GALVAO X NILTON DE ARRUDA X ASSUNTA MARIA GALERA DE ARRUDA X REGINA CELIA LOBO X SIMONE DE CASSIA LOBO X FRANCISCO ANTONIO LOBO X ANGELA HONORINA ANDRADE PANNUNZIO X CELIO ROBERTO LOBO X VALTER LOPES X ANTONIO RAMIRES X NEUZA AIOLFI RAMIRES X MARIA RAMIRES MIGUEL X SEBASTIAO MIGUEL X JOAO RAMIRES X MARIA MARGARIDA RAMIRES X JOSE MARIA RAMIRES X MARILDA DAL SECCO RAMIRES X CELINA MERCEDES FURLANES MOYSES X AVELINO RODRIGUES MOYSES X NESTOR DE MORAES LARA X MARIA PIRES DE ALMEIDA MORAES X NELSON CORREA DE MORAES X BENEDITA DOROTI DA SILVEIRA MORAES X GERMANO BARBOSA X THEREZINHA DANIEL BARBOSA X LUIZ BARBOSA SOBRINHO X ADACLE GEA BARBOSA X OSWALDO BARBOSA X ERAIDE DE JESUS BARBOSA X SERGIO BARBOSA (SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, notadamente no tocante ao traslado de fls. 2910/2920. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de regularizar o pólo ativo, substituindo-se: Márcia Paulina Binotti de Abreu (falecida) por Márcia de Abreu Borghi, Rubens Otávio Borghi e Paulo Florêncio de Abreu (fls. 2114); Maria Pinto Alves (falecida) por Alice Isolina Galvão (fls. 2114); Maria Tejon de Arruda (falecida) por Nilton de Arruda e Assunta Maria Galera de Arruda (fls. 2138); Mercedes Palma Lobo (falecida) por Regina Célia Lobo, Simone de Cássia Lobo, Francisco Antonio Lobo, Angela Honorina Andrade Pannunzio e Célio Roberto Lobo (fls. 2176); Mercedes Bacelli Lopes (falecida) por Valter Lopes (fls. 2270); Maria Niebes Ramires (falecida) por Antonio Ramires e Neuza Aiolfi Ramires, Maria Ramires Miguel e Sebastião Miguel, João Ramires e Maria Margarida Ramires, José Maria Ramires e Marilda Dal Secco Ramires (fls. 2289); Maria Tranquila de Belaz Silva (falecida) por Celina Mercedes Furlanes Moysés e Avelino Rodrigues Moysés (fls. 2643); Margarida Correa de Moraes (falecida) por Nestor de Moraes Lara e Maria Pires de Almeida Moraes, Nelson Correa de Moraes e Benedita Doroti da Silveira Moraes (fls. 2702); Maura Xavier Barbosa (falecida) por Germano Barbosa e Therezinha Daniel Barbosa, Luiz Barbosa Sobrinho e Adacle Gea Barbosa, Oswaldo Barbosa e Eraide de Jesus Barbosa e Sérgio Barbosa (fls. 2734); Sem prejuízo, providenciem os sucessores de Maria Rocha (fls. 2141 e 2142), Nadir de Oliveira Lacerda (fls. 2154), Maria Suzana Arruda (fls. 2226), Maria Rodrigues Pereira (fls. 2273), Mathilde Ajona Badesso (fls. 2634) e Maria Vieira de Souza (fls. 2704 e 2711) a juntada aos autos de certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de

inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelos sucessores, se houver. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0717352-56.1991.403.6100 (91.0717352-0) - MIRAFIORI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MIRAFIORI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos autos dos Embargos à Execução n.º 0027458-06.2000.403.6100 (traslado de fls. 180/202), devendo ser realizada a compensação com o valor indicado a fls. 296/297 pela União Federal. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0015358-63.1993.403.6100 (93.0015358-7) - INDUSTRIA QUIMICA DEL MONTE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X INDUSTRIA QUIMICA DEL MONTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Assiste razão a União Federal a fls. 502/503, a parte autora não logrou êxito em demonstrar se os Embargos a Execução interpostos em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs. 80.6.97.000670-52 e 80.7.96.009445-63, foram recebidos no efeito suspensivo. Em relação à alegada falta de liquidez, certeza e da inclusão de multa dos débitos inscritos, as CDAs gozam de presunção legal de certeza e liquidez, não sendo matérias afetas a este feito e por isso não podem ser objeto de discussão. Quanto à alegada inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, nada a decidir, pois, até a presente data a referida emenda encontra-se em vigor no ordenamento jurídico. Deste modo, concedo o pedido de compensação formulado pela União Federal, devendo a mesma apresentar os valores que pretende compensar atualizados para a mesma data da conta do ofício requisitório expedido a fls. 409, a saber 15/06/2010, nos termos do art. 1.º, inciso III, da Resolução 230, de 15 de junho de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, proceda a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório expedido a fls. 409 e expeça-se novo ofício acrescentando o valor a ser compensado. Publique-se, e após, intime-se a União Federal.

Expediente Nº 5092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015273-52.2008.403.6100 (2008.61.00.015273-0) - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Proceda à parte autora o recolhimento da complementação dos honorários periciais, conforme determinado na sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a realização do depósito, expeça-se alvará de levantamento dos valores a serem depositados e dos constantes a fls. 1.160, em favor do Perito Judicial. Após, o cumprimento das determinações supra, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, cumpra-se, e após, intime-se.

0029623-45.2008.403.6100 (2008.61.00.029623-5) - WESLEI MATEUS BUZINARI SETRA - MENOR X MARIA CRISTINA BUZINARI SETRA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004918-12.2010.403.6100 - RECANTO DO ACAI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(SP118349 - ADEMIR DE OSTI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Recebo o recurso adesivo de fls. 178/184, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a ITAU UNIBANCO HOLDING S/A para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região. Int.

0009371-50.2010.403.6100 - NOVA CANADA PAES E DOCES LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela ELETROBRÁS a fls. 565/625 em seus regulares efeitos de direito. Ante a juntada das contrarrazões a fls. 658/687, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014219-80.2010.403.6100 - VALMIR PRASCIDELLI(SP137615 - ELKE GOMES VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Intime-se a União Federal para apresentar

contrarrazões. Após, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

0020963-91.2010.403.6100 - WILSON MEDEIROS X REGINA MARIA DE MEDEIROS X ELIZABETH MARIA DE MEDEIROS X JOAO MEDEIROS(SP186668 - DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o recolhimento das custas processuais recolhidas as fls. 131, 132, 133 e 134, inclusive as custas iniciais recolhidas as fls. 115, 116, 117 e 118, nos termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Regional Federal da 3ª Região, que somente permite o pagamento das custas no Banco do Brasil em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal no local, o que não é o caso, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto a fls. 125/134. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016947-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075581-16.1992.403.6100 (92.0075581-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA E Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SKF DO BRASIL LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI)

Recebo a apelação da embargante, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002087-21.1992.403.6100 (92.0002087-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-81.1992.403.6100 (92.0002083-6)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 300, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que no instrumento de mandato de fls. 302 não consta cláusula específica para receber e dar quitação. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int

Expediente Nº 5093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037025-42.1992.403.6100 (92.0037025-0) - LAUDEMIRO DESIRO MEDEIROS X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA SAMPAIO X LOURDES DE OLIVEIRA X BENEDICTO HAROLDO DE OLIVEIRA X ADILSON TOLENTINO X BARNABE TOLENTINO X VITORIA MARIA PAULINA BENEVENTE(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760221-10.1986.403.6100 (00.0760221-9) - NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Quanto a manifestação de fls. 844/845, tendo em vista a concordância da União Federal a fls. 865, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fls. 757 em favor do patrono indicado a fls. 875. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016203-95.1993.403.6100 (93.0016203-9) - KENJI MUSHA X LUIZ ARNOLD MARTINS X LUIZ EDUARDO JOSE DE ANDRADE X MARCILIO ANTONIO BORTOLUCI X MARCIOLINO DA ROCHA SILVA X MARCO ANTONIO FIGUEIREDO MILANI X MARLI MOURA SATO X MILTON MARQUES PEREIRA X MONORU KINA X MURATA YUKIO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP197349 - DANIELA SCOLA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X KENJI MUSHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0006920-35.2000.403.0399 (2000.03.99.006920-3) - APPARECIDA ZECHINATO LULIO X CELESTE CAJADO DE OLIVEIRA PINTO X DARCY THIMOTEO DE OLIVEIRA X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X LAYS FREIRE DE CARVALHO X LEA APARECIDA GATUZO DA SILVA X LEA CARVALHO DA SILVA X MARCILEI PALOPOLI CARMONA X MARIO GOMES PEREIRA X NEUDJA TELMA SILVA DE CARVALHO X WILSON DE JESUS MACHADO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X APPARECIDA ZECHINATO LULIO X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741327-20.1985.403.6100 (00.0741327-0) - NOVARTIS BIOCIEENCIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 671/672: não conheço do pedido da União de compensação dos créditos dela com o valor já depositado nos autos, relativo ao pagamento de parcela do precatório, tendo em vista que, nos termos do artigo 52 da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, o regime de compensação previsto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil não se aplica aos ofícios precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009. Além disso, em relação às parcelas do ofício precatório já depositadas não cabe mais cogitar de compensação porque elas não pertencem mais à União e sim à credora. Incide a ressalva constante da cabeça do artigo 42 da Resolução 115, de 29.6.2010, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional (grifei e destaquei). No caso a União está a postular a compensação de crédito seu com valor relativo a parcela de precatório já depositada nos autos, isto é, recurso já utilizado, na dicção do artigo 42, cabeça, da Resolução 115/2010, do CNJ, o que afasta a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. Poderá ser feita, eventualmente, a penhora no rosto dos autos do crédito, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, da execução - fato este, aliás, ausente na espécie. A União não comprova haver requerido penhora no rosto dos autos face á credora. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie. 3. Fl. 720: expeça-se em benefício da Novartis Biociências S/A alvará de levantamento do depósito vinculado a estes autos (fl. 668). 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos para aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

0832189-66.1987.403.6100 (00.0832189-2) - BENEDITO DA SILVA X ERNESTO DINIZ X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JAYME ZAPAROLI X JOAO CALDERON PUERTA X LUIZ VICENTIN X MARISA DO CARMO BUENO X MOACYR ROQUE X NESTOR VILLACA FILHO X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X RUBENS DAL MEDICO X SILVIO GONCALVES SEIXAS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Fl. 991: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Publique-se. Intime-se.

0048024-25.1990.403.6100 (90.0048024-8) - MAURILIA CARUSO BERNARDI DE CARVALHO X VICTOR JOSE DE CARVALHO NETO X RODOLFO BERNARDI JUNIOR X MAURICIO CARUSO BERNARDI X DAISY CECILIA FERNANDEZ OKEEFFE BERNARDI X TITO LIVIO CARUSO BERNARDI X CONCEICAO CARUSO BERNARDI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001038-17.2007.403.6100 (2007.61.00.001038-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026767-79.2006.403.6100 (2006.61.00.026767-6)) NILTON CARDOSO DOS REIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta pelo autor (fls. 158/163) e declarou prejudicado o agravo legal interposto às fls. 171/190, extinguindo o processo por entender faltar um dos pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a presença de procurador habilitado nos autos (fl. 218).3. O autor é beneficiário da assistência judiciária, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1.050/1950, e não foi condenado nas custas nem a pagar honorários advocatícios (fls. 60/72, 83/85, 158/163 e 218).4. Assim, arquivem-se os autos.Publique-se.

0003052-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003052-1) - JULIO CEZAR VASQUES X NADIR CAMPOS VASQUES(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo aos autores prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001115-55.2009.403.6100 (2009.61.00.001115-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001110-5)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(SP106064 - ANGELA MANSOR DE REZENDE E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA)

Considerando as certidões de fls. 149v e 162, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026767-79.2006.403.6100 (2006.61.00.026767-6) - NILTON CARDOSO DOS REIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou prejudicada a cautelar. 3. O autor é beneficiário da assistência judiciária, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1.050/1950, e não foi condenado nas custas nem a pagar honorários advocatícios (fls. 60/72, 83/85, 158/163 e 218).4. Assim, arquivem-se os autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015493-12.1992.403.6100 (92.0015493-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726376-11.1991.403.6100 (91.0726376-7)) CASA FELTRIN TECIDOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CASA FELTRIN TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a autora Casas Feltrin Tecidos Ltda, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar a regularização na grafia de seu nome a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório de pequeno valor RPV.Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, o autor deverá comprovar tal fato com a apresentação do contrato social atualizado, a fim de que seja retificado seu nome na autuação.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051859-50.1992.403.6100 (92.0051859-1) - ENGEPLAS REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ENGEPLAS REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Engeplas Revestimentos Anticorrosivos Ltda (CNPJ n.º 50.167.642/0001-58), em instituições financeiras no País.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União (fl. 187), de R\$ 5.176,48 (outubro de 2010), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 517,64, referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, o valor da execução é de R\$ 5.694,12, para o mês de outubro de 2010.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução

524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela parte executada ou sendo ela rejeitada, converta-se o montante penhorado em renda da União.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0043096-55.1995.403.6100 (95.0043096-7) - BRAZ SILVESTRE DA SILVA(SP101377 - LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA E SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BRAZ SILVESTRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Transmito os ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 2011.0000078 e 2011.0000079 (fls. 211/212) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.Aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios.Publique-se. Intime-se.

0007160-32.1996.403.6100 (96.0007160-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061607-04.1995.403.6100 (95.0061607-6)) UNIT - COM/ IMP/ E EXP/ S/A X P.P. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIT - COM/ IMP/ E EXP/ S/A X UNIAO FEDERAL X P.P. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 251: as autoras requerem sejam apreciadas as petições de fls. 246 e 247, protocoladas no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não conheço do requerimento. A apreciação da petição de desistência e renúncia do direito em que se funda a demanda compete ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao qual a petição foi dirigida e sob cuja jurisdição estavam os autos. Salvo melhor juízo do próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não compete a este juízo homologar a desistência e renúncia manifestadas pois tal ato implicará na supressão dos efeitos do julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Desarquivem-se os autos da cautelar e apensam-se os autos, para ulterior remessa de ambos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ante o decidido acima, julgo por ora prejudicado o requerimento da União de início da execução (fl. 253).Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 10192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685310-51.1991.403.6100 (91.0685310-2) - GRAF TRANSPORTES LTDA(SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JOAO BATISTA DE CASTRO GIMENEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 242: Concorda a parte autora com o pedido de compensação formulado pela União Federal às fls. 229/235 para abatimento do crédito no montante de R\$ 1.624,32.Embora a compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal não se aplique aos precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009 nos termos do art. 52 da Resolução n° 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, como na hipótese dos autos (precatório expedido em 26/06/2009 às fls. 185), o reconhecimento pela parte autora do débito fiscal que possui em face da União Federal, bem como a sua concordância quanto à compensação pretendida devem ser validamente reconhecidos para o fim de se deferir o abatimento nos moldes propostos pela União, sob pena de se desvirtuar a finalidade do instituto da compensação. Em face do exposto, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal no montante de R\$ 1.624,32 atualizado para 27/05/2010 relativo ao depósito efetuado na conta n° 1181.005.506152889, devendo a CEF informar o saldo remanescente depositado na referida conta. Com a resposta da CEF, expeça-se alvará de levantamento

em favor da parte autora. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 226, no que se refere à expedição de alvará de levantamento em favor do Espólio de João Batista de Castro Gimenez, observando-se os dados do depósito indicados às fls. 223 e o depósito de fls. 225, em nome da patrona indicada às fls. 242. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0709962-35.1991.403.6100 (91.0709962-2) - CDP PARTICIPACAO, EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA (SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0008232-54.1996.403.6100 (96.0008232-4) - MAURA FRIGELLI NUNCI X ALFREDO BRANDOLINI - ESPOLIO X LYDIA BRANDOLINI FACIOLI X CELIO ALOIZIO BRANDOLINI X SUELY GIOCONDA BRANDOLINI X EDSON FACIOLI (SP070846 - NILDA PLAZZA CAVALIERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0010970-29.2007.403.6100 (2007.61.00.010970-4) - LUIZ VICENTE ORLANDO CAIAFA X MARIA LUCIA GIBELLI DAVID ORLANDO CAIAFA (SP163038 - KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021606-69.1998.403.6100 (98.0021606-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012653-19.1998.403.6100 (98.0012653-8)) ANTONIO CAIRO X ANTONIA EMBOAVA CAIRO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CAIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA EMBOAVA CAIRO

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

Expediente N° 10204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008076-71.1993.403.6100 (93.0008076-8) - MASSAO OSHIRO X MARINA LOPES DE AZEVEDO MENDES X MASSAO SHINZATO X MONICA AURORA MAZZARI OLIVEIRA DE BARROS X MARCIA SUELY TARGAT MOREIRA X MARISA BORTOLETTO RIBEIRO X MARCO ANTONIO CREPALDI X MARIA NEUZA RIBEIRO TAVARES X MARCOS CELESTINO LUCAS FERNANDES DA CRUZ X MARIA VIRGINIA MENDES DA CONCEICAO (SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Vistos, etc. Fls. 400/415: Não procede a alegação de que a ré deixou de depositar os juros de mora para o período de 10.06.2007 a 06.03.2008, tendo em vista os juros de mora incidem sobre o valor principal, que já foi pago pela ré na primeira oportunidade do cálculo. Afasto a alegação de que é indevida a aplicação da taxa SELIC. Nos termos do julgado de fls. 221, os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no art. 406 da Lei n.º 10.406/2002. Outrossim, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, item 8.3 prevê quanto à aplicação dos juros moratórios: ...a partir de jan/2003: taxa Selic, salvo determinação judicial em sentido contrário (art. 406 da lei n. 10.406/2002 - Código Civil). Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Mônica Aurora Mazzari Oliveira de Barros, Marisa Bortoletto Ribeiro e Maria Neuza Ribeiro Tavares. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Massao Oshiro, Marina Lopes de Azevedo Mendes, Massao Shinzato, Márcia Suelely Targat Moreira, Marco Antonio Crepaldi Marcos Celestino Lucas Fernandes da Cruz e Maria Virginia Mendes da Conceição. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados. P. R. I.

0026724-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026724-0) - WALMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que os artigos que tratam do REFIS DA CRISE, da Lei n.º 11.941/2009, possuem vícios de ilegalidade, sanções políticas

e arbitrariedades. Requer um provimento jurisdicional para: a) declarar eficaz o reconhecimento de adesão encaminhado pelo contribuinte via correspondência formal enviada à Receita Federal, no propósito de atender a todos os requisitos apontados como necessários à formalização e ingresso no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09; alterando-se a composição do passivo parcelado, nos termos descritos na inicial; b) declarar com eficácia erga omnes, o direito da autora de revisar e verificar a exatidão dos valores do seu passivo fiscal relatado à Receita Federal do Brasil por meio de correspondência, com as ressalvas nelas expressas e com as ressalvas quanto às exações, multas, juros e encargos que existam lançadas de forma contrária à lei, ou simplesmente por terem sido instituídos fora dos limites impostos pela Constituição Federal à atividade arrecadatória e fiscalizatória da Receita Federal do Brasil, assegurando o Direito Potestativo reservado no art. 35 da Lei nº 11.941/09 (quando da nova redação ao art. 12 da Lei nº 10.522/2002 e na Constituição Federal nos incisos XXXV, XXXVI, XXXVII e na alínea a do inciso XXXIV); c) reconhecer como válido o requerimento de adesão à transação tributária denominada REFIS DA CRISE encaminhado pelo contribuinte à Receita Federal do Brasil, na forma requerida na letra a, conforme dispõe o art. 1º, 6º e 11, da Lei nº 11.941/09; d) declarar convalidadas as ressalvas feitas nesta petição inicial e na notificação enviada à Receita Federal do Brasil antes de realizada a opção regimental operada por meio do preenchimento de formulário digital, cuja apresentação não dispunha de espaço para o contribuinte registrar seus protestos e requerimentos de revisão e de declaração de indébitos, ou apresentação de impugnação a artigos da Lei nº 11.941/09; e) declarar como prática ilegal e sanção política a imposição das condições expressas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 11.941/2009, bem como reconhecer como ilegal o texto dos referidos artigos, que devem ser considerados nulos ou ineficazes quanto à imposição do aval fiscal automático ou solidarização automática, além da exigibilidade da confissão irrevogável e irretroatável que importa em renúncia dos direitos indisponíveis; f) declarar como eficaz e válida a faculdade da autora quanto ao exercício pleno das prerrogativas previstas na transação tributária regulada pela Lei nº 11.941/09; g) declarar a nulidade ou ineficácia do 16, I, do art. 1º da Lei nº 11.941/09; h) declarar a prevalência e eficácia do art. 11 da Lei nº 11.941/09 sobre o texto do 16, I, do art. 1º da mesma norma e da mesma forma declarar nulas as disposições contrárias ao art. 11; i) em razão dos pedidos da letra g e h declarar como não escrito, nulo ou ineficaz o aval fiscal automático estabelecido contra a pessoa física responsável pelo encaminhamento do requerimento ou formalização da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09; j) declarar ilegal o arrolamento constante sobre os bens da autora; k) declarar e reconhecer a inexigibilidade das exações prescritas e decaídas, nos seguintes termos: k-1) declarar como de aplicação geral e não sujeita a limites, a remissão outorgada por meio do art. 14 da Lei nº 11.941/09, quanto à prescrição ou decadência, assim declarando nulos ou ineficazes os incisos e parágrafos do citado artigo; k-2) declarar nula ou ineficaz e não escrita a parte final do texto do caput do art. 14, quanto a expressão e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e como consequência a declaração de inexigibilidade pela incidência de prescrição ou decadência, reconhecidas na remissão geral; k-3) declarar a prescrição de todos os impostos e contribuições constituídos há mais de 05 anos a contar do ajuizamento do presente feito, no tocante às exações descritas no final deste pedido da petição inicial; l) declarar a nulidade ou ineficácia e inaplicabilidade dos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 11.941/09; l-1) quanto a correção do saldo devedor parcelado, seja mantida a aplicação da TJLP como índice de atualização, afastando-se as taxas e juros previstos no art. 35 da Lei nº 11.941/09, quando da nova redação aos arts. 13 e 14-A, da Lei nº 10.522/2002, normas ilegalmente são chamadas à incidência geral no REFIS DA CRISE, por meio do art. 1º da Lei nº 11.941/09; l-2) quanto à aplicação dos descontos legais, declarar a nulidade ou ineficácia dos incisos II, III, IV e V do 3º e da primeira parte do art. 1º (onde se lê a expressão condicionante) à vista da Lei nº 11.941/09; l-3) declarar, quanto à forma de eleição do valor da parcela, quanto aos contribuintes optantes pelo REFIS, PAES e PAX (parcelamentos cujos passivos foram absorvidos pelo REFIS DA CRISE), que a empresa autora mantenha prerrogativa legal de exercer os critérios já existentes; l-4) declarar que em relação à autora e segundo a Constituição Federal, todos os contribuintes pertencentes à espécie devedores são iguais para todos os efeitos da lei; l-5) declarar que todos os contribuintes da classe dos devedores são iguais na forma propugnada na Constituição Federal, e ato contínuo a autora requer que seja a ela assegurado por sentença não receber, pela União Federal, tratamento que a distinga dos demais contribuintes, quanto ao valor referencial legal de cada exação fiscal que lhe incida, não sendo admitido, pela escolha de forma e prazo de pagamento, majorada a carga tributária referencial, e assim, declarando, ainda, que quando a débitos vencidos e exigíveis que forem pagos de forma parcelada, se lhes incida, exclusivamente, a correção monetária, a obrigação de restituir ao fisco o valor depreciado pela inflação até o pagamento da exação fiscal parcelada, mais juros compensatórios e juros moratórios nos percentuais já previstos no Código Tributário Nacional e no Código Civil Brasileiro (de forma subsidiária), e assim, declarando inaplicável o parcelamento ora sub judice, o critério de indenização remuneratória imposto de forma ilegal por meio dos arts. 1º e 35 da Lei nº 11.941/09, quando remetem hipótese à incidência dos arts. 13 e 14 da Lei nº 10.522/2002, cuja redação, foi modificada dentro da própria lei que instituiu o REFIS DA CRISE; l-6) declarar ilegal a cobrança em percentual superior ao limite adotado pelo Supremo Tribunal Federal quanto aos acessórios (multa, juros e encargos) que incidem sobre o valor dos impostos e contribuições parcelados e consolidados que não forem excluídos por força das declarações judiciais requeridas nos subitens anteriores; m) declarar ilegal os 7º e 8º da Lei nº 11.941/09, por admitirem ilegal imputação ao pagamento, e desta forma declarar o direito da empresa autora escolher contra quais exações poderá realizar o pagamento por meio de compensação dos créditos qualificados na Lei do REFIS DA CRISE; n) quanto à empresa autora e seus sócios e diretores, com eficácia constitutiva, para efeito de reconhecimento da ocorrência da hipótese de incidência prevista no inciso VII do art. 7º do Pacto de San José da Costa Rica, objeto da Convenção Americana dos Direitos Humanos, declarar que as disposições referentes aos arts. 67º, 68º e 69º da Lei nº 11.941/09, constituem prova literal de que a União Federal, por meio da Receita Federal do Brasil, utiliza-se da imposição, suspensão e extinção de processos e

investigações criminais/fiscais de natureza judicial ou administrativa (estejam concluídos com aplicação de sentença de prisão ou não concluídos e, portanto, trazendo ameaça de sentença de prisão), como argumento de troca, negociação, pressão, coação e coerção que visam tão-somente a cobrança de dívidas; o) quanto à empresa autora e seus sócios diretores, por incidência do inciso VII, do art. 7º do Pacto de San José da Costa Rica, declarar a descriminalização de todos os tipos penais perseguidos ou relativizados com os débitos objeto do REFIS DA CRISE e dos anteriores parcelamentos por este último absorvido, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil e o Poder Executivo estão utilizando a aplicação de penas restritivas de liberdade como meio ilegal de cobrar dívidas; p) garantir o direito da autora exercer o pagamento de forma menos gravosa e onerosa, conforme os critérios expostos nos arts. 106 a 112 do CTN c/c. art. 620 do CPC, nos arts. 5º e 150 da CF, da Súmula 276 do STJ, das Leis nºs. 9.430/96, 9.718/98 e 9.316/96, das Leis Complementares nº 79/01 e 07/70, dos arts. 43, 110 e 174 do CTN e, ainda, aplicando-se subsidiariamente as Leis nºs. 9.964/00 e a Lei 10.684/2003, que regulamentam moratórias vigentes que passam a integrar o corpo do passivo parcelado no REFIS DA CRISE. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 344/358 sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, restando prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Depreende-se da norma que o parcelamento é atividade administrativa vinculada, não podendo ser concedido nas condições em que o contribuinte entende devidas. É uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos e que sujeita o devedor a todas as condições legais impostas, às quais aderiu voluntariamente. Assim sendo, o parcelamento não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. Ressalte-se que não consiste apenas num benefício ao contribuinte inadimplente, pois, ao oferecer formas mais vantajosas economicamente para o pagamento dos débitos em atraso, representa uma expectativa ao Fisco de receber seus créditos. O parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 visa apenas à recuperação dos créditos não pagos pelos contribuintes e não à exclusão de créditos tributários. Não se confunde com a transação ou a remissão, pois não extingue o crédito tributário, mas somente incentiva o pagamento da dívida de forma parcelada, com redução de multa, juros e encargos legais para os contribuintes com débitos em atraso. No caso em exame, em breve síntese, a autora requer a revisão das cláusulas que reputa ilegais da Lei nº 11.941/09, objetivando que sejam declarados nulos diversos dispositivos do referido diploma legal; que todos os contribuintes devedores sejam considerados iguais perante a lei; o direito de escolher contra quais exações poderá realizar o pagamento por meio de compensação dos créditos qualificados na Lei do REFIS DA CRISE; o direito de exercer o pagamento na forma menos gravosa e onerosa, nos termos de diversos dispositivos legais, entre outros pedidos. Questiona a condição de adesão ao parcelamento à renúncia ao direito que funda a ação por parte do contribuinte devedor e a manutenção das garantias anteriormente oferecidas em caso de migração dos antigos parcelamentos REFIS, PAES, PAEX para o instituído pela Lei nº 11.941/09. Verifica-se que a autora pretende utilizar-se de forma híbrida de parcelamento, em contrariedade aos requisitos legais, mediante pagamento que considera mais favorável. Com efeito, postula a autora uma forma de parcelamento individual legalmente inexistente, com as limitações de prazo e modo que julga conveniente para si. Em se tratando de benefício fiscal, não ofende a isonomia a lei que institui parcelamento que não oferece vantagens a todos os contribuintes. Assim, o que pretende a parte autora é o deferimento de um parcelamento, atualmente fora das condições previstas na mencionada Lei nº 11.941/09. De toda sorte, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas formas e condições individualmente pretendidas pela autora, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. Em caso semelhante já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA: LEGITIMIDADE - CONCESSÃO DE PARCELAMENTO: INTERPRETAÇÃO RESTRITA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - REFIS (LEI N. 9.964/2000) - PROCEDIMENTO ESPECIAL LEGAL: REGRAS PRÓPRIAS DE LIMITAÇÕES PARA ADESÃO E PERMANÊNCIA NO PROGRAMA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADA - MORATÓRIA (BENEFÍCIO/FAVOR FISCAL): ART. 155 DO CTN - INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Examinar matéria eminentemente de direito e matéria fática que dispensa conhecimento técnico é tarefa solitária do julgador. O indeferimento da produção de prova pericial não configura, no caso, cerceamento de defesa. 2. A autora pretende obter parcelamento legalmente inexistente (mesclando-se, no concreto, elementos de formas de parcelamento que não se comunicam). O Judiciário não pode se substituir ao legislador e homologar o parcelamento por meio de um regime híbrido, não previsto na legislação de regência. 3. Cada modo de parcelamento (favor fiscal opcional) é aquele previsto especificamente em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não na forma que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita e plena submissão do contribuinte ao regramento estabelecido. 4. Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da legislação específica de regência. 5. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei n. 9.964/2000) é tipo de moratória para empresas declaradas devedoras de tributos auto-lançados (SRF, PGFN e INSS), mediante adesão voluntária via internet, que implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão pelo não cumprimento de qualquer delas. 6. Temas não constantes da petição inicial constituem vedada inovação recursal. 7. Mantido o valor da condenação em verba honorária, pois se mostra consentâneo com a natureza da demanda e o labor profissional desenvolvido, de acordo com o disposto no art. 20, 4º, do CPC. 8. Agravo retido e apelação não providos. 9. Peças liberadas pelo Relator em 1º/07/2008 para

publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AC 200134000347224, Relator Juiz Convocado Rafael Paulo Soares Pinto, Sétima Turma, e-DJF1 22.08.2008, p. 276) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012913-76.2010.403.6100 - AFONSO HOCHREITER X BENEDICTO CANDIDO DA COSTA E SILVA X CARLOS SGARBI X FRANCISCO FERNANDES MAIA X FRANCISCO UHELSKI FILHO X MOACYR CORREA X PERY OLIVERIO WIEBUSCH X ROQUE DA SILVA REIS X SYDNEI ADOLPHO PUPO X WILSON RODRIGUES DE MELLO (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. AFONSO HOCHREITER, BENEDICTO CANDIDO DA COSTA E SILVA, CARLOS SGARBI, FRANCISCO FERNANDES MAIA, FRANCISCO UHELSKI FILHO, MAOCYR CORRÊA, PERY OLIVÉRIO WIEBUSCH, ROQUE DA SILVA REIS, SYDNEI ADOLPHO PUPO e WILSON RODRIGUES DE MELLO, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que foram declarados anistiados políticos militares, com base na Lei nº 10.559/2002. Sustentam que sofreram, em diferentes períodos, descontos em seus contracheques de importâncias relativas ao imposto de renda e pensão militar, em que pese terem obtido o direito à isenção por meio de Portarias do Ministro da Justiça. Informam que a ré procedeu à restituição parcial de valores descontados indevidamente, relativos à pensão militar de alguns dos autores. Ao final, requerem a procedência da ação para que seja: a) reconhecida a isenção pleiteada, cessando-se quaisquer descontos relativos a imposto de renda e pensão militar nas folhas de pagamentos dos autores; b) expressamente mencionado na sentença que a referida isenção não acarreta nenhum prejuízo aos direitos garantidos na Lei nº 6.880/80 e na Lei nº 10.559/2002; c) a ré condenada à repetição do indébito relativo ao imposto de renda e pensão militar, respeitada a prescrição decenal, compensando-se eventuais valores devolvidos administrativamente, com a incidência da taxa SELIC. A inicial foi instruída com documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 175. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 181/193, arguindo a prescrição e sustentando a improcedência do pedido. Pela parte autora foi apresentada réplica (fls. 211/220). Instadas à especificação de provas, as partes informaram não ter mais provas a produzir. Vista do Ministério Público Federal a fls. 232. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, não se desconhece que a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, por maioria de cinco votos, formada a partir do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, resolveu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, existem duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 566.261. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer, para ambas as posições já formadas no STF, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.06.2005, o prazo da pretensão de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, ainda que esse julgamento ainda não tenha terminado. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Passo a analisar o mérito propriamente dito. A Lei nº 10.559/2002 relacionou expressamente, em seu art. 1º, os direitos compreendidos no Regime do Anistiado Político, cabendo ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados naquele diploma (art. 10). Verifica-se, inicialmente, que a condição de anistiados restou devidamente comprovada através das Portarias do Ministro de Estado da Justiça, publicadas no Diário Oficial da União, de acordo com fls. 48/58 dos autos. Vale ressaltar que, a partir da Lei nº 10.559/2002, passaram a existir dois tipos de anistiados políticos: aqueles anistiados por diplomas legais anteriores, tais como a Lei nº 6.683/79, art. 4º da Emenda Constitucional nº 26/85 e art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal de 1988, e os anistiados pela Lei nº 10.559/2002. Assim, no caso dos militares verificam-se diferenças entre os direitos reconhecidos pelos diplomas anteriores e os reconhecidos pela norma vigente. Para melhor elucidar os fatos, vale tecer algumas considerações sobre a matéria. O art. 1º da Lei nº 6.683/79 trouxe a anistia àqueles que, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos

dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. Embora realmente tenha caracteres peculiares, uma vez que a aposentadoria excepcional do anistiado, fundada neste diploma legal, não se sujeitava à implementação de pressupostos como tempo de serviço mínimo e carência, bem verdade é que se tratava de benefício previdenciário instituído em favor daqueles que foram anteriormente maculados pelo regime de exceção. Sérgio Pinto Martins afirma categoricamente que a natureza jurídica da aposentadoria excepcional do anistiado é de aposentadoria previdenciária, decorrente do Regulamento de Benefícios da Previdência Social (in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; 13ª Edição; São Paulo; 2.000) Assim, se ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social é devido o Imposto incidente sobre a Renda ou Proventos de Qualquer Natureza, não haveria motivos plausíveis para outra diferenciação, senão aquela já havida quando da concessão do benefício. No entanto, com o advento da Lei nº 10.559/2002, observa-se que a aposentadoria excepcional do anistiado político possui natureza indenizatória, e tem por fundamento a lesão provocada em virtude da supressão de direitos, por razões exclusivamente políticas, restando clara a intenção do Poder Público em reparar os danos causados. Desta forma, dado o caráter indenizatório do benefício em questão, não há que se falar em acréscimo patrimonial, apto a ensejar a cobrança do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tratando-se, portanto, de hipótese de não incidência. Ademais, a Lei nº 10.559, de 13/11/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT, não deixa margem de dúvida quanto à isenção sobre os valores em tela. Com efeito, dispõe o referido dispositivo: Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. Bem assim, vale destacar o art. 1º do Decreto nº 4.897/2003, que regulamenta o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559/2002: Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. (...) Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ANISTIADO POLÍTICO - APOSENTADORIA - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - ISENÇÃO I** - A aposentadoria excepcional de anistiado tem natureza indenizatória, diversa dos benefícios previdenciários existentes no ordenamento jurídico. **II** - Tal verba não representa acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda, como previsto no art. 43 do CTN. **III** - Expressa previsão legal no sentido de estar a verba em questão isenta do imposto de renda, a teor do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13/11/2002. **IV** - Recurso voluntário e remessa necessária improvidos. (TRF 2º Região, MAS 200251010017891, Relator Desembargador Federal Carreira Alvim, Primeira Turma, DJ: 13.12.2004, p. 73) Outrossim, o disposto no art. 9º, 1º, do Decreto nº 4.897/2003, acima mencionado, alcança o conceito de pensão militar, estando, portanto, os anistiados políticos isentos daquela contribuição. A jurisprudência consolidada não diverge: **MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ANISTIA POLÍTICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PENSÃO MILITAR E CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX - FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79 E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26/85. 1.** A C. Primeira Seção deste Sodalício tem assentado que aos anistiados políticos opera-se a não-incidência do Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, nos termos da Lei 10.559/2002. Precedentes: MS 9636-DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004; MS 9591-DF, Relator Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005; MS 9543-DF, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004. **2.** Isto porque é assente na Corte que: Nos termos do Decreto nº 4.897/2003, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos de imposto de renda, inclusive o montante pago aos declarados anistiados antes da Lei nº 10.559/2002 que ainda não foram submetidos à substituição de regime prevista no artigo 19 do referido diploma legal. Quanto à isenção referente à contribuição previdenciária, apesar do Decreto nº 4.897/2003 ter silenciado sobre o assunto, esta foi expressamente prevista no artigo 9º da Lei nº 10.559/2002, devendo-lhe ser dado o mesmo tratamento jurídico que o atribuído à isenção do imposto de renda pelo Decreto nº 4.897/2003. (MS 9636-DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004). **3.** No pertinente especificamente à contribuição para pensão militar, prevista na Lei 3.765/60, como as alterações promovidas pela Medida Provisória 2131/2000, restou assentado que: Os anistiados políticos, mesmo que não tenham sido submetidos à mudança de regime do art. 19 da Lei nº 10.559/2002, têm direito à isenção de imposto de renda, nos termos do Decreto 4.897/2003. - Há que ser concedida, igualmente, a isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a pensão militar prevista no caput do art. 9º da Lei 10.559/2002, embora o Decreto 4.897/2003 a ela não tenha se referido, aplicando-se tratamento jurídico igualitário àquela prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo (imposto de renda) (MS 9577-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 30.05.2005). **4.** No REsp 644.861/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, assentou-se que a contribuição devida ao FUSEX - Fundo de Saúde do Exército, ostenta natureza tributária, desde a edição da Medida Provisória 2.131/2000, devendo-lhe ser dispensado o tratamento previsto no art. 9º da Lei 10.559/2002, que prevê: Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. **5.** Segurança concedida. (grifei) (STJ, MS 200500463785, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ DATA:13/02/2006, p. 647) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA PENSÃO MILITAR E FUSEX. ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO LEGAL. 1.** A contribuição para o fundo de saúde dos militares possui, desde a sua instituição, todas as características previstas no art. 3 do CTN. Desse modo, sempre teve natureza tributária. O mesmo ocorre com o desconto obrigatório a título de contribuição para pensão militar (Conflito de Competência nº 2005.04.01.057709-7/RS, Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DE de 27/01/2007). **2.** Nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.559/2002, incabíveis os descontos relativos ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEX e à contribuição

para pensão militar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 4ª Região, AC 200870000177375, Relator(a) MARCIANE BONZANINI, Segunda Turma, D.E. 16/09/2009)No tocante ao pedidos de expressa menção de que a isenção não acarreta nenhum prejuízo aos direitos garantidos na Lei nº 6.880/80, vale ressaltar que as garantias ali previstas decorrem da própria lei, não cabendo a este Juízo qualquer declaração neste sentido. Ante o exposto: - reconheço a prescrição, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos valores retidos a título de Imposto de Renda e Pensão Militar sobre os valores recebidos pelos autores no período anterior aos cinco anos que antecedem a propositura desta demanda; - julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue aos autores ao recolhimento do imposto de renda e pensão militar, incidentes sobre os valores recebidos a título de indenização a anistiados políticos. Em consequência, condeno a ré a restituir aos autores os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, descontadas eventuais diferenças pagas administrativamente. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024865-52.2010.403.6100 - LEANDRO FARIAS NOGUEIRA(RJ068978 - JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. LEANDRO FARIAS NOGUEIRA promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ser Oficial da Aeronáutica lotado no Parque Material Aeronáutico. Narra que por estar insatisfeito com a carreira militar, pretende se realocar numa atividade laboral na esfera cível. Menciona que foi qualificado para assumir a função de Analista de BackOffice na empresa Plural Capital Gestão de Recursos Ltda, com data determinada para apresentação ao serviço. Sustenta que quando do seu pedido de desligamento dos quadros da Aeronáutica, foi negada a sua pretensão, tendo em vista o impedimento previsto no art. 116, II, 1º, da Lei nº 6.880/80. Aduz a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, uma vez que viola os arts. 1º, III, IV; 3º, IV e 5º, II, XIII e XXXV. Requer seja julgada procedente a ação, para que seja garantido o seu direito de desligamento dos quadros da Aeronáutica, para que possa assumir as funções de analista de BackOffice na empresa Plural Capital. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 31/33. Citado, o réu oferece contestação, alegando, preliminarmente a impossibilidade de antecipação da tutela conta a Fazenda Pública. No mérito sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Prejudicada a alegação da ré quanto à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, uma vez que se trata de questão a ser impugnada por meio do recurso adequado. Passo à análise do mérito. Dispõem os arts. 116 e 117 da Lei nº 6.880/80: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. Depreende-se, portanto, que as supracitadas disposições do Estatuto dos Militares estabelecem, expressamente, que se trata de recomposição das despesas feita pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. Essa necessidade atende aos princípios que regem o Estado Democrático de Direito e revelam a preponderância do interesse coletivo sobre o individual. Desta maneira, não há afronta à liberdade de trabalho tutelada pela norma constitucional, eis que esta tem eficácia contida e autoriza o legislador infraconstitucional a exigir ou impor requisitos ou restrições condizentes com o pretendido exercício laborativo. Não há, igualmente, atentado aos demais princípios constitucionais, uma vez que serviço militar não equivale a trabalho forçado nem se confunde com uma associação. Não é caso, também, de preconceito, pois não se observa eventual discriminação na entrada ou saída do serviço militar. Se, por ventura, as Forças Armadas forem consideradas um tipo de trabalho forçado, haveria sim uma afronta direta à Constituição Federal, que prevê expressamente a sua existência como instituições permanentes e regulares (fls. 142 e seguintes). A prestação de serviço militar não afeta, por outro lado, a dignidade da pessoa humana, ainda mais quando é opcional, como é o caso dos autos. Destarte, a norma questionada é constitucional e deve ser cumprida segundo os seus termos. Aliás, esse entendimento encontra lastro na jurisprudência, inclusive do E. STF, que indeferiu a suspensão liminar do artigo 117 do Estatuto dos Militares, que prevê a necessidade de indenização prévia em caso semelhante - demissão ex officio, como se verifica a seguir: EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: partidos políticos: legitimação ativa que não depende do requisito da pertinência temática: precedentes. II. Militar:

demissão ex officio por investidura em cargo ou emprego público permanente estranho à carreira: indenização das despesas com a formação e preparação do oficial, sem que hajam transcorrido, até a demissão e transferência para a reserva, os prazos estabelecidos em lei (art. 117 do Estatuto dos Militares, cf. redação da L. 9.297); arguição de inconstitucionalidade à qual não se reconhece a plausibilidade bastante a justificar a suspensão liminar da norma. (STF - ADI-MC 1626/DF. Votação unânime. Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ: 26.09.1997, p. 75) AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR QUE SE FORMOU ENGENHEIRO AERONÁUTICO NO ITA E INGRESSOU NO POSTO DE PRIMEIRO TENENTE. DEMISSÃO A PEDIDO, ANTES DO DECURSO DO PRAZO LEGAL, INDEPENDENTEMENTE DE INDENIZAÇÃO PRÉVIA DOS VALORES DISPENDIDOS NA SUA FORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Enquanto não cumpridos os prazos previstos no artigo 116, II e 1º da Lei nº 6.880/80, o desligamento voluntário de oficial das Forças Armadas é condicionado à indenização prévia do Estado pelos gastos na sua preparação profissional para a carreira militar. Portaria nº 945/GM6, de 30.12.1997. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (MS 7.728, Rel. Min. Felix Fischer).2. Ao ingressar no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, poderia a parte ter optado pelo regime civil, o qual lhe daria o direito ao desligamento a qualquer momento, sem nenhum tipo de indenização. Optando pelo regime militar, aplica-se-lhe a restrição em apreço.3. O optante pelo regime militar percebe soldo durante o curso. Assim, reconhecer a possibilidade de abandono da função sem o pagamento da indenização representaria, no mínimo, um desrespeito àqueles que optaram pelo regime civil. Não é razoável, também, que o Estado tenha de arcar com a instrução técnica do militar para que este, logo em seguida, desligue-se das Forças Armadas para empregar seus conhecimentos na atividade privada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 71.766/GB, Rel. Min. Adalécio Nogueira) e desta Primeira Turma (AG 231.829, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo).4. O fato de a parte ser relativamente incapaz na data de opção pela atividade na caserna não a exime dos deveres legais. Prescindível a intervenção do assistente legal, por não se tratar de ato jurídico que implique disposição de patrimônio ou onerosidade. Inadmissível a alegação de desconhecimento das regras da carreira militar, por se tratar de matéria regada por lei e que é de conhecimento geral (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravoregimental prejudicado.(TRF 3ª Região, AG nº 240750-SP, Relator Juiz Luciano De Souza Godoy, Primeira Turma, j. 29.11.2005, DJU 18.01.2006, p. 240)Ao passar a exercer cargo público civil permanente, estranho à sua carreira, o réu frustrou os objetivos da União, que investiu em sua preparação e formação militar, objetivando, em contrapartida, ter em suas fileiras um profissional altamente capacitado.Não é razoável que a União arque com todos os ônus da preparação e formação de um oficial, para que este, antes do decurso do prazo mínimo exigido no art. 116 da Lei nº 6.880/80, seja transferido para a reserva não remunerada em virtude de aceitar cargo público civil permanente, sem indenizá-la das despesas efetuadas.Ademais, a opção pelo ingresso na carreira militar foi um ato voluntário do autor.Verifica-se das informações do Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo, a fls. 56, que no concurso de admissão o autor tinha a opção de realizar o curso como civil ou seguir a carreira militar.Ele usufruiu de todos os benefícios que a carreira militar oferecia, inclusive com a percepção do soldo mensal e demais verbas, e após o término do curso, quando precisaria retribuir à sociedade os benefícios que teve, com a prestação do serviço, optou por sair da carreira e sem a prévia indenização prevista em lei.Não se trata de reembolso pelos estudos, eis que isso é gratuito, inclusive para os não militares, mas sim daquelas despesas extras que a União teve com o autor, que em último caso, foram suportadas pela sociedade como um todo.Há que se anotar que a todo e qualquer direito corresponde uma obrigação ou dever, que, no caso dos autos, é a justa e prévia indenização pelo desligamento a pedido antes de se implementar o período fixado na lei.Destarte, não procedem as alegações do autor.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o teor do artigo 20 do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005012-62.2007.403.6100 (2007.61.00.005012-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067627-16.1992.403.6100 (92.0067627-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Vistos etc.A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, que o valor do cálculo é inexato e excede o julgado, na medida em que diverge dos parâmetros definidos no título executivo. Com a inicial juntou planilha de cálculos.Intimada, a embargada manifestou-se a fls. 11/12.Remetidos os autos à contadoria judicial, os cálculos foram apresentados a fls. 17/22, manifestando-se a União.Determinado o retorno dos autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta a fls. 41/43 e esclarecimentos a fls. 59, manifestando-se favoravelmente a União e discordando a embargada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil).O título exequendo definiu os critérios a serem aplicados na atualização do crédito, de forma que devem ser criteriosamente obedecidos.Consigne-se, ademais, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal esclarece no item 4.1 do Capítulo 4: A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência.Das informações apresentadas pela contadoria judicial, observa-se que o autor equivocou-se ao utilizar o coeficiente de atualização da

data de competência e não do recolhimento. Por sua vez, a União aplicou o coeficiente de atualização para janeiro de 1992 referente ao recolhimento de outubro de 1991, bem como deixou de aplicar a taxa SELIC (fls. 17).Outrossim, quanto à aplicação correta da taxa SELIC vale salientar que esta é uma taxa única e que se destina tanto para a liquidação e custódia de títulos da dívida pública como para atualização dos título negociados na bolsa e no mercado de balcão, de forma que o que difere a conta da contadoria e a da embargada e a forma de elaboração de cálculo, de forma de a calculadora do cidadão disponibilizada no site do Banco Central do Brasil e utilizada pela embargada não o meio adequado para a elaboração de conta de liquidação no âmbito do judiciário.Anote-se que, remetidos os autos à contadoria judicial, esta confirmou a regularidade dos cálculos apresentados pela União (fls. 41/43), apresentando, inclusive, valor inferior ao da embargante.Contudo, embora o valor apurado pela contadoria judicial esteja em consonância com o julgado, este não pode prevalecer, na medida em que o Juízo está adstrito aos limites do pedido.Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 90.675,25 (noventa mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte cinco centavos), atualizado para maio de 2008.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 30/35.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013055-80.2010.403.6100 - MARA LUCIA TEIXEIRA(SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 809/814, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 798/800-verso, a qual julgou improcedente o pedido formulado na exordial. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, eis que, ao julgar totalmente improcedente o presente mandado de segurança, desconsiderou a flagrante cobrança indevida com relação à impetrante, sendo que a mesma somente era fiadora do valor correspondente a R\$ 81.018,37 (oitenta e um mil, dezoito reais e trinta e sete centavos), e não ao montante de R\$ 750.278,47 (setecentos e cinquenta mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), bem como, omitiu-se quanto à sua adesão ao Parcelamento da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2007, e não ao Parcelamento da Lei nº 10.260/2001, alterada pela Lei nº 11.552/2007, e, ao final, aduz nao ter tido oportunidade de defesa no tocante ao imposto de renda retido, uma vez que nao houve cientificação da mesma e nem lhe foi concedido prazo de defesa na esfera Administrativa. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.Eventual discordância da parte impetrante a respeito dos fundamentos que reconheceram a prescrição parcial em relação ao pedido de compensação não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

0024639-47.2010.403.6100 - SERGIO ORLANDO VEGA URIBE(SP122333 - MARIA CECILIA C DE M PESTANA BARBOSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos etc. SÉRGIO ORLANDO VEJA URIBE, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, alegando, em síntese, que constituiu família no Brasil e solicitou, em 23.11.2004, com base em prole brasileira, permanência definitiva em território pátrio, ocasião em que foi autuado por infração ao disposto no art. 125, II, da Lei n.º 6.815/80, recolhendo a multa aplicada. Esclarece que, em 01.08.2005, foi publicada a concessão de sua permanência definitiva no Brasil, sendo orientado a aguardar correspondência para que pudesse efetuar o registro e obter a Carteira de Identidade de Estrangeiro Permanente - CIEP. Informa que, por não ter recebido a referida carteira de identidade após vários meses, solicitou no Setor de Estrangeiros da Superintendência a republicação da decisão concessiva da permanência, a qual foi deferida. Expõe, contudo, que teve o seu registro para expedição da CIEP negado (auto de infração n.º 4.783/2010), em virtude de estada irregular no país, sendo, ainda, advertido de que não poderia reingressar no país sem o recolhimento da multa devida. Requer a concessão de medida liminar para expedição de salvo-conduto, que lhe permita saída e retorno ao Brasil, decretação de nulidade do auto de infração n.º 4.783/2010, bem como seja facultada, pelo impetrado, a efetivação de seu registro e a consequente expedição de sua cédula de identidade de estrangeiro - CIEP. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para que seja anulado o referido auto de infração, sendo-lhe assegurado o direito ao registro e expedição de seu documento de identidade, sem que tenha de se submeter a outros constrangimentos. A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o relatório.DECIDO. Dispõem os arts. 125, II, da Lei n.º 6.815/80 e 26, 1º, da Lei n.º 6.815/80:Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei n.º 6.964, de 09/12/81)(...)II - demorar-se no território nacional

após esgotado o prazo legal de estada: Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado. Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça. 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária. Inicialmente, observe-se que o art. 1º do Código de Bustamante, aprovado na Convenção de Havana (1928) e incorporado no cenário pátrio pelo Decreto n.º 18.871, de 13.08.1929, já dispunha que cada Estado contratante pode, por motivos de ordem pública, recusar ou sujeitar a condições especiais o exercício de determinados direitos civis aos nacionais dos outros, e qualquer destes Estados pode, em casos idênticos, recusar ou sujeitar a condições especiais o mesmo exercício dos nacionais do primeiro, salientando, outrossim, em seu art. 2º, que estrangeiros e nacionais, nos campos das garantias individuais, serão tratados de forma igualitária, salvo restrições que em cada um estabeleçam a Constituição e as leis. De fato, da análise dos autos, depreende-se que, quando da solicitação do primeiro pedido de permanência definitiva, o impetrante já se encontrava com sua estada irregular em solo pátrio. Ademais, concedida a sua permanência definitiva em território brasileiro, verifica-se que não foram tomadas as providências necessárias para a realização do seu registro e a obtenção de sua Carteira de Identidade - CIEP. No tocante às alegações de que foi orientado a aguardar uma comunicação por carta, contendo o deferimento do pedido, tal fato decerto não restou demonstrado. Destarte, ainda que pendente de republicação a decisão concessiva de permanência, é certo que a irregularidade de sua estada não foi sanada, razão pela qual a nova autuação (auto de infração n.º 4783/2010) não se revela, em princípio, ilegal. Outrossim, o óbice em questão, estabelecido no Estatuto do Estrangeiro, à reentrada de estrangeiro que não efetuou o pagamento da multa devida em virtude de infração, também não pode ser considerado abusivo, em virtude da própria disposição normativa que considera o visto concedido ao estrangeiro como mera expectativa de direito, perdurando tal condição até o registro no Ministério da Justiça e, após a aprovação, o recebimento da CIEP, de conformidade com o disposto no Decreto-lei n.º 499/69. Nesse sentido, segue o julgado: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DE VISTO DE ESTUDANTE. INTERESSADO DEPORTADO ANTERIORMENTE POR PERMANÊNCIA ILEGAL NO PAÍS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE VISTO TEMPORÁRIO NA CONDIÇÃO DE ESTUDANTE, NAS CONDIÇÕES DO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 6.815/80 (ESTATUTO DO ESTRANGEIRO). I - Em que pese o visto concedido configurar mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado, o Estatuto do Estrangeiro somente prevê a suspensão de tal autorização nos casos do art. 7º, da citada lei, ou se verificada a inconveniência da presença do estrangeiro no território nacional, a critério do Ministério da Justiça (art. 26), hipóteses não configuradas nos autos. Portanto, não havendo fundamento legal para a penalidade aplicada ao impetrante (denegação do pedido de visto temporário na condição de estudante), pode ele, pois, retirado do País anteriormente, após o pagamento da multa devida em virtude da Lei n.º 6.815/80, e desde que preenchidos os demais requisitos legais, reentrar em território nacional, nos termos do 1º, do art. 26, do referido diploma legal. II - Remessa oficial e apelação desprovidas. Sentença confirmada. (grifei) (TRF 1ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Souza Prudente, AMS n.º 200534000159006, DJ: 13.08.2007, p. 74) Por fim, não há impedimento para a saída do impetrante e o seu ulterior retorno ao Brasil, desde que recolhida a multa imposta em razão de permanência no território nacional depois de esgotado o prazo legal de estada, ressaltando-se, inclusive, que, em sede das vias próprias, é possível a restituição dos valores se de fato restar configurada a ilegalidade do ato. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art.º 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0014882-25.1993.403.6100 (93.0014882-6) - ASSOCIACAO PAULISTA DE AVICULTORES (SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etc, ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE AVICULTORES, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a alteração da Lei n.º 8.212/91 pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, culminando em contribuição para a seguridade social com base em percentual sobre a comercialização da produção é inconstitucional, tendo em vista que viola os art. 5º, caput, art. 194, V, e o art. 195, 8º, da Constituição Federal. Requer a concessão de liminar para que não seja determinada a suspensão da cobrança da contribuição questionada, assegurando-se e deferindo-se aos membros associados o direito de não mais efetuarem o seu recolhimento, determinando-se por consequência que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de cobrança de eventuais diferenças. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva, declarando-se a ilegalidade da cobrança da contribuição para a seguridade social. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 98/99 sobreveio sentença julgando extinto o feito, nos termos do art. 267, I, do CPC. A parte impetrante interpôs apelação. Após a juntada das contra-razões dos recursos, os autos subiram à Superior Instância. Por ocasião da apreciação do recurso, a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença de primeiro grau e determinar o regular processamento do feito. Baixados a este Juízo, vieram os autos conclusos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 161/179. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da

segurança.É o relatório. DECIDO.Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia provimento jurisdicional para que não seja declarada a ilegalidade da cobrança da contribuição para o FUNRURAL, com base em percentual sobre a comercialização da produção.Rejeito a preliminar de necessidade da relação dos associados, na medida em que a legitimidade decorre da própria substituição processual atribuída aos sindicatos pela norma constitucional para a propositura da ação coletiva (art. 5º, LXX, b, da Constituição Federal).Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO E ASSOCIADOS. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO ANTES DA MP. 2.180-35/2001. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA RES IUDICATA.1. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem, em juízo, os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, em decorrência da chamada substituição processual, a qual dispensa a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados.(...)(AgRg no REsp 1028574/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 03/08/2009)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos. Precedentes do STF e do STJ.2. O título executivo não restringe seus efeitos aos servidores cujo nome consta da relação de filiados existente nos autos, possuindo também os demais legitimidade ativa para a execução.3. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 918036/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 24/11/2008)Ademais, a determinação de que o mandado de segurança haveria de ser acompanhado de relação nominal dos seus associados pela indicação dos respectivos endereços decorre do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97 e o presente mandamus foi impetrado em data anterior. Assim, não merece prosperar tal alegação.Outrossim, saliente-se que a legitimidade da associação restou confirmada na r. decisão de fls. 145/149.Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam parcial, assiste razão ao impetrante, uma vez que refere-se à aplicação da própria norma do caput do artigo 2-A da Lei 9.494/97.A propósito:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. AGRAVO IMPROVIDO.1. Nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97, A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1012591/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 01/02/2010)Em caso, portanto, de procedência do pedido, de fato, deve ser aplicado o contido no artigo 2-A, caput, da Lei nº 9.494/97.Passo à análise do mérito.Inicialmente, saliente-se que a matéria discutida no presente mandamus restringe-se à contribuição previdenciária devida pelos produtores rurais pessoas físicas com empregados (segurados não especiais).Depreende-se que não está incluso no pedido a modificação dos associados que se enquadram como segurados especiais, conforme o disposto no art. 195, 8º, da CF, nem tão pouco os produtores rurais pessoa jurídica, pois não recolhiam a contribuição patronal calculada sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, no momento da impetração do presente writ, vale dizer em 01.06.1993, uma vez que passaram a contribuir apenas com a Lei nº 8.870/94, alterada pela Lei nº 10.256/2001. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou pela via indireta a inconstitucionalidade dos dispositivos legais ora questionados nos autos, conforme se verifica do excerto do Voto do Relator Ministro Marco Aurélio a seguir transcrito:(...) Ante esses aspectos, conheço e rejeito o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº. 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº. 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.(STF, Pleno, RE 363.852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010, DJe nº. 71 de 23.04.2010).Vale ressaltar que a contribuição ao Funrural foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ter como base de cálculo a receita bruta ao invés do faturamento. À época da publicação da Lei nº 8.540/92 vigia a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988 e a possibilidade de a receita ser considerada como base de cálculo adveio tão-somente com a Emenda Constitucional nº 20/98.Assim, o E. Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição social. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que os associados da impetrante, produtores rurais pessoas físicas com empregados, não sejam compelidos a efetuar a retenção da contribuição ao Funrural, referente aos produtos por ela adquiridos.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10212

DESAPROPRIACAO

0080510-20.1977.403.6100 (00.0080510-6) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ANDRE LOURENCO FLORIANO(SP026268 - PAULO ALVES DA CUNHA E SP015760 - ROBERTO CURTI)
Fls. 348: Desentranhe-se a petição de fls. 345, entregando-se a mesma ao advogado habilitado. Após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: FICA O ADVOGADO HABILITADO INTIMADO PARA RETIRADA DA PETIÇÃO ACIMA REFERIDA.

MONITORIA

0001991-83.2004.403.6100 (2004.61.00.001991-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X LOURDES APARECIDA MOYSES(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)
Fls. 230: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0019700-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019700-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI MONTEIRO DA COSTA

Fls. 74: Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de memória atualizada e individualizada de seu crédito. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line, conforme requerido. Cumprido o primeiro parágrafo, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Silente a exequente, arquivem-se os autos sem a efetivação da medida constritiva acima determinada. Int.

0020005-13.2007.403.6100 (2007.61.00.020005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI MONTEIRO DA COSTA

Fls. 91/94: Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de memória atualizada e individualizada de seu crédito. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line, conforme requerido. Defiro a Consulta requerida. Cumprido o primeiro parágrafo, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, inclusive do resultado da consulta acima determinada e após, arquivem-se os autos. Silente a exequente, arquivem-se os autos sem a efetivação da medida constritiva acima determinada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008724-51.1993.403.6100 (93.0008724-0) - APARECIDO ROSA LIMA X ALMERI DORIGHELO X FIORAVANTE CIARALLO DA LUZ X JOSE COELHO TELES X JOSE EVANGELISTA MOREIRA DE SOUSA X JOSE PAULO RODRIGUES X JOSE PESSOA SOBRINHO X NILDO DORIGHELO X ODUVALDO BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO MOREIRA DE SOUZA X JOSE CANDIDO FILHO(SP032600 - NILDO DORIGHELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 241/242: Prejudicado o requerimento de expedição de alvará de levantamento. O crédito relativo ao autor APARECIDO ROSA LIMA e os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora já foram levantados, conforme comprova a via liquidada do alvará nº. 219/2005 (fls. 259). O levantamento dos valores depositados em favor dos autores NÍLDO DORIGHELO, JOSE PESSOA SOBRINHO, JOSE PAULO RODRIGUES E FIORAVANTE CIARALLO DA LUZ (fls. 281) independem da expedição de alvará de levantamento, conforme consignado às fls. 282. Tendo em vista o decidido às fls. 320/323vº, intime-se, por mandado, os sucessores do autor ALMERI DORIGHELO, no endereço indicado às fls. 335, para que promovam a sua habilitação nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0032455-08.1995.403.6100 (95.0032455-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016131-74.1994.403.6100 (94.0016131-0)) LEX EDITORA S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP164428 - CAMILA SCHENARDI PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Vistos em inspeção. Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 540. Fls. 541/547: Mantenho a decisão de fls. 540 pelos seus próprios fundamentos. Fls. 548/557: Ciência às partes. Int.

0028151-87.2000.403.6100 (2000.61.00.028151-8) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X RODAR RODOVIARIO ARFRIO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Fls. 700/701: Ciência a União. Intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo SEBRAE, às fls. 702/706, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0029643-41.2005.403.6100 (2005.61.00.029643-0) - CATHERINE SADRIANO X GERALDO BONAZZA SADRIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 646/675 e 682/707 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0900895-71.2005.403.6100 (2005.61.00.900895-0) - MARLENE LIBERTA BUENO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 188 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0008208-40.2007.403.6100 (2007.61.00.008208-5) - RONALD DOMINGUES DULLEY(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL INTIMADA PARA OS TERMOS DO DESPACHO QUE SEGUE, QUE ESTÁ ÀS FLS. 169, DOS AUTOS: Cumprido, intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Não cumprido o primeiro parágrafo acima, arquivem-se os autos. Int.

0024857-75.2010.403.6100 - COMTEC COMPONENTES DE SEGURANCA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 39: Prejudicado, tendo em vista a sentença de fls. 37/37º. Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais, mediante a substituição por cópias. Cumprido, intime-se o patrono para a sua retirada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023170-63.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-85.2010.403.6100) JA FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ X ARIOVALDO MOREIRA RAMOS(SP202473 -

PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 59, dê-se vista à embargada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015831-24.2008.403.6100 (2008.61.00.015831-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CELIA APARECIDA GREGORIO

Em face da certidão de fls. 119 e extratos de fls. 120/121, dê-se vista à CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0006103-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JA FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ X ARIIVALDO MOREIRA RAMOS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente às fls. 95.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012850-47.1993.403.6100 (93.0012850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069797-58.1992.403.6100 (92.0069797-6)) SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 271: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora.Após, cumpra-se o despacho de fls. 270.Silente a parte autora, arquivem-se os autos.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003120-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758142-92.1985.403.6100 (00.0758142-4)) UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DESPACHO PROFERIDO EM 14/02/2011:Vistos em inspeção.Tendo em vista o retorno dos autos originais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a sentença prolatada às fls. 452, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição do presente feito, com nova numeração, por dependência ao processo principal, n.º 0758142-92.1985.403.6100, na classe de Restauração de Autos, nos termos do art. 202 do Provimento CORE 64/2005.Após, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744056-19.1985.403.6100 (00.0744056-1) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S A(SP029159 - ERICO SCHLEINITZ DE SOUZA E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CBC INDUSTRIAS PESADAS S A X UNIAO FEDERAL

Fls. 506/510: Manifeste-se a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007077-98.2005.403.6100 (2005.61.00.007077-3) - LILIA MARIA PALMA DE LIMA(SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LILIA MARIA PALMA DE LIMA

Fls. 148: Defiro.Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, o número, a data de abertura e o saldo atualizado da conta judicial relativa aos valores bloqueados e transferidos, conforme detalhamento de fls. 142/144.Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União.Cumprido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0029469-27.2008.403.6100 (2008.61.00.029469-0) - JULIA GOMES DOS SANTOS(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JULIA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 149/152.Int.

Expediente N° 10213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938007-41.1986.403.6100 (00.0938007-8) - NHK FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP151861 - LETICIA YOSHIKAWA TACAoca) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Tendo em vista a consulta retro e, considerando que a Contadoria Judicial, por ocasião da elaboração do cálculo para a requisição complementar atualizou o valor da conta original, datada de outubro/1989, para setembro/1993 (fls. 280), data posterior ao limite aceito pelo sistema de transmissão eletrônica de precatórios, proceda a Secretaria à alteração dos ofícios requisitórios n.º 20090000262 e 20090000263, passando a constar como valor total da execução aquele atualizado para setembro de 1993 (Cr\$ 317.015,23).Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, até o

depósito do montante requisitado. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EM ATENDIMENTO AO DESPACHO SUPRA, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DO TEOR DAS MINUTAS DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE FLS. 340/341.

0680820-83.1991.403.6100 (91.0680820-4) - BENEDITO TELES DE ALMEIDA X MIGUEL TELES X VERA LUCIA PIUNTI TELES(SP052469 - NEUSA RODRIGUES DE MIRANDA E SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EM ATENDIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 90, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DO TEOR DAS MINUTAS DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE FLS. 90/95.

0703670-34.1991.403.6100 (91.0703670-1) - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Tendo em vista a manifestação da União às fls. 1066/1072, cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 987, observando-se o disposto na Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, até o depósito do montante requisitado.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EM ATENDIMENTO AO DESPACHO SUPRA, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DO TEOR DAS MINUTAS DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE FLS. 1079/1080.

0726884-54.1991.403.6100 (91.0726884-0) - T. J. MARINHO & CIA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o sobrenome da representante do espólio conforme documentos de fls. 220/225, PRESCILA LUZIA BELLUCIO.Após, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado às fls. 229.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EM ATENDIMENTO AO DESPACHO SUPRA, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DO TEOR DAS MINUTAS DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE FLS. 237.

0740463-69.1991.403.6100 (91.0740463-8) - RUBENS NATHAN X CYRO BONILHA X ERNESTINA SALTINI BONILHA X CYRO RICARDO SALTINI BONILHA X YARA SALTINI BONILHA X EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EM ATENDIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 177, FICA A PARTEAUTORA INTIMADA ACERCA DO TEOR DAS MINUTAS DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE FLS. 196/198.

0018354-68.1992.403.6100 (92.0018354-9) - CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar UNIAO FEDERAL, bem como para que conste o CNPJ da autora conforme informado na inicial, 47.331.475/0010-15.Após expeçam-se ofícios precatórios/requisitórios, conforme determinado às fls. 192, observando-se os dados informados às fls. 199/200.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EM ATENDIMENTO AO DESPACHO SUPRA, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DO TEOR DAS MINUTAS DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE FLS. 204/205.

0031741-82.1994.403.6100 (94.0031741-7) - MURATA DO BRASIL COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Indefiro o pedido formulado pela União às fls. 298/303, uma vez que a compensação mencionada no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não se aplica às requisições de pequeno valor, conforme art. 13 da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista à União, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas tendentes à constrição do crédito referente aos honorários advocatícios.No silêncio da União, dê-se ciência à parte autora do teor da minuta de ofício requisitório expedida às fls. 296 e, nada requerido, proceda-se à sua transmissão.Oportunamente, arquivem-se os autos até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EM ATENDIMENTO AO DESPACHO SUPRA, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DO TEOR DA MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE FLS. 296.

0060557-69.1997.403.6100 (97.0060557-4) - IVANIRA RODRIGUES X IZABEL BARBOSA VINCI X MANOEL MESSIAS DA SILVA X MARIA INES FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X NUNCIO VICENTE DE CHIARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EM ATENDIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 479, FICA A PARTEAUTORA INTIMADA ACERCA DO TEOR DAS MINUTAS DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE FLS. 516/519.

0097029-32.1999.403.0399 (1999.03.99.097029-7) - TANIA TEREZINHA HARUE UCHINO BRACCO X TEREZA MAJCAK BEZERRA NETTO X SINO SELECIONADORA DE INFORMACOES E NOTICIAS LTDA. X JUVENAL BARBOSA DE MELO X ODILLA TARRICONE SIGNORINI X DARIO JOAQUIM BENTO X VICENTE ALMEIDA NETO(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EM ATENDIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 305, FICA A PARTEAUTORA INTIMADA ACERCA DO TEOR DAS MINUTAS DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE FLS. 308.

0036345-39.2002.403.0399 (2002.03.99.036345-0) - AMEMYIA IND/ MECANICA LTDA(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EM ATENDIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 309, FICA A PARTEAUTORA INTIMADA ACERCA DO TEOR DAS MINUTAS DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE FLS. 312.

0016863-98.2007.403.6100 (2007.61.00.016863-0) - JOSE ANTONIO MUFATTO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o documento nº 08 de fls. 12, providencie a Caixa Econômica Federal os extratos da conta poupança n.º 00044252-5, dos períodos pleiteados na inicial, sob pena de multa diária.

0016154-58.2010.403.6100 - ARLINDO JOSE GIAMPA(SP270818 - LAYLA ABI-SAMARA MENDONCA MARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora cópia da Declaração de Ajuste Anual (DAA) referente ao exercício em que houve a alegada retenção indevida do imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017760-24.2010.403.6100 - COESA TRANSPORTE REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTIVEL LTDA(SP237445 - ANA PAULA PEDROZO MACHADO E SP215533 - ALESSANDRA BEVILACQUA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Fls. 195/226: Dê-se vista à ré.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008873-22.2008.403.6100 (2008.61.00.008873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071047-16.1999.403.0399 (1999.03.99.071047-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X WANDA DELIBERATO DE ALMEIDA X MARIA DE MORAES ARAUJO X MARISTELA MONTEIRO DA SILVA X ADELAIDE DIAS DA SILVA X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE X BRANCA LEOPOLDINA SAYAGO X FLAVIA PENNA SAYAGO X ABDIEL LUCIANO LOBO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Converto o julgamento em diligência.A questão posta neste feito resume-se a dois pontos: O primeiro deles é a concordância da embargante com os cálculos apresentados por MARIA DE MORAES ARAÚJO, MARISTELA MONTEIRO DA SILVA, ADELAIDE DIAS DA SILVA, ALDA CORGA DA SILVA e HENRIQUETA C. DA SILVA NATIVIDADE (sucedida por SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE), efetuado o desconto previdenciário.O segundo deles é a necessidade de exclusão dos cálculos, inclusive dos honorários advocatícios, referentes a WANDA DELIBERATO DE ALMEIDA, DEJANIRA GOMES PAES, BRANCA LEOPOLDINA SAYAGO e FLAVIA PENHA SAYAGO.Contudo, por questão de ordem, é de rigor algumas ponderações.Vale consignar que ALDA CORGA DA SILVA e DEJANIRA GOMES PAES foram excluídas do processo de conhecimento às fls. 90 dos autos da ação ordinária, não integrando, portanto, a presente execução.Ainda, embora a embargante nada mencione (antes de fls. 105-verso) a respeito de ABDIEL LUCIANO LOBO DE OLIVEIRA, seus cálculos foram apresentados a fls. 406/409 dos autos principais. Assim, não embargados os seus cálculos, ele não integra os presentes embargos à execução, de forma que deve ser excluído do termo de autuação, possibilitando o prosseguimento da execução em seu nome. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Outrossim, manifeste-se a União acerca da alegação da parte embargada de não ser cabível o desconto das contribuições previdenciárias por se tratarem de servidores inativos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022135-98.1992.403.6100 (92.0022135-1) - JOSE VILAS BOAS(SP111272 - ANTONIO CARLOSDE GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE VILAS BOAS X UNIAO FEDERAL Em face da manifestação de fls. 157/158, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do autor, passando a constar da forma encontrada na procuração de fls. 6 - JOSE VILAS BOAS. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do r. despacho de fls. 153.Oportunamente, arquivem-se os autos, até comunicação de pagamento do montante

requisitado.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EM ATENDIMENTO AO DESPACHO SUPRA, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DO TEOR DAS MINUTAS DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE FLS. 162/163.

0035352-09.1995.403.6100 (95.0035352-0) - MIBREL MINERACAO BRASILEIRA ESTANHO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X CELSO BOTELHO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido formulado pela União às fls. 185/187, uma vez que a compensação mencionada no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não se aplica às requisições de pequeno valor, conforme art. 13 da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista à União, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas tendentes à constrição do crédito referente aos honorários advocatícios.No silêncio da União, dê-se ciência à parte autora do teor da minuta de ofício requisitório expedida às fls. 182 e, nada requerido, proceda-se à sua transmissão.Oportunamente, arquivem-se os autos até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EM ATENDIMENTO AO DESPACHO SUPRA, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DO TEOR DAS MINUTAS DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE FLS. 182.

Expediente Nº 10214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036397-53.1992.403.6100 (92.0036397-0) - LUIZ CARLOS FORTUNATO X ANTONIO PAULUCCI X ELZA MARIA BERTONCINI GARNICA X JOSE MARIO PIARDI X RONALDO COLLA ROSA X ELZA FREIRE ROSA X RONALDO ROSA X ELZA FATIMA ROSA X ANDRE LUIS VELOSO X LUIZ GIAGIO X PAULO ROBERTO GOMES PORTO X DURVALINO PORTARI X NIVALDO ASSENCIO CAMILO X JAIRO ROBERTO LORETI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Dê-se vista às partes da minuta de ofício requisitório de fls. 302, com as devidas anotações.Fls. 297/300: Vista à parte autora.Após, proceda-se à transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fls. 286, juntamente com o ofício de fls. 302.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023971-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023971-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013489-31.1994.403.6100 (94.0013489-4)) UNIAO FEDERAL X LUIZ SILVA ARAUJO X MIGUEL ROMAO DA MOTA X GERALDO PETRONILO DE SOUSA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 73/75. Int.

Expediente Nº 10215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006889-67.1989.403.6100 (89.0006889-0) - ROSA MARIA GAVIOLLI DE FREITAS X ALFREDO OSCAR GAVIOLLI DE FREITAS(SP135132 - SILVIO COGO) X EDGARD ALCIDES ORTIZ X ATILIO FRANCISCO CERSOSIMO X ELISABETH CERSOSIMO ORTIZ X ATILIO FRANCISCO CERSOSIMO(SP022008 - EDGARD ALCIDES ORTIZ) X ERCY NUCCI BARBETTA X TEREZINHA BERNARDINO X MARLENE CELESTE SANT ANNA LARSEN(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ROSA MARIA GAVIOLLI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ALFREDO OSCAR GAVIOLLI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X EDGARD ALCIDES ORTIZ X UNIAO FEDERAL X ATILIO FRANCISCO CERSOSIMO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH CERSOSIMO ORTIZ X UNIAO FEDERAL X ERCY NUCCI BARBETTA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA BERNARDINO X UNIAO FEDERAL X MARLENE CELESTE SANT ANNA LARSEN X UNIAO FEDERAL

Fls. 378/382: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0678322-14.1991.403.6100 (91.0678322-8) - ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 554/557: Dê-se vista à União e, nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda em relação ao depósito de fls. 556.Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0685106-07.1991.403.6100 (91.0685106-1) - PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 155/157: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0006396-85.1992.403.6100 (92.0006396-9) - LUIZ CLAUDIO BUENO X LUIZ CLAUDIO DE CAMARGO X JOAO LEIVAS DE SIQUEIRA X ANTONIO OLIVETTI(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 239/243: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0013340-06.1992.403.6100 (92.0013340-1) - ARBOR COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a verificação dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 306/310 e 315/318, devendo apontar o valor correto de eventual saldo remanescente em favor da parte autora. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 320/323.

0040275-83.1992.403.6100 (92.0040275-5) - ROBERTO PEREIRA UNTURA X GERALDO MENIN X DRAUZIO MARTINS BOSSI X MARCO ANTONIO COLLOZZO X ANTONIO AUGUSTO ANANIAS(SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 277/299: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, de fls. 282/283, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0041796-63.1992.403.6100 (92.0041796-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 234/238: Dê-se ciência às partes. Traslade-se para os autos dos embargos à execução n.º 0001279-54.2008.403.6100 cópia do termo de penhora de fls. 234/238. Em face da penhora efetuada às fls. 234/238, esclareça a União seu pedido de fls. 212/227, de compensação integral do precatório a ser expedido nestes autos. Caso persista o interesse na compensação, deverá a União informar, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

0068399-76.1992.403.6100 (92.0068399-1) - SYLVIO GHIRLANDA X NEWTON KUNTZ DE SOUZA X RICARDO EIRAS MESSINA X JOSE NAZARENO BROGLIO X JEAN ALAIN SOREL X WALTRAUD JACOB HENRICH X ALFONSO FERNANDEZ GONZALEZ X LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X ROSITA MARIA FABRI MARTINS YEZZI X FRANCISCO JOELI YEZZI X EDUARDO RAGGIO VICENTINI X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SYLVIO GHIRLANDA X UNIAO FEDERAL X NEWTON KUNTZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RICARDO EIRAS MESSINA X UNIAO FEDERAL X JOSE NAZARENO BROGLIO X UNIAO FEDERAL X JEAN ALAIN SOREL X UNIAO FEDERAL X WALTRAUD JACOB HENRICH X UNIAO FEDERAL X ALFONSO FERNANDEZ GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSITA MARIA FABRI MARTINS YEZZI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOELI YEZZI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO RAGGIO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 490/503: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0025930-10.1995.403.6100 (95.0025930-3) - JOSE AUGUSTO LIMA DE SA(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA E SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 269/270: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0007410-52.2003.403.0399 (2003.03.99.007410-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020765-16.1994.403.6100 (94.0020765-4)) SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 292/293: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0009251-41.2009.403.6100 (2009.61.00.009251-8) - ARRIGO LEONARDO ANGELINI(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 376: Manifestem-se as partes.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0650990-19.1984.403.6100 (00.0650990-8) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 340/341: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014210-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061500-86.1997.403.6100 (97.0061500-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEUTSCHE LUFTHANSA A G(SP017004 - SERGIO CIOFFI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 20/22.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0041446-65.1998.403.6100 (98.0041446-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023112-56.1993.403.6100 (93.0023112-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X IOCHPE MAXION S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP078329 - RAQUEL HANDFAS MAGALNIC) X IOCHPE MAXION S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/207: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021669-21.2003.403.6100 (2003.61.00.021669-2) - ATTIE CALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X ATTIE CALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 275/276: Dê-se vista à União e, nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 10216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021916-27.1988.403.6100 (88.0021916-0) - SINDICATO RURAL DE IBIUNA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0018802-12.1990.403.6100 (90.0018802-4) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0039488-49.1995.403.6100 (95.0039488-0) - MARLENE COLETA ROCKENBACH(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0032090-17.1996.403.6100 (96.0032090-0) - EIPHANIO VALVERDE X LENITA SCHROEDER VALVERDE(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E Proc. CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0002445-05.2000.403.6100 (2000.61.00.002445-5) - SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0016617-49.2000.403.6100 (2000.61.00.016617-1) - LAB HORMON LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAI S/C LTDA(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0029484-40.2001.403.6100 (2001.61.00.029484-0) - CONSTRUTORA MOTASA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0011870-85.2002.403.6100 (2002.61.00.011870-7) - ARISTEU KURIKI X LINDA SANAE YAMADA(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM E Proc. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0020973-82.2003.403.6100 (2003.61.00.020973-0) - MARIA LUCIA DE PAIVA CASTRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

hipótese de nada ter sido requerido.

0002677-75.2004.403.6100 (2004.61.00.002677-9) - CONSTANTINO CANCIAN FLORE X ROBERTO LATIF KFOURI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0012078-98.2004.403.6100 (2004.61.00.012078-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005626-72.2004.403.6100 (2004.61.00.005626-7)) CEDE ALIMENTOS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0012521-15.2005.403.6100 (2005.61.00.012521-0) - MITIE TACARA X NEIL FERREIRA NOVO X NELSON SASS X NESTOR SCHOR X NEUSA PEREIRA DA SILVA X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X PAULO EMMANUEL RISKALLA X PAULO GUILHERME LESER X PAULO HENRIQUE FERREIRA BERTOLUCCI X RACHEL BORTMAN(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0028342-54.2008.403.6100 (2008.61.00.028342-3) - MAGDA VALERIA GAGO LOPES(SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI E SP253586 - CINTIA REGINA MORGUETI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0000061-54.2009.403.6100 (2009.61.00.000061-2) - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E SP100743 - MARCO ANTONIO LODUCA SCALAMANDRE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0011375-22.1994.403.6100 (94.0011375-7) - LUIZ ANTONIO DE CASTRO X HELENICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6670

MONITORIA

0018363-73.2005.403.6100 (2005.61.00.018363-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X RIMAIK ENGELOK EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

SENTENÇAVistos em inspeção.Considerando o cumprimento do acordo realizado entre as partes, consoante noticiado pela autora (fls. 138/143), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-

se.

0001700-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001700-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JOSE LUIZ REIS VALENTIM X MARA ALICE MOGUIDANTE DOS REIS VALENTIM(SP197379 - GEORGIOS JOSÉ ILIAS BERNABÉ ALEXANDRIDIS)

Fls. 258/259 e 260: 1) Inicialmente, considerando a proximidade da data designada para a audiência de instrução e julgamento (fl. 238), determino o cancelamento da mesma, devendo a mesma ser retirada de pauta;2) No mais, considerando que os dados apresentados pelos réus-reconvintes, proceda a Secretaria à imediata expedição de ofício às empresas indicadas às fls. 258/259, para que as mesmas esclarecem os fatos indicados às fls. 199/200, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão proferida em audiência (fl. 238), devendo acompanhar-se de cópia da petição de fls. 199/200 e termo de audiência realizada às fls. 237/239;3) Verifico que réus-reconvintes não apresentaram rol de testemunhas. No entanto, verifico que há que se deferir novo prazo para indicação de suas testemunhas. Registre-se que é descabida a afirmação de os poderes instrutórios do juiz estão a ferir a imparcialidade, simplesmente porque ao determinar a produção de prova o juiz não tem condição de saber do seu resultado. Esse truísmo decorre do fato de que todas as provas são destinadas ao magistrado para o exercício de seu trabalho de julgar com justiça. Consequentemente, uma vez assegurado às partes a igualdade de tratamento, na forma do artigo 125, do Código de Processo Civil, por meio do exercício do contraditório e da ampla defesa, as provas produzidas por impulso oficial passarão a integrar a fundamentação da decisão final objetivada pelas partes. A doutrina é farta em exemplos e lições sobre a necessidade do exercício dos poderes instrutórios do juiz para permitir que o processo, instrumento da jurisdição, exerça a sua finalidade, qual seja, a pacificação social. O Professor JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE leciona na sua obra Direito e Processo: Influência do Direito Material Sobre o Processo, com apoio de renomados processualistas, lições importantíssimas sobre o assunto, nas quais encontramos suporte para a presente decisão. Ensina o atual Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto Bedaque, que se o objetivo da atividade jurisdicional é a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, deve o juiz desenvolver todos os esforços para alcançá-la, assumindo, inclusive, postura ativa, ou seja, não se limitando a analisar os elementos fornecidos pelas partes, mas também procurá-los, para garantir que a verdade seja o fim do processo. De outra parte, nas hipóteses de preclusão, como é o caso dos presentes autos, é salutar a manifestação do juiz ao determinar a produção de provas. Muitas vezes os elementos dos autos não são suficientes e as partes encontram-se impedidas de trazer outros ou exigir a produção da prova desejada, pois que perderam essa faculdade em razão do instituto da preclusão, o que não afasta o poder de o juiz determinar de ofício. Por conseguinte, a iniciativa probatória oficial é justificada na medida em que o processo torna-se apto a exercer a sua finalidade. Rejeita-se hoje o posicionamento datado da época das Ordenações, na qual se defendia a postura do juiz passivo, mero espectador, um verdadeiro Pilatos, frio e inerte. Lembrando que o Código de Processo Civil prevê expressamente, em seu artigo 130, a possibilidade de o juiz determinar a prova de ofício. Na verdade, o reforço do poder instrutório do juiz é fruto da postura instrumentalista do processo, que visa o interesse do Estado na atuação da lei. Segundo o Professor Cândido Dinamarco: é preciso romper preconceitos e encarar o processo como algo realmente capaz de alterar o mundo, ou seja, de conduzir as pessoas à ordem jurídica justa. De outro lado, ao atuar de ofício na produção de provas o magistrado está amparado pelos princípios constitucionais da igualdade e de acesso à justiça, pois esse procedimento tem o condão de suprir inferioridades relacionadas à carência de recursos e de informações sem, contudo, afetar a liberdade das partes. Portanto, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que os réus-reconvintes apresentem a relação de testemunhas, nos termos consignados à fl. 238; 4) Nesse mesmo sentido, embora a parte autora-reconvinda tenha indicado intempestivamente suas testemunhas (fl. 260), defiro o seu rol apresentado; 5) Cumpridas todas diligências acima determinadas, tornem imediatamente os autos conclusos para designação de nova data para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900527-29.1986.403.6100 (00.0900527-7) - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇAVistos em inspeção. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a União Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Enfatizo que a questão acerca da aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) já foi decidida nos embargos à execução opostos pela executada, incidindo a proibição do artigo 471 do Código de Processo Civil. Outrossim, a incidência de juros em continuação também já foi objeto de apreciação por este Juízo, consoante decisão de fls. 705/714. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009675-30.2002.403.6100 (2002.61.00.009675-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS - MASSA FALIDA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO)

SENTENÇA Vistos em inspeção, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 638/651) em face da sentença proferida (fls. 630/636), sustentando que houve omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos

embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Outrossim, reconheço a omissão apontada. De fato, o artigo 36 do Decreto-lei nº 7.661/1945 (em vigor por força do artigo 200 da Lei federal nº 11.101/2005) dispõe: Art. 36. Além dos direitos que esta lei especialmente lhe confere, tem o falido os de fiscalizar a administração da massa, de requerer providências conservatórias dos bens arrecadados e fôr a bem dos seus direitos e interesses, podendo intervir, como assistente, nos processos em que a massa seja parte ou interessada, e interpôr os recursos cabíveis. Destarte, retifico o tópico da fundamentação referente à representação processual da parte ré, para fazer constar o seguinte: Tendo em vista que foi decretada a falência da ré, a sua representação processual passou a ser exclusiva do síndico da massa falida, nos termos do artigo 12, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC): Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) III - a massa falida, pelo síndico; Por conseguinte, a falida Transbrasil S/A Linhas Aéreas, que constava anteriormente como ré, passou a intervir neste processo na condição de assistente, nos termos do artigo 36 do Decreto-lei nº 7.661/1945, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 610 e determino a retificação do pólo passivo, com a inclusão da falida como assistente simples. Por conseguinte, em relação aos honorários advocatícios, assiste razão à embargante. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica a ementa do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. 1) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO ACOLHIDA EM PARTE. PAGAMENTO À METADE AO ADVOGADO DA MASSA FALIDA, QUANDO HOUVE EFETIVA PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA PRÓPRIA FALIDA, INTERVINDO COMO ASSISTENTE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. 2) AFASTAMENTO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, ANTE O ACOLHIMENTO DA TESE DO EXECUTADO; 3) ALEGAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DA MATÉRIA POR PETIÇÃO DO DEVEDOR, APÓS REJEIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO EM QUE NÃO ALEGADA A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA NO CASO EM EXAME. I. As questões relacionadas aos artigos 23, 301, X, e 4º, 586, caput, e 1º, e 618, I, do Código de Processo Civil, não foram objeto de análise pelo Acórdão impugnado, sem que o recorrente opusesse Embargos de Declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância a quo deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. II. O interesse da falida que participou do procedimento de habilitação, justifica seu direito de receber honorários advocatícios, no caso de sair-se vencedora, pois também contratou profissional para defender seus direitos e contribuiu para a solução a final alcançada. III. O deferimento dos honorários advocatícios, também, ao advogado do falido, resulta na inadmissibilidade de o advogado do síndico de executar a integralidade da referida verba, fixada na sentença, que julgou a habilitação de crédito, cabendo-lhe apenas a metade. IV. Há incongruência no reconhecimento de ato atentatório à dignidade da Justiça quando a parte assim declarada veio a ter, a final, sucesso na questão alegada. V. Recurso Especial conhecido em parte e provido na parte conhecida. (grafei) (STJ - 3ª Turma - RESP nº 200601760259 - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 29/05/2009) Por fim, no que tange à contradição alegada, não a reconheço na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência foi devidamente fundamentada. Logo, não há que se falar em contradição. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via processual adequada. Com efeito, a alteração quanto ao valor dos honorários advocatícios pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com parte do resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por Transbrasil S/A Linhas Aéreas e, no mérito, acolho-os parcialmente, para retificar os segundo e terceiro parágrafos do dispositivo da sentença embargada, cuja redação passa a ser a seguinte: Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor de Massa Falida de Transbrasil S/A Linhas Aéreas e da assistente Transbrasil S/A Linhas Aéreas, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de retificação do pólo passivo, para a inclusão de Transbrasil S/A Linhas Aéreas como assistente simples da parte ré. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016432-69.2004.403.6100 (2004.61.00.016432-5) - MARCELO PERCHE DE SOUZA X OLGA LUCIA COLLETE DE SOUZA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARCELO PERCHE DE SOUZA e OLGA LUCIA COLLETE DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) anulação da execução extrajudicial e de seus efeitos; b) incidência da correção monetária das prestações mensais exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); c) limitação da taxa de juros em 5,14% a.a., consoante previsto na Resolução BACEN nº 1.446/1988; d) cobertura do saldo devedor final pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e)

inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; f) afastamento da capitalização de juros, com a aplicação de sua forma simples; g) correção do saldo devedor pelos mesmos índices utilizados pelo). Posteriormente, os autos do agravo de instrumento foram apensados aos presentes autos, sendo o recurso especial convertido para a forma retida, consoante disposto no artigo 542, 3º, do Código de Processo Civil (fl. 236). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 136/181), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA, a incompetência absoluta deste Juízo Federal, a carência de ação, a inépcia da petição inicial e a ocorrência de litigância de má-fé. No Plano de Equivalência Salarial (PES); h) limitação dos juros moratórios em 0,033% ao dia, com atualização das prestações em atraso pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; i) fixação de astreintes para cumprimento da sentença; e j) restituição em dobro do valor pago a maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/100). Instados a emendar a petição inicial (fls. 102 e 121), sobrevieram petição dos autores nesse sentido (fls. 107/119 e 123/127). Os pedidos de antecipação da tutela jurisdicional e de inversão do ônus probatório foram indeferidos. (fls. 128/130). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelos autores em face desta decisão (fls. 187/202), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, para suspender os efeitos da arrematação do imóvel financiado e fixar a inversão do ônus da prova em favor dos mutuários (fls. 96/99) e, posteriormente, dado parcial provimento, para determinar tão-somente a inversão do ônus da prova (fl. 230 mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Houve apresentação de réplica (fls. 274/281). Intimada para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 203), a ré não se pronunciou (fl. 212). Novamente instada à conciliação (fl. 250), a Caixa Econômica Federal manifestou-se negativamente, informando a possibilidade de tratativas na esfera administrativa (fl. 253). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 259), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 261). A Caixa Econômica Federal dispensou a produção de outras (fl. 263). Em decisão saneadora (fls. 286/290), as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas. Além disso, a produção de prova pericial requerida pela parte Autora foi deferida. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal acostou aos autos cópias de documentação atinente ao procedimento da execução extrajudicial movida em face dos mutuários (fls. 309/340). Concedida vista à parte contrária (fl. 347), a parte autora interpôs agravo na forma retida (fl. 351/353) e, em seguida, manifestou-se nos autos (fls. 354/358). Determinado o recolhimento dos honorários periciais pelos autores (fl. 347), houve oposição de embargos de declaração pelos mesmos (fl. 348), sendo acolhidos para determinar o depósito dos honorários periciais pela ré, consoante R. Decisão proferida nos Autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.006811-1 (fls. 349/350). Depositados os respectivos honorários pela Caixa Econômica Federal (fl. 360), deu-se início aos trabalhos periciais (fl. 364), tendo o perito judicial apresentado seu laudo (fls. 366/391), e as partes apresentaram manifestação (fls. 398/413 e 414/429). A parte ré pronunciou-se acerca da possibilidade de composição entre as partes (fl. 435), razão pela qual foi designada audiência de conciliação (fls. 437 e 439), sendo que a mesma restou infrutífera em razão da ausência das partes (fl. 440). Noticiada a repactuação do financiamento efetuada pelos mutuários em fevereiro de 2000, foi determinada a apresentação do respectivo instrumento pela ré (fl. 443), o que foi cumprido (fls. 444/449). Considerando o disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi designada nova audiência de conciliação (fl. 450), sendo posteriormente retirada de pauta, ante a manifestação da Caixa Econômica Federal acerca da impossibilidade de acordo após a alienação do imóvel (fl. 454). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela Ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 286/290). Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia em torno da execução extrajudicial promovida pela Ré, bem como do valor das prestações mensais e do saldo devedor relativos ao contrato de financiamento celebrado pelas partes. Plano de Equivalência Salarial No caso em tela, as partes celebraram contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em 14/11/1994 (fls. 53/65), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial - PES (fl. 54 - item 9), com a aplicação do sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fl. 54 - item 8). Em fevereiro de 2000, houve aditamento do contrato para adoção do sistema de reajuste pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR (fls. 445/449), restando mantidas as demais condições contratuais. De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes, devendo prevalecer ao financiamento as cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. Até fevereiro de 2000, constata-se que o contrato em questão previu o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações (cláusulas 10ª - fl. 56). O Plano de Equivalência Salarial induz à idéia de proporção entre a variação da prestação e o salário do mutuário, que ao firmar o contrato pretende honrar o seu compromisso, seguro de que qualquer hipótese de majoração das prestações encontrará amparo na majoração de seu salário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. Ainda que se considere a sistemática deveras trabalhosa, eis que a instituição financeira haveria de acompanhar o reajuste de vencimentos de cada uma das categorias profissionais, foi esse o pacto ajustado. Todavia, de acordo com o laudo pericial, as prestações cobradas até fevereiro de 2000 não foram reajustadas monetariamente em consonância com os índices percentuais da

categoria profissional do mutuário principal, que é a dos empregados em estabelecimentos hídricos (fl. 53 - item A). Nos cálculos do Senhor Perito Judicial, foram comparados os índices aplicados pela Ré para o reajuste das prestações (fls. 385/387), tendo sido apresentada a seguinte conclusão (fl. 377): 3.9.7 A instituição financeira não obedeceu ao que preceitua o caput do Artigo 9º do DL 2164/84, vigente na data da assinatura do mútuo, visto que os índices de reajuste das prestações não obedeceram aos índices da categoria profissional do principal devedor, tendo aplicado como indexador, nas datas base, a variação acumulada da TR acrescida de 3%. 3.9.8 A partir da opção pelo PCR em 29/02/00, recalculou o valor da prestação considerando o estado da dívida, o prazo remanescente, excluindo-se o CES e mantendo o sistema de amortização e taxa de juros pactuados. 3.9.9. O Banco Réu utilizou no reajuste das prestações, o mesmo índice e periodicidade aplicada no reajuste do saldo devedor. 3.9.10. Neste trabalho, reajustamos as prestações com base nos índices fornecidos pelo empregador do principal devedor (fls. 47/52) até a opção pelo PCR, em 29/02/00, quando passamos a reajustá-la mensalmente com base no mesmo índice aplicado ao saldo devedor. De fato, a forma de reajustamento pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) somente pode ser adotada até fevereiro de 2000, uma vez que após tal data os mutuários optaram pelo sistema do Plano de Comprometimento de Renda - PCR (fls. 445/449), pelo qual houve a desvinculação da correção monetária das parcelas pela variação salarial (fl. 446 - cláusula 1ª: CLÁUSULA PRIMEIRA - PLANO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA - PCR - No PCR, o encargo mensal, assim entendido, o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento, e a parcela de seguros, destinada à cobertura dos riscos de natureza material (DFI) e natureza pessoal (MIP) estipulados na Apólice do Seguro Habitacional, será reajustado pelo mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, conforme Cláusula Quarta deste Instrumento. Impõe-se, portanto, a revisão e a retificação do reajuste do valor das prestações cobradas pela Ré, de conformidade com a variação salarial do devedor somente até fevereiro de 2000. Saldo Devedor No que tange ao saldo devedor, não há respaldo para a pretensão dos Autores consubstanciada no reajuste do saldo devedor do financiamento pelos mesmos índices que corrigem as prestações, aplicados de acordo com sua variação salarial. A cláusula nona do contrato celebrado entre as partes (cláusula nona - fl. 56 e cláusula quarta do Termo de Aditamento - fl. 447) estabelece a atualização mensal do saldo devedor mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de poupança com data de aniversário no dia de sua assinatura. A correção monetária não tem a natureza de sanção e sim de reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Tratando-se de contrato de mútuo, a atualização do saldo devedor mediante a utilização apenas dos índices que refletem a variação salarial do mutuário implicaria o enriquecimento sem causa deste, em face da redução do valor real da dívida. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional assegura apenas a proporcionalidade entre o valor da prestação e a renda mensal do devedor, mas não tem o condão de eliminar a integral correção monetária do saldo da dívida. Desta forma, não há como prosperar o pedido autoral quanto à revisão dos índices incidentes sobre as parcelas mensais e o saldo devedor. Cabe, portanto, a observância do critério pactuado, sendo devida a correção do saldo devedor pela TR, uma vez que ela também é aplicada na remuneração das contas de poupança e FGTS, cuja captação financia os mútuos habitacionais do SFH. A Taxa Referencial - TR foi criada pela Lei nº 8.177/91, como taxa de correção a ser apurada pelo Banco Central do Brasil e deve ser calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Esses mesmos índices devem ser aplicados ao saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIns nºs 493, 768 e 959 - Egrégio STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência, conforme ementas abaixo transcritas: Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91.1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (...) (STJ, 1ª Turma, Resp 172165, proc. 1998.00.30135-6/BA, DJ de 21/06/1999, pág. 79) (...) 3. É devida a correção do saldo devedor do contrato pela TR, pois também é aplicada na remuneração das contas de poupança e FGTS, cuja captação financia os mútuos habitacionais do SFH. Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, o saldo devedor deve ser corrigido pelo mesmo índice, para que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. (...) (TRF/1ª Região, 3ª Turma, AC 7114-6/1998/BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJ de 12.02.99, pág. 410) (...) 4. Prevendo o contrato que o saldo devedor será atualizado mediante a utilização de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, deve ser respeitado o critério pactuado. 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN-493, ADIN-768 e ADIN-959, não excluiu a Taxa Referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode ser imposta como substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91. (TRF/4ª Região, 3ª Turma, AC 97.04.20645-3/PR, Rel. Juíza Luiza Dias Cassales, DJ de 02.09.98, pág. 3013) (...) 6. O uso da TR como indexador dos contratos de financiamento decorre do fato de a captação de recursos destinados ao SFH advir das cadernetas de poupança. (AC 132.559/SE, Rel. Juiz Castro Meira, julg. 04.06.98, publ. DJU 26.06.98, pág. 175). 7. A atualização do saldo devedor do financiamento pelos índices de remuneração da poupança, encontra-se consignada no próprio contrato firmado entre as partes. (...) (TRF/5ª Região, 1ª Turma, AC 97.05.112678-0/SE, Rel. Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ de 23.07.99, pág. 27256) Esse é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no

juízo das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (RE 175678 / MG - Relator Exmo. Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Inversão do sistema de amortização A amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/1964, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; (destacamos) Além disso, há que ser pautada pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há reparos a anotar no que se refere à correção do saldo devedor, antes de ser efetuado o abatimento do valor da prestação mensal paga. A interpretação sistemática da expressão antes do reajustamento não está a autorizar a amortização seguida da atualização do saldo devedor, pois dessa forma ocorreria uma quebra do equilíbrio contratual originário, por falta de atualização monetária de parte do saldo devedor. Não se trata de acréscimo indevido ao saldo devedor, mas tão-somente recomposição do valor da moeda. Não há, assim, ilegalidade a ser afastada na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida. Esse entendimento já foi proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme a ementa de relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Finalizando a polêmica sobre o assunto o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Destarte, não há como acolher o propósito da parte Autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Anatocismo e Tabela Price O anatocismo caracteriza-se pela cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A vedação dessa prática é pacífica. O ordenamento jurídico nacional contém norma que, referindo-se à prática de amortização pelo Sistema Francês de Amortização, não admite a sua aplicação, conforme prevê o a. a. 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Pretório Excelso também já pacificou a jurisprudência nacional por meio da edição da Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, o contrato prevê a utilização do Sistema PRICE para a amortização do saldo devedor. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No início não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Efetiva amortização das parcelas pagas Insurge-se genericamente a parte Autora contra a forma de amortização das parcelas pagas, alegando que não houve efetiva dedução dos valores pagos a título de amortização e de juros. É necessário frisar que o contrato indica, como visto, a Tabela Price aplicável ao sistema de amortização. É certo, que dessa sistemática não resulta o anatocismo. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela parte autora (fls. 108/118), NÃO ocorreu efetivamente a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE

INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela PRICE, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008)Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo.No presente caso, não foi constatada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual improcede o pleito autoral.Limitação da taxa de jurosAs taxas anuais de juros estipuladas em contrato (Nominal de 11,1000% a.a e Efetiva de 11,6824% - fl. 54 - item 12) não se revelam abusivas.O contrato celebrado entre as partes foi assinado sob a égide da Lei federal nº 8.692/1993, que estabeleceu, em seu artigo 25, o limite máximo dos juros em 12% ao ano:Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. (grafei - redação imprimida pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001)Destarte, não há como prosperar o pleito da parte autora para redução da taxa de juros.Ademais, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato.Friso que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira. Isto porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal).A taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a freqüência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu (fl. 54 - item 12). Ressalto, ainda, que não se deve confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se aí o anatocismo com a incidência de juros sobre juros, que se revela quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas.Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados.Juros MoratóriosNão há fundamento jurídico válido para acolher o pedido concernente ao afastamento da cobrança de juros moratórios. Segundo os termos do contrato, nos casos de mora, essa verba deverá incidir pois decorre de regramento acordado entre as partes contratantes (cláusula 16ª - fl. 58).Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS :De fato, a cobertura pelo o Fundo de Compensação de Variações Salariais ? FCVS foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16.6.67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação ? BNH, como espécie de seguro que tem por escopo garantir o pagamento de saldo residual ao final do contrato, derivado do fenômeno inflacionário da época. Assim, dependia de cláusula expressa inscrita no contrato e de pagamento da taxa de contribuição ao fundo pelo mutuário, para ter direito à respectiva cobertura. No contrato em questão, não há previsão de cobertura pelo FCVS (cláusula 15ª - fl. 58 e item 5 - fl. 54) e os autores jamais contribuíram para tal fundo, razão pela qual não pode prosperar o pedido dos autores no que tange a quitação do saldo devedor pela cobertura do FCVS.Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:SFH. PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES. SALDO RESIDUAL. CONTRATO SEM COBERTURA DO FCVS. QUITAÇÃO INOCORRENTE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO SALDO RESIDUAL. 1. Deve o mutuário arcar com o pagamento do saldo devedor residual, apurado após o pagamento da última prestação, ante a ausência de cobertura do contrato pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Precedentes desta Corte. 2. Apelo do autor improvido.(TRF1 - 5ª Turma - AC 2000.38.000097006 - Relatora: Desemb. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 21/08/2006 - in DJ de 11/09/2006, pág. 136)Ademais, o limite de cobertura pelo FCVS estava prevista no Decreto-lei nº 2.349/87 e, à época, regulamentada pela Resolução/BACEN nº 1.446/88 e pela Circular/BACEN nº 1.511/89, in verbis: DECRETO-LEI Nº 2.349, DE 29 DE JULHO DE 1987:Dispõe sobre limite para a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, DECRETA: Art. 1º Os contratos com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação, firmados a partir da data da publicação do presente decreto-lei, somente poderão conter cláusula de cobertura de resíduos dos saldos devedores, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, quando o valor do financiamento não exceder do limite, fixado para esse fim, pelo Conselho Monetário Nacional. Art. 2º Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. RESOLUCAO 1.446, de 5 de janeiro de 1988:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9 da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 18.12.87, com base no artigo 2. o Decreto n. 94.303, de 01.05.87, ad referendum daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7. do Decreto-lei n. 2.291, de 21.11.86, e no artigo 2. do Decreto-lei n. 2.349, de 29.07.87, R

E S O L V E U: (...)II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea b do item anterior, observará a seguinte diversificação:a) até 20% (vinte por cento), em financiamentos habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central; b) 10% (dez por cento), no mínimo, em operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o disposto no item IV desta Resolução; (...)VII - Estabelecer as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea b do item II:a) cobertura obrigatória do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); Circular/BACEN nº 1.511, 13 de julho de 1988:ENQUADRAMENTO DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS COM BASE NO VALOR DE VENDA OU AVALIAÇÃO Aos Agentes do Sistema Financeiro da Habitação Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 12.07.89, tendo em vista o disposto no artigo 4 do Decreto n. 97.548, de 1..03.89, e no item XXIII, da Resolução n. 1.446, de 05.01.88, decidiu estabelecer que, para os fins abaixo especificados, os financiamentos habitacionais serão enquadrados de acordo com o valor de venda ou de avaliação do imóvel a ser financiado, o que for maior: a) cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); b) definição da taxa de juros; c) prazo da operação; d) atendimento aos limites de direcionamento dos depósitos de poupança. 2. Os financiamentos de imóveis com preço de venda ou avaliação superiores a 5.000 (cinco mil) vezes o Valor Referencial de Financiamento (VRF) serão considerados por aquele valor para efeito de enquadramento nas tabelas vigentes. 3. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso) Assim, o valor de contrato equivale a 2.800 VRF, ou seja, superior a 2.500 OTNs (itens 3.5.6 e 5.17.1 do laudo pericial - fls. 372 e 384), assim os mutuários não fazem jus à cobertura pelo FCVS. Execução Extrajudicial Em relação à execução extrajudicial promovida pela Ré, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, conforme ementa abaixo transcrita:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(1ª Turma, RE-223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/1998, p. 22)Não obstante tenha sido pacificada a questão quanto à constitucionalidade do procedimento executório previsto no Decreto-lei nº 70/66, a sua aplicação há que ser, evidentemente, cercada de todos os requisitos normativos e contratuais, o que não se verifica na espécie, uma vez que a execução alcançou a cobrança de prestações mensais cujos valores excederam o devido, nos termos anteriormente expostos.É indiscutível, especialmente após a manifestação da Suprema Corte, que o agente financeiro necessite de um instrumento ágil para a execução, razão por que os argumentos trazidos pela CEF são de todo plausíveis. Todavia, no presente caso, verifica-se que o procedimento não observou rigorosamente o artigo 31 do Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, uma vez que os valores indicados para cobrança e registrados a título de dívida pendente de pagamento não continham as importâncias exatas, conforme se apurou pelo laudo pericial. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Na verdade, toda e qualquer execução, seja ela judicial ou extrajudicial, pressupõe o encerramento dos debates acerca do valor do título. A legitimidade da execução está fundada na liquidez e certeza da dívida, de tal forma que quando se evidencia a mora do devedor, este, de fato, sabe o valor de seu débito vencido e que, por alguma razão, não quer honrá-lo. Não é o caso dos autos, pois o Autor veio a Juízo trazendo a notícia da disparidade entre os reajustes previstos no contrato e os praticados pela Ré, caracterizando-se, portanto, a ausência de liquidez e certeza da dívida. Nesse sentido, já decidiu a Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme o voto da insigne Juíza Federal convocada MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA, verbis:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO E DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. DESCUMPRIMENTO. URV. APLICAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELO MUTUÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 10% AO ANO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO. TAXA DE JUROS EFETIVA. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CDC. (...)2. O contrato prevê a observância do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual os encargos são reajustados segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal. 3. O laudo pericial demonstrou que as prestações de financiamento não foram reajustadas conforme o Plano de Equivalência Salarial. Nesta hipótese, determina-se à CEF a correta observância da evolução salarial conforme contratado. (...)16. Incabível a inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros restritivos de crédito e a deflagração da execução extrajudicial ante a existência de provimento jurisdicional de revisão do contrato em favor da parte Autora. (...)18. Apelação parcialmente provida para determinar à CEF a correta observância da evolução salarial no reajustamento das prestações e que nos meses em que o valor cobrado não for suficiente para quitar as parcelas de

amortização, juros e demais acessórios, a diferença apurada a menor seja contabilizada separadamente do saldo devedor, sem a incidência de juros, mas apenas de correção monetária, pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor, bem como determinar a aplicação da taxa juros nominal pactuada. (AC 199935000133405- j. em 25/11/2009 - in DJF1 de 17/12/2009, pág. 257)No mesmo sentido, a ementa da lavra do Insigne Juiz Federal convocado CESAR AUGUSTO BEARSI no mesmo Órgão Colegiado, verbis:DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA. REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC-MARÇO 90, SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCOMPATIBILIDADE COM A CF/88 E ILIQUIDEZ DO TÍTULO. (...)7. A prova pericial indica que não foi obedecida a equivalência salarial. Necessidade de revisão. (...)13. O DL 70/66 é compatível com a Constituição, conforme precedentes deste Tribunal e do C. STF, porém, como em toda execução é condição a prévia existência de dívida líquida e certa. O resultado deste julgamento mostra que a dívida não é líquida, pois houve pontos a corrigir nos cálculos da CEF, logo, não se justifica o manejo da execução extrajudicial até que tais erros sejam superados. 14. Apelação dos Autores acolhida parcialmente para declarar a existência de erro no PES, com conseqüente reconhecimento da iliquidez da dívida e impossibilidade de execução extrajudicial até que os vícios sejam corrigidos. Defere-se, por conseqüência, a restituição do que tiver sido pago a maior, inclusive no seguro, facultando-se a compensação em prestações futuras se possível. 15. Apelação da CEF provida, em parte, para reformar a sentença apenas quando determina que o PES seja aplicado ao seguro e ao FCVS. 16. Recurso adesivo prejudicado, tendo em vista o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade da Seguradora. 17. Sucumbência recíproca. (AC 200035000123749 - j. em 14/11/2007 - in DJF1 de 15/08/2008, pág. 148)Nesse sentido, ressaltar a manifestação, à unanimidade, da Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o voto da Insigne Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, QUE ORA TRANSCREVO EM PARTE, verbis:CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.(...)25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.(TRF3- APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 - j. em 03/03/2008, in DJ de 29.04.2008, pág. 378)Assim, considerando que os Autores demonstraram a existência de cobrança indevida, caracteriza-se o descumprimento à norma do artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, razão por que há de se anular a execução extrajudicial realizada pela Ré.Repetição ou compensação em dobroNo presente caso, não obstante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, tendo em vista a existência de relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente do E. STJ: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990 - específica para os contratos do SFH : Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes.Assim não é aplicável o artigo 42 da Lei nº 8.078/90 ou artigo 1.531 do Código Civil de 1916. Neste rumo, já decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido. (grafei)(TRF da 2ª Região - AC nº 66840 - Relatora Liliane Roriz - in DJU de 15/04/2005, pág. 448) Portanto, o pedido de repetição ou compensação em dobro formulado pela Autora não há de ser atendido, em face da existência de normatização específica.Multa astreinte Não há possibilidade de se acolher a pretensão referente à fixação de multa por descumprimento de ordem judicial, uma vez que é notório o fato de a Caixa Econômica Federal honrar as obrigações impostas judicialmente. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - APLICAÇÃO DO CDC. (...) - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, 4º, DO CPC. Como já consolidado no entendimento desta Corte, não se fixa a astreinte para a Administração Pública, eis que milita em seu favor a presunção de que cumprirá a decisão judicial, só tendo a mesma espaço quando houver resistência à ordem

emanada do juízo. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma Suplementar - AC 200304010495084 - Relator: Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - j. em 06/12/2005 - in DJ de 19/04/2006, pág. 564) Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos Autores e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a rever o cálculo das prestações mensais do financiamento em questão, de acordo com os índices de reajuste constantes do laudo pericial de fls. 385/387, observando-se a equivalência salarial do mutuário principal, consoante previsto no contrato originário, até fevereiro de 2000. Condeno-a, ainda, à devolução dos valores pagos a maior, a título de prestações mensais, compensando-se, no entanto, as importâncias relativas a eventuais prestações vencidas e não pagas, revistas na forma da presente sentença, com os acréscimos legais e contratuais, além da atualização monetária. Por fim, torno nulo o procedimento de execução extrajudicial promovido pela Ré, em razão da ausência de liquidez e certeza dos valores das prestações exigidas. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes. Arcarão as partes, ainda, com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026672-78.2008.403.6100 (2008.61.00.026672-3) - ADRIANO PEREIRA CORREA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

S E N T E N C I A D O E M I N S P E Ç Ã O L. Relatório ADRIANO PEREIRA CORREA ajuizou a presente demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de supostos saques indevidos em sua conta bancária. Informou o Autor que mantém conta na modalidade de depósito em caderneta de poupança em estabelecimento bancário da Ré, sob nº 4051.013.00041304-7 e que, entre os dias 08 e 11 de julho de 2008, foram realizados 4 (quatro) saques consecutivos de forma indevida em sua conta, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem o seu consentimento. Em favor de seu pleito, a parte Autora informou que, nesse período, encontrava-se fora de São Paulo, juntando cópia de passagem de ônibus de retorno (fl. 10). Ao verificar seu extrato via Internet, no dia 11 de julho, tomou conhecimento dos saques. Diante de tal fato, requereu imediatamente ressarcimento perante a agência bancária da parte Ré, sendo orientado pela mesma a fazer boletim de ocorrência (fl. 11). Após, retornou à agência bancária da Ré e protocolizou Contestação em Conta de Depósito, a qual restou indeferida. Sustentou ainda que houve ofensa moral por parte do banco Réu, pois procurou e telefonou para o banco-réu por diversas vezes, além, de ter sido maltratado e menosprezado pelo representante do banco (...) (fl. 04). Por isso, pleiteou a condenação da CEF em indenização por dano material, bem como moral, equivalente a R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/13). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, entretanto foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16/17). A Ré apresentou sua contestação (fls. 26/51), sustentando, basicamente, a ausência de falha no serviço prestado, pugnano pela improcedência dos pedidos. Houve manifestação em réplica pelo Autor (fl. 55). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 56), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 58). Por sua vez, não houve qualquer manifestação pela parte Autora, consoante certificado nos autos (fl. 59). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não existindo preliminares, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Quanto aos danos materiais A questão trazida no presente feito, qual seja, saques ocorridos em conta de poupança não reconhecidos pelo Autor, na qualidade de cliente da Instituição Financeira, ora Ré, amolda-se ao regramento do Código de Defesa do Consumidor - CDC, instituído pela Lei federal nº 8.078, de 11.09.1990. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, se revelou em razão de a Ré ter oferecido serviço de natureza bancária (conta poupança). De outra parte, o requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto o Autor foi, de fato, o destinatário final dos serviços prestados. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Ré é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e da Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que pacificou a seguinte máxima: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras; bem como o Autor é tido por consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do CDC. Configurada a relação de consumo, passo a analisar a questão de reparação dos danos materiais. Prescreve o artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Assentes tais premissas, observo que pelas provas apresentadas nos autos, não restou configurada a culpa da parte Autora ou de terceiro nos saques efetuados na aludida conta de poupança, de modo que deve ser aplicada a responsabilidade objetiva da instituição financeira, conforme estabelece o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, independente da comprovação de culpa do fornecedor. Não há como prevalecer a versão da Instituição Financeira de que as operações efetuadas com utilização de cartão magnético e senha do cliente são de inteira responsabilidade deste, posto que em nenhum momento restou comprovado que a parte Autora tenha facilitado ou negligenciado na utilização de seu cartão, originando os saques impugnados. Entendo, portanto, que a alegação do Autor é verossímil, razão pela qual inverto o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, máxime porque é parte hipossuficiente e a Ré detém o controle sobre seu sistema, que faculta a possibilidade de provar o contrário. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE

INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGRESP 724954/RJ - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 13/09/2005 - in DJ de 17/10/2005, pág. 293)CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP 557030/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 16/12/2004 - in DJ de 1º/02/2005, pág. 542)A instituição Ré deveria ter diligenciado no sentido de comprovar o fato impeditivo do direito alegado pela parte Autora, é dizer, por exemplo, que os saques, de fato, teriam sido efetuados pelo Autor. Para tanto, deveria ter ao menos apresentado fita de vídeo com conteúdo dos mesmos realizados nos caixas eletrônicos. Contudo, a Ré assim não procedeu. Além disso, como sói acontecer, os clientes confiam nas Instituições que escolhem para depositar suas economias, especialmente na Caixa Econômica Federal, até porque tratando-se de Instituição Financeira pública, os lucros são revertidos totalmente ao patrimônio público, o que não afasta a sua responsabilidade. Insista-se que não houve comprovação da remessa de extratos mensais, trimestrais ou, sequer, semestrais, que pudessem orientar o Autor. Lembre-se, ainda, que é comum, atualmente, as instituições financeiras reforçarem a segurança relativamente aos saques das contas bancárias mediante o cadastramento do celular, exatamente para que o cliente possa ter notícia imediata do valor debitado de sua conta. Assim, não tendo havido no presente caso sequer a comprovação do envio de extrato, não há como se exigir do cliente, ora Autor, controle diferenciado, até porque cuida-se de conta de poupança. Destarte, desponha a responsabilidade da CEF em reparar o dano material decorrente dos saques indevidos. Pelos extratos bancários carreado aos autos, o Autor demonstra ter havido, de fato, os saques em sua conta poupança, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 08/09), sendo demonstrado o prejuízo experimentado pela parte Autora. Tal montante não foi impugnado pela Ré, razão pela qual se tornou incontroverso. Quanto aos danos morais De outra parte, pede-se a condenação ao pagamento de danos morais. A questão insere-se no instituto da responsabilidade civil extracontratual de natureza subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil, e a sua caracterização depende da presença de três elementos da responsabilidade: ação,nexo e dano causal. O que já restou comprovado. No que tange à quantificação da indenização moral, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeatur por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos. Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673). Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Nesse sentido, trago à colação dois arestos do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra dos Insignes Desembargadores Federais JOHONSON DI SALVO e HENRIQUE HERKENHOFF, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - VALORES SACADOS INDEVIDAMENTE DA CONTA POUPANÇA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA - DANO EVIDENTE - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não conhecer do agravo legal quanto ao pedido da Caixa Econômica Federal de reforma do termo a quo de incidência da correção monetária, uma vez que esta matéria não foi objeto do seu apelo de fls. 95/101. 2. A autora contestou os saques realizados no dia 17/02/2003. E, diante da inversão do ônus probatório referida, caberia à CEF comprovar o fato desconstitutivo do direito da autora, ou seja, provar que foi a própria cliente que efetuou tais retiradas, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi a autora quem realizou os saques aqui discutidos. 3. A análise das provas documentais existentes nos autos dá conta que a Caixa Econômica Federal concorreu para os prejuízos morais sofridos pela autora, pois o fato que originou a presente demanda, por si só, abalou moralmente a apelada, pessoa portadora de males de saúde que se viu constrangida em dependência da agência da CEF em Ribeirão Preto pela ação de malfeitor que certamente lá não estaria se no local houvesse aparato de segurança adequado. 4. O dano material restou comprovado pelos extratos anexados às fls. 19 que demonstram dois débitos no total de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) realizados na conta poupança da requerente. 5. Resta evidente que o sucesso da fraude deveu-se à deficiência do sistema de segurança da Caixa Econômica Federal. 6. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano sofrido, decorrente de deficiência do sistema de segurança do banco apelante, verificar que o montante de R\$ 3.900,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros desde o evento danoso, fixado pelo N. Magistrado a quo, atendeu aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. 7. Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (Egrégia 1ª Turma - AC nº 200361020087150- j. em 29.06.2010 - in DJF3 de 26.08.2010, pág. 131, destacamos) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORNECEDOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS. CULPA LEVE DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL COMPROVADO. OBRIGAÇÃO DE

INDENIZAR. DANO MORAL INEXISTENTE. ART. 404, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL. 1. Eventual culpa leve concorrente por parte do autor não isenta a responsabilidade do banco pela falha na prestação de seus serviços. 2. A fragilidade dos sistemas de segurança da CEF e sua negligência no trato da questão traduzem-se em defeito na prestação de serviços e induzem sua responsabilidade pelos eventuais danos que seus clientes, consumidores de seus serviços, possam experimentar no interior de suas agências. 3. Os saques indevidos totalizam R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais). Devida assim a restituição a título de danos materiais. 4. Muito embora configurada a responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal pelos danos causados, é pressuposto da reparação moral a efetiva lesão a um bem sem conteúdo patrimonial, dispensando-se apenas a prova de sofrimento moral ou psicológico, mas não a violação de um direito. 5. O autor-apelante sequer alegou que pretendia realizar algum saque, muito menos que ele era necessário para suprir suas necessidades básicas. Portanto, dos fatos narrados na petição inicial podem, quando muito, ter decorrido algum susto e o aborrecimento de pleitear seus direitos perante a instituição financeira: nem mesmo de inadimplemento contratual se pode falar, uma vez que não se exigiu da CEF a prestação devida, isto é, a entrega do numerário mantido em conta. 6. Nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código Civil, os juros moratórios incidentes sobre o valor da reparação material fixada já possuem natureza indenizatória, cabendo ao autor comprovar que o valor recebido a este título não foi suficiente para cobrir os prejuízos suportados. 7. Apelação da CEF parcialmente provida. Negado provimento ao recurso adesivo.(Egrégia Segunda Turma - AC nº 200561080004324- j. em 20.04.2010 - in DJF3 de 06.05.2010, pág. 156, destacamos)Assim também já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que ora transcrevemos, da lavra da Eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, verbis:Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido.(Egrégia Terceira Turma - AGRESP 200900821806- j. em 02.02.2010 - in DJE de 10.02.2010)Da mesma forma o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos termos do voto do Eminente Ministro SIDNEI BENETI, verbis:RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário. II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. III - O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido(Egrégia Terceira Turma - RESP 200600946565- j. em 07.02.2008 - in DJE de 27.02.2008)Destarte, tomando por base o comportamento adotado pela Ré no presente caso, o dano provocado, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Por fim, os valores em questão deverão ser corrigidos monetariamente, a contar do ajuizamento da presente demanda (29/10/2008 - fl. 02), na forma prevista no artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal.Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório. III. DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao ressarcimento por danos materiais, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e, ainda, a título de danos morais, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir do ajuizamento da presente demanda (29/10/2008 - fl. 02), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório (13/11/2008 - fl. 22/24), na forma da fundamentação supra.Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre estas partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027302-37.2008.403.6100 (2008.61.00.027302-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SPLOG EXPRESS ASSESSORIA COML/ E LOGISTICA DE TRANSPORTES TERRESTRES LTDA(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA E SP265252 - CELIA REGINA NUNES E SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)

I. RelatórioEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ingressou com a presente ação sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de SPLOG EXPRESS ASSESSORIA COMERCIAL E LOGÍSTICA DE TRANSPORTES TERRESTRES LTDA objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exercer a coleta, distribuição e entrega de qualquer objeto que se enquadre no conceito de cartas, bem assim considerados os documentos e pequenos volumes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 51/126).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 129).Citada, a parte ré apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 136/261).Em seguida, foi determinado à Ré que regularizasse sua representação processual (fl. 264), o que foi cumprido (fls. 271/273).O pedido

de antecipação de tutela foi indeferido pela r. decisão de fls. 274/277, em face da qual a Autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 317/347), tendo sido mantida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região por seus próprios fundamentos (fl. 349). Posteriormente, o agravo interposto foi convertido em retido (fl. 356). A réplica veio às fls. 282/314. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 315), a parte ré informou não ter mais provas a produzir (fls. 351/352). A autora, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 353/354). Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte ré se manifestasse sobre o agravo de instrumento convertido em retido e apensado aos presentes autos (fl. 363). Em seguida, a ré protocolizou petição se manifestando sobre o recurso supra mencionado (fls. 365/373), sendo certo que este Juízo Federal manteve a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (fl. 374). Posteriormente, a autora protocolizou petições noticiando o julgamento da ADPF nº 46 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (fls. 375/378) e informando sobre a violação ao monopólio postal pela ré (fls. 381/389). Intimada a se manifestar sobre a documentação juntada pela parte autora (fl. 396), a parte ré ficou inerte, consoante certidão exarada à fl. 396, in fine. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Cinge-se o pedido inicial ao reconhecimento e determinação no sentido de que a Ré se abstenha de exercer a coleta, distribuição e entrega de qualquer objeto que se enquadre no conceito de cartas, bem assim considerados os documentos e pequenos volumes. A Autora invoca ser detentora de monopólio estatal com fulcro na norma do artigo 21, inciso X, da Constituição da República, verbis: Art. 21. Compete à União:.....X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; Além disso, fundamenta o pleito nas normas da Lei Postal, Lei nº 6.538, de 22.06.1978. Esse diploma legal, cuida de definir o serviço postal, em seu artigo 7º, in verbis: Art. 7º: Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. Mais adiante, sobre o monopólio postal estabelece o artigo 9º da Lei Postal, in verbis: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. E, ainda, o artigo 47, também da Lei nº 6.538, de 22.06.1978, traz uma série de definições, as quais serão necessárias para o deslinde da questão, verbis: Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CECOGRAMA - objeto de correspondência impresso em relevo, para uso dos cegos. Considera-se também cecograma o material impresso para uso dos cegos. CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL - conjunto de números, ou letras e números, gerados segundo determinada lógica, que identifiquem um local. CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. CUPÃO-RESPOSTA INTERNACIONAL - título ou documento de valor postal permutável em todo país membro da União Postal Universal por um ou mais selos postais, destinados a permitir ao expedidor pagar para seu correspondente no estrangeiro o franqueamento de uma carta para resposta. ENCOMENDA - objeto com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal. ESTAÇÃO - um ou vários transmissores ou receptores, ou um conjunto de transmissores e receptores, incluindo os equipamentos acessórios necessários, para assegurar um serviço de telecomunicação em determinado local. FÓRMULA DE FRANQUEAMENTO - representação material de pagamento de prestação de um serviço postal. FRANQUEAMENTO POSTAL - pagamento de tarifa e, quando for o caso, do prêmio, relativos a objeto postal. diz-se também da representação da tarifa. IMPRESSO - reprodução obtida sobre material de uso corrente na imprensa, editado em vários exemplares idênticos. OBJETO POSTAL - qualquer objeto de correspondência, valor ou encomenda encaminhado por via postal. PEQUENA ENCOMENDA - objeto de correspondência, com ou sem valor mercantil, com peso limitado, remetido sem fins comerciais. PREÇO - remuneração das atividades conotadas ao serviço postal ou ao serviço de telegrama. PRÊMIO - importância fixada percentualmente sobre o valor declarado dos objetos postais, a ser paga pelos usuários de determinados serviços para cobertura de riscos. REGISTRO - forma de postagem qualificada, na qual o objeto é confiado ao serviço postal contra emissão de certificado. SELO - estampilha postal, adesiva ou fixa, bem com a estampa produzida por meio de máquina de franquear correspondência, destinadas a comprovar o pagamento da prestação de um serviço postal. TARIFA - valor, fixado em base unitária, pelo qual se determina a importância a ser

paga pelo usuário do serviço postal ou do serviço de telegramas. TELEGRAMA - mensagem transmitida por sinalização elétrica ou radioelétrica, ou qualquer outra forma equivalente, a ser convertida em comunicação escrita, para entrega ao destinatário. VALE-POSTAL - título emitido por uma unidade postal à vista de um depósito de quantia para pagamento na mesma ou em outra unidade postal. Parágrafo único - São adotadas, no que couber, para os efeitos desta Lei, as definições estabelecidas em convenções e acordos internacionais. (negritei) Foi ajuizada perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 46-7-DF, pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição - ABRAED, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando ver declarada a não-recepção pela Constituição de 1988 da Lei nº 6.538, de 22.06.1978, especialmente no que tange à existência de monopólio postal no País em favor da União e executado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, ora Autora. Dentre os preceitos apontados como violados, constam: o artigo 1º, inciso IV (livre iniciativa), o artigo 5º, XIII (liberdade do exercício de qualquer trabalho), e o art. 170, caput, IV e parágrafo único (livre iniciativa e livre concorrência), todos da Constituição Federal. Não obstante, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 46-7-DF, foi julgada improcedente, tendo sido reconhecido o monopólio estatal da ECT, de modo que essa premissa passará a conduzir a fundamentação da presente sentença. Vale destacar a ementa do v. acórdão proferido Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da referida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 46, da lavra do Relator para o Acórdão o Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, in verbis: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI Nº 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI 1. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional (artigo 20, inciso X). 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei nº 509, de 10 de março de 1969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme a Constituição ao artigo 42 da Lei nº 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (j. em 05/08/2009 - Relator originário Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio) Destaque-se trecho do voto do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU proferido na ADPF Nº 46-7-DF, supra mencionada, in verbis: (...) A realidade nacional evidencia que nossos conflitos são trágicos. A sociedade civil não é capaz de solucionar esses conflitos. Não basta, portanto, atuação meramente subsidiária do Estado. No Brasil, hoje, aqui e agora - vigente uma Constituição que diz quais são os fundamentos do Brasil (porque quando o artigo 3º fala da República Federativa do Brasil, está dizendo que ao Brasil incumbe construir uma sociedade livre, justa e solidária) - vigentes os artigos 1º e 3º da Constituição, exige-se, muito ao contrário do que propõe o voto do Ministro relator, um Estado forte, vigoroso, capaz de assegurar a todos existência digna. A proposta de substituição do Estado pela sociedade civil, vale dizer, pelo mercado, é incompatível com a Constituição do Brasil e certamente não nos conduzirá a um bom destino. Respeitar, fazer cumprir a Constituição, é fundamentalmente dar eficácia, prover a eficácia dos artigos 1º e 3º. Tudo quando da tribuna foi dito sobre a evolução da tecnologia é veraz, mas deve refletir-se, na vigência da Constituição de 1988, em aprimoramento tecnológico da empresa estatal delegada da prestação dos serviços, a ECT. (...) (destacamos) Merece destaque, também, pela pertinência à matéria destes autos, trecho do voto-vista do Insigne Ministro JOAQUIM BARBOSA: (...) Nesse ponto, não vislumbro pertinência no argumento de que o legislador constituinte não quis instituir o monopólio dos correios porque, se assim o desejasse, o teria incluído no art. 177 da Constituição. Entendo que esse serviço - friso, serviço público - não está elencado no art. 177 da Constituição justamente porque não é atividade econômica. Assim, o serviço postal é prestado exclusivamente pelo Estado, em regime de privilégio, mediante outorga legal à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, sujeira, portanto, a regras de direito público e de direito privado, mas com a predominância das normas de direito

público. O que pretende a argüente é que o referido serviço público seja considerado atividade econômica, para que o acesso a ele seja livre à iniciativa privada e, portanto, seja ele explorado livremente no mercado. Esquece-se, porém, de que as empresas a ela filiadas (Abraed) não pretendem operar em todas as áreas em que atua a EBCT, e muito menos em todo o território nacional. Querem essas empresas atuar apenas naquele setor mais lucrativo e de maior interesse econômico: entrega de documentos comerciais. Ressalte-se que o trabalho por elas efetuado restringe-se às grandes cidades e capitais do País, não alcançando municípios pequenos e distantes do centro econômico nacional. Observo ainda que, no tocante ao serviço postal, a Lei 6.538/1978, no art. 9º, estabelece as atividades a serem prestadas pela União em regime de privilégio: (...) A Lei 6.538/1978 define claramente o que seja carta, nos seguintes termos: objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47). Não há como excluir desse conceito legal de carta os boletos bancários e notificações para cobrança de débitos, faturas de consumo de gás, luz e outras, bem como qualquer correspondência que contenha informação de interesse específico do destinatário, como o são quaisquer cobranças de débitos. Entendo que a possibilidade de quebra do regime de privilégio em relação ao serviço específico de entrega de correspondência comercial (no qual incluo as cobranças de débitos) deve ser tratada pelo legislador ordinário, a quem cabe estabelecer as hipóteses de prestação desse serviço pela iniciativa privada, mediante contratos de concessão e permissão. Não cabe a esta Corte substituir o papel do legislador e fixar os critérios e formas para a prestação desse serviço público. Ante o exposto, peço vênha ao ministro relator e acompanhamento a divergência iniciada pelo ministro Eros Grau, julgando improcedente o pedido. (destacamos) Por conseguinte, não há razão para se reabrir a discussão sobre a recepção da Lei nº 6.538, de 22.06.1978, pela Constituição da República de 1988, nem tampouco acerca da existência de monopólio. Na verdade, a questão de fundo recai sobre a espécie de correspondência que a Ré manuseia, posto que a ECT esta a fundamentar a ocorrência de violação à Lei Postal no fato de que o transporte de documentos e pequenos volumes se enquadram no conceito de carta e, por isso, interfere no campo reservado ao seu monopólio. De fato, não se afigura plausível a distinção pretendida pela Ré no que se refere ao conceito de carta. Não obstante o seu ramo de atividade enquadrar-se como serviços de malote não realizados pelo a correio nacional, o fato é que a ECT atua numa gama infundável de serviços de correspondência, todos eles amparados pela lei, o que dificulta sobremaneira apontar uma só atividade de entrega que pudesse ser afastada do monopólio postal. Insista-se que o inciso I do artigo 9º da Lei nº 6.538, de 22.06.1978, prevê expressamente que o regime de monopólio inclui a atividade postal de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal. O termo carta, conforme já referido, foi definido pelo artigo 47 da mesma lei postal como o objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Ora, a interpretação sistemática e teleológica autorizam delinear a norma aplicável ao caso com abrangência bastante significativa, é dizer, o serviço de correspondência alcança praticamente todo o tipo de comunicação escrita. Por outro ângulo, essa conclusão amolda-se perfeitamente ao princípio da legalidade genérica, previsto no inciso II do artigo 5º da Constituição da República. Isso porque não seria plausível à Ré invocar a ausência de norma que lhe imponha proibição de exercer a sua atividade. Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, cuja ementa foi assim redigida, verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MONOPÓLIO POSTAL. ADPF 46-7/DF JULGADA IMPROCEDENTE PELO STF. ART. 9º DA LEI 6.538/78. BOLETOS DE COBRANÇA DE MENSALIDADE. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CARTA. RECURSO PROVIDO. 1. O STF, finalizando o julgamento da ADPF 46-7/DF, assim se manifestou, verbis: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não substancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa

Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (Rel. p/ acórdão Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJE 25/2/10) 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União. Precedentes. 3. Entende-se que, na mesma situação, estão os boletos de cobrança de mensalidade expedidos por associação aos seus associados, pois o transporte da correspondência, no caso, não ocorre entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial, tampouco são executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento, conforme exige o 2º do art. 9º da Lei 6.538/78. 4. Recurso especial provido. (1ª Turma - Resp 1008416 - Processo nº 2007.02.74113-7 - j. em 05/10/2010 - in DJE de 14/10/2010). Pelo exposto, há que se acolher o pedido deduzido na inicial, pois que a abrangência do conceito de carta, conforme reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza a ECT a invocar o seu monopólio constitucional, nos termos delineados pela Lei nº 6.538, de 22.06.1978, para fins de impedir que outrem exerça a atividade postal sem fundamento legal que possa justificar, especificamente, a eventual exceção ao diploma legal. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar que a Ré se abstenha de exercer a coleta, distribuição e entrega de quaisquer objetos que se enquadrem no conceito de carta, conforme delineado pela Lei nº 6.538, de 22.06.1978. Extingo o processo neste grau de jurisdição com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na petição inicial. Após o trânsito em julgado, proceda o patrono da autora ao desentranhamento dos documentos de fls. 56/56/57; 64/68 382/389, os substituindo por cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029832-14.2008.403.6100 (2008.61.00.029832-3) - GILZETE DA SILVA SANTOS (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) S E N T E N Ç A I. Relatório GILZETE DA SILVA SANTOS ajuizou a presente demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de supostos saques indevidos em sua conta bancária. Informou a Autora que mantém conta na modalidade de depósito em caderneta de poupança em estabelecimento bancário da Ré, sob nº 1234.013.00006139-2 e que, no período entre 01/12/2006 a 26/11/2007, foram realizados diversos saques consecutivos de forma indevida em sua conta, no valor total de R\$ 13.570,00 (treze mil, quinhentos e setenta reais), sem o seu consentimento. Em favor de seu pleito, a parte Autora informou que, em dezembro de 2008, verificou seu extrato bancário, tomando conhecimento dos saques. Diante de tal fato, requereu imediatamente esclarecimentos perante a agência bancária da parte Ré, entretanto não obteve resposta. Em seguida, dirigiu-se ao 24º Distrito Policial, onde lavrou boletim de ocorrência (fls. 16/17). Após, retornou à agência bancária da Ré e protocolizou Contestação em Conta de Depósito (fls. 18/21), a qual restou indeferida (fl. 22). Sustentou ainda que houve ofensa moral por parte do banco Réu, pois procedimentos como estes, abateram a reputação da Autora, pois além de causar diversos transtornos, entre os quais ter que inúmeras vezes em contatar a Ré via telefone, elaborar declaração, lavrar Boletim de Ocorrência e comparecer a agência da Requerida para tentar receber seu dinheiro e para piorar com a resposta da requerida que não restituiria os valores sacados indevidamente, deixou claro a resposta da requerida que a proba autora é criminosa (...) (fl. 05). Por isso, pleiteou a condenação da CEF em indenização por dano material, bem como moral, equivalente a R\$ 135.700,00 (cento e trinta e cinco mil e setecentos reais). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/24). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, entretanto foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27/28). A Ré apresentou sua contestação (fls. 42/201), sustentando, basicamente, o mau uso do cartão magnético pela Autora, pugnando pela improcedência dos pedidos. A CEF interpôs impugnação ao valor da causa, a qual foi rejeitada, consoante decisão de fls. 211/212. Houve manifestação em réplica pela Autora (fl. 205/209). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 214), a CEF e a parte Autora requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 216 e 215, respectivamente). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não existindo preliminares, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Quanto aos danos materiais a questão trazida no presente feito, qual seja, saques ocorridos em conta de poupança não reconhecidos pela Autora, na qualidade de cliente da Instituição Financeira, ora Ré, amolda-se ao regramento do Código de Defesa do Consumidor - CDC, instituído pela Lei federal nº 8.078, de 11.09.1990. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, se revelou em razão de a Ré ter oferecido serviço de natureza bancária (conta poupança). De outra parte, o requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto o Autor foi, de fato, o destinatário final dos serviços prestados. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Ré é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e da Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que pacificou a seguinte máxima: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras; bem como o Autor é tido por consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do

CDC. Configurada a relação de consumo, passo a analisar a questão de reparação dos danos materiais. Prescreve o artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Assentes tais premissas, observe-se que pelas provas apresentadas nos autos, não restou configurada a culpa da parte Autora ou de terceiro nos saques efetuados na aludida conta de poupança, de modo que deve ser aplicada a responsabilidade objetiva da instituição financeira, conforme estabelece o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, independente da comprovação de culpa do fornecedor. Não há como prevalecer a versão da Instituição Financeira de que as operações efetuadas com utilização de cartão magnético e senha do cliente são de inteira responsabilidade deste, posto que em nenhum momento restou comprovado que a parte Autora tenha facilitado ou negligenciado na utilização de seu cartão, originando os saques impugnados. Portanto, há que se reconhecer que a alegação da Autora é verossímil, razão pela qual inverte o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, máxime porque é parte hipossuficiente e a Ré detém o controle sobre seu sistema, que faculta a possibilidade de provar o contrário. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGRESP 724954/RJ - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 13/09/2005 - in DJ de 17/10/2005, pág. 293) CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP 557030/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 16/12/2004 - in DJ de 1º/02/2005, pág. 542) A instituição Ré deveria ter diligenciado no sentido de comprovar o fato impeditivo do direito alegado pela parte Autora, é dizer, por exemplo, que os saques, de fato, teriam sido por ela efetuados. Para tanto, deveria ter ao menos apresentado fita de vídeo com conteúdo dos mesmos realizados nos caixas eletrônicos. Contudo, a Ré assim não procedeu. Além disso, não restou rebatido o fato aduzido pela Autora de que não recebia extratos bancários. De fato, como sói acontecer, os clientes confiam nas Instituições que escolhem para depositar suas economias, especialmente na Caixa Econômica Federal, até porque tratando-se de Instituição Financeira pública, os lucros são revertidos totalmente ao patrimônio público, o que não afasta a sua responsabilidade. Insista-se que não houve comprovação da remessa de extratos mensais, trimestrais ou, sequer, semestrais, que pudessem orientar a Autora. Lembre-se, ainda, que é comum, atualmente, as instituições financeiras reforçarem a segurança relativamente aos saques das contas bancárias mediante o cadastramento do celular, exatamente para que o cliente possa ter notícia imediata do valor debitado de sua conta. Assim, não tendo havido no presente caso sequer a comprovação do envio de extrato, não há como se exigir da cliente, ora Autora, controle diferenciado, até porque cuida-se de conta de poupança. Destarte, desponta a responsabilidade da CEF em reparar o dano material decorrente dos saques indevidos. Pelos extratos bancários carreados aos autos, restou demonstrado ter havido, de fato, os saques em conta poupança da Autora, no valor total de R\$ 13.570,00 (treze mil, quinhentos e setenta reais) (fls. 58/138), sendo caracterizado o prejuízo experimentado pela parte Autora. Tal montante não foi impugnado pela Ré, razão pela qual se tornou incontroverso. Quanto aos danos morais De outra parte, pede-se a condenação ao pagamento de danos morais. A questão insere-se no instituto da responsabilidade civil extracontratual de natureza subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil, e a sua caracterização depende da presença de três elementos da responsabilidade: ação,nexo e dano causal. O que já restou comprovado. No que tange à quantificação da indenização moral, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos. Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673). Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Nesse sentido, trago à colação dois arestos do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra dos Insignes Desembargadores Federais JOHNSON DI SALVO e HENRIQUE HERKENHOFF, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - VALORES SACADOS INDEVIDAMENTE DA CONTA POUPANÇA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA - DANO EVIDENTE - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não conhecer do agravo legal quanto ao pedido da Caixa Econômica Federal de reforma do termo a quo de incidência da correção monetária, uma vez que esta matéria não foi objeto do seu apelo de fls. 95/101. 2. A autora contestou os saques realizados no dia 17/02/2003. E, diante da inversão do ônus probatório referida, caberia à CEF comprovar o fato desconstitutivo do direito da autora, ou seja, provar que foi a própria cliente que efetuou tais retiradas, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi a autora quem realizou os saques aqui discutidos. 3. A análise das provas documentais existentes nos autos dá conta que a Caixa Econômica Federal concorreu para os

prejuízos morais sofridos pela autora, pois o fato que originou a presente demanda, por si só, abalou moralmente a apelada, pessoa portadora de males de saúde que se viu constrangida em dependência da agência da CEF em Ribeirão Preto pela ação de malfeitor que certamente lá não estaria se no local houvesse aparato de segurança adequado. 4. O dano material restou comprovado pelos extratos anexados às fls. 19 que demonstram dois débitos no total de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) realizados na conta poupança da requerente. 5. Resta evidente que o sucesso da fraude deveu-se à deficiência do sistema de segurança da Caixa Econômica Federal. 6. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano sofrido, decorrente de deficiência do sistema de segurança do banco apelante, verificar que o montante de R\$ 3.900,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros desde o evento danoso, fixado pelo N. Magistrado a quo, atendeu aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. 7. Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.(Egrégia 1ª Turma - AC nº 200361020087150- j. em 29.06.2010 - in DJF3 de 26.08.2010, pág. 131, destacamos)**CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORNECEDOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS. CULPA LEVE DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL COMPROVADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL INEXISTENTE. ART. 404, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL.** 1. Eventual culpa leve concorrente por parte do autor não isenta a responsabilidade do banco pela falha na prestação de seus serviços. 2. A fragilidade dos sistemas de segurança da CEF e sua negligência no trato da questão traduzem-se em defeito na prestação de serviços e induzem sua responsabilidade pelos eventuais danos que seus clientes, consumidores de seus serviços, possam experimentar no interior de suas agências. 3. Os saques indevidos totalizam R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais). Devida assim a restituição a título de danos materiais. 4. Muito embora configurada a responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal pelos danos causados, é pressuposto da reparação moral a efetiva lesão a um bem sem conteúdo patrimonial, dispensando-se apenas a prova de sofrimento moral ou psicológico, mas não a violação de um direito. 5. O autor-apelante sequer alegou que pretendia realizar algum saque, muito menos que ele era necessário para suprir suas necessidades básicas. Portanto, dos fatos narrados na petição inicial podem, quando muito, ter decorrido algum susto e o aborrecimento de pleitear seus direitos perante a instituição financeira: nem mesmo de inadimplemento contratual se pode falar, uma vez que não se exigiu da CEF a prestação devida, isto é, a entrega do numerário mantido em conta. 6. Nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código Civil, os juros moratórios incidentes sobre o valor da reparação material fixada já possuem natureza indenizatória, cabendo ao autor comprovar que o valor recebido a este título não foi suficiente para cobrir os prejuízos suportados. 7. Apelação da CEF parcialmente provida. Negado provimento ao recurso adesivo.(Egrégia Segunda Turma - AC nº 200561080004324- j. em 20.04.2010 - in DJF3 de 06.05.2010, pág. 156, destacamos)Assim também já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que ora transcrevemos, da lavra da Eminentíssima Ministra NANCY ANDRIGHI, verbis:Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido.(Egrégia Terceira Turma - AGRESP 200900821806- j. em 02.02.2010 - in DJE de 10.02.2010)Da mesma forma o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro SIDNEI BENETI, verbis:RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário. II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. III - O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido(Egrégia Terceira Turma - RESP 200600946565- j. em 07.02.2008 - in DJE de 27.02.2008)Destarte, tomando por base o comportamento adotado pela Ré no presente caso, o dano provocado, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Por fim, os valores em questão deverão ser corrigidos monetariamente, a contar do ajuizamento da presente demanda (03/12/2008 - fl. 02), na forma prevista no artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal.Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório. III. DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao ressarcimento por danos materiais, no importe de R\$ 13.570,00 (treze mil, quinhentos e setenta reais) e, ainda, a título de danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), totalizando R\$ 16.570,00 (dezesseis mil quinhentos e setenta reais), com atualização monetária a partir do ajuizamento da presente demanda (03/12/2008 - fl. 02), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório (01/06/2009 - fl. 32/34), na forma da fundamentação supra.Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre estas partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002802-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002802-8) - PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA ME(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X SEXTO TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em inspeção. Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor (fls. 145/151) em face da sentença proferida nos autos (fls. 137/143). Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. No mérito, todavia, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência dos pedidos formulados, não havendo qualquer omissão a ser integrada. Outrossim, observo que a alteração pretendida pelo Embargante revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Assim, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas omissões, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Autor, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014345-33.2010.403.6100 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos em inspeção, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 189/190) em face da sentença proferida (fls. 184/186), nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via processual adequada. Com efeito, a alteração pretendida pelo autor revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012750-43.2003.403.6100 (2003.61.00.012750-6) - CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE E SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA EM INSPEÇÃO Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na impugnação ao cumprimento de sentença em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Traslade-se cópia desta sentença para a impugnação ao cumprimento de sentença em apenso. Encaminhe-se cópia desta sentença para o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença. P.R.I.

0018529-32.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) SENTENÇA Vistos em inspeção. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a ré, bem como a manifestação do autor (fls. 68/71), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002449-03.2004.403.6100 (2004.61.00.002449-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DOMINI CARGO LTDA X SHANE SOARES NOGUEIRA X VERA LINTKENVICIUS

SENTENÇA Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DOMINI CARGO LTDA., SHANE SOARES NOGUEIRA e VERA LINTKENVICIUS, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações nº 000002165. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/22). Houve a citação dos executados Shane Soares Nogueira e Vera Lintkenvicius (fls. 39 e 43). Em seguida, a

exequente requereu a penhora de veículo de propriedade do co-executado Shane Soares Nogueira (fls. 48/107), o que foi deferido por este Juízo (fl. 108). O mandado de penhora, no entanto, foi devolvido sem cumprimento, em razão da não localização do executado, consoante certidão de fl. 113. Após, o feito foi chamado à ordem para tornar nulo os mandados de intimação expedidos, em razão de incorreção no valor executado (fl. 130). Expedidos novos mandados, as diligências restaram infrutíferas, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 137, 141 e 143). Neste passo, foi determinado à autora que se manifestasse sobre as certidões negativas (fl. 144), sobre vindo as petições e documentos de fls. 153/224, 226/236, 238/239, 240/244 e 246/247. Foi aberta vista à exequente dos ofícios juntados (fl. 248), tendo sido requerida a citação dos executados nos endereços mencionados na petição de fl. 256, o que foi deferido (fl. 262), porém os mandados novamente foram devolvidos sem cumprimento (fls. 268, 270 e 272/276). A Caixa Econômica Federal requereu a pesquisa do endereço dos réus nos sistemas INFOJUD e BACENJUD (fl. 281), o que foi deferido (fl. 282) e as consultas realizadas (fls. 283/286). Aberta vista à exequente acerca das informações juntadas (fl. 287), sobreveio petição daquela requerendo a desistência da ação (fls. 291/303). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado (a) dotado (a) de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada penhora dos bens dos executados, como também não houve oposição de embargos. Neste sentido: EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado O parágrafo único introduzido pela Lei nº 8.953/94 apenas dispôs sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. 2. A questão dos honorários advocatícios no processo de execução e na ação de embargos tem sido assim predominantemente resolvida: A) Existindo apenas o processo de execução, a sua extinção a requerimento do credor não enseja a condenação do exequente em honorários, salvo se o executado provocou a desistência; B) Na ação de embargos, considerada autônoma, é possível a imposição da verba, além da deferida na execução; C) Nesse caso, o quantitativo total, que se recomendava ficasse no limite dos 20%, hoje será fixado segundo apreciação equitativa do juiz (Art. 20, parágrafo 4º, com a nova redação), devendo ser evitada a excessiva oneração da parte; D) Extinta a execução, por desistência do exequente, mas prosseguindo a ação dos embargos, a requerimento do devedor (Art. 569, parágrafo único, alínea B), o credor será condenado a honorários na execução quando a desistência decorrer de provocação do devedor, fixada a verba honorária por juízo de equidade, precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, o credor desistiu da execução antes de tomar conhecimento da Ação de Embargos, pelo que o seu comportamento processual não decorreu de provocação do devedor, sendo por isso indevida a condenação na verba honorária. Art. 20, parágrafo 4º, e art. 569, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 75057/MG - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 13/05/1996 - in DJ de 05/08/1996, pág. 26.364) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que os executados não compuseram a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013195-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA LUIZA RAMIRES VITAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRA LUIZA RAMIRES VITAL, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado em contrato de empréstimo em consignação (nº 110 000411536). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/23). Determinada a citação da executada, a diligência restou infrutífera, consoante certidão exarada pelo Oficial de Justiça (fl. 30). Neste passo, foi determinado à autora que se manifestasse sobre a certidão negativa (fl. 31), o que foi cumprido à fl. 35. Expedido novo mandado de citação, esta novamente não se concretizou, consoante certificado à fl. 40 dos autos. Novamente intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 41), sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 42/53), em razão da renegociação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória (fls. 42/53). Com feito, o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente que a transação entre as partes provoca a extinção da execução, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando: (...) II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; (grifei) A transação está regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado pela parte exequente detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, decretando a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, que estão compreendidos na transação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011799-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011799-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001700-0)) JOSE LUIZ REIS VALENTIM(SP197379 - GEORGIOS JOSÉ ILIAS BERNABÉ ALEXANDRIDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO I - Relatório Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido, liminar, proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que assegure a exclusão dos nomes dos requerentes nos cadastros do SERASA. A presente Ação Cautelar foi distribuída por dependência aos autos da Ação Monitória nº 0001700-44.2008.403.6100, em trâmite perante esta Vara Federal, pela qual a Caixa Econômica Federal demanda em face dos requerentes, pleiteando o pagamento de dívida oriunda de crédito rotativo. Naquela demanda, os requerentes ofereceram embargos monitorios e reconvenção, pela qual pretendem obter a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização, por dano moral e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão dos nomes dos devedores dos cadastros de restrição ao crédito, o que foi indeferido (fls. 66/82, 83/116 e 117/118 em apenso). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/18). Instados a emendar a petição inicial (fl. 21), sobreveio petição dos requerentes nesse sentido, juntando inclusive guia de depósito judicial efetuado nos autos principais (fls. 23/27). O pedido de liminar formulado na petição inicial foi deferido pela r. decisão de fls. 28/29. Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 51/62), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos articulados pelos requerentes. Houve manifestação em réplica pelos requerentes (fls. 67/75). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 63), a parte requerente requereu a produção de documental (fls. 76/83), que restou indeferido (fl. 85). Por sua vez, não houve manifestação pela requerida. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido é procedente. A ação cautelar tem objeto restrito a dois requisitos, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como ensina a lição do Professor Vicente Greco Filho, verbis: Há divergência quanto à qualificação desses pressupostos como requisitos concernentes ao interesse processual (condição da ação) ou concernentes ao mérito. Entendemos, porém, que são requisitos ou pressupostos de procedência do pedido ou da pretensão cautelar e, portanto, concernentes ao mérito cautelar. Se um deles não estiver presente, a pretensão de proteção será improcedente. No presente caso, é certo que a discussão travada na ação monitoria sobre a cobrança de empréstimo por meio de crédito rotativo, que em tese foi efetivada em valor abusivo, bem como considerando a efetivação de depósito judicial realizado pelos requerentes na demanda principal, está a caracterizar o requisito do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* manifesta-se na necessidade de obtenção do serviço judicial capaz de acautelar o direito da Requerente, a qual depende do provimento jurisdicional emergencial para afastar o risco das penalidades previstas no contrato e extracontratuais. Assim, verifica-se a plausibilidade do direito discutido na ação principal bem como o perigo de dano de difícil reparação razão por que há de ser concedida a medida cautelar pleiteada. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos requerentes, pelo que concedo a Medida Cautelar requerida para assegurar a exclusão de seus nomes dos cadastros de restrição ao crédito, em relação ao débito oriundo do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, firmado na Agência 1365. Mantenho a medida liminar deferida até o trânsito em julgado da ação principal e extingo o presente feito, neste grau de jurisdição, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor dos requeridos, que fixo em R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Considerando o agravo de instrumento interposto nos autos principais, Ação Monitória nº 2008.61.001700-0, (fls. 137/150 em apenso), em face à decisão que houve por bem indeferir a concessão de antecipação de tutela judicial e, ainda, tendo em vista que os efeitos da medida liminar, ora confirmada pela sentença de procedência do pedido cautelar, acarretam efeito semelhante ao objetivado nos autos da ação monitoria em sede de cognição sumária, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia noticiando a prolação da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035688-13.1995.403.6100 (95.0035688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031952-84.1995.403.6100 (95.0031952-7)) OMEGA RADIOFUSAO S/C LTDA(Proc. JOAO CANDIDO LEITE DE MELO E Proc. TASSO DUARTE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL X OMEGA RADIOFUSAO S/C LTDA

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015014-14.1995.403.6100 (95.0015014-0) - MAGALI SANTINI BONETTI X JEFFERSON ARIOSI X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DORO X MARCELO AMARAL BOTELHO X SEBASTIAO GONCALVES BIFFE X MARCELO BIFFE X MARIA ELISA VILA REAL X FLORIANO REINGRUBER(SP132934 - HEIDY GUTIERREZ MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MAGALI SANTINI BONETTI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFFERSON ARIOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO AMARAL BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO GONCALVES BIFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORIANO REINGRUBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM INSPEÇÃO.No v.acórdão de fls. 216/217 foram homologadas as transações referente aos co-autores Marcelo Biffe e Maria Elisa Vila Real.Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Jefferson Ariosi e Sebastião Gonçalves Biffe (fls. 258 e 319/323). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Magali Santini Bonetti, José Orlando dos Santos, Paulo Roberto Doro, Marcelo Amaral Botelho e Floriano Reingruber (fls. 234/258 e 370/375).Homologo a conta elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 355/360)), posto que está em conformidade com a decisão transitada em julgado.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043750-42.1995.403.6100 (95.0043750-3) - CAETANO RIBAS X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CARLOS SHINITI SAITO X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CYNTHIA MARQUES X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAETANO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS SHINITI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CYNTHIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM INSPEÇÃO.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Carlos Augusto da Rocha, Carlos Bianchi Junior, Claudia Maria Bianchi e Cynthia Marques (fls. 357/358 e 456/459). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Caetano Ribas, Carlos Alberto Ramos, Carlos Shiniti Saito, Ceci Oliveira Penteado, Clelio Aparecido José da Trindade e Dagmar Cerqueira Salvador Marques (fls. 320/352 e 438/459).Homologo a conta elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 714/719), posto que está em conformidade com a decisão transitada em julgado.Fls. 727/736: Indefiro o pedido de intimação da parte autora para devolução dos valores sacados a maior, tendo em vista ser matéria estranha a este processo. Por isso, a ré deverá postular a devolução de valores que reputa indevidamente creditados em conta vinculada ao FGTS em demanda própria.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035497-84.2003.403.6100 (2003.61.00.035497-3) - R C PONTUAL CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X AUTO PECAS E MECANICA ALVARENGA LTDA X CHEAP PARK S/C LTDA X FLAMINGOS PRESTADORA DE SERVICOS ORGANIZACIONAIS PARA CONDOMINIOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP199607 - ANA PATRICIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UNIAO FEDERAL X R C PONTUAL CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS E MECANICA ALVARENGA LTDA X UNIAO FEDERAL X CHEAP PARK S/C LTDA

SENTENÇAVistos em inspeção.A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 163), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil

reais).(...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei)Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), o qual, de acordo com a petição de fls. 163/164, devidamente corrigida monetariamente, perfaz R\$ 380,19 (trezentos e oitenta reais e dezenove centavos) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6684

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003069-68.2011.403.6100 - ALEXANDRE DA SILVA REIS(SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o depósito requerido, nos termos do artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, cite-se o réu, nos termos do artigo 893, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045915-57.1998.403.6100 (98.0045915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044829-51.1998.403.6100 (98.0044829-2)) AUDI S/A IMP/ E COM/(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. Tendo em vista o longo tempo decorrido desde a propositura da demanda, diga a parte autora se persiste o seu interesse de agir. Na hipótese positiva, emende a petição inicial, para especificar o(s) pedido(s), de acordo com a(s) causa(s) de pedir. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0013017-54.1999.403.6100 (1999.61.00.013017-2) - JAYME FAIBICHER X ANA MARIA MAURUS DA CONCEICAO X ARIIVALDO VAZ DE OLIVEIRA X DAISY MARIA DE AZEVEDO CARVALHO X ERNESTINA DE SOUZA FIGUEIREDO X HORACIO ROBERT DE SOUZA FIGUEIREDO X ARILDO DE SOUZA FIGUEIREDO X AMILTON DE SOUZA FIGUEIREDO X ANTONIO FERNANDO DE FIGUEIREDO X ANA THEREZA DE FIGUEIREDO BRANT X LIBANIO WILTON DE SOUZA FIGUEIREDO X ROSA MARIA FIGUEIREDO FREITAS X EVA MARIA DE FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA SERVA COLLUCI DE FIGUEIREDO FLANDOLI X MIRIAM LEATRICE SERVA COLLUCI DE FIGUEIREDO X TATIANA SERVA COLLUCI DE FIGUEIREDO X IGOR SERVA COLLUCI DE FIGUEIREDO X ALICE FRANCISCA SERVA COLLUCI DE FIGUEIREDO X JONAS MARTINS PINO X NELSON MIRANDA X RUY BATISTA DINIZ X SEBASTIAO LANATOVITZ X VILMA RENATA CAPODAGLIO DE ALMEIDA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP036595 - ARMANDO TURRI E SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JAYME FAIBICHER, ANA MARIA MAURUS DA CONCEIÇÃO, ARIIVALDO VAZ DE OLIVEIRA, DAISY MARIA DE AZEVEDO CARVALHO, HORÁCIO DE FIGUEIREDO, JONAS MARTINS PINO, NELSON MIRANDA, RUY BATISTA DINIZ, SEBASTIÃO LANATOVITZ e VILMA RENATA CAPODAGLIO DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a complementação de aposentadorias, com todas as gratificações, quinquênios e demais vantagens, como se na ativa estivessem. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/86). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 88). Citada, a extinta Rede Ferroviária Federal S/A apresentou contestação, com documentos (fls. 95/183). Em seguida, a União Federal, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, também apresentou sua contestação e juntou documentos (fls. 185/201). Réplica (fls. 209/212 e 214/230). Em seguida, este Juízo Federal proferiu sentença, julgando procedentes os pedidos articulados pelos autores (fls. 242/245). Interposto recurso de apelação, a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ofício, anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos à esta Vara Federal, para que a parte autora fosse intimada a promover a citação do INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 371/375). É o breve relatório. Passo a decidir. Vindo os autos à conclusão, impende examinar a competência deste Juízo Federal. Com efeito, a presente demanda foi ajuizada em face da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, visando à complementação da aposentadoria. Verifico que os autores, ex-funcionários da RFFSA, estavam enquadrados no regime de emprego público à época da contratação, submetido às normas dos trabalhadores comuns, principalmente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, a complementação de aposentadoria detém nítida natureza previdenciária, máxime porque o pagamento está afeito ao INSS. Os efeitos patrimoniais suportados pela União Federal não implicam em descaracterização da índole previdenciária da pretensão. Isto porque esta última pessoa jurídica de direito público mantém responsabilidade pelos encargos financeiros de complementação de benefícios de ex-funcionários da RFFSA, assim como conserva a garantia de todos os demais benefícios concedidos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por expressa imposição constitucional (artigo 165, 5º, inciso III, da Constituição da República), e nem por isso poderia ser tida como responsável por todas as pretensões alusivas a tais benefícios. Destarte, não se trata de hipótese de

obtenção de benefício no regime estatutário, que justificaria a competência desta Vara Federal Cível. Com efeito, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a causa está relacionada à competência de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Em julgamento de conflitos de competência, relativos a casos análogos ao presente, as 1ª e 3ª Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixaram tal entendimento, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIÁRIA. I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social. II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente. (grafei)(TRF 3ª Região - 1ª Seção - CC nº 4325 - Relatora Des. Federal Marisa Santos - j. em 18/06/2003 - in DJU de 25/07/2003, pág. 163) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA VERSANDO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA PROVIDENCIÁRIA DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. I - A pretensão deduzida na lide subjacente está adstrita à revisão da complementação de aposentadorias e pensões de ex-trabalhadores da RFFSA, com a inclusão do índice de 47,68%, em atenção ao disposto no artigo 2º e parágrafo único, da Lei nº 8.186/91. II - Decidido pela Justiça do Trabalho o quantum a ser aumentado nas aludidas complementações, a fim de assegurar a equivalência com os vencimentos do pessoal da ativa, não remanesce questão atinente ao direito do trabalho, o que afasta a competência daquela Justiça Especializada. III - A complementação dos proventos dos ex-ferroviários é encargo financeiro da União, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, enquanto os procedimentos de manutenção e pagamento ficam sob responsabilidade do INSS, sendo que compete, por sua vez, à RFFSA o fornecimento dos dados necessários à apuração dos valores devidos. IV - Conquanto os ferroviários possuam tratamento diferenciado na regulamentação de suas aposentadorias e pensões, pela incidência de Leis específicas que lhes conferem direitos particularizados, a complementação dos proventos de ex-trabalhador da RFFSA é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária. V - Partindo de uma interpretação extensiva e teleológica, que vem sendo seguida por esta 3ª Seção, depreende-se que a ação originária é de cunho previdenciário, por cuidar de assunto estritamente relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, de modo que incide, in casu, a regra preceituada pelo Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal. VI - Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário. VIII - Improcedência do conflito. Competência da Vara Previdenciária, Juízo suscitante. (TRF 3ª Região - 3ª Seção - CC nº 3734 - Relator Des. Federal Walter do Amaral - j. em 08/09/2004 - in DJU de 06/10/2004, pág. 178) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intimem-se.

0028073-15.2008.403.6100 (2008.61.00.028073-2) - OLGA RAMIRES LLOPIS(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal Cível. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a União Federal em substituição à Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Após, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 179/181). Int.

0000523-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000523-7) - DALMIR WALDE DOS SANTOS(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ E SP280450B - MARIA ANGELICA ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por JOSÉ AIMAR BRAGUIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls 82/84 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) à época da distribuição da ação. Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª

Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0000633-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024340-70.2010.403.6100) EDIVALDO KANEHARA(SP139206 - SERGIO LUIS ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. 1. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e am princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Cite-se. 3. Após a apresentação da contestação ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. 4. Sem prejuízo providencie o autor cópia da petição inicial e de certidão de inteiro teor, em que conste a data do trânsito em julgado, relativamente aos autos do processo n. 0007356-39.2010.403.6317, mencionado à fl. 17. 5. Int.

0000709-63.2011.403.6100 - SEUNG HAK SHIN(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/78: Mantenho a decisão de fls. 58/59 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003064-46.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 249/262 como aditamento à inicial. Outrossim, diante da informação de fls. 263/269, afasto a prevenção dos Juízos Federais enumerados no termo de prevenção de fls. 128/141, pois os processos ali relacionados têm objetos distintos da presente demanda. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a União Federal. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0004355-81.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO BOARETO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Faculto à parte autora a oportunidade para emenda de seu pedido final, a fim de adequá-lo ao pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena deste não ser apreciado por ocasião da prolação de sentença, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0004435-45.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004699-62.2011.403.6100 - ALTINO CONCEICAO DE AZEVEDO(SP242162 - JOSE MARDONIO ANTONIO DE SOUZA E SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALTINO CONCEIÇÃO DE AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o pagamento de parcelas atinentes a contrato de empréstimo consignado (nº 21.4155.110.0001941-03). Informou o autor que, em novembro de 2010, foi surpreendido com a cobrança em sua conta corrente relativa à parcela mensal oriundo do contrato acima descrito. Contudo, sustentou que tal financiamento foi efetuado mediante fraude, posto que nunca contratou tal empréstimo. Em decorrência de tal fato, aduziu que estão sendo descontadas indevidamente várias prestações do empréstimo no pagamento de seu benefício previdenciário mantido junto ao INSS, causando-lhe sérios prejuízos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/69). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas

pelo autor, assim entendida como aquela que é clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior (in Código de processo civil anotado, 11ª edição, Ed. Forense, pág. 201). Deveras, verifico que o autor deixou de comprovar a irregularidade na cobrança efetuada pela Caixa Econômica Federal, ainda mais por haver franca similitude de sua assinatura (fls. 19, 20, 24 e 28) com aquela aposta do instrumento suspeitamente fraudulento (fl. 35). A elucidação dos fatos narrados na petição inicial, especialmente no que tange à fraude alegada, depende da produção de provas, não podendo ser aferida nesta fase de cognição sumária. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. No entanto, concedo ao autor os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), diante da comprovação do requisito etário (fl. 20), bem como da assistência judiciária gratuita, por força do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Cite-se a ré. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001939-43.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL(SP252689 - THAIS CAVALCHI RIBEIRO E SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 58: Indefiro, posto que a realização de audiência de tentativa de conciliação está descrita expressamente no rito sumário. O cancelamento do ato somente será efetivado se a parte ré reconhecer o direito que se funda a demanda ou transigir com a parte autora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005213-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERICA TATIANE DE SOUZA LOPES

Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Destarte, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049615-70.2000.403.6100 (2000.61.00.049615-8) - SOCIEDADE COML/ AJJ LTDA X MILLASUR DO BRASIL LTDA X RENATO ARANTES X HAMILTON DINIZ PRADO(SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP288060 - SORAYA SAAB3 E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP180959 - HYLTON PINTO DE CASTRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante a ausência de manifestação ao despacho de fl. 1783, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0000315-27.2009.403.6100 (2009.61.00.000315-7) - MARIA DE JESUS CORDEIRO QUILLES(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência do traslado para estes autos de cópia da decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029986-47.1999.403.6100 (1999.61.00.029986-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021418-52.1993.403.6100 (93.0021418-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. 46/47: Indefiro, posto ser desnecessária a expedição de mandado de citação para o pagamento de honorários de sucumbência nos embargos à execução. Ademais, o pedido de pagamento, via ofício requisitório, deverá ser formulado nos autos principais. Retornem estes embargos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061709-55.1997.403.6100 (97.0061709-2) - PLUS ULTRA COML/ LTDA(SP037651 - CECILIA AMABILE GALBIATTI MINHOTO E SP119766 - AUSNIR PESSOA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSS/FAZENDA X PLUS ULTRA COML/ LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 543: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem

preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 557: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030277-81.1998.403.6100 (98.0030277-8) - SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X INSS/FAZENDA X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 1254/1256, 1294/1297, 1298/1300 e 1302/1304: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia das próprias partes devedoras. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome das executadas, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico,

informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome das executadas junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequiêdo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação das executadas, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 1315: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0048140-50.1998.403.6100 (98.0048140-0) - ANDERSON CAMPOS DE ANDRADE X MARTA SCHIAVONE CARDOSO DE ANDRADE X NORMA APARECIDA SCHIAVONE CARDOSO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON CAMPOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA SCHIAVONE CARDOSO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORMA APARECIDA SCHIAVONE CARDOSO

Fl. 277: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013143-26.2007.403.6100 (2007.61.00.013143-6) - JOSE PELLEGRINO CARDOSO DA SILVA X CLEIDE GARCIA CARDOSO(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE PELLEGRINO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE GARCIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do traslado para estes autos de cópia da decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0025932-23.2008.403.6100 (2008.61.00.025932-9) - MARINA MEDRADO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARINA MEDRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do traslado para estes autos de cópia da decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0030425-43.2008.403.6100 (2008.61.00.030425-6) - IRENE CORTEZE MORETTI X NEWTON MORETTI(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE CORTEZE MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do traslado para estes autos de cópia da decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0030893-07.2008.403.6100 (2008.61.00.030893-6) - CLARICE DE MELLO NEIRA X OSVALDO NEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLARICE DE MELLO NEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO NEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do traslado para estes autos de cópia da decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0031112-20.2008.403.6100 (2008.61.00.031112-1) - GERSON DE ALMEIDA(SP127327 - SERGIO TERENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GERSON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do traslado para estes autos de cópia da decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0031314-94.2008.403.6100 (2008.61.00.031314-2) - JAYME DE CASTRO FON JUNIOR(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAYME DE CASTRO FON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do traslado para estes autos de cópia da decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0034410-20.2008.403.6100 (2008.61.00.034410-2) - CARLOS VATRICI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS VATRICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do traslado para estes autos de cópia da decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0034646-69.2008.403.6100 (2008.61.00.034646-9) - FLAVIO MORENO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FLAVIO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do traslado para estes autos de cópia da decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002116-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002116-0) - HELIA APARECIDA FAGUNDES BIONDI(SP113522 - JOANA DARC LEAL LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIA APARECIDA FAGUNDES BIONDI

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.602,74, válida para fevereiro/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 236/237, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0022202-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022202-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBSON LUIZ DE PAIVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON LUIZ DE PAIVA LIMA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015443-92.2006.403.6100 (2006.61.00.015443-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROMUALDO FERREIRA X MARIA MARGARIDA FAGUNDES FERREIRA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Fl. 222: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013215-33.1995.403.6100 (95.0013215-0) - AZAEL MACRUZ ZIMMARO(SP035410 - AZAEL MACRUZ ZIMMARO E SP041573 - ROSA DAVID BRILHA E SP171146 - ALESSANDRA ZIMMARO SOARES) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP274508 - PATRICIA MARQUES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0016592-12.1995.403.6100 (95.0016592-9) - KENJI TAROMARU(SP068910 - KENJI TAROMARU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP154603 - MARCOS PAULO VERISSIMO E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP183391 - GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0018606-66.1995.403.6100 (95.0018606-3) - ANA LUCIA CORREA MUNIZ ONOFRILLO X NICOLAS ONOFRILLO(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUCIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP274508 - PATRICIA MARQUES) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0020758-87.1995.403.6100 (95.0020758-3) - RAQUEL CARLOS ANTONIO OLO(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO E SP075644 - ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP274508 - PATRICIA MARQUES E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0003634-83.1999.403.0399 (1999.03.99.003634-5) - JOAO SANCHES HERNANDES(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP274508 - PATRICIA MARQUES E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 6715

MONITORIA

0000544-60.2004.403.6100 (2004.61.00.000544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR X RUTH NEVES ROCHA DE CARVALHO VERAS X ROSIRENE DOS REIS COUTO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 276 e 277 em nome da parte autora. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0049592-95.1998.403.6100 (98.0049592-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017595-94.1998.403.6100 (98.0017595-4)) ROGERIO DOMINICHEL X ROSIMEIRE TEIXEIRA DE LIMA DOMINICHEL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 -

JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 227, em nome da parte requerida. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4704

MANDADO DE SEGURANCA

0018112-79.2010.403.6100 - CLEIDE FURLAN(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 58-59 e 62-63: Ante as informações, reconsidero a decisão de fls. 46-47, não submetendo o presente feito ao reexame necessário. Certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004904-91.2011.403.6100 - MARTINHO FRANCISCO REGINATO(SP235737 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X CHEFE DA DELEGACIA FEDERAL DE AGROPECUARIA EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. MARTINHO FRANCISCO REGINATO impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA DELEGACIA FEDERAL DE AGROPECUÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar o abate de animais. Alega que é agropecuarista, sendo proprietário de pequeno imóvel rural, no qual possui hoje, mais ou menos 50 (cinquenta) vacas de lactação. Nestes termos, informa que, no dia 21 de maio de 2010, foi surpreendido com a fiscalização de Fiscais Federais Agropecuários, ocasião em que levaram amostras de silagem de milho e de ração. Posteriormente, o resultado acusou a presença de subproduto de origem animal, a saber: ossos não calcinados e penas não hidrolisadas. Ao final do processo administrativo, a defesa administrativa apresentada foi indeferida. Por conta disso, determinou-se o abate dos animais. O procedimento administrativo, cujo início se deu a partir do Termo de Investigação de Alimentos, com coleta e armazenamento de amostra, está eivado de nulidade, na medida em que houve inobservância dos prazos delineados na Instrução Normativa Estadual 41/09. Acrescenta que é pessoa humilde, e também possui muitas galinhas e outras aves em seu sítio, sendo que nunca foi informado por quem quer que seja, que era proibido ter galinhas em contato com a comida de seu gado, ou de que não pode usar as trincheiras para armazenamento da cama de frango. Pior ainda, nunca houve em nossa cidade nenhuma palestra, campanha, cartilha ou informativo qualquer que mostrem aos agricultores mais afastados da cidade ou que nela residem, o que pode e o que não pode, e sequer demonstrou-se os estudos que viabilizaram a entrada em vigor da Instrução Normativa em questão, tratando-se a mesma apenas de precaução, vez que nunca houve, sequer um caso de EEB (Encefalopatia Espongiforme Bovina) no Brasil. Daí a presente impetração com a qual pugna pela concessão de liminar [...] para impossibilitar o abate desnecessário dos animais do Impetrante e a continuação do processo e manter o mesmo laborando e sustentando sua família, com fundamento no *fumus boni iuris* e nos *periculum in mora* ambos já demonstrados, protegido da matança ilegal, pelas razões de urgência e relevância, acima destacadas [...]. Com a inicial vieram documentos de fls. 25-81. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Da análise da causa de pedir, verifico que a tese defensiva na inicial radica-se na nulidade do procedimento administrativo, uma vez que, ao visto do Impetrante, o trâmite procedimental estaria maculado por inobservância dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa 41/09. Logo, a nulidade do procedimento deveria ser proclamada, bem como dos atos subsequentes, obstando, pois, o abate dos animais. Com efeito, o procedimento para fiscalização de alimentos para ruminantes em estabelecimentos de criação é delineado pela Instrução Normativa de n. 41/09. Assim, para efeito de demarcar os prazos fixados na normativa, trago à baila artigos correlatos ao tema. Art. 4º O resultado da análise laboratorial para a detecção de subproduto de origem animal da amostra de fiscalização será comunicado ao proprietário do estabelecimento de criação de ruminantes fiscalizado, de forma que seja registrado o seu recebimento. Art. 5º Em caso de resultado positivo à análise laboratorial citada no caput do art. 4º deste Anexo, o proprietário do estabelecimento de criação de ruminantes fiscalizado terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de recebimento do resultado da análise laboratorial, para manifestar interesse de analisar a amostra de contraprova. 1º A manifestação de que trata o caput deste artigo deverá ser por escrito e encaminhada à autoridade de defesa sanitária animal competente do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária responsável pela fiscalização. Art. 6º A autoridade de defesa sanitária animal do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária responsável pela fiscalização deverá notificar o competente laboratório pertencente à

Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do recebimento da manifestação de que trata o art. 5º deste Anexo, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da mesma. Parágrafo único. A informação de que trata o caput deste artigo incluirá a solicitação de agendamento da data para a realização da análise da contraprova. Art. 7º O laboratório pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários citado no art. 6º deste Anexo deverá comunicar o local, a data e a hora para a realização da análise da amostra de contraprova à autoridade de defesa sanitária animal do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária responsável pela fiscalização, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da comunicação de que trata o art. 6º deste Anexo. 1º Em até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da informação de que trata o caput deste artigo, a autoridade de defesa sanitária animal do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária responsável pela fiscalização deverá comunicar oficialmente o proprietário sobre a data, a hora e o local para a realização da análise pericial da amostra de contraprova. (sem negrito no original). A fixação de prazos tem por finalidade sistematizar qualquer tipo procedimento (judicial/administrativo). No caso em apreço, o prazo a que se refere o Impetrante tem por escopo balizar a atividade da própria administração, mas não se trata de regramento dirigido ao administrado (artigos 5º et. seq. 7º). Dessa forma, se ocorreu inobservância linear do prazo, tal fato pode ser qualificado como mera irregularidade procedimental, mas cuja consequência não tem o condão de decretar a nulidade do procedimento em sua totalidade. A nulidade do processo somente seria justificável na hipótese de a Administração ter cerceado o direito de defesa do Impetrante, sendo-lhe negado, por exemplo, o direito de contraprova. Aqui, a ilegalidade seria patente, não pela irregularidade formal do procedimento, mas por ofensa ao princípio do devido processo legal (due process of law). É entendimento aturado que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Conseqüentemente, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa, mormente porque a decisão judicial deve sempre preservar o princípio da conformidade funcional, que compreende uma delimitação de competências entre órgãos públicos - consequência do princípio da separação dos poderes - razão pela qual nenhuma interpretação realizada por um órgão pode conduzir a uma usurpação de competência ou de função para com demais [...]. (FERNANDES, Bernardo Gonçalves, Curso de Direito Constitucional, Ed. Lúmen Júris, 2011, p. 157). A autoridade motivou o ato administrativo, cujo fundamento de validade foi haurido na dicção da Instrução Normativa de n. 41/09. Via de consequência, o procedimento ultimado pela autoridade Impetrada não está acobimado de ilegalidade. Conquanto a forma sirva para, entre várias finalidades, padronizar o instrumental defensivo, não pode a forma ser sobrepujada por formalismo. No caso, o prazo estabelecido, conquanto balize o procedimento, não pode ser qualificado como peremptório e fatal, a ponto de infirmar todo o documental colhido pela administração em razão do Poder de Polícia que lhe foi atribuído por força de lei. Ressalte-se, ainda, que em nenhum momento o direito de contraprova foi cerceado. Ademais, consoante se depreende do documento de fl. 30, o Impetrante apresentou defesa administrativa, sendo considerada improcedente. O não cumprimento dos prazos contidos na Instrução Normativa 41/09, pode, quando muito, receber a pecha de irregular, mas não tem força normativa a servir de supedâneo jurídico para fins de se proclamar a nulidade de todo o processo, máxime quando não houve ofensa à clausula do devido processo legal, a cuja acepção agregam-se os subprincípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, necessário mencionar que, na hipótese nos autos (constatação de alimentos inadequados), existe procedimento específico, em relação ao qual a autoridade administrativa está jungida. PROCEDIMENTOS A SEREM APLICADOS NA DESTINAÇÃO DE RUMINANTES QUE TIVERAM ACESSO A ALIMENTOS COMPOSTOS POR SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL PROIBIDOS NA SUA ALIMENTAÇÃO Art. 1º Este Anexo tem por objetivo estabelecer os procedimentos para a destinação dos ruminantes que tiveram acesso a alimentos compostos por subprodutos de origem animal proibidos na sua alimentação. Art. 2º Ao se realizar a colheita de alimentos destinados a ruminantes, para detecção de subprodutos de origem animal proibidos em sua alimentação, a autoridade de defesa sanitária animal da competente instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deverá determinar a identificação individual dos ruminantes passíveis de acesso ao alimento suspeito, relacionando-os em formulário específico, conforme o Anexo IV. 1º Caso não seja possível identificar os animais citados no caput deste artigo, a competente instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária levará em consideração o sistema de manejo dos animais e as instalações da propriedade fiscalizada, para identificar o lote de ruminantes a serem considerados como passíveis de acesso ao alimento suspeito. 2º Caso os animais citados no caput desse artigo não estejam com prévia identificação individual, será necessária a aplicação de elemento de identificação individual a ser definido pela Instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária Sistema Integrado de Legislação competente pela fiscalização. 3º A aplicação do elemento de identificação individual de que trata o 2º deste artigo será realizada pelo proprietário dos animais, ou por seu representante legal ou por funcionário autorizado, sob a supervisão do órgão de defesa sanitária animal. 4º Em caso de perda do elemento de identificação individual dos animais citados no caput deste artigo, o proprietário desses animais deverá comunicar imediatamente ao órgão de defesa sanitária animal, para que sejam aplicados novos elementos de identificação. Art. 3º Até que seja emitido o resultado da análise do alimento suspeito quanto à presença de subprodutos de origem animal proibidos na alimentação de ruminantes, não será permitida a movimentação dos ruminantes passíveis de acesso ao alimento suspeito. 1º Em caso de doença ou morte dos animais citados no caput desse artigo, durante o período de interdição da propriedade onde se encontram, o proprietário desses animais deverá comunicar imediatamente ao órgão de defesa sanitária animal, para que possa ser investigada a causa mortis. Art. 5º Caso o resultado da análise citada no caput do art. 2º deste Anexo seja positivo, além do previsto no Anexo I desta Instrução Normativa, os seguintes procedimentos deverão ser adotados pela autoridade de defesa sanitária animal: I - eliminação dos ruminantes, mediante o abate em estabelecimento inspecionado e devidamente

registrado sob inspeção oficial, com aproveitamento de carcaça e remoção e destruição de material de risco para encefalopatia espongiforme bovina (EEB) conforme estabelecido pelo MAPA, ou destruição na propriedade sob acompanhamento da autoridade de defesa sanitária animal; II - a competente instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e o estabelecimento de abate disposto no inciso I deste artigo deverão ser comunicados, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, sobre o encaminhamento dos animais para o abate, e, quando da emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA para o abate, deverá ser aposto no campo de observação que os animais amparados por essa GTA ingeriram alimentos contendo subprodutos de origem animal proibidos na alimentação de ruminantes; III - o abate deverá ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento da comunicação do resultado positivo e conclusivo da análise de alimentos de que trata o art. 2º deste Anexo; decorrido esse prazo sem o abate dos animais, o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária providenciará a destruição dos mesmos na propriedade; À derradeira, não seria despropositado excogitar que o Impetrante poderia ter utilizado o procedimento comum ordinário para o fim de obstar o abate das vacas. Isso porque, em sede de tutela antecipada, requereria provimento para o fim de afastar o sacrifício dos ruminantes até que fosse ultimada a análise pericial dos mesmos, sobretudo com base no princípio da proporcionalidade, pois se é verdade que existe irregularidade sanitária na propriedade - fato incontroverso - não menos verdade é que não há, no momento, prova corroborativa quanto a eventuais patologias dos animais, a ponto de levá-los ao sacrifício em prol da saúde pública. Em suma, em análise à questão com base apenas no pedido (princípio da adstringência), por certo a pretensão do Impetrante seria indeferida, notadamente porque o fundamento jurídico consubstanciado na inicial tem por escopo nulificar o procedimento por irregularidade procedimental, que, como visto, não foi acolhido. Contudo, a questão há que ser estudada também frente ao princípio da proporcionalidade, que, como é cediço, se divide em três subprincípios, a saber: (i) adequação; (ii), necessidade; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito. Esses critérios correspondem, respectivamente, as seguintes formulações: (a) o meio escolhido foi adequado e pertinente para atingir o resultado almejado? (b) o meio escolhido foi o mais suave ou menos oneroso entre as opções existentes e, ao mesmo tempo, suficiente para proteger o direito fundamental em jogo?; (c) o benefício alcançado com a adoção da medida buscou preservar valores mais importantes do que os protegidos pelo direito que a medida limitou? (sem negrito no original) (MARMELSTEIN, George, in Curso de Direitos Fundamentais, Ed. Atlas: 2009, p. 376). De qualquer forma, não se pode olvidar que está em jogo a vida de animais (vacas em lactação), que, a rigor, não foram submetidos à prova pericial. Sacrificá-los apenas porque na composição alimentar teria havido a inserção de subproduto de origem animal proibido, prescindindo-se de prova indubiosa da contaminação, acutila o princípio da proporcionalidade, sob o viés da necessidade. Com efeito, o Juiz Federal George Marmelstein, na obra acima referida, no capítulo epígrafado OS DIREITOS DOS ANIMAIS, registra que: Para finalizar esta parte do Curso de direitos fundamentais, vale fazer algumas considerações acerca dos direitos dos animais. Afinal, os animais podem ser considerados sujeitos de direito? Em outras palavras: os direitos fundamentais também podem ser titularizados por seres não humanos? Como se sabe, a noção original de dignidade de pessoa humana foi moldada e construída a partir da concepção de que o homem é a medida de todas as coisas. Feitos à imagem e semelhança de Deus, os homens seriam criaturas divinas especiais ocupando um lugar de destaque no universo, até porque o planeta Terra seria o centro de tudo. Essa concepção de mundo, bastante cômoda por fornecer algum sentido especial da nossa existência, foi paulatinamente sendo destruída pelas descobertas científicas. [...] Em um contexto menos cosmológico, Charles Darwin apresentou provas convincentes de que os homens seriam apenas uma evolução natural dos primatas, que, na luta pela vida (struggle for life), conseguiram desenvolver algumas habilidades diferenciadoras, como a capacidade de raciocinar e de se comunicar. [...] Na verdade, a própria ciência, responsável pela destruição dos mitos da criação, cuidou de encontrar respostas para tornar mais relevante nosso papel no universo. Como defende Simon Singh, parece que as forças que controlam a evolução do universo foram ajustadas cuidadosamente para que existíssemos. O princípio antrópico - prossegue Singh - declara que qualquer teoria cosmológica deve levar em conta o fato de que o universo evoluiu para nos conter. Se é certo que essa nova visão, baseada no princípio antrópico, consegue justificar o reconhecimento da dignidade humana sob uma ótica bem mais científica, não se pode negar que ela também serve para fortalecer a crença de que os animais também merecem proteção jurídica. Afinal, os animais, tanto quanto os seres humanos, possuem algumas características que os fazem dignos de respeito e consideração. Os animais, por exemplo, são capazes de sentir dor e manifestar esse sentimento, há animais que conseguem se comunicar, e alguns têm até consciência da sua própria existência. Portanto, não seria exagerado afirmar que existe uma dignidade animal. Aliás, nesse sentido, a própria Constituição brasileira, ao consagrar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, positivou expressamente uma norma que determina que o poder público, para assegurar a efetividade desse direito, deve proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade (art. 225, 1º, inc. VII, da CF/88). Houve, portanto, clara proteção constitucional em favor dos animais. Evidente que o excerto doutrinário tem aplicação, no caso, quanto ao sacrifício dos animais, os quais seriam levados à morte sem que houvesse prova robusta de algum tipo de contaminação. A despeito de a inicial não ter trazido tal fundamento jurídico à apreciação judicial, assento que o procedimento levado a termo pela autoridade Impetrada não pode passar despercebido à sindicabilidade judicial, pois se a contaminação dos ruminantes pode culminar no abate, não se pode esquecer que tal implicação deve ser precedida de prova contundente acerca de eventual patologia, que, se existente, pode pôr em risco à saúde pública. Na nova hermenêutica jurídica, o magistrado não é apenas bouche de loi (boca da lei), pois com o Estado Social do século 20, observamos uma mudança na relação do Estado e Sociedade, que causa reflexo na hermenêutica. O Estado deixa de ser abstencionista (negativo) e passa a ser intervencionista e prestacional (positivo). Com isso, modifica-se também a forma de atuação do Poder Judiciário que passa a trabalhar com uma postura hermenêutica mais sofisticada. Ou seja, o mesmo

abandona o predomínio da lógica da bouche de loi e passa a desenvolver de forma preponderante uma linha interpretativa própria e mais desenvolva [...] .. Enfim, malgrado a inexistência de nulidade do processo administrativo em testilha, a questão deve ser tomada com parcimônia. Consectariamente, afigura-se razoável suspender, por cautela, o abate dos animais até que a autoridade Impetrante informe se os ruminantes foram submetidos ao crivo pericial, ou mesmo se apresentam alguma patologia de quadro irreversível. Decisão Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para suspender o abate dos animais até a sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, na qual deverá esclarecer se os animais foram submetidos à prova pericial e se apresentam alguma patologia, cuja existência comprometa a saúde pública; bem como, intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2008 FICA INTIMADA A IMPETRANTE A TRAZER AOS AUTOS, CÓPIA INTEGRAL DA INICIAL, PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO A SER EXPEDIDO À AUTORIDADE COATORA.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2212

MANDADO DE SEGURANCA

0038503-51.1993.403.6100 (93.0038503-8) - CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA QUATA X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X INDUSTRIAS ZILLO LTDA X AGROPECUARIA VALE DO GUAPORE S/A X SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE LENCOIS PAULISTA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0026414-59.1994.403.6100 (94.0026414-3) - CARLOS BONALDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA X JOSE JORGE DA SILVA X JESSE LUIZ DA SILVA X LEONARDO RICARDO BARBOSA X NIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP104094 - MARIO MIURA E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0045427-10.1995.403.6100 (95.0045427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043677-70.1995.403.6100 (95.0043677-9)) POLIMPORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0045445-31.1995.403.6100 (95.0045445-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043677-70.1995.403.6100 (95.0043677-9)) POLIMPORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0034589-71.1996.403.6100 (96.0034589-9) - TIRRENO VEICULOS LTDA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0035246-13.1996.403.6100 (96.0035246-1) - VALDEMAR DE PAULA LEMOS(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP102210 - VALDICE APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP040428 - JUCARA DE SANTIS E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018004-07.1997.403.6100 (97.0018004-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015859-75.1997.403.6100 (97.0015859-4)) COTIA TRADING S/A X COTIA TRADING (BR) S/A(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0053680-79.1998.403.6100 (98.0053680-9) - PAULO AFRANIO DOS REIS X WILSON BENITO MACHADO FILHO X OSWALDO BELCHIOR(SP133457 - ANGELA MARIA ESTEVAM FIUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0012178-29.1999.403.6100 (1999.61.00.012178-0) - METALURGICA MATARAZZO S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP242686 - RODRIGO BELEZA MARQUES E SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0035017-14.2000.403.6100 (2000.61.00.035017-6) - PAULO VICENTE DE NATALE X PETRANOVA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X GERENTE DEPTO ACERVO TECNICO DO CONS REG ENG ARQUITETURA E AGRONOMIA DO EST S PAULO - CREA(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0028968-83.2002.403.6100 (2002.61.00.028968-0) - HILDA MARIA SALOME PEREIRA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007868-38.2003.403.6100 (2003.61.00.007868-4) - ADRIANO FRANCISCO IAZZETTI GIANGRANDE(SP032809

- EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009614-29.2003.403.6103 (2003.61.03.009614-7) - ZICPAR SOLDAS ESPECIALIZADAS LTDA ME(SP185625 - EDUARDO D´AVILA) X SUPERINTENDENTE DO INSS DE SJCAMPOS SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0004879-25.2004.403.6100 (2004.61.00.004879-9) - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008279-47.2004.403.6100 (2004.61.00.008279-5) - NIPPON CHEMICAL SAO PAULO COML/ LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009552-61.2004.403.6100 (2004.61.00.009552-2) - WOLFF COML/ INCORPORADORA ADM LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0019508-04.2004.403.6100 (2004.61.00.019508-5) - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022874-51.2004.403.6100 (2004.61.00.022874-1) - ODAIR LAMAS - ME X ANA CRISTINA MARTINS DUARTE DE ALMEIDA - ME X T C ARAUJO DE ALMEIDA SAO VICENTE - ME X AVICULTURA DOS AMIGOS LTDA - ME X AVICULTURA ROUXINOL DE SAO VICENTE - ME X FABRICIO FARIAS DE ASSIS - ME X MARCIO PEREIRA DA SILVA - SANTOS - ME X A O CARDOSO SAO VICENTE - ME X VALQUIRIA SANCHES MALDONADO - ME X AVICULTURA PIXOXO LTDA - ME X JOANA MARIA ATANES DO AMARAL - ME(SP147192 - RUBENS DOS SANTOS SEBEDELHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0024283-62.2004.403.6100 (2004.61.00.024283-0) - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E SP104529 -

MAURO BERENHOLC E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0024693-23.2004.403.6100 (2004.61.00.024693-7) - KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP007472 - ANTONIO PINTO MARTINS E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0027636-13.2004.403.6100 (2004.61.00.027636-0) - MARCIA REGINA SASS - ME(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X DIRETOR DO 2o DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0032146-69.2004.403.6100 (2004.61.00.032146-7) - TCB TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GEX-OSASCO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0032266-15.2004.403.6100 (2004.61.00.032266-6) - JAPAN AIRLINES COMPANY LTD(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0032497-42.2004.403.6100 (2004.61.00.032497-3) - ROBSON CERQUEIRA DE FREITAS(SP139340 - ROBSON CERQUEIRA DE FREITAS) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0034062-41.2004.403.6100 (2004.61.00.034062-0) - EMERSON CARVALHEIRO(Proc. Felipe do Carmo) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO S/A(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000006-45.2005.403.6100 (2005.61.00.000006-0) - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às

partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0015351-51.2005.403.6100 (2005.61.00.015351-4) - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0015566-27.2005.403.6100 (2005.61.00.015566-3) - SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E Proc. DANIELA OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0015926-59.2005.403.6100 (2005.61.00.015926-7) - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR X ADILSON BULO JUNIOR X IVAN MAFRA OZORES X JOSE RIBEIRO DE ANDRADE X ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE X VIVIAN VALVERDE COROMINAS X DANIEL ALVES DE SOUZA(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018937-96.2005.403.6100 (2005.61.00.018937-5) - MANOELINA TRANSPORTE EXECUTIVO PERSONALIZADO LTDA(SP103319 - RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023390-37.2005.403.6100 (2005.61.00.023390-0) - ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIM LTDA(SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO E SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) EM SAO PAULO-SUL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0014504-15.2006.403.6100 (2006.61.00.014504-2) - SULINA SEGURADORA S/A(SP188261 - VANESSA TOMA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017440-13.2006.403.6100 (2006.61.00.017440-6) - LUCIANA CASTRO NOGUEIRA(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP061727 - ROBERTO GEORGEAN E SP066701 - CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018760-98.2006.403.6100 (2006.61.00.018760-7) - WILSON ESPER(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000226-72.2007.403.6100 (2007.61.00.000226-0) - SERGIO AMADO DE MOURA X MARIA ROSARIA VESPE DE MOURA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002742-65.2007.403.6100 (2007.61.00.002742-6) - MARQUART & CIA/ LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP044456 - NELSON GAREY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005645-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005645-5) - ALBERT HENRI RENE BEETS(SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008728-63.2008.403.6100 (2008.61.00.008728-2) - NEUSA EXPEDITO RODRIGUES(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023861-14.2009.403.6100 (2009.61.00.023861-6) - ULISSES ROBERTO CHRISTENSEN(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0024294-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024294-2) - EDNA MARIZ DE MEDEIROS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

Expediente N° 2225

CAUTELAR INOMINADA

0005037-36.2011.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista que até o momento não foi possível a obtenção das cópias do Processo 0012125-73.2011.403.6182- em trâmite perante a 17ª Vara Cível, porque os autos estão em carga com o advogado do autor desde

31/03/2011, determino que o autor forneça cópia da inicial do referido processo, a fim de possibilitar a análise de eventual prevenção e o regular processamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Apresentadas as cópias, voltem imediatamente conclusos. I.C.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4070

USUCAPIAO

0042658-05.1990.403.6100 (90.0042658-8) - GILDASIO MOREIRA SILVA X NEUZA DE OLIVEIRA SILVA (SP093893 - VALDIR BERGANTIN E SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (SP107103 - CRISTINA KUHN S BELLEM DE LIMA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor e ao Município de São Paulo da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. Expeça-se mandado para transmissão junto ao Registro de imóveis, nos termos da sentença de fls. 308. Int.

MONITORIA

0006726-57.2007.403.6100 (2007.61.00.006726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JONNY CESAR LOPES

VISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 37.380,96 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta reais e noventa e seis centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Empréstimo/Financiamento, sob o nº 21.0243.704.000000107-98, perante a agência Cambuci - 0243, juntamente com os corréus garantidores, razão pela qual seriam devedores do valor total de R\$ 37.380,96 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta reais e noventa e seis centavos). Regularmente citados, os Réus Ricardo de Freitas e Jonny Cesar Lopes quedaram-se inertes. Já os Réus Augusto Associados Gráfica e Serviços S/C Ltda e Renato Antonio Sponchiado opuseram embargos alegando (fls. 292/307), em suma, que não há comprovação da inadimplência dos réus, que há cobrança de juros excessivos e que nos cálculos há cobrança de comissão de permanência em valor superior ao contratado. Requerem, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 318/329. Instados a especificar provas, os réus requereram a realização de audiência de conciliação. Intimada, a CEF solicitou que os réus se dirigissem à agência onde contrataram o crédito para renegociar a dívida. Apesar de intimadas a se manifestar, não houve acordo noticiado nos autos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os embargos são improcedentes. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações dos Réus, ora Embargantes, cingem-se basicamente à cobrança de comissão de permanência em valor superior ao contratado e também de juros excessivos. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios

e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inoccorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 19/23.No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda).Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por Augusto Associados Gráfica e Serviços S/C Ltda e Renato Antonio Sponchiado, declarando constituído de pleno direito o título executivo

judicial. Condeno os Embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. No que se refere aos corréus Ricardo de Freitas e Jonny Cesar Lopes, converto o mandado de citação em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 6 de abril de 2011.

0031596-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031596-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SPUIT MODAS LTDA - ME X DAIMAR DOS SANTOS CIGERZA X RENATA YAMMINE CIGERZA(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES)

VISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 104.135,59 (cento e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Empréstimo/Financiamento, sob o nº 21.4038.704.0000075-99, perante a agência Nossa Senhora da Lapa - 2575, juntamente com os corréus garantidores, razão pela qual seriam devedores do valor total de R\$ 104.135,59 (cento e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Regularmente citados, os Réus opuseram embargos às fls. 211/222. Alegam, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada não são claros e extrapolam o valor efetivamente devido. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência. Impugnação aos embargos oferecida às fls. 234/240. Instados a especificar provas, a autora informou não ter provas a produzir, enquanto que os réus requereram a produção de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 262/277. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações dos Réus, ora Embargantes, cingem-se basicamente à falta de clareza dos cálculos apresentados pela embargada, bem como a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a incoerência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, comissão de permanência e juros de mora sobre a dívida vencida e juros remuneratórios sobre o saldo devedor conforme restou demonstrado no

laudo pericial de fls. 262/277.No que diz respeito à capitalização de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas.Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 6 de abril de 2011.

0007295-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007295-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUY ALBERTO LIMA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)
VISTOS.A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe embargos de declaração (fls. 208/209) contra a sentença de fls. 200/203 alegando a existência de omissão no julgado em relação ao pedido de condenação do embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.É o relatório.Fundamento e decido.Com razão a embargante, vez que a sentença embargada deixou de se manifestar sobre o pedido de condenação do embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento para retificar o dispositivo da sentença de fls. 32/34 que passa a ter a seguinte redação:Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Condenno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal.P.R.I.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 6 de abril de 2011.

0021507-50.2008.403.6100 (2008.61.00.021507-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERRARI EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA X MARCELLA FERRARI X MARIO FERRARI NETO(SP138984 - MICHEL CHAGURY)

VISTOS.A autora opõe embargos de declaração (fls. 728/729) contra a sentença de fls. 718/726, alegando a ocorrência de omissão por não constar em seu dispositivo a determinação da exclusão da taxa de rentabilidade, juros, correção monetária e multa contratual, além do fato de expressamente colocar como indevido o valor apontado pelo perito como abuso de cobrança.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para determinar que se retifique a parte dispositiva da sentença, para que expressamente conste a exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária.Quanto ao valor expresso no laudo pericial como abuso de cobrança, tal não necessita constar expressamente, tendo em vista a determinação que a Caixa Econômica Federal apresente novos cálculos a partir do que restou decidido na sentença.Diante disso, declaro a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Embargante para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária, bem como determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas.Determino que a autora retifique os cálculos, tendo em vista a cobrança de comissão de permanência em valor maior que o devido.Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal.No mais permanece a sentença, tal como lançada. PRI. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São Paulo, 6 de abril de 2011.

0025585-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025585-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOVINO PEREIRA EPP X ANTONIO JOVINO PEREIRA

VISTOS.Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 44.043,88 (quarenta e quatro mil quarenta e três reais e oitenta e oito centavos).A autora afirma que os Réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, razão pela qual seriam devedores do valor total de R\$ 44.043,88 (quarenta e quatro mil quarenta e três reais e oitenta e oito centavos).Após inúmeras diligências, restaram-se infrutíferas as tentativas de localização dos réus, razão pela qual foi determinada a citação por edital. Decorrido o prazo para apresentação de embargos, foi nomeada curadora especial para os réus, a qual opôs embargos às fls. 287/289, contestando por negação geral.Impugnação aos embargos oferecida à fls. 291/296.Instados a especificarem provas, os réus requereram produção de prova pericial, enquanto que a autora requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de provas, porquanto a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os embargos são parcialmente procedentes.O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações dos Réus, ora Embargantes, cingem-se basicamente ao excesso de execução em virtude da cobrança de multas e juros extorsivos.No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 34/159, não havendo cobrança de multa contratual e nem mesmo de juros de mora.Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório

excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a incoerência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes tratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 19 de fevereiro de 2008 (fls. 14/19), sendo legal a capitalização mensal de juros. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Desta forma, não é de se admitir, dadas as características do caso concreto, a capitalização mensal dos juros, devendo ser aplicada na hipótese o disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, que autoriza a capitalização desde que observado o período anual. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, bem como determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo

Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios da advogada dativa. P.R.I. São Paulo, 6 de abril de 2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058532-46.1999.403.0399 (1999.03.99.058532-8) - ABRAHAO LINCOLN CHAUD X ADRIANA AKEMI YOSHIMURA INADA X ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONCA X ADRIANA DE OLIVEIRA X ADRIANA SANCHEZ RICCI TAMEGA X AGOSTINHO PINTO DOS SANTOS X AIRTON AZEVEDO SILVA X AKEMI SOUZA KITAGAWA X ALESSANDRA MARQUES DE SOUZA X ALESSANDRO BRUSCKI X ALEXANDRA TOSI X ALEXANDRE FRACAROLI NUVENS X ALEXANDRE RAMOS DE PAULA X ALFREDO CESAR GANZERLI X ALICE SHINOBU IQUEGIRI X ALZEMIR CEZAR DA SILVA X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANA PAULA DE FREITAS X ANDREA SHIRAIISHI X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA SANTANA X ANGELICA TIEMI SINOHARA X ANTONIO CARLOS MENDES X ANTONIO EDUARDO LOIO RODRIGUES X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X ANTONIO FREIRES MADEIRA X ARLENE ANDRADE SAMPAIO FIGUEIREDO X ARLETE PERERO PREVITALLI X AVELINO MARQUES DA SILVA X CARLA KIOMI OKUBARU X CARLA SOARES IMAKAWA X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CARLOS MAMBRINI X CASSIO DA SILVA X CASSIO NORIVAL FRANCEIRA X CECILIA COSTA LEMOS X CECILIA MIYAGUSIKU X CELIA MARIA BERNARDINO LEME X CELSO KOWALSKI DURAES X CELSON CARNEZI X CRISTIANE CRUVINEL QUEIROZ X CIRO RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIO ANDRADE MARTINS DE CASTRO X CLAUDIO ANTONIO PINHEIRO X CLAUDIO SERGIO FERREIRA ALVES X CLEMILTON RODRIGUES SILVA X CLEUSA DE ARAUJO MORAES X CLEUZA AVILA DE JESUS GUIRRA X CONCEICAO PEREIRA DA TRINDADE BARROS X CRISTINA EMI NAKAJI X CYBELE FREIRE BRAGA X DANIEL DA SILVA CARVALHO X DANIELA CRISTINA DOS SANTOS X DAVID PAULO NOGUEIRA DANA X DEBORA MARIA BARBOSA MARTINS X DEBORAH STUCCHI X DELVA DE ASSIS MARQUES X DERMEVAL FERREIRA PORTO X DONEISA MARIA TRUGILLO MARTINS FONTES X DULCE HELENA GOMES DA SILVA MIRANDA X EDUARDO PEREIRA DE ANDRADE X ELAINE DE OLIVEIRA FLORES X ELIEZER CESAR FARIAS X ELIZABETE LUCCHIARI FERREIRA X ELIZABETH FONTES BATISTA X ELIZABETI BELTRAME SALANTI X ERIVALDO RODRIGUES COUTINHO X ERNESTO TAVARES MACHADO X EROTHIDES MOREIRA X EUGENIO BATISTA DA SILVA X EVANILDO DE ALMEIDA DANTAS X FABIA LIMA DE BRITO X FABIANA CRISTINA SILVEIRA BUENO GUIMARAES X FABIO FRANCISCO TABORDA X FATIMA REGINA LOPES BECHUATE X FERNANDO DOS SANTOS VALERIO X FERNANDO JESUS DA CONCEICAO X FERNANDO LUIZ MARQUES DE ARAUJO X FLORIVALDO GARCIA VIEIRA X FRANCISCO JUNIOR ALVES MACHADO X FREDY MILTON RING X FULVIA GODOY BERTOTTI X GABRIELA MAYATO DE FREITAS X GEIDRA RENATA PENTEADO X GILBERTO IGNOWSKI PINTO DA SILVA X GERALDO JOSE VIANA X GIULIANO PEREIRA DABRONZO X GLORIA BIANCA GONCALVES COSTA X HAROLDO MALHEIROS BASTOS X HAROLDO SANTOS KROLL X HELENA CLEBI DIAS FIGUEIRA X HELENA HARUE LOPES X HELIO APARECIDO SILVERIO X HERMENEGILDO GONCALO DA SILVA X HERNANDES ISIDRO NETO X IPOLITO FRANCISCO JORGE X IRENE BERTALAN X ISABEL CARVALHO DOS SANTOS SILVA X ISABEL DO NASCIMENTO MARQUES X ISABEL PALLARETTI PERIN X JAIME SHIMABUKURO X JAQUELINE GROSSMANN X JOANA ALMEIDA SOARES DE MORAES X JOHNNY PINTO DA SILVA X JORGE LUIZ SABELLA X JORGE NISHINO X JOSE BENEDICTO DOMINGUES X JOSE FIDELIS DA SILVA X JOSE FRANCISCO VIEIRA NOGUEIRA X JOSE OSVALDO GARCIA X JOSE VICENTE BEZERRA X JUAN JOSE MARTINEZ LUSTRES X JULIO CESAR RAMOS JACINTHO X JULIO CESAR RODRIGUES DE ALMEIDA X KATIA SEGURA PAULILLO X LAILA GEORGES KODJA MAKHOUL X LIBERALINA PEREIRA DOS SANTOS X LIDIA CEU LEN HOU X LIRIAN AKIMI SATO RODRIGUES X LOURDES DA SILVA X LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES FORTES X LUCIANA MADEIRA DA COSTA X LUCIENE HANASHIRO X LUIS EDUARDO ANTIORIO X LUIZ CARLOS ANTUNES X LUIZ COSTA E SILVA X LUIZ FRANCISCO COUSELO SANCHEZ X LUIZ VICENTE DE MELLO X MABEL CABRAL X MARCELO GOMES DA SILVA X MARCIA DOS SANTOS X MARCIO EMIDIO BARROS CARLAO X MARCOS VALERIO RODRIGUES X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA TRANI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CASTRO RING X MARIA APARECIDA MARCELINO DE LIMA X MARIA CRISTINA LEMES VALINI X MARIA CRISTINA LOIO RODRIGUES X MARIA DENISE PEREIRA PINTO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO TEIXEIRA X MARIA ELENA CASTILHO MARCONDES TOSCANO X MARIA FERREIRA FELIX DOS SANTOS X MARIA IZAFLORE PINHEIRO TORQUATO X MARIA LUIZA VOLKMER MEDEIROS SANTANA X MARIA RAQUEL FONSECA ZAGO DE PAULA X MARIA TERESA GOMES BRONHARA X MARIA VALERIA DE OLIVEIRA X MARIA ZILDA DOS SANTOS CORDEIRO X MARIANA BASTOS MAIA X MARIANGELA CARVALHO DIAS X MARIELY MISSAGLIA MOUKARZEL SBARDELINI X MARISA DA COSTA OLIVEIRA X MARISA REGINA DE SOUZA AMOROSO QUEDINHO X MARTA REGINA RODRIGUES DA SILVA X MAURO TERUO OZAKI X MONICA BISCONSIM FERRERO X OLIVAR RODRIGUES X OSVALDO GARCIA X OSWALDO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR X PAULA MARTINS DA SILVA COSTA X RAQUEL DE MATTOS ONOFRE X REGINA HELENA JARDIM DE OLIVEIRA E SILVA X

REGINALDO DANTAS BADEGA X REGINALDO SANTOS COUTINHO JUNIOR X REINALDO LOPES MACHADO X RENATA CARDOSO DE SA X RENATO MAGANINI LOPES X RICARDO HENRIQUE RAO X RICARDO IRINEU SANCHEZ X RICARDO PERES MARTINS X RICARDO SANCHEZ BERGAMO X RIZZA CRISTINA SIMMER DE PAIVA X ROBERTO COSTA SENA X ROBERTO MORAES ALBUQUERQUE X ROBERTO SEIJI HARA X ROGERIO DE ASSIS X ROSALIA CRISTINA ROCHA LIMA X ROSANGELA SOUZA SANTOS X ROSEMEIRE DA SILVA LONGO X RUGGEIRO ENDRIGO MARQUES X SERGIO CARDOSO MELO X SERGIO PEREIRA FREITAS X SHEILA BRITTO FENANDES X SHIRLEI CAVALCANTE MARCUSSO DA SILVA X SILVANA MARIA PINTO DE VASCONCELOS X SILVANA REGINA DA CRUZ EVANGELISTA X SILVIA REGINA NOVI MIGLIANO X SONIA APARECIDA DAMASCENO X SONIA GOMES ARAUJO X SONIA MARIA DA ROCHA GARCIA X SONIA REGINA GODINES SILVA X SONIA REGINA IBANHEZ X SONIA REGINA LEMOS DE ALMEIDA X SONIA SILVA BARROS DIAS X SUELI COUTINHO SAMPAIO X SUELI RAMOS DA SILVA NASCIMENTO X TEREZINHA KIYOMI NISHIMURA X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALDETE PEREIRA X VALMIR COELHO BEZERRA X VALMIR HENRIQUE ALBERTO X VERA FURLAN DOS SANTOS X VERA LUCIA IVANOV BORGES X VIVIANE GIBIN X VIVIANI GUSTAVO DE SOUZA X WASHINGTON GONCALVES DE OLIVEIRA X WILSON JOSE FIGUEIREDO ALVES JUNIOR X WILSON NORIO AKAZAKI X WLADIMIR DE MORAES BRINO X YARA DE ALMEIDA MASSARIOLI X YONE URSULA BOCHANOSKI X ZELIA PINHEIRO DE MIRANDA X CARLOS EDUARDO AMARAL BARBOSA X ILDE MARIA FALCAO CASOTTI DE ARRUDA X SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO X ROSEMARIE ADALARDO FILARDI X ROSEMARIE ADALARDO FILARDI X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO X ANA PAULA MANTOVANI(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Chamo à ordem o feito. A parte autora requer, às fls. 1798, que a contadoria calcule o montante do valor levantado a maior a título de honorários advocatícios, com vistas à devolução do mesmo, conforme restou determinado em fls. 1756. A hipótese, entretanto, não demanda a intervenção do Sr. Contador, posto que esse montante pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético: o valor devido para levantamento seria R\$ 577.764,73 (em 1.º/05/2003 - fls. 1745), mas a ordem de levantamento foi expedida no valor de R\$ 582.693,06 (em 25/06/2003) - em razão de atualização efetivada em Secretaria (fls. 1736), diferente daquela realizada nos autos do precatório (fls. 1745): R\$ 577.764,73, logo, o valor a ser restituído, é de R\$ 4.928,33, com correção a partir de 01/05/2003, cuja aplicação deve dar-se nos moldes da Lei n.º 9.289/96, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 1805 e determino à parte autora que proceda ao depósito do montante devido, em conta à disposição deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, para requerer o que de direito, dando-se ciência de tudo ao E. TRF. No mais, oficie-se à CEF com determinação para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do estorno do valor principal. Sem prejuízo, tendo em vista que a ação rescisória da União não mais representa óbice à expedição de novo precatório (fls. 1832/34), determino à Secretaria que proceda à elaboração da respectiva minuta, conforme cálculos às fls. 1284 a 1314, devendo ser desconsiderada a parcela relativa aos honorários de sucumbência, já levantados pelos patronos dos autores, intimando-se as partes do seu teor. Por fim, em resposta ao solicitado às fls. 1808/31, oficie-se ao E. TRF, incontinenti, encaminhando cópia deste despacho. Int.

0007711-21.2010.403.6100 - IZABEL CRISTINA SOARES DE CARVALHO LIRA X LUIZ CARLOS DE LIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL PA 0,5 Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003470-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012391-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012391-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X MARIA CONSUELO PEDREGAL DE CASTRO LIMA SETIN(SP154352 - DORIVAL MAGUETA)

VISTOS. A UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) ajuizou os presentes Embargos à Execução da sentença prolatada em seu desfavor na Ação Ordinária apensa (autos nº 0012391-83.2009.403.6100), alegando, em síntese, excesso de execução quanto ao valor do principal. A embargada foi intimada a manifestar-se sobre os embargos (fl. 24), ocasião em que concordou com o valor dos cálculos ofertados pela embargante (fls. 27/29). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da concordância expressa da embargada às fls. 27/29, prevalecem os cálculos apresentados pela União, no valor de R\$ 27.295,83 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar como valor da condenação a importância de R\$ 27.295,83 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizando-se a mesma até o seu

efetivo pagamento. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I. São Paulo, 6 de abril de 2011.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 5976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004981-03.2011.403.6100 - PATRICIA BASSO(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..1. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), bem como esclareça o pedido de suspensão dos atos executórios praticados com base no Decreto-lei n.º 70/66, que reputa inconstitucional, tendo em vista que, conforme os documentos acostados aos autos (fls. 19/38), a consolidação da propriedade do imóvel objeto da ação em nome da CEF procedeu-se nos termos da Lei n.º 9.514/97.3. Cumprido o item 2, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000748-60.2011.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Tendo em vista as informações da autoridade impetrada às fls. 50/57, na qual traz os necessários esclarecimentos, bem como atesta a expedição da CND pleiteada, e, por fim, ressalta quanto à possibilidade de inclusão do débito no parcelamento de que trata a lei n.º 11.941/2009, devendo, para tanto, observar os termos contidos na lei e na Portaria conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, deve a parte-impetrante diligenciar junto a autoridade visando à inclusão do débito.2. Após, caso remanesça o interesse, deverá a impetrante trazer prova documental apontando, de forma objetiva, as restrições à inclusão do débito no parcelamento, visto que, repita-se, ao teor das informações inexistente qualquer óbice. Int.

0000984-12.2011.403.6100 - PANIFICADORA BARBOTTI LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro o prazo improrrogável de 05 dias. Int.

0004811-31.2011.403.6100 - AGRO-CARNES ALIMENTOS ATC LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Dê-se ciência à parte-impetrante da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte-impetrante acerca da propositura da ação nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista o seu domicílio fiscal (Município de Jales/SP), e considerando que, segundo as normas que regulamentam a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), notadamente a Portaria RFB n.º 10.166, de 11.05.2007, na atual redação dada pela Portaria RFB n.º 2.466, de 28 de dezembro de 2010, a ora impetrante encontra-se sob jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araçatuba/SP. 3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se

0005032-14.2011.403.6100 - DBC TAXI(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante: a) emenda a inicial para o fim de atribuir valor a causa, assim como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas; b) o instrumento de procuração atualizado, tendo em vista que a cópia de fls. 05 é datada de 29.07.1992; c) relatório de restrições à emissão de certidão, atualizado. Na oportunidade, esclareça se a certidão pleiteada é a específica ou a conjunta. Em sendo a certidão específica (quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas), conforme disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto n.º 6.106, de 30 de abril de 2007, ela é emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, através dos órgãos locais competentes, conforme dispõe os 7º e 10, art. 257, Decreto

3.048/1999 , devendo integrar a lide a autoridade competente.2. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0005212-30.2011.403.6100 - MOACIR ROBERTO BOSCOLO X SUZETE DELFINI BOSCOLO(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc..No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promovendo a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF).Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004675-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLA LETICIA GALVAO

Intime-se a parte requerida do presente protesto, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo civil, e em conformidade com o requerimento de fls. 04/05. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0004970-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X THIAGO DE LIMA MARTINS

Intime-se a parte requerida, no endereço fornecido na exordial, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Autorizo a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0004978-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X RIZIA DA SILVA COSTA X JOAQUIM DA SILVA COSTA X MARIA CLEA ALVES DA SILVA

Intime-se a parte requerida, no endereço fornecido na exordial, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Autorizo a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004698-77.2011.403.6100 - NEREIDE BALDUINO DA SILVA(SP279198 - ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1. Providencie a parte autora a juntada do contrato de financiamento, de planilha de evolução do financiamento e de certidão atualizada do imóvel objeto da ação.2. Informe se o leilão marcado para o dia 22 de março de 2011 foi realizado e se houve a arrematação do imóvel.3. Promova a juntada de documentos que corroborem os fatos descritos na inicial, em especial no que se refere aos autos da separação consensual e à alegação de que o mutuário se encontra em local incerto e não sabido (fls. 04), bem como justifique sua não inclusão no pólo ativo da demanda.4. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico almejado.5. Apresente cópia da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0004480-49.2011.403.6100 - CLIDENOR PEREIRA DA SILVA(SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão interlocutória.O requerente, qualificado nos autos, ajuizou originalmente na Justiça Estadual a presente ação de Alvará Judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para o levantamento dos valores depositados na CEF a título de PIS e FGTS efetuados na conta do requerente pela Empresa de Segurança Bancária Resilar. Alega, em apertada síntese, que se encontra aposentado e que, quando de sua aposentadoria, levantou os valores provenientes de PIS e FGTS depositados pelas empresas nas quais laborou, com exceção dos depósitos efetuados pela empresa supracitada. Assevera, todavia, que quando compareceu à CEF para o levantamento destes valores, informaram-lhe que o saque somente seria possível após a obtenção de ordem judicial, mediante expedição de alvará, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.Com a inicial vieram documentos (fls. 04/13).Determinação para remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 14).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante à competência da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar as ações de alvará de levantamento do FGTS, desde que haja contestação por parte da CEF, conforme relata a ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-

desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (Processo CC 00900927560 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 105206 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:28/08/2009)Contudo, o presente feito se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual declino da competência, em razão do valor dado à causa ser de R\$ 1.885,98, valor este correspondente ao saldo da conta do FGTS que se pretende levantar. Vejamos a jurisprudência em caso análogo:PROCESSO CIVIL. ALVARÁ. FGTS. SENTENÇA EXTINGUIU O PROCESSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO RESISTIDA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SISTEMAS PROCESSUAIS DIFERENTES. INSTRUMENTALIDADE E PRATICIDADE. 1. Apelação contra sentença que extinguiu o feito por falta de interesse de agir, pela inadequação da via eleita, requerendo a apelante a anulação da sentença com a consequente conversão do procedimento de jurisdição voluntária em ordinário. 2. Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, mostra-se razoável a conversão do procedimento de jurisdição voluntária em processo contencioso, especificamente quando a Caixa Econômica Federal citada ofereceu resistência ao pedido do autor. Precedente: TRF 5ª, AC 342797, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ - Data::08/03/2007 - Página::610 - Nº::46. 3. Após a conversão do procedimento em ordinário, observa-se que o valor do depósito da conta vinculado ao FGTS, em 10/07/2008, totaliza R\$ 427,10 (quatrocentos e vinte e sete reais e dez centavos), o que implica na incompetência do juízo em face do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que desloca a competência (absoluta) para o Juizado Especial Federal. Registre-se que o valor atribuído a causa foi de R\$ 397,98 (trezentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), valor que o apelante acreditava depositado em sua conta vinculada ao FGTS. 4. Apesar da lei e da jurisprudência no sentido clássico prevê que o juiz, reconhecendo a sua incompetência para julgar o feito, remeterá os autos ao juízo competente, isso não pode ser aplicado em caráter absoluto na realidade atual onde os processos não são mais rigorosamente iguais, necessitando de uma releitura a legislação. Considerando que o sistema que rege os Juizados Especiais Federais é totalmente virtual, incompatível com a sistemática adotada no juízo comum federal, não seria razoável que todo o ônus e encargo de digitalização dos autos fosse suportado pelas varas federais. 5. Aplicação do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, o qual prevê a possibilidade de indeferimento da petição inicial quando se tratar de procedimento incompatível com a espécie de demanda ajuizada. Na realidade, as diferenças procedimentais - processo vital e processo físico -, impedem o deslocamento do feito do juízo comum para o especial. 6. Apelação parcialmente provida para converter o procedimento de jurisdição voluntária em contencioso e determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito em face da incompetência absoluta, nos termos do art. 295, IV do CPC;(Processo AC 200884000080896 AC - Apelação Cível - 470286 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::27/05/2009 - Página::200 - Nº::99)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001.(TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200404010375538, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, DJ 26/04/2006 PÁGINA: 825, RELATOR DES. VALDEMAR CAPELETTI)DIANTE DO EXPOSTO, em razão do valor dado à causa, declino da competência, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal Cível da Capital, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 6001

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018300-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI)

Fl.73/76: Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do retorno do mandado de Busca e Apreensão. Manifestem-se as partes acerca de eventual renegociação ou quitação do débito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018725-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018725-6) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, representando os interesses dos auditores fiscais da Receita Federal, pleiteia a condenação da parte ré ao

restabelecimento dos pagamentos decorrentes de verbas remuneratórias, de caráter pessoal, suprimidos pelos artigos 2º-A, 2º-B e 2º-C da Lei n.º 10.910/04, incluídos pela Lei n.º 11.890/08, que modificou o sistema remuneratório vencimental da categoria para subsídio. Alega, em resumo, que a supressão destas rubricas, sob o argumento de que o subsídio seria devido em parcela única, com base em equivocada interpretação do artigo 39, 4º, da Constituição Federal, ofenderia diversos princípios constitucionais, tais como o direito adquirido, a irretroatividade das leis, a irredutibilidade de vencimentos, a segurança jurídica e a isonomia. Pleiteia antecipação de tutela que garanta de imediato que as vantagens pessoais continuem sendo pagas, de forma isolada e cumulativa com a percepção do subsídio e sem qualquer absorção, inclusive em relação aos proventos recebidos a título de aposentadoria e pensão. Inicial acompanhada de documentos (fls. 50/146). Juntados os documentos de fls. 155/380, 382/416 e 419/422, afastou-se a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo de fls. 147/150. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 423). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 446/453), bem como juntou aos autos relação nominal de todos os seus associados (fls. 454/616). Citada, a União Federal contestou a ação às fls. 622/647, combatendo o mérito. Às fls. 646/667, a parte autora apresentou réplica à contestação, bem como reiterou o pedido de apreciação da tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e Decido. O disposto no art. 1º da Lei 9494/97, que nada mais fez que reproduzir o art. 5º da Lei 4348/64, prevê a vedação de concessão de liminar, e por consequência, de tutela antecipada, quando se objetiva a reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou, ainda, a concessão de aumento ou extensão de vantagens. Em última análise, o que se quis vedar com as citadas leis foi a determinação de imediato pagamento a servidores públicos de prestações pecuniárias, sub judice. A doutrina justificou a necessidade desses dispositivos, em primeiro lugar, pela inexistência de urgência e em segundo lugar, pela inexistência de risco da execução provisória, dada a solvência presumida do Poder Público. Porém, entendo que a necessidade da liminar ou da tutela antecipada, com força imediata, prende-se, muito mais, à natureza alimentar dos vencimentos do que da alegada possibilidade de pagamento futuro pelo Poder Público. Por outro lado, assiste razão à doutrina quando alega que as citadas liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam pagamento pelo Estado, ainda que na forma de depósitos judiciais) ocasionarão a satisfatividade, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Assim, embora o STJ tenha se posicionado muitas vezes pela inaplicabilidade das vedações de liminares e tutela antecipada contra o Poder Público, por entender incorrente, em determinados casos, reclassificação, ou equiparação, ou aumento, ou extensão de vantagens - mas mera recomposição patrimonial dos vencimentos do funcionalismo nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, corroídos pela inflação - foi acrescido à Lei 9494/97, pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, um novo art. 2º-B, com a seguinte redação: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado - grifei. No caso em tela, trata-se de inclusão em folha de pagamento, pois eventual afastamento do disposto nos artigos 2º-A, 2º-B e 2º-C da Lei n.º 10.910/04, incluídos pela Lei n.º 11.890/08, importará no pronto restabelecimento de pagamentos decorrentes de verbas remuneratórias. Assim, embora entenda ser inconstitucional a mera e simples vedação de tutelas e liminares contra o Poder Público, por afrontar o Estado Democrático de Direito, tal qual estabelecido pela Constituição Federal de 1988, o certo é que no caso em questão qualquer decisão precipitada poderá se tornar de difícil reversibilidade, com o que este juízo não pode concordar. Por fim, esclareço que não se aplica ao caso a Súmula 729 do STF, por não versar o feito sobre matéria previdenciária. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteado, pelos fundamentos acima expostos. Fls. 446/453: Manifeste-se a União Federal sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. P.R.I.

0003639-54.2011.403.6100 - BRASIL LEGALIZACAO, ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. 1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 284, regularizando sua representação processual, tendo em vista que os poderes do instrumento de mandato de fls. 286 foram conferidos por pessoa física (Ulisses Vilela Neto), e não pela pessoa jurídica autora da ação (6 Brasil Legalização, Administração e Construtora Ltda.). 2. Cumprida a determinação supra, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000873-28.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos, em decisão interlocutória. DISTRIBUIDORA SÃO MARCUS DE PLÁSTICOS E ALUMÍNIO LTDA. ingressou com a presente MEDIDA CAUTELAR, com pedido liminar de SUSTAÇÃO DE PROTESTO Cambial, em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO visando à sustação do protesto de Certidão da Dívida Ativa 2011.01.17-0693-5, no valor de R\$ 1.210,05, com vencimento em 20/12/2010, protestado pelo 10º Cartório de Protestos da Capital e cuja data limite para cumprimento é 20/01/2011. A requerente alega desconhecer a origem da dívida, diante da inexistência de qualquer

documento relativo ao crédito, bem como de qualquer procedimento administrativo fiscalizatório ou auto de infração. Aduz não estar configurada mora do devedor, uma vez que não recebeu qualquer intimação acerca da inscrição do débito na dívida ativa. Sustenta a inexigibilidade, iliquidez e incerteza do valor apontado no protesto, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados, e, ainda, a inexistência de motivação no ato administrativo que inscreveu o débito na dívida ativa e o encaminhou a protesto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/18. Em despacho proferido às fls. 23, determinou-se a emenda da petição inicial, com a regularização da representação processual e recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, o que foi levado a efeito pela requerente às fls. 25/28. Às fls. 30, foi proferido despacho postergando a apreciação da medida liminar para após a vinda da contestação. O mandato de citação e intimação do requerido foi expedido (fls. 31). A requerente manifestou-se às fls. 33/35, requerendo a reconsideração do despacho de fls. 30, a fim de ser deferida a liminar pleiteada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É certo que a medida cautelar de sustação de protesto nada mais é que uma medida cautelar inominada, sendo apreciada com base nos artigos 798 e 799 do CPC, através do poder geral de cautela do juiz. Tem-se assim, que o pedido dever ser feito antes da efetivação do registro do protesto, com toda brevidade possível, tão logo o devedor seja intimado, sob pena de se perder a própria finalidade da medida. No caso em tela, observo que, consta no documento juntado às fls. 18, a Intimação do autor, nos seguintes termos: Nos termos do artigo 14 da Lei 9.492/97, fica V. Sa intimado(a) a pagar o título/documento abaixo caracterizado no 10º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE SÃO PAULO situado no endereço acima. DATA DA CHAMADA 19/01/2011 - DATA LIMITE PARA CUMPRIMENTO: 20/01/2011. Por sua vez, a parte autora distribuiu a presente medida cautelar para sustar o protesto, somente na data de 20/01/2011, com protocolo ocorrido às 16:00 horas. Assim, resta claro que o presente feito somente seria despachado pelo juiz competente para o feito APÓS a efetivação do protesto. De qualquer forma, na data de hoje (30/03/2011) não resta qualquer dúvida de que o protesto já foi efetivado há alguns meses atrás. É importante mencionar que, realizado o protesto tecnicamente não há mais que se falar em sustação, mas sim em cancelamento do protesto, sendo certo que neste último caso há que se fazer prova da ilegalidade ou abusividade do ato. No caso em questão, a empresa autora alega que desconhece a origem da dívida inscrita na Certidão da Dívida Ativa (CDA nº 2011.01.17-0693-5) no valor de R\$ 1.210,05, diante da inexistência de qualquer documento relativo ao crédito, bem como de qualquer procedimento administrativo fiscalizatório ou auto de infração. Frise-se, porém, que as questões abordadas pela autora são matérias a serem apreciadas em sede de ação principal, e não em sede de cautelar preparatória. Além disso, a Certidão de Dívida Ativa em tese, e até que se prove o contrário, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN. Ademais, como se sabe, não é possível tolher-se, de modo amplo, genérico e antecipado, o direito do credor de promover o protesto do título, mesmo porque o ordenamento jurídico pátrio prevê o direito de o credor caracterizar instrumentalmente a impontualidade do devedor, que age no exercício regular de seu direito. Portanto, via de regra, a apresentação do título à protesto comprova de forma satisfativa a existência de relação creditícia entre credor e devedor, bem como, faz presumir a INADIMPLÊNCIA da parte devedora (o que pode ser ilidido por prova em sentido contrário). A Lei nº 9497/97, a qual disciplina o protesto de títulos prevê em seu artigo 1º que o protesto se dará em caso de inadimplência, nos seguintes termos: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Assim, a parte autora deverá primeiro, comprovar a abusividade e a ilegalidade da CDA, para somente após, e via de consequência, se declarar a inexigibilidade do respectivo título e cancelar o protesto que pesa sobre o mesmo. Neste momento processual, entendo que a Certidão da Dívida Ativa objeto da lide, tem força probante maior do que as alegações de inexistência dos requisitos, bem como de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Desta forma, reputo ausente a comprovação do *fumus boni iuris*, uma vez que embora sejam negáveis as consequências danosas para Requerente contra qual foi lançado o protesto, não há provas até o momento de que o mesmo é indevido ou abusivo. Concluindo, até que se comprove nos autos principais a irregularidade do negócio jurídico subjacente, entendo por bem de considerar regular o protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 2011.01.17-0693-5. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO a liminar, pelas razões acima delineadas. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para contestação do requerido. P.R.I.

Expediente Nº 6009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051652-51.1992.403.6100 (92.0051652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034991-94.1992.403.6100 (92.0034991-9)) GRAFICA PINHAL LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO E Proc. LETICIA MARJORIE PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls. 253/262: Ciência à parte autora. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de compensação. Int.-se.

0001443-44.1993.403.6100 (93.0001443-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092687-88.1992.403.6100 (92.0092687-8)) AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 688/771: Manifeste-se a parte autora. Publique-se o despacho de fl. 686. Int.-se. despacho de fl. 686: Intime-se a União para que forneça os códigos de receita nos termos do art. 11 da Res. 122/2010 do CJF. Fls. 666/667: Tendo em vista a o V. Acórdão de fl. 180, esclareça a parte autora o pedido de honorários de sucumbência. Fls. 669/685: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de compensação. Int.-se.

0017711-03.1998.403.6100 (98.0017711-6) - KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 324/325: Manifeste-se a parte autora.Publique-se o despacho de fl. 323.Int.-se.despacho de fl. 323: Indefiro por ora o requerido às fls. 322.Diante da ausência de manifestação da parte autora com relação às fls. 313/314, dê-se vista à União para que verifique se houve compensação administrativa com relação aos créditos existentes nestes autos, no prazo de 30 dias.Int.

0003361-07.1999.403.0399 (1999.03.99.003361-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 561/707: Manifeste-se a parte autora.Int.-se.

0017554-15.2007.403.6100 (2007.61.00.017554-3) - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transformação parcial em pagamento de definitivo dos valores depositados, solicite-se de forma eletrônica o saldo atual da conta n.º 0265.635.251132-3 para a expedição do alvará de levantamento. Sem prejuízo, diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora diga se o alvará deve ainda ser expedido em nome do patrono indicado às fls. 461.Quando em termos, expeça-se, devendo a Secretaria intimar o advogado da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0696489-79.1991.403.6100 (91.0696489-3) - CAAMAR ARQUITETURA E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO E SP053192 - MARCIO TADEU D AMELIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transformação parcial em pagamento de definitivo dos valores depositados, solicite-se de forma eletrônica o saldo atual da conta n.º 0265.635.009452-0 para a expedição do alvará de levantamento. Sem prejuízo, diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora diga se o alvará deve ainda ser expedido em nome do patrono indicado às fls. 128.Quando em termos, expeça-se, devendo a Secretaria intimar o advogado da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031791-84.1989.403.6100 (89.0031791-1) - ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI X CAIRO BRITO CAMPANTE X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO PEREIRA BATISTA X HIDEO EGOSHI X JOAO JOSE LEME X JONATA DA SILVA X JOSE FRANCISCO SCHIAVO X JOSE TAKENORI YAMASAKI X KURT ORTWEILER X KATE ORTWEILER X LUIS PAULO ROSENBERG X MADALENA MANTELO RODRIGUES X MARIA MADALENA DE JESUS X OLIVEIRA BENTO LOPES X ORLANDO CANABARRA X PARAFINIL IND/ E COM/ DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA X ROBERTO MIOTTO X RUBEN ENRIQUE RUBINIAK X SIVENSE VEICULOS LTDA X TOSHICO SAQUIMOTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI X UNIAO FEDERAL X CAIRO BRITO CAMPANTE X UNIAO FEDERAL X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL X HIDEO EGOSHI X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE LEME X UNIAO FEDERAL X JONATA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO SCHIAVO X UNIAO FEDERAL X JOSE TAKENORI YAMASAKI X UNIAO FEDERAL X KURT ORTWEILER X UNIAO FEDERAL X KATE ORTWEILER X UNIAO FEDERAL X LUIS PAULO ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X MADALENA MANTELO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA BENTO LOPES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CANABARRA X UNIAO FEDERAL X PARAFINIL IND/ E COM/ DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MIOTTO X UNIAO FEDERAL X RUBEN ENRIQUE RUBINIAK X UNIAO FEDERAL X SIVENSE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOSHICO SAQUIMOTO X UNIAO FEDERAL

Fl. 821: Arquivem-se os autos até decisão definitiva no recurso da parte autora.Int.-se.

0090640-44.1992.403.6100 (92.0090640-0) - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 475/479: Tendo em vista o informado pela União às fls. 481/482, informe a parte autora se a inscrição 80 2 01 003670-60 foi objeto de pedido de parcelamento.Após, nova conclusão.Int.-se.

0011298-47.1993.403.6100 (93.0011298-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-

06.1993.403.6100 (93.0003004-3)) TIETE PREFEITURA(SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO E SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X TIETE PREFEITURA X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X TIETE PREFEITURA

Fl. 521: Proceda-se à transferência da importância depositada à fl. 515 nos termos do requerido pelo Bacen. Após, arquivem-se os autos até o pagamento da próxima parcela do precatório.Int.-se.

0050822-80.1995.403.6100 (95.0050822-2) - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(Proc. CLOTILDE SADAMI HAIASHIDA E Proc. LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X INSS/FAZENDA X SALVADOR MOUTINHO DURAZZO X INSS/FAZENDA

Fls. 513/515: Manifeste-se a parte autora.Int.-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006592-98.2005.403.6100 (2005.61.00.006592-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017483-04.1993.403.6100 (93.0017483-5)) RUDOLF-SIZING AMIDOS DO BRASIL LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO S/A X AGRISOLO-COMERCIO, REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X O G DE BRITO FILHO & CIA/ LTDA X OSVALDO GASPARINI & IRMAO LTDA X PHILOMENO LEONE & CIA LTDA X NM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X JOSE MAZETTO & CIA LTDA X INDUSTRIA DE MOVEIS BREGANO LTDA X OGAWA & OGAWA LTDA/ME X R.P. ALVES & CIA LTDA-EPP(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc...Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a executada embarga de declaração às fls. 460/462, alegando omissão na r. decisão de fl. 457.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante, pois a decisão prolatada é clara quando mantém a decisão de fl. 323 por seus próprios fundamentos. Ademais, a suposta violação ao disposto no art. 100, par. 1º, da CF, colocada pela União, é manifestamente inadmissível uma vez que houve o trânsito em julgado da sentença à fl. 74, citação pelo art. 730 à fl. 147 e concordância da ré à fl. 150.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há omissão a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.Int.-se.

Expediente Nº 6012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006601-55.2008.403.6100 (2008.61.00.006601-1) - SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando os limites estabelecidos pelo art. 29 da Lei 6.830, indefiro o requerido pela União.Concedo vista à União pelo prazo de 10(dez) dias para que promova a habilitação de seu crédito.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0522076-68.1983.403.6100 (00.0522076-9) - FENIX IMP/ EXP/ LTDA(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FENIX IMP/ EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X FENIX IMP/ EXP/ LTDA

Conforme se infere dos autos há três execuções diferentes, quais sejam: a da parte autora em face da União com relação à restituição de IOF, a do BACEN em face da parte autora com relação aos honorários fixados nesta AO e a da União em face dos autor referente aos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução.Assim, visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte UNIÃO devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução,requiera o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício

requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. No mais, diante da existência de crédito em favor da empresa autora neste mesmo processo, requeira o BACEN o quê de direito, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0667481-67.1985.403.6100 (00.0667481-0) - ITAU TURISMO LTDA.(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ITAU TURISMO LTDA. Fl. 126: Tendo em vista o requerido pela União, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0018344-53.1994.403.6100 (94.0018344-5) - RELIANCE ELETRICA LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X RELIANCE ELETRICA LTDA

Diante do decurso do prazo para o cumprimento do despacho de fls. 125 e 131, tornando-se impossível a conferência do depósito e consequente efetivação da conversão em renda, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação conforme requerido pela União às fls. 119. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0034560-84.1997.403.6100 (97.0034560-2) - A R & T EDITORES LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X A R & T EDITORES LTDA

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0054063-91.1997.403.6100 (97.0054063-4) - EXPRESSO SALOME LTDA(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES E SP033092 - HELIO SPOLON) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X EXPRESSO SALOME LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EXPRESSO SALOME LTDA

Fls. 807/808: Manifeste-se a autora(executada) acerca da diferença indicada pela União à fl. 807. Sem prejuízo, comprove o depósito da 7ª parcela. Int.-se.

0003842-65.2001.403.6100 (2001.61.00.003842-2) - CARLOS FRANCISCO BARROS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FRANCISCO BARROS

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da credora. Int.-se.

0015751-07.2001.403.6100 (2001.61.00.015751-4) - BROCKVELD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BROCKVELD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Tendo em vista a penhora realizada, ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005547-64.2002.403.6100 (2002.61.00.005547-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-95.2002.403.6100 (2002.61.00.003010-5)) TECNIVENDAS ASSESSORIA TECNICA DE VENDAS E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TECNIVENDAS ASSESSORIA TECNICA DE VENDAS E REPRESENTACOES S/C LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que o endereço indicado na consulta de fl. 94 é o mesmo da petição inicial, bem como da diligência realizada às fls. 83/84, não verifico indícios de dissolução irregular da empresa, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração da personalidade jurídica da devedora. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Proceda-se ao despensamento e arquivamento da ação cautelar. Int.-se.

0021318-48.2003.403.6100 (2003.61.00.021318-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021317-63.2003.403.6100 (2003.61.00.021317-4)) PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA

Primeiramente, expeça-se o mandado de penhora e avaliação de bens, conforme requerido. Retornando o mandado façam os autos conclusos para a apreciação do requerido no segundo parágrafo da petição de fls. 187. Cumpra-se. Int.

0007562-35.2004.403.6100 (2004.61.00.007562-6) - F A SANTANNA - ADVOGADOS(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA M. E SILVA) X UNIAO FEDERAL X F A SANTANNA - ADVOGADOS

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da credora. Int.-se.

0021068-10.2006.403.6100 (2006.61.00.021068-0) - CONDOMINIO PATEO DALI(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E PI003312 - MIRTES DIAS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO PATEO DALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

Expediente Nº 6016

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0041545-50.1989.403.6100 (89.0041545-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026829-18.1989.403.6100 (89.0026829-5)) MORE EMPREENDEMENTOS LTDA X RENATO HELENA X MARIA CRISTINA DAU HELENA X WALDEMAR HELENA X MARIA ANTONIETA LIZA HELENA(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026829-18.1989.403.6100 (89.0026829-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X MORE EMPREENDEMENTOS LTDA X RENATO HELENA X MARIA CRISTINA MILAN DAU HELENA X WALDEMAR HELENA X MARIA ANTONIETA LIZA HELENA(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0727227-50.1991.403.6100 (91.0727227-8) - PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0027480-06.1996.403.6100 (96.0027480-0) - SND ELETRONICA LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0036884-81.1996.403.6100 (96.0036884-8) - BANCO BMC S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0043762-80.2000.403.6100 (2000.61.00.043762-2) - MAURICIO NAHAS ESTUDIO FOTOGRAFICO S/C LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0001282-19.2002.403.6100 (2002.61.00.001282-6) - SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0012855-20.2003.403.6100 (2003.61.00.012855-9) - BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0021317-63.2003.403.6100 (2003.61.00.021317-4) - PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0028485-82.2004.403.6100 (2004.61.00.028485-9) - CONSTRUTORA OTAGA LTDA(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0007904-12.2005.403.6100 (2005.61.00.007904-1) - MAURICIO QUEIROZ DE CASTRO(SP169844 - PAULO MASSARU UESUGI SUGIURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0008956-43.2005.403.6100 (2005.61.00.008956-3) - AUTO POSTO 3J LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0015517-83.2005.403.6100 (2005.61.00.015517-1) - GILMAR CARDOSO REIS(SP215032 - JULIANA DE SOUSA GONÇALVES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0004482-92.2006.403.6100 (2006.61.00.004482-1) - ZABO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP144327 - HELOISA GIRARDI CHOIFI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0013267-43.2006.403.6100 (2006.61.00.013267-9) - ITABERABA PARTICIPACOES LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão

remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0008270-80.2007.403.6100 (2007.61.00.008270-0) - MILON ELOY CORREA LEITE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0025424-14.2007.403.6100 (2007.61.00.025424-8) - ROSANA REIMER DE ABREU(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X DIRETOR CENTRO UNIVERSITARIO SANTANA - CENTRO UNIVERS SANTANENSE ENSIN(SP228868 - FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0011136-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011136-3) - CELIA YUKIKO KONICHI SUZUKI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0029633-89.2008.403.6100 (2008.61.00.029633-8) - LUIZ ADILSON DA CUNHA(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0017758-88.2009.403.6100 (2009.61.00.017758-5) - NATHALIA SCHUTZE DE OLIVEIRA(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0000225-59.2009.403.6119 (2009.61.19.000225-0) - RENATA HELENA DUARTE(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA E SP211536 - PAULA CRISTINA FUCHIDA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP278773 - GUILHERME ESPINOSA PEDRONI)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 6017

MANDADO DE SEGURANCA

0014607-32.2000.403.6100 (2000.61.00.014607-0) - ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0016806-27.2000.403.6100 (2000.61.00.016806-4) - MCM SERVICOS LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO/PINHEIROS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP122735 - PAULO JOSE JUSTINO VIANA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0017823-64.2001.403.6100 (2001.61.00.017823-2) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X VOTOCEL

FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

0003137-33.2002.403.6100 (2002.61.00.003137-7) - NAPOLEON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0009865-32.2003.403.6108 (2003.61.08.009865-6) - MARIA LUCIA MARCHESI PARPINELI(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0014577-21.2005.403.6100 (2005.61.00.014577-3) - DROGALIS NETUNO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0020131-34.2005.403.6100 (2005.61.00.020131-4) - CLINICA DE MOLESTIAS VASCULARES DR HIROSHI MIYAKE LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP221922 - ANA PAULA SILVEIRA ONOFRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0016482-27.2006.403.6100 (2006.61.00.016482-6) - ABN ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0014148-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014148-7) - PIERRE BERNARD PAUL DERAM(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 6023

USUCAPIAO

0038982-73.1995.403.6100 (95.0038982-7) - ASCENDINA FERNANDES ALVES(SP082935 - EDUARDO LOPES NETO) X ARLINDO SAVAZZI(SP009136 - ELSIO CORDEIRO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA LIMA SAVAZZI(SP070929 - OCTAVIO JOSE ARONIS) X VERA LUCIA CASEMIRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096940 - ALEX LEON ADES E SP095418 - TERESA DESTRO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0220881-29.1980.403.6100 (00.0220881-4) - O LISBOA COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO

S NOGUEIRA)

Primeiramente, defiro o prazo de cinco dias para que o requerente junte o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0749639-82.1985.403.6100 (00.0749639-7) - FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente/autora do trânsito em julgado nos autos do AI n.º 2010.03.00.008142-8 para o cumprimento do despacho de fls. 1039. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0752808-43.1986.403.6100 (00.0752808-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA X IBIRAPUERA AVICOLA LTDA X PORTO ALGARVE VEICULOS E PECAS LTDA X ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO S/A X PAO DE ACUCAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento e traslado da decisão proferida nos autos do AI n.º 98.03.104296-3 para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0672720-42.1991.403.6100 (91.0672720-4) - ADILE VICENTE DIAS(SP048076 - MEIVE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado para a repetição de indébito tributário. A decisão de conhecimento transitou em julgado em favor da parte-autora em 14/05/1993 (fls. 46). Com a ciência do despacho acusando o retorno dos autos à primeira instância, DE: 25/06/1993, fls. 47, verso, a parte autora ficou-se inerte, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo. Após sucessivos desarquivamentos a parte exequente até a presente data não requereu o início da execução do julgado. É o relato do necessário. Passo a decidir. 0,05 Pereceu o direito à recuperação do indébito indicado nos autos. Consoante expresso na Súmula 150, do E. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, o art. 168 do CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. 0,05 No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução objeto da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. Por sua exclusiva responsabilidade, deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência. Note-se que a figura da prescrição intercorrente é plenamente aceitável em feitos executivos, como se verifica pelo teor da Súmula 314 do E. STJ (nesse caso, em favor dos contribuintes). Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E. STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E. STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E. TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u., DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. Assim sendo, considerando o art. 219, 5º, do CPC, verifico a ocorrência da prescrição, motivo pelo qual indefiro o requerido às fls. 161 e determino a remessa destes autos ao

arquivo - baixa findo.

0042255-65.1992.403.6100 (92.0042255-1) - DANILO DINI X DANILO DINI FILHO X CLAUDIO DINI X DANILO DINI SOBRINHO X CASA DINI COMERCIAL LTDA(SP043562 - MATIAS DOMINGUES MILHAN E SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Primeiramente, defiro o prazo de cinco dias para que o requerente comprove o recolhimento das custas de desarquivamento.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo - baixa findo.Int.

0050433-03.1992.403.6100 (92.0050433-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040715-79.1992.403.6100 (92.0040715-3)) CAULDRON CALDEIREIRAS TECNICA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Diante da ausência de transito em julgado nos autos da ação rescisória de n.º 96.03.039657-5, indefiro por ora o requerido pela parte autora às fls. 89.Retornem os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0060452-68.1992.403.6100 (92.0060452-8) - CLOVIS DE TOLEDO ORDONHES(SP030442 - IRAPUAN MENDES DE MORAIS E SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado para a repetição de indébito tributário. A decisão de conhecimento transitou em julgado em favor da parte-autora em 28/08/2002 (fls. 95). Com a ciência do despacho acusando o retorno dos autos à primeira instância, DE: 28/05/2004, fls. 97, verso, a parte autora ficou-se inerte, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo. Somente em 24/08/2010 peticionou o desarquivamento para dar início à execução do julgado.É o relato do necessário. Passo a decidir.0,05 Pereceu o direito à recuperação do indébito indicado nos autos. Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, o art. 168 do CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.0,05 No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução objeto da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. Por sua exclusiva responsabilidade, a parte autora deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência. Note-se que a figura da prescrição intercorrente é plenamente aceitável em feitos executivos, como se verifica pelo teor da Súmula 314 do E.STJ (nesse caso, em favor dos contribuintes).Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição.Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido.No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação.Assim sendo, considerando o art. 219, 5º, do CPC, verifico a ocorrência da prescrição, motivo pelo qual indefiro o requerido às fls. 161 e determino a remessa destes autos ao arquivo - baixa findo.

0071722-89.1992.403.6100 (92.0071722-5) - JOSE DE ALMEIDA X RAFAEL RAMIREZ PEREZ X PERY PEREIRA DE ARAUJO X DELICIO PEDRO ANTONIO X EUGENIJUS BOGACIOVAS X FRANCISCO MESQUITA X IONE CLEMENTE DE PRIMO X HELENA MORENO NAVARRO X ORLANDO DINIZ

VULCANO X ANTONIO NOGUEIRA X MANOEL PONCI X ADAO ALEGRE X FRANCISCO PEREIRA GOMES FILHO(SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR E SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, defiro o prazo de cinco dias para que o requerente comprove o recolhimento das custas de desarquivamento, bem como regularize sua representação processual.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo - baixa findo.Int.

0019572-29.1995.403.6100 (95.0019572-0) - SERGIO CARLOS AMATO X NAIR GRACIOSO AMATO(Proc. MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ E SP120556 - SOIANE VIEIRA GONCALVES VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0010442-10.1998.403.6100 (98.0010442-9) - JOAO MOREIRA DA SILVA X PAULA FRANCISCA DOS SANTOS X ANGELO BRANCO DE ANDRADE X AVERALDO JOSE DE SA X DARCI JANUARIO DOS SANTOS X DARCI PICHELI X SEBASTIAO HONORATO MEDINA(Proc. ALADINO OCTACIO ARRIOLA E SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0099288-97.1999.403.0399 (1999.03.99.099288-8) - DENISE WILKE TRAMA X ROBERTO WILKE TRAMA X ANDRE WILKE TRAMA X ROBERTO TRAMA FILHO(SP075282 - ANDERSON ROCCO E SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DENISE WILKE TRAMA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WILKE TRAMA X UNIAO FEDERAL X ANDRE WILKE TRAMA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, defiro o prazo de cinco dias para que a parte autora proceda a juntada do comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0016041-51.2003.403.6100 (2003.61.00.016041-8) - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON(SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 76: Anote-se.Ciência ao requerente - PROCON - do desarquivamento dos autos para o cumprimento do despacho de fls. 77.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0008593-17.2009.403.6100 (2009.61.00.008593-9) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do despacho de fls. 319, bem como da anotação da extinção da execução já realizada por este Juízo, indefiro o requerido às fls. 320/321.Retornem os autos ao arquivo - baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0046721-24.2000.403.6100 (2000.61.00.046721-3) - CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO I X EUZEBIO INIGO FUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP238886 - SIMONE FRANÇA PALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da anotação da extinção da execução no sistema processual, indefiro o prejudicado o requerido pela parte autora às fls. 399.Retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016274-39.1989.403.6100 (89.0016274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-16.1989.403.6100 (89.0010462-4)) LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A X DISTRIBUIDORA SARAIVA DE LIVROS LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da decisão proferida nos autos do AI n.º 2000.03.00.016737-8 transitada em julgado, dê-se vista à União - PFN para que apresente o código da receita no prazo de cinco dias.Após, convertam-se em renda a totalidade dos depósitos de fls. 76.Efetivada a transação e nada sendo requerido, arquivem-se os autos - baixa findo.Int.

0016086-26.2001.403.6100 (2001.61.00.016086-0) - FABIO PIRES DE MORAES(SP149687A - RUBENS SIMOES E

SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Primeiramente, defiro o prazo de cinco dias para que o requerente comprove o recolhimento das custas de
desarquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025709-46.2003.403.6100 (2003.61.00.025709-8) - SINVAL CAVALCANTE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ
ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO
PAULO(Proc. PROC FN)

Fls. 263/264: Anote-se. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a inexistência de
depósitos nos autos, indefiro o requerido às fls. 263. Retornem os autos ao arquivo - baixa findo. Int.

0006379-29.2004.403.6100 (2004.61.00.006379-0) - VERA LUCIA DA COSTA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ
ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 90/91: Anote-se. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a inexistência de depósitos
nos autos, indefiro o requerido às fls. 90. Retornem os autos ao arquivo - baixa findo. Int.

0011466-63.2004.403.6100 (2004.61.00.011466-8) - ANDREA RICCI DA ROCHA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ
ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 106/107: Anote-se. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a inexistência de
depósitos nos autos, indefiro o requerido às fls. 106. Retornem os autos ao arquivo - baixa findo. Int.

0004712-71.2005.403.6100 (2005.61.00.004712-0) - CHARLES JOE ROSENBURST X ANTONIO APARECIDO
GIACOMINI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 202: Anote-se. Primeiramente, defiro o prazo de cinco dias para que o requerente junte o comprovante do
recolhimento das custas de desarquivamento. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido. Sem
manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000237-38.2006.403.6100 (2006.61.00.000237-1) - RONALDO FERNANDES BARBOSA(SP102217 - CLAUDIO
LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO
PAULO

Fls. 39/40: Anote-se. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a inexistência de depósitos
nos autos, indefiro o requerido às fls. 40. Retornem os autos ao arquivo - baixa findo. Int.

0017202-91.2006.403.6100 (2006.61.00.017202-1) - ALEXANDRE CAVINA GEORGINI(SP102217 - CLAUDIO
LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO
PAULO

Fls. 129/130: Anote-se. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a inexistência de
depósitos nos autos, indefiro o requerido às fls. 129. Retornem os autos ao arquivo - baixa findo. Int.

0017320-67.2006.403.6100 (2006.61.00.017320-7) - FERNANDO MANO DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ
ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 123/124: Anote-se. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a inexistência de
depósitos nos autos, indefiro o requerido às fls. 123. Retornem os autos ao arquivo - baixa findo. Int.

0009841-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009841-3) - IVANA DE GOES BEBER(SP102217 - CLAUDIO LUIZ
ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a inexistência de depósitos nos autos, indefiro o
requerido às fls. 122/123. Retornem os autos ao arquivo - baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009425-17.1990.403.6100 (90.0009425-9) - FIBAM CIA/ INDL/(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO
FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ELISA
MARIA CID BRITO RIET CORREA E Proc. ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado nos autos da AO n.º0018079-
90.1990.403.6100, defiro a conversão em renda da totalidade dos depósitos efetuados nestes autos, conforme requerido
pela ré às fls. 212/213. Efetivada a transação e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0040715-79.1992.403.6100 (92.0040715-3) - CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA(SP078966 - EMILIO
ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Diante da ausência de trânsito em julgado nos autos da ação rescisória de n.º 96.03.039657-5, indefiro por ora o
requerido pela parte autora às fls. 89 da ação ordinária em apenso. Retornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501917-41.1982.403.6100 (00.0501917-6) - COLEGIO VERITAS S/C LTDA(SP069663 - FREDERICO SILVA FARIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COLEGIO VERITAS S/C LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0077673-64.1992.403.6100 (92.0077673-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061599-32.1992.403.6100 (92.0061599-6)) AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROP E PAISAGISMO LTDA X SACAE WATANABE X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X FALSIN & CIA LTDA X LUIZ PERES X CLAUDETE PAGNIN FRANCO X ELIANE FRANCO X RICARDO FRANCO X SILVIO ALEXANDRE ALVES X RONCHETTI & CIA LTDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROP E PAISAGISMO LTDA X INSS/FAZENDA X SACAE WATANABE X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X INSS/FAZENDA X FALSIN & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X LUIZ PERES X INSS/FAZENDA X CLAUDETE PAGNIN FRANCO X INSS/FAZENDA X ELIANE FRANCO X INSS/FAZENDA X RICARDO FRANCO X INSS/FAZENDA X SILVIO ALEXANDRE ALVES X INSS/FAZENDA X RONCHETTI & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X INSS/FAZENDA

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 1251 em razão da expedição do RPV e pagamento já realizado de fls. 948.Retornem os autos sobrestados ao arquivo, conforme despacho de fls. 1250.Int.

0060069-17.1997.403.6100 (97.0060069-6) - CARLOS TANAKA X EUNISIO FRAGA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO GUILLIZE FILHO X SIGISMUNDO JOSE GOMES AMOROSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA GONCALVES GIORNO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL X CARLOS TANAKA X UNIAO FEDERAL X EUNISIO FRAGA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GUILLIZE FILHO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GONCALVES GIORNO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para o cumprimento do despacho de fls. 280. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6026

ACOES DIVERSAS

0011801-58.1999.403.6100 (1999.61.00.011801-9) - PLINIO JOSE PAVAO DE CARVALHO X JOSE OLEGARIO FILHO(SP137901 - RAECLER BALDRESKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMILIO CARRAZAI(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X OSWALDO DIS DE OLIVEIRA FILHO X ROSINA DOLORES FRANCO DA SILVA X APARECIDA LANGONE FERME X LUCIA HELENA APOSTOLO VALERO ZOIA(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)
Fl. 1031/1064: Ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez dias. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1308

USUCAPIAO

0001487-43.2005.403.6100 (2005.61.00.001487-3) - ELZA FERNANDES(SP098119 - MARCIA CRISTINA SARTORI MATTIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

De acordo com o art. 109, I, da CF, a Justiça Federal é competente para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes, ou oponentes. Portanto, a competência desta Justiça, no presente caso, se dá em razão da pessoa. Com a manifestação da União alegando desinteresse no feito, conforme se observa às fls. 198, excluo a União Federal do pólo passivo e, assim fazendo, cessa a competência deste Juízo, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual para o devido prosseguimento. Int.

0003299-86.2006.403.6100 (2006.61.00.003299-5) - MARIO SERGIO GONCALVES X ANA SILVIA DA CUNHA GOMES GONCALVES(SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Considerando que o Sr. Plinio Pedro Pelon não é mais confinante, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 236, bem como que sua ex-mulher foi devidamente citada, declaro desnecessária sua citação. Decorrido o prazo para manifestação dos confinantes, registre-se para sentença. Int.

MONITORIA

0020579-41.2004.403.6100 (2004.61.00.020579-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANIPLAN AVICULTURA E JARDINAGEM LTDA - ME(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X SAULO ELIAS DE SOUZA X JASON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0027702-56.2005.403.6100 (2005.61.00.027702-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X GERALDO JOSE CANDIDO(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Diante do retorno da Carta Precatória, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0026576-34.2006.403.6100 (2006.61.00.026576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

(REPUBLICAÇÃO) Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova a citação do réu, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643347-39.1986.403.6100 (00.0643347-2) - JOAO DIOGO URIAS DOS SANTOS X JOSE PIRES DA SILVA X JOSE CARLOS FAZZIO X AYRTON RODRIGUES BICAS X CESAR MENTONE X ANTONIO SERGIO PALAZZI X FRANCISCO TEIXEIRA X FREDERICO PINTO FERREIRA COELHO NETO X FLAMMARION RUIZ X ZORAIDE MARCONDES DA COSTA X GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X OSMAR ANTONIO VILELA SANTOS SOBRINHO X PASCHOAL DE LOLLO NETO X RUBENS JOSE ROCHA X VANDYCK NEVES DA SILVEIRA(SP058774 - RUBENS FERREIRA E SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Defiro a dilação do prazo para manifestação do autor Vandyck Neves da Silveira por mais 05 (cinco) dias. Após, registre-se para sentença. Int.

0655537-34.1986.403.6100 (00.0655537-3) - ROMILDO DANIEL X ADHEMAR CARDOSO X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X NEUMA SILVA SA DE CASTRO X ANTONIO CARLOS CARNEIRO MONTEIRO X DOROTHY DIAS CARNEIRO MONTEIRO X ORLANDO REINA X MARLY REINA(SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X SEIKO YOSHIOKA X JAIR DA SILVA BARROS X CARLOS SOMENZARI X ALAIDE BRAGA SOMENZARI X ARI FRANCISCO IGNACIO X FRANCISCA TEREZA DOS SANTOS IGNACIO X CLAUDIO MASSAKAZU AWOYAMA X LUCIA HARUMI AWOYMA X LUIZA TEREZINHA DE CAMPOS ROSA X ANTONIO TOBIAS FILHO X ODETE SOARES TOBIAS X ALVARO GOMES MENEZES(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X SUSANA SPOTTI DE MENEZES(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E SP038506 - SONIA MARIA GUASTINI DI BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP054211 - VANIA MARIA FILARDI E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR E SP060296 - ELVIO BERNARDES E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Cumpra o autor Alvaro Gomes de Menezes integralmente a parte final da decisão de fls. 1391, sob pena de extinção do feito. Com ou sem resposta, registre-se para sentença. Int.

0017380-55.1997.403.6100 (97.0017380-1) - DARCY ROBILLARD DE MARIGNY(SP085274 - ELENICE BALEEIRO N RIBEIRO E SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a habilitação de todos os herdeiros e regularize a representação processual, sob pena de extinção do feito. Int.

0054670-70.1998.403.6100 (98.0054670-7) - ALVINO BENEDITO(SP196213 - CHRISTIANE REGINA ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 404 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo a petição de fls. 411/413 como Agravo Retido. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, voltem-me conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas. Int.

0048004-82.2000.403.6100 (2000.61.00.048004-7) - MARIA CLEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP053920 - LAERCIO TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da certidão de fls. 334, torno nula a citação por edital da ré Construnorte-Dory Comércio de Materiais de Construção Ltda-ME e determino sua citação na pessoa da sócia Simone Moretti Rodeiro Alves no endereço em que o mandado de fls. 333 foi cumprido, com urgência. Int.

0003821-89.2001.403.6100 (2001.61.00.003821-5) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Considerando que o presente feito foi incluído na Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser processado com prioridade, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça os documentos solicitados pelo Sr. Perito, sob pena de indeferimento da prova pericial. Int.

0012746-74.2001.403.6100 (2001.61.00.012746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072576-83.1992.403.6100 (92.0072576-7)) VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Não vislumbro a complexidade alegada pelo Sr. Perito a justificar os honorários pleiteados, assim, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$3.000,00 (três mil reais), devendo a parte autora providenciar o depósito judicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos com urgência, diante da prioridade dada ao feito. Int.

0025607-58.2002.403.6100 (2002.61.00.025607-7) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II-BLOCO 09(SP150696 - EVELYN DE PAULA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro a dilação do prazo para que a Caixa Econômica Federal forneça o contrato de abertura de conta corrente por mais 10 (dez) dias. Int.

0010191-16.2003.403.6100 (2003.61.00.010191-8) - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE(SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO E SP190842 - ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais. Int.

0012037-68.2003.403.6100 (2003.61.00.012037-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021162-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021162-8)) CONGREGACAO DAS IRMAS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a autora que foi reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal. após, voltem-me conclusos. I.

0029245-65.2003.403.6100 (2003.61.00.029245-1) - ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X ANGELO VILARDO NETO X CARLA PAGLIUSO MASSARI X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do requerido às fls. 336, desconsidere-se a petição de fls. 334/335. Manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários periciais. Após, voltem-me conclusos. Int.

0029325-92.2004.403.6100 (2004.61.00.029325-3) - PHONESERV DE RECEBIVEIS LTDA(SP036250 -

ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Diante da concordância expressa das partes, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$15.000,00 (quinze mil reais), devendo a parte autora providenciar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da prova pericial. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

0004227-71.2005.403.6100 (2005.61.00.004227-3) - VALDETE MARIA AMORIM DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X SEVERINO LUIS DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Forneça a parte autora os documentos solicitados pelo Sr. Perito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da prova pericial. Int.

0016575-24.2005.403.6100 (2005.61.00.016575-9) - AQUARIO DO GUARUJA COM/ E SERVICOS X HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA X ANDREIA NERY DA SILVA X JOSE CARLOS RODRIGUEZ X MATILDE FABBRO RODRIGUES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Comprove a parte autora o depósito das três últimas parcelas relativas aos honorários periciais no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No silêncio, registre-se para sentença. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

0029348-04.2005.403.6100 (2005.61.00.029348-8) - MIGUEL CIMATTI X ANTONIO PEREIRA CARVALHAL - ESPOLIO(ANGELA MARIA CARVALHAL) X FABIO BORANGA X JOAQUIM ALCANTARA MACHADO DOLIVEIRA X JETHER SOTTANO X SILVIA DIAS ALCANTARA MACHADO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários periciais. Int.

0029845-18.2005.403.6100 (2005.61.00.029845-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0029899-81.2005.403.6100 (2005.61.00.029899-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO VIZARRO FILHO(SP183193 - PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA E SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo sucessivo de dez dias, sendo os primeiros à parte autora. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento dos honorários periciais. Int.

0000832-37.2006.403.6100 (2006.61.00.000832-4) - ASSOCIACAO EVANGELICA DE ENSINO(SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Não vislumbro a necessidade da expedição de ofício como requerido às fls. 285/286, diante do documento juntado às fls. 130, motivo pelo qual fica indeferido. Nada sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0005990-73.2006.403.6100 (2006.61.00.005990-3) - ALICIO MARTINS DA SILVA X ROSA CORAZZA DA SILVA X LEONARDO MARTINS DA SILVA X JOAO DE DEUS MARTINS DA SILVA X ANTONIO EDISON MARTINS DA SILVA X MARCIA APARECIDA MARTINS DA SILVA FREIRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Defiro a habilitação dos herdeiros Rosa Corazza da Silva, Leonardo Martins da Silva, João de Deus Martins da Silva, Antonio Edison Martins da Silva e Marcia Aparecida Martins da Silva Freire. À SUDI para as devidas anotações. Após a publicação deste, registre-se para sentença. Int.

0008521-35.2006.403.6100 (2006.61.00.008521-5) - OSWALDO PITOL X WELLBORN PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X SEVEN TAXI AEREO LTDA X JULIANA GOMES PITOL GALLOTTA(SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora quanto à manifestação de fls. 702. Após, voltem-me conclusos. Int.

0013107-18.2006.403.6100 (2006.61.00.013107-9) - AUTO POSTO MORATO LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora quanto ao ofício de fls. 830. Após, registre-se para sentença. Int.

0031576-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031576-6) - ROSELI APARECIDA CANDIDO DA SILVA X JOAO LAZARO DA SILVA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Comprove a parte autora o recolhimento das demais parcelas no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021162-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021162-8) - CONGREGACAO DAS IRMAS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X FAZENDA NACIONAL
Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais. Após, voltem-me conclusos. I.

0015418-79.2006.403.6100 (2006.61.00.015418-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-37.2006.403.6100 (2006.61.00.000832-4)) ASSOCIACAO EVANGELICA DE ENSINO(SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Dê-se ciência à parte autora quanto ao documento de fls. 335. Após, prossiga-se na ação ordinária nº 2006.61.00.000832-4 em apenso. Int.

PETICAO

0023236-82.2006.403.6100 (2006.61.00.023236-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096074-48.1991.403.6100 (91.0096074-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DMJ - COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015309-65.2006.403.6100 (2006.61.00.015309-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RONALDO DOS SANTOS RODRIGUES X ROBINSON DOS SANTOS RODRIGUES

Diante do tempo decorrido, manifeste-se a CEF se houve acordo entre as partes, conforme mencionado em audiência. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1335

ACAO CIVIL PUBLICA

0019570-49.2001.403.6100 (2001.61.00.019570-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES-EMBRATEL(SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP194541 - HELENA MECHLIN WAJSFELD)

PROCESSO Nº 0019570-49.2001.403.6100 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL, TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELEFÔNICA, INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA. SENTENÇA TIPO AVistos, etc. O Ministério Público Federal propõe a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação de tutela, contra a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL, Telecomunicações de São Paulo S/A - TELEFÔNICA, Intelig Telecomunicações Ltda., objetivando, em sede de antecipação de tutela: a) a declaração de nulidade do artigo 61 da Resolução nº 85/98; b) sejam compelidas as rés prestadoras à obrigação de não fazer no sentido de não inserirem em documento de cobrança (fatura) qualquer débito relativo às ligações locais (discriminadas, como as da telefonia celular), de longa distância nacional ou internacional, retroativo a 60 (sessenta) dias contados da data da efetiva prestação do serviço até a data da apresentação da conta, ressalvada a hipótese em que o próprio usuário de telefonia ou assinante dê causa ao atraso na inserção dos débitos no documento de cobrança que lhe é enviado; c) sejam compelidas as rés prestadoras à obrigação de não fazer no sentido de não inserirem em documento de cobrança (fatura) qualquer débito relativo às ligações locais não discriminadas (contadas em pulsos), compreendidas franquia e assinatura, retroativo a trinta dias contados da data da efetiva prestação do serviço até a data da apresentação da conta, ressalvada a hipótese em que o próprio usuário da telefonia ou assinante dê causa ao atraso na

inserção dos débitos no documento de cobrança que lhe é enviado;d) sejam compelidas as rés prestadoras à obrigação de não fazer no sentido de não suspenderem a prestação dos serviços telefônicos em virtude do não pagamento, pelo assinante ou usuário, de qualquer débito retroativo a sessenta dias;e) sejam as rés prestadoras compelidas à obrigação de não fazer, consistente em não fazer qualquer comunicação pública ou individual ao usuário, mencionando a possibilidade de suspensão do serviço em virtude do não pagamento do débitos retroativos que ultrapassem o prazo previsto nos itens b e c, ressalvando-se, contudo, menção à possibilidade de ajuizamento de cobrança com relação a estes débitos, sobre os quais não incidirá nenhum tipo de multa ou encargo (juros) contra o usuário;f) sejam as rés prestadoras compelidas à obrigação de fazer consistente em providenciar a imediata retomada do fornecimento do serviço a qualquer usuário que tenha sofrido a suspensão em virtude do não pagamento de débitos retroativos na forma dos itens b e c, no prazo máximo de quinze dias contados da concessão da tutela, sob pena de multa diária;g) independentemente da nulidade postulada no item a, seja a autarquia compelida à obrigação de fazer no sentido de emitir comunicado a todas as prestadoras de serviço telefônico em todo o território nacional vedando a suspensão dos serviços de telefonia em razão do inadimplemento de débitos retroativos na forma dos incisos b e c, comunicando a este Juízo todas as providências adotadas para fiscalização do cumprimento da medida;h) no caso de descumprimento, pelas rés, de qualquer das providências requeridas, seja aplicada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia por descumprimento até que atenda à determinação judicial ou acorde com o pedido, ou ainda por ocorrência individual de suspensão de fornecimento do serviço de telefonia.Requer o autor, por sentença, a confirmação da tutela antecipada; a condenação das rés prestadoras - solidariamente - ao pagamento de danos materiais, consistentes na devolução em dobro (art. 42, CDC) de todas a cobranças retroativas realizadas fora dos parâmetros especificados na tutela antecipada nos últimos cinco anos, cujo valores serão revertidos aos usuários lesados ou, na falta, ao fundo de restituição dos interesses supraindividuais lesados, bem como ao pagamento de danos morais coletivos, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, e encaminhado ao fundo de restituição dos interesses supraindividuais lesados, criado pelo artigo 13, da Lei nº 7.347/85.Alega o autor, em linhas gerais, que as empresas rés têm realizado cobranças de serviços supostamente prestados em épocas pretéritas e não incluídos nas faturas correspondentes, atualizando-as monetariamente e acrescentando o valor devido a título de multa, sem observância dos termos do artigo 61, da Resolução nº 85/98, segundo o qual o prazo máximo para apresentação de cobrança referente às ligações locais e de longa distância é de noventa dias, ampliado para cento e cinquenta dias, nos casos de ligações a longa distância internacionais, prazos esses a serem contados da efetiva prestação do serviço, bem como que, ultrapassado tal prazo, só se admite a cobrança após a prévia negociação pessoal com o usuário.Informa, também, que, por regulamento da ANATEL, as operadoras de serviços telefônicos estão desobrigadas a discriminar os pulsos cobrados, o que viria a dificultar, ou mesmo impossibilitar, uma fiscalização por parte dos usuários sobre os valores cobrados em suas faturas.Defende a ilegalidade do artigo 61 da Resolução nº 85/98, ante a ausência de limite temporal para as cobranças inseridas na fatura naqueles casos em que se faz necessária a negociação com o usuário (parágrafo único do artigo 61 do Regulamento), bem como a falta de diretrizes da ANATEL em relação aos termos desta negociação, o que possibilitaria a prática de atos abusivos, em violação às diretrizes traçadas pelo Código de Defesa do Consumidor (em especial o inciso IV, do artigo 6º e o artigo 51).Sustenta que a cobrança retroativa estimularia o aumento das ligações pelos assinantes inconscientes dos débitos de suas contas, dificultando o controle das chamadas cobradas, obrigando a todos a fazer uma poupança forçada para pagamento da fatura, que ainda inclui em seu valor juros e multa indevidos.Alega que a Resolução 85/98 privilegiaria as prestadoras do serviço de telefonia ao permitir que elas incluam o nome do inadimplente em cadastros restritivos de crédito, e efetuem a suspensão do serviço, limitando, ainda, em 120 dias, o direito de contestação do consumidor ao débito apresentado.Continua argumentando que a citada regulamentação violaria os ditames da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações), em descon sideração aos direitos dos usuários e à sua vulnerabilidade.A inicial veio instruída com documentos (fls. 43/205).Foi determinada a intimação dos réus para que se manifestassem sobre a antecipação de tutela pleiteada, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.437/2000, bem como a citação dos mesmos (fls. 207).Intimada, INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA. manifestou-se no sentido da impossibilidade do deferimento da antecipação de tutela na medida em que o próprio autor teria reconhecido a inexistência de prova inequívoca dos fatos ao afirmar na petição inicial que este requisito não deve ser interpretado literalmente. Alega que a concessão de tutela lhe causaria danos irreparáveis, propugnando, ainda, pela legalidade do artigo 61, da Resolução 85/98 (fls. 249/256).A ANATEL apresentou manifestação sustentando que o autor não demonstrou qualquer ilegalidade, ilegitimidade ou abuso de poder por parte da Administração Pública, na edição do Regulamento nº 85/9, já que o artigo 19, inciso IV, da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações) dá competência à ANATEL para expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público e, ainda, que os prazos fixados no regulamento baseiam-se no histórico de prazos médios de faturamento. Alega, ainda, que os prazos sugeridos pelo autor para a cobrança de débitos anteriores não tem nenhum embasamento técnico ou jurídico, além de ser um pretenso estímulo à inadimplência do assinante, na medida em que findo o novo prazo para a cobrança retroativa, que passaria a ser de sessenta dias, o assinante teria direito de não pagar um serviço que a ele foi devidamente prestado, situação essa que entende absurdamente ilegal. Propugna pela ausência dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela antecipada (fls. 260/273).A TELESCELULAR S/A manifestou-se no sentido da ausência dos requisitos legais à antecipação pleiteada (fls. 275/281).A Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESCELULAR apresentou manifestação afirmando não se encontrarem presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada pretendida pelo autor (fls. 312/321).A Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL manifestou-se alegando que a intenção do autor é elaborar leis, atacando um regulamento sem amparar seus argumentos em qualquer dispositivo legal, e indicando um prazo para cobrança não previsto em qualquer lei. Propugna pela

inexistência dos requisitos necessários à antecipação da tutela (fls. 386/403).A Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, e a ilegitimidade ativa do MPF, por falta de interesse de agir. No mérito, defende que sua atuação é pautada na boa-fé e legalidade em absoluto cumprimento às determinações e regulamentos da ANATEL; que eventuais cobranças retroativas não oneram o consumidor com acréscimos de juros ou multas e só ocorrem em casos pontuais e absolutamente identificados; que os excepcionais casos de cobranças retroativas ocorrem em razão de problemas sistêmicos advindos, justamente, da necessidade de modernização do serviço de telefonia; que as pontuais cobranças retroativas são produto da cautela da ré em efetuar corretamente a cobrança de seus usuários; que eventuais suspensões de prestação do serviço e inclusões em cadastros de órgãos de proteção ao crédito decorrem exclusivamente de situações de inadimplência dos usuários. Propugna pela inexistência de afronta ao Código de Defesa do Consumidor já que este prevê apenas que o prazo de cobrança não pode gerar vantagem excessiva ao prestador, o que não é o caso, sendo que o referido Código não proíbe a cobrança retroativa. Afirma que ainda que houvesse conflito entre as normas que regem a telefonia no País e as leis gerais, como o Código de Defesa do Consumidor, prevalece a norma específica sobre a geral. Sustenta que há mais de vinte anos existe a possibilidade de cobrança de períodos pretéritos à data da prestação dos serviços, na medida em que a Resolução 663/79, que vigia anteriormente à Resolução ora guerreada, previa que as chamadas a longa distância poderiam ser cobradas em até cento e vinte dias e as chamadas a longa distância internacional em até duzentos e quarenta dias, sem que tal prática implicasse em desídia da prestadora de serviços de telefonia ou prejuízo ao usuário de tal serviço. Sustenta que o artigo 61 da Resolução 85/98 foi estipulado, única e exclusivamente, para salvaguardar os interesses do próprio consumidor, na medida em que reduziu o prazo previsto na Resolução nº 663/79. Assegura que não pode ser tido como abusivo o exercício regular de um direito de cobrar por serviços efetivamente prestados, nos termos da legislação específica, sob pena de estar sendo promovido o locupletamento do usuário às custas da prestadora do serviço. Sustenta, ainda, que não tem o dever de indenizar em razão da não comprovação de dano e o nexa causal. Afirma, também, que a fixação dos prazos previstos na Resolução 85/98 é feita com base em análises técnicas e específicas de área especializada, tratando-se de conveniência e oportunidade de ato administrativo legítimo e eficaz só podendo ser alterado pela própria Administração Pública, não cabendo ao Judiciário adentrar na esfera de competência do Poder Executivo (fls. 410/442).A Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal por se tratar de interesse individual disponível.No mérito, afirma a legalidade do artigo 61 da Resolução n. 85/98, e mesmo que o artigo 61 fosse nulo, a possibilidade das concessionárias rés procederem à cobrança de seus assinantes, pelos serviços de telefonia prestados está prevista na Lei nº 9.472/97, nos artigos 103-109. Assegura que somente a lei pode estabelecer um prazo prescricional para a perda do direito de cobrança de tarifas pelas concessionárias do serviço de telefonia. Defende que o lapso temporal entre a prestação do serviço e a sua cobrança é um corolário direto da forma de funcionamento no novo sistema de telecomunicações implantado pelo Governo Federal e que, como toda inovação, está sendo absorvida lentamente pela sociedade e pelas próprias operadoras de serviço telefônico, não havendo qualquer indício e que estaria agindo com desídia em qualquer das suas obrigações. Sustenta que através da presente ação, o Ministério Público Federal pretenderia assumir as funções do Poder Legislativo e um remoto decreto de procedência da ação investiria o Juízo do poder de sanção que é privativo do Presidente da República, ou seja, a sentença proferida nesta demanda tornar-se-ia lei reguladora dos prazos prescricionais a serem obedecidos pelas empresas de serviço de telefonia, dentre elas a EMBRATEL. Assegura que não existe em nosso ordenamento jurídico qualquer lei que tenha estabelecido prazos para cobrança dos serviços de telefonia apto a obrigar as empresas a cumpri-los, de modo que a Resolução n. 85/98, editada pela ANATEL, teria como uma de suas finalidades apenas orientar os prazos de cobrança dos serviços de telefonia, sem, no entanto, que as empresas rés fiquem obrigadas a cumpri-los, pois entendimento contrário significaria uma indesejável violação ao princípio da legalidade. Alega que a Resolução nº 85/95 não afasta o direito da concessionária de postular o respectivo crédito no prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil, razão pela qual a referida resolução seria benéfica aos consumidores dos serviços de telefonia, pois sugere prazos de cobrança menores do que os previstos em lei. Sustenta que respeita os prazos estabelecidos na Resolução, propugnando pela impossibilidade de devolução aos assinantes dos valores pagos, por se tratar de um serviço efetivamente prestado, sendo que o autor não poderia se sobrepujar aos interesses dos usuários para questionar pagamentos por eles realizados sem qualquer impugnação. Afirma que a devolução de tarifas legitimamente cobradas geraria o enriquecimento imotivado dos usuários do serviço de telefonia, violando não só os artigos 103 a 109 da Lei n. 9.472/97, que autoriza a cobrança das referidas tarifas, mas o próprio sistema jurídico vigente, que não admite tal pedido. Alega, também, que o dano moral coletivo objeto dessa demanda consubstancia-se em direito individual homogêneo, insuscetível de defesa pelo Ministério Público Federal, cuja atribuição constitucional para defesa está restrita aos direitos indisponíveis (art. 127, CF). Aduz que a destinação da indenização por suposto dano moral coletivo ao fundo de reconstrução dos interesses supra individuais lesados, violaria a sistemática da ação civil pública quando do tratamento dos direitos individuais homogêneos (CDC, art. 95-98). Por fim, alega a ausência dos pressupostos geradores do dever de indenizar (fls. 453/491).A INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA. contestou a ação, às fls. 493/511, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a impossibilidade da propositura da ação civil pública para declarar inconstitucionalidade de norma jurídica. No mérito, propugna pela legalidade da cobrança dos serviços prestados e da disciplina feita pela ANATEL. Aduz que o autor pretenderia, ele mesmo, regular o sistema de telefonia do país, o que violaria o princípio da tripartição dos poderes. Alega que não se recusa a negociar com os consumidores a cobrança de ligações efetuadas com prazo superior ao estipulado no artigo 61 da Resolução 85/98, e efetuar o parcelamento, sendo que na própria fatura encaminhada aos consumidores existe uma ressalva neste sentido. Afirma que, uma vez utilizado o

serviço, o consumidor deve arcar com o ônus do seu uso, sob pena de enriquecimento ilícito, e que os consumidores que apresentarem dúvida acerca da efetiva utilização dos serviços prestados, terão suas faturas submetidas à análise, sendo que jamais se recusou a rever suas cobranças. Defende que a suspensão dos serviços de telefonia e envio do nome do assinante a cadastro restritivo de crédito são feitas somente após cumpridas as determinações legais, sendo que a contestação do débito pelo usuário suspende a fluência do prazos previstos no Regulamento, cabendo a prestadora informar ao assinante sobre a procedência ou não do pleito. Sustenta que não caberia a devolução dos valores na medida em que foram cobrados devidamente, e, ainda, o descabimento do pedido de indenização por danos morais coletivos. A BCP S/A contestou o feito argüindo, preliminarmente, a temeridade da presente ação civil pública, a sua ilegitimidade passiva, a ausência de litisconsortes passivos necessários e unitários, a falta de interesse de agir do Ministério Público Federal, a impropriedade da via eleita, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a ausência de causa petendi com relação a si. No mérito, ressalta que por se tratar de operadora de Serviço Móvel Celular (SMC), não está sujeita à Resolução n. 85/98 da ANATEL, que cuida do Serviço Telefônico Fisco Comutado (STFC), possuindo uma regulamentação distinta daquela discutida na presente ação (fls. 516/563). A TELESP CELULAR S/A, em contestação, argüiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, a impossibilidade jurídica da pretensão de se fixar políticas públicas pela via de ação, a falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita para se decretar a nulidade de ato normativo federal e da ilegitimidade do Ministério Público Federal para argüição direta de inconstitucionalidade. No mérito, propugna pela ausência de nulidades formais ou materiais no artigo 61 da Resolução 85/98 da ANATEL, bem como de prejuízo aos usuários dos serviços de telefonia, e, também, a inexistência de qualquer vantagem às concessionárias. Afirma que cumpre o ordenamento jurídico e as normas editadas pela agência reguladora do Setor; que inexiste o dever de indenizar, e, ainda, que não foram caracterizados danos materiais e morais alegados pelo autor (fls. 594/635). Por decisão deste Juízo, foram afastadas as preliminares de incompetência do Juízo para o conhecimento desta ação e de inadequação da via eleita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para o fim de: 1) DETERMINAR às rés que passem a emitir o documento de cobrança dos serviços prestados com as seguintes especificações: a) discriminação de todas as ligações realizadas através do prefixo contratado, inclusive aquelas da modalidade local; b) discriminação dos pulsos realizados dentro do limite da franquia e aqueles excedentes; c) discriminação, em separado, dos serviços cobrados em atraso, observado o prazo retroativo previsto pelo caput do artigo 61, da Resolução n° 85/98, com indicação da data em que foi consumido e o correspondente valor, sem a incidência de correção monetária, juros ou imposição de qualquer penalidade, em especial a multa moratória; 2) DETERMINAR que, constatada a existência de serviços prestados e não cobrados dentro do prazo previsto no caput do artigo 61, da Resolução n° 85/98, seja a mesma comunicada ao respectivo consumidor e este convocado para ampla negociação; 3) DETERMINAR que, não havendo acordo entre as partes em relação aos valores devidos pelos serviços prestados nos prazos que excederam aqueles previstos no artigo 61, da Resolução n° 85/98, abstenham-se as prestadoras de serviço de telefonia de aplicar qualquer penalidade administrativa ao consumidor, seja através da interrupção da prestação do serviço, seja através do envio de seu nomes aos órgãos de consulta de crédito (a exemplo do SERASA e SPC); 4) DETERMINAR que as prestadoras de serviços restabeleçam, no prazo de dez dias, a prestação dos serviços telefônicos naqueles casos em que a suspensão ou interrupção se deu em virtude de inadimplência de valores retroativos que excedam o prazo previsto no caput da Resolução n. 85/98; 5) DETERMINAR que as prestadoras de serviços telefônicos, dentro do prazo de dez dias úteis, tomem as medidas cabíveis para excluir os cadastros restritivos de crédito os nomes dos consumidores inadimplentes em relação aos débitos retroativos que excedem o prazo previsto no caput do artigo 61 da Resolução n° 85/98; 6) DETERMINAR que as prestadoras de serviços telefônicos, dentro do prazo de dez dias úteis, tomem as medidas cabíveis para excluir dos cadastros restritivos de crédito os nomes dos consumidores inadimplentes cujos contratos de prestação de serviços ainda não tenham sido rescindidos; 7) DETERMINAR à co-ré ANATEL a emissão de comunicado para todas as prestadoras de serviço telefônico em todo território nacional, vedando a suspensão dos serviços de telefonia em razão do inadimplemento de débitos retroativos, com a devida comunicação a este Juízo. Tendo em vista que, nos termos do despacho de fls. 207, as partes foram citadas, quando, ao certo, deveriam ter sido intimadas para que, no prazo de setenta e duas horas, apresentassem seus argumentos contra ou a favor do pedido de antecipação de tutela e, ainda, como não se pode aceitar o prazo de setenta e duas horas como suficiente para apresentação de defesa de mérito, foi determinada a citação das rés para que, no prazo legal, apresentassem suas contestações, ressalvada, no entanto, a ocorrência de preclusão consumativa para aqueles casos em que a defesa já foi ofertada (fls. 750/774). Considerando que as rés já tinham sido citadas e apresentaram contestações, foi determinado o cumprimento do tópico final da decisão de fls. 774, para que fossem intimadas daquela decisão, pela Imprensa Oficial (fls. 779). As rés TELESP CELULAR S/A, a BCP S/A, a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, a Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP interpuseram embargos de declaração (fls. 788/792, 796/806, 808/810, 812/815, respectivamente). O Ministério Público Federal requereu a aplicação de multa diária, em razão do descumprimento da tutela antecipada (fls. 818/820). Petição da ANATEL informando a interposição de Agravo de Instrumento n° 2002.03.00.035260-9 (fls. 1049/1066). Petição da ANATEL requerendo junta de documentos para comprovação do integral cumprimento do quanto lhe foi determinado na decisão de fls. 750/774 (fls. 1076/1077). Decisão acolhendo os embargos de declaração apresentados pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL e Telecomunicações de São Paulo S/A, para sanar a omissão apontada e retificar a decisão de fls. 750/774, que passa a produzir efeitos com a seguinte redação: 1) DETERMINAR às rés prestadoras de serviço de telefonia fixo passem a emitir o documento de cobrança dos serviços prestados com as seguintes especificações: a) discriminação de todas as ligações realizadas através do prefixo contratado, inclusive aquelas da modalidade local; b)

discriminação dos pulsos realizados dentro do limite da franquia e aqueles excedentes; c) discriminação, em separado, dos serviços cobrados em atraso, observado o prazo retroativo previsto pelo caput do artigo 61, da Resolução nº 85/98, com indicação da data em que foi consumido e o correspondente valor, sem a incidência de correção monetária, juros ou imposição de qualquer penalidade, em especial a multa moratória; 2) DETERMINAR que, constatada a existência de serviços prestados e não cobrados dentro do prazo previsto no caput do artigo 61, da Resolução nº 85/98, seja a mesma comunicada ao respectivo consumidor e este convocado para ampla negociação; 3) DETERMINAR que, não havendo acordo entre as partes em relação aos valores devidos pelos serviços prestados nos prazos que excederam aqueles previstos no artigo 61, da Resolução nº 85/98, abstenham-se as prestadoras de serviço de telefonia fixa comutada de aplicar qualquer penalidade administrativa ao consumidor, seja através da interrupção da prestação do serviço, seja através do envio de seu nomes aos órgãos de consulta de crédito (a exemplo do SERASA e SPC); 4) DETERMINAR que as prestadoras de serviços restabeleçam, no prazo de dez dias úteis, a prestação dos serviços telefônicos naqueles casos em que a suspensão ou interrupção se deu em virtude de inadimplência de valores retroativos que excedam o prazo previsto no caput da Resolução n. 85/98; 5) DETERMINAR que as prestadoras de serviços telefônicos, dentro do prazo de dez dias úteis, tomem as medidas cabíveis para excluir os cadastros restritivos de crédito os nomes dos consumidores inadimplentes em relação aos débitos retroativos que excedem o prazo previsto no caput do artigo 61 da Resolução nº 85/98; 6) DETERMINAR que as prestadoras de serviços telefônicos, dentro do prazo de dez dias úteis, tomem as medidas cabíveis para excluir dos cadastros restritivos de crédito os nomes dos consumidores inadimplentes cujos contratos de prestação de serviços ainda não tenham sido rescindidos; 7) DETERMINAR à co-ré ANATEL a emissão de comunicado para todas as prestadoras de serviço telefônico fixo comutado em todo território nacional, vedando a suspensão dos serviços de telefonia em razão do inadimplemento de débitos retroativos, com a devida comunicação a este Juízo (fls. 1088/1097). Diante da impossibilidade fática das partes das prestadoras de serviço móvel celular cumprirem qualquer decisão emanada nestes autos, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da TELESP CELULAR S/A e da BCP S/A, e, com relação a elas, o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 1098/1099).Petição da Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.009001-2 (fls. 1111/1151).Petição da INTELIG Telecomunicações Ltda. informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.007690-8 (fls. 1153/1171).Ao Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.009001-3 (fls. 1173/1177) foi concedido parcialmente o efeito suspensivo tão-somente para o fim de suspender temporariamente a eficácia da determinação à agravante em emitir faturas de cobrança dos serviços prestados com a discriminação de todas as ligações locais simples efetuadas, mantendo-se a cobrança de tais ligações pelo atual sistema de pulsos. Ao Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.007954-5 (fls. 1179/1184) foi concedido parcialmente o efeito suspensivo a fim de restringir a eficácia da decisão recorrida às seções judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, que compõem a Terceira Região da Justiça Federal, submetidas à alçada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.007690-8 (fls. 1186/1191) foi concedido parcialmente o efeito suspensivo a fim de restringir a eficácia da decisão recorrida às seções judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, que compõem a Terceira Região da Justiça Federal, submetidas à alçada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foi determinado às partes que se manifestassem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 1243).Petição do Instituto de Defesa da Cidadania requerendo a sua admissão nos autos como litisconsorte ativo facultativo (fls. 1246/1247).Petição da Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP submetendo à apreciação do Juízo seu Projeto de Recuperação de Receitas, referentes às cobranças retroativas de ligações locais, conurbadas e interurbanas feitas há mais de 90 dias, e ainda não faturadas aos respectivos assinantes, requerendo a sua homologação (fls. 1254/1260). Foi determinado ao Ministério Público Federal que se manifestasse acerca do pedido da TELESP (fls. 1254). Petição da INTELIG Telecomunicações Ltda. afirmando que o feito comporta o julgamento no estado em que se encontra (fls. 1287/1288).Petição da Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 1291).O Ministério Público Federal esclareceu que não tem provas a produzir (fls. 1292). O Ministério Público Federal, ao se manifestar acerca do Projeto de Recuperação de Receitas da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, requereu sejam esclarecidos os seguintes pontos: 1) a forma de comprovação que pretende a Telefônica apresentar a seus assinantes para justificar a cobrança das ligações alegadamente realizadas nos anos de 2001 e 2002 e não cobradas no período de 90 dias subseqüentes, já que o extrato apresentado nada prova; 2) a forma como serão conduzidos os chamados Projetos Piloto de Recuperação de Receitas realizados em novembro de 2002, fevereiro de 2003 e agosto de 2003, mais especificamente quais as informações efetivamente prestadas aos clientes a eles submetidos, juntando a comprovação necessária e indicando o montante efetivamente arrecado, discriminando do total o montante referente aos projetos de janeiro e agosto 2003; 3) informe como conciliou a realização de tais projetos com a expressa determinação judicial de não utilizar o silêncio do consumidor como anuência à negociação proposta; 4) o motivo da resistência em obter a anuência expressa do consumidor à cobrança, prestando, em obediência ao princípio da informação e da boa-fé contratual, todos os esclarecimentos a ele devidos na correspondência a ser enviada, consignando a possibilidade de impugnação dos débitos a e inexistência de sanções. Requer, ainda, que não se declare encerrada a fase de instrução processual, enquanto a questão referente ao descumprimento da sentença de fls. 750/774 e dos embargos a ela interpostos pela realização dos Projetos de Recuperação de Receitas não tenha sido apreciada pelo Juízo, bem como que a ré efetue o depósito de R\$ 20.000,00 a título de multa por eventual descumprimento da liminar (fls. 1293/1309).Foi determinada a manifestação das rés, sucessivamente, no prazo de dez dias, acerca das fls. 1293/1309 (fls. 1315). A Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP manifestou-se às fls. 1318/1325. Intimado a se manifestar acerca da petição da Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, o Ministério Público Federal pediu a apreciação de sua manifestação de fls. 1293/1309 (fls.

1512/1522).Petição da Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP manifestando-se acerca da petição do Ministério Público Federal de fls. 1512/1522 (fls. 1525/1535).O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da petição da Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP às fls. 1538/1544. Foi determinada a intimação dos réus para manifestação acerca da petição do Ministério Público Federal às fls. 1535/1544 e que, após, os autos fossem conclusos para prolação de sentença (fls. 1553).Decisão às fls. 1556 /1561, na qual o Juízo chamou o feito à ordem e tornou sem efeito a segunda parte do despacho de fls. 1553 eis que ainda não teria sido encerrada a instrução processual. Foi determinado ao Ministério Público Federal que se manifestasse acerca do pedido de inclusão na lide, como litisconsorte ativo, do Instituto de Defesa da Cidadania de fls. 1246/1247. Foi deferido o requerimento do Ministério Público Federal para determinar que toda e qualquer iniciativa da co-ré Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP em cobrar débitos de ligações realizadas em prazos superiores aos instituídos pelo caput do artigo 61 da Resolução 65/98 da ANATEL somente se faça com observância das considerações feitas pelo Ministério Público Federal às fls. 1540/1541. Caso fosse noticiado eventual descumprimento, este Juízo apreciaria a questão concernente à fixação de multa diária do valor de R\$ 20.000,00 por usuário a ser revertida ao Fundo de Reconstituição dos Interesses Supraindividuais Lesados. A Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 1556/1561 (fls. 1564/1566).Decisão que deixou de conhecer os embargos de declaração opostos. No entanto, a fim de que não remanescessem dúvidas a respeito da decisão de fls. 1556/1561, foram esclarecidos os pontos indicados pela co-ré Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP (fls. 1567/1570).Petição da Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2006.61.00.118191-9 (1576/1605).Foi aberta vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse expressamente quanto ao pedido de inclusão na lide do Instituto de Defesa da Cidadania de fls. 1246/1247, bem como para que esclarecesse se ainda havia interesse na produção de prova oral (fls. 1609).O Ministério Público Federal se manifestou no sentido da não inclusão do Instituto de Defesa da Cidadania no pólo ativo da presente ação civil pública, e esclareceu não mais subsistir interesse na produção de prova oral requerida às fls. 1309. (fls.1611/1613), o que foi acolhido pelo Juízo (fls. 1614).Petição da INTELIG informando que entrou em vigor a Resolução nº 426/2005 da ANATEL, que modificou, dentre outras coisas, o sistema de cobrança das faturas emitidas em atraso. Por tais razões, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão do desaparecimento das condições da ação (interesse processual) (fls. 1616/1620).Intimado a se manifestar acerca da petição de fls. 1616/1620 (fls. 1669), o Ministério Público Federal alegou a inocorrência de hipótese prevista para a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 1671/1675), Comunicação da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118191-9, no qual foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado tão somente para assegurar à agravante Telecomunicação de São Paulo - S/A o direito de proceder à cobrança dos valores em comento, conforme Projeto de Recuperação de Receita apresentado, com as seguintes alterações que visam adequar e dar cumprimento às determinações impostas nas decisões judiciais anteriores: I - enviar carta pessoal ao assinante, comunicando e comprovando o valor do débito retroativo, sugerindo forma e condições de pagamento, dando-lhe prazo suficiente para que conteste tal oferta e ciência ao assinante, de forma clara e inequívoca, de que os correspondentes valores encontram-se sem incidência de correção monetária, juros ou imposição de qualquer penalidade, em especial a multa moratória, bem como que, não havendo acordo entre as partes com relação a tais valores, as prestadoras abster-se-ão de aplicar qualquer penalidade administrativa ao consumidor, seja através da interrupção da prestação do serviço, seja através do envio de seu nome aos órgãos de consulta de crédito; II - no silêncio do assinante, as prestadoras deverão emitir conta suplementar, em documento separado da conta mensal normal, discriminando, claramente, a data em que foi consumido e que os correspondentes valores encontram-se sem incidência de correção monetária, juros ou imposição de qualquer penalidade, em especial a multa moratória, mencionando que, independentemente de pagamento, o assinante poderá contestar dentro do prazo previsto no art. 62 da Resolução 85/98, bem como que, não havendo acordo entre as partes com relação a tais valores, as prestadoras abster-se-ão de aplicar qualquer penalidade administrativa ao consumidor, seja através da interrupção da prestação do serviço, seja através do envio de seu nome aos órgãos de consulta de crédito; III - no inadimplemento da conta, a petionária considerará que o assinante não concordou com a proposta, deixando de imputar qualquer consequência administrativa para o assinante (fls. 1677/1682).É o relatório.DECIDO.Antes da análise do mérito da ação, cumpre apreciar as preliminares sustentadas pelas partes.As preliminares de incompetência deste Juízo e de inadequação da via eleita (ação civil pública - ACP) já foram rechaçadas em decisão anterior, quando da concessão da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 750/774).Resta analisar três outras preliminares, que sustentam a impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de norma por meio de ACP, a ilegitimidade ativa por falta de interesse de agir do Ministério Público Federal - MPF, e a ilegitimidade passiva da Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, hoje TELEFÔNICA.Começando pela primeira destas preliminares, não se pode esquecer que, segundo doutrina e jurisprudência absolutamente pacíficas e majoritárias, tem-se no Brasil um sistema misto de controle de constitucionalidade, a admitir não apenas o controle concentrado e abstrato como também o difuso e concreto.Uma primeira distinção possível entre sistemas de controle baseia-se na análise do órgão jurisdicional atuante, o que permite identificar o controle concentrado em oposição ao difuso.O chamado controle concentrado ou reservado de constitucionalidade, também conhecido como sistema de controle europeu (pois ligado ao sistema do civil law), no Brasil só pode ser exercido pelos Tribunais de Justiça (quando violadas Constituições estaduais) e pelo Supremo Tribunal Federal (quando violada a Constituição Federal - CF).Já o controle difuso ou aberto, também conhecido como sistema de controle norte-americano (pois ligado ao sistema do common law), é aquele que pode ser exercido por qualquer órgão do Poder Judiciário - inclusive por este Juízo.Outro prisma para a análise dos sistemas de controle de constitucionalidade é o da eficácia da tutela eventualmente concedida, e sob este ponto de vista

identificam-se o sistema de controle concreto e o de controle abstrato. No controle abstrato de constitucionalidade, tutela-se diretamente a supremacia da Constituição, e apenas indiretamente são tutelados direitos subjetivos. Já no controle concreto, tutelam-se de modo imediato os direitos subjetivos, e só mediadamente a Constituição será objeto de proteção. O ordenamento jurídico brasileiro admite, como já dito, todas estas modalidades de controle de constitucionalidade, razão pela qual seu sistema de controle é também chamado misto, visto que simultaneamente reserva a alguns órgãos de destaque a competência para o controle concentrado e abstrato, porém ao mesmo tempo faculta a todos os órgãos julgadores, sem distinção, o exercício do controle difuso e concreto. Por isso, tem-se que este Juízo pode, como qualquer outro, reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade de uma dada norma jurídica na medida em que isto se mostre necessário para a chancela imediata de direitos subjetivos violados. E não há qualquer óbice a que isto ocorra também na tutela de interesses coletivos, como se tem no presente caso. Evidente que ações civis públicas visam a tutela de direitos subjetivos violados ou ameaçados, porém nada impede que, como já dito, isto decorra de norma jurídica violadora da Constituição, de modo que a inconstitucionalidade de tal norma venha a ter que ser incidentalmente declarada, para a justa proteção de interesses coletivos. Tem-se, por estas razões, completamente rechaçada a preliminar que viu óbice ao reconhecimento de inconstitucionalidade de norma jurídica por via de ACP. Cumpre agora analisar a segunda preliminar restante, que diz respeito a uma suposta ilegitimidade ativa do MPF para a presente ACP, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação versaria sobre direitos individuais disponíveis. Não merece prosperar esta preliminar, por ser patente a legitimidade do MPF para a defesa dos interesses coletivos tutelados nesta causa. Primeiro, porque versa a lide sobre direitos dos consumidores de serviços de telefonia, matéria indiscutivelmente de interesse coletivo (*stricto sensu*), uma vez que, além da indivisibilidade do objeto, há também uma relação jurídica base (os contratos de telefonia) a unir os sujeitos lesados (consumidores) em oposição às partes contrárias (concessionárias do serviço de telefonia fixa), de modo que, embora indeterminados, são determináveis os titulares do interesse coletivo violado; sendo todos estes elementos bastantes para preencher os pressupostos do art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Ora, uma das funções institucionais do Ministério Público é justamente a promoção de ACP para a tutela de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF). Ademais, quanto à pertinência temática (requisito para a legitimidade ativa para a propositura de ACP; decorrência do princípio da representação adequada), não há qualquer dificuldade em se identificar que, nesta causa, atua o Ministério Público em defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais. Defender o consumidor é também defender a ordem jurídica, na medida em que a proteção do consumidor consta inclusive do rol de direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 5º, XXXII, CF), além de ser um dos princípios norteadores de toda a ordem econômica nacional (art. 170, V, da CF). Ademais, no caso em tela atua o Ministério Público também em defesa dos interesses sociais, visto que os direitos consumeristas se adequam tranquilamente a esta categoria. E, na defesa dos direitos sociais, sejam eles de natureza individual ou coletiva, o Ministério Público pode inclusive defender interesses que sejam patrimoniais em sua essência, como já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 643. Assim sendo, o fato de a presente ação versar sobre direitos patrimoniais - que, por excelência, são direitos disponíveis - em nada obsta a legitimidade do Parquet. Por todos os fundamentos acima elencados, patente o interesse de agir do MPF, rechaçados todos os alegados óbices à sua legitimidade ativa para a propositura da presente ACP. Por fim, uma última preliminar a analisar antes da apreciação meritória é a suposta ilegitimidade passiva da TELESP, hoje TELEFÔNICA. Alegou a operadora, em apertada síntese, que, sendo a ANATEL a única responsável pela regulação do setor de telefonia fixa, deveria igualmente ser a única ré da presente ação (fls. 423/424). Ora, não assiste qualquer razão à operadora neste ponto, por óbvio, tendo em vista ser ela quem diretamente presta o serviço de telefonia fixa para os usuários e efetua as cobranças correspondentes. Embora sem dúvida alguma se encontre submetida à regulação da ANATEL, sempre que suas condutas forem objetos de questionamento ante o Judiciário, deverá integrar o pólo passivo da ação, tendo em vista que sua esfera jurídica poderá ser direta e imediatamente atingida. Indeferidas todas as preliminares, deve-se passar à análise do mérito, sendo forçoso começar pela questão da sucessão de atos normativos reguladores da telefonia. De fato, a Resolução da ANATEL nº 426 de 2005 teve o condão de servir como novo marco regulatório do setor de telefonia fixa, substituindo por completo o regramento que até então vigia, sob a égide da Resolução nº 85 de 1998, também editada pela agência reguladora. Porém, esta sucessão de normas não tem o condão nem mesmo de prejudicar o primeiro dos pedidos formulados pelo autor, visto não haver óbice algum ao reconhecimento de nulidade de norma já revogada. De que outro modo se desconstituíram os viciosos efeitos eventualmente produzidos por norma inválida? Bastaria a revogação de uma dada norma para sancionar ad eternum os efeitos por ela produzidos até então, ainda que maculados por vício na esfera da validade? Evidentemente, não merece prosperar este entendimento. Por tais razões, não há que se falar em desaparecimento das condições da ação, visto subsistir interesse processual na apreciação de todos os pedidos formulados pelo autor. Dito isto, forçoso concordar com o alegado por alguma das rés: a anulação da referida norma seria prejudicial ao consumidor, colocando-o em uma situação de ainda maior fragilidade ante as operadoras de telefonia, que se veriam livres para efetuar as cobranças do serviço de telefonia sem qualquer parâmetro normativo limitador. Isto porque, de fato, a Resolução 85 de 1998 (tal como a Resolução 426/2005) não cria um novo prazo prescricional para o direito creditício, e sim apenas regula e limita o modo de exercício do poder de cobrança pelas concessionárias do serviço de telefonia fixa. A ANATEL não só pode como deve, segundo o art. 19 da Lei nº 9.472 de 1997, Lei Geral das Telecomunicações, regular o que, como e quando as operadoras podem inserir nas faturas a serem enviadas aos consumidores para a cobrança das tarifas devidas. Sob a égide do novo marco regulatório do setor de telefonia fixa (Resolução 426/2005 da ANATEL), podem ser inseridas nas faturas do consumidor cobranças relativas a serviços efetivamente prestados: a) até 60 dias atrás, no caso das ligações locais; b) até 90 dias atrás, no caso das ligações de longa distância nacional; e c) até 150 dias atrás, no caso das ligações de longa distância internacional. A

regulação da ANATEL sobre o setor sem dúvida alguma evoluiu, comparando-se a Resolução 426 de 2005 à Resolução 85 de 1998. Antes, podiam ser incluídas nas faturas de cobrança as ligações locais realizadas até 90 dias pretéritos; agora, este prazo caiu para 60. Ademais, é expresso o art. 93 do Anexo à Resolução 426 de 2005 em adotar alguns dos pedidos formulados pelo MPF na presente ação, pois preconiza que a cobrança de serviços prestados em prazos superiores aos nela previstos deverá se dar em fatura separada, sem acréscimo de quaisquer encargos, e mediante prévia negociação entre a prestadora e o assinante, sendo obrigatório o parcelamento da cobrança, e vedada a suspensão do serviço de telefonia ou a imposição de qualquer restrição ao usuário em virtude de tais débitos extemporâneos. Porém, como já mencionado, são mantidos os prazos de 90 e 150 dias, para a cobrança em fatura de serviços de telefonia à longa distância nacional e internacional, respectivamente. Ora, não há como deixar de concordar com o autor quanto à abusividade da inserção em fatura de cobrança de qualquer ligação supostamente feita pelo usuário com anterioridade superior a 60 dias, seja esta ligação local, de longa distância nacional ou mesmo internacional. Um juízo de equidade pautado sob a máxima da razoabilidade impõe que se considere normal e ordinária a cobrança, por meio de inserção em fatura, apenas dos serviços prestados ao usuário nos últimos 30 dias, tendo em vista a periodicidade mensal imposta pelo artigo 82 do Anexo à Resolução 426 de 2005 da ANATEL, que é também a praxe. Porém, um juízo equitativo não pode cerrar os olhos à alta complexidade dos sistemas de telecomunicações modernos: cada operadora de telefonia atende a milhares (senão milhões) de usuários em localidades diversas, realizando um sem-número de ligações simultâneas, variando sempre a tarifa aplicável à ligação (que leva em conta a duração e o horário da chamada, o pacote de serviços do usuário, o número de destino, a operadora utilizada, etc.). Por tudo isso, parece também razoável que se conceda às operadoras de telefonia uma segunda chance, uma nova possibilidade de cobrança por meio de inserção em fatura das chamadas que eventualmente tenha deixado de cobrar, ou tenha cobrado a menos, na fatura imediatamente anterior. Seria radical, prejudicial às operadoras e ao sistema mesmo que se facultasse a inserção em fatura tão-somente dos serviços efetivamente prestados nos 30 dias anteriores. É muito mais razoável, tendo em vista as razões acima expostas, a concessão de um prazo de 30 mais 30 dias para a cobrança em fatura de ligações efetuadas. Foi justamente o que pediu o Parquet: prazo máximo de 60 dias para o faturamento de qualquer ligação. Nada justifica, nos dias de hoje, prazo superior aos 60 dias propugnados pelo MPF na inicial. As rés lançaram mão do argumento dos chamados erros sistêmicos para tentar justificá-lo. Trata-se de verdadeiro absurdo pretender onerar o usuário por eventuais erros nos sistemas das operadoras de telefonia, únicas responsáveis pela manutenção de seus próprios sistemas e pela depuração de eventuais falhas que neles surjam. Mais: seria até mesmo vantajoso para as operadoras de telefonia não empregar seus melhores esforços pela manutenção e melhoria de seus sistemas, pois, afinal, tais erros serviriam para justificar cobranças atrasadas, com prazo maior que o razoável. Seria flagrante injustiça permitir que erros nos sistemas das operadoras, de suas exclusivas responsabilidades, continuem a justificar a cobrança das chamadas a longa distância nacional e internacional nos prazos de 90 e 150 dias, respectivamente. Isto equivaleria a, como bem apontou o autor, obrigar o consumidor a manter uma economia forçada, pois poderia vir a ser surpreendido, a todo mês, com cobranças por ligações supostamente efetuadas para números no exterior (que, desnecessário dizer, são em regra de vultoso valor) há até 150 dias. Ora, como permitir tal afronta ao consumidor, tão vulnerável? Como poderia se defender habilmente de cobranças de ligações para o estrangeiro supostamente efetuadas de seus números de telefone há 5 meses atrás? Se até a operadora de telefonia não conseguiu identificar a chamada em mais de 4 meses, qual a aptidão técnica que não se exigiria do consumidor para se defender adequadamente dessas cobranças? Como pode um chefe de família controlar adequadamente sua economia familiar, os gastos efetuados por seus dependentes, se se permitir seja surpreendido com cobranças nestes termos? Se a falha no sistema da operadora que ocasionou o atraso na cobrança não foi provocado intencionalmente pelo consumidor, não se justifica a sua inserção em fatura de cobrança meses depois. Se a operadora de telefonia deu causa ao erro, ainda que por via indireta/omissiva (sendo negligente na adequada atualização e manutenção de seus sistemas), é ela e somente ela que deve arcar com o prejuízo decorrente de tal erro. Permitir o contrário - que seja o consumidor o onerado por um erro a que não deu causa - seria não só uma injustiça mastodôntica como também um prêmio à incompetência, além de um estímulo irresistível à negligência das operadoras na pronta correção de falhas nos seus sistemas. Querer que o consumidor conteste cobranças de serviços de telefonia supostamente prestados há 5 meses atrás, valendo-se dos meios de atendimento postos à disposição do usuário seria, ademais, impor-lhe um verdadeiro martírio, tendo em vista a péssima qualidade dos serviços de atendimento ao consumidor no setor de telefonia. É por tais razões que parece razoável e justo o prazo de 60 dias para a cobrança em fatura de todas as modalidades de chamadas, sejam elas locais, de longa distância nacional ou de longa distância internacional, tal como pretendido pelo Parquet na inicial. A regulação do setor de telefonia é sem dúvida alguma competência da ANATEL, que lhe fora atribuída pela Lei Geral de Telecomunicações (a já mencionada Lei 9.472 de 1997). No exercício de seu poder regulamentar, a Administração se pauta pelo juízo de mérito, levando em consideração oportunidade e conveniência, como bem apontado pelas empresas rés. Porém, não se pode esquecer que a Administração em si se submete sempre ao princípio da legalidade, que para ela significa não poder fazer mais do que o ordenamento jurídico expressamente lhe permitir. Assim, tem-se que o juízo de mérito está sempre limitado pela lei (em sentido amplo). Justamente por isso, todo ato administrativo - inclusive aquele resultante do exercício de poder regulamentar - pode ser revisto pelo Judiciário no tocante ao respeito à legalidade em sentido amplíssimo, abrangendo não apenas o respeito às leis como também à Constituição e aos princípios do Direito Administrativo (conforme vem entendendo a jurisprudência atual), podendo, ainda que apenas por via oblíqua/indireta, atingir o juízo de mérito (que de ordinário é exclusivo da Administração). Ora, trata-se justamente do que se tem no presente caso! O juízo de mérito da Administração sem dúvida alguma evoluiu no tocante ao prazo para a cobrança das ligações locais, que foi reduzido de 90 para 60 dias, mas continua lesivo ao consumidor nas demais modalidades, cujos prazos permanecem de 90 e 150

dias.Sendo abusivos estes prazos superiores a 60 dias, restam feridos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os direitos e garantias constitucionais de proteção ao consumidor, além dos princípios fundamentais da Lei Geral de Telecomunicações , que regem todo o sistema de regulação das telecomunicações, encabeçado pela ANATEL.Em outras palavras, a elaboração de qualquer ato normativo que preveja e admita a inserção em fatura de cobranças de ligações efetuadas há mais de 60 dias, embora esteja dentro do exercício do poder regulamentar legalmente atribuído à ANATEL, e mesmo sendo fruto de um juízo de mérito, viola o princípio da legalidade em sentido amplo, podendo o Judiciário, portanto, determinar seja regulada a questão de outro modo.Desnecessário lembrar que todos os Poderes constituídos da República Federativa do Brasil reportam-se à Constituição republicana, estando todos obrigados a, dentre tantos outros ditames, proteger ampla e efetivamente o consumidor . O Judiciário, como qualquer outro Poder, e tanto quanto o Executivo e sua autarquia especial, a ANATEL, tem o poder e o dever de assegurar efetivo respeito aos direitos e interesses consumeristas.Este Juízo, portanto, não extrapola de sua competência constitucional ao acatar pedido do Parquet - órgão expressamente encarregado da defesa do consumidor, como já dito - no sentido de limitar o prazo de cobrança do serviços de telefonia por meio de fatura. Muito pelo contrário, assim atuando, está justamente o fazendo em estrita observância ao que manda a Constituição.Não tendo sido noticiado a este Juízo, ao menos até o presente momento, qualquer descumprimento de suas decisões anteriores, que anteciparam alguns dos efeitos das tutelas pretendidas, não há, ao menos por ora, qualquer comprovação de danos materiais.No entanto, vindo a ser apurado, em liquidação de sentença, que qualquer das empresas rés efetuou cobranças fora dos parâmetros estabelecidos nas decisões deste Juízo (incluindo-se aquelas de fls. 750/774, depois substituída por nova redação nas fls. 1088/1097), estarão caracterizados danos materiais aptos a ensejar a restituição em dobro (com fulcro no art. 42, p.u., do CDC) do valor cobrado indevidamente, revertendo em proveito do consumidor lesado, ou, na sua falta, do fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347 de 1985.Disto isto, cumpre esclarecer não haver que se falar em danos morais coletivos, visto que, segundo entendimento majoritário seguido pelo presente Juízo, não está dotada a coletividade de direitos da personalidade. Sendo a violação de um destes direitos pressuposto essencial para a caracterização de dano moral de qualquer espécie, resta impossibilitada sua verificação na seara da tutela de direitos coletivos.Como já anteriormente explicado, versa o presente caso sobre direitos coletivos stricto sensu. Em decorrência disto, tem-se que o regramento incidente para os limites da coisa julgada da presente decisão é o art. 103, II, do CDC, cumulado com o art. 81, parágrafo único, II, deste mesmo Código.Por conta disto, ao contrário do que pretendem as empresas rés, a presente decisão estará sujeita à produção de efeitos ultra partes, indiscriminadamente em qualquer localidade em que as operadoras rés prestem, tenham prestado ou venham a prestar serviços de telefonia fixa, visto que, segundo a doutrina encabeçada, dentre outros juristas de renome, por Ada Pellegrini Grinover, deve prevalecer o que dispõe o art. 103 do CDC sobre a nova redação dada pela Lei nº 9.494 de 1997 ao art. 16 da Lei 7.347 de 1985.Tendo em vista a teoria do microsistema do processo coletivo, que tem por núcleo normativo tanto o CDC quanto a Lei 7.347/85 lado a lado, uma alteração normativa feita apenas num destes Diplomas Legais (como ocorre no presente caso) é de todo inócua. Como se tem, no caso, uma demanda que versa sobre direitos consumeristas, e tendo em vista a especial vulnerabilidade dos consumidores ante as grandes operadoras, deve prevalecer o CDC neste ponto.Por fim, pertinente o esclarecimento de que, tendo o sistema de cobrança em pulsos já sido abolido na telefonia fixa brasileira pela Resolução 426 de 2005 da ANATEL, que agora também obriga as operadoras à discriminação de todas as ligações locais efetuadas de telefones fixos, restaram de outro modo já satisfeitos alguns dos pedidos formulados pelo autor.O período pretérito à vigência da referida resolução foi devidamente tutelado pelas decisões anteriores deste Juízo, e os efeitos provisórios por elas produzidos serão tomados definitivos pela presente decisão, que, por esta razão, não se ocupará deste período precipuamente.Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, confirmando todos os efeitos produzidos pelas tutelas antecipadas, porém ora as substituindo nos seguintes termos:1) CONDENO as rés prestadoras à obrigação de não inserir em documento de cobrança (fatura) qualquer débito relativo às ligações locais, de longa distância nacional ou internacional anteriores a mais de 60 (sessenta) dias contados da data da efetiva prestação do serviço até a data da apresentação da conta, ressalvada a hipótese de culpa exclusiva do próprio usuário de telefonia ou assinante pelo atraso;2) CONDENO as rés prestadoras à obrigação de não aplicar nenhuma penalidade, inclusive de não inserirem em cadastros de serviços de proteção ao crédito e de não suspenderem a prestação dos serviços telefônicos, em virtude do não pagamento, pelo assinante ou usuário, de qualquer débito cobrado fora do prazo máximo estabelecido no item anterior;3) CONDENO as rés prestadoras à obrigação de não fazer qualquer comunicação pública ou individual em desacordo com o estabelecido nos itens anteriores, ressalvando-se tão-somente eventual menção à possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança com relação aos débitos que ultrapassem o prazo mencionado no item primeiro, desde que com a expressa ressalva de que não poderão incidir multas ou encargos (juros) de qualquer espécie;4) CONDENO as rés prestadoras a, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da ciência desta decisão, adequarem-se ao estabelecido no item anterior, ou seja, deverão retomar o fornecimento de todos os serviços suspensos em virtude do não pagamento de débitos fora dos termos estabelecidos no item primeiro, e excluir de todos os cadastros de proteção ao crédito os consumidores inadimplentes de tais débitos, sob pena de multa diária por cada descumprimento, nos termos do item oitavo;5) CONDENO as prestadoras rés, nas mesmas linhas do decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118191-9, a procederem da seguinte forma, caso desejem cobrar débitos fora do prazo estabelecido no item primeiro: a) devem enviar carta pessoal ao assinante, com aviso de recebimento, comunicando e comprovando o valor dos débitos retroativos, sugerindo formas e condições de pagamento, com expressa menção ao seu caráter facultativo, e dando-lhe prazo suficiente para que conteste tal oferta, não podendo ser inferior a 30 (trinta) dias; b) deve tal carta, também, dar ciência ao assinante, de forma clara e inequívoca, de que os correspondentes valores encontram-se sem incidência de correção monetária, juros ou imposição de qualquer

penalidade, em especial a multa moratória, bem como que, não havendo o pagamento de tais valores, não serão aplicadas quaisquer penalidades ao consumidor, sendo garantida a manutenção da prestação do serviço e o não envio de seu nome aos órgãos de proteção ao crédito por tal motivo; c) no silêncio do assinante, as prestadoras poderão emitir conta suplementar, em documento separado da fatura normal, discriminando, claramente, a data em que os serviços pretéritos foram consumidos, seus valores, e, com igual destaque, deverá fazer os mesmos esclarecimentos estabelecidos no item b); d) no inadimplemento da conta suplementar, a prestadora resignar-se-á definitivamente, presumindo de modo absoluto que o assinante não concordou com a proposta, deixando de lhe imputar qualquer penalidade, de lhe enviar qualquer comunicação, e de lhe emitir qualquer conta suplementar posteriormente, por estes mesmos débitos; e) descumpridas quaisquer destas imposições, estará sujeita a prestadora à devolução e dobro do indevidamente cobrado e a multa diária, nos termos dos dois itens seguintes; 6) CONDENO as operadoras, com fulcro no art. 42, p.u., do CDC, a devolverem em dobro, com juros legais e correção monetária, todas as cobranças eventualmente feitas em desacordo com a Resolução nº 85 de 1998 da ANATEL, quando da sua vigência, e/ou em desrespeito às decisões provisórias ou definitivas proferidas pelo presente Juízo, devendo estes valores serem apurados em fase de liquidação de sentença e reverterem em benefício do consumidor lesado ou, na sua ausência, ao fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347 de 1985; 7) CONDENO a ANATEL a informar todas as operadoras atingidas pela presente decisão de seu inteiro teor, fiscalizando seu integral cumprimento e comunicando a este Juízo todas as medidas adotadas neste sentido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos e ininterruptos após a ciência desta decisão, sob pena de multa diária nos termos do item seguinte; 8) Em caso de descumprimento de qualquer das medidas anteriormente impostas, estarão sujeitas cada uma das rés a multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento em que venha a incorrer, devendo este valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado, devendo também todas as multas eventualmente impostas reverterem em benefício do fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347 de 1985; 9) Os efeitos da presente decisão atingirão todos os consumidores dos serviços de telefonia fixa das operadoras rés, sem discriminação quanto à localidade de prestação dos serviços, com fulcro no que dispõe o art. 103, II, do CDC, cumulado com o art. 81, p.u., II, deste mesmo Código. Rejeito o pedido de indenização por danos morais coletivos, conforme anteriormente consignado. Rejeito, também, o pleito de condenação de honorários advocatícios em desfavor dos réus, muito embora o autor tivesse decaído em parte mínima do pedido, pois Na ação civil pública movida pelo MP e julgada procedente, o réu não pode ser condenado a pagar honorários advocatícios (STJ - 1ª T. REsp 859.737, Min. Francisco Falcão, j. 10.10.06, DJU 26/10/06), por ser vedado ao autor recebê-los (RT 729/202, 866/212, JTI 175/90). Assim, Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do orçamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública (SJT, 1ª Seção, ED no REsp 895.530, Min. Eliana Calmon, j. 26.08.09, três votos vencidos, DJ 18.12.09). P.R.I.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

ACOES DIVERSAS

0001049-61.1998.403.6100 (98.0001049-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035206-94.1997.403.6100 (97.0035206-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA E Proc. PATRICIA GUEDES G. N. GOMES) X TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA) X ABBA PRODUcoes E PARTICIPACOES LTDA(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO E SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG) X COCONUT TELE SERVICOS REPRESENTACOES E PUBLICIDADE LTDA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X MH TELECOM(Proc. LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER) X TV MANCHETE LTDA(Proc. LUIZ OTAVIO LUCHESE) X TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X CNT GAZETA(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X TELESISAN TELECOMUNICACOES, TELEVENDAS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS) X FUNDACAO CASPER LIBERO(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) X RADIO E TELEVISAO OM LTDA(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI) Vistos, etc. Ciência às partes da devolução dos presentes autos do e. Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que de direito. Após, voltem-me conclusos. Int. Vistos. Primeiramente, aguarde-se a ciência de todas as partes do despacho de fls. 4.406, conforme determinado, para posterior apreciação do pedido de fls. 4.430/4.431. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10674

MONITORIA

0000196-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA FROES X GLAUCIA GOMES CASSANHO GARCIA FROES

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901195-97.1986.403.6100 (00.0901195-1) - TINTAS CORAL S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TINTAS CORAL S/A

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0981758-44.1987.403.6100 (00.0981758-1) - HIERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCAS DE SISTEMAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL) X FUNDACENTRO FUND JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO E SP065681 - LUIZ SALEM) X HIERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCAS DE SISTEMAS LTDA X FUNDACENTRO FUND JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

Cumpra o exequente a determinação de fls. 361, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0050357-76.1992.403.6100 (92.0050357-8) - ANITA VALENTINA GONCALVES HOHENDORFF X ANTONIO CARLOS GRAVATO BORDEAUX REGO X EDSON LORENZETTI X JOCELI MARIA GIACOMINI ANGELINI X LUCILENE FABRINI X LUIZ ANTONIO COSTA X PAULO ARMANDO DE SOUZA PINTO X MARIO SYLVESTRE FEDEL X NILZA MARIA FALCONI FORNER X RANIERI DE ARAUJO GONCALVES(SP090875 - EUZEBIO MATTOSO BERLINCK E SP199311 - ANGELA MATTOSO BERLINCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(Fls.614/615) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008068-84.1999.403.6100 (1999.61.00.008068-5) - HELENO GOMES DE OLIVEIRA(SP073870 - CRISTINA DE SABATA ADURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007044-06.2008.403.6100 (2008.61.00.007044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-93.2008.403.6100 (2008.61.00.004652-8)) MORRYS GILDIN X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls.88: Diga a CEF.Int.

0026034-45.2008.403.6100 (2008.61.00.026034-4) - ARAUJO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0034939-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034939-2) - FERNANDO MACHADO BIANCHI(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.125/130: Manifeste-se a CEF, devendo inclusive dar integral cumprimento ao determinado às fls.77 e 100, comprovando documentalmente a data de abertura da conta nº. 0262.027.043035428-0, vez que os documentos carreados aos autos às fls.114/118, não comprovam o requerido por este Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, conclusos.Int.

0017578-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017578-0) - JOSE FAUSTINO DE BARROS X MARIA GREGINA DE BARROS(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.102: Ante o lapso de tempo decorrido, regularize a parte autora sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002084-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002084-4) - PAULICOPTER COMPANHIA PAULISTA DE

HELICOPTEROS LTDA - TAXI AEREO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008374-67.2010.403.6100 - RODRIGO FERREIRA DA SILVA SANTOS(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls.248/249: Manifeste-se a parte autora.Após, conclusos para análise do requerido pela autora às fls. 218/221.Int.

0015000-05.2010.403.6100 - ELIANA DE PAULA HELBOK X ELIZETE DE PAULA HELBOK X ALAN MARTTOS HELBOK X SARA CRISTEL MARTTOS HELBOK(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.133: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez).Silente, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0023957-92.2010.403.6100 - JUAREZ MARQUES ATENCIO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0024931-32.2010.403.6100 - ALEXANDRE ESTEVES ALVES DE SOUZA X ELISABETE APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X WER CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X ALMAR IMOBILIARIA E ENGENHARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da autora acerca do despacho de fls. 449.Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023815-59.2008.403.6100 (2008.61.00.023815-6) - BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA X MORRYS GILDIN X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Fls. 164: Manifeste-se a CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000542-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000542-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA SUMIE IGARASHI

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004652-93.2008.403.6100 (2008.61.00.004652-8) - MORRYS GILDIN X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Diga a requerida- CEF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765828-04.1986.403.6100 (00.0765828-1) - BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X BANCO AMERICA DO SUL S/A X UNIAO FEDERAL

(Fls.216/217) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007271-79.1997.403.6100 (97.0007271-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003585-79.1997.403.6100 (97.0003585-9)) JOAO APOLINARIO & CIA/ LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X JOAO APOLINARIO & CIA/ LTDA

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 289/290,JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0026061-14.1997.403.6100 (97.0026061-5) - CPTI - COOPERATIVA DE SERVICOS E PESQUISAS TECNOLOGICAS E INDUSTRIAIS(SP051865 - VALTER BARDUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CPTI - COOPERATIVA DE SERVICOS E PESQUISAS TECNOLOGICAS E INDUSTRIAIS

JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o art.795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se Ofício de conversão em renda em favor da União Federal (depósito de fls.113).Convertido, dê-se vista à União Federal (PFN).Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0043159-75.1998.403.6100 (98.0043159-4) - ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ADRIANA BOATTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.451/454: DEFIRO o requerido pela CEF.Desentranhe-se os documentos de fls. 409/414 e 431/433, mediante substituição por cópia simples.Após, OFICIE-SE ao 11º Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da decisão de fls. 395/395-verso.Int.

0008350-20.2002.403.6100 (2002.61.00.008350-0) - BENEDITO DOMICIANO PEREIRA(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DOMICIANO PEREIRA

Proceda o autor/executado ao recolhimento da verba honorária, conforme requerido pela União Federal, pena de penhora on line.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002421-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002421-7) - JOSE BENEDITO SOUZA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE BENEDITO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.115/117: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 10675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015677-74.2006.403.6100 (2006.61.00.015677-5) - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Por decisão exarada às fls. 850/852 este Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, onde tramita a Execução proposta pela União Federal de nº 2005.61.05.010333-6.Sobreveio decisão proferida pela Exma. Juíza Federal daquela Egrégia Vara às fls. 857/858 determinando o retorno dos autos a esta 16ª Vara Cível, porquanto entendeu a Exma. Magistrada ser incompetente para processar e julgar a presente ação.Pois bem.Conforme se verifica da leitura da inicial e dos documentos que a acompanham, o débito tributário em questão é objeto da Execução Fiscal nº 2005.61.05.010333-6, em tramitação perante a 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Capital, proposta anteriormente ao ajuizamento desta ação anulatória.Nessas hipóteses a jurisprudência uníssona do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, através da Primeira Seção, reconhece a competência do Juízo das Execuções Fiscais propostas anteriormente à ação anulatória dos mesmos débitos, conforme se verifica da leitura das seguintes ementas:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA: PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)(CC n. 38.045-MA, DJ 9-12-2003, relator para acórdão o Ministro Teori Zavaski). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o suscitante. (CC 56957, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, publ. DJ de 26/06/2006, p. 88)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos

pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (CC 98090, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJE de 04/05/2009) Perante o Eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, referida questão é controversa e foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pela 1ª Seção do Eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS OU TRAMITAÇÃO EM SEPARADO. DIVERGÊNCIA ENTRE A 1ª E A 2ª SEÇÃO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Em conflitos de competência que dirimiu, a E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal entendeu que, entre demandas de execução e declaratória ou anulatória referente à mesma obrigação, há relação de conexão, a ensejar a reunião dos feitos para evitarem-se decisões conflitantes (CC 10246/SP e CC 9805/SP). Em conflitos de competência que dirimiu, a E. 2ª Seção deste Tribunal Regional Federal entendeu que as demandas de execução fiscal devem tramitar perante varas especializadas, enquanto a demanda declaratória ou anulatória do débito deve tramitar perante o Juízo comum (CC 10346/SP, CC 11088/SP, CC 10738/SP). Execução fiscal e embargos que tramitam perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal; e ação anulatória que tramita perante a Justiça Federal. Divergência reconhecida pela 1ª Seção, ao fim de suscitar incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos dos artigos 476 e 477 do Código de Processo Civil e do artigo 103 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal. (TRF3 - CC 7838 - Relator Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, publ. DJF3 CJ1 de 17/04/2011 - pág. 36) A apreciação conjunta da execução fiscal e da oposição do executado, seja ela veiculada através dos embargos do devedor ou através da ação anulatória, é providência que se impõe para a garantia da segurança jurídica na medida em que evita decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica. Nesse sentido destaco trecho da ementa extraída do RESP 899.979, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, verbis: Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, ART. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007 (publ. No DJE de 01/10/2008). Por tais razões, reafirmo entendimento de que é competente para apreciar a presente ação, o Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo e suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA perante o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, determinando a expedição de ofício contendo cópias da inicial e de fls. 850/852 vº e 857/859 dos autos. Oficie-se. Int.-se.

0027120-17.2009.403.6100 (2009.61.00.027120-6) - COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA (SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a manifestação do Perito Judicial às fls. 441/442, bem assim a concordância da autora com os honorários periciais estimados, inclusive com o depósito efetuado nos autos às fls. 435, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 11.960,00, que deverão ser suportados pela autora. Intimem-se as partes. Após, intime-se o sr. Perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

0015147-31.2010.403.6100 - HELIMARTE TAXI AEREO LTDA X JORGE BITAR NETO (SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP292667 - THALITA BARBOSA SANTANA GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL

Da leitura da petição inicial e das contestações apresentadas verifico que a matéria versada nestes autos é exclusivamente de direito e prescinde da produção de prova oral e pericial, razão pela qual INDEFIRO o requerido pelo autor a fls. 890. Int. Em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0022146-97.2010.403.6100 - FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que declare nula a autuação nº 8596746, porquanto intempestiva. Esclarece o impetrante que na data de 23/11/2007 foi postada a Notificação da Autuação nº 8596746, lavrada por suposta infração ao Código Nacional de Trânsito, consistente na direção com excesso de velocidade. Argumenta que a suposta infração teria sido cometida em 30/09/2007 e, portanto, em exatos 54 (cinquenta e quatro dias) anteriores à postagem da mencionada notificação. Contudo, nos termos do artigo 281, único, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro e do artigo 3º da Resolução 149 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, a autoridade de trânsito deve expedir a Notificação da Autuação no prazo

máximo de 30 (trinta) dias contados do cometimento da infração. Argumenta, também, que eram insuficientes as placas indicativas do limite de velocidade na via em que supostamente cometida a infração. Pede que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram juntados aos autos os documentos de fls. 12/41. A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada (fls. 44). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 47, argumentando com a legalidade da multa aplicada e cumprimento dos prazos fixados legalmente. O pedido de liminar foi deferido parcialmente por decisão exarada às fls. 48/49. O Ilmo membro do MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito, conforme se depreende do parecer de fls. 90/92. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - O Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, em seu artigo 281, parágrafo único, inciso II, determina que o prazo para a expedição da notificação de autuação é de 30 (trinta) dias, conforme abaixo transcrito: Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: ...II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação (acrescido pela Lei nº 9.602 de 21 de janeiro de 1998). O art. 3º, 1º da Resolução do CONTRAN nº 149 estabelece o seguinte: Art. 3º. À exceção do disposto no 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 209 do CTB e em regulamentação específica. 1º. Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio. (destaquei). Da análise de toda a documentação trazida aos autos, verifica-se que a notificação endereçada ao impetrante (nº 8596746) foi entregue à empresa responsável pelo envio em 23/11/2007 e a infração ocorreu em 30/09/2007 (fls. 15/16). Constata-se, desta forma, que a notificação foi postada em desacordo com o lapso temporal previsto em lei e resolução do próprio CONTRAN, sendo de rigor o reconhecimento da intempestividade do ato administrativo. Acrescente-se, ainda, que o memorando apresentado pela autoridade de trânsito não tem o condão de refutar a intempestividade já reconhecida por ocasião da concessão da liminar, porquanto trata-se de documento interno emitido pelo próprio órgão de trânsito e, portanto, sem a necessária força probatória. III - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que ANULE a notificação de autuação nº 8596746. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança. P.R.I.

0001606-77.2010.403.6116 - FERNANDO SEIJI MINEHIRA X GILSON DA SILVA X LEOCADIO DA SILVA JUNIOR X ALTEMIR DOS SANTOS(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA)

Face às certidões de fls. 192 e fls. 193 verso, expeçam-se cartas de intimação aos Impetrantes FERNANDO SEIJI MINEHIRA, GILSON DA SILVA, LEOCADIO DA SILVA JUNIOR e ALTEMIR DOS SANTOS a fim de que dêem integral cumprimento a determinação de fls. 191, providenciando a juntada aos autos dos documentos comprobatórios da conclusão do curso que alegam ter concluído e os respectivos históricos escolares onde conste a carga horária. Prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

0002662-62.2011.403.6100 - FABIO SERAFIM(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, no qual o impetrante requer determinação judicial que lhe assegure sua matrícula no 9º semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica no Centro Universitário Nove de Julho- UNINOVE. Sustenta o impetrante, em síntese, que embora adimplente, foi impedido pela autoridade impetrada de realizar sua matrícula sob o fundamento de que para cursar os últimos semestres o aluno não pode ter matérias pendentes. O pedido liminar foi indeferido às fls. 36/36v. Nas informações, sustenta a autoridade não existir ilegalidade ou abusividade em seu ato. Aduz que a impetrante não possui os requisitos acadêmicos necessários à realização da matrícula, posto que encontra-se em dependência em dezessete matérias e que as Resoluções nº 01/2006 e 63/2011, bem como o disposto na Resolução vigente nº. 38/2007 da Universidade veda a matrícula com a existência de dependências. O MPF opinou pela denegação da segurança. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Não há ilegalidade na recusa de matrícula de aluno que possui disciplinas a serem cursadas em regime de dependência. O artigo 14 da Resolução Normativa CEP 01/98 aprovada em 31.08.1998 pelo Conselho de Ensino e Pesquisa, é expresso ao determinar que as disciplinas nas quais houve reprovação serão cursadas novamente em caráter de dependência, que estas possuem preferência sobre as disciplinas da série e que não será concedida matrícula numa série ao aluno dependente em disciplinas de séries não consecutivas. Tal orientação está inserida na discricionariedade e autonomia administrativa de que goza a instituição de ensino no exercício de sua função delegada, conforme reza o artigo 204 da Constituição Federal, in verbis: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grifei). O ato impugnado neste Mandado de Segurança caracteriza-se como ato de gestão administrativa da universidade. Ao submeter-se ao exame vestibular e proceder à matrícula, o impetrante submeteu-se às normas internas da Faculdade, que disciplinam a realização de matrículas subseqüentes, negando-as aos que trouxeram dependência de disciplinas de

séries não consecutivas, como já anteriormente ressaltado. III - Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. P. R. I. Oficie-se.

0004708-24.2011.403.6100 - FILIPE LEANDRO MARQUES(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X DIRETOR DA FACULDADE SUMARE Recebo a petição de fls. 31/32 como aditamento à inicial. Oficie-se com urgência a autoridade impetrada encaminhando-se cópia de fls. 31/32 em complementação ao ofício expedido às fls. 30. Aguarde-se a vinda das informações, ocasião em que apreciarei o pedido de liminar e o requerido às fls. 31/32 pelo impetrante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027811-56.1994.403.6100 (94.0027811-0) - ZANETTINI BAROSSO S/A IND/ E COM/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X ZANETTINI BAROSSO S/A IND/ E COM/ Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-UNIÃO FEDERAL e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.249/251, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0014173-19.1995.403.6100 (95.0014173-6) - HIROSHI SUMI(SP102696 - SERGIO GERAB) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HIROSHI SUMI Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-BACEN e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls.244: Defiro a suspensão da execução, como requerida pelo BACEN nos termos do art. 791, III, do CPC.Aguarde-se, sobrestado, no arquivo.Expeça-se mandado de intimação ao BACEN.

0057875-73.1999.403.6100 (1999.61.00.057875-4) - CASA DODINHA LTDA(SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CASA DODINHA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente dos depósitos de fls.200 e 212, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002824-09.2001.403.6100 (2001.61.00.002824-6) - SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA LTDA(SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO E SP082983 - ANA RITA BRANDI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA LTDA Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-UNIÃO FEDERAL e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.246/248, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012682-30.2002.403.6100 (2002.61.00.012682-0) - CARLOS ALBERTO GONCALVES PEIXOTO(SP142244 - MARCO ANTONIO CARDOSO E SP139035 - FABIOLA MELLO DUARTE RODRIGUES E SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE

BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP252860 - GISELLE CABRAL MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Defiro o requerido às fls. 634. Expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado à fl. 607 a título de honorários sucumbenciais, em favor Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora e EMGEA, correspondente a 33,33% do valor para cada réu. Intime-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento. Após a juntada dos alvarás liquidados, satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA

Expediente N° 7956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005220-07.2011.403.6100 - FABIANO FIORAVANTE NISHIGUCHI X FRANCINE GILHO TEIXEIRA NISHIGUCHI(SP221069 - LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ E SP249927 - CARINA MARIA KEMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida a espécie de ação anulatória da consolidação da propriedade e de leilão extrajudicial, objetivando em sede de tutela antecipada a designação de audiência de conciliação, a suspensão de leilão e a suspensão do efeito da arrematação. A parte autora recolheu as custas processuais às fls. 117/118. Decido. No caso presente os autores não comprovam que diligenciaram junto à Caixa Econômica Federal a fim de obter acordo acerca dos valores pendentes do financiamento imobiliário. Outrossim, sequer comprovam a negativa da CEF em obter o acordo. E, estando os autores em débito com as prestações, é lícito à CEF executar a garantia concedida no contrato. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Cite-se. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 5391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048254-52.1999.403.6100 (1999.61.00.048254-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043102-23.1999.403.6100 (1999.61.00.043102-0)) AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Intime-se o subscritor da petição de fls. 257-258, para regularizá-la providenciando assinatura da mesma, sob pena de desentranhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028911-41.1997.403.6100 (97.0028911-7) - VINFER COML/ DE PECAS LTDA X ADEMIR NUNES COSTA X IRACY ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos. Fls. 512. Prejudicado o pedido apresentado pela CEF, por ser estranho ao objeto do presente feito. Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000630-26.2007.403.6100 (2007.61.00.000630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X THIAGO KELEMENTI FURLAN(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X LUIZ ALEXANDRE BIONDI X MARLENE KELEMENTI BIONDI(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X HELIO FURLAN(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X NEUSA KELEMENTI FURLAN(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI)

Intime-se à autora CEF para retirar os documentos originais, mediante recibo nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. Considerando o advento da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, que, em seu art. 3º, alterou a redação do art. 20-A da Lei nº 10.260/2001, firmando entendimento de que o Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE é o agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, defiro o pedido formulado pelo representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF. Isto posto, determino a remessa dos autos a SEDI para que

promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, representado judicialmente pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - PRF 3. Por fim, oportunamente, abra-se vista dos autos a Procuradoria Federal da 3ª Região, para devida manifestação. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018381-26.2007.403.6100 (2007.61.00.018381-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado RENATO VIDAL DE LIMA OAB/SP - 235.460, subscritor do substabelecimento de fls. 87, bem como apresente planilha atualizada do débito objeto do presente feito, dentro do mesmo prazo. Cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 83/84, expedindo Termo de Penhora do imóvel descrito às fls. 67 e 75, cabendo a exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para designação de nova data para leilão do bem penhorado. Int.

0033856-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033856-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X ROSE APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, peça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0006673-42.2008.403.6100 (2008.61.00.006673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado RENATO VIDAL DE LIMA OAB/SP - 235.460, subscritor do substabelecimento de fls. 90. Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, peça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0014615-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014615-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME(SP267956 - RODRIGO ZIEGELMANN) X ELIDIO JOSE DUZZI X ELIANA APARECIDA DUZZI

Petição e documentos de fls. 311/317: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de levantamento do depósito judicial acostado à fl. 321, em favor da parte executada, sob alegação recebimento de benefício junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Por fim, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença da ação de rito ordinário de nº 0026737-44.2006.403.6100. Int.

0016700-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016700-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X SERGIO NAGIB BUSSAB X LEONARDO SERGIO BUSSAB

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão de fls. 156, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o executado no mesmo prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0034220-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034220-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FUTURA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ME X FABIO MONTEIRO SALLES X REGINA HELENA MENDES SALLES

Ciência as partes do traslado da cópia da r. sentença proferida nos embargos a execução de nº 0013100-84.2010.403.6100 e de seu trânsito em julgado (fls. 167-172).Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 172 retro, requeira o representante legal da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a planilha de cálculos que entender de direito, observando às nulidades declaradas na r. sentença supramencionada.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0006173-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA - ME X MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA

Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0019716-12.2009.403.6100 (2009.61.00.019716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP175487E - FELIPE LUIZ MOREIRA) X WAGNER GONCALVES MORGADO
Fls. 45: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0020163-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020163-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DOS SANTOS MENDES - ME X RENATO DOS SANTOS MENDES
Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0021272-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO PEREIRA MENDES NETO X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME
Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0026634-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026634-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JENI MELO ROMAO
Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 50 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas à(s) fl(s). 53/54 e 62/63, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exeqüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0000528-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROSINEIDE LOPES DE CARVALHO

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado RENATO VIDAL DE LIMA OAB/SP - 235.460, subscritor do substabelecimento de fls. 51.Após, expeça-se mandado de citação do réu no endereço indicado às fls. 49.Int.

0000711-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000711-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE

BONIS) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0002203-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002203-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE SATTIN GARCEZ DE OLIVEIRA - ME X TATIANE SATTIN GARCEZ DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 66 e 74), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0002335-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002335-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO DE ALMEIDA BAFFERO - ESPOLIO

Fls. 45: Indefiro o pedido de arresto dos ativos financeiros do devedor, visto que em razão de seu óbito não há justificativa para o mesmo. Fls. 46: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que a Caixa Econômica Federal indique os dados do representante do espólio e/ou sucessores do devedor falecido, sob pena de extinção. Int.

0002668-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002668-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Cumpra a exequente integralmente o despacho de fls. 93, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007034-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OLIFEL TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA X ABELARDO ANACLETO ALVES FERNANDES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos devedores Olifel Tecnologia e Comércio LTDA e Abelardo Anacleto Alves Fernandes, bem como bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0018976-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAMILIA PIRES COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ALESSANDRA CRISTINA PIRES

Fls. 85/86: Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014183-38.2010.403.6100 - GOTTWALD PORT TECHNOLOGY GMBH(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

Diante da informação supramencionada, determino a republicação da r. decisão de fls. 810/815, em nome do patrono de fls. 759/760 - Dr. ALEXANDRE SHAMMASS NETO - OAB/SP nº 93.379). Cumpra-se. (REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 810/815: Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida em 05/10/2010 por Rodrimar S/A -

Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais (citada em 20/08/2010), nos autos da ação de Cumprimento de Sentença movida por Gottwald Port Technology. Sustenta a excipiente a ausência de condições mínimas de admissibilidade da presente ação, uma vez que a excepta é pessoa jurídica estrangeira e tem sede na República Federal da Alemanha, razão pela qual não poderia ajuizar a demanda perante a Justiça Brasileira sem oferecer caução suficiente para cobrir eventuais custas e honorários advocatícios da parte contrária. Assim, requer a suspensão dos atos executórios até o oferecimento da garantia de possíveis ônus sucumbenciais. Afirma a ocorrência de coisa julgada por ilegitimidade da exequente e a inexistência do título executivo judicial. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo para qualquer ato executório, bem como ofereceu bens à penhora (fl. 759). É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência vem admitindo a possibilidade de se estancar o processo executivo por meio de exceção de pré-executividade, sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas, deverão ser formuladas na sede adequada que são os embargos. No caso em tela, a excipiente alega a ocorrência de coisa julgada por ilegitimidade da exequente e a inexistência do título executivo judicial, vez que estaria fundado na cessão de crédito concedida à excepta, cuja matéria não foi objeto da sentença arbitral estrangeira homologada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. No que se refere à sentença estrangeira, a legislação pátria exige alguns requisitos para sua homologação. Quanto à formalidade, no requerimento da homologação da sentença alienígena o interessado declinará na petição inicial os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Além destes, existem outros requisitos indispensáveis à homologação da sentença, quais sejam: haver sido ela proferida por autoridade competente; terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; ter transitado em julgado e; estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil. Deverá preencher também a disposição do artigo 37 da Lei 9.307/96, que enumera os documentos para instrução da petição, quais sejam: o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo Consulado Brasileiro e acompanhada de tradução oficial; o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial e; outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados (art. 3º da Resolução nº 9 do STJ). Com a homologação da sentença arbitral estrangeira, reconhece-se a existência de uma obrigação, tornando-a válida juridicamente e, conseqüentemente, apta a produzir eficácia legal própria dos títulos executivos judiciais. Está de acordo com que estabelece o artigo 475-N, inciso VI, in verbis: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais; VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. Na execução não há análise de mérito da questão, contrariamente ao que ocorre no processo de conhecimento. Logo, são requisitos da ação de execução o inadimplemento do devedor e o título executivo (judicial ou extrajudicial), estendendo este procedimento àqueles oriundos de sentença alienígena homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. No que diz respeito à cessão de créditos é admitida expressamente pelo ordenamento jurídico nacional. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 567, inciso II, que o cessionário pode prosseguir a execução, estabelecendo como única condição que o direito tenha sido transferido por ato entre vivos. Nesta direção, atente-se para o teor da decisão proferida pelo E. STJ: Processo - AGRESP - 20030099213 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 542430 Relator(a) - DENISE ARRUDA Sigla do órgão - STJ Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA Fonte - DJ DATA: 11/05/2006 PG: 00144 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO. ART. 42, 1º, DO CPC. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Existindo norma específica no processo executivo, não se aplicam subsidiariamente as normas do processo de conhecimento. 2. A teor do art. 567, II, do CPC, é garantido ao cessionário o direito de promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, 1º, do mesmo código. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão - 20/04/2006 A excipiente indica ainda a necessidade de se oferecer caução suficiente para garantir o pagamento de eventuais custas e honorários de sucumbência. Em relação à prestação de caução, o ordenamento jurídico prevê a sua necessidade nos casos de execução provisória de sentença, nos termos do artigo 475-O, inciso III, do Código de Processo Civil. Já a execução de título executivo judicial, hipótese em que se enquadra a sentença estrangeira homologada pelo STJ, não há a exigência deste acautelamento processual. Neste sentido, decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.542 - MA (2009/0099151-2) RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI AGRAVANTE: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADVOGADO: MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(S) AGRAVADO: HILTON MENDONÇA CORREA FILHO ADVOGADO: HILTON MENDONÇA CORRÊA FILHO E OUTRO(S) RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI: 1.- UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, ao entendimento de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e desnecessidade de prestação de caução para levantamento de valores depositados pelo exequente, no caso de execução fundada em título judicial transitado em julgado (e-STJ fls. 388/391). 2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que a decisão então recorrida deu entendimento completamente divergente à disposição legal que exige a

prestação de caução idônea, autorizando o levantamento do valor executado do valor executado sem qualquer garantia ao devedor (e-STJ fls. 428).É o breve relatório.Superior Tribunal de JustiçaAgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.542 - MA (2009/0099151-2)VOTOO EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:3.- Não merece prosperar a irresignação.4.- Como se observa dos Embargos de Declaração interpostos pelo agravante, verifica-se que esta pretendia novo exame da causa, com alteração do resultado do julgamento. Todos os pontos ali suscitados foram objeto de análise e pronunciamento pelo Tribunal de origem, razão pela qual não se pode entender omissis o acórdão recorrido.A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.5.- E, de fato, esta Corte firmou entendimento no sentido de ser definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso interposto contra sentença de improcedência dos Embargos, já que revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo, portanto, desnecessária a prestação de caução para levantamento de valores depositados pelo exequente.6.- Embora evidente o esforço do agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.Ministro SIDNEI BENETI Relator Dessa maneira, não diviso a necessidade do oferecimento da caução requerida, bem como entendo não haver óbice ao ajuizamento da execução pelo cessionário.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Intime-se a excipiente.Em seguida, dê-se vista a excepta para manifestar-se acerca dos bens imóveis oferecidos à penhora pela executada (fl. 759), de matrículas nº 3.368, 3.369, 3.370, 3.371, 3.372, 3.373 e 3.374 e localizados na cidade de Santos/SP.Em havendo concordância, expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação.Por fim, venham os autos conclusos.Int.).

Expediente Nº 5393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034757-20.1989.403.6100 (89.0034757-8) - ETERNIT S/A(SP020082 - EDUAR HABAIIKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores depositados na conta 0265.635.00008653-6 em favor da União Federal, sob o código de Receita 2783 - IRPJ, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0042451-35.1992.403.6100 (92.0042451-1) - SUSI MARIA CORTES QUEVEDO X SIBELE DE LOURDES CORTES QUEVEDO(SP083976 - ALFREDO NILTON VERSATI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(Proc. JATIL A.P. SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA)

Fl. 419. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência da totalidade dos valores existentes na conta 0265.006.2656-6 para a conta 2066002-2 da agência 0712-9 do Banco do Brasil em favor do Banco Central do Brasil, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do requerido pela autarquia. Após, intime-se o BACEN. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0063550-61.1992.403.6100 (92.0063550-4) - VARGA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que proceda à conversão/ pagamento definitivo em favor da União Federal, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 2864 da totalidade dos valores existentes na conta 0265.005.00295749-6. Após, dê-se vista à União Federal - PFN. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0019579-50.1997.403.6100 (97.0019579-1) - SERGIO MARCOLINO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X HELIO SEVERINO FRACASSO X ANTONIO FERDINANDO REGAZZINI(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

FL.425. Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal, para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta 00071925 para a conta 2066002-2 do BANCO CENTRAL DO BRASIL no Banco do Brasil S/A - Agência 0712-9, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001550-15.1998.403.6100 (98.0001550-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058675-72.1997.403.6100 (97.0058675-8)) TRANSPORTADORA JULIO SIMOES S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 267. Defiro. Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal para que proceda à conversão / pagamento definitivo em favor

da União Federal da totalidade dos valores existentes nas contas indicadas às fls. 264/266, sob o código da receita 2849 - PIS, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006723-15.2001.403.6100 (2001.61.00.006723-9) - CERMAC CENTRO EDUCACIONAL ROSA MARIA CASTANHO S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP074976 - MARIA VILMA ALVES DA SILVA HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão / transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta 0265.635.00196805-2, sob código da receita 2880, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024361-61.2001.403.6100 (2001.61.00.024361-3) - T R A ELETROMECHANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO M. URBANO)

Diante do bloqueio judicial de ativos financeiros realizado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00305557-7, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 2864. Após, dê-se vista à União Federal - PFN. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002842-25.2004.403.6100 (2004.61.00.002842-9) - MILTON BONANNO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP235040 - LUCIANA SALLAI VICIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 342-345 e 349-352. Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão / transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da importância de R\$ 183.676,84 em 18.06.2010, devidamente atualizada, da conta 0265.635.00224518-6. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ de R\$32,314,05 em 18.06.2010, devidamente corrigido, da conta supramencionada. Por fim, dê-se vista à União Federal e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0703532-67.1991.403.6100 (91.0703532-2) - CONSTRUTORA SHIMIZU DO BRASIL LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 151. Defiro. Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão / transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade dos valores existentes nas contas 0265.005.00095079-6 e 0265.005.00095081-8, bem como ao Banco do Brasil - agência 0712-9 para o mesmo fim, nas contas das guias de nºs 0082, 00523,1355 e 1985, sob o código da Receita 2836 - Finsocial, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0038999-41.1997.403.6100 (97.0038999-5) - BDO DIRECTA AUDITORES S/C(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X BDO DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA SERVICES S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA ORGANIZACAO SISTEMAS E PRODUTIVIDADE S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fl. 553. Defiro. Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal para que proceda à conversão / transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade dos valores existentes nas contas nºs 0265.635174529-0, 0265.635182974-5 e 0265.635.183378-56, sob o código da receita 4234 - COFINS, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0733261-41.1991.403.6100 (91.0733261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706958-87.1991.403.6100 (91.0706958-8)) IND/ E COM/ ROUXINOL LTDA(SP052412 - ORLANDO SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X IND/ E COM/ ROUXINOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 413-418. Anote-se a penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa autora para a garantia da Execução Fiscal 95/1999 em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Franco da Rocha no valor de R\$ 18.557,25. Oficie-se à CEF PAB TRF3 para que proceda à transferência parcial de valores depositados na conta 1181.005.5061645-0 (fl.346) referentes ao pagamento da 3ª parcela de ofício precatório, para conta a ser aberta na Agência 6727-X do Banco do Brasil, vinculado ao processo 95/1999 que tramita perante o Juízo do Serviço Anexo das Fazendas de Franco da Rocha, no montante de R\$ 18.557,25 (Dezoito Mil, Quinhentos e Cinquenta e Sete Reais e Vinte e Cinco Centavos) em 12/01/2010. Encaminhe-se cópia desta decisão via correio eletrônico aos Juízos da 4ª Vara das

Execuções Fiscais e do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Franco da Rocha para que seja juntada aos autos de nº 95/1999, sendo a este último, acrescida de cópia do ofício 2001.038 (fl.405) e do extrato de fl.420, para que sejam juntadas nos autos de nºs 506/1998, 555/1998 e 551/1998 que tramitam no mesmo Juízo. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, voltem conclusos para decisão acerca dos valores remanescentes da conta. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0068738-35.1992.403.6100 (92.0068738-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060428-40.1992.403.6100 (92.0060428-5)) CONFECÇOES RIO DE OURO LTDA(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO) X PO HUH X JEAN SUN KIM HUH X CATARINA SUYUN HUN X VALNEI LOPES DE OLIVEIRA X MARCOS SERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES RIO DE OURO LTDA X UNIAO FEDERAL X PO HUH X UNIAO FEDERAL X JEAN SUN KIM HUH X UNIAO FEDERAL X CATARINA SUYUN HUN X UNIAO FEDERAL X VALNEI LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS SERRA

Diante do bloqueio judicial de ativos financeiros realizado, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade dos valores depositados nas contas 0265.005.00305959-9 e 0265.005.00305960-2, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 2864. Após, dê-se vista à União Federal - PFN. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5400

DESAPROPRIACAO

0030138-81.1988.403.6100 (88.0030138-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X JOAO PRADO GARCIA X AMAURY PRADO GARCIA X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA X JOSE PRADO GARCIA X FERNANDO PRADO GARCIA X EURICO LAZARO PRADO GARCIA X GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO X MARIA CONCEICAO PRADO GARCIA VENEZIA X NAIR CARMEM PRADO GARCIA X JOAO MARCOS PRADO GARCIA(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO E Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA E Proc. 204 - DARCY SANTANA SANTOS)

Fl. 388. Diante das informações constantes na nota de devolução encaminhada com o of. 974/2010 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, manifeste-se a autora FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., no prazo de 30(trinta) dias quanto à alegação de que preliminarmente será necessária a abertura de matrícula do imóvel sob o qual se pretende o registro da servidão administrativa. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013427-73.2003.403.6100 (2003.61.00.013427-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LIAGUNO) X ALVARO MOREIRA FILHO(SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI E SP024896 - ANTONIO ALBANO FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (AGU), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000506-77.2006.403.6100 (2006.61.00.000506-2) - ISAO NARAHARA X MASSUKA YAMANE NARAHARA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP187110 - DÉBORA REZENDE CASTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso adesivo interposto pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pelo(s) autor(es), dê-se vista ao(s) réu(s) para o mesmo fim, no prazo legal. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª-Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017263-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017263-7) - GILBERTO URANO ALVES JUNIOR(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (AGU), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013116-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013116-0) - IRAY CARONE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECROE E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO

FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (AGU), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018139-96.2009.403.6100 (2009.61.00.018139-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015893-30.2009.403.6100 (2009.61.00.015893-1)) ZARA BRASIL LTDA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRATEST COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025903-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025903-6) - ANDRE ROGERIO PASSOS DE OLIVEIRA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0027167-88.2009.403.6100 (2009.61.00.027167-0) - USINA PEDROZA S/A(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor(es) e pelo(s) Réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1(uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010310-30.2010.403.6100 - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013185-70.2010.403.6100 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018132-70.2010.403.6100 - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024769-08.2008.403.6100 (2008.61.00.024769-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022932-98.1997.403.6100 (97.0022932-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SARA REGIS DA SILVA X CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES X SILVIANA BARBOSA DA SILVA X KEILA LEMOS HAKME X LUIZ FERNANDO BRUNO X MARCOS VINICIOS CARVALHO DIAS X DALMO DAL BEM CAMARA X HELGA REGINA CLEMENTE X JOSE MOACIR MARQUES X ASSAD JORGE FARAHTE(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020005-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020005-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0020042-26.1996.403.6100 (96.0020042-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X RUBENS ALVES DE MORAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007826-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021927-41.1997.403.6100 (97.0021927-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ALDO CRISTINO X CARLOS ALBERTO DE FREITAS AVALLONE X DACIR NUNES PEREIRA X GILSON NUNES X LANELUCI MORAES SABATER X LEANDRO CARLOS DA SILVA X ORDALIA PEREIRA DOS SANTOS X PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ROMEU DE ARAUJO PINTO X ROSANGELA DA SILVA X VAGNER PEREIRA DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015893-30.2009.403.6100 (2009.61.00.015893-1) - ZARA BRASIL LTDA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR)
Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013787-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUCIANA DOS SANTOS SILVA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3321

MONITORIA

0027279-62.2006.403.6100 (2006.61.00.027279-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CELIO FABIANO GOMES X ALEX SANDRO DA SILVA X APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES X FRANCISCO JOAO MELADO
Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fl. 92. Int.

0027432-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027432-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA ARAUJO X SEBASTIAO BISPO PROFESSOR X ISABEL MERCEDES PROFESSOR
Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fl. 224. Int.

0002636-06.2007.403.6100 (2007.61.00.002636-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO CABRAL CENTENO
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0021072-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021072-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TATIANA DA SILVA TAVARES X EVELI APARECIDA CERSSOSIMO X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR
Cumpra a autora o despacho de fl. 529, esclarecendo sua petição de fls. 527/528, tendo em vista que não menciona o corréu José Maurício Pinto Júnior. Prazo: 5 dias. Intime-se.

0026562-16.2007.403.6100 (2007.61.00.026562-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DA SILVA LUCAS X MARCIA DA SILVA LUCAS

Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fl. 96. Int.

0031211-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FREDERICO AUGUSTO REIMAO DE VASCONCELOS MAIA

Indefiro a devolução do prazo requerida pela autora, uma vez que o mandado de intimação (2011.00238) foi juntado aos autos apenas em 30/03/2011 e a petição da autora, de fls. 89/92, sanou as irregularidades apontadas. Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 79, providenciando a cópia da certidão de óbito do Sr. Frederico Augusto Reimão de Vasconcelos Maia, bem como informe se há inventário em curso, o(s) nome(s) e endereço(s) do inventariante/herdeiro(s). Int.

0031300-47.2007.403.6100 (2007.61.00.031300-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CRISTIANO DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVA X CLAUDETE DE OLIVEIRA SILVA

Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fl. 206. Int.

0033851-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033851-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MURICI FERREIRA MARTINS(SP253857 - ERIKA IURI MORITA MARTINS) X ROSA ELISA FERREIRA MARTINS(SP253857 - ERIKA IURI MORITA MARTINS)

Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fl. 119. Int.

0002852-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002852-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI) X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMUNDO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO

Regularize a autora, no prazo de 5 dias, sua representação processual, tendo em vista que o DD. Advogado Dr. Renato Vidal de Lima não possui procuração nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018238-03.2008.403.6100 (2008.61.00.018238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELENINHA PINTO DA SILVA MOURA X JOAO BATISTA VIEIRA MARTINS

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fl. 71. Int.

0018440-77.2008.403.6100 (2008.61.00.018440-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALDIRENE NAZARE DOS SANTOS X MIRIAM MERCES DOS SANTOS

Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fl. 52. Int.

0021132-49.2008.403.6100 (2008.61.00.021132-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIA LIDICE SOUZA OTAVIANO

Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fl. 48. Int.

0004329-54.2009.403.6100 (2009.61.00.004329-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA DA COSTA FRIGO DOS SANTOS X JOSILEIDE ALCANTARA DA SILVA

Às fls. 107/110, foi juntado aos autos planilha de Detalhamento de Requisição de Informações, obtida via sistema BACEN JUD, na qual foram localizados vários endereços para citação da corré Josileide Alcantara da Silva. A autora, em sua petição de fls. 125, solicita a citação da referida ré em 3 (três) dos novos endereços informados. Até o presente momento, houve diligência apenas perante o endereço fornecido na cidade de São Paulo. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB-SERVICE da Receita Federal. Indique a autora, no prazo de 10 dias, a qual cidade, do Estado de Santa Catarina, pertence o endereço indicado à fl. 125. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória, para que seja efetivada a citação da corré Josileide Alcantara da Silva, conforme demais endereços fornecidos pela autora. Int.

0006934-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006934-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIONE SILVA BRAGA X ELIETE FAUSTINA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIONE SILVA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF X ELIETE FAUSTINA DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fl. 85. Int.

0012643-86.2009.403.6100 (2009.61.00.012643-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELOISA RIBEIRO BORGES ME X HELOISA RIBEIRO BORGES

Defiro o prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0017898-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSVALDO DA SILVA LOBEIRO MACHADO

Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0024986-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024986-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PET SHOP PORTO LTDA ME

Defiro o prazo de 30 dias, em arquivo. Int.

0026865-59.2009.403.6100 (2009.61.00.026865-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO X MAGNA MARTINS DE ARAUJO

Cumpra a autora o despacho de fl. 138, reiterado à fl. 144, manifestando-se, no prazo de 5 dias, sobre o(s) endereço(s) localizado(s) via BACEN-JUD. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0013761-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE CORREIA LEMOS

Defiro a devolução do prazo de 10 dias, requerida pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0021524-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CLEBER RAMOS SILVA

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0003019-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO DOS REIS FERREIRA

Cumpra a autora, no prazo de 05 dias, o despacho de fl. 31, fornecendo as peças faltantes (01 cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 26), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0003037-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DA SILVA BARROS

Cumpra a autora, no prazo de 05 dias, o despacho de fl. 28, fornecendo as peças faltantes (01 cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 23), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0003318-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGOMAR WOLFF DA SILVA

Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 32, esclarecendo a divergência entre o endereço fornecido na petição inicial e o constante nos documentos de fl. 10/16 que indicam o endereço do réu na cidade de São Bernardo do Campo e não na cidade de São Paulo/SP. Verifico que nos termos da cláusula Vigésima Segunda do contrato de fls. 10/16, a agência da Caixa Econômica Federal onde o contrato objeto dos autos foi firmado, pertence à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Diante do exposto, esclareça a autora, no prazo de 05 dias, se deseja o prosseguimento do feito nesta Seção judiciária, providenciando as peças para a instrução da Carta precatória bem como uma cópia da planilha de cálculos de fl. 27 ou o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Int.

0004561-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO JULIO SASSAKI

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 23), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não

opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0004569-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO DOS SANTOS FAJARDO

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 20/21), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0004581-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCIANE LACANNA DE SOUZA

Providencie a autora o recolhimento da diferença das custas iniciais (R\$ 41,08), no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. Verifico que nos termos da cláusula Vigésima Terceira do contrato de fls. 07/13, a agência da Caixa Econômica Federal onde o contrato objeto dos autos foi firmado, pertence à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Diante do exposto, esclareça a autora, no prazo de 10 dias, se deseja o prosseguimento do feito nesta Seção judiciária, providenciando uma cópia da planilha de cálculos de fl. 27 ou o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP Int.

0004603-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANYELLE LAFAYETE DE CARVALHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ré, conforme informado na petição inicial. Verifico que nos termos da cláusula Vigésima Segunda do contrato de fls. 10/16, a agência da Caixa Econômica Federal onde o contrato objeto dos autos foi firmado, pertence à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Diante do exposto, esclareça a autora, no prazo de 10 dias, se deseja o prosseguimento do feito nesta Seção judiciária, providenciando uma cópia da planilha de cálculos de fl. 22 ou o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP Int.

0004610-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARILDO LEMES DOS SANTOS

1) Providencie a autora o recolhimento da diferença das custas iniciais (R\$ 0,10), no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. 2) Verifico que nos termos da cláusula Vigésima Segunda do contrato de fls. 10/16, a agência da Caixa Econômica Federal onde o contrato objeto dos autos foi firmado (Diadema), pertence à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Diante do exposto, esclareça a autora, no prazo de 10 dias, se deseja o prosseguimento do feito nesta Seção judiciária, providenciando as peças para a instrução da Carta precatória bem como uma cópia da planilha de cálculos de fl. 20 ou o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Intime-se.

0004615-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICTOR ALVES CRESPO

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 18), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0004628-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO MELCHIOR BARROZO

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 19/20), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012397-71.2001.403.6100 (2001.61.00.012397-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA

Defiro a penhora por termo nos autos do imóvel objeto da matrícula nº 1.989 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Xavantina - MT, nos termos do artigo 652, 4º c/c art. 659, artigo 4º e 5º do Código de Processo Civil. Desta forma: a) Lavre-se o respectivo termo de penhora; b) Expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do

imóvel. Neste sentido, em razão da certidão do oficial de justiça da comarca de Nova Xavantina (fl. 741), que informou não ter localizado o imóvel _extensa área de terras_, solicite-se ao juízo deprecado que determine ao sr. oficial de justiça que diligencie no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Nova Xavantina para consultar o mapa mencionado nos registros daquela matrícula, bem como para obter dados que o auxiliem na localização do imóvel penhorado; c) Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para ciência da constrição e de que o executado Sideny Silvano de Castilho foi constituído depositário, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil); d) Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se certidão de inteiro teor do ato para que a exequente promova a averbação da penhora no ofício imobiliário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0025341-37.2003.403.6100 (2003.61.00.025341-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E Proc. LEONARDO FORSTER) X E & R INFORMATICA LTDA X RENATO GONZALES REBELO(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA) X EDUARDO GONZALES REBELO(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 343/358 dos executados. Int.

0015603-15.2009.403.6100 (2009.61.00.015603-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEMAC DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ELIZABETH SCHLATTER FERREIRA X LUCIMARE SCHLATTER FERREIRA X ELTON SCHLATTER DE SOUZA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 55/2010, remetida ao juízo da comarca de Bertioxa/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0020845-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUIOMAR DIAS FILHO - ME X GUIOMAR DIAS FILHO

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela exequente. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001388-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001388-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KEYNE MIMOTO SILVA

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela exequente. Após, apreciarei a petição de fl. 77. Int.

0013951-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASANOVA INFORMATICA LTDA X ROBERTO CASANOVA DINATO

Defiro o prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000406-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Cumpra a exequente o despacho de fl. 33, reiterado às fls. 40 e 54, providenciando o recolhimento das custas iniciais em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000454-08.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PERNAMBUCO(PE016295 - GUILHERME CRISANTO TAVARES DE MELO E PE002872 - EURIPIDES TAVARES DE MELO FILHO E PE025682 - ANTONIO CRISANTO TAVARES DE MELO) X ANA CRISTINA SOUTO DE MELLO E PRATES DE REZENDE

Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da executada. Int.

0002240-87.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X NEI TERCIO DOMINGOS DE FREITAS

Cumpra a exequente, no prazo de 10 dias, a parte final do despacho de fls. 25/26, emendando a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção, devendo fornecer cópia das fls. 06/07 e 17, para a Carta precatória. Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação Monitória. Intime-se.

0002724-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA

Cumpra a exequente, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 72, providenciando: 1 - a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 2 - o fornecimento das peças faltantes (três cópias de fl. 64/66), para instrução dos mandados de citação. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010938-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ZILDA DONIZETE DE CARVALHO

Defiro o prazo de 30 dias, em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5) - JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN E SP028443 - JOSE MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E Proc. MARIA EUGENIA DEY R.P. DENIZETTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se decisão nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0042509-09.2009.403.000 e 0008895-76.2010.403.0000.
Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002159-71.1993.403.6100 (93.0002159-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do ofício nº 578/2010-DRF/BRE, de 14/10/2010, que demonstra a existência de débitos pendentes em nome do contribuinte, para fins de compensação nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009.Int.

0045460-92.1998.403.6100 (98.0045460-8) - METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

1 - Fls. 313/315: Defiro. Expeça-se em favor da parte autora, ora executada, autorização judicial (alvará) para levantamento do valor depositado à fl. 288 destes autos, em atenção inclusive ao parágrafo final da decisão de fl. 306. No mais, proceda-se no sistema informatizado de acompanhamento processual à alteração necessária para que as futuras publicações de interesse da parte autora, ora executada, saiam exclusivamente em nome do Dr. Marcos Seiiti Abe e do Dr. Fellipe Guimarães Freitas. 2 - Fls. 309/310 e 312: Manifeste-se a União Federal (PFN) acerca da satisfação da obrigação. Int.

0110540-97.1999.403.0399 (1999.03.99.110540-5) - EXPRESSO BELA VISTA DE GUARULHOS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0032649-63.2000.403.0399 (2000.03.99.032649-2) - ROLWELL ROLAMENTOS LTDA X LONDON LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista à União Federal acerca do pagamento do RPV devido à autora à fl. 405, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Comunique-se o juízo da penhora. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0004511-40.2009.403.6100 (2009.61.00.004511-5) - CASA NATACCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fls. 138/140 - Indefiro o pedido de aditamento da inicial para transformação da presente ação declaratória em ação de repetição de indébito, tendo em vista que já se operou a citação da ré, sendo vedado o aditamento, nesta fase, nos termos

do disposto no art. 264, caput e parágrafo único. Considerando que o pagamento, ainda que para obtenção de certidão negativa de débitos, foi feito voluntariamente pela parte autora, após o ajuizamento da ação, com a citação da União resta inviável a extinção do feito sem condenação em honorários advocatícios. Assim sendo, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste definitivamente sobre seu interesse no prosseguimento da presente e, em caso negativo, requeira as provas que entender necessárias, no prazo de cinco dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

0025076-88.2010.403.6100 - SANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 152/154: Defiro, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do despacho de fl. 151 (recolhimento de custas). Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083940-52.1992.403.6100 (92.0083940-1) - CORTI IND/ MECANICA LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CORTI IND/ MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 279/306: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0003768-89.1993.403.6100 (93.0003768-4) - METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 231/232: Os Requisitórios de Pequeno Valor não são objeto de compensação, tendo sido o referente ao valor principal transmitido com ressalva de bloqueio no pagamento (fl. 228), estando os valores à disposição deste juízo quando do pagamento, momento em que a ré, ora exequente deverá requerer o que de direito. Aguarde-se o pagamento dos officios no arquivo sobrestado. Int.

0022476-51.1997.403.6100 (97.0022476-7) - CHOCOLATES DAN TOP FIORENTINA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CHOCOLATES DAN TOP FIORENTINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão nos autos dos Embargos à Execução (fls. 360/368), requeira a autora, ora exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007421-02.1993.403.6100 (93.0007421-0) - TECELAGEM WIEZEL S/A X TEXTIL INDUSTRIAL BETTINI LTDA(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TECELAGEM WIEZEL S/A

Dê-se vista à ré, ora exequente acerca do resultado negativo da pesquisa BACENJUD juntado nos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0030129-07.1997.403.6100 (97.0030129-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RAMORS REPRESENTACOES LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAMORS REPRESENTACOES LTDA

Dê-se vista à autora, ora exequente acerca do resultado negativo da pesquisa BACENJUD juntado nos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013917-34.2000.403.0399 (2000.03.99.013917-5) - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TUPAN IND/ E COM/ LTDA

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Diante do depósito efetuado em juízo, que garante a execução, e a fim de evitar prejuízo ao executado, no caso de se reconhecer prescrito o direito de execução da União Federal, suspendo o curso do feito, devendo os autos aguardarem o julgamento do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestados. Int.

0001899-76.2002.403.6100 (2002.61.00.001899-3) - SPIN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP174159A - ALBERTO TEIXEIRA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X SPIN

ENGENHARIA E COM/ LTDA

Fls. 378/380 (proposta de parcelamento): Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 381/387 (auto de penhora, depósito e avaliação): Dê-se ciência a União Federal (PFN). Int.

0020247-11.2003.403.6100 (2003.61.00.020247-4) - CERVEJARIA DOS MONGES LTDA(SP150515 - ESTER MARIA COSTA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA

Fls.274/275: Acolho o requerido pela União Federal, ora exequente, pelos seus próprios fundamentos e declino da competência deste juízo, determinando sejam estes autos redistribuídos à Justiça Federal de Bauru/SP. Int.

0034706-81.2004.403.6100 (2004.61.00.034706-7) - BENALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X BENALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL

Manifeste-se a executada acerca do saldo remanescente (R\$ 127,55 - fl. 394/396) apurado pela União Federal (PFN). Int.

0024718-94.2008.403.6100 (2008.61.00.024718-2) - GEVISA S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP081209 - CESAR FERNANDES JUNIOR) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA X GEVISA S/A

Fl. 1076: Expeça-se o alvará de levantamento da guia de fl. 1034 em favor do patrono da ré, ora exequente ETE, Dr. Gustavo Bruno da Silva, devendo o mesmo comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

Expediente Nº 6081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003177-64.1992.403.6100 (92.0003177-3) - VINICIUS DE AVILA DANTAS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANESPA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP078444 - VITORIA GALINDO GEA)

Ação Ordinária Autos: 0003177-64.1992.403.6100 Compulsando os autos, noto que as parte foram intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requerem o quê de direito (fl. 676), o que foi feito devidamente cumprido pelo autor, conforme se pode ver das fls. 789/801, 802/813 e 814/939. No entanto, antes de apreciar tais pedidos há de se fazer algumas considerações, conforme segue: Fls. 679/681 - O réu Banco Santander S/A, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, afirmando que o autor é carecedor das diferenças de remuneração no período pleiteado, pois o depósito inicial realizado em sua conta se deu tão somente em 09/12/1991, o que por si só demonstra a ausência de seu direito ao recebimento das diferenças pleiteadas, pois pleiteou as diferenças dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I, a partir de março de 1990, época em que nem sequer possuía conta poupança aberta no Banco Réu. Para tanto apresenta documentos, às fls. 682/702, nesse sentido. Requereu, outrossim, a alteração do pólo passivo para Banco Santander S/A, conforme documentação que apresenta às fls. 703/725. Fls. 728/742 e 752/775, o Banco Bradesco S/A, requereu a juntada de documentos de sua representação e de seus patronos, bem como requereu, às fls. 777/778, a juntada do comprovante do depósito efetuado no valor de R\$ 10.011,90, a título da condenação imposta. Às fls. 785, o autor requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, para elaboração de seus cálculos de liquidação, o que foi deferido por este Juízo (fl. 786). Às fls. 789/792, o autor requereu a juntada dos cálculos de liquidação de sentença (fls. 793/801), a ser pago pelo Banco Bradesco S/A, requerendo nesta oportunidade a realização do bloqueio on line, nos termos do art. 655 - A, uma vez que a referida instituição financeira já se manifestou tomando plena ciência da formação do título executivo, tanto é verdade que realizou depósito nos autos, no valor de R\$ 10.011,90, requerendo, assim, a expedição do respectivo alvará. Às fls. 802/805, o autor também requereu a juntada dos cálculos de liquidação de sentença (fls. 806//813), a ser pago pelo Banco Santander S/A, requerendo nesta oportunidade a realização do bloqueio on line, nos termos do art. 655 - A, uma vez que a instituição financeira da mesma forma já se manifestou tomando plena ciência da formação do título executivo. Às fls. 814/846, requereu a penhora de ativos financeiros do executado Banco Econômico S/A, o qual foi sucedido pelo Banco Bradesco S/A, através do BACEN JUD, nos moldes do art. 655 - A, do CPC, apresentando planilha de débito, às fls. 847/855. É o relatório. Passo a decidir. Verifico não estarem presentes nos autos todos os documentos necessários ao prosseguimento da execução da sentença contra os bancos depositários. O autor juntou com a inicial apenas prova da existência da conta corrente nº 03.067220-9 (Banespa - Santander), fl. 11, conta corrente à qual estava vinculada a conta poupança nº 60.022213-1, esta sim objeto dos creditamentos pretendidos. Embora o autor tenha juntado extrato da conta corrente do mês de junho/90, o banco réu demonstrou que a abertura da conta poupança e

o primeiro depósito nela foi feito apenas em dezembro/91 (fls. 259-v e 682/702), após, portanto, o período abrangido na sentença. O extrato relativo à conta no Banco Bradesco encontra-se ilegível, porém, o Banco réu juntou comprovante à fl. 84 (conta nº 1190799-7), emitido em 06/94. Já em relação à conta poupança no Banco Econômico apenas consta declaração daquele banco informando o saldo até 07/90, da conta nº 903-202391-3 (fl. 12). O autor apresentou ainda cálculos de execução, indicando os valores devidos pelos bancos depositários, sem, porém, juntar aos autos todos os extratos respectivos, deixando de demonstrar a origem dos valores corrigidos. A esses valores, contrapuseram-se os Bancos Bradesco (pela conta original neste banco) e Santander, o primeiro informando valor devido a menor e o segundo comprovando nada ser devido, em razão da data posterior de abertura da conta poupança. O Bradesco não se manifestou relativamente à conta aberta no Banco Econômico. Relativamente à conta aberta no Banco Bradesco, considerando que ambas as partes apresentaram seus cálculos desacompanhados dos extratos respectivos, bem como a divergência de valores, intimem-se tanto autor como réu (Bradesco) a juntar aos autos os extratos respectivos nos quais se basearam (conta nº 1190799-7), a fim de posterior remessa dos autos à contadoria judicial, para o que concedo o prazo comum de vinte dias. Deverá o autor, ainda, manifestar-se especificamente sobre a inexistência do crédito relativamente ao Banco Santander (fls. 679/702). O autor ainda volta-se contra o Banco Bradesco em razão da conta aberta no Banco Econômico, sucedido pelo Bradesco, apontando valor devido de R\$ 1.785.532,85, mais a verba honorária de 10%, sem, porém, apresentar os extratos da conta, não comprovando a origem dos valores apurados. Sem que demonstre a efetiva existência de tal crédito, não pode ser o banco cobrado de tal montante, exorbitante para os padrões em geral, cabendo ao titular da conta poupança o ônus de demonstrar a existência de crédito nos períodos reconhecidos como devidos. No caso, a sentença julgou procedente o pedido para que fosse aplicado o IPC sobre o saldo das cadernetas de poupança, a partir de março/90, até o mês em que ocorresse o saque dos valores depositados. Em relação ao Banco Econômico, o autor limitou-se a juntar uma declaração do banco informando o saldo até 07/90, da conta nº 903-202391-3 (fl. 12). Dessa forma, indefiro os pedidos de fls. 789/801, 802/813 e 814/939, para realização do bloqueio on line, em face dos executados Banco Bradesco S/A e Banco Santander S/A, em razão da iliquidez dos valores apontados como devidos, bem como da não comprovação, pelo autor, da existência de crédito à época dos planos econômicos relativamente a todo o período abrangido pela sentença. Ademais, os executados ainda não tiveram ciência da apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos, para o que devem ser intimados a se manifestarem. Nos termos do Código de Processo Civil, o art. 475-J aplica-se imediatamente caso condenado o devedor a quantia certa ou já fixada em liquidação, o que não é o caso. Assim, primeiramente, devem os executados manifestar-se sobre os valores de execução apresentados, efetuando o pagamento, ou apresentando impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso do Banco Bradesco, este já efetuou o pagamento voluntário às fls. 777/778, tratando-se, pois, de valor incontroverso, em relação ao qual defiro a expedição de alvará de levantamento, observando-se as condutas de praxe. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo para que passe a contar o Banco Bradesco S/A e o Banco Santander S/A. Intime-se as partes para manifestação acerca desta decisão. Publique-se.

0025568-08.1995.403.6100 (95.0025568-5) - PURCINA CAMPOS FACCHINI X JOSE NELSON FACCHINI X LINO SAMCA X MARIA TEREZINHA DOMINGUES DE OLIVEIRA X NELCIO DEL GIUDICI X ELY DIAS MAYER SAMCA(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA)

1- Ante a decisão proferida à folha 416 in fine, sobrestem estes autos no arquivo, aguardando eventual provocação. 2- Int.

0027250-27.1997.403.6100 (97.0027250-8) - VALDENI DA COSTA MIRANDA SARILHO X SERGIO SARILHO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Cumpra a Secretaria o despacho de folha 434, para tanto remetendo-se estes autos para o arquivo com baixa-findo. 2- Int.

0016005-82.1998.403.6100 (98.0016005-1) - ISRAEL EUGENIO X STEVENSON ROSE X ANTONIO MANOEL VILELA X MAURO SOARES RIBEIRO X OSCAR ANTUNES DE MORAES X CARLOS EDUARDO SILVEIRA X ADEMIR APARECIDO DA SILVA X ANISIO VICENTE SILVA X ANTONIO CARLOS IZIDORO X GONCALO APARECIDO DE LIMA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Folha 68, verso: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0054251-50.1998.403.6100 (98.0054251-5) - CLAUDIO RUBENS SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCELO BEVILCQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 276: Apresente a parte autora no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias declaração de hipossuficiência a

fim de que se aprecie o pedido de folha 252, ou no mesmo prazo retro deferido cumpra INTEGRALMENTE o despacho de folha 275.2- Int.

0019256-08.1999.403.0399 (1999.03.99.019256-2) - ADAO NOEL DOS SANTOS X AFRANIO RENALDY SOBRAL X AIMEE COSTA X ANA MARIA DE BRITO FRIEDRICH X ANA MARIA MONTEIRO FLEURY X ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X ANTONIO MILARE X ANTONIO ROCHA SOARES X AUSTIN NOSCHESI ROBERTS X BENJAMIN RICARDO AYROSA RANGEL X BERNADETE BRANDAO CHACHIAN X CARLOS ALBERTO TOLESANO X CIRO DOS SANTOS X DARCI PEREIRA X DARWIN JARUSSI X DIMAR JOSE CUNHA X DJALMA ANTONIO BARBOSA X DORIVAL HERMETO DIAS X DORIVAL MANTOVANI X EVARISTO GOMES FERREIRA NETO X FLAVIO RODRIGUES X HELIO JOAO X HUMBERTO BETETTO X JAIR VICENTE DOMINGUES X JOSE CARLOS BISSOLI X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X JOSE MARIA LINO X LUIZ GILBERTO DE CHECCHI CAJADO X MAGDALENA ORELLI WINTER X MAFALDA DE MORAES MACIEL X MARCOS SERGIO CESCHINI X MARIA HELENA BAGNOLESI X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X MARIA NILZA DE AGUIAR COIMBRA X MARIA ROSARIA DO CARMO CANINEO X MARILISA RIZZO CARVALHAL X MAURO RAPHAEL X MOACIR FONTANA X MOYSES LEINER X MUSSOLINI DE SIMONI X NEY DA COSTA CARVALHO X NILTON RIBEIRO X NILZA NICOLUCCI SUMMA X OSWALDO BALBONI X ILMA GARCIA MOURA SOARES X REGINA LELIA MACHADO DE FIGUEIREDO X ROBERTO FONSECA DE CARVALHO X RONALD GASPASILVA X ULYSSES SETUBAL X VALDIR PEDRO ROMANINI X SERGIO COUTINHO CARVALHAL(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

1- Folhas 2724/2726: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo, de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, bem como faça juntar aos autos o que por ela requerido.2- Int.

0008950-46.1999.403.6100 (1999.61.00.008950-0) - OSVALDO ADESCENCO X MARCIA APARECIDA DE LIMA MOREIRA ADESCENCO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo, ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 377/380.3- Int.

0048926-60.1999.403.6100 (1999.61.00.048926-5) - MARIZETE MARIA DE JESUS CRAVO X MARLENE MOURA DA SILVA DA COSTA X MAURO BATISTA BUENO X MESSIAS BEZERRA DE SOUZA X MITIYO SAKAGUTI MAEZATO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 324, que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0060117-05.1999.403.6100 (1999.61.00.060117-0) - EDILEUSA ELIAS DE OLIVEIRA X EURIDES NASCIMENTO X JOSE ARISTEU(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no dando-se baixa-findo por absoluta impossibilidade de cumprimento do julgado, pois não encontrados os extratos fundiários das contas vinculadas dos autores.3- Int.

0050255-73.2000.403.6100 (2000.61.00.050255-9) - NEEMIAS MARQUES DE OLIVEIRA X WILSON ALBERTO X MARCIA RAMOS MARQUES DE ALENCAR X DAVID GLEISER MARQUES DE ALENCAR X MARCELO JOSE BRUNO X AZIZE BARBARA X EDUARDO CARDEANO X MARCIO ROBERTO PADILHA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Folhas 383/384: Embora o acordão de folhas 253/256 deixou de aplicar os termos do artigo 29, letra C, da Lei n.8.036/90 que isenta a CEF de custas nas ações atinentes ao FGTS, o mesmo reconhece a ocorrência da sucumbência recíproca devendo cada parte arcar com suas custas. 2- Portanto recebo os embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, pois tempestivos e lhes dou provimento para reconsiderar o despacho de folha 377.3- Intimem-se as partes desta decisão. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

0021870-81.2001.403.6100 (2001.61.00.021870-9) - AROLDI FELICIO DAMASI X ANGELA MARIA BARTUCCIO DAMASI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0022098-56.2001.403.6100 (2001.61.00.022098-4) - DORACI FATIMA DE SOUZA DIAS X JOSE NONATO DIAS X MAURO ANTONIO DE SOUZA X TANIA FATIMA DA SILVA SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0000541-76.2002.403.6100 (2002.61.00.000541-0) - RAQUEL ELIANE BORGES TEIXEIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

C O N C L U S Ã O Em de março de 2011, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substitua da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.61.00.000541-0 Exequente: RAQUEL ELIANE BORGES TEIXEIRA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 157/165, bem como da concordância tácita da Autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 355. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0021136-57.2006.403.6100 (2006.61.00.021136-1) - LUCIANO VALTER DO PRADO MENDES X SHEILA ALVES MOREIRA MENDES(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0034054-25.2008.403.6100 (2008.61.00.034054-6) - MARIA ANTUNES DE CARVALHO(SP227447 - DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Folha 72: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0004346-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-26.2010.403.6100 (2010.61.00.004251-7)) MOJSZE FLEJDER X BORIS FLEJDER X PAULO ALBERTO FLEJDER(SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.3- Int.

Expediente Nº 6094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204600-70.1995.403.6100 (95.0204600-5) - ROBERTO CONTREIRAS(SP035721 - DARCY LOPES DE SOUZA E SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0008998-97.2002.403.6100 (2002.61.00.008998-7) - JAIME ARAKAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0010140-39.2002.403.6100 (2002.61.00.010140-9) - HELIO MITSUSHIRO HIRAOKA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez)

dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0012974-15.2002.403.6100 (2002.61.00.012974-2) - ANA ELENA SALVI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Recolha a parte autora, na Guia de Recolhimento GRU, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, as custas de desarquivamento.2- Int.

0017096-71.2002.403.6100 (2002.61.00.017096-1) - CARLOS JOSE NETZER GARCIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0018646-04.2002.403.6100 (2002.61.00.018646-4) - JOAO LUIZ SANTANA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Recolha a parte autora, na Guia de Recolhimento GRU, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, as custas de desarquivamento.2- Int.

0019009-88.2002.403.6100 (2002.61.00.019009-1) - PAULO ALVES DE LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

1- Recolha a parte autora, na Guia de Recolhimento GRU, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, as custas de desarquivamento.2- Int.

0013615-66.2003.403.6100 (2003.61.00.013615-5) - NORIVALDO PANZARINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0018885-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018885-4) - LUCIA GALLINARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0021742-90.2003.403.6100 (2003.61.00.021742-8) - HIDELEI DAS GRACAS PEZELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0021745-45.2003.403.6100 (2003.61.00.021745-3) - ALFREDO BRANCALEONE BIZZARRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0021752-37.2003.403.6100 (2003.61.00.021752-0) - WILSON CLARO DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Recolha a parte autora, na Guia de Recolhimento GRU, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, as custas de desarquivamento.2- Int.

0021768-88.2003.403.6100 (2003.61.00.021768-4) - ABEL AGUIAR DE MELO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0024020-64.2003.403.6100 (2003.61.00.024020-7) - RITA EZEQUIEL MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0024138-40.2003.403.6100 (2003.61.00.024138-8) - TAMAYUKI KOIDE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0028665-35.2003.403.6100 (2003.61.00.028665-7) - MARCIA NEVES CAPPELLETTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Folhas 165/174: Trata-se de recurso de apelação interposto face à decisão de folha 164 o qual deixo de receber pois, não obstante intempestivo visto que a sentença de folha 121, publicada em 10 de maio de 2009, de há muito transitou em julgado, constitui robusto equívoco, em atrito com a temática processual vigente.2- Remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.3- Int.

0029107-98.2003.403.6100 (2003.61.00.029107-0) - CHIYONO SUZUKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0029953-18.2003.403.6100 (2003.61.00.029953-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021745-45.2003.403.6100 (2003.61.00.021745-3)) ALFREDO BRANCALONE BIZZARRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Recolha a parte autora, na Guia de Recolhimento GRU, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, as custas de desarquivamento.2- Int.

0030392-29.2003.403.6100 (2003.61.00.030392-8) - MONICA FRANCESCHINI FREIRE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0030664-23.2003.403.6100 (2003.61.00.030664-4) - ADELINA DE JESUS AFFONSO DE ANDRE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0031153-60.2003.403.6100 (2003.61.00.031153-6) - JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0035064-80.2003.403.6100 (2003.61.00.035064-5) - RODOLFO DE SALVO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0035075-12.2003.403.6100 (2003.61.00.035075-0) - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0035215-46.2003.403.6100 (2003.61.00.035215-0) - FRANCO MASSAYUKI YAMADA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0037297-50.2003.403.6100 (2003.61.00.037297-5) - CONCEICAO MARIA LAURIANO GODOY(SP009441A -

CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1- Recolha a parte autora, na Guia de Recolhimento GRU, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, as custas de desarquivamento.2- Int.

0037690-72.2003.403.6100 (2003.61.00.037690-7) - JOSE TAMBORELLI NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Recolha a parte autora, na Guia de Recolhimento GRU, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, as custas de desarquivamento.2- Int.

0037711-48.2003.403.6100 (2003.61.00.037711-0) - DELMO MARTINS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Recolha a parte autora, na Guia de Recolhimento GRU, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, as custas de desarquivamento.2- Int.

0037718-40.2003.403.6100 (2003.61.00.037718-3) - ISRAEL PACHECO NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0000904-92.2004.403.6100 (2004.61.00.000904-6) - VICENTE ORDONEZ VARGAS(SP160500B - PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR E SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Recolha a parte autora, na Guia de Recolhimento GRU, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, as custas de desarquivamento.2- Int.

0001927-73.2004.403.6100 (2004.61.00.001927-1) - DECIO RULAND KERR DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 152/161: Trata-se de recurso de apelação interposto face à decisão de folha 151 o qual deixo de receber pois, não obstante intempestivo visto que a sentença de folha 103, publicada em 28 de maio de 2008, de há muito transitou em julgado, constitui equívoco, em atrito com a temática processual vigente.2- Remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.3- Int.

0003049-24.2004.403.6100 (2004.61.00.003049-7) - AMAURY MARTINS BASCUNAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0003523-92.2004.403.6100 (2004.61.00.003523-9) - JOSE ROBERTO SCHIMIDT(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 142/181: Trata-se de recurso de apelação interposto face à decisão de folha 141 o qual deixo de receber pois, não obstante intempestivo visto que a sentença de folha 91, publicada em 28 de maio de 2008, de há muito transitou em julgado, folha 93, constitui mesmo equívoco, em atrito com a temática processual vigente.2- Remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.3- Int.

0003528-17.2004.403.6100 (2004.61.00.003528-8) - EDISON TERUAKI MORITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1- Recolha a parte autora, na Guia de Recolhimento GRU, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, as custas de desarquivamento.2- Int.

0004208-02.2004.403.6100 (2004.61.00.004208-6) - NELSON CARLOS SERRA DE CAMPOS - ESPOLIO (TANIA MARA CORTES DE CAMPOS)(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Recolha a parte autora, na Guia de Recolhimento GRU, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, as custas de desarquivamento.2- Int.

0007833-44.2004.403.6100 (2004.61.00.007833-0) - LUZIA APARECIDA OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0022188-59.2004.403.6100 (2004.61.00.022188-6) - CELIO DE MORAES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FLAVIO SILVA ROCHA OAB/MG 77736)

1- Recolha a parte autora, na Guia de Recolhimento GRU, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, as custas de desarquivamento.2- Int.

0025637-25.2004.403.6100 (2004.61.00.025637-2) - HUMBERTO CAMINHA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Recolha a parte autora, na Guia de Recolhimento GRU, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, as custas de desarquivamento.2- Int.

0017557-38.2005.403.6100 (2005.61.00.017557-1) - CIRILO PEREIRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0900517-18.2005.403.6100 (2005.61.00.900517-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018638-27.2002.403.6100 (2002.61.00.018638-5)) CARLOS ROBERTO MARIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Recolha a parte autora, na Guia de Recolhimento GRU, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, as custas de desarquivamento.2- Int.

0027337-65.2006.403.6100 (2006.61.00.027337-8) - EMILIA KIEKO KATO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Recolha a parte autora, na Guia de Recolhimento GRU, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, as custas de desarquivamento.2- Int.

0001269-44.2007.403.6100 (2007.61.00.001269-1) - OSVALDO VIEIRA DA LUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0005840-53.2010.403.6100 - BENEDITO CAPRIOGLIO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045903-09.1999.403.6100 (1999.61.00.045903-0) - CARLOS EDUARDO LACERDA X GELVA LUCIA MONTEIRO MELO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE I. DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o prazo requerido de 10 dias.

0009702-37.2007.403.6100 (2007.61.00.009702-7) - DANIEL ROSSETO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo diante da tutela antecipada confirmada, em parte, na sentença de fl.387/389 verso.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005237-43.2011.403.6100 - AGENOR RODRIGUES BALDOINO NETO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.A presente ação ordinária foi proposta por GENOR RODRIGUES BALDOINO NETO. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a participação em concurso público.Narra o autor que pretende efetuar sua inscrição no Concurso de Admissão às Turmas I e II/2012 do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais e que as inscrições se encerram em 14 de abril do corrente ano.Afirma que o Edital do concurso estabelece, dentre outros requisitos, ter o candidato no mínimo 18 anos até 31 de dezembro de 2011 e no máximo 21 anos de idade até 31 de dezembro de 2012. Todavia, como o autor tem 27 anos de idade, está impossibilitado de realizar sua inscrição em referido concurso.Argumenta que inexistente lei disposta sobre o limite de idade para ingresso nas Forças Armadas, sendo tal limitação regulada exclusivamente por atos infralegais expedidos pela Administração Pública. Assim, a limitação etária prevista no Edital do concurso feriu normas constitucionais que estabelecem que a matéria referente aos critérios para o ingresso nos quadros das Forças Armadas deve ser regulada por meio de lei estrito sensu.Requer tutela antecipada para assegurar a participação do requerente no Concurso de Admissão às Turmas I e II/2012 do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais, organizado pelo Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil, cujo período de inscrição se finda em 14.04.2011.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que as inscrições se encerram em 14 de abril de 2011.Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação.Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença do segundo requisito necessário à antecipação da tutela.O autor ajuizou a presente ação ordinária objetivando realizar a sua inscrição no Curso de Formação de Soldados do Corpo de Fuzileiros Navais, para a qual se encontra impedido em razão de ter ultrapassado o limite máximo de 21 anos determinado no Edital do concurso. É certo que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, prevê, em seu artigo 7º, inciso XXX, a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil. Assim, pelo Princípio da Igualdade, é vedada a distinção entre as pessoas, com base exclusivamente nesses critérios.Todavia, a questão da constitucionalidade da limitação de idade para a inscrição em concurso público encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, que entende esta ser possível em razão das atribuições do cargo pleiteado. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. LIMITE DE IDADE. VIABILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Está pacificado o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de afirmar a constitucionalidade da restrição de idade em concurso público, imposição razoável da natureza e das atribuições do cargo pleiteado. 2. Aplicação da teoria do fato consumado. Impossibilidade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. - grifei(STF - RE-AgR 573552 - Relator: Ministro Eros Grau)O autor sustenta não existir lei estrito sensu disposta sobre o limite de idade para ingresso nas Forças Armadas, sendo tal limitação regulada exclusivamente por atos infralegais expedidos pela Administração Pública, o que fere o princípio da legalidade, ante ao disposto no inciso X do 3º do art. 142 da Constituição Federal que estabelece:A lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.É cristalino que a legalidade, como princípio de administração, consagrado no artigo 37, da Constituição Federal, significa a sujeição da atividade funcional da Administração Pública aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, deles não podendo se desviar.Assim, se não existisse permissivo legal para a imposição de limite de idade para inscrição no Curso de Formação de Soldados do Corpo de Fuzileiros Navais tal determinação do edital seria indevida. Todavia, não procede a argumentação do autor. Vejamos.A Lei n.º 11.279/2006 prevê, em seu artigo 9º, a possibilidade de o ingresso em cursos da Marinha estar condicionado a limites de idade, autorizando o Edital a fixar limite etário, desde que essa limitação seja compatível com a natureza das atividades a serem exercidas e a natureza do cargo:Art. 9º A matrícula nos cursos que permitem o ingresso na Marinha dependerá de aprovação prévia em concurso público, cujo edital estabelecerá as condições de escolaridade, preparo técnico e profissional, sexo, limites de idade, idoneidade, saúde, higidez física e aptidão psicológica requeridas pelas exigências profissionais da atividade e carreira a que se destinam. Assim, ao contrário do alegado pelo autor, existe permissivo legal para a limitação imposta, que, ressalte-se, é pressuposto razoável para o bom exercício desta função pública. Nesse mesmo sentido são os julgados de nossos Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO FUZILEIRO NAVAL. MILITAR. LIMITE MÁXIMO DE IDADE: POSSIBILIDADE. 1. Este Tribunal, em recente

juízo decidiu que a regra contida no art. 7º, inciso XXX, da Constituição da República, que proíbe a limitação de idade como critério de admissão, não é aplicável aos militares, porquanto se regem eles por normas próprias (CF, art. 142, 3º, inciso X). Demais disso, a dita proibição não se compreende dentre os direitos sociais dos trabalhadores aplicáveis aos militares (CF, art. 142, inciso VIII). Precedentes do STJ e STF (AG 2003.01.00.020665-2 /DF, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, Relator p/ acórdão Des. Fed. Fagundes de Deus, 5ª Turma, 09/07/2004, p. 96). 2. A Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, prevê em seu artigo 98, as idades-limite para transferência do militar para reserva remunerada. 3. Em tal perspectiva, mostra-se razoável o critério de admissão por motivo de idade, uma vez que a própria Constituição Federal dispensa tratamento diferenciado aos servidores militares, o que, inclusive, se justifica diante da natureza das funções a serem desempenhadas. 4. Apelação da União provida. - grifei(TRF1 - Quinta Turma - AC 200338010036197 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - DJ 09/04/2007 PAGINA 136)MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. CONCURSO. FORMAÇÃO DE SOLDADOS FUZILEIROS NAVAIS. LIMITE DE IDADE. 1. A exigência prevista no Edital do Processo Seletivo de Admissão ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Fuzileiros Navais de que o candidato tenha no mínimo 18 (dezoito) e no máximo 21 (vinte e um) anos até a data prevista para a apresentação que será, no caso da Turma I, no dia 09.02.2009, não se mostra fora da razoabilidade jurídica, em razão da peculiaridade da carreira militar. 2. Além disso, o edital do concurso público é a lei interna do mesmo e, como tal, vincula tanto a Administração Pública como o candidato que a ele adere no momento da inscrição, inserindo-se suas disposições no âmbito do poder discricionário da Administração. 3. Apelação e remessa providas para denegar a segurança. - grifei(TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - APELRE 200851010130545 - Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - E-DJF2R 09/09/2010 - Página 262)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS FUZILEIROS NAVAIS. LIMITE DE IDADE. POSSIBILIDADE. LEI 6.880/80. I. A limitação de idade para ingresso no Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais não fere o princípio constitucional da isonomia, uma vez que a natureza e as atribuições do militar buscam aptidão física ao exercício da função compatível com determinada idade. II. O limite de idade imposto é determinado em função dos critérios de aposentadoria estabelecidos no estatuto militar, que tratam, inclusive, da transferência para a reserva remunerada. III. O STF já se pronunciou sobre a matéria, firmando entendimento no sentido de que, em casos especiais, a limitação de idade pode ser justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, afastando-se assim a vedação imposta pelo artigo 7º, XXX, da Constituição. IV. Agravo de instrumento provido. - grifei(TRF5 - Quarta Turma - AG 200805000070039 - Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJ 27/05/2008 - Página 486 - Nº 99)DecisãoDiante do exposto, sem que esta decisão represente antecipação do julgamento do mérito da presente ação, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, pela ausência de seus pressupostos.Cite-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0019375-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010080-85.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERGIO SARKIS AGAZARIAN(SP013300 - JOAO FRANCISCO)

Trata-se de impugnação a assistência judiciária gratuita proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do réu Ocimar Augusto de Castro, que teve seu direito reconhecido à fl. 38 nos autos da Ação Ordinária nº 0010080-85.2010.403.6100. Aduz, em síntese, que o impugnado não atendeu aos requisitos previstos no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no art. 4º, 1º da Lei 1060/50, uma vez que não houve, nos autos, comprovação de insuficiência de recursos exigida para a concessão do referido benefício. Intimado, o impugnado sustenta sua condição de aposentado e conseqüente hipossuficiência nos termos do 1º, do art. 4º da Lei 1.060/50. À fl. 09, houve despacho determinando expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações fiscais a respeito do impugnado. Mediante anotação de sigilo de documentos, tais informações foram juntadas em 02/02/2011 às fls. 18/32. Intimadas as partes, não houve qualquer manifestação acerca das informações prestadas pela Receita Federal. Decido. A presente impugnação tem seu processamento previsto no artigo 4º, 2º, da Lei 1060/50. A impugnação genérica, desprovida de elementos que possam levar à aferição de estar ou não a impugnada amparada no conceito de necessitada equivale à falta de impugnação. Para a concessão da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação contida na inicial, neste caso, na peça da contestação, de próprio punho do réu ou pelo seu procurador regularmente constituído. O impugnante, ao questionar esta concessão, deve necessariamente juntar documentos que comprovem a possibilidade plausível do impugnado arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (art. 4º c/c 7º da Lei 1.060/50). Neste sentido se firma a jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL, PARA APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação, pela parte, de próprio punho, ou por intermédio de procurador legalmente habilitado, de que não tem condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo próprio e da família (Lei n. 1.060/1950, art. 4º), cabendo à parte adversa provar o contrário. 2. O pedido de expedição de ofício à Receita Federal, para que forneça cópias da declaração de imposto de renda das partes implica quebra de sigilo fiscal, o qual só é admitido em caso de relevante interesse público, não sendo essa a hipótese. 3. Confirma-se, assim a sentença concessiva do benefício, tendo

em vista que a impugnante não produziu prova capaz de elidir a sua concessão. 4. Apelação desprovida. TRF1 - AC 200838060015260 AC - Apelação Cível - 200838060015260 - SEXTA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Fonte: e-DJF1 DATA 06/07/2009 Página 119 - Data da Decisão 29/05/2009 - Data da Publicação 06/07/2009 - Referência Legislativa: LEG_FED Lei_ 001060 ANO_1950 ART_00004. Levando em conta este entendimento, o impugnante solicitou a este r. Juízo que se oficiasse a Receita Federal, a fim de que este apresentasse informações fiscais acerca do impugnado, o que foi deferido, por entender tal procedimento, neste caso, de relevante interesse público, tendo em vista o valor atribuído à causa nos autos principais. Compulsando as informações prestadas (fls., 18/32), é possível concluir pela insuficiência de recursos do impugnado, bem como a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem colocar em risco a subsistência própria ou de sua família. Assim, como o impugnante não logrou êxito para derrubar a presunção prevista no artigo 4º. da Lei 1060/50, impossível acolher a sua pretensão. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O impugnante responderá pelas eventuais custas do incidente. Certifique-se nos autos principais, trasladando cópia desta. Após, arquivem-se. Int.

Expediente N° 4101

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029913-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029913-1) - MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHO X FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHO (SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI E SP138780 - REGINA KERRY PICANCO E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 432/433: Ciência às partes da estimativa dos honorários periciais. Em havendo concordância, proceda a CEF ao depósito dos valores.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 2698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011277-85.2004.403.6100 (2004.61.00.011277-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X VZ COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA.

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. Int.

0022026-30.2005.403.6100 (2005.61.00.022026-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GAZETA MERCANTIL LTDA (SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 399/400: Defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 NÃO REVOGADO PELA LEI 9.289/96, ART. 4º. 1- As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 de Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Saliente-se que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes: REsp 1144719/MT, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DEj 02/02/2010; REsp 1087745/SP, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/12/2009. 2- Recurso especial provido. (RESP n°. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL n°. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/09/2010, Rel. Mauro Campbell Marques) Indefiro, ainda, o pedido da parte autora para expedição de mandado de penhora no endereço indicado às fls. 399/400, haja vista que diz respeito à residência do sócio da empresa executada. A penhora não deverá ser requerida sobre os bens particulares dos sócios, tendo em vista que tais bens não se confundem com os bens da pessoa jurídica. Nesta linha, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Nada requerido em 10 dias, devolvam-se ao arquivo. Int.

0012464-55.2009.403.6100 (2009.61.00.012464-7) - RUBENS EVANGELISTA DA SILVA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR011596 - DARLI BERTAZZONI BARBOSA)

Dê-se ciência, às partes, acerca da cópia da decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.041428-2, juntada às fls. 124/126. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002266-95.2005.403.6100 (2005.61.00.002266-3) - RONALDO RODRIGUES BELTRANI(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA

Dê-se ciência, às partes, acerca da cópia da decisão do agravo de instrumento nº 0008651-50.2010.403.0000, juntada às fls. 203/205. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022663-05.2010.403.6100 - SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICENCIA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001910-49.2010.403.6125 - AGROSUL - COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA(SP268677 - NILSON DA SILVA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Recebo a apelação do CREA em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001829-44.2011.403.6100 - CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Analisando os autos, verifico que o despacho de fls. 393 recebeu a apelação da União Federal, enquanto que o correto seria ter recebido a apelação do impetrante. Assim, declaro de ofício o erro material presente no despacho de fls. 393, para que conste, no lugar que ali constou, o que segue: Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei n.º 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0001857-12.2011.403.6100 - MGM EVENTOS MUSICAIS SS LTDA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

MGM EVENTOS MUSICAIS SS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que firmou um parcelamento de tributos federais, em parcelas mensais de R\$ 100,00. Alega que, por um erro de digitação, recolheu o valor de R\$ 10.000,00. Aduz que, em junho de 2010, apresentou um pedido de devolução da importância paga a maior, sem que, até o momento, obtivesse resposta da autoridade impetrada. Sustenta que devem ser observados os prazos previstos na Lei nº 9.874/99 e que a decisão do processo administrativo deve ser emitida no prazo máximo de 30 dias. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada decida o processo administrativo no prazo de sete dias. Às fls. 24/25, foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Às fls. 27/29, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 27/29 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que o pedido, formulado no processo administrativo nº 10880.529553/2009-81), refere-se a créditos tributários, já que trata de valor pago a título de parcelamento de tributo. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O

processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07, que já estava em vigor quando da apresentação do pedido administrativo formulado pela impetrante. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de devolução de valores foi formulado, no processo nº 10880.529553/2009-81, em 02/06/2010, ou seja, há menos de 360 dias. Não se pode, portanto, falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada por não ter, ainda, analisado o pedido da impetrante. Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0003269-75.2011.403.6100 - HOBART DO BRASIL LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP299454 - GUILHERME OLIVER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos etc. HOBART DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante informa que, por meio de consulta fiscal, descobriu a existência de pendências perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional que impedem a emissão da certidão negativa de débitos, necessária para o exercício de suas atividades sociais. Segundo ela, trata-se de processos administrativos, a saber, n.º 1088093709/2010-38, n.º 10880937710/2010-62, n.º 10880937713/2010-04, 10880937711/2010-15 e 10880937712/2010-51, todos referentes a débitos declarados em DCTF. Sustenta, a impetrante, que todos os débitos encontram-se devidamente quitados, porém, a autoridade impetrada não reconheceu o pagamento integral dos mesmos. Com relação aos débitos n.ºs n.º 10880937710/2010-62, n.º 10880937713/2010-04, 10880937711/2010-15, no valor total de R\$ 46.087,87, efetuou o pagamento em guia DARF no valor de R\$ 29.150,12 e a compensação da diferença, no total de R\$ 16.937,75, por meio de declarações de compensação. Contudo, prossegue, a autoridade impetrada afirma que há débitos a serem quitados em razão do não aproveitamento dos créditos referentes às DCOMPs, uma vez que os pagamentos que originaram os créditos foram declarados com código 2172 em vez do código 5856. A impetrante informa que o código 2172 estava vigente no momento do pagamento dos débitos de PIS e COFINS, mas que, com a entrada em vigor da Lei n.º 11.941/2009, quitou os valores referentes às DCOMPs, com redução de 100% das multas e 45% dos juros, em 10.9.2009, em guia DARF, no valor de R\$ 23.483,75. Quanto ao débito n.º 1088093709/2010-38, afirma que pagou a quantia de R\$ 6.039,35 e realizou a compensação da diferença, no total de R\$ 16.805,96, por meio de três DCOMPs. Contudo, a autoridade impetrada entendeu que ainda existiam débitos, relativos a uma das declarações, razão pela qual efetuou o recolhimento do respectivo valor por meio de guia DARF, com os benefícios da Lei n.º 11.941/09. Por fim, em relação ao débito n.º 10880937712/2010-51, aduz que efetuou o pagamento, em guia DARF, no valor de R\$ 100,00 e de R\$ 4.216,36, referentes a parcelamento, e a compensação da diferença, no valor de R\$ 497,53. Quanto a essa diferença, que se encontrava em aberto, informa que realizou o pagamento, em guia DARF, na data de 28.2.11. Pede a concessão de liminar a fim de que se determine à autoridade impetrada que expeça certidão negativa ou positiva de débitos, com efeitos de negativa e que proceda à baixa dos débitos no CADIN. A impetrante foi intimada a regularizar aspectos

atinentes à propositura da ação, às fls. 65, o que cumpriu às fls. 67/68 por meio de petição que foi recebida como aditamento à inicial (fls. 69). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 69), que foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo às fls. 99/112. Nestas, o Delegado informa que se trata da autoridade correta para figurar no polo passivo desta ação. Alega que os débitos objeto dos processos administrativos n.ºs 1088093709/2010-38 e 10880937712/2010-51 não são impedimentos para a emissão da certidão negativa de débitos por estarem regularizados. Com relação aos três outros processos administrativos, declarados em DCOMPs, afirma que houve pagamentos em código de receita errado, razão pela qual não foram computados. Pede, ao final, a denegação da segurança. Às fls. 75/98, consta petição da impetrante, em que pede a reconsideração do despacho de fls. 69, para que seja analisado o pedido de liminar antes de serem prestadas as informações. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, deixo de apreciar a petição de fls. 75/98 porque as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada, razão pela qual passo a apreciar o pedido de liminar. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. A impetrante sustenta que os débitos, objeto dos processos administrativos n.º 1088093709/2010-38, n.º 10880937710/2010-62, n.º 10880937713/2010-04, 10880937711/2010-15 e 10880937712/2010-51, que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal, foram integralmente pagos e compensados. Com relação aos débitos objetos dos processos administrativos n.º 1088093709/2010-38 e 10880937712/2010-51, a autoridade impetrada reconheceu a alegação da impetrante, afirmando, em suas informações, que os mesmos estão regularizados, não sendo mais impeditivos à emissão da certidão negativa de débitos. Quanto aos demais débitos, afirma tão somente que os recolhimentos em guia DARF efetuados pela impetrante mencionaram código errado de recolhimento, a saber, 2172 (COFINS FATURAMENTO), quando o correto seria o código 5856 (COFINS NÃO CUMULATIVA). Mas nada disse a respeito da afirmação da impetrante de pagamento nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Contudo, o documento de fls. 56 demonstra que a impetrante recolheu, em 10.9.09, o valor de R\$ 23.483,75, sob o código 5856, e o documento de fls. 30/31, consistente em Conta Corrente - Resultado de Análise, emitido pela Receita Federal do Brasil, reconhece esse pagamento, além do pagamento, em guia DARF, sob o código de receita 5856, do valor de R\$ 29.150,12, ambos para a quitação integral do débito de R\$ 46.087,87 (fls. 30, in fine). Ora, tendo havido o pagamento integral dos tributos devidos, a certidão requerida há de ser expedida e os débitos devem ser excluídos do CADIN. Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará impedida de exercer regularmente suas atividades sociais. Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à baixa dos débitos n.º 1088093709/2010-38, n.º 10880937710/2010-62, n.º 10880937713/2010-04, 10880937711/2010-15 e 10880937712/2010-51 do CADIN e expeça a certidão negativa de débitos, desde que o único impedimento para tanto seja o débito objeto dos processos administrativos n.ºs 10880937710/2010-62, 10880937713/2010-04 e 10880937711/2010-15 e que a guia DARF de fls. 56, juntamente com o pagamento do valor de R\$ 29.150,12 reconhecido às fls. 30/31 pela própria Receita Federal do Brasil, seja suficiente para a quitação integral do mesmo. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-lhe as informações, bem como intime-se a União Federal, nos termos da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Oportunamente, ao SEDI, para que conste, como autoridade impetrada, o Delegado da Receita do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

0005058-12.2011.403.6100 - AILTON VIEIRA TANAN X FLAVIA PINTO TANAN(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Preliminarmente, declarem, os impetrantes, a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0000870-61.2011.403.6104 - ROSEVELT DOREA NASCIMENTO(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 80 como aditamento à inicial. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008401-75.1995.403.6100 (95.0008401-5) - DELLTTA S/A PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X KAZA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES RESIDENCIAIS LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO E Proc. SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio da União Federal quanto ao destino do valor depositado nestes autos, comprove, a requerente, a alegação de fls. 132/133, acerca da existência de execução fiscal, bem como embargos à execução, referente à matéria aqui discutida, para posterior análise do pedido de levantamento integral do valor, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024998-41.2003.403.6100 (2003.61.00.024998-3) - ELISABETE MARTINS(SP031001 - ARLETE MARIA SQUASSONI E SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X ELISABETE MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 239/240), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 122, de 28/10/2010, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006430-40.2004.403.6100 (2004.61.00.006430-6) - MUNICIPIO DE BARUERI(SP224134 - CAROLINA BIELLA E SP156904 - ANDREIA CARNEIRO PELLEGRINI E SP166813 - PRISCILLA OKAMOTO E SP165129 - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN) X UNIAO FEDERAL(SP104357 - WAGNER MONTIN) X MUNICIPIO DE BARUERI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 620/621), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 122, de 28/10/2010, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0024592-49.2005.403.6100 (2005.61.00.024592-5) - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL X CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 803/805), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 122, de 28/10/2010, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0748717-41.1985.403.6100 (00.0748717-7) - WANDERLEY JOSE ABRA X WALMIR JOAQUIM DA SILVA X PAULO RUBENS DE HOLANDA CAVALCANTE X ALCYR DURVAL DE AMORIM BLANCO X JAYME CESAR DE ARAUJO GUIMARAES X ALBERTO TAVARES NETO X HONORIO KONNO X MARIO CESAR PIRES DE CAMARGO X PAULO DE AQUINO BAGATTA X EDUARDO CAETANO LARIA FILHO X ONOFRE PEREIRA DE ANDRADE X MARCIA MARIA DE ALMEIDA CAMARGO X OLGA MARIA PIMENTEL BARBOSA DE SIENA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY JOSE ABRA X UNIAO FEDERAL X WALMIR JOAQUIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO RUBENS DE HOLANDA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X ALCYR DURVAL DE AMORIM BLANCO X UNIAO FEDERAL X JAYME CESAR DE ARAUJO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ALBERTO TAVARES NETO X UNIAO FEDERAL X HONORIO KONNO X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR PIRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X PAULO DE AQUINO BAGATTA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CAETANO LARIA FILHO X UNIAO FEDERAL X ONOFRE PEREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA DE ALMEIDA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X OLGA MARIA PIMENTEL BARBOSA DE SIENA

Fls. 705/707 e 709/710. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intimem-se os autores, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem

a verba honorária de R\$ 1.792,20 (cálculo de fev/2011), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de GRU, código 13903-3. Int.

0001355-98.1996.403.6100 (96.0001355-1) - SERGIO ALTRAN X SUELI DA COSTA ALTRAN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ALTRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DA COSTA ALTRAN

Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o feito, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Em segunda instância, foi proferida decisão, negando seguimento ao recurso interposto pelos autores e parcial provimento ao recurso da ré. Condenou, ainda, os autores, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em favor da ré. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito, pediu a intimação dos autores nos termos do art. 475J do CPC. Os autores, intimados, requereram o parcelamento do valor devido (fls. 391). A ré concordou com o parcelamento proposto (fls. 393). Às fls. 400 e 402 foram juntadas as guias de depósito relativas ao parcelamento. Às fls. 404, a CEF requereu o levantamento dos valores depositados. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do parcelamento proposto, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da ré, nos termos de fls. 404. Com a liquidação do alvará, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição. Int.

0030383-43.1998.403.6100 (98.0030383-9) - MIRIAM SALETTE MARQUES BASILIO CAMARGO X JOAO LUIZ DE SOUZA CAMARGO X NEWTON BASILIO JUNIOR(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MIRIAM SALETTE MARQUES BASILIO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIZ DE SOUZA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON BASILIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Regularize, a parte autora, sua representação processual, outorgando poderes, aos seus patronos, para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Int.

0021224-66.2004.403.6100 (2004.61.00.021224-1) - FRIOAR AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X FRIOAR AR CONDICIONADO LTDA - EPP

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se FRIOAR AR CONDICIONADO LTDA - EPP, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 2.985,06 atualizada até março/2011, devida ao INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita 2864. Int.

0012548-95.2005.403.6100 (2005.61.00.012548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X CLEUTON DA SILVA SOARES(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUTON DA SILVA SOARES

Foi proferida sentença, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito e condenando o réu ao pagamento de R\$ 1.087,15. Em razão da sucumbência recíproca, não houve condenação ao pagamento de honorários. Às fls. 55, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a CEF pediu a intimação do executado, nos termos do art. 475J do CPC. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento do débito, bem como deixou de apresentar impugnação. Às fls. 150/153, o executado apresentou proposta de parcelamento. Em razão da não concordância da CEF com o parcelamento proposto, foi determinado, às fls. 184, o pagamento do valor integral do débito. Às fls. 185/186, o executado depositou parte do valor devido. A CEF, às fls. 191, pediu, tão somente, o levantamento do valor depositado. Às fls. 198, foi expedido o alvará de levantamento, em favor da CEF. Às fls. 201/204, a CEF, juntou o alvará liquidado, bem como requereu a desistência quanto ao prosseguimento da execução, em razão da ausência de interesse. É o relatório. Decido. Diante da liquidação do alvará de levantamento expedido, bem como diante da

desistência da exequente quanto ao prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003897-79.2002.403.6100 (2002.61.00.003897-9) - PEDRO MIGUEL LARROSA TELESKA(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0018675-10.2009.403.6100, bem como do deferimento da execução provisória, nestes autos, até a fase processual atual, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.00378-6 para que se dê prosseguimento à execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018675-10.2009.403.6100 (2009.61.00.018675-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-79.2002.403.6100 (2002.61.00.003897-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PEDRO MIGUEL LARROSA TELESKA(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO)

Diante da falta de interesse na execução da verba honorária, desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 0003897-79.2002.403.6100 e, após, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027466-41.2004.403.6100 (2004.61.00.027466-0) - DELTA AZUL POSTO DE SERVICO LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Baixem os autos em diligência. Diante da certidão de fls. 168v.º, republique-se o despacho de fls. 166, conforme segue: Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Analisando os autos, verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado em 29 de setembro de 2004, e neste foi formulado pedido de liminar com a finalidade de restituir os valores do Pis e Cofins recolhidos indevidamente, em face da substituição tributária, do período de abril de 1993 a junho de 2000, mediante o auto-lançamento dos seus créditos e a transferência para terceiros mediante nota fiscal de ressarcimento, bem como por meio de lançamento de créditos no sistema de informações da Receita Federal. No entanto, até a presente data, não houve a análise da liminar, uma vez que a inicial foi indeferida e, posteriormente, em segunda instância, foi dado provimento à apelação para desconstituir a sentença, determinando o regular processamento do feito, em outubro de 2010. Diante disso, verifico inequívoca ausência de periculum in mora, razão pela qual deixo de apreciar a liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Ademais, pretende a impetrante, na verdade, compensar tributos discutidos em sede de medida liminar, o que não é possível, nos termos do art. 170-A do CTN. Intime-se a impetrante para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da inicial, procuração e documentos que a acompanharam, para instrução do ofício de notificação, como determinado no art. 7º, I da Lei 12.016/09, sob pena de extinção; e cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da mesma Lei. Intime-se, ainda, a impetrante, para que esclareça o substabelecimento sem reservas de poderes, juntado às fls. 157/158, tendo em vista que o seu subscritor não está constituído nos autos. Cumpridas as determinações supra, proceda a secretaria às expedições. Int.

0015173-29.2010.403.6100 - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

Fls. 654/656. Indefiro os pedidos formulados. É que a impetrante, em sua manifestação, pretende que este juízo aprecie pedidos que não fizeram parte da petição inicial. E isto não é possível. Ademais, nos termos da sentença, a autoridade impetrada cumpriu o quanto determinado, haja vista a manifestação de fls. 643/646, que informou a apreciação do pedido de análise da utilização do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL para quitação do débito n.º 60.022.774-0. Diante do exposto, dê-se prosseguimento ao presente feito, abrindo-se vista à União Federal para ciência da sentença. Int.

0004022-32.2011.403.6100 - SANDRA MARIA CANOVA X FERNANDO PIVA COSTA(SP190332 - SANDRA REGINA SVEIDIC GUERTAS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

SANDRA MARIA CANOVA E FERNANDO PIVA COSTA impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que adquiriram imóvel, descrito como lote 07 da quadra 84 do loteamento denominado Alphaville Residencial 2, em Barueri/SP. Alegam que, por se tratar de imóvel, cujo domínio direto pertence à União, apresentaram, em 17/12/2010, pedido de transferência do domínio útil, que recebeu o nº 04977.014705/2010-16. Sustentam que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não foi regularizada a transferência, apesar de estarem quites com seus débitos. Pedem a concessão da liminar para que sejam inscritos como foreiros responsáveis, no prazo de 24 horas. Às fls. 34/35, os impetrantes regularizaram a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais

devidas.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 34/35 como aditamento à inicial.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável.E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel.Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de serem inscritos como foreiros responsáveis.No entanto, eles comprovaram ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em dezembro de 2010, sem que este tenha sido concluído.Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável.Ora, tendo o pedido sido formulado em 17 de dezembro de 2010 (fls. 27), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.014705/2010-16, no prazo de 10 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0004481-34.2011.403.6100 - CARLOS FREDERICO NERY NUNES DE SOUZA(RJ053996 - ELIANE NOGUEROL MONTEIRO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSAIOS NAO DESTRUTIVOS E INSPECAO - ABENDE TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0004481-34.2011.403.6100IMPETRANTE: CARLOS FREDERICO NERY NUNES DE SOUZAIMPETRADO: GERENTE DO SETOR DE CERTIFICAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS E INSPEÇÃO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CARLOS FREDERICO NERY NUNES DE SOUZA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo GERENTE DO SETOR DE CERTIFICAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS E INSPEÇÃO, pelas razões a seguir expostas:O impetrante afirma ser mergulhador desde 1982 e inspetor visual de mergulho desde 1988, exercendo tal função, desde 1997, para a empresa Fugro Brasil - Serviços Submarinos e Levantamentos Ltda.Alega que tomou conhecimento, em julho de 2010, pelo gerente de projetos da empresa em que trabalha, que sua qualificação havia sido suspensa por perda do prazo para a renovação do certificado.Aduz que tal suspensão ocorreu em janeiro de 2009, mas que não teve conhecimento, nem oportunidade para se manifestar ou se defender.Sustenta que tal ato viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de violar o princípio da razoabilidade.Pede que seja concedida a segurança para cassar a decisão que promoveu a suspensão de seu certificado, concedendo prazo de 30 dias para que cumpra eventuais exigências para revalidação do certificado.Às fls. 20/106, o impetrante, que havia distribuído sua inicial, por meio eletrônico, apresentou seu original, acompanhado por documentos.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 20/106 como aditamento à inicial.Analisando os autos, verifico que o impetrante pretende o cancelamento da decisão que suspendeu o certificado para exercício da profissão de inspetor visual de mergulho.Apesar de a suspensão de ocorrido em janeiro de 2009, o impetrante sustenta que somente tomou conhecimento em julho de 2010, quando foi impedido de ser escalado para um trabalho de inspeção.Ora, o ato que poderia ser eventualmente considerado como coator, ou seja, a suspensão do seu certificado e a ciência ao impetrante ocorreu há mais de cento e vinte dias da propositura da demanda, o que acarreta a extinção do feito em razão da decadência. É o que estabelece o art. 23 da Lei nº 12.016/09, nos seguintes termos:Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Saliento que a decadência do direito de impetrar mandado de segurança não impede que a interessada se socorra das vias ordinárias para pleitear seus direitos.Assim, verifico que não está presente uma das condições da ação, específica do mandado de segurança.Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 23 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004929-07.2011.403.6100 - TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TERRAS DE SÃO JOSÉ URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está sujeita ao

recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio creche, auxílio doença e auxílio acidente, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária vincenda incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio creche, auxílio doença e auxílio acidente, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à impetrante ao afirmar que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente. No entanto, tal contribuição incide sobre os valores pagos a título de adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Com relação às férias indenizadas, o E. TRF da 2ª Região já decidiu que, por não integrarem o salário de contribuição, não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADO. FÉRIAS EM DOBRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. A contribuição para o INCRA foi considerada constitucional, não podendo sua cobrança ser afastada, como pretende a autora. Precedentes do STF. 2. É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. 3. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 4. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. O décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição

previdenciária sobre as verbas pagas a este título. 6. Remessa necessária parcialmente provida.(REO nº 200751010054125, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/03/2009, DJU de 29/04/2009, p. 134, Relator: ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA - grifei)O mesmo ocorre com as férias convertidas em pecúnia.AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária somente pode incidir em proventos que configuram aumento de riqueza ou aumento patrimonial, ficando isentas, portanto, as parcelas indenizatórias, como férias não gozadas e convertidas em pecúnia, as quais se subsofrem às regras das Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Encontrando-se o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada, deve ser-lhe negado seguimento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA Nº 200901000385172, 8ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 27/11/2009, e-DJF1 de 22/01/2010, p. 390, Relator: OSMANE ANTONIO DOS SANTOS - grifei)Assim, assiste razão à impetrante ao afirmar que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e de férias convertidas em pecúnia.Com relação ao abono único decorrente de convenção coletiva, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. Confirma-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau.(RESP nº 200901686787, 2ª T. do STJ, j. em 11/05/2010, DJE de 21/06/2010, Relator: HERMAN BENJAMIN)O mesmo ocorre com o abono assiduidade.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos.(RESP nº 200401804763, 2ª T. do STJ, j. em 01/09/2009, DJE de 08/09/2009, Relator: HERMAN BENJAMIN)Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confirma-se:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...).4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...)(AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Com relação ao auxílio-creche, o Colendo STJ já pacificou o entendimento que, por ter natureza indenizatória, não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a esse título. Confirma-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. (...).2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.(RESP nº 200901227547, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)O mesmo ocorre com o auxílio educação. Nesse sentido, confirma-se o seguinte julgado do Colendo STJ:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no

REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido.(AGA nº 201001332373, 1ª T. do STJ, j. em 18/11/2010, DJE de 01/12/2010, Relator: LUIZ FUX - grifei)Por fim, com relação ao vale transporte pago em pecúnia, também assiste razão à impetrante. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido.(RESP nº 200901216375, 2ª T. do STJ, j. em 17/08/2010, DJE de 26/08/2010, RJPTP VOL. 32, p. 133, Relator: CASTRO MEIRA)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio creche, auxílio doença e auxílio acidente, abono assiduidade, abono único anual e vale transporte pago em pecúnia. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno.Assim, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado.O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entendem indevidos, caso a medida não seja deferida.Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio creche, auxílio doença e auxílio acidente, abono assiduidade, abono único anual e vale transporte pago em pecúnia. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.Publicue-se.

0005244-35.2011.403.6100 - FABIANO MARTINS MENDONCA(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X AUTORIDADE JULG DO INST BRAS DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOV IBAMA SP

A liminar será apreciada após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007875-20.2009.403.6100 (2009.61.00.007875-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILLIAM EDUARDO DE SOUZA X LOURDES CORREA SOUZA
Diante da manifestação da EMGEA às fls. 123/124, devolva-se o presente feito à requerente, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005280-77.2011.403.6100 - EUCLIDES SAMPAIO DOS SANTOS X ELIANA SANTIAGO MOREIRA(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Regularizem, os requerentes, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031002-60.2004.403.6100 (2004.61.00.031002-0) - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL X FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação das partes às fls. 573/576 e 578, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 566/568, ou seja, R\$ 32.620,00, para janeiro de 2011. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 32.620,00, para janeiro de 2011, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Após, intime-se, a União Federal, para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2010, que dispõe acerca da compensação de valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Devedora, no momento da expedição dos precatórios. Findo o prazo acima mencionado, silente, a União Federal, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053712-84.1998.403.6100 (98.0053712-0) - OSVALDO LUIS REINO DE OLIVEIRA X JACIMAR DUARTE DE

OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO LUIS REINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACIMAR DUARTE DE OLIVEIRA

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 265v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0011164-10.1999.403.6100 (1999.61.00.011164-5) - SIMONE MOREIRA ROSA X MARCIO ANTONIO FERREIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE MOREIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ANTONIO FERREIRA

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos.Foi determinado o bloqueio dos valores constantes de contas de titularidade de Simone Moreira Rosa perante todas as instituições financeiras, o que foi cumprido, conforme fls. 328/329 dos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 1.262,68 existente no Banco do Brasil, além de outros valores constantes dos bancos Santander e Bradesco. Em manifestação de fls. 330/332, a executada Simone pede o desbloqueio da importância bloqueada no Banco do Brasil, alegando tratar-se de conta-salário. Para comprovar a alegação, junta o documento de fls. 333. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão à executada. Com efeito, a executada comprovou que a conta n.º 600.379-6 perante a agência 4867-4 do Banco do Brasil é conta-salário. De fato, o documento de fls. 333, consubstanciado em declaração do Presidente do Clube dos Subtenentes e Sargentos do II Exército, seu empregador, prova que seu salário é depositado em referida conta. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO.1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar.2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido.3. Agravo de instrumento provido.(AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK)Diante disso, faz jus, a executada, ao desbloqueio do valor constante da conta-corrente n.º 600.379-6, agência 4867-4, do Banco do Brasil, desde que o bloqueio tenha se originado da ordem de protocolo BacenJud n.º 20110000767262, de 30.3.2011 (fls. 327/329), emanada por este Juízo.Diante do exposto, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4867-4, determinando-lhe que proceda, de imediato, ao desbloqueio dos valores constantes da conta-corrente n.º 600.379-6, desde que o bloqueio tenha se originado da ordem de protocolo BacenJud n.º 20110000767262, de 30.3.2011 (fls. 327/329), emanada por este Juízo.O ofício deverá ser cumprido pela CEUNI em regime de plantão. Sem prejuízo, haja vista que o valor bloqueado não garante o total da dívida, intime-se a exequente a indicar bens livres e desembaraçados em nome do executado, para a garantia integral do débito. Intime-se. Publique-se o despacho de fls. 325, que tem a seguinte redação: Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimados, os executados deixaram de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade dos executados, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 4.515,58, para março de 2011. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 4.515,58 em março/11, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 324, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0013463-86.2001.403.6100 (2001.61.00.013463-0) - IVONETE CARMINATTI FRIZZO(PR029358 - LUCIANA CWIKLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X IVONETE CARMINATTI FRIZZO

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação.A União Federal, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da executada, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 32.786,41, para março de 2011.Assim, defiro a penhora on line requerida pela União Federal às fls. 319/321, até o montante do débito executado.Realizadas as diligências no Bacenjud, publique-se este despacho.Após, intime-se a União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0025615-98.2003.403.6100 (2003.61.00.025615-0) - PICOLLI SERVICE COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA E SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X PICOLLI SERVICE COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Fls. 131/135. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do

Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a empresa PICOLLI SERVICE COM/ E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 606,16 (cálculo de março/2011), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Sem prejuízo, expeça, a secretaria, ofício para conversão em renda da União, sob o código de receita n.º 7460, do depósito de fls. 75. Int.

0001851-49.2004.403.6100 (2004.61.00.001851-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X WAGNER MOLINA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X MARIA DALVA GOMES(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X WAGNER MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DALVA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 285/287. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 587,06 (cálculo de março/2011), devida aos Defensoria Pública da União, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do depósito na conta corrente 10.000-5, vinculada ao Fundo de Capacitação Profissional e Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União, agência 0002 (Planalto), da Caixa Econômica Federal, operação 006 (órgãos públicos), em favor da Defensoria Pública da União (CNPJ 000.375.114/0001-16). Int.

0019979-83.2005.403.6100 (2005.61.00.019979-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CNI INFORMATICA LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CNI INFORMATICA LTDA.

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça, para que, em dez dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento. Int.

0024572-53.2008.403.6100 (2008.61.00.024572-0) - ENEDINA RAMOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEDINA RAMOS

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da executada, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 11,50,, para março de 2011. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 11,50 em março/11, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 169, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0003653-38.2011.403.6100 - GAZETA MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1078 - CINTIA FREIRE GARCIA) X UNIAO FEDERAL X GAZETA MERCANTIL S/A

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Diante da diligência negativa pelo sistema Bacenjud (fls. 190), intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento. Int.

0004055-22.2011.403.6100 - ENVELOPE ACESSORIOS DE MODA LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X ENVELOPE ACESSORIOS DE MODA LTDA

Vistos etc. CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, qualificada na inicial, às fls. 360/369, deu início, perante a 15ª vara cível federal da seção judiciária do Distrito Federal, à fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado e prolatada às fls. 336/338, que extinguiu a ação de conhecimento ajuizada por Envelope Acessórios de Moda Ltda. em face de Eletrobrás e União Federal, e condenou a autora ao pagamento às rés de honorários advocatícios arbitrados em mil reais. Pede, a exequente, a intimação da executada ao pagamento de R\$ 1.135,21, para outubro de 2006. O juízo suscitado, às fls. 372, julgou extinta a execução, em relação à União Federal, nos termos do art. 794, II do CPC, em razão da renúncia expressa ao crédito, e determinou o prosseguimento do feito em relação ao crédito devido à Eletrobrás. Às fls. 375, foi determinada a intimação da executada ao pagamento da verba honorária devida à exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, tendo sido certificado o decurso do prazo para tanto, sem que houvesse manifestação (fls. 377). Em razão disso, a exequente pediu a penhora on line do valor do débito (fls. 379/380), o que foi deferido (fls. 395). Contudo, o bloqueio restou frustrado, como se verifica às fls. 402. Às fls. 409, foi determinada a intimação da Eletrobrás para que se manifestasse acerca do interesse na remessa dos autos ao juízo do domicílio da executada, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do CPC. Em resposta, a exequente requereu que o feito prosseguisse naquela capital (fls. 411/412). O juízo suscitado determinou, então, a remessa dos autos ao arquivo, até que fossem encontrados bens penhoráveis (fls. 413). Desarquivados os autos, a exequente pediu a expedição de carta precatória para São Paulo, para que fossem penhorados os bens da executada (fls. 426). Às fls. 429, o juízo suscitado, considerando que a executada tem sede em São Paulo/SP, determinou a baixa definitiva dos autos e sua remessa a um dos juízes federais da seção judiciária de São Paulo, razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta vara cível federal. Não verifico razão para que o processo tenha curso perante este juízo. Se não, vejamos: Trata-se de fase de cumprimento de sentença, que foi proposta por Eletrobrás, em face de Acessórios de Moda Ltda., perante o Juízo da 15ª vara cível federal de Brasília/DF. Após a intimação da executada, nos termos do art. 475-J do CPC e de ter sido frustrada a penhora on line dos bens da mesma, foi determinada a remessa dos autos a esta Seção Judiciária, em razão de a executada ter domicílio em São Paulo, com fundamento no art. 475-P, parágrafo único do CPC. Este dispositivo está assim redigido: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (...) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (...) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (grifei) O artigo supratranscrito é claro ao prever a possibilidade de o exequente optar pelo juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição ou pelo juízo do local onde se encontram bens da executada passíveis de penhora ou, ainda, pelo do atual domicílio desta. No caso dos autos, o juízo suscitado determinou a remessa dos autos a esta seção judiciária, sem que houvesse nenhum requerimento nesse sentido por parte da exequente. Esta, ademais, manifestou-se expressamente no sentido de desejar que o feito permanecesse naquele juízo. E o art. 475-P do CPC é claro ao exigir solicitação do exequente, para que o feito seja remetido ao juízo do domicílio da executada. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO). JUÍZO COMPETENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-P DO CPC. 1 - Não obstante as inovações trazidas pelo art. 475-P do CPC, continua o juízo em que proferida a sentença sendo, regra geral, o competente para a sua execução (cumprimento), até porque a opção do parágrafo único do mesmo dispositivo (no caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem) deve ser a ele apresentada. 2 - Conflito conhecido para determinar a remessa dos autos ao Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de São Luis - MA. (grifei) (CC n.º 2008.02.56960-7, 2ª seção do STJ, J. em 16.2.09, DJE de 4.3.09, Relator FERNANDO GONÇALVES) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 475-P, DO CPC. OPÇÃO DO EXEQUENTE. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - Hipótese em que o magistrado suscitado, com arrimo no contido no artigo 475-P, inciso II, parágrafo único, do CPC, entendeu no sentido de que, por economia processual, a competência para processar o feito seria do domicílio do executado em Recife/PE, remetendo os autos à Seção Judiciária de Pernambuco, para distribuição e julgamento. - Tratando-se de competência relativa, como in casu, pode a execução ser proposta em qualquer dos foros, sendo descabida a declinação de competência ex-officio do Juízo da 3ª Vara Federal da Paraíba em favor do Juízo da 21ª Vara Federal de Pernambuco, local que residem os executados, sem requerimento do exequente. (grifei) (CC n.º 0010417-84.2010.405.0000, Pleno do TRF da 5ª Região, J. em 8.9.10, DJE de 16.9.10, p. 134, Relator Paulo Gadelha) Na esteira dos julgados acima citados e da legislação processual civil, não há permissivo legal para a remessa dos autos a esta seção judiciária, devendo o feito prosseguir perante o juízo que conheceu a ação no primeiro grau de jurisdição. Saliento que a Eletrobrás, ao dar início à fase de cumprimento de sentença, solicitando a intimação da executada, nos termos do art. 475-J do CPC, perante o juízo em que se processou a causa em primeira instância, optou expressamente por este Juízo. Tal possibilidade está prevista no inciso II do art. 475-P do CPC e trata-se de competência funcional absoluta insuscetível de prorrogação, razão pela qual

não poderia o feito ser redistribuído a este Juízo, após o início da fase de cumprimento de sentença. Caso a exequente pretendesse que o feito tramitasse perante o juízo do domicílio do executado, deveria ter feito a opção perante o juízo em que se processou a causa em primeiro grau de jurisdição antes de dar início à execução. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 475-P, II, DO CPC. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.** 1. A jurisprudência do STJ entende que é absoluta a competência funcional prevista no art. 475-P, II, do CPC, dispondo que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. Em relação à hipótese do inciso II do caput do art. 475-P do CPC, o parágrafo único do mesmo dispositivo elenca opções ao exequente em termos de competência, quais sejam: o cumprimento da sentença pode ser realizado pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. 3. No caso, a Fazenda Nacional propôs a execução de sentença no juízo em que se processou a causa no primeiro grau de jurisdição, hipótese prevista art. 475-P, II, do CPC, cuja competência é funcional absoluta e insuscetível de prorrogação. 4. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 15ª Vara/DF, o suscitado. (grifei)(CC n.º 0017056-32.2010.401.0000, 4ª seção do TRF da 1ª Região, J. em 23.2.11, DJF1 de 14.3.11, p. 35, Relator CLEBERSON JOSÉ ROCHA) . Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento:(...) No caso, a Fazenda Nacional propôs a execução de sentença no juízo em que se processou a causa no primeiro grau de jurisdição, hipótese prevista no inciso II do art. 475-P do CPC, cuja competência é funcional absoluta e insuscetível de prorrogação. Assim, não pode o exequente, após a citação e efetivada diligências infrutíferas para a localização de bens do devedor via carta precatória encaminhada e distribuída ao Juízo da 14ª Vara/BA, ora suscitante, supervenientemente, requerer a modificação da competência para o juízo do foro do domicílio do devedor (art. 475, parágrafo único, do CPC). Diferentemente seria a situação do requerimento da execução ao juiz da causa e a solicitação de que o processamento deva ser realizado no foro do domicílio do devedor. Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal e art. 118, inciso I do Código de Processo Civil, suscito o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Forme-se o instrumento para posterior remessa por ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela E. Corte, devendo ser instruído com cópias da inicial, dos despachos de fls. 375, 395, 402, 409 e 413, da petição de fls. 411/412, das certidões de fls. 414 e 415, da decisão de fls. 429 e desta decisão. Ciência às partes.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3883

ACAO PENAL

0009323-18.2005.403.6181 (2005.61.81.009323-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100672-83.1997.403.6181 (97.0100672-0)) JUSTICA PUBLICA X FRANCELINO CAETANO ROCHA X MARCOS CAETANO ROCHA(SP120417 - JOSE SILVIO BEJEGA)
Fls. 1649:(...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 3904

ACAO PENAL

0000828-72.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR CLARINDO DE MELO(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA)
Fls. 62/66: defiro a devolução do prazo para manifestação nos termos do artigo 396 do CPP. No que se refere ao cumprimento do item 3 de fl. 61, guarde-se a manifestação da defesa ou o decurso do prazo.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2401

ACAO PENAL

0008424-88.2003.403.6181 (2003.61.81.008424-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X OLEVER UMEH OKEOMA X MICHAEL MURITALA AYODELE X CLAUDIVANIA FERREIRA

OKEOMA(PE027482 - YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR E PE027543 - MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO)

Chamei os autos à conclusão.1) Tendo em vista as manifestações do Ministério Público Federal, às fls. 314 e 375, não oferecendo proposta de suspensão condicional do processo e requerendo a oitiva das testemunhas de acusação, designo para o dia 12 de maio de 2011, às 14h00m audiência de instrução. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação, Alcides Andreoli e Mauro Sabatino (fls. 314). Intime-se a testemunha de defesa, Maria da Vitória Silva (fls. 358). Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Recife/PE objetivando-se a intimação da ré da audiência designada neste juízo, bem como a realização de seu interrogatório para data posterior à audiência aqui designada. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa da audiência designada, bem como da expedição da carta precatória.2) Outrossim, determino seja dada nova vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre eventual revogação da custódia cautelar da ré. Após, voltem-me conclusos. São Paulo, 1 de abril de 2011. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

Expediente N° 2403

ACAO PENAL

0005911-06.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIA VINTURA PERRI(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA)

Fls. 42/49 : Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de FABRÍCIA VINTURA PERRI, aduzindo, em síntese, que a acusada não cometeu o delito narrado na denúncia; que a acusada, por não saber fazer a declaração de Imposto de Renda, entregou à sua prima Simone, seus dados, tais como CPF, endereço, conta bancária e pagou a importância de R\$ 40,00 para que a mesma entregasse para pessoa desconhecida, de nome Raquel, a fim de essa última, fizesse a declaração de IR do ano de 2006 para a ré; que, ao receber o protocolo da declaração junto à Receita Federal, guardou sem perceber que estava declarado que a mesma trabalhou na empresa ULTRALAB QUIMICA LTDA e que tivesse um rendimento bruto de R\$ 16.568,00; que a mesma não assinou a declaração não assinou a declaração de Imposto de Renda de 2006; requer seja oficiada à Receita Federal para que encaminhe a declaração de IR do exercício de 2006, para que seja procedido a exame grafotécnico, onde se verificará que não foi a acusada quem elaborou sua declaração.; arrola duas testemunhas. DECIDO As alegações contidas na defesa referem-se ao mérito e serão apreciadas no momento oportuno. Verifico, assim, a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Barueri/SP, objetivando a oitiva da testemunhas arrolada pela acusação, João José Pereira (auditor fiscal da Receita Federal); das testemunhas arroladas pela defesa, Simone Marida dos Santos e Raquel Ferreira Siqueira da Silva, que deverão ser intimadas; bem como para o interrogatório da ré FABRICIA VINTURA PERRI. Indefiro o pedido formulado pela defesa a fls. 48 (expedição de ofício à Receita Federal, solicitando o envio da declaração de IR da ré, relativo ao exercício de 2006), uma vez que, ainda que não tenha sido a própria ré que tenha elaborado sua declaração de Imposto de Renda, cabia a ela verificar a autenticidade das declarações lá apostas, antes de protocolizar sua entrega junto à Receita Federal. Intimem-se MPF e defesa da presente decisão, bem como da expedição da carta precatória, a teor do art. 222 do CPP. São Paulo, 04 de abril de 2011.

Expediente N° 2404

ACAO PENAL

0011767-48.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FARIAS DOS SANTOS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Cite-se o réu para responder ao aditamento à denúncia de fls. 210/211, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se, também, sua defensora constituída à fl. 204.

Expediente N° 2405

ACAO PENAL

0000404-79.2001.403.6181 (2001.61.81.000404-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MEDICI(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA E SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME)

Designo o dia 12 / 09 / 2011, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Ana Cláudia Lobão, Norberto Lemes de Souza, Carlos Antonio Tilkian, Renato Simeira Jacob, Domingos Cecílio Alzugaray, Maria Alice Pereira da Silva e Edna Barbosa de Souza, que deverão ser intimadas, bem como para o interrogatório do réu EDUARDO MÉDICI. Intime-se o réu. Intimem-se MPF e defesa da designação da audiência. SP, 01/04/2011.

Expediente N° 2406

ACAO PENAL

0007194-74.2004.403.6181 (2004.61.81.007194-6) - JUSTICA PUBLICA X CHEN XIAOYING(SP136617 - HWANG POO NY E SP229497 - LUCIANA APARECIDA ANTONIO E SP193273 - MAGALI PINTO GRACIO E SP246716 - JULIANA COSTA ARAKAKI)

Comigo hoje. Recebo o Aditamento à Denúncia formulado pelo Ministério Público Federal a fls. 269/270. Cite-se a ré, para responder o Aditamento à Denúncia, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (redação conferida pela Lei nº 11.719/2008). Encaminhe-se cópia do mandado de citação e do Aditamento à Denúncia à tradutora nomeada a fls. 218/218, para proceder a tradução para o idioma chinês, para posterior citação da ré. Intime-se a defesa desta decisão. SP, 13/08/2010.

Expediente Nº 2407

ACAO PENAL

0002776-93.2004.403.6181 (2004.61.81.002776-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RALISOM GUIMARAES DE ANDRADE(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP156394 - ELISANGELA GARZO CAVALCANTI E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP272456 - KARINA BATISTA DA SILVA E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X JOSE IDINEIS DEMICO(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES E SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE E SP271132 - LIANA BALDI HALFELD AMORIM E SP279002 - ROBERTA GONCALVES GONDIM E SP289550 - KELLI RAIMUNDA FRANCISCO E SP281777 - CLEMENTE GUTIERREZ FARIAS)

Comigo hoje. Tendo em vista a certidão de fls. 848, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha Nelson Souza Santos, não localizada, sob pena de preclusão. SP, 05/04/2011.

Expediente Nº 2408

ACAO PENAL

0015756-33.2008.403.6181 (2008.61.81.015756-1) - JUSTICA PUBLICA X NATALIA REIS LIMA(SP152079 - SEBASTIAO DIAS)

Fls. 78/82: trata-se de resposta à acusação apresentada em favor de NATALIA REIS LIMA, alegando, em síntese, que a ré não estava comercializando as mercadorias, uma vez que, naquela época, ainda não possuía CNPJ, pois a documentação estava poder do contador. Ocorre que, como estava com o contrato de locação em mãos, resolveu levar as mercadorias, para a devida arrumação nas prateleiras, não estava vendendo as mesmas, uma vez que tanto as portas do BOX, quanto das portas da GALERIA, encontravam-se fechadas; requer a absolvição da ré e arrola 02 (duas) testemunhas. A fls. 96/97, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional, do processo, nos termos do art. 89, DA Lei nº 9.099/95. DECIDOOs argumentos da defesa, não atestam de maneira manifesta alguma das hipóteses descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal apta a ensejar eventual absolvição sumária. A matéria aduzida refere-se ao mérito, e será analisada no momento oportuno. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 29/08/2011, às 14:00 horas, para a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Em caso de não aceitação será realizada audiência de oitiva das testemunhas de acusação, Elvys Demilson de Araújo e Marlene Reis Lima; das testemunhas de defesa, José Ribamar Lima e Erasmo Nunes Alencar, as quais deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, bem como para o interrogatório da ré. Intime-se a ré. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da presente decisão, bem como da audiência designada. São Paulo, 21/03/2011.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4603

ACAO PENAL

0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARISA MELLO MARTINS(SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP156035E - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(SP266742 - SERGIO

HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(RJ081039 - RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP260693 - JOSÉ NIVALDO SOUZA AZEVEDO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI(SP159370E - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X HELIO MENEZES VENTURIN X LUCIANO CORDEIRO

Tendo em vista a petição retro, em face do princípio da ampla defesa, devolvo o prazo para o defensor de Ronildo Pereira de Medeiros para apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 4606

ACAO PENAL

0008023-21.2005.403.6181 (2005.61.81.008023-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LIZABETE DE SANTANA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X WAGNER DA SILVA BUENO

Defiro o requerimento do MPF, determinando a condução coercitiva da testemunha ALZIRA. Designo a data de 12 de maio de 2011, às 14:30 horas, para audiência de inquirição da testemunha do Juízo, ALZIRA ZILLIG DE SOUZA, a qual deverá ser conduzida coercitivamente a este Juízo. Contudo, em função da certidão apresentada, e da idade avançada da testemunha, a determinação de condução coercitiva deve ser cumprida por meio de esclarecimento e acompanhamento da testemunha até o Fórum, sendo desnecessário o concurso de força policial. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1915

ACAO PENAL

0001387-78.2001.403.6181 (2001.61.81.001387-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X RONNY DE SOUZA PINTO(GO018659 - ANTONIO FERREIRA DA PAIXAO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/11/2010 p/ Despacho/Decisão *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Considerando a documentação juntada às fls. 584/592, bem como a manifestação favorável do Ministério Público Federal a fls. 607, determino a expedição de Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal (Carta Rogatória), aos Estados Unidos da América, na forma do Decreto nº 3.810, de 02/05/2001, para interrogatório do réu RONNY DE SOUZA PINTO, para que responda aos seguintes quesitos deste Juízo, bem como àqueles eventualmente formulados pela acusação e defesa: 1) Onde reside? 2) Qual sua profissão? 3) Onde exerce suas atividades sociais? 4) Já foi preso ou processado anteriormente? Em caso afirmativo: onde? Qual o resultado? 5) É verdadeira a acusação feita? 6) Não sendo verdadeira, tem algum motivo particular a que atribuí-la? 7) Que função exercia na Caixa Econômica Federal da agência de Itapevi/SP, durante o período de 21.06.1999 a 29.06.1999? 8) Nessa qualidade, detinha poder de manipular as contas de correntistas? 9) Qual procedimento formal era previsto nas normas internas da Caixa Econômica Federal para o bloqueio de contas? 10) Confirma o depoimento prestado administrativamente junto à Caixa Econômica Federal? 11) Tem algo mais a alegar em prol de sua defesa? Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, formulem seus quesitos. Após, expeça-se a rogatória acima mencionada, que deverá ser instruída com cópia da denúncia, de seu recebimento, da defesa apresentada, dos quesitos formulados pelas partes, desta decisão e da legislação pertinente. Nomeio a Sra. MARIE CHRISTINE BONDUKI, inscrita na OAB/SP sob o nº 91.089, com endereço na Alameda Guatás, nº 1367, Apartamento 113, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04053-043, telefone 5589-1781, para a tradução da solicitação acima e das peças necessárias à sua expedição. Expeça-se mandado de intimação da tradutora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria a fim de assinar o termo de compromisso e retirar as peças para a tradução, a qual deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remeta-se o pedido e a respectiva tradução, bem como as cópias referentes, ao Ministério de Justiça, mediante ofício, para que proceda ao encaminhamento. Determino a suspensão do curso do lapso prescricional até o cumprimento da carta rogatória, nos termos do artigo 368 do Código de Processo Penal, anotando-se. Cumpra-se. Intimem-se. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 28/03/2011 p/ Despacho/Decisão *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Fls. 610: Assiste razão o MPF. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, solicitando o envio a este Juízo da mídia referente à gravação audiovisual da audiência de oitiva da testemunha de defesa LANA DE SOUZA CAVALCANTI em 14/12/2009, às 15h20min na Carta

Precatória n. 2009.35.00.019659-0, daquele Juízo.Publique-se com urgência, o despacho de fls. 608/609. Após, decorrido o prazo para que a defesa formule quesitos, cumpra-se as demais determinações ali contidas.Cumpra-se.

Expediente Nº 1916

ACAO PENAL

0002112-04.2000.403.6181 (2000.61.81.002112-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA)

Vistos.Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, imputando-lhe conduta prevista no artigo 168-A, c.c artigo 71 ambos do Código Penal.Encerrada a fase de instrução processual, este Juízo abriu vista, à época, às partes para os artigos 499 e 500 do Código de Processo Penal.As partes ofereceram as alegações finais e os autos foram conclusos para sentença em 14 de agosto de 2009, tendo o réu comprovado documentalmente a adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Às fls. 1237 o julgamento foi convertido em diligências, sendo determinada expedição de ofício à Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, requisitando informações acerca do pedido de parcelamento formulado pela empresa Sociedade Educacional Tristão de Athaíde Ltda. EPP, instituído pela Lei nº 11.941/2009.Este Juízo determinou o sobrestamento do presente feito por duas vezes (fls. 1271 e 1296). Às fls. 1300/1301 a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os débitos objetos do parcelamento em questão se encontram em fase de consolidação definitiva, havendo manifestação do acusado pela inclusão da totalidade dos débitos previdenciários. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1314/1331 e entende que a ação penal deve ter prosseguimento, não sendo atingindo pelo novo parcelamento, visto que os dispositivos da referida lei estabelecem que a quitação ou parcelamento da dívida, após o recebimento da denúncia, que acarretam na extinção da punibilidade ou na suspensão da pretensão punitiva estatal, são flagrantemente inconstitucionais, argumentando pelo reconhecimento incidental de inconstitucionalidade da lei supramencionada.Relatei o necessário.DECIDO.Tradicionalmente, entendia-se, em observância estrita ao 2º, do art. 168-A, do C.P, que, nos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação fiscal de contribuição previdenciária, extinguiu-se a punibilidade se o agente, espontaneamente, declarasse, confessasse e efetuasse o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e prestasse as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, até antes do início da ação fiscal.Entretanto, o teor do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03 modificou o entendimento, por força da própria literalidade do dispositivo, verbis:Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste art. quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.A extinção da punibilidade assim proclamada não está vinculada ao pagamento integral dos débitos tributários incluídos no REFIS. O texto refere-se, com clareza, ao pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições, inclusive acessórios. Não mais existe a relação entre adesão ao Programa de Recuperação Fiscal e o pagamento final da parcela incluída nesse Programa, para a extinção da punibilidade, como estava no 3º do art. 15 da Lei nº 9.964/00. Com o novo normativo, o pagamento integral do débito tributário, a qualquer tempo, e independente de ser a última prestação de um parcelamento, extingue a pretensão punitiva do Estado. O legislador partiu para a completa despenalização na hipótese de pagamento integral do crédito tributário porque, nessa hipótese, o interesse público tutelado pela norma penal teria sido inteiramente satisfeito.Já a Lei 11.941/2009 introduziu novo regime de parcelamento, (portanto, norma de caráter temporário), assim dispondo: Art. 67. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia.Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.Cediço é que norma de vigência temporária, como a do art. 69 da Lei nº 11.941/2009, não revoga a norma de natureza permanente, como a do 2º, do art. 9º, da Lei nº 10.684/2003. A extinção de que trata o art. 69 da Lei nº 11.941/2009 é diversa daquela objeto do 2º do art. 9º, da Lei 10.684/03, não vinculada ao caput da mesma norma.O teor do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03 suprimiu os marcos temporais, dizendo apenas e tão-somente do pagamento integral do tributo como requisito apto ao decreto de extinção da punibilidade. E, como norma benéfica que é, revela-se ultrativa. De outra via, não encontra supedâneo legal, nem fático, a justificativa Ministerial sobre manifestação deste Juízo a respeito de tese jurídica relativa à Constitucionalidade da Lei 11.941/2009, ainda que haja especulações sobre a revogação, ou não, de uma norma por outra. Apenas para esclarecer, esse juízo considera especulação decisões que não contem com a força do trânsito em julgado. Desta forma, indefiro, por ora, o requerimento formulado pelo MPF, tendo em vista que, segundo informações

e documentos trazidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1300/1312), embora o acusado tenha requerido o parcelamento do débito, o mesmo ainda não se encontra consolidado. Note-se, ainda, que há informações nos autos de que o contribuinte teria recolhido algumas parcelas (fls. 1301). Sendo assim, determino um novo SOBRESTAMENTO DO FEITO pelo prazo de 120 dias, bem como oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional - Dívida Ativa -, requisitando seja este Juízo informado caso haja a consolidação definitiva do débito, bem como decisão de indeferimento ou exclusão da empresa no parcelamento para deliberação ulterior. Ciência ao MPF. Publique-se.

0009148-58.2004.403.6181 (2004.61.81.009148-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X RODRIGO DE AZEVEDO VENTURA X ALESSANDRO RICARDO SANCHES X VANDER ALOISIO GIORDANO X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP138175 - MAURÍCIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X THIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X MARCIA CRISTINA RUIZ(SP183355 - EDSON DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS RUIZ(SP092079 - DARCI ALVES CAVALHEIRO) X MAURO SUSSUMO OSAWA(SP027112 - WANDERLI ACILLO GAETTI) X SUELI LEAL(SP200015 - ADRIANA WADA UEDA) X EDMAR BATISTA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X NILZA SOARES MARTIN X ALEXANDRE RAMOS MARTINS X RAFAEL RAMOS MARTINS(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X NIVALDO COSTA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SONIA MARIA DORIA E SOUZA X VICENTE BUENO JUNIOR(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) Fls. 7253 e 7258 verso: Diante da anuência do Ministério Público Federal, defiro o pedido de viagem da coacusada JULIA MARINHO LEITÃO DA CUNHA VAN OPZEELAND, conforme requerido, devendo a mesma comparecer na Secretaria deste juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após seu retorno para assinar o termo de comparecimento. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos - Cumbica, comunicando a autorização deste Juízo para a viagem com destino a Paris - França, com partida no dia 20/04/2011 e retorno no dia 27/04/2011. Traslade-se cópia deste despacho para os Autos nº 0001452.68.2004.4036181. Intimem-se.

0013234-04.2006.403.6181 (2006.61.81.013234-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0008104-96.2007.403.6181 (2007.61.81.008104-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X FRANCISCO TRINDADE CELLA X MAURA LAZARETTI CELLA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP301167 - MONICA DIAS) Fls. 401/407: Diante das alegações dos acusados, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional - Divisão de Dívida Ativa da União/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este juízo a atual condição do parcelamento realizado pela empresa PINUSPEL EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 57.803.652/0001-81, originário da NFLD nº 37.013.877-5, bem como se esta consolidado e formalizado definitivamente. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0015941-08.2007.403.6181 (2007.61.81.015941-3) - JUSTICA PUBLICA X IVONETE PIAI DE SOUZA(SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) .A acusada foi intimada para se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP e acabou por apresentar extemporaneamente os memoriais. Sendo assim, desentranhem-se os memoriais ofertados pela defesa fora do prazo. Intimem-na para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Estatuto processual penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como para que compareça em Secretaria para retirar a peça desentranhada, mediante recibo. Caso nada seja requerido pela defesa na fase de diligências, vista ao Parquet Federal para que, no prazo legal, se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do mesmo diploma legal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 995

ACAO PENAL

0008956-91.2005.403.6181 (2005.61.81.008956-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ANTONIO PIRES DE ALMEIDA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA E SP242588 - FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA SILVA E SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR) X PAULO PIRES DE ALMEIDA(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES) X ROSELI CIOLFI(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP180727 - MÁRCIA MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X REEGINA RURIKO INOUE(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP180727 - MÁRCIA MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X HOSANA GENTIL MELO DA SILVA(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP180727 - MÁRCIA MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X PAULO JACINTO SPOSITO(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO E SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP113188 - ADRIANA MARIA NOGUEIRA TOLEDO E SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO E SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 2540:Defiro o requerido no item 03 da manifestação de fls. 2389/2390.Expeçam-se os ofícios necessários, preferencialmente por meio eletrônico.Sem prejuízo, intimem-se as Defesas dos acusados para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 dias, se entenderem necessário.Não havendo requerimentos, acompanhe a Secretaria o cumprimento dos ofícios e, em seguida, intimem-se as partes para a apresentação de memoriais, iniciando pelo Ministério Público Federal. (INTIMAÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS PARA APRESENTAREM MEMORIAIS).

Expediente Nº 997

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0006149-25.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013503-09.2007.403.6181 (2007.61.81.013503-2)) PAULO ROBERTO RETZ(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP

...Considerando que os fatos teriam ocorrido a partir de Bauru/SP e que, após distribuição automática (sorteio), o processo foi atribuído a este Juízo, restou aqui estabelecida a competência para conhecimento do feito. Forte nessas razões, julgo improcedente a exceção de incompetência.Intimem-se.São Paulo, 28 de janeiro de 2011.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6.ª Vara Criminal

0006150-10.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013503-09.2007.403.6181 (2007.61.81.013503-2)) MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP

...Considerando que os fatos teriam ocorrido a partir de Bauru/SP e que, após distribuição automática (sorteio), o processo foi atribuído a este Juízo, restou aqui estabelecida a competência para conhecimento do feito. Forte nessas razões, julgo improcedente a exceção de incompetência.Intimem-se.São Paulo, 28 de janeiro de 2011.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6.ª Vara Criminal

ACAO PENAL

0010483-44.2006.403.6181 (2006.61.81.010483-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X ALEXANDRE DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO)

Aceito a conclusão supra. 1. A Defesa dos acusados ALEXANDRE DUARTE LIMA e MARCIO DUARTE LIMA (fls. 228/231), ofereceu resposta escrita à denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, que lhes imputa a prática do delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. 2. A denúncia foi recebida por meio da decisão de fls. 151. 3. A resposta escrita apresentada pela Defesa dos acusados (fls. 228/231), tece, em primeiro lugar, explanações acerca da extinção da punibilidade dos réus (prescrição). No mérito, pede a improcedência da denúncia.4. Defesa e Acusação arrolaram testemunhas (fls. 04 e 231).5. É o que importa relatar. DECIDO.6. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de

causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. 7. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.8. Não é o caso da presente ação penal.9. Inicialmente, afastado a alegação de extinção de punibilidade em virtude da prescrição. 10. O delito imputado aos acusados é aquele descrito no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, assim redigido: Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.11. Portanto, a prescrição, antes da sentença condenatória, ocorre em oito anos (art. 109, IV do Código Penal).12. Segundo a denúncia, a assinatura do contrato entre réus e vítima se deu em agosto de 1998. Ocorre que a vítima continuou pagando prestações aos réus durante 90 meses, ou seja, por mais de sete anos. 13. Trata-se de crime permanente. Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 608/609) define como crimes permanentes aqueles que se consumam com uma única conduta, mas o resultado tem a potencialidade de se arrastar por largo período, continuando o processo de consumação/execução da infração penal.14. Desta feita, o termo inicial da prescrição verificou-se apenas no ano de 2006, quando a vítima deixou de pagar as prestações do suposto consórcio aos acusados. 15. A denúncia foi recebida em maio de 2007. 16. Remanesce hígida, portanto, a pretensão punitiva, eis que transcorreram menos de 8 anos entre os marcos temporais da consumação-prorrogação do delito (CP, artigo 111, III) e do recebimento da denúncia (CP, artigo 117, I). 17. Também não há que se reconhecer a denominada prescrição virtual, já que, consoante o enunciado 438 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.21. Pelas razões expostas, nesta fase preliminar, não vislumbro causa de absolvição sumária dos acusados.22. Determino o prosseguimento da ação penal.23. Designo a data de 09/06/2011, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes em São Paulo, bem como para interrogatório dos réus.24. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa residente em Jandira/SP, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias, ultrapassado o qual a ação penal terá seguimento (CPP, artigo 222, 2º).25. Intimem-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2011. (Obs.: Em cumprimento a r. decisão foi expedida para a Comarca de Jandira/SP a Carta Precatória nº 68/2011-LMZ referente à oitiva da testemunha Ronaldo Rocha de Oliveira arrolada pela defesa.)

0013493-62.2007.403.6181 (2007.61.81.013493-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ABRAO ANTONIO HADDAD X SERGIO TUFIK(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB E SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI E SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA E SP299902 - IVO ALVES DA SILVA) X MARGARETH MONACO TUFIK X LAILA HADDAD MUSSA

Pelo exposto, não havendo hipótese de Absolvição Sumária DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de acusação, bem ainda que a Defesa do réu não indicou os endereços das testemunhas arroladas, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para tal ato, sob pena de preclusão. Int. São Paulo, 17 de março de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 998

ACAO PENAL

0102464-09.1996.403.6181 (96.0102464-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X CESAR ROBERTO TARDIVO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X EUGENIO BERGAMO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X PEDRO PENTEADO DE FARIA E SILVA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X JOSE BAIA SOBRINHO(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X RUBENS DE PAIVA SORIANO(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO E SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP033154 - CARLOS OLAIL DE CARVALHO)

Despacho de fls.1319: J. Dada a alegada complexidade do feito, concedo prazo de 15 dias, em comum, para as alegações finais. Indefiro, no entanto, o prazo sucessivo, mas autorizo a retirada para carga rápida por 2 horas para xerox. SP 05.04.2011

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7284

ACAO PENAL

0004829-86.2000.403.6181 (2000.61.81.004829-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X EDUARDO ORTEGA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Tendo em vista que a empresa aderiu ao pedido genérico de parcelamento com base na Lei 11.941/2009 (fls. 832 e 844), permanecem os motivos da suspensão decretada à fl. 823, assim, determino que officie-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional requisitando que seja este Juízo informado, semestralmente, a respeito da situação da dívida e, imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento, referente ao contribuinte ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA - ME - CNPJ 49.483.373/0001-50.Caberá ao Ministério Público Federal, caso entenda necessário, officiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento.Noticiadas irregularidades, quitação ou exclusão, vista ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente N° 7290

ACAO PENAL

0013715-59.2009.403.6181 (2009.61.81.013715-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 7291

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014760-69.2007.403.6181 (2007.61.81.014760-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-95.2001.403.6181 (2001.61.81.002039-1)) ALDECI AVELINO DOS SANTOS(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 112: defiro. Dê-se vista dos autos, pelo prazo de três dias, ao subscritor da peça de fl. 112. Após, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 7292

ACAO PENAL

0074827-61.1999.403.0399 (1999.03.99.074827-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULA BAJER F M DA COSTA) X WILLIAN DUARTE X APARECIDO HUGO CARLETTI X FABIAN DANIEL MAGGIORI X PAULO SERGIO OPPIDO FLEURY(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu provimento para extinguir a punibilidade do réu WILLIAN DUARTE, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal, determino:1. Ao SEDI para anotação da situação processual do acusado.2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.4. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.5. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.6. Int.

Expediente N° 7293

ACAO PENAL

0012160-75.2007.403.6181 (2007.61.81.012160-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

1 - Verifico não estarem presentes os requisitos para a aplicação do art. 397 do CPP, sendo INVIÁVEL A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, razão pela qual DETERMINO O NORMAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Com efeito, as alegações contidas na resposta à acusação (fls. 440/446) não contemplam hipóteses contidas nos incisos do referido dispositivo legal, quais sejam: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. 2 - No mais, designo para o dia 29/11/2011, às 14 horas a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para a qual devem ser intimados o réu (que será interrogado ao final), por meio de seu advogado, e as testemunhas arroladas na denúncia, para comparecerem na

audiência. 3 - EXPEÇAM-SE PRECATÓRIAS para oitiva de testemunhas com endereço fora desta Capital/SP. 4 - Defiro o pedido da Defesa direcionado à substituição da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 447 por declarações por escrito, que deverão ser apresentadas por ocasião da audiência. Intimem-se.

Expediente N° 7294

ACAO PENAL

0010483-39.2009.403.6181 (2009.61.81.010483-4) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM DA GAMA ROCHA(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA)

Folha 97 - RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA formulado pelo Ministério Público Federal, para que dela conste que os fatos supostamente delituosos enquadram-se no tipo penal do artigo 289, 1º, do Código Penal, mantida a data de 28.06.2011, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta à acusação também em relação a esse novo trecho da peça acusatória. Folha 125 - Incabível a suspensão condicional do processo requerida pela defesa técnica, porquanto ausente um dos requisitos objetivos, qual seja, que o crime imputado na denúncia tenha pena mínima cominada igual ou inferior a um ano (art. 89, caput, Lei n. 9.099/95). No caso dos autos, o delito imputado ao réu (artigo 289, 1º, do CP) comina pena de reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Expeça-se o necessário. Após, intimem-se.

Expediente N° 7295

ACAO PENAL

0011757-04.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIU LIQUAN(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 20.10.2010 (folha 193), em face de Liu Liquan pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. A denúncia foi recebida aos 28.10.2010 (fls. 200/201-verso). A acusada foi citada pessoalmente, declinando o nome de sua defensora (fls. 244 e 246), e ofertou resposta à acusação (fls. 249/273). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação ofertada não veicula nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento já designada para 09.08.2011, às 15h30min (fls. 200/201-verso). Indefiro o pedido de expedição de carta rogatória, para a oitiva da testemunha de defesa arrolada (folha 252), eis que a defesa técnica não demonstrou a imprescindibilidade de sua oitiva (art. 222-A, CPP), sendo certo, ademais, que o suposto vínculo entre a acusada e a sociedade empresária Golden Capital Ltda., indicado na resposta à acusação, deverá ser objeto de comprovação documental, pela defesa técnica, devidamente traduzida para a língua portuguesa, de acordo com a primeira parte da cabeça do artigo 156 do Código de Processo Penal, até a data da audiência de instrução e julgamento (oportunidade em que será prolatada sentença). Expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia de folha 149, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o envio da cópia integral do processo administrativo fiscal n. 165610000522009, número de inscrição 80.1.09.046797-22. Apresente a ilustre advogada subscritora da resposta à acusação, instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 5º da Lei n. 8.906/94. Intimem-se.

Expediente N° 7296

ACAO PENAL

0002842-39.2005.403.6181 (2005.61.81.002842-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X CELSO GUIZARD FARIA(SP281662 - BRUNO NERY SORANZ E SP250427 - GABRIELA ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Verifico não estarem presentes os requisitos para a aplicação do art. 397 do CPP, sendo INVIÁVEL A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, razão pela qual DETERMINO O NORMAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Com efeito, as alegações contidas na resposta à acusação (fls. 334/384) não contemplam hipóteses contidas nos incisos do referido dispositivo legal, quais sejam: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No mais, expeça-se o necessário à realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 27/09/2011, às 15h30min. Ante a ausência de justificativa da defesa para que este Juízo proceda a intimação das testemunhas arroladas na defesa prévia, as mesmas deverão comparecer a Este Juízo na data da audiência, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. InT.

Expediente N° 7297

ACAO PENAL

0005475-62.2001.403.6181 (2001.61.81.005475-3) - JUSTICA PUBLICA X GILSON SALATINO FEIX(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP252825 -

ERIKA DOMINGOS KANO E SP030944 - MILTON BONELLI)

Recebo o recurso interposto pela defesa à fl. 1058 nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa, faculta a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 414/421 para o Ministério Público Federal. Após, tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1125

CARTA PRECATORIA

0013360-15.2010.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CHAIM ZAHER X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

(DECISÃO DE FL. 32): 1. Designo o dia 17 de MAIO de 2011, às 16:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa CRISTIANO GONÇALVES DE SOUZA JÚNIOR que deverá ser intimada. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4. Intime-se a defesa através do diário eletrônico. 5. Em face da documentação acostada nos autos, anote-se o SIGILO DE DOCUMENTOS. 6. Solicite-se cópia do recebimento da denúncia ao Juízo Deprecante.

0002268-06.2011.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YAMILLE BONILLA PULIDO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE)

1. Designo o dia 02 de JUNHO de 2011, às 15:30 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação HAMILTON CAMPOS, que deverá ser intimada e requisitada. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4. Intimem-se os defensores constituídos, constantes à fl. 02.

HABEAS CORPUS

0000352-34.2011.403.6181 - MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Mauricio Tadeo de Luca Gonçalves figura como paciente no habeas corpus impetrado contra ato praticado pelo Sr. Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Crimes Previdenciários e se insurge contra seu indiciamento nos autos do Inquérito Policial n. 0005896-42.2007.4.03.6181, aduzindo a atipicidade da conduta investigada, em razão da inexistência de relação trabalhista entre a empresa Partwork Associados Consultoria Contábil, Fiscal e Financeira Ltda. e Daniele Consolo Bertaglia a justificar a anotação do contrato trabalhista na CTPS. O paciente, proprietário da empresa Partwork Associados Consultoria Contábil, Fiscal e Financeira Ltda., foi ouvido nos autos do Inquérito Policial n. 214/2007, o qual investiga a fabricação de uma falsa certidão negativa de débito fiscal, em favor da empresa TECH4B. Salienta o paciente que foi indiciado após a oitiva de Daniele Consolo Bertaglia, a qual afirmou nunca ter laborado como empregada registrada na empresa, tornando-se sócia desta após curto período de prestação de serviço. A autoridade policial prestou as informações (fls. 111/114). O Ministério Público Federal (fls. 116/120) opinou pela denegação da ordem, ao argumento de que o writ constitucional, por possuir rito sumaríssimo, não comporta, em função de sua natureza processual, maior dilação probatória, impondo ao impetrante, como indeclinável obrigação de caráter jurídico, subsidiar, com elementos documentais pré-constituídos, o pleno conhecimento dos dados fáticos pertinentes às alegações por ele formuladas. Salientou, por fim, que o indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal, colacionando jurisprudências que respaldariam seu posicionamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como se observa na portaria de folhas 2/3 do inquérito policial n. 0005896-42.2007.4.03.6181, a instauração do inquérito policial decorreu de requisição do Ministério Público Federal (folhas 4/5 dos precitados autos). Deste modo, o Delegado de Polícia Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Neste sentido: Juiz ou promotor requisitando inquérito: torna-se autoridade coatora, tendo em vista que a autoridade policial deve, como regra, acolher o pedido. O habeas corpus será impetrado no tribunal. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2008, p. 1.037. Por ser oportuno e pertinente, é colacionada a seguir ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO PENAL. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA.I - NÃO É O DELEGADO DE POLÍCIA A AUTORIDADE COATORA NO CASO DE INQUÉRITO POLICIAL ABERTO POR REQUISICÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.II - FIGURANDO NO FEITO, COMO AUTORIDADE IMPETRADA, UM MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE FUNCIONE JUNTO À PRIMEIRA INSTÂNCIA, COMPETENTE ORIGINARIAMENTE PARA APRECIAR O HABEAS CORPUS É O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PRECEDENTES.III - REMESSA OFICIAL PROVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA.(TRF da 3ª Região, RCHC 97.03.002745-8/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, v.u., publicada no DJ aos 31.03.1998, p. 292)Em face do expendido, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva do Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0005896-42.2007.4.03.6181, com urgência, e encaminhe-se o inquérito policial para a autoridade, facultando, desde logo, a tramitação direta, nos moldes da Resolução n. 63 do colendo Conselho da Justiça Federal.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0000754-57.2007.403.6181 (2007.61.81.000754-6) - JUSTICA PUBLICA X MBUA CHRISTOPHER(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

(DECISÃO DE FL. 251):Intime-se o defensor constituído (procuração fl. 126) para que apresente resposta à acusação em favor do acusado MBUA CHRISTOPHER, nos termos e prazo do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Com a juntada da resposta ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001874-14.2002.403.6181 (2002.61.81.001874-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DEL DUQUE(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO)

(DECISÃO DE FL. 266):Intime-se a defesa a comprovar a entrega dos bens ao Depósito da Justiça Federal, no prazo de 03 (três) dias. Com o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACAO PENAL

0104609-67.1998.403.6181 (98.0104609-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X RENATO FRANCHI X ROBERTO DOS SANTOS X MARCOS AUGUSTO ALONSO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ)

(DECISÃO DE FL. 1188):1. Ciência às partes da documentação acostada às fls. 1092/1187. 2. Tendo em vista o grande número de feitos constantes nas folhas de antecedentes dos acusados, providencie a Secretaria consulta no rol dos culpados. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, às defesas para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0005588-16.2001.403.6181 (2001.61.81.005588-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DOS SANTOS X TETUO SAKAMOTO X JARBAS PEDROSO X LEILA REGINA MARTINS(SP154976 - AILTON SANTOS ROCHA)

(DECISÃO DE FL. 414):Em face da certidão de fl. 413-verso com o decurso de prazo, intime-se novamente a defesa do réu MARCELO DOS SANTOS para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0007859-61.2002.403.6181 (2002.61.81.007859-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELCIONE QUERINO DA SILVA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS)

Fls. 346: defiro. Intime-se a defesa para que apresente endereço atualizado da acusada ELCIONE QUERINO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a referida defesa apresentar no mesmo prazo os comprovantes referentes a duas cestas básicas, no valor de do salário mínimo, que deveriam ser doadas a instituição beneficente, e que não foram juntados aos autos até o presente momento.

0005797-14.2003.403.6181 (2003.61.81.005797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-29.2003.403.6181 (2003.61.81.003468-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) (DECISÃO DE FL. 701):Fls. 691/692: Tendo em vista o estágio em que o feito se encontra, as alegações de folhas 691/692 serão objeto de apreciação na sentença, conforme decorre do teor da defesa prévia de folha 620. Ciência às partes das cartas precatórias expedidas às Subseções Judiciárias de Santos/SP e Florianópolis/SC, conforme decisão de fls. 675/676.

0009517-52.2004.403.6181 (2004.61.81.009517-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DOMINGUES(SP065283 - NILDE RODRIGUES DE V FERREIRA)

(DECISÃO DE FL. 364):Tendo em vista o ofício-resposta acostado às fls. 361/363, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0004194-95.2006.403.6181 (2006.61.81.004194-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO DE CARVALHO(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA E SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X MARLI BARBOSA DE CARVALHO X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X SANDRA REGINA DE CARVALHO X LUIS CARLOS DE CARVALHO X IARA LUCIA CONTESSINI X JOAO BATISTA BIGHETTI(SP254449 - ISABELA MENEHINI FONTES E SP205479 - VITOR VAYDA E SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS)

SENTENÇA DE FLS. 2.710/2.724: O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 09.11.2006 (folha 468), em face de Sérgio Ricardo de Carvalho, Marli Gomes Barbosa, Conceição Aparecida de Carvalho, Sandra Regina de Carvalho, Luís Carlos de Carvalho, Iara Lúcia Contesini e João Batista Biguetti, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I e IV e artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, combinados com artigo 71 e artigo 29, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, os denunciados, em conluio e com unidade de propósitos, e em continuidade, utilizando-se de escritórios irregulares de contabilidade, durante o lapso temporal de 2003 a 2006, atuavam de maneira a aliciar clientela interessada em elaborar declarações de imposto de renda fraudulentas, de modo a inserir, de forma sistemática, documentos falsos, com a finalidade de suprimir e reduzir tributos, propiciando restituições indevidas e causando elevado prejuízo ao fisco com a supressão de tributos, tendo sido identificados aproximadamente 13.500 (treze mil e quinhentos) contribuintes, totalizando o desfalque de aproximadamente R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) aos cofres da Receita Federal (fls. 2/5). Com base no trabalho de informação de pesquisa e investigação, elaborado pela Receita Federal (fls. 12/174), o Ministério Público Federal requereu a expedição de mandados de busca e apreensão (fls. 6/9). A medida constritiva restou deferida (fls. 176/178 e 187). Os mandados foram cumpridos (fls. 193/222), com a apreensão de diversos documentos e computadores. A Receita Federal apresentou novo trabalho de pesquisa e investigação, feito durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão (fls. 225/228). O Parquet Federal requereu acesso ao conteúdo do material apreendido (folha 224), o que restou deferido (fls. 249/254). A Receita Federal apresentou informação de pesquisa e investigação, após o acesso ao conteúdo do material apreendido (fls. 262/464). Deu-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, e foi oferecida denúncia (folha 468). A denúncia foi recebida aos 09.03.2007 (folha 484). O Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva dos réus (fls. 540/541). Os corréus Sérgio e Marli foram citados pessoalmente (fls. 581/582) e interrogados (fls. 587/588 e 589/590). O pleito de prisão preventiva dos réus foi deferido (fls. 597/598). Os coacusados Luiz Carlos de Carvalho e João Batista Biguetti foram citados pessoalmente (fls. 647/647-verso e 653/654) e interrogados (fls. 672/675 e 676/680). João Batista Biguetti apresentou defesa prévia (fls. 683/684). Os codenunciados Sérgio Ricardo de Carvalho, Marli Gomes Barbosa e Luiz Carlos de Carvalho apresentaram defesa prévia (fls. 690/691, 692/693, 694/695 e 697/698). Foi noticiado o cumprimento do mandado de prisão em desfavor de Luiz Carlos de Carvalho (fls. 804/805). Os computadores apreendidos estão no depósito judicial da Justiça Federal (folha 813). Foi revogada a prisão preventiva de Marli Barbosa de Carvalho (folha 924). Noticiou-se o cumprimento do mandado de prisão em desfavor de Iara Lúcia Contesini (folha 1.030). As corrés Iara Lúcia Contesini e Sandra Regina de Carvalho foram citadas pessoalmente (fls. 1.192/1.193 e 1.199/1.200) e interrogadas (Sandra - fls. 1.205/1.206; e Iara - fls. 1.207/1.209). A prisão preventiva de Iara Lúcia Contesini foi revogada (fls. 1.221/1.222). Foi expedido edital para citação de Conceição Aparecida de Carvalho (folha 1.225). A coacusada Iara apresentou defesa prévia (fls. 1.229/1.230). Foram revogados os decretos de segregação cautelar de Sandra Regina de Carvalho, Luiz Carlos de Carvalho e de Conceição Aparecida (folha 1.231). A codenunciada Conceição Aparecida de Carvalho compareceu em juízo e foi interrogada (fls. 1.239/1.241). A corré Sandra apresentou defesa prévia (fls. 1.253/1.255). A coacusada Conceição Aparecida de Carvalho apresentou defesa prévia (fls. 1.291/1.294). A testemunha de acusação Sr. Edison Jorge Takeshi Kaneko foi ouvido (fls. 1.341/1.343). Foi informado o cumprimento do mandado de prisão em desfavor de João Batista Biguetti (folha 1.357). As testemunhas de acusação Srs. Ismael de Paula, Abimael Arnaud Filho e Marcelo Gomes da Silva foram ouvidas (fls. 1.486/1.486-verso, 1.543/1.544, 1.642/1.644). O Sr. Marcelo Gomes da Silva apresentou documentos, na audiência, que foram xerocopiados (fls. 1.645/1.652). Foi revogada a prisão cautelar de João Batista Biguetti (fls. 1.760/1.761). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Srs. Cláudio Luiz de Melo, Dario Olavo Lagrosa Garcia e Alcides Fontes Carvalho (fls. 1.867/1.869, 1.931/1.932 e 1.994/1.995). Foi encartada aos autos cópia de denúncia anônima, encaminhada para o Parquet Federal, e do IPL n. 2.3383/05, que tramita perante a Subseção Judiciária de Santo André (fls. 2.095/2.114). A testemunha de acusação Sr. Francisco Tadeu Pacheco foi ouvida (folha 2.167). As testemunhas de defesa foram ouvidas (fls. 2.257/2.259, 2.307/2.308, 2.362/2.364, 2.365/2.366). O Parquet Federal ofertou alegações finais pugnando pela condenação dos corréus Sérgio Ricardo de Carvalho, Sandra Regina de Carvalho, Luis Carlos de Carvalho, Iara Lucia Contesini e João Batista Bighetti, bem como pela absolvição de Marli Gomes Barbosa e Conceição Aparecida de Carvalho (fls. 2.402/2.424). Em sede de alegações finais, a defesa do coacusado João Batista Bighetti, alegou, em síntese, que os elementos acostados aos autos, não são suficientes para ensejar a condenação do corréu, e que para a caracterização do delito de sonegação fiscal é necessário o exaurimento da via administrativa (fls. 2.523/2.535). A defesa dos coacusados Conceição Aparecida de Carvalho, Luiz Carlos de Carvalho, Marli Barbosa de Carvalho e Sandra Regina de Carvalho, pugnou pela absolvição dos réus, alegando que não houve inquérito policial, e que a conduta de cada acusado não foi delineada e individualizada adequadamente pela acusação. Apontou, ademais, que há insuficiência de provas para um decreto condenatório dos réus (fls. 2.536/2.545). O corréu Sérgio Ricardo de Carvalho, por sua vez (fls. 2.589/2.592-verso), postulou pela absolvição do acusado, afirmando que, a conduta é atípica, uma vez que não existem nos autos prova da efetiva constituição definitiva do crédito; alegou, ainda, que os fatos descritos na vestibular também não se subsumem ao artigo 2º da Lei n. 8.137/90. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação de pena

mínima, substituída por restritiva de direitos. A defesa técnica da corré Iara Lúcia Contesini, alegou (fls. 2.605/2.618), que a conduta que lhe é imputada é atípica, pois inexistem provas inequívocas do envolvimento da acusada no suposto esquema de sonegação fiscal, tendo em vista ainda, que não houve efetiva constituição do crédito tributário, impondo-se assim, a absolvição da acusada. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no seu mínimo legal, bem como o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade. A Justiça Federal de Santo André requereu informações (fls. 2.619/2.677), que foram prestadas (fls. 2.678/2.679). A Polícia Federal requer informações (fls. 2.684/2.696). Foi comunicado o cumprimento do mandado de prisão preventiva do corréu Sérgio Ricardo de Carvalho (fls. 2.698/2.701). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve ser dito que a magistrada que encerrou a instrução processual foi removida, a pedido, para uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, razão pela qual não se deve cogitar da aplicação do princípio da identidade física do juiz, o que se afirma com espeque no artigo 132 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, mormente considerando a necessidade de julgamento célere, em decorrência da comunicação do cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor do corréu Sérgio Ricardo de Carvalho (artigo 5º, LXXVIII, CR). Neste sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser exceção nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, não é passível de aplicação o 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Em relação aos fatos e à tipificação expostas na exordial, devem ser tecidas as seguintes ponderações: Para melhor análise dos fatos, faz-se necessária a transcrição integral da narrativa contida na inicial acusatória, o que é feito abaixo: Segundo minuciosos relatórios de fls. 09/20 e 256/259, corroborados por documentação comprobatória acostada a fls. 22/169 e 280/458, obtidos após investigações e diligência autorizada de busca e apreensão - fls. 172/174; 183 - ocorrida em 19/04/06 (fls. 191/218), apurou-se que os ora denunciados, em conluio e com unidade de propósitos e, em continuação, desde o exercício de 2003 ao exer imposto de renda fraudulentas e, usando artifício, incrementam, de forma sistemática, despesas dedutíveis, incluindo pagamentos fictícios a profissionais de saúde e instituições de ensino, propiciando restituições indevidas e causando elevado prejuízo ao fisco com a supressão de tributos. Utilizando-se de escritórios irregulares de contabilidade - fls. 31/32; 77/79 - denominados Sérgio & Equipe, Luis Carlos & Equipe e CTA - Consultoria Empresarial, ou empresas de fachada Editora Qualitá Ltda., o denunciado SERGIO RICARDO, auxiliado por LUIS CARLOS, JOÃO BATISTA, CONCEIÇÃO APARECIDA, SANDRA REGINA, e sua mulher MARLI, obtinha procuração da clientela, a exemplo dos documentos de fls. 34;36; 38; 40; 69, e usava o nome de médicos, dentistas e instituições de ensino verídicos - atribuindo-lhes serviços que jamais prestaram - conforme pode ser, posteriormente, constatado e comprovado pelos documentos e planilhas de fls. 44; 47; 71/73; 95/98; 104/125; 126; 130; 134; 141; 155; 158/160; 165/166; 423; 436; 445; 447/454; para adulterar as declarações de rendimentos. Para operacionalizar a fraude, SERGIO RICARDO atuou, a princípio, em escritório localizado na Rua Gilda, 398, 1º andar - Santo André, endereço posteriormente alterado para desviar a atenção das investigações após o término do ano fiscal, passando a exercer a atividade espúria em três outros estabelecimentos distintos, situados na Rua Alencar Araripe, n. 677 e 681 - Ipiranga - São Paulo, escritório sob sua responsabilidade - fls. 212; Avenida Dom Pedro I, n. 1783 - sala 1 - Vila Pires - Santo André, sob o comando do denunciado LUIS CARLOS e Rua Rui Barbosa, n. 62 - Boa Vista - Santo André, capitaneado por JOÃO BATISTA, locais em que foram realizadas as buscas. Outrossim, a denunciado IARA LÚCIA CONTESINI, também em conluio com SÉRGIO RICARDO, além de ter se utilizado dos serviços espúrios do denunciado SÉRGIO RICARDO para elaboração de suas declarações de renda, forneceu-lhe recibos em branco, assinados - fls. 427 - com o fim de serem utilizados na artimanha, para abatimento de deduções médicas falsas, conforme confessa em depoimento de fls. 429/430. Estima-se terem sido identificados aproximadamente 13.500 contribuintes que teriam burlado o fisco em razão da conduta de SERGIO RICARDO e comparsas, originando restituições de, no mínimo, R\$ 2.500,00 cada, totalizando, aproximadamente, desfalque de R\$ 30 milhões na Receita Federal. Assim agindo, consciente e voluntariamente, em conluio e de forma continuada, os denunciados prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias; elaboraram, distribuíram, forneceram, emitiram e utilizaram documentos que sabiam falsos com a finalidade de suprimir e reduzir tributos, incidindo nas penas cominadas no artigo 1º, inciso I e IV, e artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, combinados com artigo 71 e artigo 29, ambos do Código Penal. Destarte, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o recebimento desta denúncia, sendo os agentes citados e interrogados, processando-se regularmente o feito até final julgamento e condenação, ouvidas as testemunhas abaixo arroladas - foi grifado e colocado em negrito (fls. 2/5). Nesse passo, deve ser dito que o artigo 1º da Lei n. 8.137/90 explicita que: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo

elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. Por sua vez, o artigo 2º da Lei n. 8.137/90 dispõe que:Art. 2 Constitui crime da mesma natureza:I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Em que pese a exordial, muito bem elaborada, tenha descrito os fatos com minúcia e tenha observado, com pertinência, os documentos entranhados nos autos, a qualificação jurídica eleita pelo Parquet Federal, alfim da peça, não se revela adequada. Com efeito, para a configuração dos delitos tributários exige-se a autuação fiscal e o, conseqüente, exaurimento da esfera administrativa. Em relação ao artigo 1º da Lei n. 8.137/90 há, inclusive, Súmula Vinculante do Pretório Excelso acerca da matéria (Súmula Vinculante n. 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). No que atine ao artigo 2º da Lei n. 8.137/90, também não se pode prescindir da autuação da fiscalização da Receita Federal, o que se infere do caput do artigo 83 da Lei n. 9.430, de 27.12.1996, com redação atual determinada pela Lei n. 12.350, de 20.12.2010 (A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente). Ademais, a hipótese de que seja obtida restituição indevida de imposto de renda, mediante fraude, tal como descrita na exordial, não encontra guarida em nenhum dos artigos da Lei n. 8.137/90. Embora a tipificação escolhida pelo Ministério Público Federal não se mostre adequada ao caso em tela, os fatos descritos na vestibular caracterizam a prática, em tese, de infração penal, motivo pelo qual deve ser aplicado o caput do artigo 383 do Código de Processo Penal (o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave), hipótese de emendatio libelli, consignando-se, desde logo, que são inaplicáveis, no caso em pauta, à minguada de subsunção, os do precitado artigo. A utilização de documentos falsos, a fim de incrementar as despesas dedutíveis, incluindo pagamentos fictícios a profissionais de saúde e instituições de ensino, para propiciar restituições indevidas de imposto de renda, causando prejuízo para a Fazenda Nacional caracteriza o delito previsto no caput do artigo 171, com a majorante do 3º, do Código Penal, remanescendo a presença dos artigos 29 e 71 do Código Penal veiculada na vestibular. Deveras, a cabeça do artigo 171 e o 3º do Código Penal preconizam que:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Portanto, a qualificação jurídica adequada para os fatos descritos na exordial é a do caput do artigo 171, e 3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Neste sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. VÍTIMA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ARTIGO. 171, 3º DO CÓDIGO PENAL.Não há óbice legal para que órgão da União, pessoa jurídica de direito público, seja vítima do delito de estelionato. Comete estelionato contra a Receita Federal, tipificado no art. 171, 3º do CP, quem faz declaração falsa perante o Fisco e, com base nesta, logra a obtenção de restituição de imposto de renda indevidamente.(TRF da 4ª Região, ACR, Autos n. 2006.71.08.009956-2, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, v.u., publicada no DE aos 21.01.2009) Não se deve cogitar de prejuízo para os réus, em razão da aplicação do caput do artigo 383 do Código de Processo Penal, eis que estes se defendem dos fatos descritos na inicial acusatória e não da tipificação legal eleita pelo órgão que tem a iniciativa de promover a ação penal pública. Superada a questão atinente a tipificação legal dos fatos descritos na exordial, passo a analisar a materialidade do delito previsto no caput do artigo 171 do Código Penal. A materialidade delitiva está presente. Realmente, afere-se no relatório de informação de pesquisa e investigação elaborado pela Receita Federal, que restou apurado que o escritório informal de contabilidade capitaneado pelo corréu Sergio Ricardo de Carvalho elaborava declarações de imposto de renda valendo-se de pagamentos fictícios efetuados a profissionais de saúde, clínicas, instituições de ensino etc., com o escopo de incrementar as despesas dedutíveis e obter restituições indevidas da Fazenda Nacional (fls. 12/174). O trabalho inicial da Receita Federal foi aprofundado com a apreensão de documentos e computadores, decorrente da determinação judicial para expedição de mandados de busca e apreensão (fls. 176/178 e 187), tendo sido elaborado novo relatório de informação de pesquisa de investigação (fls. 262/464), cuja conclusão é a seguinte:A análise, mesmo que somente de algumas poucas declarações que foram identificadas nos computadores apreendidos,

nos recibos de entrega de declarações ou nos boletos de prestação de serviço, confirmou, como era sugerida na IPEI SP 20060004, a prática de incremento irregular de despesas de saúde como forma de recebimento a maior de restituição de imposto de renda, ou para pagamento a menor, e que os prováveis responsáveis pela inclusão indevida dos profissionais, com a conivência ou não dos próprios declarantes, eram os Srs. Sérgio Ricardo de Carvalho e João Batista Bighetti. Apesar dos fortes indícios da ocorrência do mesmo tipo de fraude em declarações elaboradas no escritório de Luiz Carlos & Equipe não foi obtida, até o momento, resposta de qualquer profissional (médico, dentista, psicólogo, instituições de ensino) mencionado nas DIRPFs lá identificadas. A localização de planilhas contendo nomes de clínicas e instituições de ensino demonstra que tais empresas poderiam estar mesmo sendo, à revelia das mesmas, utilizadas para fraudar a Receita Federal. Por fim, informo que estão em curso nas Delegacias da Receita Federal de São Paulo declarações foram identificadas nos três escritórios e que, ao seu final, poderão se somar às irregularidades anteriormente apontadas - foi grifado e colocado em negrito (folha 265). Os documentos de folhas 35/173 e 266/463 conferem suporte material ao trabalho elaborado pela Receita Federal. O Sr. Abimael Arnaud Filho, testemunha de acusação, médico, relatou que recibos de serviços médicos que não prestou foram utilizados indevidamente em declarações de imposto de renda (fls. 1.543/1.544). A testemunha de acusação Marcelo Gomes da Silva, funcionário da Ford, narrou que o corréu Sérgio Ricardo de Carvalho elaborou sua declaração de imposto de renda, e que foram utilizados, sem seu conhecimento, recibos de despesas falsos (fls. 1.642/1.644). Portanto, configura-se a materialidade do delito previsto no caput do artigo 171, com a causa de aumento do 3º do Código Penal, eis que foram utilizados comprovantes de despesas fictícios visando obter restituição indevida de imposto de renda, em detrimento da Fazenda Nacional. No que diz respeito à autoria delitiva, devem ser feitas as seguintes observações: O corréu Sérgio Ricardo de Carvalho, em seu interrogatório judicial, narrou que fez as declarações de imposto de renda, mas que os documentos que as instruíram foram apresentadas pelos contribuintes, seus clientes. Apontou que os corréus Luiz, Conceição e Sandra são seus irmãos, e que a coacusada Marli é sua esposa. Asseriu, ainda, que não tinha conhecimento dos fatos descritos na denúncia. Informa que os clientes do acusado preenchiam um termo de entrega dos documentos que apresentavam. Informa que começou a desconfiar quando vários clientes apresentaram recibos idênticos com valores elevados levantando a desconfiança do acusado que os advertiu para que deles não fizessem uso. Informa que nenhum deles depois da advertência insistiu na declaração. Percebeu a conduta dos declarantes quando da elaboração do imposto de renda de empresa Termo Mecânica. Percebeu a falsidade dos documentos apresentados pela Termo Mecânica porque eram muitas as pessoas que apresentavam aquela mesma documentação (fls. 587/588). A autodefesa do corréu Sérgio Ricardo não se sustenta, quando cotejada com os elementos coligidos durante a tramitação do processo criminal. Deveras, as testemunhas ouvidas indicam que Sérgio Ricardo de Carvalho efetivamente elaborava declarações de imposto de renda, com a utilização de documentos falsos, visando obter restituição indevida do tributo em prejuízo da Fazenda Nacional. O Sr. Abimael Arnaud Filho, testemunha de acusação, médico, relatou que foi procurado em seu consultório por dois auditores da receita federal, que lhe apresentaram a relação de cerca de quarenta e duas pessoas, que teriam declarado haver pago serviços médicos a ele depoente, para fins de dedução do imposto de renda; que, daquelas quarenta e duas pessoas, ele depoente só reconheceu como cliente seu uma pessoa a quem ele depoente teria cobrado a consulta normal, no valor de R\$ 60,00, tendo ele fornecido recibo naquele valor, mas lhes foi mostrado que a pessoa lançara, em sua declaração, para imposto de renda o valor de R\$ 600,00; que ele depoente assinou um documento para os auditores, onde dizia o que ora repete; que, pelo nome, não conhece nenhum dos acusados; que não conhece nenhuma das empresas informadas na denúncia; que, jamais, esteve em Santo André/SP (folha 1.543). Por sua vez, o Sr. Marcelo Gomes da Silva, testemunha de acusação, narrou que trabalhava na Ford, e que vários de seus companheiros de trabalho contratavam os serviços do corréu Sérgio Ricardo para que fossem elaboradas suas declarações de imposto de renda. Que Sérgio Ricardo elaborou 3 (três) declarações de imposto de renda do Sr. Marcelo, entre 2000 e 2002. Que Marcelo alegou que não tinha conhecimento que eram utilizados recibos falsos de despesas médicas nas declarações e que obteve restituições de imposto de renda. Que a Receita Federal o intimou para comprovar as despesas e que não conseguiu mais localizar Sérgio Ricardo pessoalmente. Narrou que o Auditor pediu ao depoente os documentos que haviam sido informados na Declaração de imposto de renda de 2000/2002, tais como despesas com médico, dentista, e educação que estavam declarados para o Fisco; que as despesas apresentadas para o depoente não foram realizadas o que causou surpresa ao mesmo pois ele levou apenas os recibos que tinha apresentado para o escritório de Sérgio (fls. 1.642/1.644). O Sr. Cláudio Luiz de Melo, testemunha de acusação, afirmou que: conhece o réu Sérgio Ricardo, pois utilizou-se de seus serviços para fazer suas declarações de IR nos anos de 2000, 2001, 2003 e 2004. Pelo serviço pagava um valor fixo em torno de R\$ 160,00. Em todos os anos que fez sua declaração de IR no escritório de Sérgio obteve restituição e calcula que a soma das restituições está em torno de R\$ 12.000,00. Nos anos anteriores a 2000 fazia suas declarações com outra pessoa e recorda-se que nos anos de 1998 e 1999 não teve restituição de IR. Quando começou a trabalhar na Ford alguns colegas de trabalho indicaram Sérgio para fazer a declaração de IR. Foi chamado na Receita Federal onde lhe disseram que sua declaração estava irregular. Somente neste momento teve conhecimento de que havia despesas declaradas que não eram verdadeiras, pois quando entregou os documentos para Sérgio tais despesas não constavam. A primeira vez que soube de seu débito, este estava em R\$ 23.000,00 e quando começou a acertar os valores o montante já estava em R\$ 33.000,00. Quando recebeu a correspondência da Receita Federal, o depoente foi até o escritório de Sérgio e este pediu para que uma irmã acompanhasse o depoente à Receita. Neste dia não conseguiu resolver, pois deveria pagar o seu débito. Posteriormente tentou novo contato com Sérgio, mas não conseguiu encontrá-lo - foi grifado e colocado em negrito (fls. 1.867/1.868). A testemunha de acusação Sr. Dario Olavo Lagrosa Garcia afirmou em seu depoimento que: conhece o réu Sérgio, pois trabalharam juntos na Santa Casa por onze anos. Sérgio trabalhava no setor de admissão e altas. Sérgio ofereceu ao depoente que é médico seus serviços para fazer-lhe suas

declarações de IR. O depoente fez declarações de IR com Sérgio por três ou quatro anos, nos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, salvo engano. Em nenhum destes anos obteve restituição. O depoente foi chamado na Receita Federal e na oportunidade tomou conhecimento que suas declarações estavam alteradas, pois constavam dados de despesas que não eram verdadeiras. O depoente foi sozinho à Receita. O depoente procurou Sergio em todos os lugares conhecidos, inclusive na casa de sua mãe e de sua irmã, mas não conseguiu encontrá-lo. Recorda-se que Sergio trabalhava em sua própria casa. Sergio cobrava entre R\$ 150,00 e R\$ 200,00 por declaração de IR. O débito do depoente junto a Receita foi parcelado em cinco anos, sendo a parcela inicial em torno de R\$ 300,00 e atualmente está em torno de R\$ 800,00. O nome de Iara Lucia Contesini lhe soa familiar, mas não sabe dizer de onde - foi grifado e colocado em negrito (fls. 1.931/1.932). A prova testemunhal corrobora o apurado pela Receita Federal, no sentido de que Sérgio se valia de documentos falsos para aumentar as despesas dedutíveis nas declarações de imposto de renda que elaborava para seus clientes, com o escopo de obter restituição indevida do tributo. Na folha 433 há recibos de pagamento em branco assinados pela corré Iara Lucia Contesini, e fornecidos para o corréu Sérgio Ricardo de Carvalho. Como destacado no trabalho de informação de pesquisa e informação elaborado pela Receita Federal (fls. 15/24), foram enviadas mais de 13.000 (treze mil) declarações pelo escritório de Sérgio Ricardo de Carvalho, o que lesou a Fazenda Nacional em milhares de reais. Portanto, impõe-se a condenação do corréu Sérgio Ricardo de Carvalho pela prática do delito previsto no caput do artigo 171, com a majorante do 3º, em continuidade delitiva. A corré Marli Gomes Barbosa, em seu interrogatório judicial, afirmou que trabalhou na empresa de seu marido, o coacusado Sérgio, apenas durante um mês, em março de 2005, como caixa. Era funcionária da Prefeitura de Santo André, atuando como professora de 1992 a 2000 e de 2000 a 2004 (fls. 589/590). A vinculação de Marli a Sérgio para a prática de estelionato em detrimento da Fazenda Nacional não restou configurada nos autos. Marli, malgrado seja esposa de Sérgio, não praticou o fato descrito na exordial, razão pela qual se impõe sua absolvição, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O corréu Luís Carlos de Carvalho, no interrogatório judicial, relatou que é irmão do corréu Sergio Ricardo de Carvalho, mas nunca trabalhou com ele. Que o coacusado João Batista Bigueti é seu tio, mas também nunca trabalhou com ele (fls. 672/675). A Receita Federal no relatório de folhas 262/265 consignou que: apesar dos fortes indícios da ocorrência do mesmo tipo de fraude em declarações elaboradas no escritório de Luiz Carlos & Equipe não foi obtida, até o momento, resposta de qualquer profissional (médico, dentista, psicólogo, instituições de ensino) mencionado nas DIRPFs lá identificadas. As testemunhas ouvidas em juízo também não imputam ao corréu Luís Carlos de Carvalho a prática dos fatos narrados na vestibular, razão pela qual se mostra imperiosa sua absolvição, com esteio no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O coacusado João Batista Bigueti, em seu interrogatório judicial, narrou que prestou serviços para Sérgio Ricardo apenas entre 01.03.2005 a 26.03.2005 (fls. 676/680). Não obstante, a Receita Federal, após a apreensão dos computadores por determinação judicial, tenha dito que: a análise, mesmo que somente de algumas poucas declarações que foram identificadas nos computadores apreendidos, nos recibos de entrega de declarações ou nos boletos de prestação de serviço, confirmou, como era sugerida na IPEI SP 20060004, a prática de incremento irregular de despesas de saúde como forma de recebimento a maior de restituição de imposto de renda, ou para pagamento a menor, e que os prováveis responsáveis pela inclusão indevida dos profissionais, com a conivência ou não dos próprios declarantes, eram os Srs. Sérgio Ricardo de Carvalho e João Batista Bighetti, a prova testemunhal não corroborou esta conclusão da fiscalização, em relação ao corréu João Batista. Deveras, nenhuma das testemunhas de acusação mencionou o codenunciado João Batista Bighetti como contratado e responsável pela declaração de imposto de renda. O coacusado João Batista Bighetti afirmou que trabalhou no escritório de Sérgio Ricardo de Carvalho apenas entre 01.03.2005 a 26.03.2005, o que restou corroborado pelo depoimento da testemunha de defesa Édson José da Silva (fls. 2.307/2.308). Deste modo, impõe-se a absolvição do corréu João Batista Bighetti, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. A codenunciada Sandra Regina de Carvalho, no interrogatório judicial, asseriu que trabalhou por aproximadamente 2 (dois) meses no escritório do corréu Sérgio Ricardo, seu irmão, e que realizava apenas serviços burocráticos (fls. 1.205/1.206). Não restou caracterizado que a coacusada Sandra Regina tivesse conhecimento das fraudes nas declarações de imposto de renda elaboradas por Sérgio Ricardo, não obstante Sandra tivesse trabalhado no escritório de Sérgio. Desta maneira, Sandra Regina deve ser absolvida, com espeque no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. A coacusada Conceição Aparecida de Carvalho noticiou que trabalhou por apenas 2 (dois) meses no escritório de seu irmão, o corréu Sérgio Ricardo, e que trabalhava na recepção do escritório e eventualmente conferia documentos de clientes relativos a declarações de imposto de renda. Narrou, ainda, que Sérgio Ricardo não lhe pagou o que havia prometido, e, ainda, afirmou que assinou papéis em branco a pedido do como sócia de uma Editora, o que levou a codenunciada a lavrar Boletim de Ocorrência e gerou um desentendimento bastante sério entre ela e Sérgio. Não há nos autos nenhum indicativo de que Conceição tivesse efetiva ciência das fraudes que eram cometidas nas declarações de imposto de renda. Destarte, Conceição deve ser absolvida, com esteio no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. A corré Iara Lúcia Contesini, no interrogatório judicial, apontou que é psicóloga e que o corréu Sergio Ricardo era seu paciente, tendo a procurado para realizar tratamento psiquiátrico, o que foi feito entre 2000 e 2001. Consta no termo de interrogatório que a acusada declarou que entregou cinco ou seis recibos com seus dados pessoais e profissionais e assinados ao acusado Sergio (admitindo que os recibos estavam em branco, sem indicação do valor recebido e sem data) - fls. 1.207/1.209. Como destacado acima, a coacusada Iara admitiu que forneceu recibos em branco para Sérgio, a rogo deste, embora tenha dito que os recibos em branco seriam destinados para a elaboração de imposto de renda da esposa de Sérgio, que possuía 2 (dois) empregos. Na folha 433 pode ser constatada a existência de prova documental da entrega de recibos de pagamento em branco. Portanto, a corré Iara contribuiu para a fraude perpetrada em detrimento da Fazenda Nacional fornecendo, na qualidade de médica, recibos de pagamento em branco para que Sérgio elaborasse declarações de imposto de renda, visando obter

vantagem indevida em prejuízo da Fazenda Nacional. Assim sendo, resta caracterizada a prática do delito previsto no caput do artigo 171 do Código Penal, eis que foi obtida vantagem ilícita, em prejuízo da Fazenda Nacional (3º), com a utilização de meio fraudulento, razão pela qual é procedente, em parte, a denúncia em relação aos coacusados Sérgio Ricardo de Carvalho e Iara Lúcia Contesini. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Para o coacusado Sérgio Ricardo de Carvalho, fixo a pena-base acima do mínimo em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 100 (cem) dias-multa, considerando a consequência do crime, eis que houve prejuízo para a Fazenda Nacional, estimado em milhares de reais, como pode ser aferido nas folhas 12/174 e 262/464. Também deve ser avaliada negativamente a personalidade do agente, tendo em conta que após seus clientes terem sido notificados das irregularidades pela Receita Federal não era localizado para dar explicações (fls. 1.867/1.868 e 1.931/1.932) e mormente considerando que usou até da boa-fé de sua irmã, a corré Conceição, que narrou que foi utilizada indevidamente como laranja na constituição de uma editora (fls. 1.239/1.240) Não há agravantes, tampouco atenuantes. Não há causa de diminuição da pena. A causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal deve ser aplicada, haja vista que o delito foi praticado em detrimento da Fazenda Nacional, majorando-se a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias-multa. Presente, ainda, a causa de aumento apontada no artigo 71 do Código Penal, eis que o corréu fazia do estelionato sua atividade profissional, tendo a conduta sido reiterada nos anos de 2000 a 2005 (fls. 15/24, 1.642/1.644, 1.867/1.868 e 1.931/1.932), razão pela qual majoro a pena em 2/3 (dois terços), o que totaliza a pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 221 (duzentos e vinte e um) dias-multa, a qual torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no coacusado, à luz do que consta nos autos, capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Tendo em vista que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal foram valorados de forma desfavorável para o corréu, fixo o regime fechado para início de cumprimento da pena, com espeque no 3º do artigo 33 do Código Penal. A apreciação desfavorável dos critérios estatuídos no artigo 59 do Código Penal e a quantidade de pena aplicada também impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do inciso III do artigo 44 do Código Penal. Para a codenunciada Iara Lúcia Contesini, fixo a pena-base acima do mínimo em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, considerando que na qualidade de médica, não poderia ficar concedendo recibos de pagamento em branco para seus clientes, obterem restituição indevida do imposto de renda, o que impõe avaliação negativa de sua personalidade. Não há agravantes, tampouco atenuantes. Não há causa de diminuição da pena. A causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal deve ser aplicada, haja vista que o delito foi praticado em face da Fazenda Nacional, majorando-se a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa. Nos autos restou comprovado documentalmente o fornecimento de 3 (três) recibos de pagamento em branco (folha 433), o que torna aplicável a causa de aumento apontada no artigo 71 do Código Penal, razão pela qual majoro a pena em 1/3 (um terço), totalizando a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão e pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, que torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na coacusada capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento, considerando o que consta nos autos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada, fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena, com espeque no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Não obstante a pena-base tenha sido majorada em razão da personalidade da coacusada, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito é o quanto basta para a reprovação e prevenção do crime, razão pela qual, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Destaco que, no que diz respeito ao modo de cálculo da pena de multa, foi observado que a multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada, considerando as circunstâncias judiciais, atenuantes, agravantes e causas de aumento e diminuição da pena. Neste sentido: PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENA DE MULTA CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. 1. A fixação da pena de multa deve obedecer o sistema bifásico. No primeiro momento, determina-se o número de dias-multa, onde deve ser guardada uma proporcionalidade com a sanção corporal imposta. No segundo momento, fixa-se o valor de cada dia-multa, oportunidade em que deve ser considerada a situação financeira do condenado, onde poderá ser aumentada ao triplo, caso o máximo previsto apresente-se ineficaz, em razão da condição econômica do réu, conforme inteligência dos arts. 49, 1º e 60, 1º, ambos do Código Penal. 2. A aplicação da pena de multa deve observar proporcionalidade com a sanção privativa imposta definitivamente, compreendendo todos os fatores nela valorados (circunstâncias judiciais, agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição), inclusive o aumento pela continuidade, ou seja, a simetria a ser guardada não deve ser apenas em relação à pena-base, não se aplicando, todavia, a regra do art. 72 do CP - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EINACR 2002.71.13.003146-0, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadó, m.v., publicada no DE aos 04.06.2007) Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados (art. 387, IV, CPP), eis que a Fazenda Nacional dispõe de meios para a cobrança dos prejuízos que teve. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) ABSOLVER MARLI GOMES BARBOSA, CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO, SANDRA REGINA DE CARVALHO e LUÍS CARLOS DE CARVALHO da imputação de prática do

delito descrito na exordial, com espeque no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal;b) ABSOLVER JOÃO BATISTA BIGUETTI da imputação de prática do delito descrito na vestibular, com fulcro no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal;c) CONDENAR SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 221 (duzentos e vinte e um) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo legal e artigo 71 do Código Penal.Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direito; ed) CONDENAR IARA LÚCIA CONTESINI, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão e pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo legal e artigo 71 do Código Penal.A pena privativa de liberdade aplicada para a corré Iara Lúcia Contesini é substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, de forma minuciosa, pelo juízo da execução Tendo em vista o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicado, e que não estão presentes os requisitos necessários para a decretação de nova prisão cautelar, a corré Iara poderá apelar em liberdade desta decisão. O corréu Sérgio Ricardo de Carvalho não poderá apelar em liberdade desta sentença, eis que os motivos que fundaram a decretação de sua prisão preventiva remanesce presentes em seu desfavor. Com efeito, o corréu Sérgio Ricardo de Carvalho faz do estelionato seu meio de vida. Como destacado pela Receita Federal (fls. 15/24 e 263/265), o corréu Sérgio Ricardo de Carvalho teve participação efetiva na elaboração de declarações de imposto de renda fraudulentas de estimados 13.500 (treze mil e quinhentos) contribuintes, que eram seus clientes, com a dedução de despesas falsas, que geraram o pagamento de restituições indevidas estimadas em R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). A própria irmã do corréu Sérgio, a codenunciada Conceição, relatou em seu interrogatório judicial que chegou a lavar um Boletim de Ocorrência em desfavor de Sérgio, eis que este havia utilizado indevidamente seu nome para constituir uma Editora (fls. 1.239/1.240). Portanto, o corréu Sérgio é um estelionatário profissional, e sua segregação é necessária para a manutenção da ordem pública. julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos corréus Luís Carlos de Carvalho, Conceição Aparecida de Carvalho e Marli Barbosa de Carvalho dos valores que foram bloqueados através do sistema Bacenjud (fls. 122/127 e 132/135 dos autos n. 0011573-53.2007.4.03.6181). Após o trânsito em julgado, efetue-se a devolução dos bens apreendidos com os corréus (fls. 194/196, 203/204 e 216/222). Caso não haja interesse na restituição, determino a aplicação dos 1º e 2º do artigo 278 do Provimento CORE n. 64. Os corréus Sérgio Ricardo de Carvalho e Iara Lúcia Contesini estão isentos do pagamento das custas, eis que beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. Determino, com urgência, que: a) certifique-se nos autos o local atual da prisão do corréu Sérgio e que de forma imediata seja feita comunicação, de preferência através de meio eletrônico, para a Subseção Judiciária de Santo André (autos n. 0002157-95.2008.4.03.6126), do local da prisão do corréu Sérgio Ricardo de Carvalho; b) seja encaminhada cópia da denúncia, das folhas 13/173, 262/462 e desta sentença, para instrução dos autos do inquérito policial n. 1292/2009-1-DELEFAZ/SR/DPF/SP (folha 2.684), destacando que foi decretado sigilo de documentos nos presentes autos, que deverá ser preservado nos autos do IP precitado, bem como que seja informada a prisão cautelar do corréu Sérgio Ricardo de Carvalho, e o local onde está recolhido atualmente; ec) após a intimação do Ministério Público Federal e da defesa técnica, seja feito o desapensamento dos autos do apenso VI, eis que estranhos a estes autos, sendo determinada a remessa dos autos do precitado apenso para o egrégio Tribunal Regional Federal, eis que vinculados aos autos n. 2002.61.81.003833-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se guia de recolhimento provisório para o corréu Sérgio Ricardo de Carvalho, com urgência (art. 294, Provimento n. 64/COGE). DECISÃO DE FLS. 2.745:Recebo as razões de apelação apresentadas às fls. 2.737/2.743 pelo Ministério Público Federal. Intimem-se as defesas da sentença prolatada, bem como as defesas dos réus SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO, IARA LÚCIA CONTESINI, LUIS CARLOS DE CARVALHO e JOÃO BATISTA BIGUETTI para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0011436-08.2006.403.6181 (2006.61.81.011436-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X AURO HIDEKI OKAMURA X ROBERTO HARUO TOKUDA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

(DECISÃO DE FL. 282):Diante do decurso de prazo de fl. 281, intime-se novamente o defensor dos acusados para apresentação dos memoriais escritos, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. I.

0009962-60.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X MARCIO TARDINI(SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE)

Decisão fls.396/397: Fls. 326/329: A defesa do réu MOHAMAD HUSSEIN MORAD requereu a reconsideração da decisão de fls. 313/314, no que tange o declínio de competência do delito previsto no artigo 16 da Lei n.º 10.826/03, supostamente praticado posteriormente a prisão em flagrante, em favor da Justiça Estadual e, alternativamente, a suspensão dos efeitos da decisão, com o fim de suscitar o conflito diretamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de requerimento.Em cota de fls. 331 o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver óbice à restituição de cópia dos autos à Justiça Estadual para processamento do artigo 16 da Lei n.º 10.826/03, conforme próprio requerimento, acolhido pelo Juízo às fls. 313/314.Às fls. 350/356 a defesa do acusado MOHAMAD interpôs recurso em sentido estrito e apresentou as razões recursais. Requereu seu recebimento com efeito suspensivo.O réu

MÁRCIO TARDINI apresentou resposta à acusação (fls. 384/385).Decido.Acolho a manifestação ministerial, no que tange à ausência de impedimento na remessa de cópia dos autos à Justiça Estadual para apurar o delito previsto no artigo 16 da Lei n.º 10.826/03 e INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 326/329 pela defesa do réu MOHAMAD, pelos próprios fundamentos apresentados na decisão de fls. 313/314.Recebo o recurso em sentido estrito interposto e as razões recursais apresentadas às fls. 350/356 pela defesa do acusado MOHAMED, entretanto, INDEFIRO o seu recebimento com efeito suspensivo, pela ausência de previsão legal.Observo que, embora pleiteado pela defesa do réu MOHAMED a juntada do requerimento formulado perante o Colendo Superior de Justiça (fls. 387/388), fora apresentada cópia do recurso em sentido estrito de fls. 350/355 (fls. 389/394).Isto posto, providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos, a fim de ser encaminhada à Justiça Estadual para apurar eventual ocorrência do delito previsto no artigo 16 da Lei n.º 10.823/03, conforme já determinado às fls. 314.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de recurso em sentido estrito.Indefiro o pedido ministerial de fls. 332, diante do ofício acostado às fls. 360/364. Com a apresentação das contrarrazões, forme-se o instrumento de recurso em sentido estrito com as peças indicadas pelas partes e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito.Quanto à apresentação da resposta à acusação pelo réu MÁRCIO TARDINI, a defesa alegou ser o acusado inocente das acusações a ele imputadas na denúncia.Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que a matéria alegada pela defesa trata do mérito da questão, o qual deverá ser analisado quando da prolação da sentença, após regular instrução probatória.Assim, determino o prosseguimento do feito em relação ao acusado MÁRCIO TARDINI. Aguarde-se a citação pessoal do réu MOHAMAD e a apresentação de sua resposta à acusação.Fls. 386: Anote-se.Remetam-se os autos do pedido de liberdade provisória n.º 0010139-24.2010.403.618 (em apenso) ao arquivo, trasladando-se cópia das principais peças aos presentes.Intimem-se..Decisão fls.415: Vistos, etc.A defesa do acusado Mohamad Hussein Morad apresentou resposta à acusação (fls. 399/403) não demonstrando quaisquer das causas ensejadoras da absolvição sumária.Isto posto, determino o normal prosseguimento do feito.Designo para o dia 03 de maio de 2011, às 14:30 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação GENIVALDO CELERINO DA SILVA, DANIEL ORTIZ FRANCISCO e MARCELO LIMA DA SILVA, que deverão ser intimadas e requisitadas.Recebo as contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 404/412.Quanto ao pedido de fls. 413, oficie-se informando que houve declínio de competência em relação ao crime do artigo 16 da Lei n.º 10.826/03, sendo que os autos desmembrados serão encaminhados à Justiça Estadual para livre distribuição.Cumpra-se integralmente as decisões de fls. 313/314 e 396/397.Intimem-se..Decisão fls.443: 1. Diante da petição de fls.441, archive-se com baixa na distribuição o RESE nº 00125158020104036181 em apenso.2. Fls.442, defiro vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5(cinco) dias.3. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente as decisões de fls.313/314, 396/397 e 415..Decisão fls.471: 1. Fls.464/465: Ciência às partes.2. Diante da certidão de fls.468/470, depreque-se a intimação do réu Marcio para a Comarca de Botucatu e Seção Judiciária de São Bernardo do Campo.3. Intime-se a defesa para fornecer, no prazo de 5(cinco) dias, o endereço atualizado do réu, bem como das demais decisões pendentes de publicação..

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3077

ACAO PENAL

0007557-95.2003.403.6181 (2003.61.81.007557-1) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X RAIMUNDO NONATO SETUBAL X ARIIVALDO VAZ DE OLIVEIRA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP256881 - DEBORA MACHADO DE CARVALHO GIANANTI)

SHZ - FLS. 459/466vº:(...)C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para: a) CONDENAR o acusado EDUARDO ROCHA (RG N. 3.185.606-SSP/SP) à pena privativa de liberdade definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, acrescida do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 171, 3º do Código Penal; b) CONDENAR o acusado WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA (RG N. 1.139.780-9-SSP/SP) à pena privativa de liberdade de 01 ano e 04 meses de reclusão, que fica substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade e por uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de valor equivalente a dez salários mínimos ao INSS, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 171, 3º do Código Penal; c) CONDENAR o acusado ARIIVALDO VAZ DE OLIVEIRA (RG N. 6.095.532-SSP/SP) à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que fica substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade e por uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento

de valor equivalente a dez salários mínimos ao INSS, acrescida do pagamento de 14 (catorze) dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 171, 3º do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para verificação de eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. Oficie-se ao INSS dando-lhe ciência desta decisão. Nos termos do art. 387, IV do CPP fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados em R\$ 41.042,83 (fls. 65). Custas pelos réus (CPP, art.804).P.R.I.C.....-FLS. 472/473:(...)Diante do exposto:1 - Acolho a manifestação ministerial de ff. 470/470verso e DECLARO extinta a punibilidade dos sentenciados WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (RG 1.139.780-9 - SSP/SP) e ARIIVALDO VAZ DE OLIVEIRA (RG 6.095.532 - SSP/SP), em relação aos fatos tratados nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inc. IV, art. 109, inc. V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, aplicando-se, ainda, o disposto no art. 115 do Código Penal em favor do sentenciado Waldomiro.2 - Em relação ao sentenciado EDUARDO ROCHA, o processo deve ter regular prosseguimento, conforme bem assinalado pelo órgão ministerial, não estando prescrita a pretensão punitiva estatal em relação a este.Cumpra-se, portanto, o qual faltar da sentença condenatória em relação a Eduardo Rocha.3 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3078

ACAO PENAL

0006049-80.2004.403.6181 (2004.61.81.006049-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X FABIO LUIZ DE ALMEIDA NEVES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP251099 - RENATA ORTIGOSO) X JOSE ROBERTO FAZZOLARI(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO) X ANDRE GOMES FAZZOLARI(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO)

FL. 451: Vistos.1 - Diante dos argumentos suscitados pela Defesa do acusado Fábio Luiz de Almeida Neves (ff. 441/442), defiro o requerido e determino a intimação das testemunhas arroladas pela referida Defesa, providenciando a Secretaria o necessário.2 - Quando da expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa do acusado Fábio, deverá constar a necessidade de intimação.3 - Ciência às partes. (...)FLS. 465: 1 - Vistos em decisão.2 - A defesa de José Roberto e André (ff. 457/464) requer seja reconsiderada a decisão de ff. 433 e verso, itens 4 e 5.3 - Todavia, não me convenço das alegações, porquanto o fato de a parte trazer as testemunhas não ofende as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.Em muitos casos os próprios acusados preferem contatar suas testemunhas (isso já antes da reforma), pelas mais variadas razões, ou naturalmente têm contato com elas e podem trazê-las.Evidentemente, às testemunhas é garantido o atestado de presença ao ato processual, se necessário.4 - Ademais este Juízo tem mitigado a regra em certos casos, como chamamento de vítimas, testemunhas comuns, em casos de urgência de réus presos, requisição de servidores públicos.No mais, a nova regra tem sido aplicada, sem alardes.5 - Junto a estes autos cópia da Ata do CNJ em que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ foi aprovado, no bojo do Plano de Gestão para o Funcionamento das Varas Criminais e de Execução Penal, bem como da página em que a observância da nova regra é recomendada.6 - No mais, as partes, tanto acusação como defesa, constituída ou gratuita, que não têm condições de trazer as testemunhas o têm informado, por escrito, justificando-se a expedição de mandado judicial.7 - Mantenho a decisão, por seus fundamentos, e assino prazo de cinco dias às defesas para que informem se têm condições de trazer suas testemunhas independentemente de notificação judicial ou justificar a expedição de mandado, como tem sido feito nos demais casos.8 - Intimem-se. (OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA DEFESA DE JOSÉ ROBERTO FAZZOLARI E ANDRÉ GOMES FAZZOLARI - 5 DIAS - SE MANIFESTAR)

0017755-21.2008.403.6181 (2008.61.81.017755-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FUGLINI(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA E SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO) X ALEXANDRE FUGLINI X JOSE BENEDITO RIGOBELI(SP190583 - ANUAR FADLO ADAD E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO)

1- Fl. 1605: O mandato é contrato pessoal, devendo ser desfeito por meio de notificação pessoal do outorgado ao outorgante, portanto não cabe ao Juízo tal comunicação. Assim, intime-se o Subscritor, Dr. Isaac de Moura Florêncio - OAB /SP 205.370 (procuração à fl. 1498), a cientificar o acusado JOSÉ BENEDITO RIGOBELI acerca da sua renúncia, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, devendo protocolar neste Juízo o comprovante da ciência do mandante, no prazo de 10 (dez) dias.2- Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do item 10, da deliberação de fls. 1594/1595.3- Por ocasião da intimação da Defesa para apresentação dos memoriais, observe a Secretaria, em relação ao acusado José Benedito, à procuração acostada à fl. 1486 e os termos de fls. 1573 e 1594. (OBSERVAÇÃO PRAZO PARA DEFESA DE JOSE BENEDITO RIGOBELI SE MANIFESTAR - 10 DIAS)

Expediente Nº 3079

ACAO PENAL

0005195-91.2001.403.6181 (2001.61.81.005195-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X EDUARDO FRIAS(SP088509 - JOSE BARBOSA DE VIVEIROS E SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X LUCINEI VIEIRA DE SOUZA FRIAS(SP126816 - MARIA TEREZA FRATUCCI DOS SANTOS) X MARCELO TRESSINO DOURADO(SP088509 - JOSE BARBOSA DE VIVEIROS) X MARIA ANUNCIADA DE SOUZA X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA(SP082946 - JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP126816 - MARIA TEREZA FRATUCCI DOS SANTOS)

FLS. 1178/1179: VISTOS.1 - Intimadas as defesas dos acusados Maria Cecília dos Santos, Marcelo Tressino Dourado e Sandra do Rosário Camilo de Oliveira para apresentação de memoriais, mantiveram-se silentes (f.1131).2 - Este Juízo proferiu decisão, condenando os advogados a multa estabelecida no artigo 265 do Código de Processo Penal e determinando a intimação dos réus Maria Cecília e Marcelo e a da Defensoria Pública da União para atuar na defesa da ré revel Sandra.3 - A defesa da acusada Maria Cecília apresentou justificativa às ff.1136/1137 e os memoriais às ff.1139/1157. Em face de pedido de reconsideração da multa aplicada aos causídicos, este Juízo determinou a vinda dos autos para análise do pedido após a apresentação dos memoriais.4 - Às ff.1159/1161, o advogado Reinaldo Zacarias Affonso requereu fosse esclarecido que a multa aplicada não o alcançaria, requerendo também que seu nome fosse riscado da contracapa do processo, posto que não mais atua na defesa do acusado.5 - Às ff.1162/1163, o advogado José Barbosa de Viveiros, defensor do acusado Marcelo, requereu a reconsideração da condenação à multa, informando que o advogado Reinaldo Zacarias Affonso não patrocina a presente causa. Formulou ainda vários pedidos de diligências, não apresentando memoriais escritos.6 - E às ff.1165/1167, a Defensoria Pública da União requereu que a acusada revel Sandra do Rosário Camilo de Oliveira fosse intimada para constituir novo defensor.7 - Ff. 1172/1177 - o Dr. Francisco Valdir Araújo nega atuar no escritório do Dr. José Barbosa de Viveiros e requer a reconsideração quanto à multa aplicada. Fundamento e decido.8 - Quanto ao advogado Reinaldo Zacarias Affonso, apesar de não ter atuado em nenhum ato processual, tem seu nome contido na procuração de f.589, não tendo informado a este Juízo eventual renúncia ao mandato outorgado. Contudo, diante da informação do patrono do acusado Marcelo Tressino Dourado (f.1162), determino a retirada do nome do advogado do sistema processual e esclareço que a multa cominada à f.1132 não foi aplicada ao advogado Reinaldo Zacarias Affonso.9 - Intime-se o mencionado advogado pelo Diário Oficial.10 - No tocante aos requerimentos formulados pelo defensor do acusado Marcelo, Dr. José Barbosa de Viveiros: a) indefiro os pedidos de diligências, posto que já preclusa tal fase, tendo o prazo estipulado no artigo 402 do Código de Processo Penal decorrido in albis para o defensor, conforme certidão de f.857; b) intime-se o mencionado defensor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memoriais escritos; c) o pedido de reconsideração acerca da aplicação da multa ao advogado só será apreciado após a apresentação dos memoriais.11 - Indefiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União acerca da intimação da acusada Sandra para constituir novo defensor, posto que foi decretada a revelia da ré por ausência de comunicação de alteração de endereço, mesmo após ter sido devidamente citada e interrogada, ou seja, tendo plena ciência da presente ação e de suas obrigações processuais, demonstrando total desprezo para com a Justiça e desinteresse em acompanhar o feito. Diante dessa circunstância, cabe a este Juízo zelar pela defesa indisponível a qualquer acusada, razão pela qual a Defensoria Pública da União foi intimada. O direito da acusada Sandra de constituir defensor de sua confiança permanece presente e intacto, dependendo apenas do interesse da própria acusada que, conforme anteriormente afirmado, tem plena ciência do presente feito.12 - Assim, intime-se a Defensoria Pública da União da presente decisão, bem como para que apresente os memoriais escritos da acusada Sandra.13 - Certifique a Secretaria o não recolhimento da multa aplicada ao advogado José Roberto Ferreira Militão - OAB/SP n.º 82.946 (defensor constituído da acusada Sandra) pelo abandono da causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.14 - Após, encaminhem-se as cópias necessárias à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis à cobrança da multa.15 - Intime-se o Dr. José Barbosa de Viveiros para que se manifeste quanto ao alegado pelo Dr. Francisco Valdir Araújo às ff. 1172/1177 (com documentos escaneados), sob as penas da lei. Prazo: cinco dias.16 - Intimem-se.

Expediente Nº 3080

ACAO PENAL

0000774-19.2005.403.6181 (2005.61.81.000774-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO GENTILE BIANCHINI(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP192301 - RENATA MARIA ANTUNES)

1 - Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, antecipo para o dia 18 de abril de 2011, às 15:00 horas a oitiva das testemunhas de defesa: PAULO VISANI ROSSI e CAIO RODRIGUES ALVES, as quais comparecerão independentemente de intimação. 2 - Intimem-se as partes com urgência.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Expediente Nº 1937

ACAO PENAL

0003359-49.2002.403.6181 (2002.61.81.003359-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RAJAB HASSAM IBRAHIM ALI(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

Decisão de fls. 310: 1. A análise dos autos revela que o acusado Rajab Hassam Ibrahim Ali tem ciência da presente ação penal, isto porque constituiu advogado para atuar em recurso originário destes autos (fls. 265/266), sendo certo que tal circunstância dispensa a intimação pessoal para apresentar resposta. 2. Afasto, portanto, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional determinada às fls. 53.3. Intime-se o advogado constituído pelo Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita à acusação, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal. 4. Após, tornem os autos conclusos. São Paulo, 5 de abril de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto - Fica aberta vista dos autos para que RAJAB HASSAM IBRAHIM ALI apresente resposta escrita à acusação, conforme despacho transcrito supra.

0900392-98.2005.403.6181 (2005.61.81.900392-9) - JUSTICA PUBLICA X AROLDO BLANC X ROGER MACIEL SOARES X JOSE RICARDO BEZERRA HERCE AIZCORBE X MARCIAL GOMES DE FIGUEIREDO(SP127960 - THAIS HELENA ASPRINO DOS SANTOS E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP081446 - VALDIR FERNANDES NOGUEIRA) X SERGIO RODRIGUES GONZALEZ(SP022286 - RENE APARECIDO PARO E SP077975 - EUDAGERO QUINTANILHA)

Decisão de fls. 451: 1. Nada a deliberar quanto ao pedido formulado pela defesa do réu MARCIAL GOMES DE FIGUEIREDO a fls. 431/433, especialmente diante do teor da petição de fls. 449/450, em que é requerida, pela própria defesa desse réu, a desconsideração de tal pedido. Por conseguinte, fica prejudicado o pedido efetuado pelo Ministério Público Federal no item V, c, da manifestação de fls. 446/447. 2. O requerimento formulado pelo próprio réu AROLDO BLANC a fls. 430, não tem como ser atendido. Com efeito, este Juízo não é insensível à situação pessoal por que ele passa, mas o comparecimento deste réu em juízo já é trimestral e não é possível vislumbrar condição que seja menos gravosa para ele do que ter de comparecer 1 (uma) única vez a cada trimestre. Ademais, faltam somente 2 (dois) comparecimentos para o término do cumprimento desta condição, motivo pelo qual fica indeferido tal requerimento. 3. Quanto ao item V, a, da manifestação do Ministério Público Federal acostada a fls. 446/447, aguarde-se, por ora, o próximo comparecimento do réu SÉRGIO RODRIGUES GONZALES, ocasião em que deverá justificar sua viagem ao exterior, nos termos do item 2 da decisão de fls. 425. 4. Intime-se a defesa do réu MARCIAL GOMES DE FIGUEIREDO por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se pessoalmente os réus supramencionados, quando do seu próximo comparecimento a este Juízo. 5. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. São Paulo, 1º de abril de 2011. NINO OLIVEIRA TOLDO - Juiz Federal

0001229-47.2006.403.6181 (2006.61.81.001229-0) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MANZOLI CARUSO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP260108 - DANIEL DEL CID GONÇALVES)

Despacho de fls. 438: 1. Em razão da empresa ITA INDUSTRIAL LTDA., CNPJ n 43.734.979/0001-34, ter aderido ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a inclusão do crédito tributário consubstanciado na NFLD n 35.764.765-3 (fls. 437), DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 68 da já mencionada Lei n 11.941/2009. Considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, haja vista que sua movimentação se realiza conforme o disposto no item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo, determino o sobrestamento desta ação penal, em Secretaria, bem como a sua reativação quando necessário. Certifique-se. 2. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, conforme dispõe o item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo, solicitando informações acerca da consolidação e manutenção da empresa e dos créditos tributários supra, no citado parcelamento. 3. Intimem-se. São Paulo, 04 de abril de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

0012408-70.2009.403.6181 (2009.61.81.012408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010794-69.2005.403.6181 (2005.61.81.010794-5)) JUSTICA PUBLICA X JOAO GUILHERME LUNA FONGARO(SP146104 - LEONARDO SICA)

Decisão de fls. 150/151: 1. A análise dos autos revela que, no passado, o acusado João Guilherme Luna Fongaro ocultou-se para não ser citado (fls. 246/247). 2. Além disso, verifico que tal acusado foi denunciado como incurso no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71, caput, do Código Penal (fls. 02/03), cuja pena mínima é inferior a 1 (um) ano, ainda que se aplique o teto do aumento previsto no artigo 71, caput, do Código Penal (dois-terços). 3. Dentro dessa quadra e tendo em vista que as informações criminais de João Guilherme Luna Fongara revelam que este não está sendo processado por outro crime, nem foi condenado por crime anterior (fls. 234, 254, 255 e 256), designo o dia 30 de junho de 2011, às 14h50, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/1995). Expeça-se novo mandado para tentativa de intimação do réu à Rua Wenceslau Brás, nº 146, 1º

andar, Centro, CEP 01016-000, instruindo com cópias de fls. 246/247. 4. Se o Oficial de Justiça verificar que o réu novamente se oculta para não ser intimado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à intimação com hora certa, após ter procurado-o em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).5. Caso não sejam aceitas as condições propostas, ou se o acusado, embora intimado, ainda que com hora certa, não compareça à audiência designada, sua ausência será tida como recusa tácita à proposta de suspensão, de modo que sua citação valerá para os fins do art. 396 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), devendo responder por escrito à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência acima mencionada.6. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.7. Consigne-se, outrossim, que caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou se o réu, intimado, ainda que com hora certa, não constituir defensor, a Defensoria Pública da União patrocinará sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.8. Se o réu não for localizado, fica, desde já, mantida a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal, conforme já determinado a fls.328, item 1. Nesse caso, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, em época oportuna, nos termos da Portaria nº 09/2009 deste Juízo, para que indique novo endereço em que o réu possa ser encontrado. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. Indicado outro endereço, venham os autos conclusos. Caso não seja indicado novo endereço, mantenha-se suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal, conforme já determinado na decisão de fls. 328, item 1.9. Sem prejuízo, ante o que consta especialmente às fls. 285/286, publique-se o inteiro teor da presente, incluindo provisoriamente o advogado Leonardo Sica, OAB/SP 146.104, como procurador do acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se é ou não o advogado do réu, trazendo, na hipótese positiva, procuração, a bem da regularização da representação processual. 10. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, sendo certo que a proposta de suspensão condicional do processo será feita em audiência. 11. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de abril de 2011. NINO OLIVEIRA TOLDO - Juiz Federal

0013529-36.2009.403.6181 (2009.61.81.013529-6) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO BARBOSA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X JISELIA AMARIO DA SILVA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X MARINALVA DA SILVA

Despacho de fls. 280: 1. Ante o teor da certidão supra, no sentido de que o acusado REINALDO BARBOSA, embora intimado, não apresentou seus memoriais, intimem-se novamente seus defensores constituídos, para apresentar tal peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.2. Oportunamente, tornem os autos conclusos. São Paulo, 04 de abril de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto-.....Fica aberta vista dos autos para a defesa REINALDO BARBOSA apresentar seus memoriais, conforme despacho transcrito supra.

Expediente Nº 1938

ACAO PENAL

0005199-65.2000.403.6181 (2000.61.81.005199-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G BLAGITZ DE ABREU E SILVA) X RINALDO PIRRO JUNIOR(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X LAFAIETE VIEIRA DA SILVA(RJ043788 - MARCIA MARIA MATTOSO DAVILA MORAES DE OLIVEIRA E SP184994 - IGOR MARQUES PONTES E DF001465A - ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES) X WILLIANS STEVES RAPOSO(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X ONOFRE AMERICO VAZ(SP129393 - JOSE CARLOS RISTER JUNIOR E SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RINALDO PIRRO JUNIOR, brasileiro, solteiro, contador, filho de Rinaldo Pirro e Agnes Roberta de Almeida Pirro, nascido aos 07.08.1962, em Franca/SP, LAFAIETE VIEIRA DA SILVA, brasileiro, vendedor, RG nº 1.476.087, SSP/RJ, filho de Julio Vieira da Silva e Laurinda Astrogilda da Conceição, nascido aos 02.01.1940, no Rio de Janeiro/RJ, WILLIANS STEVES RAPOSO, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 10.974.543-7, SSP/SP, filho de Jayme Raposo e Maria Moraes Raposo, nascido aos 06.12.1958, em Bastos/SP, ONOFRE AMÉRICO VAZ, brasileiro, casado, empresário, RG nº 4.198.944, SSP/SP e CPF/MF nº 343.422.658-34, filho de Sebastião Américo Vaz e Maria Rodrigues de Araújo, nascido aos 17.07.1937, em Pratápolis/MG e MÁRCIA REGINA DE LUCCA, brasileira, advogada, RG nº 12.432.297-9, SSP/SP e CPF/MF nº 053.840.688-76, filha de Antônio de Lucca Filho e Thereza de Lucca, nascida aos 26.05.1963, em São Paulo/SP, pela prática dos delitos previstos no art. 304 c.c art. 297, caput e 29, todos do Código Penal. O fato delituoso foi assim narrado, na denúncia de fls. 2/6, subscrita pelo Procurador da República Eduardo Barragan Serôa da Motta: No dia 4 de dezembro de 1995, a empresa SERVAVAZ S.A SANEAMENTO, CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM (CNPJ nº

52.580.206/0001-31) juntou aos autos do processo nº 95.0506915-4, em curso na 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, três guias de recolhimento de débitos previdenciários (GRPS) falsas (fls. 39/42). Na Polícia Federal, ONOFRE AMÉRICO VAZ, diretor-presidente da SERVAVZ à época dos fatos, confirmou ser o responsável pela administração da empresa, mas negou ter falsificado ou mandado falsificar as GRPSs (fls. 168/172). MARCIA REGINA DE LUCCA, advogada da empresa na causa, disse que as falsas guias lhe foram entregues pessoalmente por RINALDO PIRRO JUNIOR, contador contratado pela SERVAVZ. Afirmou que não tinha como averiguar a veracidade do teor das GRPSs, bem como ressaltou que RINALDO prestava serviços tão-somente para resolver os problemas da empresa com o INSS (fls. 184/191). RINALDO PIRRO JUNIOR, por sua vez, alegou que não era contador da SERVAVZ, tampouco responsável pelo pagamento de guias de recolhimento da empresa. Asseverou, ainda, que havia apenas recomendado à SERVAVZ os serviços da firma CONSULTANCY CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL, vindo a descobrir, depois, que a CONSULTANCY não era confiável e idônea (fls. 194/197). Reintimada, MARCIA declarou que não possui documentos que comprovem a contratação dos serviços da CONSULTANCY, até porque toda a negociação foi feita por intermédio de RINALDO. Porém, mencionou que o pessoal da CONSULTANCY participou de uma reunião na SERVAVZ, para apresentar seus serviços, ocasião em que lhe afirmaram ser possível o parcelamento dos débitos por causa de uma lacuna legal. Disse MÁRCIA, ainda, que foi RINALDO quem lhe entregou pessoalmente, na SERVAVZ, as GRPSs falsas (fls. 498/499). WILLIANS STEVES RAPOSO, sócio-proprietário da CONSULTANCY, aduziu que nunca manteve contato direto com a SERVAVZ, havendo toda a negociação sido intermediada por RINALDO. Como não podia obter as certidões solicitadas pela SERVAVZ, resolveu recomendar a RINALDO os serviços de LAFAIETE VIEIRA DA SILVA, funcionário aposentado do INSS que teria bons contatos com o alto escalão da autarquia. A negociação ocorreu em uma reunião no escritório de RINALDO, da qual participaram ele, RINALDO, LAFAIETE e HOMERO, um diretor da SERVAVZ, ocasião em que soube que a SERVAVZ possuía muitos débitos. Disse que, tempos depois, fez a mesma indicação de LAFAIETE a uma outra empresa, TECNET INFORMÁTICA, vindo a descobrir, mais tarde, ter ocorrido o mesmo problema de guias falsas. Por fim, atribuiu toda a responsabilidade pela apresentação das GRPSs falsas a LAFAIETE (fls. 533/534). A autoria do delito resta caracterizada pelo teor das contradições existentes nos depoimentos, concluindo-se que RINALDO, WILLIANS e LAFAIETE, previamente ajustados e com identidade de desígnios, falsificaram as guias de recolhimento de débitos previdenciários, a fim de que MÁRCIA e ONOFRE, em ajuste prévio e com o mesmo propósito, pudessem usá-las na execução fiscal em curso na Justiça Federal. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 8 de setembro de 2005 (fls. 675/677), quando foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões criminais dos acusados, bem como designada audiência de interrogatório e determinada a expedição de carta precatória. Em razão da ausência de indícios de autoria, a denúncia foi rejeitada em relação a Márcia Regina de Lucca. Os réus RINALDO e ONOFRE foram citados (fls. 717 e 753) e interrogados (fls. 798/801 e fls. 802/804), tendo apresentado defesa prévia (fls. 827/832 e 810/811). LAFAIETE, apesar da carta precatória expedida para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, optou por ser interrogado por este Juízo (fls. 1035/1037), tendo também apresentado sua defesa prévia (fls. 1044/1045). Com relação a WILLIANS, em razão de seu falecimento, foi extinta a punibilidade (fls. 965). Durante a instrução criminal, foi ouvida uma testemunha da acusação (fls. 1081/1082), tendo em vista que o Ministério Público Federal desistiu da oitiva das outras duas inicialmente arroladas (fls. 1040 e fls. 1079). Procedeu-se, ainda, à oitiva de uma testemunha arrolada pelo réu LAFAIETE (fls. 1125/1126), bem como à juntada de depoimentos já prestados em outra ação penal (fls. 1137/1141) e de declarações (Fls. 1092/1094). Com relação às demais testemunhas, houve a desistência de suas oitivas (fls. 1079, 1091, 1148 e 1177). O réu LAFAIETE opôs exceção de coisa julgada, sob a alegação de que os fatos versados nesta ação penal já eram objeto de outra ação, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. Essa exceção foi julgada improcedente, tendo em vista que esta ação trata da juntada de falsas guias de recolhimento em processo de execução fiscal distinto daquele que foi objeto da ação da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 1167/1168). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. Já com relação a LAFAIETE o prazo transcorreu in albis (fls. 1200v) e, quanto a RINALDO, houve o pedido da juntada de documentos (fls. 1203), o que, embora intempestivo, foi deferido (fls. 1211/1212v). Em memoriais, o Ministério Público Federal manifestou-se, preliminarmente, pelo não cabimento da litispendência ou coisa julgada, em relação aos fatos tratados na ação penal nº 97.0105371-0. Aduziu que está configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente a LAFAIETE, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. No mérito, alegou que restou demonstrada a materialidade do delito, tendo em vista a comprovação de que as guias de recolhimento eram efetivamente falsas. No que tange à autoria por parte de RINALDO, alegou o Ministério Público Federal, em síntese, que, do constante dos autos, não há dúvidas de sua configuração (fls. 1190/1198). A defesa de RINALDO, a seu turno, alegou inicialmente que houve o cumprimento fiel do despacho de fls. 1169, a despeito da certidão de fls. 1211. Postulou a nulidade do processo, em virtude do descumprimento da produção de prova emprestada, o que obstou o direito à defesa do acusado. No mérito, alegou, em suma que: (i) perante a 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária tramita processo idêntico a este (autos nº 97.0105371-0); (ii) não há prova da materialidade, tendo em vista que as vias originais das guias de recolhimento indicadas na denúncia não se encontram acostadas aos autos; e (iii) o acusado limitou-se a apresentar a empresa SERVAVZ à empresa Consultancy para que fossem solucionados problemas previdenciários da primeira, não tendo ocorrido a participação do réu na produção de nenhuma guia falsa de recolhimento. Em razão disso, pede a absolvição de RINALDO, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal (fls. 1215/1226). Por sua vez, a defesa de LAFAIETE postulou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do pedido do Ministério Público Federal ou a sua absolvição, com fundamento no art. 386, V ou VII, do Código de Processo Penal.

Em caso de condenação, pede que se declare a impossibilidade de imposição de pena à consideração da ocorrência de continuidade delitiva já exaurida pelo julgamento precedente proferido pela 3ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária (fls. 1236/1252). No curso do processo, comunicou-se o falecimento do acusado ONOFRE AMÉRICO VAZ (fls. 1.130), juntando-se a respectiva certidão de óbito (fls. 1.274). Anoto que a presente ação penal foi inicialmente distribuída à 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuída a este juízo por força do Provimento CJF-3ª Região nº 238, de 27.8.2004, que atribuiu competência exclusiva àquela vara para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, em face da certidão de óbito de fls. 1.274, declaro extinta a punibilidade de ONOFRE AMÉRICO VAZ, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal. No que concerne ao acusado LAFAIETE, verifico que o crime a ele imputado (CP, art. 304) tem pena máxima em abstrato fixada em 6 (seis) anos, sendo prescritível em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Contudo, LAFAIETE tem mais de 70 anos de idade (fls. 1035), de modo que o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal. Assim, a prescrição, in casu, ocorre em 6 (seis) anos. Assim, decorridos mais de 6 (seis) anos da data do fato (04.12.1995) até o recebimento da denúncia (08.9.2005), sem que tenha havido qualquer suspensão ou interrupção do lapso prescricional, há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a LAFAIETE, e em consequência, a extinção da punibilidade desse réu. Por fim, anoto que, em razão da perda do jus puniendi, ficam prejudicados o exame dos demais pedidos e teses formulados pela defesa de LAFAIETE, vez que relacionados ao mérito da ação penal. Feitas essas considerações preliminares, passo à análise das teses aventadas pela defesa de RINALDO. No que toca à alegação de que foram cumpridas pontualmente todas as intimações deste Juízo, destaca-se a parte final do despacho de fls. 1.169 (expediente processual 1.674/2010), disponibilizado em 5 de agosto p.p.: Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado Rinaldo Pirro Júnior para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Rejeito a alegação de nulidade suscitada, vez que, conforme determinado a fls. 1.079/1.080, foram trasladados para estes autos os depoimentos prestados pelas testemunhas Breno Ápio e José Homero de Queiroz na ação penal indicada pela defesa (autos nº 97.0105371-0). Com relação ao depoimento da terceira testemunha arrolada por RINALDO, só não se deu o traslado porque a própria defesa desistiu, naquela ação, de sua oitiva (fls. 1.136). No que toca à testemunha Altair Candido Pereira, arrolada pela defesa do réu LAFAIETE e cujo traslado do depoimento da mesma ação penal também foi deferido, observo que sua oitiva não ocorreu naquele Juízo, não sendo possível o traslado para estes autos (fls. 1.142). Assim, descabida a alegação da defesa, quanto ao descumprimento da produção da referida prova. No que tange ao alegado bis in idem dos fatos tratados nestes autos com aqueles dos autos nº 97.0105371-0, considero superada essa questão, em razão da decisão proferida nos autos da exceção de coisa julgada nº 0004956-72.2010.403.6181 (fls. 43/44). Pois bem. A denúncia imputa ao acusado a falsificação de três guias de recolhimento de débitos previdenciários (fls. 46/48). A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo documento de fls. 54, o qual atesta que as autenticações em nome de Servaz S/A - saneamento, Construções e Dragagem, de 31.10.95, nºs 166 - R\$ 10.996,24; 170 - R\$ 2.208,55; 165 - R\$ 82.410,97; são falsas. Anoto que o fato de não constarem nos autos os originais das guias de recolhimento em nada afasta a comprovação da materialidade do delito. Há, conforme mencionado, um documento emitido pelo Banco do Brasil atestando a falsidade das autenticações mecânicas apostas nas guias, o que demonstra, sem sombra de dúvidas, que essas guias eram igualmente falsas. Todavia, em que pese a comprovação da materialidade, a autoria não restou evidenciada. Não há nos autos provas suficientes de que RINALDO tenha falsificado as guias de recolhimento objeto da denúncia ou que tenha concorrido para esse delito. Ao ser interrogado em juízo, o réu negou a acusação, afirmando, basicamente, que foi procurado por um diretor da empresa SERVAVZ chamado Homero, que pretendia renegociar a dívida da empresa com o INSS. Como não prestava esse tipo de serviço, indicou a Homero a empresa Consultancy. Aduziu o réu que nunca prestou serviços contábeis à empresa SERVAVZ (fls. 798/801). A despeito do que pretende o Ministério Público Federal, o depoimento de Márcia Regina de Lucca e o interrogatório de ONOFRE não são suficientes para embasar um decreto condenatório. O fato de ONOFRE figurar, até o seu falecimento, como corréu nesta ação penal confere valor probante relativo ao seu depoimento, ainda mais quando esse depoimento não se alia com outras provas dos autos. Ainda que ONOFRE não tivesse sido réu nesta ação penal, o seu depoimento em Juízo não se prestaria a atribuir a RINALDO, de forma segura, a responsabilidade pela falsificação das guias de recolhimento. Desse depoimento extraio o seguinte trecho: Afirma que tem dificuldades para se lembrar dos nomes das pessoas, mas que se dito o nome, pode se lembrar (...) Havia duas ou três pessoas dessa empresa; tem certeza de que havia duas. (...) PIRRO nunca prestou serviços contábeis à SERVAVZ. Esclarece que seu papel (do interrogando) na SERVAVZ era de contratar pessoas para a obtenção de obras; a parte administrativa e técnica cabia aos diretores (...). Não teve contato com as guias de que trata a denúncia, tendo elas sido entregues por PIRRO à Dra. MÁRCIA, que as levou diretamente ao processo. Não se lembra de quando soube que as guias eram falsas (...) Era a Dra. Márcia quem fazia os contatos com o INSS (...) (fls. 802/804) Assim, as provas colhidas não conduzem ao convencimento de que RINALDO seja, realmente, o autor do crime que lhe é imputado. Com efeito, não há nos autos elementos suficientes a indicar que RINALDO tenha sido o autor da falsificação das guias de recolhimento de débitos previdenciários indicadas na denúncia, devendo ser aplicado ao caso o princípio do in dubio pro reo. Diante do quadro apresentado, é de rigor a absolvição do réu quanto à imputação de prática do crime previsto no art. 297, caput, do Código Penal, visto que as provas produzidas não levam à conclusão de que ele efetivamente praticou o delito narrado na denúncia. Posto isso, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ONOFRE AMÉRICO VAZ, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal; DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAFAIETE VIEIRA DA SILVA, com fundamento no art. 109, III, do Código Penal e JULGO IMPROCEDENTE A

DENÚNCIA para ABSOLVER o réu RINALDO PIRRO JUNIOR, já qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 297, caput, do Código Penal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa do réu no sistema processual, bem como para que passe a contar RINALDO PIRRO JUNIOR - ABSOLVIDO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-----Fica aberto prazo legal para a defesa dos réus ONOFRE AMERICO VAZ, LAFAIETE VIEIRA DA SILVA e RINALDO PIRRO JUNIOR apresentar eventual recurso em face da sentença supra.

0006730-55.2001.403.6181 (2001.61.81.006730-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ZORAIDE MASSA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Despacho de fls. 637:1. Os presentes autos retornaram do arquivo por conta do pedido elaborado pela defesa da ré Zoraide Massa visando à nulidade da sentença proferida a fls. 668/678, pelos fundamentos colacionados a fls. 624/628. Em que pesem os argumentos aventados pela defesa, não vislumbro a possibilidade da análise do pedido, em face da ocorrência da coisa julgada material da sentença que condenou a ré, bem como da competência originária dos tribunais para apreciação de tais argumentos. Nesse passo, qualquer discussão acerca da nulidade dos atos processuais realizados neste feito, deve observar dispositivos adequados para desconstituir a coisa julgada, descritos nas hipóteses exaustivas do art. 621 do Código de Processo Penal, de modo que dou por prejudicada a análise da petição juntada a fls. 624/628. 2. Intimem-se às partes, cumpra-se com urgência. 3. Após, ao arquivo.

0009512-59.2006.403.6181 (2006.61.81.009512-1) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON BUSO RAMOS(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP065278 - EMILSON ANTUNES) X EMERSON FERRAZ PEDRO(SP222305 - HUGO ALVES DE AZEVEDO) X VAGNER DE ARAUJO CORREIA JUNIOR(SP222305 - HUGO ALVES DE AZEVEDO)

Despacho de fls. 888/889:1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o teor da informação retro, os documentos referidos deverão ser mantidos em envelope lacrado, a ser juntado aos autos como documento único, antes do da sua remessa ao arquivo. 3. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 840/845v e 869), que, por unanimidade, negou provimento às apelações interpostas pelas defesas dos sentenciados ANDERSON BUSO RAMOS, EMERSON FERRAZ PEDRO e VAGNER DE ARAÚJO CORREIA JUNIOR, bem como o teor da certidão retro, oficiem-se às Varas de Execução Criminal em que tramitam os processos de execução sem seu nome, comunicando o trânsito em julgado do acórdão. Instruam-se os ofícios com o necessário. 4. Intimem-se os sentenciados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Considerando que o réu EMERSON FERRAZ PEDRO se evadiu do estabelecimento prisional em que cumpria pena, o Oficial de Justiça deverá comparecer no endereço a ser diligenciado acompanhado de Agentes de Polícia Federal, para cumprimento concomitante dos mandados de intimação e prisão nº 21/2007 (fls. 569). Caso algum dos réus não seja localizado ou se oculte para não ser intimado, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, consignando o mesmo prazo para cumprimento do quanto determinado acima. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União. 5. Ao SEDI para inclusão da qualificação completa dos réus no sistema processual, bem como alteração da autuação, devendo constar: ANDERSON BUSO RAMOS, EMERSON FERRAZ PEDRO e VAGNER DE ARAÚJO CORREIA JUNIOR - CONDENADOS. 6. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 7. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. 8. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 9. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2586

EMBARGOS A EXECUCAO

0002335-36.2009.403.6182 (2009.61.82.002335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523189-82.1995.403.6182 (95.0523189-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BFB DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI)

SENTENÇA. FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução da r. decisão que acolheu a exceção de pré-executividade do coexecutado, determinando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, condenando-a no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por EGBERTO SILVESTRE HEIN de R\$ 1.468,32 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), nos autos da Execução Fiscal nº 95.0523189-0 (fls. 177/178 da ação executiva apensa). Alega excesso na execução, uma vez que foi indevida a inclusão

de juros apresentada pelo Embargado. Sustenta ter efetuado os cálculos de conformidade com a Tabela de Atualização dos valores dos precatórios do Conselho da Justiça Federal. Aponta como devido o montante de R\$ 1.120,99 atualizado para o mês de janeiro de 2009 (fls. 02/08). Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 09). A parte Embargada apresentou impugnação, aduzindo ter cometido equívoco na utilização da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária do Tribunal, quando o correto seria utilizar-se da Tabela de Cálculo dos Precatórios do Tesouro Nacional, contudo aponta como incorreto o valor apresentado pela Embargante. Sustenta a aplicação de juros de mora desde o trânsito em julgado até o efetivo pagamento, que no caso dos autos seria de 38% (fls. 11/20). Os autos foram remetidos ao contador, sendo apresentado cálculo, cujo valor correto da sucumbência seria de R\$ 1.171,08 (um mil, cento e setenta e um reais e oito centavos), atualizados até setembro de 2009. Esclarece que no cálculo apresentado pela parte autora está correto, posto que foram aplicados os critérios de correção monetária aprovados pela resolução n.º 561/07 do E. CJF (fls. 25/26). Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos do Contador (fl. 30), ambas concordaram com os cálculos judiciais (fls. 31, 32 e 34). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Constatado da prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contador Judicial, que o pedido da Embargante procede, uma vez que o Contador informou que o cálculo por ela apresentado está correto, em conformidade com os índices previstos na Resolução n.º 561/07 do CJF (fl. 25). Ademais, houve expressa concordância de parte Embargada com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, que, por sua vez, afirma estar correto aquele elaborado pela Embargante. Assim, no caso concreto, verifico ter ocorrido reconhecimento de procedência do pedido. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal em R\$ 1.171,08 (um mil, cento e setenta e um reais e oito centavos), atualizados até maio de 2009, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, dado o valor da discussão nestes embargos. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021467-26.2002.403.6182 (2002.61.82.021467-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035371-84.2000.403.6182 (2000.61.82.035371-2)) HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ERIVALDO BEZERRA DA SILVA (SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

VISTOS. HIMAFE IND/ E COM/ DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 348/350, a qual julgou improcedente o pedido e declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma que este Juízo sentenciou o processo, individualmente desconsiderando a decisão de fls. 37/38 dos autos da execução reconhecendo a aplicação do instituto da conexão nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil, prolatada em 15 de junho de 2.005 e aceita pelas partes. (fl. 356). Requer a anulação da sentença para julgar os feitos conexos em uma única sentença de mérito (fls. 355/358). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a ora Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. Ademais, conforme se constata das decisões prolatadas a fls. 344 e 345, foi determinado o desmembramento dos feitos, devendo cada qual ser concluso individualmente para análise e mais, intimada a se manifestar sobre o interesse na realização da prova pericial, a Embargante ficou-se inerte (fl. 345 verso). Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pelo Embargante não constituem obscuridade, contradição ou omissão da sentença. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0033031-94.2005.403.6182 (2005.61.82.033031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029801-54.1999.403.6182 (1999.61.82.029801-0)) COMPONENT IND/ E COM/ LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA. COMPONENT IND/ E COM/ LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.82.029801-0. Alega estar o crédito com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao Parcelamento Especial - PAES. Insurge-se contra a aplicação da Taxa SELC, bem como contra a multa aplicada (fls. 02/17). Colacionou documentos (fls. 18/27). Por este Juízo foi determinado que se aguardasse a devolução da carta precatória expedida nos autos da execução fiscal principal (fl. 28). Dado o tempo decorrido, o feito foi chamado à ordem, a fim de determinar o desansemamento destes autos para regular processamento, bem como foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora e do cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 30). Devidamente intimada, o Embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 30 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos

indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, o mesmo deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, a parte embargante carece de ação, ante a ausência de interesse processual em razão da adesão ao Parcelamento Especial - PAES antes do ajuizamento dos presentes embargos, ou seja, na data de 06/08/2003, conforme noticiado a fl. 82 da execução fiscal n.º 1999.61.82.029801-0. Portanto, a adesão à parcelamento implica em confissão dos débitos e renúncia ao direito em que se funda a ação e, ao que se depreende da legislação pertinente, é uma das condições impostas para manutenção no Programa. Assim, a homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Registre-se que, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Por seu lado, fosse caso de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência. Entretanto, na situação do caso concreto, em que a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). Friso ainda, que no caso vertente, embora a Embargante tenha sido excluída dos parcelamentos anteriores, é fato que esta aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme fls. 137/141 e 142/145 dos autos principais. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para as Execuções Fiscais n.º 1999.61.82.029801-0 e n.º 1999.61.82.030571-3, bem como de fls. 82, 137/141 e 142/145 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0060624-98.2005.403.6182 (2005.61.82.060624-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035693-07.2000.403.6182 (2000.61.82.035693-2)) O P VILAS BOAS (SP017100 - ALBERTO CORRADI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) SENTENÇA. O P VILAS BOAS ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2000.61.82.035693-2. Alega nulidade da execução fiscal em razão da existência de defesa administrativa ainda não apreciada. Afirma ter ocorrido erro de digitação a base de cálculo foi lançado em percentual superior ao devido, gerando com isso, diferenças, entretanto retificou a declaração (sic - fls. 02/03). Requer a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada nas cominações de estilo (fls. 02/04). Colacionou documentos (fls. 05/08). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, procuração e cópias da CDA, cartão atualizado do CNPJ e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 15). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 16/17, 19/24 e 36/46. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 47). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a regularidade da CDA e a inexistência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito. Contudo, diante das alegações articuladas pela Embargante, requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a análise do processo administrativo fosse concluída (fls. 56/62). Pelo Juízo foi deferido o sobrestamento do feito, conforme requerido pela Embargada (fl. 63). A União noticiou que a análise pela Receita Federal concluiu pela recomendação de retificação da inscrição em dívida ativa, o que resultou no pedido de substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80, formulada pela Embargada nos autos principais (fl. 67). A fls. 72/75, a Embargante manifestou-se informando que após a substituição da CDA pela Embargada, houve extinção da inscrição em dívida ativa. Requeru a condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios. Instadas a especificarem provas (fl. 76), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 77 e 79). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito perdeu objeto, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação. Ocorre que as alegações foram reconhecidas, em parte, pela Embargada, uma vez que houve revisão administrativa do lançamento e oferecida nova Certidão da Dívida Ativa. Em decorrência, foi devolvido à Executada o prazo para embargos. E nesse prazo, a executada, ora embargante, quedou-se inerte, o que está a denotar que não mais lhe assistia interesse de agir no prosseguimento à demanda inicialmente ajuizada mediante estes embargos. Aliás, o saldo devedor apurado após a substituição da CDA foi abarcado pela remissão concedida pela Lei n.º 11.941/2009, conforme fl. 74. Assim, ausente o interesse de agir, necessária é a extinção do feito por conta da superveniente falta de interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. É que, embora a substituição da CDA seja uma faculdade da Exequente, somente após o ajuizamento dos Embargos é que sobreveio substituição do título, razão pela qual deve a embargada ressarcir os

honorários advocatícios à Embargante e mais, de acordo com os autos, a quase totalidade da execução foi temerária, já que parte mínima, inferior a 0,3%, restou exigida após a substituição da CDA (fl. 79 da execução fiscal). Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 74/75 para os autos da Execução Fiscal, abrindo-se vista, naqueles autos, à Exequente/Embargada para se manifestar sobre a notícia de cancelamento da CDA por remissão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0010054-40.2007.403.6182 (2007.61.82.010054-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045947-97.2004.403.6182 (2004.61.82.045947-7)) GALVACO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA. GALVAÇO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2004.61.82.045947-7. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 118), a Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 128/140). A Embargante interpôs agravo de instrumento da decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo (fls. 145/170). Em sede de Juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 171). O E. TRF da 3ª Região converteu o agravo em retido (fl. 185). Intimadas a especificarem provas (fl. 171), a Embargante requereu a exibição do processo administrativo e prova pericial (fl. 172), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 61). Por este Juízo foi indeferida a prova requerida, sendo facultado a parte Embargante a juntada aos autos das cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 186). A Embargante interpôs recurso de agravo retido contra tal decisão (fls. 190/191). Contra-razões a fls. 194/200. Em sede de Juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 201). O julgamento foi convertido em diligência diante da notícia de que a Embargante/Executada formulou requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, sendo determinada sua manifestação e o traslado da notícia de parcelamento (fl. 202). Trasladas cópias da petição da Embargada/Exequente noticiando a adesão ao parcelamento fundado na Lei n.º 11.941/2009 (fls. 204/201) e silente a Embargante (fl. 214 verso), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irreatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 10/04/2007. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 2004.61.82.045947-7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000152-29.2008.403.6182 (2008.61.82.000152-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014899-86.2005.403.6182 (2005.61.82.014899-3)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) SENTENÇA. VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.014899-3, posto que decretado grupo econômico (EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA E OUTROS). Preliminarmente, a embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sustenta improcedência do executivo fiscal, uma vez que a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos. Ainda preliminarmente, protesta pela apresentação, por parte do Embargado, do processo administrativo respectivo. No mérito alega que, em fiscalização anterior, apresentou os seguintes documentos: Livro Diário, n.º do Registro, Livro de Empregados n.º LRE 03, Folha de Pagamento, GFIP - guia de

recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social e que a fiscalização requereu através de TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, os documentos referentes a período já fiscalizado, assim, não pode ser penalizada. Aduz que o procedimento adotado pela fiscalização evidencia o intuito de autuar e não fiscalizar. Requer a anulação da autuação fiscal, bem como a procedência do pedido com a consequente condenação do Embargado no pagamento das custas e demais despesas processuais e na verba honorária (fls. 02/10). Colacionou documentos (fls. 11/33). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 34). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a legitimidade do título executivo e a desnecessidade de apresentação do processo administrativo. Sustenta a regularidade da fiscalização tributária, uma vez que a dívida é resultado de LDC - Lançamento de Débito Confessado e não houve qualquer TIAD ou mesmo excesso de fiscalização. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante no pagamento das despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 37/40). Réplica a fls. 43/45, rebatendo as alegações do Embargado e reiterando os termos da inicial. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos. A prova pericial foi indeferida pelo Juízo, sendo facultado a parte Embargante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 46). Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo (fls. 48/51), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia do respectivo PA (fl. 52). Cópia integral do processo administrativo foi colacionada a fls. 53/185. Instadas a se manifestarem sobre o processo administrativo (fl. 192), a Embargante reiterou os termos da inicial (fl. 194, enquanto a Embargada ficou-se inerte (fl. 195). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Embargante, uma vez que a petição inicial apresentada pela Embargada-Exequente está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada e encontrava-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei n.º 6.830/80). Ademais, tal questão resta superada, já que aos autos foi colacionada cópia integral do processo administrativo (fls. 54/185). Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 23/29) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Passo à análise do mérito. Verifica-se que a autuação decorreu do cometimento de infração prevista no artigo 33, 2º, da Lei n.º 8.212/91 (fundamentação legal constante do título executivo - fl. 27), bem como se extrai do Relatório Fiscal da Infração e da aplicação da multa (fls. 57/58, conforme transcrição que segue: Em 21/10/02 a autuada foi intimada a apresentar na Rua Santa Cruz, 707, no horário das 10 horas do dia 28/10/02, junto a Coordenadoria de Equipe Fiscal 03, documentos referente ao segurado José Miguel dos Santos, a fim de atender processo de pedido de benefício do segurado acima citado, aguardamos no local até as 14 horas em vão porquanto não compareceu nenhum representante da empresa até aquele horário. Desta a empresa infringiu o disposto no artigo 33, parágrafo 2 da lei 8.212/91. Considerando haver a empresa incorrido na mesma infração em duas ações fiscais distintas anteriores, conforme termo de verificação de antecedente de infração aplicamos a multa prevista no artigo 283, inciso II, letra j c/c artigo 292, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, de 06.05.99, no valor de R\$ 74.506,59 (setenta e quatro mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e nove centavos). Destarte, improcede a alegação da Embargante de que apresentou os documentos à fiscalização anterior, haja vista que a multa aplicada foi elevada pela ocorrência de reincidência (fls. 58 e 60). Contudo, ainda que tenha o contribuinte tenha apresentado ao Fisco, em data anterior, os documentos solicitados no Termo de Intimação ensejador do presente Auto de Infração, conforme sustenta a Embargante na inicial, assevero que a razão declinada não tem o condão de macular a legitimidade da autuação, posto que se verificou, no caso concreto, a previsão legal para a aplicação da multa. Verifica-se, por fim, que houve regular cientificação quando da autuação fiscal (fl. 63), tendo a Embargante-Contribuinte apresentado impugnação ao auto de infração (fls. 64/68) e recurso voluntário ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (fls. 104/129), os quais foram definitivamente julgados na esfera administrativa (fls. 93/99, 134/142, 143/147 e 148/150). Logo, não vislumbro qualquer irregularidade na autuação, uma vez que restou comprovado, através dos autos do processo administrativo, que as notificações foram devidamente efetuadas, bem como respeitados os prazos para impugnações e somente houve inscrição em dívida ativa após o julgamento definitivo do recurso administrativo interposto, culminando na cobrança através do executivo fiscal n.º 2005.61.82.014899-3. Assevero que melhor sorte não lhe assiste em Juízo, considerando

que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações e que inexistem nos autos prova capaz de abalar a presunção de legitimidade do título executivo (artigo 3º da Lei 6.830/80). Logo, não se desincumbiu desse ônus. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.014899-3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000155-81.2008.403.6182 (2008.61.82.000155-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553935-25.1998.403.6182 (98.0553935-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

SENTENÇA, EM INSPEÇÃO. VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 98.0553935-9, posto que decretado grupo econômico (AUTO VIAÇÃO TABU LTDA E OUTROS). Preliminarmente, a Embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sustenta improcedência do executivo fiscal, uma vez que a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos. Ainda preliminarmente, protesta pela apresentação, por parte do Embargado, do processo administrativo respectivo. No mérito alega que a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários, fixada pelo art. 22 da lei n.º 8.212/91 em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98. Requer a aplicação de multa mais benéfica, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN. Insurge-se contra o requerimento do Exequente, ora Embargado, de fixação de honorários advocatícios em 20% do valor da causa. Pleiteia a procedência do pedido com a consequente condenação do Embargado no pagamento das custas e demais despesas processuais e na verba honorária (fls. 02/19). Colacionou documentos (fls. 20/41). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 42). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a legitimidade e regularidade do título executivo e a desnecessidade de apresentação do processo administrativo. Aduz não ter a multa caráter confiscatório. Sustenta a constitucionalidade da base de cálculo do art. 22, I da Lei 8.212/91 frente ao art. 195 da CF/88. Alega não ser o caso de aplicação da lei mais benéfica quanto à multa em razão da mudança na legislação e defende a legalidade da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante no pagamento das despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 45/53). Réplica a fls. 56/60, rebatendo as alegações do Embargado e reiterando os termos da inicial. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos. A prova pericial foi indeferida pelo Juízo, sendo facultado a parte Embargante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 61). Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo (fls. 63/67), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando o envio de cópia do respectivo PA (fl. 68). Cópia integral do processo administrativo foi colacionada a fls. 69/119. Instada a se manifestar sobre o processo administrativo (fl. 120), a Embargante requereu a aplicação da redução da multa trazida pelo MP 449/2008 e realização de perícia (fls. 124/127). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 134). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, mantenho a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 61), uma vez que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem da prova requerida a fls. 124/127. Aliás, tal questão encontra-se preclusa. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Embargante, uma vez que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada e encontrava-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei n.º 6.830/80). Ademais, tal questão resta superada, já que aos autos foi colacionada cópia integral do processo administrativo (fls. 71/119). Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 31/37) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da

embargante. A alegação de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo sobre a folha de salários, prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 (alterada pela Lei n.º 9.876/99) em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98 é descabida. A expressão folha de salários usada pelo Constituinte originário evidentemente significava aquilo que o empregador pagava ao empregado como contraprestação do trabalho, o que, evidentemente, englobava tudo aquilo se pagava ao trabalhador como consequência do serviço prestado. Pagar o serviço prestado é remunerá-lo, de modo que a interpretação do texto original da Constituição Federal - antes da Emenda n.º 20/98 - não leva a se entender pela inconstitucionalidade do uso de remuneração em lugar de salário; a própria Constituição Federal dispunha que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (4º do artigo 201, na época), de modo que não há qualquer erro em se dizer que o termo remuneração usado nas leis questionadas (Lei 8.212/91 e Lei 9.876/99) afigura-se correto porque engloba todas as parcelas devidas pelo patrão e não apenas univocamente aquilo que se chama por salário. A jurisprudência de nosso Tribunal orienta neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N.º 8.212/91, ART. 22, I. FOLHA DE SALÁRIOS E TOTAL DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Julgado totalmente improcedente o pedido inicial, falece interesse recursal ao réu. Apelação não conhecida. 2. A expressão folha de salários, constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, alberga o total das remunerações pagas aos empregados. 3. A Emenda Constitucional n.º 20/98, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Lex Magna, não fez mais do que tornar explícito o que ali já se continha. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CIVEL - 959881, Processo: 1999.61.03.004603-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 14/11/2006, Fonte: DJU, DATA:15/12/2006, PÁGINA: 280, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Outrossim, a majoração da alíquota da contribuição incidente sobre a remuneração instituída pela Lei n.º 9.876/99, também não se mostra inconstitucional, posto que tal diploma legal encontra respaldo na Constituição Federal a partir da EC 20/98, como se observa dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES PELA LEI 9876/99 - REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 84/96 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Após a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195 da CF, consignando, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a, inc. I). Assim, considerando que não se trata de nova fonte de custeio, a majoração, pela Lei 9876/99, de contribuição sobre a remuneração paga avulsos, autônomos e administradores não violou o disposto no art. 195, 4º, da CF/88. 2. Tendo em vista que, com a EC 20/98, o art. 195 da CF/88 passou a abranger a hipótese de incidência contida na LC 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, conclui-se que, da referida emenda, emana o poder da Lei 9876/99 de revogar a LC 84/96. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316331, Processo: 2008.61.00.026115-4, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300244286, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:05/08/2009, PÁGINA: 141, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 22, I, DA LEI 8212/91 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA LEI 9876/99 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não visualizada a apontada inconstitucionalidade da LEI 9876/99 que majorou a alíquota da contribuição social prevista no art. 22, I, da LEI 8212/91, na medida em que a autorização para majoração da alíquota do tributo questionado, via da LEI ordinária, decorre da própria EC 20/98, e dela emana, igualmente, o poder revocatório da LC 84/96. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. TRIBUNAL 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273840, Processo: 2004.61.00.019476-7, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300104227, Fonte DJU, DATA:26/07/2006, PÁGINA: 321, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa.. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Todavia, recente alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 dispõe sobre a redução da multa aplicada ao presente caso: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. I - (revogado): a) (revogada); b)

(revogada);c) (revogada);II - (revogado):a) (revogada);b) (revogada);c) (revogada);d) (revogada);III - (revogado):a) (revogada);b) (revogada);c) (revogada);d) (revogada). 1o (Revogado). 2o (Revogado). 3o (Revogado). 4o (Revogado).Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos através de confissão do contribuinte (Lançamento de Débito Confessado - LDC - fl. 70), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, alterado pela Lei n.º 11.941/2009, que remete ao artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 20%:Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei n.º 9.716, de 1998)O artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, prevê hipótese de retroatividade da Lei, quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Com isso, em observância à regra prevista na alínea c, do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional, deve ocorrer a redução da multa moratória para 20%.Ressalto que redução da multa moratória não retira a presunção de certeza e liquidez da CDA.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CUMULAÇÃO DO PRINCIPAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96.1- A cumulação do valor da obrigação principal, correção monetária, juros e multa é cabível, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80.2- Correção monetária tem previsão legal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula n.º 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3- Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei n.º 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza não ilidida em sede de embargos.4- Apelação parcialmente provida.(AC n.º 89030043146, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relator Lazarano Neto, v. u., j. 11/02/2004, D.J. 27/02/2004, p. 291).Fica prejudicada a alegação de ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, tendo em vista que tal encargo somente incide sobre os valores devidos à Fazenda Nacional. Logo, sendo aqui caso de Execução de débito do INSS, a alegação não encontra ressonância.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reduzir o montante cobrado a título de multa, determinando a aplicação do art. 61 da Lei n.º 9.430/96, ou seja, incidência de percentual de 20%, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária dos respectivos patronos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 98.0553935-0.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0019872-79.2008.403.6182 (2008.61.82.019872-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008595-66.2008.403.6182 (2008.61.82.008595-9)) SETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.SETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2008.61.82.008595-9.Alega inexigibilidade do crédito, uma vez que este encontra-se extinto por pagamento através de compensação. Requer a procedência dos presentes embargos para declarar a extinção do crédito tributário (fls. 02/13).Colacionou documentos (fls. 14/147).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 156).A Fazenda Nacional apresentou impugnação, aduzindo ser vedada a discussão de compensação em sede de embargos, bem como requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que a Receita Federal procedesse a análise da alegação de compensação (fls. 158/167)Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando-se análise e informações acerca do débito exigido (fl. 168). Em resposta, a Receita Federal noticiou ter proposto o cancelamento da inscrição (fls. 183/186).Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 2008.61.82.008595-9, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 46 do executivo fiscal).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal apenas, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, exatamente a tese defendida pela Embargante e informações da própria Receita Federal (fls. 185 e 36/37 dos autos da execução fiscal).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0007428-77.2009.403.6182 (2009.61.82.007428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0057489-44.2006.403.6182 (2006.61.82.057489-5)) DROG VIVERBEM LTDA - ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SENTENÇA.DROG VIVERBEM LTDA - ME ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2006.61.82.057489-5. Alega a incompetência do Embargado para multar estabelecimento farmacêutico, mas sim a vigilância sanitária. Sustenta que ao Conselho Regional de Farmácia cabe apenas fiscalizar seus inscritos e regulamentar profissões referentes às atividades de farmácia. Afirma que o parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 3.280/90 foi revogado pela Lei n.º 5.991/73, cabendo ao conselho profissional, ao verificar a ausência de profissional por ocasião da visita, apenas comunicar o fato à autoridade competente, qual seja, o órgão de vigilância sanitária do Estado. Aduz a ilegalidade dos valores das multas aplicadas porque indexada pelo salário mínimo. Requer sejam julgados procedentes os presentes embargos, condenando o Embargado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/21). Colacionou documentos (fls. 22/34). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do cartão de CNPJ e do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 35). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 36/66. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 67). A fl. 69, por este Juízo foi determinada a intimação da Embargante para que indicasse bens à penhora nos autos do executivo fiscal, uma vez que o auto de penhora acostados aos autos não se referia a execução fiscal principal. O Conselho Embargado apresentou impugnação, defendendo sua competência que fiscalizar e autuar drogarias. Aduz, preliminarmente, a impossibilidade de penhora de medicamentos, devendo serem rejeitados de plano os presentes embargos por não possuírem condição de procedibilidade. Sustenta que a Lei 5.991/73 não revogou sua competência instituída pela Lei n. 3.820/60, haja vista que a competência da Vigilância Sanitária se limita ao licenciamento e fiscalização das condições de funcionamento das drogarias e farmácias no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido. Alega que, sendo a embargante DROGARIA, além da necessidade de inscrição junto ao CRF/SP e, conseqüentemente, o pagamento de anuidades, é necessária a contratação de farmacêutico responsável técnico pela atividade comercial do estabelecimento para atuar durante todo o horário de funcionamento do mesmo, nos termos do artigo 15, da Lei 5.991/73. Defende a legalidade dos valores das multas em salário mínimo, pois se trata de sanção pecuniária e não valor monetário, bem como afirma não existir qualquer irregularidade na cobrança. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a consequente condenação da Embargante em custas e honorários. Requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da lei n.º 6.830/80 (fls. 71/81). Intimada para apresentar réplica, bem como especificar provas (fl. 91), a Embargante quedou-se inerte (fl. 86). Traslada cópia da decisão proferida na execução fiscal, suspendendo o andamento do feito em razão de acordo de parcelamento (fls. 83/84). O Embargado requereu a suspensão do feito em razão de celebração de acordo parcelamento (fl. 85). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, assevero que não há que se falar em suspensão dos embargos à execução em razão do parcelamento celebrado na execução fiscal, uma vez que a opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o Embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução. A realização do parcelamento do débito exequendo demonstra que a lide perdeu seu objeto, pois o autor, que discutia a exigibilidade da dívida, terminou por admitir o seu cabimento. E se perdeu o objeto, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Toma-se, como processualmente relevante, a atitude do contribuinte em negociar, e isso basta para o reconhecimento da falta de interesse superveniente, pois quem negocia não pode, simultaneamente, discutir as cláusulas do negócio. Poderia, em tese, após firmar a adesão ao parcelamento, tentar fazê-lo em sede diversa, já que os atos jurídicos podem ser invalidados mediante prova de vícios (erro, dolo, coação, simulação, fraude), mas somente nesses casos, pois sob qualquer outra alegação não há chances do contribuinte obter processamento ou nele prosseguir, pois a partir daí lhe falta interesse de agir. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, reconhecendo carência de ação por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios diante da celebração de acordo de parcelamento. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 2006.61.82.057489-5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0021573-41.2009.403.6182 (2009.61.82.021573-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-25.2006.403.6182 (2006.61.82.008169-6)) SALVATORE DELL AQUILA(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.SALVATORE DELL AQUILA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2006.61.82.008169-6. Aduz, preliminarmente a ocorrência de prescrição. Alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que se retirou do quadro societário da empresa executada (fls. 02/11). Colacionou documentos (fls. 12/40). Por este Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia integral, do cartão de CNPJ e do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 42). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 43/57 e acostou novos documentos a fls. 58/65. Foi determinada a efetivação da garantia da execução (fl. 66), porém a penhora dos bens ofertados resultou infrutífera (fl. 74 verso). Os autos vieram conclusos para

prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele.A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação:1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo.A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC:Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite.É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art.739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto.Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão.Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os

embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.008169-6. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0021574-26.2009.403.6182 (2009.61.82.021574-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029033-16.2008.403.6182 (2008.61.82.029033-6)) NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES (SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. NOVA VULCÃO S/A TINTAS E VERNIZES ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2008.61.82.029033-6. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 67), a Embargada apresentou sua impugnação, pugnano pela improcedência dos embargos, bem como noticiou a adesão, pela Executada/Embargante, ao parcelamento prevista na Lei n.º 11.941/2009 (fls. 68/71). Intimada a se manifestar nos termos do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009 (fl. 40), a Embargante requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes previstos na Lei n.º 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, conforme petição trasladada a fl. 75. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub iudice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 29/05/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 2008.61.82.029033-6. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0028898-67.2009.403.6182 (2009.61.82.028898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-84.1999.403.6182 (1999.61.82.0000699-0)) IRENE CORTINA (SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES) X INSS/FAZENDA (Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) SENTENÇA, EM INSPEÇÃO. IRENE CORTINA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, com pedido de liminar, em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.82.0000699-0, juntamente com J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA e JOSE PIRES Alega, em preliminar de mérito, ilegitimidade passiva, uma vez que não houve comprovação de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, bem como o simples inadimplemento não é suficiente para caracterizar infração à

lei. Aduz a impenhorabilidade dos proventos mensais bloqueados em conta corrente. Requer a exclusão do polo passivo da execução fiscal e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 02/32). Colacionou documentos (fls. 33/79). Pelo Juízo foi deferido o pedido de limar para liberar o bloqueio efetuado em conta salário, bem como os benefícios da justiça gratuita. Foi ainda determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e do RG/CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 81). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 89/99. Reconhecida também a natureza salarial dos valores depositados em outra conta corrente em nome da Embargante, os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 100). A União apresentou impugnação, impugnando a concessão dos benefícios da justiça, em razão de não ser a Embargante pessoa hipossuficiente. Requereu a decretação de sigilo diante dos documentos apresentados. Preliminarmente, aduz a ausência de garantia e documentos essenciais, posto que o processo administrativo encontra-se à disposição da parte, não havendo impedimento, bem como não foi colacionado aos autos cópia integral da execução fiscal. Sustenta a legitimidade passiva do Embargante. Requer a extinção do feito sem julgamento de mérito e, alternativamente, superada as preliminares, a improcedência do feito (fls. 112/132). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 133), a Embargante colacionou novos documentos a fim de comprovar que a empresa executada encontra-se em atividade (fls. 134/149), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 151). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Primeiramente, embora a impugnação do direito à assistência judiciária deve ser feita em apartado, conforme determina o 2º do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, diante do documento acostado a fls. 132, o qual consta que a Embargante percebeu no ano de 2008 soma considerável, este Juízo não pode silenciar, razão pela qual revogo a gratuidade da justiça anteriormente concedida. Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da Embargante, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Rejeito a preliminar arguida pela Embargada de ausência de documento essencial, posto que a inicial foi devidamente instruída com as cópias determinadas pelo Juízo, conforme se vê a fls. 89/99, sendo estes suficientes para a cognição destes embargos. A ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei n.º 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é apenas condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. A questão que se apresenta consiste em saber se pode o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, porém não revogou a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral e a segunda, especial. Diz o art. 16 da Lei n.º 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia, e não traz, disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no art. 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, tal dispositivo foi revogado, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão

fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei n.º 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Desta feita, tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direito disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação de acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Assim, uma vez que houve penhora on-line nos autos da execução fiscal (fls. 403/206), rejeito a preliminar arguida pela embargada. Friso, por oportuno, que embora os valores que permaneceram bloqueados (R\$ 6,58 - fl. 103), sejam irrisórios, é certo que os presentes embargos foram recebidos por este Juízo (fl. 100), sendo processados até o presente momento e, nesta fase processual, não se justificaria reconhecer a ausência de garantia, posto que o acolhimento da preliminar importaria em extinção do processo sem resolução de mérito, quando já ultrapassadas as fases, instrutória e probatória. A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante,

servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos (fls. 94/99), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, sendo descabida a permanência da Embargante no polo passivo da execução fiscal. Demais disso, a Embargante colacionou aos autos cópia do contrato social da empresa executada demonstrando ser apenas sócia quotista e não detendo poderes de gerência (fls. 75/78). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão da Embargante IRENE CORTINA do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.82.000699-0. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0028901-22.2009.403.6182 (2009.61.82.028901-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020259-02.2005.403.6182 (2005.61.82.020259-8)) SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. SERVAL SERVIÇOS S/C LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.020259-8. Sustenta a ocorrência de decadência. Aduz nulidade da CDA ante a ausência de certeza e liquidez (fls. 02/09). Colacionou documentos (fls. 10/70). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 71). A União apresentou impugnação, sustentando a regularidade formal da CDA e a inoccorrência de decadência e prescrição. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 72/83). Juntou documentos a fls. 84/90. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 91), a Embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 92/93), enquanto a Embargada informou não ter provas a produzir, por trata-se de matéria unicamente de direito (fl. 95). Por este Juízo foi indeferida a prova requerida pela Embargante (fl. 98), vindo os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A alegação de decadência não merece prosperar. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 03 (três) CDAs, as quais se referem à contribuições sociais (COFINS e PIS), sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 10/55). Os créditos exigidos nos autos da ação executiva são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário e é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n.º 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Foi o que ocorreu no caso dos autos. Tratando-se de créditos relativos aos períodos de 1996, 1997, 1998 e 1999, todos eles constituídos mediante DCTF. A cobrança refere-se aos próprios créditos declarados pelo contribuinte, não a créditos lançados de ofício pela Exequente. Ainda que se considere o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a decadência impediria o fisco de fazer lançamento de ofício, complementar ou substitutivo, mas não de cobrar o crédito declarado pelo próprio contribuinte, então homologado tacitamente, desde que observado o prazo prescricional. Portanto, na ocasião da entrega da Declaração de Declaração pelo contribuinte, nas datas de 30/04/1997, 30/04/1998, 29/09/1999 e no ano de 2000, conforme noticiou a Exequente a fls. 88/89, constituiu-se o crédito tributário. Igualmente não há que se falar em prescrição. Embora os créditos tenham sido constituídos na data das entregas das declarações, quais sejam, 30/04/1997, 30/04/1998, 29/09/1999 e no ano de 2000, é certo que a Executada aderiu à programa de Parcelamento denominado REFIS, na data de 23/11/2000 (fl. 90), ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anoto ainda, que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do mencionado

parcelamento, em 01/01/2002 (fl. 90). Destarte, considerando como termo ad quo do lapso prescricional a data de 01/01/2002, o ajuizamento do feito em 30/03/2005 (fl. 10), e o despacho que ordenou a citação datado de 18/07/2005 (fl. 48 dos autos principais), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). Friso que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). No tocante à nulidade da CDA, verifica-se que a alegação da Embargante de incerteza, iliquidez e ilegitimidade do título, tem como fundamento tão somente a decadência e prescrição do crédito, o que de fato não ocorreu, conforme restou decidido acima. Assim, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.020259-8, bem como de fl. 48 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0046841-97.2009.403.6182 (2009.61.82.046841-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027165-66.2009.403.6182 (2009.61.82.027165-6)) PREF MUN SAO PAULO(SP065975 - GILBERTO SILBERSCHMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2009.61.82.027165-6. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de dezessete multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/24). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 25). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando que não somente os estabelecimentos comerciais devem manter profissional da área farmacêutica, trazendo à colação dispositivos legais que levaram a tal interpretação. Pugna pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante em custas e honorários (fls. 27/41). Juntou documentos (fls. 42/57). Réplica a fls. 59/61, repisando os argumentos tecidos na inicial e requerendo o julgamento do feito no estado que se encontra (fls. 59/61). O Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 63/64). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 07/23, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a

drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto n.º 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador n.º 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei n.º 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei n.º 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apelação do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI n.º 5.991/73. I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei n.º 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º

200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apelação improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 46/57, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0048769-83.2009.403.6182 (2009.61.82.048769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-54.1999.403.6182 (1999.61.82.001089-0)) ESTER LARGMAN(SP235555 - GLORIA SUSANA BOGOSLAVSKY SCHAINER) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)
SENTENÇA.ESTER LARGMAN ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA que a executa, juntamente com MÓVEIS LAR LAPA MAGAZINE LTDA-ME e JOSE LARGMAN nos autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.82.001089-0.Alega a suspensão da exigibilidade do crédito ante a celebração de acordo de parcelamento (fls. 02/03).Colacionou documentos (fls. 04/17).Por este Juízo foi determinado à Embargante que emendasse a inicial, atribuindo valor à causa, bem como promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 18).Após, constatado que não havia advogado constituído nos autos, por este Juízo foi determinada a intimação pessoal da Embargante para regularizar sua representação processual (fl. 21), sendo juntado instrumento de procuração a fls. 24/25.Intimada a Embargante da decisão de fl. 18, a fim de que a Embargante aditasse a inicial (fl. 28), esta ficou-se inerte.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte Embargante deve elaborar sua exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, essa deixou de cumprir integralmente a determinação, silenciando.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Todavia, a presente execução também merece ser extinta diante da ausência de penhora. Vejamos:A questão que se apresenta consiste em saber se O Executado-Embargante pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele.A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação:1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a

ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Outrossim, a parte embargante carece de ação, ante a ausência de interesse processual em razão de Pedido de Parcelamento antes do ajuizamento dos presentes embargos, ou seja, na data de 26/03/2009 (fl. 04). Portanto, a adesão à parcelamento implica em confissão dos débitos e renúncia ao direito em que se funda a ação e, ao que se depreende da legislação pertinente, é uma das condições impostas para manutenção no Programa. Assim, a homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Registre-se que, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Por seu lado, fosse caso de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência. Entretanto, na situação do caso concreto, em que a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários

advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para as Execuções Fiscais n.º 1999.61.82.001089-0, bem como de fl. 136/137 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0009351-07.2010.403.6182 (2010.61.82.009351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519393-15.1997.403.6182 (97.0519393-2)) EMPAX EMBALAGENS LTDA (SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)
SENTENÇA. EMPAX EMBALAGENS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 97.0519393-2. Alega não ser cabível a substituição da CDA após o trânsito em julgado da sentença proferida em embargos. Sustenta a suspensão da exigibilidade do crédito uma vez que o processo administrativo de compensação se encontra em andamento. Aduz estar o crédito extinto em razão de compensação. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nas custas e honorários advocatícios (fls. 02/10). Colacionou documentos (fls. 11/336). A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes previstos na Lei n.º 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, n.º 13 e n.º 15 (fls. 369/372). Trasladas cópias dos autos da execução fiscal, inclusive no tocante à notícia pela Embargante/Executada de que o débito objeto da execução fiscal foi incluído no parcelamento (fls. 376/398), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O caso dos autos é de extinção sem julgamento de mérito, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: Inicialmente, verifico que a oportunidade da parte Embargante opor sua defesa através de embargos encontra-se preclusa, haja vista que já fez uso dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n.º 98.0511829-0, os quais foram julgados parcialmente procedentes, tendo transitado em julgado, conforme fls. 26/35, 322/330 e 37/347. Não obstante a oposição dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n.º 98.0511829-0, na ocasião de sua intimação da realização de primeira penhora realizada (fls. 22 e 24), a parte Embargante opôs os presentes embargos após substituição da CDA nos exatos termos do julgado (fls. 348/355). Desta feita, a presente defesa não pode prosperar, na medida em que já houve anterior oposição de embargos à execução, os quais foram julgados definitivamente. Mesmo que assim não fosse, carece a parte Embargante de interesse processual, uma vez que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 97.0519393-2. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0017866-31.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040993-03.2007.403.6182 (2007.61.82.040993-1)) DROGALIS UNIVERSO DROG PERF LTDA EPP (SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
SENTENÇA. DROGALIS UNIVERSO DROG PERF LTDA EPP ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.82.040993-1. Sustenta ser indevida a multa aplicada, uma vez que a ausência de farmacêutico devia-se ao afastamento deste do trabalho em razão de licença médica. Alega nulidade da CDA e incompetência do Embargado para multar estabelecimento farmacêutico. Aduz que ao Conselho Regional de Farmácia cabe apenas fiscalizar seus inscritos e regulamentar profissões referentes às atividades de farmácia. Insurge-se contra a reincidência da multa, uma vez que a fiscalização ocorreu com intervalo inferior a trinta dias. Afirma ser excessivo o valor da multa aplicada. Requer sejam julgados procedentes os presentes embargos, condenando o Embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/26). Colacionou documentos (fls. 27/106). Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documento essencial, qual seja, cópia do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 107). Devidamente intimado, o Embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 107. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, o mesmo deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para

os autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.82.040993-1. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0018959-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538059-30.1998.403.6182 (98.0538059-9)) MARIA MARCIA SALUSTIANO E SILVA KOPROWSKI GARCIA (SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA. MARIA MARCIA SALUSTIANO E SILVA KOPROWSKI GARCIA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa, juntamente com CENTRO IGUATEMI DE GINASTICA ESTETICA S/C LTDA, nos autos da Execução Fiscal n.º 98.0538059-9. Alega a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que os autos do executivo fiscal ficaram sem qualquer movimentação por quase sete anos. Afirma que ao caso presente aplica-se a Súmula 314 do STJ. Requer a procedência dos presentes embargos a fim de que seja reconhecida a ocorrência da prescrição, condenando-se à Embargada nas verbas de sucumbência (fls. 02/04). Colacionou documentos (fls. 05/51). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuir valor à causa, bem como a juntada aos autos de documento essencial, qual seja, cópia do CPF/RG, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 52). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 53/54. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 55). A União apresentou impugnação, sustentando a não ocorrência da prescrição, uma vez que não foi aberta vista ao representante da Fazenda Pública, bem como não foi intimada após o término do prazo de suspensão, tampouco do arquivamento do feito. Pleiteou o julgamento antecipado da lide e a improcedência dos embargos, com o prosseguimento da execução fiscal (fls. 56/61). Réplica a fl. 64, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento da lide. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A alegação de prescrição intercorrente merece prosperar. Verifico que na data de 14/10/2003, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da execução fiscal apenas, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 37). De tal decisão a Exequente foi intimada, através de mandado n.º 5532/03 e n.º 830/04 (fl. 37 e verso), sendo o executivo fiscal remetido ao arquivo em 18/03/2004, retornando a Secretaria deste Juízo apenas na data de 03/03/2010 (fl. 38). Pois bem. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, considerando a intimação da Exequente da suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/80 no ano de 2003 e do arquivamento do feito, no ano de 2004, bem como o retorno dos autos em Secretaria apenas em 03/03/2010, em razão de pedido de desarquivamento formulado pela parte Executada, ora Embargante (fls. 38/42), constato que os autos permaneceram sem provocação, por lapso temporal superior a 07 (sete) anos. Outrossim, a argumentação da Embargada de a ausência de abertura de vista pessoal implica em falta de intimação é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequente/Embargada foi intimada tanto da suspensão do feito, quando de seu arquivamento, através dos mandados n.º 5532/03 e 830/04, conforme certidões datadas de 12/11/2003 e 18/03/2004 (fl. 37), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia dos referidos mandados, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente/Embargada passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Anoto ainda, que contrariamente ao sustentado pela Exequente, o arquivamento se deu nos termos do artigo 40 da LEF, oportunidade em que restou expressamente determinada por este Juízo a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição intercorrente do crédito e desconstituir o título executivo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 44 do executivo fiscal em favor da Embargante/Executada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029460-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031647-57.2009.403.6182 (2009.61.82.031647-0)) I G E INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA (SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA. I G E INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2009.61.82.031647-0. Sustenta, preliminarmente, a ocorrência de decadência. Insurge-se contra as verbas acessórias, diante de seu caráter confiscatório. Requer sejam julgados procedentes os presentes embargos, condenando a Embargada no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/10). Colacionou documentos (fls. 11/20). Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do cartão de CNPJ e cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 21). Devidamente intimada, a Embargante quedou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 21 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve

elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, o mesmo deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2009.61.82.031647-0. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021549-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513075-50.1996.403.6182 (96.0513075-0)) NORI KUROSAWA X KIYOSHI SAITO (SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

SENTENÇA. NORI KUROSAWA e KIYOSHI SAITO ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro em face da Execução Fiscal n.º 96.0513075-0 que é movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PEREIRA LOPES IND/ E COM/ LTDA E OUTROS. Alegam que adquiriram o bem imóvel matriculado sob o n.º 43.132 no 4º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos/SP na data de 04/12/1989 e, após a assinatura da escritura pública, tomaram posse do imóvel e nele passaram a exercer seus direitos de propriedade, porém não registraram a escritura. Afirmam que a penhora nos autos da execução fiscal se deu em 26/03/1996, ou seja, em data posterior à aquisição. Requer a procedência dos presentes embargos a fim de ser anulada a penhora incidente sobre o imóvel, bem como a prioridade na tramitação do feito por se tratarem de pessoas idosas, bem como a assistência judiciária gratuita (fls. 02/07). Colacionaram documentos (fls. 08/17). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e do auto de penhora, bem como o recolhimento das custas processuais (fl. 18), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 07). A parte embargante cumpriu integralmente a determinação judicial a fls. 19/54. Deferida a prioridade na tramitação do feito, os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 55). A União apresenta manifestação aduzindo que no caso concreto incide o conteúdo normativo do Parecer PGFN/CRJ 2606/2008, publicado no DOU em 08/12/2008, dispensando o Procurador da Fazenda Nacional de contestar ou recorrer da matéria debatida nos autos (fls. 56/58). Intimadas as partes a especificarem provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 60/61 e 63). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. A Embargada, ao deixar de contestar o pedido dos Embargantes, com fundamento na permissão concedida pelo Parecer PGFN/CRJ n.º 2606/2008, o qual autoriza a dispensa de apresentação de contestação, não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nos ações de Embargos de Terceiro opostos nos autos de execução fiscal por promitente comprador, titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude pelos contratantes, admitiu os argumentos tecidos na inicial e reconheceu juridicamente o pedido. Assim, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a penhora referente ao imóvel matriculado sob o n.º 43.132 no Cartório de Registro da Comarca de São Carlos/SP e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n.º 10.522/2002, alterada pela Lei n.º 11.033/2004. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0032795-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043155-68.2007.403.6182 (2007.61.82.043155-9)) ANA CAROLINA CARDOSO BACARDI (SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. ANA CAROLINA CARDOSO BACARDI ajuizou estes Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em face do INSS/FAZENDA, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 2007.61.82.043155-9. Alega ser o bem imóvel penhora bem de família e que jamais autorizou a empresa executada ofertar do bem à penhora. Requer a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada nas custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/07). Colacionou documentos a fls. 08/21. O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo, sendo determinada à Embargante a juntada de documentos essenciais, quais seja, cópia da CDA e do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fls. 22/23). Devidamente intimada, a Embargante quedou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 24 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de

incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, o mesmo deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 21. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.82.043155-9. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0026382-95.1977.403.6182 (00.0026382-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PALOMAR S/A IND/ DE PLASTICOS E ELETROMETALURGICA X FAUSTO ALVES EVANGELISTA X SEVERINO APOLINARIO DE SOUZA X ALOISIO VICENCIO(SP006686 - SAGINEAIME) SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana

Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0408351-88.1979.403.6182 (00.0408351-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PALOMAR S/A IND/ DE PLASTICOS E ELETROMETALURGICA X FAUSTO ALVES EVANGELISTA X SEVERINO APOLINARIO DE SOUZA X ALOISIO VICENCIO(SP006686 - SAGINEAIME) SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade

parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0459927-18.1982.403.6182 (00.0459927-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IRMAOS MORDENTE LTDA X ALDO MORDENTE X HELIO MORDENTE(SP180785 - ALEXANDRA TRITAPEPE)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 49/50).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Declaro liberados os bens constritos a fl. 28, bem como o depositário de seu encargo.Comunique-se, via correio eletrônico, à Doutra Relatoria do Recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 97.0543694-0 a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502313-63.1982.403.6182 (00.0502313-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PALOMAR S/A IND/ DE PLASTICOS E ELETROMETALURGICA X FAUSTO ALVES EVANGELISTA X SEVERINO APOLINARIO DE SOUZA X ALOISIO VICENCIO(SP006686 - SAGINEAIME)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto,

agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0531895-74.1983.403.6182 (00.0531895-5) - IAPAS/CEF(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X ANTONIO CARLOS DOMINGOS

SENTENÇA, EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito relativo à contribuição social sobre o lucro presumido. O valor do débito corresponde ao montante de R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, rejeito posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo (R\$ 540,00), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel

Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) - negritei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos

fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)- negriteiOutrossim, afastado a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020861-23.1987.403.6182 (87.0020861-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GRUPO VISCONTI DI MODRONE PERFUMES LTDA X JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 23/09/1994, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 30). De tal decisão a Exequente foi intimada em 11/04/1995, conforme ciente firmado a fl. 30.Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 29/05/1996, retornando a Secretaria deste Juízo em 24/02/2011 (fl. 30 verso), em razão de pedido da Exequente informando não ter logrado encontrar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 31/11).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 29/05/1996 e retorno em Secretaria apenas na data de 24/02/2011 (fl. 30 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 14 (quatorze) anos.Ademais, a própria Exequente informa não ter vislumbrado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 31/33).Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012193-92.1989.403.6182 (89.0012193-6) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X PAULO DE REZENDE BARBOSA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. 21/27 e 28/29.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024305-93.1989.403.6182 (89.0024305-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X LUIZ CARRILLO ESCANES SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 30/08/1991, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 08). De tal decisão a Exequente foi intimada em 11/02/1992, conforme ciente firmado a fl. 08.Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 31/03/1992, retornando a Secretaria deste Juízo em 24/02/2011 (fl. 09 verso), em razão de pedido da Exequente informando não ter logrado encontrar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 10/11).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução

Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 31/03/1992 e retorno em Secretaria apenas na data de 24/02/2011 (fl. 09 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 18 (dezoito) anos. Ademais, a própria Exequente informa não ter vislumbrado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 10/11). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025297-54.1989.403.6182 (89.0025297-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MOACIR GOMES DE DEUS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018646-69.1990.403.6182 (90.0018646-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X OSCAR MARQUES DE SOUZA FILHO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 02/03/1994, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 15). De tal decisão a Exequente foi intimada em 15/03/1994, conforme ciente firmado a fl. 15. Os autos foram remetidos ao arquivo em 10/08/1995, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 16/08/2002, em razão de pedido de desarquivamento da Exequente (fls. 16/17). A Exequente requereu o prosseguimento da execução, com a citação da executada em novo endereço (fls. 19/21), porém a citação deu em pessoa homônima (fls. 24/27). A fls. 61/66, a Exequente requereu a citação da parte executada por edital e rastreamento e bloqueio de valores através do sistema BACENJUD. Antes de apreciar tal pleito, este Juízo determinou a manifestação acerca da ocorrência de eventual prescrição (fl. 67). A Exequente manifestou-se a fls. 69/95 sustentando a não ocorrência da prescrição tributária e tampouco da prescrição intercorrente, uma vez que não foi observado o rito procedimental previsto no art. 40 da lei n.º 6.830/80, não tendo sido intimada a União ao término do prazo de suspensão e do arquivamento do feito. Requereu o prosseguimento do feito com a apreciação do pedido anteriormente formulado. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 96). É O RELATÓRIO. DECIDO. O crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Vejamos: A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 10/08/1995, após um ano da ciência da Exequente (15/03/1994 - fl. 15) e retorno definitivo em Secretaria apenas em 16/08/2002 (fl. 15 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 07 (sete) anos. Outrossim, a argumentação da Exequente de não foi intimada da suspensão do feito e arquivamento do feito é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da decisão que determinou a suspensão da presente execução e posterior arquivamento do feito pessoalmente, confirme ciente firmado em 15/03/1994 (fl. 15). Anoto ainda, que a decisão de fl. 15 determinou expressamente a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição findo o prazo de suspensão de 01 (um) ano. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034455-02.1990.403.6182 (90.0034455-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JOEL JOSE DE NOVAES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da

inscrição em dívida ativa, conforme (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044219-12.1990.403.6182 (90.0044219-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SOCIEDADE COML/ MIRAFLORES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003843-47.1991.403.6182 (91.0003843-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GESNER BONFIM RODRIGUES JUNIOR

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Citada a parte Executada (fl. 08), a tentativa de penhora de bens aptos a garantir a presente execução, conforme certidões lavradas a fls. 21, 22 e 35. A fl. 74/75 foi deferido o bloqueio eletrônico de ativos financeiros em nome da parte executada. Em 07/11/2006, por este Juízo foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 80), sendo que a exequente limitou-se a requerer diversas concessões de prazo (fl. 82, 84 e 89). Novamente, a fls. 96/97, a Exequente requereu a penhora on line de valores pertencentes à parte executada. Antes de apreciar tal pleito, este Juízo determinou a manifestação da Exequente acerca de eventual ocorrência de decadência (fl. 98). A Exequente manifestou-se a fls. 99/106, sustentado a não ocorrência da decadência, já que a dívida refere-se ao período de apuração de 02/88, sendo inscrita em dívida ativa em 1990. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 107). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência de decadência, posto que em direito tributário a decadência constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). O crédito tributário exigido nos autos foi atingido pela decadência. No presente caso, por tratar de IRPF, cujo lançamento é feito na modalidade por homologação, conforme entendimento jurisprudencial (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 744443, Primeira Turma, DJ de 03/04/2006, pág. 260, Relator Min. Luiz Fux; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 656397, Segunda Turma, DJ de 12/09/2005, pág. 285, Relator Min. Franciulli Netto), aplica-se o disposto no art. 150, 4º, do CTN, que estabelece o fato gerador como termo inicial do prazo decadencial de cinco anos, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Assim, em regra, o Fisco tem cinco anos a partir do fato gerador para fazer eventual lançamento, seja complementar ou substitutivo. Com base nesses critérios, todos expressamente previstos em lei, houve decadência porque, pelo que consta dos autos, o fato gerador do IRPJ ocorreu no dia 31/12/1981, quando se encerrou o período de apuração respectivo (ano-base 1981), de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 31/12/1986, mas só o fez em 20/02/1988, com a notificação do postal do contribuinte (fl. 05). E ainda que se considere a aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, conforme recente entendimento do C. STJ, para os casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que não há pagamento antecipado também operou a decadência, uma vez que o fisco somente poderia ter procedido ao lançamento de ofício até 1º/01/1988, mas o fez depois, em 20/02/1988. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da decadência, sem a provocação da parte executada neste sentido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício os bancos declinados a fls. 77 e 79, para que procedam a liberação dos valores bloqueados. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500739-53.1992.403.6182 (92.0500739-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 48/49). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 50. Declaro liberado o bem construído a fl. 64, bem como o depositário de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501153-51.1992.403.6182 (92.0501153-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X KELTY IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X MAURO MOIA PEDROSA X MARIA DO CARMO DARIA PEDROSA(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D´AURIA)
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 07/07/1998, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 27). De tal decisão a Exequeute foi intimada em 24/10/2000, conforme ciente firmado a fl. 27 verso. Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 19/09/2001, retornando a Secretaria deste Juízo em 29/04/2010 (fl. 28), para juntada de petição da parte executada querendo vista dos autos fora de cartório (fls. 29/33). O coexecutado MAURO MOIA PEDROSA apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição em face dos sócios (redirecionamento do feito), bem como da prescrição intercorrente. Requereu a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no art. 71 da Lei n.º 10.741/2003 (fls. 35/45). A Exequeute manifestou-se a fls. 51/57, sustentando a não ocorrência da prescrição fundada no art. 174 do CTN já que a ação foi ajuizada dentro do prazo quinquenal, contudo, no tocante à prescrição intercorrente, afirma não ter identificado nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 58). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 19/09/2001 e retorno em Secretaria apenas na data de 29/04/2010 (fls. 27 verso e 28), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 08 (oito) anos. Ademais, a própria Exequeute informa não ter vislumbrado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 51/57). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Defiro os benefícios de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Anote-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene a Exequeute em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505291-61.1992.403.6182 (92.0505291-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X AGUIA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X ROMULO LUIZ GUGLIELMETTO X ALCINO SAWAYA FILHO X MARISA NAGEL SAWAYA X CLAUDIONOR DE JESUS MAFRA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 306/309). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 304. Declaro liberado o bem constrito a fl. 188, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0514298-43.1993.403.6182 (93.0514298-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X RUBENS E DJALMA AGRIMENSORES S C LTDA X DJALMA BRAGA CAETANO X RUBENS DE CARVALHO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequeute. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502581-97.1994.403.6182 (94.0502581-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X JOSE SILVA SANTOS VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls. 55/57), a qual manteve a sentença que reconheceu a prescrição do crédito exequendo e declarou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre o princípio da indisponibilidade do crédito público (fls. 60/61). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da

fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0502923-11.1994.403.6182 (94.0502923-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X WANDERLEI FERREIRA VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls. 57/59), a qual manteve a sentença que reconheceu a prescrição do crédito exequendo e declarou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre o princípio da indisponibilidade do crédito público (fls. 62/63). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0503415-66.1995.403.6182 (95.0503415-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X NC CONSTRUCAO E COM/ LTDA X NESTOR GABRIEL DE SOUZA X RUI DE SOUZA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 22/03/1995 (fl. 07). A citação da parte Executada resultou infrutífera, conforme certidão de fl. 10. A exequente requereu o redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada (fl. 11), o que foi deferido por este Juízo a fl. 12, porém a citação dos coexecutados resultou infrutífera (fls. 17 e 36). Por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 37). Porém os autos foram remetidos ao arquivo, sem a intimação da Exequente (fls. 37 e verso). Em 14/01/20010, o coexecutado RUI DE SOUZA, compareceu espontaneamente aos autos, apresentando exceção de pré-executividade sob a alegação de prescrição (fls. 38/51). A Exequente manifestou-se a fls. 56/67, sustentando a não ocorrência da decadência e prescrição. Defendeu ainda a legitimidade passiva dos coexecutados. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 68). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de prescrição merece prosperar. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito tributário refere-se ao período de 08/1981 a 10/1985, cuja constituição definitiva ocorreu através de Notificação Fiscal de Lançamento do Débito na data de 30/06/1987 (fl. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 01/02/1994 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 02/03/1995 (fl. 02). Registre-se que no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a citação inicial foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 30/06/1987 (data da NFLD) e o prazo prescricional se encerrou em 30/06/1992. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 02/03/1995 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513867-38.1995.403.6182 (95.0513867-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X LAVANDERIA CENTENARIO S/C LTDA X JOSE LEANDRO MOREIRA X LEO OMATI(SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI) SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de

31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523189-82.1995.403.6182 (95.0523189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BFB DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES(SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) (fl. 06 e 53); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0503709-84.1996.403.6182 (96.0503709-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CHECK UP PECAS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 17/07/2002, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 37). De tal decisão a Exequente foi intimada, através de mandado n.º 2900/02, conforme certidão lavrada a fl. 47 verso.Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 30/07/2002, retornando a Secretaria deste Juízo em 13/08/2009, para juntada de petição da Executada informando que o bem penhorado foi arrematado em outro Juízo (fls. 38/44).Intimada a se manifestar nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 45), a Exequente sustentou a não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não foi aberta vista ao representante da Fazenda Pública, bem como que é impossível verificar se o mandado de intimação foi cumprido (fls. 46/49).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, na data de 30/07/2002 e retorno em Secretaria apenas em 13/08/2009 (fl.347 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 07 (sete) anos.Cumprido ressaltar que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 2900/02, conforme certidão datada de 29/07/2002 (fl. 37 verso), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista.Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da

parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509031-85.1996.403.6182 (96.0509031-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GRAPHIC COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS E EMBALAGENS LTDA ME
SENTENÇA, EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 22/07/2002, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 47). De tal decisão a Exequente foi intimada, através de mandado n.º 2100/02, conforme certidão lavrada a fl. 47 verso. Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 30/07/2002, retornando a Secretaria deste Juízo em 29/09/2010, para juntada de petição da Exequente (fls. 48/49). Intimada a se manifestar nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 50), a Exequente sustentou a não ocorrência da prescrição, sustentando não ter dado causa a paralisação do feito, bem como que não houve suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF (fls. 53/56). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, na data de 30/07/2002 e retorno em Secretaria apenas em 29/09/2010 (fl. 47 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 08 (oito) anos. Cumpre ressaltar que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 2100/02, conforme certidão datada de 29/07/2002 (fl. 47 verso), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Anoto ainda, que contrariamente ao sustentado pela Exequente, o arquivamento se deu nos termos do artigo 40 da LEF, oportunidade em que restou expressamente determinada por este Juízo a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512315-04.1996.403.6182 (96.0512315-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS HELLER METAIS PLASTICOS LTDA X MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA X JACOB TABACOW X ADOLPHO KAUFFMANN X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inócorência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto,

agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0538417-63.1996.403.6182 (96.0538417-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X TAZMO DO BRASIL IND/ MECANICA LTDA (SP019053 - ANTONIO MARTIN E SP274397 - SANDRA DUARTE E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente

encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0518497-69.1997.403.6182 (97.0518497-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X W M DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X JOSE MODESTO DE ARAUJO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 20/08/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 17). De tal decisão a Exequernte foi intimada através de mandado n.º 1706 (fl. 18). Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 26/10/2001, retornando a Secretaria deste Juízo em 27/09/2010 (fl. 18 verso), em razão de pedido de desarquivamento formulado pela Exequernte para penhora no rosto dos autos de ação ordinária em trâmite perante o Juízo Cível, na data de 05/08/2010 (fls. 19/22). Por este Juízo foi deferida a penhora no rosto dos autos (fl. 23), porém, o feito foi chamado à ordem para manifestação da exequente nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 25). A Exequernte manifestou-se a fls. 26/30, sustentando a não ocorrência da prescrição, uma vez que a paralisação do feito não deu-se por culpa de Exequernte, bem como não foi aberta vista ao representante da Fazenda Pública, o qual, ainda, não foi intimado após o término do prazo de suspensão, tampouco do arquivamento do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 44). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 26/10/2001 e retorno em Secretaria apenas na data de 27/09/2010 (fl. 18 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 09 (nove) anos. Outrossim, a argumentação da Exequernte de não foi intimada da suspensão do feito e arquivamento do feito é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequernte foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 1706, conforme certidão datada de 25/10/2001 (fl. 18), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequernte passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Anoto ainda, que contrariamente ao sustentado pela Exequernte, o arquivamento se deu nos termos do artigo 40 da LEF, oportunidade em que restou expressamente determinada por este Juízo a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se à transferência dos valores depositados à ordem deste Juízo (fl. 32) ao Juízo da 7ª Vara Federal Cível da Capital/SP, referente aos autos da ação ordinária n.º 91.0722395-1, para efetiva devolução à W M do BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0553110-81.1998.403.6182 (98.0553110-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA PAGINA ABERTA LTDA X MAX ALTMAN X BRENO ALTMAN

SENTENÇA. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da

Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0561237-08.1998.403.6182 (98.0561237-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FRANCISCO PINTO PEREIRA (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 25/11/2004, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento a decisão anteriormente proferida, conforme fl. 33. De tal decisão a Exequente foi intimada, através de mandado n.º 4.752-04, conforme certidão lavrada a fl. 33. Os autos foram remetidos ao arquivo no ano de 2005, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 03/02/2010, para juntada de exceção de pré-executividade apresentada pela Executada, arguindo a ocorrência de prescrição (fls. 34/46). A Exequente manifestou-se a fls. 48/62, sustentando a não ocorrência da prescrição ou decadência. A Executada colacionou aos autos decisão proferida em caso análogo aos do presente feito (fls. 63/67). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 68). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero

não ser o caso de prescrição tributária, haja vista que o crédito refere-se à multa por infração ao art. 521, III, alínea a do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85 referente ao período de 1995, cuja constituição ocorreu através de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 13/03/1998 (fls. 04/05) e ajuizamento do executivo fiscal em 18/12/1998 (fl. 02). Assim, não decorreu o lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, já que conforme orientação pacífica de nosso Tribunal, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Vejamos: A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, no ano de 2005 e retorno em Secretaria apenas em 03/02/2010 (fl. 33 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos. Por oportuno, assevero que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 4752-040, conforme certidão datada de 09/12/2004 (fl. 33), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobrança na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001089-54.1999.403.6182 (1999.61.82.001089-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X MOVEIS LAR LAPA MAGAZINE LTDA-ME X JOSE LARGMAN X ESTER LARGMAN(SP235555 - GLORIA SUSANA BOGOSLAVSKY SCHAINER)

Fls. 120/135: nada a apreciar, posto que a penhora sobre o bem indicado não se concretizou, conforme certidão lavrada a fl. 137. Cumpra-se o determinado a fl. 145. Int.

0029801-54.1999.403.6182 (1999.61.82.029801-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COMPONENT PECAS PLASTI MECANICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Fls. 150/151: anote-se. Aguarde-se a devolução da deprecata requerida a fl. 148, após, cumpra-se a decisão proferida a fl. 136. Int.

0030571-47.1999.403.6182 (1999.61.82.030571-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COMPONENT PECAS PLASTI MECANICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Fls. 132/133: anote-se. Diante do apensamento do presente feito aos autos principais n.º 1999.61.82.029801-0, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, assevero que todos os atos deverão ser realizados naquele feito. Int.

0061962-20.1999.403.6182 (1999.61.82.061962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAY KO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP030324 - FRANCO MAUTONE E SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei,

contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072446-94.1999.403.6182 (1999.61.82.072446-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOAO JAQUERY FILHO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063247-14.2000.403.6182 (2000.61.82.063247-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PASCHOAL PISANI FARINI
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 58). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da

razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017845-70.2001.403.6182 (2001.61.82.017845-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X NORSUL TEXTIL & MODA LTDA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 09/11/2001 (fl. 04). A citação postal da executada resultou infrutífera, conforme fl. 05. O feito foi suspenso nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 06), sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. A executada compareceu espontaneamente aos autos em 04/09/2007 requerendo o desarquivamento dos autos (fls. 08/09), tendo apresentado exceção de pré-executividade, noticiando a falência da empresa e sustentando a ocorrência de prescrição, bem como impugnando as verbas acessórias. Requereu a condenação da Exequente em honorários advocatícios e litigância de má-fé (fls. 11/84). A Exequente manifestou-se a fls. 87/90, sustentando a não ocorrência da prescrição. A parte executada requereu a extinção do feito ante a anistia concedida pela MP 449/2008 (fls. 92/99), com o que não concordou a exequente já que o mencionado diploma legal não se aplica aos débitos em cobro nestes autos (fls. 101/102). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 103). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, assevero que, embora a excipiente não esteja devidamente representada nos autos por tratar-se de massa falida a representação caberia ao síndico e não ao sócio, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição, conforme autoriza o art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.280/2006. O crédito exigido na presente ação executiva refere-se à multa administrativa, cujo prazo prescricional é de cinco anos. Isso porque o art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos e o INMETRO é uma autarquia federal, pelo que devem as multas cobradas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. A data da constituição definitiva do crédito, que é o início da fluência do prazo prescricional, não consta da CDA, razão pela qual, tomo em consideração a data do termo inicial de contagem de juros e correção. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir de, 08/09/1996 (fl. 03), data em que os valores passam a ser exigíveis e definitivamente constituídos. Assim, nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, pelo que dos autos consta, o termo a quo do prazo prescricional data de 08/09/1996, tendo se encerrado em 08/09/2001. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 10/10/2001 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Portanto, reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por fim, cumpre ressaltar que as penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Decreto-lei 7.661/45 e art. 83 da Lei 11.101/2005, bem como a Súmula 565 do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Prejudicadas as demais alegações. Custas na forma da lei. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Por fim, indefiro o pedido de condenação da Exequente em litigância de má-fé, por não vislumbrar conduta dolosa da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004263-66.2002.403.6182 (2002.61.82.004263-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X EDSON CARUZO X JOSE FRANCISCO ALFACE X ADEMIR ALFACE (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) VISTOS. FAZENDA NACIONAL interpõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 162/162, a qual declarou extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo. Alega ser a decisão combatida contraditória no que toca à data da constituição definitiva do crédito, ao considerar a data do vencimento do tributo como termo inicial do prazo prescricional diante da ausência da data da entrega da declaração, sem considerar que as datas não se confundem, a presunção de certeza e liquidez da CDA e a correta distribuição do ônus da prova (fls. 165/168). Colacionou documentos (fls. 169/173). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Exequente não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, verifica-se que a informação ora levantada pela Exequente, quando à data da constituição DEFINITIVA do crédito executado, não constaram da manifestação de fls. 147/158, oportunidade em que fora intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição. Verifica-se ainda, que a

planilha colacionada a fls. 169 também não constavam dos autos até a dada da oposição dos presentes embargos de declaração. Logo, considerando a superveniência à prolação da sentença, uma vez que o Juízo não poderia considerar o que dos autos não constava, não há que se falar em contradição do julgado. Destarte, o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0017540-81.2004.403.6182 (2004.61.82.017540-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033557-95.2004.403.6182 (2004.61.82.033557-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TAKESHI MURAKAMI

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls.), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a aplicação da Súmula n.º 452 bem como sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisor todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decisor. Registre-se, por oportuno, que o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliar na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0034007-38.2004.403.6182 (2004.61.82.034007-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROBERTO LIPPI ALVES FERNANDES

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls.), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a aplicação da Súmula n.º 452 bem como sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisor todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decisor. Registre-se, por oportuno, que o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliar na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0045437-84.2004.403.6182 (2004.61.82.045437-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

CAME DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X ANIZIO RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS ROCHA X ANTONIO NAVARRO COSTA X JOSAFÁ DE ALMEIDA X LUDWIG SOOS (SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP099483 - JANIO LUIZ PARRA)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 61/71. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de

10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser partilhado entre os executados, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047057-34.2004.403.6182 (2004.61.82.047057-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSALVO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROSALVO GONCALVES DE OLIVEIRA
SENTENÇA, EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação postal da parte executada efetivou-se em 18/02/2005 (fl. 12), porém a tentativa de penhora de bens resultou negativa (fl. 16). A Exequente requereu a inclusão do titular da firma individual no polo passivo da presente demanda (fls. 18/24), o que foi deferido a fl. 25, sendo realizada a citação na data de 27/03/2007 (fl. 26). A fls. 39/41, a Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD. Antes de apreciar tal pleito este Juízo determinou sua manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl. 42). A Exequente manifestou-se a fls. 43/65, sustentando a não ocorrência da prescrição. Intimada a informar a data de entrega da DCTF (fl. 66), a Exequente cumpriu a determinação a fls. 67/70. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.
DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1993/1994, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 04/10). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 20/03/2004 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 29/07/2004 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a citação inicial foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 31/05/1995, conforme noticiou a Exequente a fl. 68, cujo prazo prescricional se encerrou em 31/05/2000. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 29/07/2004 (fl. 02), foi posterior ao lustrum prescricional. Ademais, a Exequente, quando intimada para se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, não informou ter ocorrido qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058653-15.2004.403.6182 (2004.61.82.058653-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X VEGA INDL/ E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

VISTOS.VEJA INDL/ E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 207, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, face à quitação do débito. Alega ser a decisão omissa, posto que ao condenar a parte executada no pagamento de honorários, este Juízo não se ateve quanto ao fato de que, quando da adesão ao Parcelamento, a Embargada já incluiu na sua dívida os acréscimos legais devidos, inclusive dos valores referentes aos honorários advocatícios. Requer seja sanada a omissão para afastar a condenação na verba honorária (fls. 216/218). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, a alegação apresentada pela Embargante não constitui omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Destarte, o inconformismo manifestado pela Executada, ora Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0036505-73.2005.403.6182 (2005.61.82.036505-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JAIRO MARTINS DE OLIVEIRA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037657-59.2005.403.6182 (2005.61.82.037657-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO MARCOS MESSIAS
VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls.), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a aplicação da Súmula n.º 452 bem como sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decisum. Registre-se, por oportuno, que o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0037739-90.2005.403.6182 (2005.61.82.037739-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X A P S ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA X PEDRO PAULO DE CARVALHO SALLES X ANTONIO JOSE DE CARVALHO SALLES
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049292-03.2006.403.6182 (2006.61.82.049292-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JULIO SAEZ

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052378-79.2006.403.6182 (2006.61.82.052378-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X RAILDO PASSO SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 47). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056130-59.2006.403.6182 (2006.61.82.056130-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADRIANA VILORIA RIBAS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004235-25.2007.403.6182 (2007.61.82.004235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELSON BORTOLAI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 69/70. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, uma vez que os débitos foram inscritos em duplicidade, conforme informações da própria Receita Federal (fl. 60). Homologo a desistência do pedido de penhora no rosto dos autos da ação ordinário n.º 0000865-95.2004.4.03.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019577-76.2007.403.6182 (2007.61.82.019577-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLON TEXTIL LTDA X YONG CHAN SHIN X WON KYU LEE(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP271266 - MARIANA MAGALHÃES CHAPEI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 95/97). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 32, oficiando-se ao DETRAN. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado da quantia transferida/depositada a fl. 79. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027749-07.2007.403.6182 (2007.61.82.027749-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE MANOEL CAIRES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito

tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029494-22.2007.403.6182 (2007.61.82.029494-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MC&M ARQUITETOS E CONSULTORES S/C LTDA X JOAO MARQUES DA COSTA NETO X JOAO LUIS MARQUES SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030307-49.2007.403.6182 (2007.61.82.030307-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WANDER SOARES DE SOUZA

VISTOS.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fl. 70, a qual negou provimento aos recurso interposto, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição do crédito exequendo e declarou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC.Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou quanto ao princípio da indisponibilidade do crédito público (fls. 73/74).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Ademais, em nenhum momento o Exequente invocou ofensa ao princípio da indisponibilidade, uma vez que interpôs embargos infringentes alegando ter sido o feito extinto sem julgamento de mérito, deixando de impugnar especificamente o julgado.Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0037058-52.2007.403.6182 (2007.61.82.037058-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON QUILE RUBIO SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040993-03.2007.403.6182 (2007.61.82.040993-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALIS UNIVERSO DROG PERF LTDA EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA E SP265515 - TATIANE SAMPAIO ROMA)

Registre-se minuta de transferência dos valores bloqueados, em cumprimento ao item 4 da decisão de fls. 118/119.No tocante aos bens penhorados a fls. 127/128, inclua-se, oportunamente, em Hasta para leilão.Int.

0043155-68.2007.403.6182 (2007.61.82.043155-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DB2 CONSULTORIA EM MARKETING E EDITORA LTDA. X EMILIO BACARDI(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA)

Tendo em vista a nota de devolução acostada a fls. 67, promova a Executada a juntada aos autos de carta de anuência dos proprietários do imóvel com relação ao bem ofertado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do bem ofertado à penhora.Fl. 76 verso: aguarde-se a regularização da penhora, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.Int.

0001401-15.2008.403.6182 (2008.61.82.001401-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA, EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a apropriação dos valores depositados a fl. 10. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002596-35.2008.403.6182 (2008.61.82.002596-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDITE FLORIANO DA SILVA ROSA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquite-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008595-66.2008.403.6182 (2008.61.82.008595-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 42/44. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fl. 32, em favor da Executada. Oportunamente, arquite-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014825-27.2008.403.6182 (2008.61.82.014825-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE RODRIGUES MELO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquite-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015250-54.2008.403.6182 (2008.61.82.015250-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COMLASA DO BRASIL SISTEMAS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquite-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018453-24.2008.403.6182 (2008.61.82.018453-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSORCIO NACIONAL TRANS AMERICA S/C LIMITADA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 29/07/2008 (fl. 16). Substituída a CDA a fls. 11/15, novamente foi determinada a citação no novo endereço informado pela Exequente (fl. 16). Citada (fl. 131, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 19/118). A Exequente manifestou-se a fls. 134/136, informando a data da constituição do crédito tributário, bem como não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da

ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 03 (três) CDAs, as quais se referem à COFINS e PIS, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/07). Assevero também, que os créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, como o caso dos autos, a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva dos créditos ocorram nas datas das entregas das declarações, quais sejam, em 13/05/1999 e 17/08/1999, conforme noticiado pela Exequite a fl. 134 e o prazo prescricional se encerrou em 13/05/2004 e 17/08/2004, respectivamente. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 14/07/2008 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequite informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fl. 134). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029033-16.2008.403.6182 (2008.61.82.029033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

Inicialmente regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticado do contrato social, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Diante do cumprimento do mandado de entrega de bens a fls. 39/40, bem como da não oposição de embargos à arrematação, converta-se em renda da exequite a importância de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) a fls. 29, no código da Receita 7525, relativa ao depósito iniciado em 11/05/2010, na Conta n.º 00041471-0, referente ao presente feito, em virtude de arrematação judicial. Recolha-se como custas da União o depósito de fls. 30, no código da Receita n.º 5762, conta n.º 41472-9; data do depósito: 11/05/2010; valor original: R\$ 10,64. Considerando a notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequite não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0002037-44.2009.403.6182 (2009.61.82.002037-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE JOAO DA SILVA EMPREITEIRO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 29/02/2009 (fl. 95). A citação da parte Executada resultou infrutífera, conforme ARs negativos acostados a fls. 96 e 112. Por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequite sobre a ocorrência de eventual prescrição (fl. 113). A Exequite manifestou-se a fls. 114/128, informando a data da constituição do crédito tributário, bem como não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 129). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 07 (sete) CDAs, as

quais se referem à IRPJ, SIMPLES, contribuições sociais, inclusive COFINS e multa por atraso e/ou irregularidades na DCTF, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte, exceto a multa, cujo lançamento ocorreu ex-offício (fls. 04/94).Assevero também, que os créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, como o caso dos autos, a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva dos créditos ocorram nas datas das entregas das declarações, quais sejam, em 29/04/1996, 22/04/1997, 07/07/1997, 28/04/1998 e 14/09/1999, conforme noticiado pela Exequente a fls. 115/116 e o prazo prescricional se encerrou em 29/04/2001, 22/04/2002, 07/07/2002, 28/04/2003 e 17/19/2004, respectivamente.Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 23/01/2009 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional.Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 114/128).No tocante à CDA n.º 80.6.08.024002-02, cujo crédito refere-se à multa por atraso e/ou irregularidades na DCTF, por tratar-se de obrigação acessória, extinto o crédito pela prescrição assim também o será a multa dele decorrente, já que o acessório segue o principal.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0002863-70.2009.403.6182 (2009.61.82.002863-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls. 22/23), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c 598, ambos do Código de Processo Civil, ausência de interesse processual.Alega a Exequente, ora Embargante, ser a decisão omissa quanto ao posicionamento do STF, em sede de recurso extraordinário, que reconheceu repercussão geral em caso análogo, na data de 17/12/2010. Requer seja sanada a omissão, com o prosseguimento do feito (fls. 25/28).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.A decisão embargada foi prolatada na data de 21/09/2010 (fls. 22/23), já a decisão reconhecendo a repercussão geral no Recurso Extraordinário 591.033/SP data de 17/11/2010 e somente foi invocado pelo Exequente com a interposição dos presentes embargos declaratórios, em 03/12/2010 (fl. 25/28).Assim, impossível ter sido contraditória a sentença em relação à decisão ainda inexistente no mundo jurídico.Ademais, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). Destarte, o inconformismo manifestado pela Exequente é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0002869-77.2009.403.6182 (2009.61.82.002869-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls. 22/23), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c 598, ambos do Código de Processo Civil, ausência de interesse processual.Alega a Exequente, ora Embargante, ser a decisão omissa quanto ao posicionamento do STF, em sede de recurso extraordinário, que reconheceu repercussão geral em caso análogo, na data de 17/12/2010. Requer seja sanada a omissão, com o prosseguimento do feito (fls. 25/28).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do

CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. A decisão embargada foi prolatada na data de 21/09/2010 (fls. 22/23), já a decisão reconhecendo a repercussão geral no Recurso Extraordinário 591.033/SP data de 17/11/2010 e somente foi invocado pelo Exequente com a interposição dos presentes embargos declaratórios, em 03/12/2010 (fl. 25/28). Assim, impossível ter sido contraditória a sentença em relação à decisão ainda inexistente no mundo jurídico. Ademais, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). Destarte, o inconformismo manifestado pela Exequente é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0003770-45.2009.403.6182 (2009.61.82.003770-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA MOITAS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006281-16.2009.403.6182 (2009.61.82.006281-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE SANTOS MONTEIRO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009243-12.2009.403.6182 (2009.61.82.009243-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ALFREDO FORNACIARI NETO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012121-07.2009.403.6182 (2009.61.82.012121-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MOACYR VIEIRA SERODIO FILHO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020112-34.2009.403.6182 (2009.61.82.020112-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS GONCALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito relativo à contribuição social sobre o lucro presumido. O valor do débito corresponde ao montante de R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo (R\$ 540,00), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) - negritei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u.,

DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)- negriteiOutrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026585-36.2009.403.6182 (2009.61.82.026585-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO DAS NEVES MACHADO

VISTOS.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 21/23, a qual declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Alega ser a decisão combatida contraditória, uma vez que houve pagamento do débito na via administrativa. Requer a extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC (fls. 26/27 e 28/29).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios.A sentença foi prolatada na data de 22/11/2010 (fls. 21/23), já a notícia de pagamento administrativo do débito e pedido de extinção do feito com fundamento no art. 794, I do CPC, somente foi formulado pelo Exequente com a interposição dos presentes embargos declaratórios, em 26/11/12/2010 (fl. 26/27).Assim, impossível ter sido contraditória a sentença quanto a pedido ainda não formulado.Ademais, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). Destarte, o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0026853-90.2009.403.6182 (2009.61.82.026853-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MABEL BRAGANCA VASCONCELOS LIEDERS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031647-57.2009.403.6182 (2009.61.82.031647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X I G E INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA(SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ)

Prossiga-se, incluindo-se, oportunamente, em Hasta para leilão dos bens penhorados a fls. 35/36.Int.

0039615-41.2009.403.6182 (2009.61.82.039615-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUBENS GUIDO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044630-88.2009.403.6182 (2009.61.82.044630-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS R DA ROCHA MOLLICA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal

expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000831-58.2010.403.6182 (2010.61.82.000831-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE TEIXEIRA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008219-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA NEUMAN LINHARES DUTRA DA SILVEIRA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021713-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FELIPE VIDOTTO MARINS
VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls.), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a aplicação da Súmula n.º 452 bem como sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decurso. Registre-se, por oportuno, que o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0021889-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILMAR DOS SANTOS SILVA
VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls.), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a aplicação da Súmula n.º 452 bem como sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decurso. Registre-se, por oportuno, que o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter

normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0022924-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PATRICIA CELIA MARTINS
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023029-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SILAS SIQUEIRA JR
VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls.), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a aplicação da Súmula n.º 452 bem como sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decurso. Registre-se, por oportuno, que o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0023808-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ZAMARIOLA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023835-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO INACIO MARCENA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032186-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON GOYA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034868-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X JULIO FERREIRA DE ARAGAO SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049461-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLAINE DE SOUZA LIMA SANTOS DA SILVA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 08/11, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 13/25). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. 26). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos

0049740-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AUREA APARECIDA PENTEADO PADULA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050191-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REACAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008297-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA FRANCISCA DA SILVA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 540,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justificam o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de

2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008317-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAROLINE MENEZES VIEIRA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 540,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudicaria todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei

9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008323-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE APARECIDA ALVES DE LIMA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 540,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF,

art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º

200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008346-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERALDO DA ASSUNCAO MARIANO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 540,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais

de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008385-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA ALEXANDRE DE AZEVEDO
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 540,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o

controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a

ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008452-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETE ANTONIO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 540,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos

princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de

interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008500-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALICE BUENO DE OLIVEIRA FOLHA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 540,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional,

nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou assistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. ____ Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008620-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO GIMENES DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 540,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de

interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte:

DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exeqüente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008628-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDUARDO MARTINS

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 540,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga

decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do

Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009580-30.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X DEISE MOREIRA QUEIROZ-ME

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 540,00), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente

no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010416-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RODRIGO JORGE PAIVA FREIRE

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 540,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de

interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte:

DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011261-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL) X WILSON SHINJI GOTO
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 540,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga

decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do

Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011461-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MANOEL ADALBERTO ANTUNES

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 540,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente

no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011502-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA LUCIA DE MELO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 540,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo

que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE

PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011549-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOCILENE DOS SANTOS CONCEICAO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 540,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por

outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à

Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. ___. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Silvia Aparecida Sponda Triboni
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2322

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504280-60.1993.403.6182 (93.0504280-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504541-59.1992.403.6182 (92.0504541-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP060186 - LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA)

Prejudicado o pedido de fls. 111, face a decisão de fl. 104, certificado o decurso de prazo para interposição de recurso(fl. 106). Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

0584476-75.1997.403.6182 (97.0584476-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525300-05.1996.403.6182 (96.0525300-3)) IND/ DE PLASTICOS BRANQUINHA LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 96.0525300-3. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0523164-64.1998.403.6182 (98.0523164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538574-36.1996.403.6182 (96.0538574-0)) SINTARYC DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP016806 - ANTONIO BALECHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls.66/69, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls.72, para os autos da execução Fiscal nº _0538574-36.1996.403.6182. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011531-74.2002.403.6182 (2002.61.82.011531-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003601-10.1999.403.6182 (1999.61.82.003601-5)) ESTUDIO ELDORADO S/A(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls.376/380, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls.389, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.003601-5. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004571-97.2005.403.6182 (2005.61.82.004571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1987.61.82.007678-3) TAURINO SOUZA NICORY NETO(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP151281 - ANDREIA DE MIRANDA SOUZA) Compulsando os autos verifico que as petições de fls. 51/59 e fls. 60/67, referem-se aos autos nºs 2005.61.82.059252-2, razão pela qual, determino seu desentranhamento, para posterior juntada aos referidos autos, certificando-se. Cumpra-se com urgência. Após, publique-se o despacho de fls. 50, juntamente com este. Verifico que o advogado intimado da publicação da sentença de fls. 41/42, foi quem subscreveu a petição inicial e devidamente constituído à fl. 23, e não há pedido nos autos, indicando nome de outro advogado para ser intimado dos atos processuais. Assim, indefiro o pedido de devolução de prazo, uma vez que o instrumento de procuração, foi protocolizado em 24/07/2009 e a publicação da sentença se deu 10/03/2009, ou seja se deu quase quatro meses após a publicação da sentença. Após o transcurso do prazo para recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença, bem como desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 87.0007678-3. Nada sendo requerido, cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença,

arquivando-se os autos. Intime-se.

0030917-17.2007.403.6182 (2007.61.82.030917-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038007-57.1999.403.6182 (1999.61.82.038007-3)) CRISTALEX IND/ COM/ DE VIDROS TEMPERADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias. Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Intime-se.

0048685-53.2007.403.6182 (2007.61.82.048685-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024094-27.2007.403.6182 (2007.61.82.024094-8)) VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo ao embargante o prazo de 5(cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 83, trazendo aos autos cópia da garantia do Juízo e cópia autenticada do contrato social da empresa, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0013840-58.2008.403.6182 (2008.61.82.013840-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040512-40.2007.403.6182 (2007.61.82.040512-3)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP158907E - GABRIEL ALVIM CAMPOLIM DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 29). Tendo em vista que o Alvará de Levantamento será expedido nos autos da Execução Fiscal autuada sob nº 0040512-40.2007.403.6182, proceda o dispensamento dos presentes autos da Execução Fiscal supramencionada, arquivando-se com as cautelas de estilo.

0020957-03.2008.403.6182 (2008.61.82.020957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011840-03.1999.403.6182 (1999.61.82.011840-8)) MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias. Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

0035310-48.2008.403.6182 (2008.61.82.035310-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057339-34.2004.403.6182 (2004.61.82.057339-0)) EDELMAN DO BRASIL LTDA.(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Reconsidero o despacho de fls. 273, tendo em vista que há nos autos comprovantes de garantia do juízo às fls. 36 e 39. Providencie a embargante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para constituir advogado para representar a sociedade em juízo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0502842-28.1995.403.6182 (95.0502842-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553915-78.1991.403.6182 (00.0553915-3)) OLAVO DESIRE DANTAS(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 136/141, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 143, para os autos da execução Fiscal nº 0553915-78.1991.403.6182. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0553915-78.1991.403.6182 (00.0553915-3) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X COMEXTER EXP/ LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0525300-05.1996.403.6182 (96.0525300-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X IND/ DE PLASTICOS BRANQUINHA LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA)

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0526588-85.1996.403.6182 (96.0526588-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Torno prejudicado o pedido de fls. 22/28, tendo em vista a sentença proferida à fl. 20. Intime-se, após retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição.

0538574-36.1996.403.6182 (96.0538574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SINTARYC DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP016806 - ANTONIO BALECHE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o despacho de fls. 22, dando-se vista ao exequente.

0522306-67.1997.403.6182 (97.0522306-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ROBERTO ROSSI ZUCCOLO ENG CIVIL E ESTRUTURAL LTDA X HUMBERTO CAMINHA DA SILVA(SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X RENE DE GENNARO(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X WALTER FARINELLI(SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X JOSE NOGUEIRA

Fls. 185/207: : Defiro. Proceda a Secretaria a inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo indicado pela exequente, por intermédio do sistema RENAJUD. A seguir, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com o retorno do mandado, se em termos, proceda a Secretaria o registro. Intimem-se.

0577509-14.1997.403.6182 (97.0577509-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CILAG FARMACEUTICA LTDA X JOSE ALBERTO ARRUDA GONDIM(SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP256976 - JULIANA CAPORAL FERRARI)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0507898-37.1998.403.6182 (98.0507898-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC COAXIAL COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X ROBERTO UGOLINI NETO(SP130730 - RICARDO RISSATO)

Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 79/84. Vista a parte contrária para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0531511-86.1998.403.6182 (98.0531511-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIRLON S/A VEDACOES INDUSTRIAIS(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Retornem os autos ao arquivo sobrestados, com as cautelas de estilo.

0003764-87.1999.403.6182 (1999.61.82.003764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB)

Indefiro o pedido de desistência do feito, formulado pela executada à fl. 95, tendo em vista que somente o credor tem a faculdade de desistir da execução(art. 569, do CPC). Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 94, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0011856-54.1999.403.6182 (1999.61.82.011856-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)

Visto em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte executada na folha 84, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0038007-57.1999.403.6182 (1999.61.82.038007-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRISTALEX IND/ COM/ DE VIDROS TEMPERADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Ante o requerido a fls.92/93, dou por levantada a penhora de fls.89. Oficie-se, por via eletrônica, à 36ª Vara Cível, comunicando o levantamento da construção em questão, intimando-se ainda o síndico, por meio do Diário Eletrônico, acerca da presente decisão. Após, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput da Lei ° 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art.40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Oportunamente, desapensem-se os autos. Intime-se.

0055029-31.1999.403.6182 (1999.61.82.055029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

INTERPACKING INDL/ LTDA X VERA LUCIA DA SILVA X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES X CARLOS ALBERTO ANTUNES X MARIA FATIMA MASCARIM(SP267544 - RODRIGO FLOREAL NAVARRO) X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 10/10/2000 (fls. 14). A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 99. Sebastião Benedito Mariano opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 100/105). É o breve relatório. Decido. Dou o coexecutado Luiz Carlos Donatelli por citado, tendo em vista seu comparecimento espontâneo nos autos, representado por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. As cópias de documentos trazidos pelo excipiente (Carteira de Identidade e CPF) não são hábeis a afastar os dados presentes na ficha da JUCESP juntada aos autos (fls. 77/80). A juntada aos autos de novos documentos de identidade e CPF não permite que se conclua que estes foram utilizados para realizar fraude no contrato social. Somente por intermédio de sentença judicial é que a presunção de veracidade do registro da Junta Comercial poderá ser afastada, o que, aparentemente, não ocorreu no presente caso. Note-se que é inviável a discussão sobre a falsidade das alterações contratuais registradas na Junta Comercial neste executivo fiscal, por intermédio de exceção de pré-executividade, conforme pleiteado pelo excipiente, vez que a comprovação da ocorrência de fraude demanda dilação probatória. Assim, em razão dos registros contidos na Junta Comercial de São Paulo, Sebastião Benedito Mariano, ora excipiente, deteve a qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica (fl. 79) até a dissolução irregular. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização pode lhe ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução não padece de qualquer vício, vez que atendeu os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Ante o exposto, verifico a responsabilidade do excipiente e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE interposta; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Expeça-se mandado de citação e penhora de bens em nome da coexecutada Maria de Fátima Mascarim, com endereço de fl. 95. Expeça-se mandado de penhora de bens do coexecutado Sebastião Benedito Mariano. Intimem-se.

0023822-77.2000.403.6182 (2000.61.82.023822-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCOBALENO AGROPECUARIA LTDA(SP221680 - LIVIA ERBELLA HOURNEAUX DE MOURA) J.SIM, se em termos.

0037670-92.2004.403.6182 (2004.61.82.037670-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTISA COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAUDE(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

Requeira a parte executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0024288-95.2005.403.6182 (2005.61.82.024288-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOCKER COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - EPP. X MILENA JABR(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X ELISANGELA RODRIGUES X EDISON PARRA JUNIOR

Regularize o subscritor da petição de fls. 74, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela coexecutada. Intime-se.

0001352-42.2006.403.6182 (2006.61.82.001352-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO FRIEDRICH - EBERT STIFTUNG(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6830/80. Intime-se o executado, através do advogado constituído da referida substituição da CDA. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para, querendo, opor embargos ou apresentar emenda à petição inicial dos embargos opostos. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Publique-se.

0018347-33.2006.403.6182 (2006.61.82.018347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GHOT GRUPO H DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SC LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 2 03 036162-94, 80 2 05 006671-18, 80 2 06 017936-58, 80 6 03 110090-23, 80 6 05 010147-10, 80 6 05 053832-22, 80 6 06 027933-83, 80 6 06 027934-64. Em 14 de outubro de 2009, informou a Exequente quanto à extinção das CDAs inscritas sob os nos 80 2 03 036162-94, 80 2 05 006671-18, 80 6 03 110090-23, 80 6 05 010147-10, 80 6 05 053832-22, em razão da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449/2008. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença

pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs nos 80 2 03 036162-94, 80 2 05 006671-18, 80 6 03 110090-23, 80 6 05 010147-10, 80 6 05 053832-22, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Considerando que os valores atualizados das CDAs remanescentes de nºs 80 6 06 027934-64, 80 6 06 027933-83 e 80 2 06 017936-58 são, respectivamente, R\$ 692,56 (seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), R\$ 1.130,88 (um mil cento e trinta reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 981,03 (novecentos e oitenta e um reais e três centavos), conforme extratos que seguem, o valor total da dívida é de R\$ 2.804,47 (dois mil oitocentos e quatro reais e quarenta e sete centavos) para pagamento até 29 de abril de 2011. Tendo em vista a alegação de impenhorabilidade dos bens nos embargos à execução e o pedido contido na petição de fls. 175, determino o depósito no montante total acima para que se proceda à substituição da garantia, no prazo de 10 (dez) dias Intimem-se, com urgência.

0021126-58.2006.403.6182 (2006.61.82.021126-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCANTIL.COM BRASIL LIMITADA(SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA E SP271627 - ALISSON LIMA DOS SANTOS)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05/05/2006, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, referente ao período de junho/2001. O despacho ordinatório da citação foi proferido em 31/05/2006 (fl. 05). A carta de citação da empresa executada retornou negativa e foi juntada aos autos em 19/06/2006 (fl. 07). Em 19/01/2007, a exequente requereu a inclusão dos sócios (fls. 09/11), o que foi deferido à fl. 23. Os coexecutados Rubens Matínez e Ismael Augusto Brandão compareceram espontaneamente nos autos por meio da exceção de pré-executividade de fls. 25/44, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva por não mais exercerem o cargo de gerente desde 13/08/2001 (fl. 73), bem como o pagamento do débito efetuado com erro na DCTF (fl. 61). E, às fls. 76/78, em aditamento à exceção oposta, alegaram remissão do crédito tributário, nos termos do art. 14 da Lei n.º 11.941/09. A exceção, instada a se manifestar, quedou-se inerte (fls. 75v e 82). É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa (fl. 07) é suficiente para caracterizar a situação de ilegitimidade. Conforme se denota da ficha cadastral da Junta Comercial de fls. 70/74, os coexecutados, ora excipientes, ocupavam o cargo de sócios gerentes até 13/08/2001, quando a gerência passou a ser exercida por Sara Sanchez Sanchez (fl. 73), portanto em data anterior ao encerramento irregular. Acrescente-se que o excipiente Rubens Matínez retirou-se do quadro societário em 13/08/2001 (fl. 73). Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos excipientes e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelos excipientes, restam prejudicados os pedidos de reconhecimento de pagamento e de remissão do crédito tributário, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente, para o excipiente quanto a este pedido. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva coexecutados Rubens Matínez e Ismael Augusto Brandão, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a eles; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Ao SEDI para exclusão do nome dos excipientes do polo passivo da presente execução fiscal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à ocorrência de remissão do débito, nos termos do disposto no art. 14 da Lei n.º 11.941/09, bem como quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0021929-41.2006.403.6182 (2006.61.82.021929-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DYNACAST DO BRASIL LIMITADA(SP291167 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO) X COATS CORRENTE LTDA

Ciência às partes acerca da informação eletrônica (fls. 151/156), para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0024094-27.2007.403.6182 (2007.61.82.024094-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Tendo em vista que até a presente data a executada não procedeu ao depósito correspondente a 5% do seu faturamento, dê-se vista à exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0040512-40.2007.403.6182 (2007.61.82.040512-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E

QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X NOVASOC COML/ LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que a procuração (fl. 48) foi outorgada pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Contudo, a parte executada é a NOVASOC COMERCIAL LTDA, conforme consta na petição inicial (fls. 02). Ante o exposto, intime-se a executada para regularizar a representação processual, juntando nos autos procuração e cópia do contrato social e/ou alterações devidamente autenticada da executada NOVASOC COMERCIAL LTDA para conferência dos poderes de outorga. Não obstante, informe em nome de quem o Alvará de Levantamento deverá ser expedido. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 23 em favor da executada, conforme foi determinado na respeitável manifestação judicial à fl. 55.

0001229-39.2009.403.6182 (2009.61.82.001229-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANIMOINTERFACE CONSULTORIA, MARKETING E CORRETORA DE SE(SP097902 - RALPH LEITE RIBEIRO DE B ROCHA)

Tendo em vista que os advogados constituídos na procuração de fl. 162 não foram incluídos no sistema processual, conforme se verifica no extrato de movimentação de fl. 239, não sendo, portanto, intimados da publicação da decisão de fls. 234/238, determino que publique-se novamente a referida decisão, juntamente com este. Providencie a Secretaria a anotação dos referidos Advogados no sistema processual. Intimem-se. DECISÃO de fls. 162: Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrstrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pes da pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal,

facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação do executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 04/2001 a 06/2007. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 10/11/2008, culminando com o ajuizamento do feito em 23/01/2009. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. Em virtude da inexistência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, não se pode fixar a data de início de fluência da prescrição. Assim, o excipiente não comprovou que entre a constituição do crédito tributário e o despacho que determinou a citação transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição. Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001822-68.2009.403.6182 (2009.61.82.001822-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERMAN AUGUSTO CARDENAS GONZALEZ(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 13/08/2010, a Exequente requereu a extinção do feito juntando extrato de consulta que dá conta do cancelamento da CDA de nº 80 1 08 002881-07 em virtude do seu pagamento (fl. 47). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, apesar da exequente ter formulado pedido requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, pelo extrato de fls. 47 se denota que o cancelamento da inscrição se deu em virtude do pagamento à vista do débito, após a sua inscrição em dívida ativa. Assim, impõe-se a extinção da execução fiscal com fundamento no

artigo 794, I, do CPC, e não no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, tendo em vista que este deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito somente após o regular ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034456-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WLADIMIR A SCAGLIONE SCAGLIONE LTDA (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 32/34, no prazo de 10 (dez) dias. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 24/30, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Após, tomem os autos conclusos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0517350-13.1994.403.6182 (94.0517350-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-54.1991.403.6182 (91.0001327-7)) HOTEIS VILA RICA S/A (SP084410 - NILTON SERSON E SP104311 - CARLOS ALBERTO BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 91.0001327-7. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 2323

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517517-30.1994.403.6182 (94.0517517-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553287-89.1991.403.6182 (00.0553287-6)) DISNAPE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A (SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO E SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 00.0553287-6. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0502207-47.1995.403.6182 (95.0502207-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505288-72.1993.403.6182 (93.0505288-6)) EXKLUSIVA IND/ COM/ LTDA (SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 930505288-6. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013572-19.1999.403.6182 (1999.61.82.013572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551859-62.1997.403.6182 (97.0551859-9)) LOJAS JEAN MORIZ LTDA (SP097123 - LUIS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO)

Indefiro o pedido de nova vista requerido pela embargada, uma vez que eventuais verbas de sucumbência deve prosseguir nos autos do executivo fiscal em apenso (processo nº 97.0551859-9). Assim, efetue-se o traslado determinado a fl. 155, desapensando-se estes autos do executivo fiscal, remetendo-se ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se com urgência.

0065261-97.2002.403.6182 (2002.61.82.065261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024851-02.1999.403.6182 (1999.61.82.024851-1)) METALZUL IND/ METALURGICAS E COM/ LTDA (SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.024851-1. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0021588-20.2003.403.6182 (2003.61.82.021588-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041008-45.2002.403.6182 (2002.61.82.041008-0)) COML/ SHOPPING ARICANDUVA LTDA (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Resta prejudicado o pedido, ante a sentença proferida às fls.: 75/76. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls.: 168, remetendo-se estes autos ao arquivo. Int.

0050502-60.2004.403.6182 (2004.61.82.050502-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018199-27.2003.403.6182 (2003.61.82.018199-9)) AIR SUB EQUIPAMENTOS SUBAQUATICOS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/19, a embargante alega o direito à compensação e que o débito já se encontra compensado, bem como que o título não se reveste dos pressupostos legais que autorizem a execução. Posteriormente, a embargante noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, renunciando aos direitos sobre os quais se funda a presente ação (fls. 122 e 142). É o breve relatório. Decido. O art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. No presente caso, houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução (fl. 122 e 142), razão pela qual mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0048856-10.2007.403.6182 (2007.61.82.048856-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006601-08.2005.403.6182 (2005.61.82.006601-0)) JOAQUIM PEREIRA RAMOS X DELMIRO PEREIRA RAMOS(SP039497 - OSWALDO LEGATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0027427-50.2008.403.6182 (2008.61.82.027427-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530345-87.1996.403.6182 (96.0530345-0)) BERNARDINI S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução em relação à massa falida. Providencie a Secretaria o traslado da petição inicial e respectiva CDA constante dos autos da execução fiscal, bem como, do auto de penhora e intimação do síndico no rosto dos autos, para o presente feito. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Sem prejuízo, intime-se a Embargante para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do ato que nomeou Manuel Antonio Angulo Lopez síndico da massa falida, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0028261-53.2008.403.6182 (2008.61.82.028261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010693-54.1990.403.6182 (90.0010693-1)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS)

Visto em inspeção. Em que pese fosse o caso de receber os presentes embargos, uma vez que a execução encontra-se garantida pela carta de fiança, conforme cópia de fls. 261, deixo de fazê-lo, por ora, ante a informação de parcelamento do débito noticiada nos autos da execução fiscal (processo nº 90.0010693-1, fls. 192/193). Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000713-19.2009.403.6182 (2009.61.82.000713-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018417-79.2008.403.6182 (2008.61.82.018417-2)) INDUSTRIA FREIOS KNORR LTDA(SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 2011.03.00.001859-0 interposto pelo embargante (fls. 191/194), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, atribuindo efeito suspensivo ao presente feito, concedo ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, conforme determinado no quarto parágrafo da decisão de fls. 187/188. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010693-54.1990.403.6182 (90.0010693-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Fls. 192/193: tendo em vista que o parcelamento da Lei nº 11.941/09 exige a renúncia ao direito sobre o qual se funda a

ação, defiro o pedido da exequente, determinando que a executada junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor ou cópia das manifestações efetuadas nos autos do Mandado de Segurança nº 90.0000001-7, em que demonstrada a desistência daquela ação, bem como, a renúncia ao direito, demonstrando, ainda o pedido de conversão em renda referente ao depósito judicial efetuado naquele feito para quitação do débito em cobro neste executivo fiscal. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0279897-70.1991.403.6182 (00.0279897-2) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CELCO IND/ TECNICA DE PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente a cerca da notícia de quitação do débito às fls. 260 dos autos dos embargos à execução fiscal.

0530306-90.1996.403.6182 (96.0530306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FOBRAS IND/ METALURGICA LTDA(SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

Conforme se denota dos documentos de fls. 207/209, o imóvel penhorado neste feito de matrícula n.º 27.886, registro n.º 7, inicialmente pertencente ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá/SP (fls. 58/59 e 94/96), fora arrematado nos autos da Execução Fiscal nº 0538501-64.1996.403.6182 (antigo n.º 96.0538501-5- Carta Precatória n.º 78.01.2009.014143-0), em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Ante a informação de arrematação do imóvel penhorado, torno sem efeito a constrição realizada nestes autos (fls. 58/59), liberando-se o imóvel em questão. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba/SP (matrícula n.º 8.603, AV-1, ficha 02 verso), com urgência. Instrua-se com as cópias necessárias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0501319-10.1997.403.6182 (97.0501319-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X OLIVEIRA MARTINS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MEIRE MARTINS X AILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 29/07/1997 (fls. 11). A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo; o que lhe foi deferido às fls. 50. Ailton de Souza Oliveira opôs exceção de pré-executividade ocorrência de prescrição quanto ao sócio (fls. 58/65). É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO QUANTO AOS SÓCIOS DO TERMO INICIAL Tendo em vista o retorno do AR negativo, observa-se que a dissolução irregular ocorreu antes de 09/08/1999 (retorno do AR de citação da empresa na pessoa de seu sócio), entretanto, a exequente tomou ciência desta circunstância somente em 29/01/2002. Esta data deve ser considerada como termo a quo da prescrição quanto aos sócios. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a

prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 05/94, 06/94, 08/94, 09/94, 11/94 E 12/94. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 20/09/1996, culminando com o ajuizamento do feito em 09/12/1996.A exequente pugnou pela inclusão dos sócios em 27/10/2005 (fl. 43).Assim, entre a data em que a exequente tomou ciência da dissolução irregular (29/01/2002) e a entrada em vigor da LC nº 118/05 (09/06/2005) não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não estarem prescritos quanto aos sócios os débitos em cobro no presente feito.Ante o exposto REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 58/65.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusosIntimem-se.

0523777-21.1997.403.6182 (97.0523777-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X KRAFT SUCHARD BRASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP210582 - LÍGIA BARREIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0527415-62.1997.403.6182 (97.0527415-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X MP ESTRUTURAL CONSTRUTORA IND/ E COM/ LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X SARA PEREIRA X MARIA ANGELA MARTINS PEREZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0528910-44.1997.403.6182 (97.0528910-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PAPELARIA SAO MIGUEL LTDA X ANTONIO MARTINS NOGUEIRA(SP112865 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0501198-45.1998.403.6182 (98.0501198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITRAMON DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0506739-59.1998.403.6182 (98.0506739-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDEBRAS IND/ ELETROMECHANICA BRASILEIRA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se

necessário. Intime-se.

0517543-86.1998.403.6182 (98.0517543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA CARTO LTDA X EDUARDO CAIO DA SILVA PRADO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/01/1998, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O A.R. de citação da empresa executada retornou positivo em 01/01/1998, tendo sido juntado em 04/08/1998 (fl. 07). Entretanto, a penhora restou negativa (fl. 14). À fl. 16, a Fazenda Nacional requereu a inclusão do responsável tributário no polo passivo desta execução fiscal, o que foi deferido (fl. 20). O coexecutado Eduardo Caio da Silva Prado, citado em 17/09/2002 (fl. 23), opôs exceção de pré-executividade às fls. 25/36 alegando, em suma, ilegitimidade passiva, prescrição do crédito tributário e a existência de causa suspensiva da exigibilidade devido aos depósitos judiciais efetuados no período de maio/1992 a fevereiro/1993 nos autos da ação cautelar n.º 0049461-33.1992.403.6100 (fl. 151), convertidos em renda em 12/08/1996, nos autos da ação declaratória n.º 0066154-92.1992.403.6100, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, ou seja, antes do ajuizamento da presente execução fiscal. A Fazenda Nacional requereu que o excipiente apresentasse comprovante oriundo da Caixa Econômica Federal para comprovar a efetiva conversão em renda dos referidos depósitos (fls. 153/154 e 167), sendo que o excipiente juntou documentos às fls. 159/164 e 175/298. À fl. 354, consta petição da executada informando sua atual denominação (Satúrnia Sistemas de Energia Ltda). Instada a se manifestar, a exequente apenas afirmou que a executada havia aderido ao PAES, o que implica em confissão de dívida. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade. Em cumprimento ao despacho de fls. 369, a empresa executada juntou certidões de objeto e pé das ações cautelar n.º 0049461-33.1992.403.6100 (fl. 383) e declaratória n.º 0066154-92.1992.403.6100 (fl. 382), confirmando a conversão dos depósitos em renda da União, bem como cópias autenticadas dos comprovantes de depósitos judiciais efetuados nos autos da mencionada ação cautelar (fls. 199/403). Às fls. 404/407, está acostada a ficha cadastral completa da empresa executada. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegitimidade. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, EDUARDO CAIO DA SILVA PRADO, ora excipiente, foi admitido no quadro societário do quadro societário da empresa executada como representante da empresa Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda., assinando pela empresa, tendo dele se retirado em 24/01/1996 (fls. 405/406). Verifica-se na ficha cadastral da JUCESP (fls. 404/407), que após a saída do excipiente da empresa, houve alterações societárias, v.g., admissão de novos sócios, alteração da denominação/razão social, alteração do objeto social e encerramento da filial, o que demonstra ter a empresa executada ter continuado com suas atividades. Assim, eventual dissolução irregular que daria ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Acrescente-se que a empresa executada continua ativa, atualmente denominada Satúrnia Sistemas de Energia Ltda (incorporadora), consoante situação cadastral da executada (fl. 406v). Assim, além da razão acima explicitada, comprovada a existência do endereço e a continuidade das atividades da empresa, não existe motivo para a manutenção do excipiente no polo passivo do presente feito executivo. Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo excipiente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de prescrição, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente para o excipiente quanto a este pedido. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL Os comprovantes de fls. 385/398, aparentemente, se referem às 14 (quatorze) autoras das ações cautelar n.º 0049461-33.1992.403.6100 e declaratória n.º 0066154-92.1992.403.6100 (que tramitaram perante a 5ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária). Entretanto, em que pese ter havido a conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados no período de maio/1992 a fevereiro/1993 nos autos da ação cautelar n.º 0049461-33.1992.403.6100, conforme certidões de objeto e pé de fls. 382/383, ou seja, antes do ajuizamento da presente execução fiscal em 30/01/1998, não é possível identificar qual das partes depositou os valores mencionados. Assim, para a aferição dos valores apontados como pagos pela excipiente, é necessária perícia contábil, conforme mencionado acima, que por representar dilação probatória é incabível na estreita via da exceção de pré-executividade. Por todo o exposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 25/36; JULGANDO EXTINTA o presente feito em relação a Eduardo Caio da Silva Prado, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Ao SEDI para exclusão do nome do excipiente do polo passivo da presente execução fiscal e para retificação do nome da empresa executada, atualmente denominada Satúrnia Sistemas de Energia Ltda. Tal determinação deverá ser realizadas somente 3 (três) dias após o escoamento do prazo recursal desta decisão, desde que inexista decisão em sentido contrário. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0009052-16.1999.403.6182 (1999.61.82.009052-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA

CAMARA GOUVEIA) X ERNETEX IND/ E COM/ LTDA(SP250296 - TATIANA APARECIDA DIAS)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0012448-98.1999.403.6182 (1999.61.82.012448-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0075779-54.1999.403.6182 (1999.61.82.075779-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ODILON GABRIEL SAAD ADVOCACIA(SP129152 - PATRICIA CALDEIRA PAVAN)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0010402-05.2000.403.6182 (2000.61.82.010402-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOTORACER COM/ DE MOTOCICLETAS LTDA(SP034681 - HELENA MARIA BENEDETTI PESSOA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0037156-81.2000.403.6182 (2000.61.82.037156-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLASSICO CONSULTORIA AUDITORIA E TECNOLOG CONT S/C LTDA(SP119312 - CARLOS ALBERTO APARECIDO GOUVEA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários ao executado, tendo em vista que este deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0052158-91.2000.403.6182 (2000.61.82.052158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F MAIA IND/ E COM/ LTDA X MARIO DE MEDEIROS MAIA(SP029279 - WILSON BOAVENTURA CARDOSO PINTO E SP122439 - RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, tendo em vista que este deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito após o ajuizamento da

ação.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0012299-34.2001.403.6182 (2001.61.82.012299-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X O COLFERAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP029974 - EDIO DE ALEGAR POLLI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0035611-34.2004.403.6182 (2004.61.82.035611-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA D ABRASIVOS LTDA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0044962-31.2004.403.6182 (2004.61.82.044962-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA ALIANCA DOS BANCARIOS LTDA EPP(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0052298-86.2004.403.6182 (2004.61.82.052298-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINUSPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 07/02/2011, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do crédito constantes da CDA 80 2 04 034335-66 e informou o cancelamento das CDA de nº 80 2 04 034334-85.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal: a) com relação ao valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 04 034335-66, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, e b) com relação ao valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº80 2 04 034334-85, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, tendo em vista que este deu causa demanda, na medida em que efetuou o pagamento de parte do débito em cobro após o ajuizamento da execução.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0053627-36.2004.403.6182 (2004.61.82.053627-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVEREST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RVM PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado sob a alegação de omissão na sentença de fls. 92 dos autos.Assevera que referida sentença deixou de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Observo que a decisão embargada padece de omissão quanto à condenação em honorários advocatícios.A execução foi extinta com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/90, conforme requerido pela exequente.Ocorre que a executada efetuou o pagamento total da dívida anteriormente à inscrição. No entanto, a inscrição foi efetivada em decorrência de erro no preenchimento do campo data de vencimento da DARF (fls. 101).Por todo o exposto, o executado deu causa à demanda, na medida em que houve erro atribuível a ele, sendo, portanto, incabível condenação do exequente ao pagamento de honorários em seu favor.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da decisão embargada, bem como para que a parte final da sentença embargada passe a ter a seguinte redação:Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, tendo em vista que este deu causa à demanda, na medida em que a inscrição se efetivou em virtude de erro no preenchimento da DARF.Os demais termos da decisão proferida ficam integralmente mantidos.Dou por prejudicado o pedido contido na petição de fls. 99, tendo em vista a sentença de fls. 92.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0053976-39.2004.403.6182 (2004.61.82.053976-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERPACKING INDUST LTDA/MAS FAL NA PESSOA DO X MARIA FATIMA MASCARIM(SP267544 - RODRIGO FLOREAL NAVARRO) X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 01/12/2004 (fls. 19). Sebastião Benedito Mariano, citado à fl. 22, opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva, por ter perdido seus documentos. Requer a produção de provas e a expedição de ofício à Polícia Civil para confirmar o extravio de documentos àquela época (fls. 76/81). A falência da empresa foi decretada em 30/07/2001, entretanto, foi posteriormente revogada em 18/11/2002 (fl. 105). O INSS, instado a se manifestar, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória, e afirmou a legitimidade passiva do excipiente. Às fls. 107/108, a coexecutada Maria de Fátima Mascarin opôs exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva, por nunca ter sido sócia da empresa executada, alegando falsidade na assinatura constante do contrato social. Requer a gratuidade da Justiça. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A análise da condição de sócio-gerente não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente; não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal. Por outro lado, quando o nome do excipiente consta na CDA eventual afastamento da responsabilidade por motivos diversos da condição de sócio-gerente, como ausência de dissolução irregular, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, bem como utilização fraudulenta de documentos demanda dilação probatória, o que é inviável na exceção de pré-executividade. Devendo nestas circunstâncias ser aplicada a jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, a respeito do tema. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso) O presente caso se amolda à segunda hipótese. Conforme acima explicitado, somente as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória, é que podem ser alegadas por meio de exceção de pré-executividade. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Os argumentos apresentados pelo excipiente não podem ser analisados nesta sede, pois se trata de matéria que não representa condição da ação executiva ou pressuposto processual da referida ação. Ante o exposto, não há nos autos elementos para ilidir a responsabilidade do excipiente Sebastião Benedito Mariano, razão pela qual REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta às fls. 76/81; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Fls. 107/108:1) O benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. A declaração de pobreza firmada pela parte autora implica presunção relativa, neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 957761 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 05/05/2008 (Grifos e destaque nossos) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 712607 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão 19/11/2009 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em relação à afronta aos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50 o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é suficiente a alegação de pobreza em simples petição assinada pelo advogado da parte beneficiária para a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Entretanto, no caso de dúvida da veracidade das alegações do interessado, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade do requerente. 2. Forçoso reconhecer que ao juiz é lícito exigir a declaração de pobreza antes do deferimento da gratuidade de justiça se houver dúvida acerca das alegações do interessado ou do pedido constante na

petição inicial, bem como indeferir o seu pedido baseado em provas constantes nos autos. Reavaliar os critérios adotados pela instância ordinária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. Indexação Aguardando análise. (Grifos nossos) Considerando que o excipiente contratou advogado particular e reside em bairro de classe média, verifica-se que não logrou êxito em comprovar sua condição de necessitado para fins de deferimento do benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteado pela coexecutada Maria Fátima Mascarin.2) Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à exceção de pré-executividade de fls. 107/108. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0058386-43.2004.403.6182 (2004.61.82.058386-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AROMA TROPICAL COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA.(SP132771 - ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0006595-98.2005.403.6182 (2005.61.82.006595-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRONTO SOCORRO MARIA JOSE LTDA S C(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Fl. 154: Defiro o pedido de vista ao executado, pelo prazo legal. Após, expeça-se mandado de intimação ao executado acerca da penhora efetuada à fl. 150. Intime-se.

0017451-24.2005.403.6182 (2005.61.82.017451-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUNDO MEDIA SA X ESSIO FLORIDI JUNIOR X SILVIA RUTH TROSMAN GRZYWACZ X RODRIGO BORER MAGELA DE OLIVEIRA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X ROBERTO MEIRA MARTINS X MARCELO DE ALMEIDA VASCONCELOS SANT IAGO X FLAVIO UCHOA TELES DE MENEZES X PEDRO GRZYWACZ

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 02/08/2005 (fls. 12). A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, o que lhe foi deferido à fl. 44. Roberto Meira Martins, que compareceu espontaneamente nos autos (fls. 114/125), e Rodrigo Borer Magela de Oliveira (citado à fl. 97) opuseram exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva e pagamento do débito embora com erro na DCTF (fls. 61/72 e 114/125). Os coexecutados Essio Floridi Junior, Marcelo de Almeida Vasconcelos Sant Iago, Flávio Uchoa Teles de Menezes e Pedro Grzywacz não foram citados (fls. 96, 111, 110v e 54). A coexecutada Silvia Ruth Trosman Grzywacz foi citada, entretanto, a penhora restou negativa (fl. 57). Instada a se manifestar, a exequente sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória e refutou os argumentos apresentados (fls. 99/107 e 135/137). É o breve relatório. Decido. Ante o comparecimento espontâneo do coexecutado Roberto Meira Martins neste feito (fls. 114/125), declaro suprida a citação, em conformidade com o disposto no art. 214, 1º do CPC. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Conforme se denota da documentação trazida aos autos (fls. 20/27), ROBERTO MEIRA MARTINS, ora excipiente, deteve tão-somente a qualidade de DIRETOR da pessoa jurídica (fls. 23/24). Portanto, o excipiente nunca teve poderes de administração da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Entretanto, quanto ao excipiente RODRIGO BORER MAGELA DE OLIVEIRA, conforme se denota da documentação trazida aos autos, ele deteve a condição de DIRETOR PRESIDENTE da pessoa jurídica desde 02/01/2002 (fls. 25 e 27) até a data da dissolução irregular. Note-se que não há demonstração nos autos da continuidade das atividades da empresa, ou seja, o excipiente ocupou o cargo de administrador da empresa executada até a sua liquidação e extinção em 29/04/2003 (fl. 27). Destarte, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização pode lhe ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução não padece de qualquer vício, vez que atendeu os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO As alegações de pagamento, em regra, não podem ser analisadas nesta sede, pois demandam perícia contábil para aferição de sua correção. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO. EMBARGOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/02. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.3. O pagamento integral do débito exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor. Agravante que não trouxe aos autos manifestação da União Federal acerca do alegado pagamento. Ademais, verifica-se pela decisão agravada (fls.22) que houve a substituição da CDA, razão pela qual os autos teriam sido remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 20 da Lei nº10.522/02 (redação dada pela Lei nº11.033/04).(...)5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324445 - Processo: 2008.03.00.002491-8/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2008 - Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO) (Grifo nosso)Saliente-se que, embora a exequente tenha informado que as guias DARF apresentadas foram incorretamente preenchidas quanto ao código da receita, independentemente disso, o valor do débito, à época do recolhimento, era superior ao valor constante da guia de fls. 132 (fls. 138 e 140). Assim, para eventual discussão e aferição do valor apontado como pago e o valor do débito em cobro, é necessária perícia contábil, conforme mencionado acima, que por representar dilação probatória é incabível na estreita via da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, verifico a ausência de responsabilidade do excipiente Roberto Meira Martins e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 114/125, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação ao mencionado excipiente, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta às fls. 61/72, pelos fundamentos acima consignados. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o excipiente Roberto Meira Martins, nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Ao SEDI para exclusão do nome do excipiente Roberto Meira Martins acima mencionados do polo passivo da presente execução fiscal. Tal determinação deverá ser realizada somente 3 (três) dias após o escoamento do prazo recursal desta decisão, desde que inexistir decisão em sentido contrário. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0021997-25.2005.403.6182 (2005.61.82.021997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FILIGRANA ELEV COM DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOSE NELSON DE ASSIS X ORESTES BARBOSA DA SILVA X MARCIO NUNES MANZANO(SP194756 - MAURICIO BARROS MORETTI)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 15/09/2005 (fls. 62). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo; o que lhe foi deferido às fls. 79. Márcio Nunes Manzano opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 86/97). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Observa-se na documentação presente nos autos que no ano de 2002 houve a última alteração societária e que há débitos referentes ao ano-base de 2001 em cobro neste feito executivo, do que se conclui que a dissolução irregular ocorreu após o ano de 2001. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Márcio Nunes Manzano, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 14/03/2000 (fl. 70), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Assim, deve ser reconhecida a alegação de ilegitimidade suscitada pelo excipiente. Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo excipiente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento da prescrição, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente, para o excipiente quanto a este pedido. DA PRESCRIÇÃO Destaco inicialmente ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária. Tal se dá, pois, em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). No mais, o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento exposto acima: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 716719 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relatora: DENISE ARRUDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. De acordo com o que estabelecia o 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial. 2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Recurso

especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução. (Grifo e destaque nossos - a contrario sensu) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 855525 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Relator: JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida. 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. Em pós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 4. Correlatamente, o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 8. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). 9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 10. Recurso improvido. (Grifos e destaques nossos) Por fim, por não se tratar, no caso em tela, de reconhecimento de prescrição intercorrente, desnecessária manifestação prévia da Fazenda, não se aplicando o art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80. DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, à exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil

e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado

harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, cujo despacho citatório é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 1997/1998, 1998/1999, 1999/2000, 2000/2001 e 2001/2002. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 13/08/2004, culminando com o ajuizamento do feito em 01/04/2005.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 07/07/2005. Assim, nos termos do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/05, esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.As declarações foram entregues em 15/05/1998, 13/05/1999, 20/05/2000, 16/05/2001 e 23/05/2002, conforme demonstra a relação de Declarações de fl. 147.DOS DÉBITOS DO SIMPLES REFERENTES AO ANO-BASE 1997Tendo em vista que a entrega da declaração ocorreu após o vencimento, o termo a quo da prescrição é a data da entrega da declaração.Entre a data da entrega da declaração (15/05/1998) e a data do despacho de citação (07/07/2005), transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estarem estes créditos TOTALMENTE fulminado pela prescrição.DOS DÉBITOS DO SIMPLES REFERENTES AO ANO-BASE 1998Tendo em vista que a entrega da declaração ocorreu após o vencimento, o termo a quo da prescrição é a data da entrega da declaração.Entre a data da entrega da declaração (13/05/1999) e a data do despacho de citação (07/07/2005), transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estarem estes créditos TOTALMENTE fulminado pela prescrição.DOS DÉBITOS DO SIMPLES REFERENTES AO ANO-BASE 1999Tendo em vista que a entrega da declaração ocorreu após o vencimento, o termo a quo da prescrição é a data da entrega da declaração.Entre a data da entrega da declaração (20/05/2000) e a data do despacho de citação (07/07/2005), transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estarem estes créditos TOTALMENTE fulminado pela prescrição.DOS DÉBITOS DO SIMPLES REFERENTES AO ANO-BASE 2000Tendo em vista que a entrega da declaração ocorreu após o vencimento, o termo a quo da prescrição é a data da entrega da declaração.Entre a data da entrega da declaração (16/05/2001) e a data do despacho de citação (07/07/2005), não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, razão pela qual os créditos não foram atingidos pela prescrição.DOS DÉBITOS DO SIMPLES REFERENTES AO ANO-BASE 2001Tendo em vista que a entrega da declaração ocorreu após o vencimento, o termo a quo da prescrição é a data da entrega da declaração.Entre a data da entrega da declaração (23/05/2002) e a data do despacho de citação (07/07/2005), não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, razão pela qual os créditos não foram atingidos pela prescrição.Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Márcio Nunes Manzano, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Adicionalmente, declaro de ofício a prescrição dos créditos tributários relativos ao SIMPLES referentes aos anos-base 1997 (fls. 04 a 11), 1998 (fls. 12 a 23) e 1999 (fls. 24 a 35) presentes na CDA nº 80 4 04 018807-13; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para exclusão do nome do excipiente acima mencionado do pólo passivo da presente execução fiscal.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente Márcio Nunes Manzano, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo trazer aos autos o novo valor da dívida com exclusão dos valores referentes aos anos 1997, 1998 e 1999, em virtude da prescrição ora reconhecida.Intimem-se.

0025733-51.2005.403.6182 (2005.61.82.025733-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

MERCANTIL PLURAL LTDA(SPI39795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FRANCISCO RUBIO JARILHO X ADELADIO SANTOS CORREA

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 13/09/2005 (fls. 30). A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo; o que lhe foi deferido às fls. 49. Francisco Rubio Jarilho opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade e prescrição (fls. 55/61). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Francisco Rubio Jarilho, ora excipiente, detinha a qualidade de SÓCIO REPRESENTANTE da pessoa jurídica por ocasião da dissolução irregular (fl. 95). Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização pode lhe ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução não padece de qualquer vício, vez que atendeu os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Por todo o exposto, reconheço a responsabilidade do excipiente pelos valores em cobro na presente execução fiscal. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, à exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e cientificação do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão

monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPTIVAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que teve despacho citatório posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 01/01/2000, 01/04/2000, 01/07/2000 e 01/10/2000. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 02/02/2005, culminando com o ajuizamento do feito em 12/04/2005.O despacho que ordenou a citação foi proferido em 07/07/2005, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.As declarações foram entregues em 16/05/2000, 07/08/2000, 31/10/2000 e 23/01/2001, conforme demonstra a relação de DCTF de fl. 97.DOS DÉBITOS REFERENTES AO 1º TRIMESTRE DE 2000 Vencimento 28/04/2000 Tendo em vista que a entrega da declaração ocorreu após o vencimento, o termo a quo da

prescrição é a data da entrega da declaração. Entre a data da entrega da declaração (16/05/2000) e a data do despacho de citação (07/07/2005), transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estarem estes créditos TOTALMENTE fulminado pela prescrição. DOS DÉBITOS REFERENTES AO 2º TRIMESTRE DE 2000 Vencimento 31/07/2000 Tendo em vista que a entrega da declaração ocorreu após o vencimento, o termo a quo da prescrição é a data da entrega da declaração. Entre a data da entrega da declaração (07/08/2000) e a data do despacho de citação (07/07/2005), não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre não terem sido os créditos tributários atingidos pela prescrição. DOS DÉBITOS REFERENTES AO 3º TRIMESTRE DE 2000 Vencimento 31/10/2000 A entrega da declaração ocorreu na data de vencimento. Assim, o termo a quo da prescrição é a data da entrega da declaração. Entre a data da entrega da declaração (31/10/2000) e a data do despacho de citação (07/07/2005), não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre não terem sido os créditos tributários atingidos pela prescrição. DOS DÉBITOS REFERENTES AO 4º TRIMESTRE DE 2000 Vencimento 31/01/2001 Tendo em vista que a entrega da declaração ocorreu antes do vencimento (23/01/2001), o termo a quo da prescrição é a data do vencimento; porquanto somente a partir desta data a Fazenda Nacional poderia se valer da ação executiva, para combater a inadimplência do contribuinte. Entre a data do vencimento (31/01/2001) e a data do despacho de citação (07/07/2005), não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre não terem sido os créditos tributários atingidos pela prescrição. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao 1º Trimestre de 2000 contidos na CDA nº 80 2 05 018635-06, ACOLHENDO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o acolhimento da alegação do excipiente foi apenas parcial. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo trazer aos autos o novo valor da dívida com exclusão dos valores referentes ao 1º trimestre de 2000, em virtude da prescrição ora reconhecida. Intimem-se.

0026498-22.2005.403.6182 (2005.61.82.026498-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPUTER NETWORK TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0058167-93.2005.403.6182 (2005.61.82.058167-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERQUARTZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER) X MAURICIO KORN X PEGGY RUTH COIFMAN KORN

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado sob a alegação de omissão na sentença de fls. 128/129 dos autos. Assevera que referida decisão deixou de considerar a não interrupção da prescrição pelo pedido de parcelamento. É o relatório. Decido. A decisão embargada, inclusive no que tange à interrupção da prescrição, encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange à interrupção da prescrição. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão e contradição. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Fls. 140/141: Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento noticiada. No caso de inércia ou não havendo manifestação que proporcione o impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido nesse sentido por uma das partes, a teor do ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta vara em 05/05/2010, relacionando-os em listagem própria. Intime-se.

0028823-33.2006.403.6182 (2006.61.82.028823-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RECONCRET ENGENHARIA DE RECUPERACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado sob a alegação de omissão na sentença de fls. 131 dos autos. Assevera que referida sentença deixou de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Observo que a decisão embargada padece de omissão quanto à condenação em honorários advocatícios. A execução foi extinta nos termos dos artigos 794, I do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente. O executado efetuou pagamento dos débitos posteriormente ao ajuizamento da execução e, em relação a uma das CDAs em cobro, a quitação ocorreu após a interposição de exceção de pré-executividade. Assim, o executado deu causa à demanda, na medida em que somente efetuou o pagamento após o legítimo ajuizamento da execução fiscal para cobrança de débitos pendentes e que só foram quitados no curso da ação. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a fundamentação acima

passa a fazer parte integrante da decisão embargada, bem como para que a parte final da sentença embargada passe a ter a seguinte redação: Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, tendo em vista que este deu causa à demanda, na medida em que somente efetuou o pagamento após o legítimo ajuizamento da execução fiscal para cobrança de débitos pendentes e que só foram quitados no curso da ação. Os demais termos da decisão proferida ficam integralmente mantidos. Dou por prejudicado o pedido contido na petição de fls. 142, tendo em vista a sentença de fls. 131. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0033410-98.2006.403.6182 (2006.61.82.033410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HARRY MASSIS ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA)

Fl. 56/58: Indefiro, por ora, o pedido de suspensão da execução e da penhora sobre o faturamento, tendo em vista que o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09 dispõe que os parcelamentos requeridos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, o que é exatamente o caso desses autos. Ademais, a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 não dispensa, para o seu necessário implemento, o subsequente ato de deferimento por parte da Fazenda Nacional. Além disso, a executada deve comprovar a realização dos depósitos referentes à penhora até a data de eventual suspensão da execução, na medida em que somente a partir desse momento estará suspensa, também, a penhora sobre o faturamento. Assim, cumpra-se, inicialmente, o despacho de fls. 55. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0055105-11.2006.403.6182 (2006.61.82.055105-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABC PNEUS LIMITADA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de embargos à execução/exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000429-45.2008.403.6182 (2008.61.82.000429-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1696 - MILLA DE AGUIAR VASCONCELLOS RIBEIRO) X FATOR S/A CORRETORA DE VALORES(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de embargos à execução/exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais)/R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001992-74.2008.403.6182 (2008.61.82.001992-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de omissão na sentença de fls. 65, que extinguiu a presente execução com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei nº 6.830/80, no que tange aos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Cumpre destacar que a publicação da sentença ocorreu em 14/11/2008, conforme certidão de fl. 66. De acordo com o disposto no art. 536 do CPC, a parte interessada deverá opor embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias. No caso em tela, verifico que entre a data da publicação da referida decisão e a data da petição de interposição dos presentes embargos de declaração, qual seja, 10/12/2009, decorreu prazo superior a 05 (cinco) dias, operando-se a preclusão. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 85/88, porquanto intempestivos; restando mantida a sentença embargada nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após cumpra-se a parte final do despacho de fls. 76.

0006493-71.2008.403.6182 (2008.61.82.006493-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MISTER KITSCH ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. X ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS X ESMAR GRANJA MAZZA DOS SANTOS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 27/05/2008 (fls. 20). Os sócios estão presentes no pólo passivo em razão de seus nomes constarem na CDA que deu origem ao feito executivo. Esmar Granja Mazza dos Santos opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 42/65). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Observa-se na documentação presente nos autos que em novembro de 1993 houve abertura de filial da empresa (fl. 74), alteração societária em dezembro de 1993 (fl. 74), abertura de filial em janeiro de 1994 (fl. 75) e, ainda, ocorrência de fatos geradores entre novembro de 1994 e julho de 1996 (fl. 17), do que se conclui que a dissolução irregular ocorreu após o mês de outubro de 1993. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Esmar Granja Mazza dos Santos, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 25/10/1993 (fl. 74), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Assim, deve ser reconhecida a alegação de ilegitimidade suscitada pelo excipiente. Note-se que a exequente em sua petição de fls. 70/71 reconheceu e equívoco na inclusão do nome do excipiente na CDA e manifestou sua concordância com a pretensão do excipiente (reconhecimento da ilegitimidade passiva). Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo excipiente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento da prescrição, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente, para o excipiente quanto a este pedido. Por todo o exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE**; reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente **JULGANDO EXTINTO** o presente feito em relação a Esmar Granja Mazza dos Santos, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão do nome do excipiente acima mencionado do pólo passivo da presente execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de reconhecimento de grupo econômico, tendo em vista que aparentemente os débitos em cobro neste feito estão prescritos, porquanto: o lançamento ocorreu em 14/08/1996; a inscrição em dívida ativa foi realizada em 18/12/1996 e o feito executivo foi ajuizado em 01/04/2008. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, comprovando documentalmente referida circunstância. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0018417-79.2008.403.6182 (2008.61.82.018417-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA FREIOS KNORR LTDA(SP228733 - PEDRO PAULO TAVARES FURTADO DA ROSA) Apesar da petição de fls. 48/62 ter sido endereçada para a presente execução fiscal, verifico que a mesma versa sobre os pontos discutidos nos embargos à execução fiscal em apenso. Assim, promova a Secretaria o desentranhamento da mesma, com posterior juntada nos embargos à execução nº 2009.61.82.000713-8, certificando-se. Intime-se.

0028274-18.2009.403.6182 (2009.61.82.028274-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SOCIEDADE ANONIMA(SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Estando pendente a apreciação de embargos declaratórios (folhas 148 a 151), foi apresentada, em nome da executada, a petição encartada como folha 153, acompanhada de documentos. Entretanto, a peça apresentada por último foi subscrita pela Dra. Maristela A. Silva que, considerando a procuração encartada como folha 132 e mesmo o substabelecimento da folha 146, não tem poderes para representar a parte. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para esclarecimentos da executada. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0501295-20.1986.403.6100 (00.0501295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279897-70.1991.403.6182 (00.0279897-2)) CELCO IND/ TECNICA DE PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRAÇA DO P CORLETTE)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls.260, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls.266, para os autos da execução Fiscal nº 0279897-70.1991.403.6182. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0521340-41.1996.403.6182 (96.0521340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509169-52.1996.403.6182 (96.0509169-0)) EQUIP GEO - EQUIPAMENTOS GEOLOGICOS LTDA(SP018332 - TOSHIO

HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls.70/71, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls.73Vº, para os autos da execução Fiscal nº0509169-52.1996.403.6182.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2622

EXECUCAO FISCAL

0514714-74.1994.403.6182 (94.0514714-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X KARKOR IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO BRAZ DE CARVALHO(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO)

Fls. 122/129: INDEFIRO o pedido de sustação de leilão. A executada já teve 06 (seis) anos para informar o teor da sentença transitada em julgado na mencionada ação civil, mas não o fez até agora. Cabe a ela comprovar se a dívida foi declarada nula e em que medida. Intime-se. Juntamente com este publique-se a decisão de fl. 121. **DECISÃO DE FL. 121:** 1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 74ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 19/04/2011, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 05/05/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts.

0037745-10.1999.403.6182 (1999.61.82.037745-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

1. Publique-se o despacho de fls. 159. 2. Fls. 159/174: J. Defiro o pedido de sustação dos leilões. Às providências. Após, conclusos. SP. 08/02/11. 3. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. I.

0028565-86.2007.403.6182 (2007.61.82.028565-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Tendo em vista a consulta de fls. 68, regularize o executado sua representação processual, sob pena de revelia, sendo que já houve sua intimação nestes termos, conforme decisão de fls. 37. 2. Após, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

0034477-30.2008.403.6182 (2008.61.82.034477-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X DIGITAL REACTOR BRASIL LTDA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

I - Publique-se o despacho de fls. 117II - Em seguida, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 74ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. - Em consequência, designo o dia 19/04/2011, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 05/05/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. - Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. **TEOR DA DECISÃO DE FLS. 117:**1. Tendo em vista a informação juntada às fls. 110/116, da Procuradoria da Fazenda Nacional, informando da rescisão do parcelamento da parte executada, prossiga-se com a execução. 2. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça

Federal de 1º Grau. 3. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímese pessoalmente as partes. 4. Não localizado o bem penhorado, intímese o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. 5. Intímese.

0019901-95.2009.403.6182 (2009.61.82.019901-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODRIGUES E AVILA LTDA(SP080486 - RONALDO BROCHETTI)

Publique-se o despacho de fls. 83: J. Comprove o requerente o pagamento das prestações vencidas a partir do mês de agosto/2010. I. 1. Após, tendo em vista as negativas dos leilões realizados, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 3. Intímese.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2924

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0223622-67.1992.403.6182 (00.0223622-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072389-57.1991.403.6182 (00.0072389-4)) CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. HIDA T. PINHEIRO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0514097-46.1996.403.6182 (96.0514097-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017022-53.1988.403.6182 (88.0017022-6)) JOAO BOSCO PAULO CARNEIRO(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0526459-12.1998.403.6182 (98.0526459-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534975-55.1997.403.6182 (97.0534975-4)) TEXTIL MOURADAS S/A(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0538690-71.1998.403.6182 (98.0538690-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551025-59.1997.403.6182 (97.0551025-3)) LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) Intímese o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0558204-10.1998.403.6182 (98.0558204-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550561-35.1997.403.6182 (97.0550561-6)) MARIO MASSAYOSHI IWAKURA X HAKARU IWAKURA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0049860-29.2000.403.6182 (2000.61.82.049860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513779-97.1995.403.6182 (95.0513779-6)) CELIO BRUDER X CELSO DO NASCIMENTO BRUDER(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE

ALMEIDA)

Fl. 171: por ora, manifeste-se o embargado acerca da estimativa de honorários periciais, conforme já determinado à fl. 168. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005459-14.1978.403.6182 (00.0005459-3) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FLAMETAL IND/ COM/ LTDA(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS) X FLAVIO CAPOBIANCO X DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO(SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO)

Fl. 303: considerando o v. acórdão prolatado nos autos da apelação cível n. 2000.03.99.036396-8, interposta em face da sentença de improcedência dos Embargos de Terceiro n. 94.0502366-7 (fls. 181/188), expeça-se mandado de cancelamento da penhora de fls. 30, referente ao imóvel de matrícula 40.792 do 10º CRI, pertencentes aos ora co-executados, (terceiros embargantes), DÉBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO e FLÁVIO CAPOBIANCO. Após, cumpra-se a decisão de fl. 298, com vista ao exequente, para manifestação. Int.

0030975-84.1988.403.6182 (88.0030975-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X CASTROLAR CONSTRUCAO CIVIL LTDA X IVANILDO ARLINDO DE CASTRO X MARIA MEDEIROS DE CASTRO(SP133978 - DENILTON ODAIR DE CASTRO) Tendo em conta que a penhora já foi cancelada no 12º CRI (fls.166/70), retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0023047-48.1989.403.6182 (89.0023047-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X KOK IMP/ EXP/ LTDA(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, cumpram-se a parte final do despacho da fl.71. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0503987-56.1994.403.6182 (94.0503987-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SINDICATO EMPR SEGURANCA E VIGILANCIA EST S PAULO(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG)

I. Oficie-se ao 8º CRI, solicitando matrícula atualizada do imóvel penhorado. II. Com a resposta - considerando que pende de julgamento definitivo a ação anulatória n. 94.0026472-0, na qual foi declarado nulo em primeira instância o processo administrativo 109/98 - dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, devendo informar a este juízo se o processo administrativo a que se refere a ação ordinária supra é o mesmo do débito em cobro no presente executivo. Int.

0519185-36.1994.403.6182 (94.0519185-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X INBRAC COMPONENTES S/A(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Expeça-se carta precatória para a reavaliação e designação de datas para leilão dos bens penhorados. Int.

0534969-48.1997.403.6182 (97.0534969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0537264-58.1997.403.6182 (97.0537264-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X RODRIGO MOTTA MENDES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0551057-64.1997.403.6182 (97.0551057-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X TRUFANA TEXTIL S/A(SP050458 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES E SP129815 - JOAQUIM ERNESTO PALHARES)

Intime-se o executado para o cumprimento do requerido pela exequente às fls 387.

0568782-66.1997.403.6182 (97.0568782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BIANCO & BLU ITALIA COM/ DE MOBILIARIO LTDA(SP129686 - MIRIT LEVATON)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

0570881-09.1997.403.6182 (97.0570881-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP130575 - JOAO CARLOS DE SOUZA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0571305-51.1997.403.6182 (97.0571305-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAMCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA X NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR X NEY BORGES NOGUEIRA(DF013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA X NR PARTICIPACOES LTDA X NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA X NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X AGROPASTORIL CANARANA LTDA X TALK ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X GPS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X UBATUBA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X TRA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X PAMSEG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X DATAREDE TECNOLOGIA SISTEMAS E SERVICOS LTDA X NBN EVENTOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X MULTITECHNA ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NOGUEIRA MONTANHES AGROPECUARIA X PN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RLM ASSESSORIA & CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA X HORSEBACK RIDING EFFICIENCY - EVENTOS ESPORTIVOS LTDA X RD JUMPING HIGHER LTDA X ANITA PARTICIPACOES LTDA X T & TEL TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA X BC HORSE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X BAWANI AGRI INFORMATICA LTDA EPP X HIGH PERFORMANCE COM CONSULTORIA EM DESENV EMPRESARIAL LTDA X HIGH PERFORMANCE LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X NEW PHOENIX DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se

os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0507473-10.1998.403.6182 (98.0507473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SISTEMA BANDEIRANTES DE TRANSPORTES LTDA(BA009568 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA MORAIS)
Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

0526639-28.1998.403.6182 (98.0526639-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILS LTDA(SP194511A - NADIA BONAZZI)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0529692-17.1998.403.6182 (98.0529692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0531688-50.1998.403.6182 (98.0531688-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERICITEXTIL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0536688-31.1998.403.6182 (98.0536688-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0010408-46.1999.403.6182 (1999.61.82.010408-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)
Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este

excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO.

0012465-37.1999.403.6182 (1999.61.82.012465-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Fls. 113/16: manifeste-se a exequente. Int.

0012504-34.1999.403.6182 (1999.61.82.012504-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPERMERCADO KI PRECO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X TAKEO HIGA X MIEKO HIGA X FABIO HIGA

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0017934-64.1999.403.6182 (1999.61.82.017934-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDECOVAL IND/ E EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na

venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição de carta precatória ao r. juízo competente deprecando-se a SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, no endereço de fls 144.

0020259-12.1999.403.6182 (1999.61.82.020259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025047-69.1999.403.6182 (1999.61.82.025047-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS INDUSTRIAIS DINAPI LTDA(SP153277 - TANIA BEZERRA JACINTO)

Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

0031472-15.1999.403.6182 (1999.61.82.031472-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ELCIO BUENO DOS SANTOS JUNIOR(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES)

Intime-se o excipiente Elcio Bueno dos Santos Junior para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração específica para atuar na presente execução fiscal. Após, voltem conclusos. Int.

0036435-66.1999.403.6182 (1999.61.82.036435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MATARAZZO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Intime-se o executado, para o cumprimento do requerido pela exequente às fls 319.

0037874-15.1999.403.6182 (1999.61.82.037874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUO VADIS MODAS LTDA(SP154253 - CHRISTIAN GONÇALVES)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O

PEDIDO DE CONSTRUIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0042548-36.1999.403.6182 (1999.61.82.042548-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO RACE PROMOCÃO E EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X HDSP MOTORCYCLES LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de AUTO RACE PROMOÇÃO E EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA E OUTRO objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.063,73(fl.02). A citação do executado resultou positiva (fl. 15). Expedido mandado de penhora, a diligência restou negativa (fls.19/20). À fl. 21, em 02/10/2001, este Juízo determinou vista ao exequente e, decorrido o prazo sem manifestação, suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Em 04/04/2002, foi expedido mandado de intimação ao exequente e, em 15/04/2002, foi devidamente cumprido (fl. 22). Os autos foram remetidos ao arquivo em 23/07/2002. Em 30/07/2003, os autos foram desarquivados a pedido do executado. Em 31/08/2009, o exequente requereu o desarquivamento dos autos, alegando inoccorrência da prescrição e requerendo reconhecimento de grupo econômico, que foi deferido (fl.95). O executado HDSP MOTORCYCLES LTDA foi citado em 07/06/2010 (fl.97). Em 22/06/2010, os executados interpuseram exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls.109/143). Inconformado com sua inclusão no pólo passivo, O executado HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA interpôs agravo de instrumento (fl.144), que foi negado (fls.195/198). Intimada a se manifestar sobre as exceções de pré-executividade, a exequente as refuta totalmente, requerendo a penhora de 30% do faturamento da empresa executada (fls.187/194). É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a expedição de mandado de intimação pessoal da exequente e efetivo cumprimento em 15/04/2002 (fl.22). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 31/08/2009, quando já houvesse se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 07 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 07 anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0045223-69.1999.403.6182 (1999.61.82.045223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Nomeio o sr. ALBERTO ANDREONI, perito contábil deste Juízo, ADMINISTRADOR da penhora sobre o faturamento, nos termos da lei processual, com o seguintes encargos e prerrogativas : 1. O administrador judicial, e eventual auxiliar devidamente identificado, poderá ter acesso às dependências da empresa, no horário comercial, a sua contabilidade e demais departamentos administrativos, sendo-lhe deferido, se necessário, requisição de força policial. Qualquer obstrução a seu trabalho deverá ser, imediatamente, comunicada a este Juízo para as providências legais. 2.

Deverá, no prazo de DEZ DIAS, apresentar plano de administração que leve em consideração a determinação judicial e a viabilidade econômico-financeira da empresa. HAVENDO NECESSIDADE DE MAIS PRAZO, DEVERÁ REQUERÊ-LO AO JUÍZO. Do referido plano deverão constar, necessariamente, o dia mais adequado para o recolhimento, se o percentual de cinco por cento é abusivo ou irrisório, o faturamento bruto da empresa nos últimos três meses e a existência de outras penhoras sobre o faturamento em outros juízos. 3. Da análise da contabilidade da empresa, deverá trazer a este Juízo qualquer informação que, ao menos em tese, caracterize tipo penal. Arbitro provisoriamente os honorários de R\$. 300,00 (trezentos reais) por mês que deverão ser depositados em juízo pela executada na CEF, agência 2527, neste foro. Em caso de ausência de recolhimento, os honorários poderão ser descontados do valor depositado a título da penhora do faturamento.

0046834-57.1999.403.6182 (1999.61.82.046834-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 68. Int.

0051079-14.1999.403.6182 (1999.61.82.051079-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

0056402-97.1999.403.6182 (1999.61.82.056402-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X FMA PNC

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059206-38.1999.403.6182 (1999.61.82.059206-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO SAO MATEUS S/C LTDA X GISELE SILVA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0001334-31.2000.403.6182 (2000.61.82.001334-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPREITEIRA DE OBRAS NOBREGA S/C LTDA X ADEMAR TAVARES DOS SANTOS X DIRCEU RIBEIRO DA LUZ(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0031025-90.2000.403.6182 (2000.61.82.031025-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA UEMATSU) X ST NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP156989 - JULIANA ASSOLARI)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0032493-89.2000.403.6182 (2000.61.82.032493-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CONSTECCA CONSTRUCAO S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X ANTONIO AKIRA MIYAZATO X ALBERTO MAYER DOUEK

Expeça-se mandado de reforço de penhora, conforme requerido pelo exequente. Int.

0055123-42.2000.403.6182 (2000.61.82.055123-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTSEG SEGUROS-ASSESSORIA PLANEJAM. CORR. SEGUROS LTDA X ALEXANDRE MORAES DE ARAUJO LOBIANCO X MAURICIO MADI(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Maurício Madi. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0061237-94.2000.403.6182 (2000.61.82.061237-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ CARLOS GIANETTI
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007926-57.2001.403.6182 (2001.61.82.007926-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0032475-29.2004.403.6182 (2004.61.82.032475-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHOPPING VERDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X TADASHI NISHIDA X PENIEL LOMBARDI(SP032886 - PENIEL LOMBARDI)
Fls. 104/105: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens do co-executado Peniel Lombardi. Int.

0042644-75.2004.403.6182 (2004.61.82.042644-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A(SP238689 - MURILO MARCO)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0043526-37.2004.403.6182 (2004.61.82.043526-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAVANDERIA DA PAZ LTDA(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA)
Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de

faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO. As inscrições em Dívida Ativa nº 80204010680-03 e 80604011315-96, já foram canceladas, conforme petição de fls 251 e 257, e decisão de fls 259.

0045985-12.2004.403.6182 (2004.61.82.045985-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DFIOS FIBRAS E LAMINACOES LTDA ME(SP154212 - FABÍOLA RAUGUST DE ABREU)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 156: concedo o prazo de 30 dias de dilação requerida. Int.

0053488-84.2004.403.6182 (2004.61.82.053488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do executado, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa. O despacho ordenando a citação deu-se em 03/12/2004. A FAZENDA NACIONAL reconhece a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em fl. 193/210. É a síntese do necessário. Decido. Rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recebida pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA

CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. A constituição dos débitos ocorreu com fundamento em declaração de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação a seguir debuxada: CDANº de Declaração Data da entrega de Declaração Termo ad quem do lustro da prescrição 80.3.04.002380-501997.000.1585.81997.000.6717.41997.001.3575.01998.003.0726.725/09/199722/10/199721/11/199724/04/199826/09/200223/10/200222/11/200225/04/2003 In casu, os créditos das CDAs foram constituídos com a entrega das respectivas declarações. A ação foi proposta em 13/10/2004, sendo que o despacho que ordenou a citação da empresa executada deu-se em 03/12/2004, ou seja, após o decurso do prazo prescricional. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro a prescrição da pretensão concernente aos créditos tributários inscritos em dívida ativa acima transcritos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475 do Código de Processo Civil. Fls. 212/213 - Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTE PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034592-55.1998.403.6100 (98.0034592-2) - CARLOS DA SILVA X CASEMIRO DE SIMONE X CELESTE SOANE BALIEIRO X CLAUDEMIR MARIN X DALVO DA SILVA X DIONISIO DE OLIVEIRA X DIRCEU LUIZ LEONARDI X DIVINO DE SOUZA X JOAO BENTO VIANA X JOAO CORASSIM (SP140493 - ROBERTO

MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 379 a 384. 3. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a cópia da inicial necessária à instrução da contrafé. 4. Regularizados, cite-se o INSS. Int.

0030826-76.2007.403.6100 (2007.61.00.030826-9) - JOANA BUCIOLI BENTO(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do agravo de instrumento. Int.

0004785-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004785-6) - ANA ALVES CARDOSO(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito, por ora, o despacho de fls 207. 2. Tendo em vista que há dois dependentes habilitado à pensãopor morte requerida pela autora (fls 194), o que impõe a sua inclusão no pólo passivo da presente ação, e considerando as alegações de fls 192/193 e 198/199, intimse-se o INSS, para que, no prazo de 15 dias, apresente o endereço dos referidos dependentes, conforme consta em seu bando de dados. 2. Após, conclusos. Int.

0004873-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004873-3) - SILVANDIRA CARLOS RODRIGUES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fls. 122, nos termos do artigo 407, Parág. único in fine do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o INSS para que apresente contraminuta ao agravo de instrumento retido, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0011357-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011357-9) - ROBERTO SHIGEKAZU TAKAGI(SP183160 - MARCIO MARTINS E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0032165-78.2009.403.6301 - DULCE DO CARMO MARIANO DOS SANTOS(SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimse-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 134, apresentando novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001227-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001227-3) - ODILON CARDOSO DA SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 250: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001844-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001844-5) - SILVIA APARECIDA DE CASTRO(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a autora a petição inicial no pólo passivo a co ré Bruna Giovanni de Castro (litisconsórcio passivo necessário), promovendo a sua citação, bem como incluindo no pólo ativo o filho menos do de cujus, Oscar Giovanni, apresentando mandato de procuração do mesmo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Se, em termos, ao SEDI para retificação dos pólos passivo e ativo. 3. Tendo em vista a necessidade das regularizações acima mencionadas, fica cancelada a audiência anteriormente designada, sem embargo de nova designação, se necessário. 4. Intimem-se as partes e as testemunhas acerca do cancelamento da audiência. 5. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0010779-21.2010.403.6183 - MARIA ESMERIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável ao julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente a carta de concessão do benefício. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011449-59.2010.403.6183 - MIGUEL CARRANO NETTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0013005-96.2010.403.6183 - SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA DE OLIVEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça

gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0013235-41.2010.403.6183 - BENEDITO FERREIRA DE SOUZA NETO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0013265-76.2010.403.6183 - AURINDO AMARAL DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls 244, trazendo aos autos prova do valor atual do benefício, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013367-98.2010.403.6183 - ALCY FRANCISCO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 80/81: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013865-97.2010.403.6183 - TOSHIO KATAGUIRI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 56: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014123-10.2010.403.6183 - ANTONIO CAMELO NOBRE(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 76: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014131-84.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº2004.61.84.034338-9, 20046184042412-2, 20066301022808-8 e 2007.63.01.049924-6. Nos termos do art 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295 III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0014136-09.2010.403.6183 - HUMBERTO BAPTISTA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à 7ª Vara Previdenciária, tendo em vista que o assunto de que trata a presente ação não guarda nenhuma relação com aquele discutido no processo nº 0006641-11.2010.403.6183, conforme se verifica da cópia da sentença anexa, proferida nesta 1ª Vara Previdenciária. Int.

0014230-54.2010.403.6183 - DEUSDETE DE SOUSA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.422508-9. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014275-58.2010.403.6183 - SILVINO BISPO DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls 58 no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014279-95.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS PITELLI(SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 92: Defiro o prazo de 05(cinco) dias. Int.

0014381-20.2010.403.6183 - FERNANDO ANTONIO MATEUS CALEIRO(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0014901-77.2010.403.6183 - GERALDO FELIZ NUNES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.311358-9. Nos termos do art 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0015201-39.2010.403.6183 - HELIO ROBERTO MILANI(SP172578 - FABIANA ROBERTA MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

0015393-69.2010.403.6183 - SAMUEL CLEMENTE DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0015461-19.2010.403.6183 - AVACI GALDINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl 72, em especial quanto a verificação de prevenção em relação ao processo de nº 2008.63.01.018339-9, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015501-98.2010.403.6183 - ANTONIO ROSA DA SILVA(PR045308 - THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015549-57.2010.403.6183 - JOAO ALVES MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0015809-37.2010.403.6183 - ERUCHIM WALDEMAR CITRON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0015849-19.2010.403.6183 - PAULO DE MELLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art 3º do Código de Processo Civil, para propor ou constestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a carta de concessão do benefício, com a memória de cálculo da renda mensal inicial, no rpazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0015877-84.2010.403.6183 - NEUZA REZENDE MAZA ROLIM(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação de pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 200903000413745 e AI 20093000262974 do TRF3). Int.

0015915-96.2010.403.6183 - JAILDE PEREIRA BASTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0015917-66.2010.403.6183 - BRAZ DIAS DAMASIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da

justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0015957-48.2010.403.6183 - ARGEMIRO NAVARRO ORTEGA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0016005-07.2010.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0016007-74.2010.403.6183 - MARCIO APARECIDO TORINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0016029-35.2010.403.6183 - FRANCISCO FONSECA DE SOUSA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000157-43.2011.403.6183 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 36: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da respectiva petição, para instrução da contrafé, no prazo de 5 dias. Int.

0000169-57.2011.403.6183 - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0000193-85.2011.403.6183 - ROBERTO AUGUSTO BELTRAN(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 27: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0000283-93.2011.403.6183 - MARIZA SETZUKO HIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 68/69: Defiro o prazo de 10(dez) dias. Int.

0000341-96.2011.403.6183 - AMAURI CONFORTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 69/70: defiro o prazo de 10(dez) dias. Int.

0000376-56.2011.403.6183 - JOSE SOUZA DE LIMA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.004466-3. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000377-41.2011.403.6183 - MARIA MIRKAI VASARHELYI(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls 28, adequando o valor dado à causa, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000441-51.2011.403.6183 - ANTONIO JORGE ZILLIG(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art 295, III do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0000600-91.2011.403.6183 - ANA MUTSUMI TAKAKI(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000669-26.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ROQUE DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 48: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da respectiva petição, para instrução da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000915-22.2011.403.6183 - GERALDO FAUSTINO DE MELO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia atualizada de sua CTPS. ...

0001005-30.2011.403.6183 - OEDE OLIVEIRA DOS PASSOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação da prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá (o) autor (es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0001018-29.2011.403.6183 - LUIZ BIANCONI SOBRINHO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0161516-80.2004.403.6301.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. CITE-SE.5. INTIME-SE.

0001143-94.2011.403.6183 - MARIA EUNICE MORAIS BATISTA(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001227-95.2011.403.6183 - MAURO DE SOUZA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0033391-31.2003.403.6301. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001239-12.2011.403.6183 - JORGE MIYAHIRA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0001313-66.2011.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES BRAGA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, esclarecendo o valor dado à causa, considerando os termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001327-50.2011.403.6183 - JOSE WILSON DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001639-26.2011.403.6183 - ALI BEI MURAD X SERGIO ARCHIMEDES CERRUTI X RICARDO BLANCO ARAGON X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0007237-38.2006.403.6311 e 0007631-40.2009.403.6311. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: a Carta de Concessão ou outro documento em que conste a memória de cálculo do benefício e a limitação do

salário-de-benefício encontrado ao teto previdenciário da época da concessão. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001705-06.2011.403.6183 - RAILTO NUNES DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo (s) indicado (s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0002175-37.2011.403.6183 - ASSUNTA CANALI DA SILVA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 31, adequando o valor dado à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002301-87.2011.403.6183 - SONDENEI MORENO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0002655-15.2011.403.6183 - MARIA SOCORRO IDALINO DOS SANTOS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0002691-57.2011.403.6183 - AMALIA UBEDA CABECA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante do exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002855-22.2011.403.6183 - JOSE REINA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processos (S) indicados no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único e 295 VI, todos do CPC. Int.

0002875-13.2011.403.6183 - DAIRTON MESSIAS(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0002909-85.2011.403.6183 - GENIVAL LOPES DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002911-55.2011.403.6183 - WAGNER ALVES DE MELO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002917-62.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP244258 - VANESSA APARECIDA

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002919-32.2011.403.6183 - ALZIRA BARRETO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a carta de concessão do benefício, com a memória de cálculo da renda mensal inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0002931-46.2011.403.6183 - ANTONIO MARCOLINO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0002949-67.2011.403.6183 - IRENIO CANDIDO SOUTO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002953-07.2011.403.6183 - EDVALDO JOSE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0002957-44.2011.403.6183 - LUIZ CAETANO DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, diante da incompetencia deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

0002967-88.2011.403.6183 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cite-se.Int.

0002975-65.2011.403.6183 - ARNALDO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002979-05.2011.403.6183 - AMAURI JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao ao benefício da parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002983-42.2011.403.6183 - VICENTE PAULO CAPEL SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cite-se.Int.

0003013-77.2011.403.6183 - JOSE DE FATIMA FERREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, especificando o pedido, notadamente se pretende o cancelamento do benefício atual, para a concessão de um novo, diante da impossibilidade de cumulação, nos termos do art 124 da lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003045-82.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CAPCHEK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a carta de concessão do benefício, com a memória de cálculo da renda mensal inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0003049-22.2011.403.6183 - ELZA BITTENCOURT DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003095-11.2011.403.6183 - ANGELO ROBERTO ROCHA X DELIVARES TAVARES X JURANDIR CASARI X JOAO PADOVANI X JOSE JULIO FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003097-78.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO MARQUES X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARY PEREIRA DA COSTA X VERA LUCIA ARANTES CALDAS LOPES X REGINALDO DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor (es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0003121-09.2011.403.6183 - IVANI LUIZ SOBRINHO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como apresentando cópia da petição inicial para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0003139-30.2011.403.6183 - CRISANTO SOARES DE ARAUJO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0003141-97.2011.403.6183 - LEONISIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0003149-74.2011.403.6183 - MARCILIO FERREIRA NOBRE X JOSE DOS REIS X JOSE CARLOS GOMES X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X JOAO MOVIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor LUIZ GONZAGA DOS SANTOS a carta de concessão do benefício, com a memória de cálculo da renda mensal inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0003151-44.2011.403.6183 - JOSE MEDRANO NETO X FRANCISCO BOFFE X VALDECIR CAVAZINI MACHADO X HELENO PEREIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO QUELHAS DE JESUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processos (S) indicados no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único e 295 VI, todos do CPC. Int.

0003153-14.2011.403.6183 - ANTONIO MASCARI FILHO X DILSON FERREIRA DE SOUZA X SIDNEI APARECIDO ZANON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003163-58.2011.403.6183 - MATHEUS WILLIAN OLIVEIRA DE SOUZA ORTIZ X FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003185-19.2011.403.6183 - MARINES GAZZI MENDES X LUPERCIO LUIZ X JOSE NATAL DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processos (S) indicados no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único e 295 VI, todos do CPC. Int.

0003187-86.2011.403.6183 - ANTONIO MONCO FILHO X FRANCISCO DE PAULO GONCALVES X NELSON QUINTANA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processos (S) indicados no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único e 295 VI, todos do CPC. Int.

0003189-56.2011.403.6183 - IDARIO SANCHEZ(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0003207-77.2011.403.6183 - JORGE TANAKA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0003213-84.2011.403.6183 - FATIMA DE MARCO CARRICO AMARO(SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo o filho menor do de cujus à época do óbito (fls 20-litisconsórcio ativo necessário), apresentado mandado de procuração do mesmo, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se, em termos, ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o menor supra citado. 3. Após, conclusos. Int.

0003223-31.2011.403.6183 - LUCIANO DUARTE DE CARVALHO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação de pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação.(precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Int.

0003241-52.2011.403.6183 - EDMILSON MARIUSSO MORANDI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0003243-22.2011.403.6183 - JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0003249-29.2011.403.6183 - WILSON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0003271-87.2011.403.6183 - SEVERINA LINS BEZERRA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 008211158.2005.403.6301. 2. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das

causas de valor até 60 salários mínimos, bem como apresentando declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005812-64.2009.403.6183 (2009.61.83.005812-0) - ANTONIO DAS GRACAS MARTINS(SP156314 - MÁRIO ANTONIO COELHO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista o INFBEN retro, promova o patrono do autor a habilitação deste, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751440-41.1986.403.6183 (00.0751440-9) - MARIO JORDAO X THERESA PASSUELLI LINKO X LUIZ CARLOS LINKO X IARA MARIA LINKO X FABIO LINKO X CATARINA ANDREF X DIVA BATISTELLI PASTORELLI X DORINDO DOS SANTOS X GERALDO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES X SYNESIO ROMANCINI X PATROCINIO CANDIDO DA SILVA X ANTONIO GOMIRATO(SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Em aditamento ao despacho de fls. 617, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento, bem como os ofícios requisitórios. Int.

0000064-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000064-3) - JOSE JOAO DE LIMA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisatório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008761-66.2006.403.6183 (2006.61.83.008761-0) - ERNESTO SUAVE(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008118-74.2007.403.6183 (2007.61.83.008118-1) - ENOQUE DE LUCENA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 44, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010128-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010128-0) - LILIAN DE MOURA CRUZ X MAYKON ALEXANDRE DE MOURA LAURIANO X DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA LAURIANO X RICHARD ALEXANDER DE MOURA LAURIANO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 156, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010246-96.2009.403.6183 (2009.61.83.010246-6) - MARCILIO MENDONCA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 61, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015628-70.2009.403.6183 (2009.61.83.015628-1) - NICOLAU DIACOV(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 93, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e

honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0015745-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015745-5) - ALOIZIO ALVES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0016834-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016834-9) - ANTONIO JOSE ABRUNHOSA REBELO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 92, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0017619-81.2009.403.6183 (2009.61.83.017619-0) - ANTONIO BELAO JUNIOR(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/146.775.582-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/12/2009), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir a antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021342-45.2009.403.6301 - LUIZ ELIOMAR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 312, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0030163-38.2009.403.6301 - DJANIRA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 316, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0040874-05.2009.403.6301 - EXPEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 113, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0045200-08.2009.403.6301 - SUBLIME ZUPPIROLI SANCHEZ(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 81, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0053472-88.2009.403.6301 - MIGUEL ADAO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 224, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0063844-96.2009.403.6301 - JOSE ITAMAR DE SABOIA(SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 320, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002394-84.2010.403.6183 - RENATO AZZALIN JUNIOR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 61, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005344-66.2010.403.6183 - JOAO DE JESUS GRACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005969-03.2010.403.6183 - CELSO OLIVA DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006855-02.2010.403.6183 - MANOEL DOMINGUES DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006891-44.2010.403.6183 - FRANCINALDO TOME DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006911-35.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. X Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS

encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007835-46.2010.403.6183 - OSVALDO FRANCISCO DE ABREU(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007982-72.2010.403.6183 - WANDERLEY DE OLIVEIRA BARRETO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007987-94.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013019-80.2010.403.6183 - JOSE NILTON DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013021-50.2010.403.6183 - FRANCISCO BENEDITO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013022-35.2010.403.6183 - MARTA VIAL DOS SANTOS ZUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção

monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013114-13.2010.403.6183 - ALDICI DE CARVALHO COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 115, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0014823-83.2010.403.6183 - JOSE MARTINS LEITE(SP115482 - INES LUJAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 24, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0015646-57.2010.403.6183 - IZAIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 37, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013897-05.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO BORGES(SP182628 - RENATO DE GIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 60, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002779-81.2000.403.6183 (2000.61.83.002779-9) - FRANCISCO DE ANDRADE DA FONSECA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fl. 110: defiro ao autor o prazo de 30 dias.Int.

0006006-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006006-9) - JACK BERAHA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de quinze dias, cópia da declaração do imposto de renda dos últimos 3 anos. Decorrido o prazo in albis, o Juízo revogará de ofício os benefícios da justiça gratuita e aplicará a multa prevista no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50.2. Defiro a produção de prova testemunhal.3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se as testemunhas arroladas às fls. 209-210 e 215-216 comparecerão independentemente de intimação na audiência a ser designada, resultando em celeridade ao feito.Int.

0007080-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007080-4) - PAOLA APARECIDA ONEDA BARONI FLYGARE(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 115-152 e 153-224: ciência à autora.2. Concedo à autora o prazo de dez dias para esclarecer como pretende comprovar a alegada dependência em relação ao falecido. Findo o prazo, será considerada preclusa a produção de qualquer prova e declarada encerrada a instrução. Int.

0006609-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006609-0) - ANTONIA LOPES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 366: defiro à autora o prazo de 10 dias.2. Fls. 369- 372: ciência à autora.Int.

0013160-70.2008.403.6183 (2008.61.83.013160-7) - ROSANA GOMES SANCHEZ(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação da autarquia de fl. 86 verso, recebo a petição de fls. 72-84 como aditamento à inicial.
2. CITE-SE, novamente, o INSS no tocante ao aditamento. Int.

0016937-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016937-8) - PAULO ATUSHI EKAMI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, cite-se.Int.

0005689-32.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 67-71 como aditamentos à inicial.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo NB 152.422.093-8.3. Cite-se.Int.

0000198-10.2011.403.6183 - LEONILDO BRESSALIN(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 89-93: mantenho a decisão de fls. 85-86.2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

0002340-84.2011.403.6183 - EURIDES PERIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002458-60.2011.403.6183 - DIONISIO COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002678-58.2011.403.6183 - SONIA MISZKINIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002876-95.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES BALDUINO PERES(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002897-71.2011.403.6183 - MANOEL HENRIQUE CAMPOS BOTELHO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003018-02.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE AMORIM(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003328-08.2011.403.6183 - JOAO PALMIRO FIORIO(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 4959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052838-34.2005.403.6301 - VALDEMIR SPERANDIO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL e ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Providencie a parte autora, ainda, a regularização do valor da causa, em conformidade com o valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas

Previdenciárias. Não obstante as regularizações ora determinadas, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial de fls. 16-20. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0003239-58.2007.403.6301 (2007.63.01.003239-3) - JOSE NETO LOPES DE ALMEIDA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212-214: recebo como emenda à inicial. Anote-se. Ciência ao INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 209, uma vez que, conforme informação retro, seu objeto é distinto do objeto da presente ação. Ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência. No mais, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a referida contestação e, após, no prazo de 10 dias, especifiquem as partes, caso queiram, eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0014402-35.2007.403.6301 - ELISABETH APARECIDA DE MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Considerando o pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, declaração de pobreza, a fim de ser apreciado o referido pedido. Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0082329-18.2007.403.6301 (2007.63.01.082329-3) - ELIZEU VIEIRA(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência. Ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0095294-28.2007.403.6301 (2007.63.01.095294-9) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os

atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Ainda, regularize a parte autora, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0095621-70.2007.403.6301 (2007.63.01.095621-9) - ANA LUCIA DE ARAUJO MACEDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência. Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original e atualizada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Ainda, considerando a concessão de tutela antecipada no Juizado, não obstante o laudo pericial de fls. 39-47 ter constatado incapacidade total e temporária da parte autora por 12 meses a partir da data da perícia (04/12/2008), após o decurso dos prazos acima assinalados, tornem conclusos para análise da manutenção ou não da tutela concedida. Int.

0000006-93.2007.403.6320 (2007.63.20.000006-8) - AROLDO AMPARO DE SOUZA JUNIOR(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 132-133: recebo como emenda à inicial. Ciência ao INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência. Regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas processuais. Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0000826-04.2008.403.6183 (2008.61.83.000826-3) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003711-25.2008.403.6301 (2008.63.01.003711-5) - MARTA PEREIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Ainda, considerando o pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora, no mesmo prazo, declaração de pobreza, a fim de que o referido pedido seja apreciado. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência. Não obstante as regularizações ora determinadas, constato que já houve citação do INSS,

apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0003980-64.2008.403.6301 - PAULO SERGIO NETTO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição de fls. 129-130 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0010642-44.2008.403.6301 - MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174-175: recebo como emenda à inicial. Ciência ao INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Visando à celeridade e economia processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência. Considerando o pedido de justiça gratuita, presente a parte autora, no prazo de 10 dias, declaração de estado de pobreza, a fim de que o referido pedido seja apreciado. Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0015934-10.2008.403.6301 - CLEMENTE RIBEIRO SOBRAL(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, **PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA**, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de

contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0032280-36.2008.403.6301 (2008.63.01.032280-6) - MARIA HELENA REIS VASCONCELOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0045564-14.2008.403.6301 (2008.63.01.045564-8) - MARIA DO CARMO MELO DA SILVA(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Considerando o pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, declaração de pobreza, a fim de ser apreciado o referido pedido. Traga, ainda, no mesmo prazo, cópia da petição inicial e demais documentos que a acompanharam, tendo em vista que as cópias escaneadas e encaminhadas pelo Juizado não estão legíveis. Não obstante as regularizações ora determinadas, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0048267-15.2008.403.6301 - CELSO BERNARDO ROCHA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Ainda, considerando o pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora, no mesmo prazo, declaração de pobreza, a fim de que o referido pedido seja apreciado. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência. Não obstante as regularizações ora determinadas, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Ressalto que na fase de especificação de provas, não cabe postulação genérica. Sem prejuízo, e considerando que a parte autora já se manifestou acerca do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no mesmo prazo, sobre o laudo de fls. 42-46. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0061959-81.2008.403.6301 (2008.63.01.061959-1) - CICERO SERAPIAO DA SILVA(SP200992 - DANIELA SILVA

PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Providencie a parte autora, ainda, a regularização do valor da causa, em conformidade com o valor constante na r. decisão de declínio da competência (fls. 112-113). Considerando que o laudo pericial de fls. 82-95 atestou a incapacidade total e temporária por 180 dias a partir de 29/05/2009, tal prazo já se esgotou, sendo necessária a realização de nova perícia médica para a comprovação de manutenção da incapacidade. Considerando, ainda, que foi apresentada contestação no Juizado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0001039-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001039-0) - MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO(SP095918 - SERGIO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97-98: recebo como emenda à inicial. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Considerando o pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, declaração de pobreza, a fim de ser apreciado o referido pedido. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Não obstante as regularizações ora determinadas, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0001700-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001700-1) - JOSE VICENTE NOVAL(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Fl. 151: considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original e atualizada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência. Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0002442-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002442-0) - CLAUDIA FRANCISCA MARIA SINATRA(SP187487 - DIMITRIUS TEREZIANI BUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90-91: recebo como emenda à inicial. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 86-87, apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado das ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal (nºs 2004.61.84.040085-3 e 2004.61.84.507088). Int.

0002457-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002457-1) - ANTONIA MARIA CARLOS CARMONA MAIA(SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196-198: recebo como emenda à inicial. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante a regularização ora determinada,

constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

001111-22.2009.403.6183 (2009.61.83.01111-0) - OLINTA PINHEIRO DE SOUZA(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Fls. 45-46: recebo como emenda à inicial. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0011851-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011851-6) - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98-100: recebo como emenda à inicial. Não obstante o alegado na petição inicial e na petição retro, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado pela parte autora, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0000035-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000035-0) - MARISA DE MORAES VACCARELLI(SP213365 - ANA PAULA PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo

333, inciso I, do CPC).Int.

0001006-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001006-9) - YVONE PAIVA DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94-96: anote-se. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0001369-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001369-1) - MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o r. despacho de fl. 26, apresentando cópia da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária (2009.61.83.014897-1). Int.

0001637-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001637-0) - REGINA DOS SANTOS CORDEIRO DA CRUZ(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0002059-65.2010.403.6183 (2010.61.83.002059-2) - NILZA PEGORARI PEREZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72-74: recebo como emenda à inicial. Compulsando os autos verifico que a parte autora requereu a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, subsidiariamente, o LOAS ou o auxílio-acidente, tendo juntado aos autos somente o requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Considerando que os requisitos para concessão dos benefícios pleiteados pela parte autora são diferentes e que não cabe a cumulação dos referidos pedidos, mesmo porque o benefício de origem acidentária refoge à competência da Justiça Federal, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL, esclarecendo o pedido pleiteado nesta ação. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo e sob a mesma pena, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Int.

0006061-78.2010.403.6183 - AUREA LOPES PALMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0006743-33.2010.403.6183 - DINALVA BARBOSA SANTOS MONTE(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Apresente, ainda, declaração de pobreza igualmente atualizada, a fim de comprovar que não houve alteração da situação de hipossuficiência. Int.

0008041-60.2010.403.6183 - JOAO BATISTA FIRMINO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Não obstante o alegado na petição inicial pelo autor, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ele indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa

(artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0008118-69.2010.403.6183 - IRENE PRAXEDES DURAN(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Apresente, ainda, declaração de pobreza igualmente atualizada, a fim de comprovar que não houve alteração da situação de hipossuficiência. Int.

0008640-96.2010.403.6183 - EUNICE RODRIGUES SANCHES(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 37, apresente, a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Int.

0008851-35.2010.403.6183 - MARIA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTILIA MARIA NOBRE LEAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Apresente, ainda, declaração de pobreza igualmente atualizada, a fim de comprovar que não houve alteração da situação de hipossuficiência. Int.

0008877-33.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0010096-81.2010.403.6183 - MARIA TEREZA FALCAO DE MELLO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Apresente, ainda, declaração de pobreza igualmente atualizada, a fim de comprovar que não houve alteração da situação de hipossuficiência. Int.

0000062-13.2011.403.6183 - MARIA MESSIAS ALVES(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 1º do Provimento 321 de 29/11/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, considerando que a petição inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada PELO ADVOGADO E PELA PARTE REQUERENTE de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido EM QUALQUER JUÍZO, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento.Após a regularização do item retro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010598-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010598-4) - GOMERCINDO DUTRA MACHADO - ESPOLIO X CREUSA DOS SANTOS MACHADO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique

o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0003628-04.2010.403.6183 - SELMA APARECIDA CARDOSO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a parte autora ter juntado aos autos comunicações de decisões de benefícios concedidos administrativamente, verifico que não há nos autos requerimento de benefício perante o INSS. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a da da do ajuizamento da ação. Int.

0009142-35.2010.403.6183 - WALTER LIMA NOLETO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 156, apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 5097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007722-83.1996.403.6183 (96.0007722-3) - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito para prosseguimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

0029605-18.1998.403.6183 (98.0029605-0) - GESSY FOGACA RATTO(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Tendo em vista o julgado, requeiram as partes (AUTORA, INSS e UNIÃO FEDERAL), no prazo de 10 dias, o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029542-14.1999.403.6100 (1999.61.00.029542-2) - MARCOS RODRIGUES SARRALHEIRO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região e da redistribuição a esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001702-37.2000.403.6183 (2000.61.83.001702-2) - AMADEU JOSE DO NASCIMENTO(SP133262 - ANIELLO

CARLOS REGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do mesmo a esta Vara. Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002129-34.2000.403.6183 (2000.61.83.002129-3) - CELSO PINTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0004603-75.2000.403.6183 (2000.61.83.004603-4) - NATAL AFFONSO(SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

0058205-33.2001.403.0399 (2001.03.99.058205-1) - AMERICO FRANCISCO X ROGERIO FRANCISCO X RILDO FRANCISCO X ROBERTO CARLOS FRANCISCO X SELMA REGINA FRANCISCO PUJAR X REINALDO FRANCISCO(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o tempo decorrido, faculto à parte autora a apresentação de cálculos atualizados, no prazo de 15 dias, para citação do INSS nos termos do art. 730, CPC. Int.

0016282-90.2002.403.0399 (2002.03.99.016282-0) - DOMENICO MILANO X LUIZ MACCARI X UBALDO MORENA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0000046-74.2002.403.6183 (2002.61.83.000046-8) - ZENAYDE BULBOVAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0001376-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001376-1) - TANCREDO AUSTREGESILLO DA CUNHA VASCONCELLOS FILHO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0002302-87.2002.403.6183 (2002.61.83.002302-0) - ISMAEL BORTOLOTTI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais,

aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0003627-97.2002.403.6183 (2002.61.83.003627-0) - MARIA DABADIA RODRIGUES DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos/informações da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0001204-33.2003.403.6183 (2003.61.83.001204-9) - JOAO BATISTA DE MENDONCA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos.Int.

0009447-63.2003.403.6183 (2003.61.83.009447-9) - VERA LIA MORAES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0010127-48.2003.403.6183 (2003.61.83.010127-7) - OLIVIA ZAGO DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0011658-72.2003.403.6183 (2003.61.83.011658-0) - JOSE PEREIRA DE ALENCAR(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0012177-47.2003.403.6183 (2003.61.83.012177-0) - EUGENIO PASCOTTO X SARA BARADAS PASCOTTO(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0012427-80.2003.403.6183 (2003.61.83.012427-7) - DERALDO ARAUJO DOS SANTOS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0012847-85.2003.403.6183 (2003.61.83.012847-7) - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença proferida nos embargos à execução, o qual foi julgado procedente, declarando já estar satisfeita a obrigação decorrente do julgado, uma vez que a parte autora aderiu ao acordo extrajudicial regulamentado pela MP 201/2004, e com apoio no artigo 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO iniciado nestes autos pela parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0013925-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013925-6) - SEBASTIAO PATROCINIO DA SILVA (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0014015-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014015-5) - PAULO AUQUECIBIO SILVANO X BENEDITO AMBROSIO X ANTONIO FERRETI X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X FRANCISCO PRISMICH (SP089782 -

DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Intimem-se.

0014727-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014727-7) - HANNA HENRIETTE BRANDT(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturno pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0015172-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015172-4) - JUAREZ DE ALENCAR(Proc. ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0004068-10.2004.403.6183 (2004.61.83.004068-2) - HELENO FRANCISCO DA SILVA(SP170187 - MARCELO ANTONIO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

0001866-89.2006.403.6183 (2006.61.83.001866-1) - EMILIA HARUMI MORIMOTO FURTADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício da autora. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 30 dias, a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores devidos. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a apresentação dos cálculos será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias.Int.

0004896-35.2006.403.6183 (2006.61.83.004896-3) - JOSE MAXIMO DE FIGUEIRA(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0014243-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014243-9) - CREUSA ALMEIDA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, considerando que a demanda teve decisão desfavorável à parte autora, requeira, o INSS, em 10 dias o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009159-71.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013572-74.2003.403.6183

(2003.61.83.013572-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MANOEL IGNACIO CORDEIRO PIRES(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da informação da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0001164-70.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-10.2004.403.6183 (2004.61.83.004068-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENO FRANCISCO DA SILVA(SP170187 - MARCELO ANTONIO ROQUE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001367-32.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015172-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015172-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JUAREZ DE ALENCAR(Proc. ARNALDO FERREIRA MULLER)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001671-31.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016282-90.2002.403.0399 (2002.03.99.016282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DOMENICO MILANO X LUIZ MACCARI X UBALDO MORENA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001672-16.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-74.2002.403.6183 (2002.61.83.000046-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ZENAYDE BULBOVAS(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001673-98.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002129-34.2000.403.6183 (2000.61.83.002129-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELSO PINTO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001973-60.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010127-48.2003.403.6183 (2003.61.83.010127-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OLIVIA ZAGO DA SILVA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000270-12.2002.403.6183 (2002.61.83.000270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006438-50.1990.403.6183 (90.0006438-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LOURDES NEIZA THOMAZ PEREIRA(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos/informações da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005184-41.2010.403.6183 - SEBASTIAO IVO DE ABREU(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o tempestivo recurso apresentado pela parte exequente, dê-se baixa na certidão de trânsito de julgado (fl. 19).Mantenho a sentença de fls. 16 e verso.Recebo o recurso de apelação apresentada pela parte exequente às fls. 149/153 nos seus regulares efeitos de direito.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045938-45.1998.403.6183 (98.0045938-3) - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MITZAKOFF(SP121283 - VERA

MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033710-77.1994.403.6183 (94.0033710-8) - DIRCE PALERMO XAVIER X ROBERTO MURBACH X ALFIO NEGRO X MILTON CARLOS LEITE PINTO X FABIO DE VASCONCELLOS SOUZA X OTHILIA QUEVEDO X JOSE FARIA COELHO X DOMINGOS PINHEIRO X ANALIA DE BARROS APPOLINARIO X ANTONIO SIMOES DE CARVALHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 159/160: dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito.Decorridos 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Insira-se no sistema processual o nome da Drª Roberta Sevo - OAB/SP 235.172 - apenas para intimação do presente despacho.Int

0057569-46.1995.403.6100 (95.0057569-8) - CLAUDIO CALDARELLI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região, e da redistribuição dos autos a esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos.Int.

0039796-30.1995.403.6183 (95.0039796-0) - WALSIR SCARAMUZZI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - ANTONIA MARTINI SCARAMUZZI (fls. 227/233) como sucessora processual de Walsir Scaramuzzi. Ao SEDI para a devida anotação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0046786-37.1995.403.6183 (95.0046786-0) - MARIA TITOV DE ROBIC X ANDRE RICARDO ROBIC(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 203-205 - Ciências às partes.Após, tornem os autos à conclusão.Int.

0000428-72.1999.403.6183 (1999.61.83.000428-0) - LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0000440-86.1999.403.6183 (1999.61.83.000440-0) - ALICE GOMES XAVIER X VANDERLEIA XAVIER DE JESUS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito para prosseguimento, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

0044146-40.2001.403.0399 (2001.03.99.044146-7) - CLOVIS SIMOES X DANTE RAGALI X DJALMA PINTO X JOAO RODRIGUES DE PAIVA X JURANDIR RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FIRMINO X OROTIDES MOREIRA CANELA X OSWALDO VERAGO X OSCAR GRADINI X WALTER FAZIOLI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0058645-29.2001.403.0399 (2001.03.99.058645-7) - JOAQUIM VERISSIMO(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos ao INSS, a fim de que o mesmo, NO PRAZO DE 30 DIAS, apresente os cálculos de liquidação. Int.

0000706-68.2002.403.6183 (2002.61.83.000706-2) - PAULO SERGIO RAMON GOMES(SP266953 - LILIANA CRISPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl. 324: esclareça om relação ao instrumento de substabelecimento, haja vista que a mesma não veio acompanhada à petição.No mais, requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002068-71.2003.403.6183 (2003.61.83.002068-0) - RENATO DE OLIVEIRA SOUTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

0012662-47.2003.403.6183 (2003.61.83.012662-6) - ANIBAL DA SILVA COELHO(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data do ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do benefício do autor. Após, seja expedido Mandado ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente o cálculo dos valores atrasados a serem pagos, se for o caso.Int.

0006081-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006081-8) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não houve manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 51/52, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0665901-34.1991.403.6183 (91.0665901-2) - MARCOS NUNES BEZERRA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Compulsando os autos, verifico que a ação trata de pedido de averbação do tempo de serviço prestado pelo autor no período compreendido entre 1953 e 1972, com a expedição da referida certidão de tempo de serviço. A decisão transitada em julgado reconheceu o tempo de serviço prestado em atividade rural entre 1953 e 1972, com exceção do período a partir de 17/07/72 quando passou a ser enquadrado no regime da Previdência Urbana. Assim, qualquer outra discussão extrapola o julgado. Nesse sentido, indefiro o pedido de fls. 150/151, e determino o arquivamento do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004208-39.2007.403.6183 (2007.61.83.004208-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044146-40.2001.403.0399 (2001.03.99.044146-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLOVIS SIMOES X DANTE RAGALI X DJALMA PINTO X JOAO RODRIGUES DE PAIVA X MARIA DE LOURDES FIRMINO X OROTIDES MOREIRA CANELA X WALTER FAZIOLI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

Expediente Nº 5148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0747889-53.1986.403.6183 (00.0747889-5) - MIGUEL POLVERINI X OLIMPIA CAMPOS POLVERINI X ALFREDO GONCALVES X INAH SOEIRO GONCALVES X EUGENIO MANOEL DE MORAES X HELENO BATISTA BORBOREMA X MARINETE ALVES DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Desentranhe a Secretaria os alvarás originais de n.ºs. 38 e 39 de 2010, juntados pela parte autora, às fls. 609 e 611, em virtude de terem sido recusados pelo Banco do Brasil por irregularidades quanto ao preenchimento pelo causídico subscritor da petição de fls. 607/608, cancelando-os e arquivando-os em pasta própria. No mais, reexpeçam-se os referidos alvarás. Int.

0000119-71.1987.403.6183 (87.0000119-8) - NADYR ESTEVES FIGUEIREDO X ENEDINA MARIA DE ANDRADE X NELSON MATEUS LEITE X ANTONIO DOMINGOS RAMOS - ESPOLIO X IRENE CENTENO PASSOS RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES GODOY X NEIDA RODRIGUES PITA X NICIA RODRIGUES ROQUE X NELSON FERREIRA DOS SANTOS X VALDOMIRA DO CARMO LARANJEIRA X JOSE ABILIO ALVAREZ SOTELO X CANDIDO DA VEIGA ALFLEN X AMARA PEREIRA COSTA X IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE X ANA NERI DOS SANTOS RAMOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP098751 - JENIFER PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a divergência das partes quanto ao saldo remanescente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe a este Juízo, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado, através da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, se constam valores a serem requisitados (saldo remanescente). Int.

0948246-15.1987.403.6183 (00.0948246-6) - ANTONIO MENEZES CARDOSO X INACIO FELINTO DA SILVA X JANUARIO VIEIRA SANTOS X ALICE ALVES SANTOS X JOAO LUIZ DOS SANTOS X LUCAS DANTAS DE SANTANA DOS SANTOS X JOSE MALAQUIAS DA SILVA X ELISABETH SILVA SAO JOSE X LAURIZETE VEIGA DA SILVA X LEONIDAS VEIGA DA SILVA X LUCIENE MALAQUIAS DA SILVA X LUZINETE JOSE DA SILVA X LUIZ GONZAGA SANTIAGO DOURADO X ODAIR RODOLFO DA SILVA X SONILDO GALDINO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0024820-28.1989.403.6183 (89.0024820-0) - ODETTE BARREIRO APOSTOLICO X ELCIO JOSE CARLOS X EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA X MARIA DA GLORIA QUEDA NETO X ANTONIO ZINGARO X DIVINO ZINGRA X CELIA ZINGA JUNIOR X THEREZA ZINGRA DA SILVA X JOEL FARIAS DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DO NASCIMENTO X JOSE MARQUES X LEVINO FRANCISCO DE PAULA X OLAVO PAIVA DOS SANTOS(SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ E SP040316 - ADILSON AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0666941-51.1991.403.6183 (91.0666941-7) - AMANDA ROCHA DE ALMEIDA X EVA DA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0060496-32.1992.403.6183 (92.0060496-0) - ALONSO FIRMINO DE CARVALHO X NILTON PANSAN X ELZA ZELLER SANTOS X ALCIDES MARTINS BUENO X ANTONIO ELOI VILARINDO X AUGUSTO BENDILATTI X ASBEL DE ALMEIDA X ALEXANDRE ENGELMAN X THEREZA YUNG SPINOLA X ORESTE PAULINO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0081889-13.1992.403.6183 (92.0081889-7) - WALDEMIR BELBER X ALZIRA MALGUEIRO LANG X MARIA DE LOURDES BAPTISTA VILLALVA X WILSON PEREIRA DO AMARAL X ZACARIAS BORGES DA SILVA X ZULMIRA PASCHOALINI SUPPIONI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito no tocante ao autor: WALDEMIR BEBER.Int.

0010441-43.1993.403.6183 (93.0010441-1) - ANTONIO FERRARI X AMELIA DE AMORIM MARQUES X ANTONIO MARTINS SANCHES X ANTONIO NUNES BLANCO X ANTONIO REBELO DA CUNHA X VIVIANE MONTELEONE X MARIA MADALENA SOUZA BARBOSA X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X MIRTES DA COSTA OLIVEIRA X NELSON LAPORTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho: Ao SEDI, a fim de que sejam retificadas as grafias dos nomes dos auto res: VIVIANE MONTELEONE e ANTONIO MARTINS SANCHES. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), aos autores relacionados na petição de fls. 337/342, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.. Deixo de expedir ofício requisitório aos autores: MARIA MADALENA SOUZA BARBOSA, VIVIANE MONTELEONE, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, em virtude do termo de prevenção de fl. 344.No mais, cumpra-se o determinado no referido despacho.Int.

0011984-81.1993.403.6183 (93.0011984-2) - EURIDICE RODRIGUES RIBEIRO X CARLOS PAVESI NETTO X YVONE LIPPI PAVESI X DJALMA HERMANO DE SOUZA X JOANNA LEILA PAVESI LEAL X JOAO MONTRONI X JOSE CELIO DE MORAES X SEBASTIAO TOLEDO(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 321/332, 349/350 - Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos referentes a filha de Joao Montroni (falecido), ELAINE CRISTINA, para fins de habilitação. Considerando que nos termos do art.1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de YVONE LIPPI PAVESI, como sucessora processual de Carlos Pavesi Neto, fls. 352/359.Ao SEDI, para as devidas anotações. Ressalte-se que, em relação ao supramencionado autor, consta pagamento, à fl. 343.Fls. 365/367 - Aos referidos autores, consta pagamento (fls. 346/347). Int.

0035331-46.1993.403.6183 (93.0035331-4) - JOSE GONCALVES FERREIRA NETO X JOSE GUEDES DA SILVA X JOSE LUIS DOS SANTOS X JOSE PAULO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES X JOSE SABO X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X CLEUZA SALA SOUZA X MIRIAN TEREZA SALERA DA SILVA X MAURO SALERA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP081411 - JOAO EDUARDO DE CRESCENZZO E SP138223 - ROGERIO PEREIRA HANSEN BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dado o lapso decorrido, publique-se o despacho de fl. 327: Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de CLEUZA SALA SOUZA, como sucessora processual de Conceição Aparecida de Souza, fls. 310/317. Fls. 319/326 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Int.. No prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0026700-92.1999.403.0399 (1999.03.99.026700-8) - JOSE BATISTA DA ROCHA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o

presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004122-15.2000.403.6183 (2000.61.83.004122-0) - ILDEMUNDO SCAFOGLIO X DINALVA ALVES BARRETO X ALCIDES FANTINATTI X ALFRED ALFONS ALEXANDER POTTAG X CELINA BELLINI ZAGO X ERIS JOSE DOS SANTOS X ERMELINDO GEROMEL X EXPEDITO ALVES DA SILVA X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO BATISTA MORETTI X JOSE BUENO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121884 - JURANDIR MOREIRA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001609-40.2001.403.6183 (2001.61.83.001609-5) - ISRAEL DE FREITAS X ADELINO OLIVEIRA DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X ELIZABETE PRAES DE OLIVEIRA X JOAO PINTO DE AMORIM X JULIETA FERREIRA MARTINS X ODHEMAR PLATES X SEVERINO CANDIDO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003435-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003435-1) - SEBASTIAO ROSA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(ão) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

0015814-92.2003.403.0399 (2003.03.99.015814-6) - WANDA PALADINO MENKE(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(ão) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

0001096-04.2003.403.6183 (2003.61.83.001096-0) - ENIVALDO BRAZ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004671-20.2003.403.6183 (2003.61.83.004671-0) - EDUARDO MEIER X GISLEINE TEIXEIRA MEIER(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005452-42.2003.403.6183 (2003.61.83.005452-4) - EDITH MOURA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008610-08.2003.403.6183 (2003.61.83.008610-0) - ALFREDO ANTONIO VITTI X ECLAIR APARECIDA PASQUALINO ZUNINO X JOAO JOSE DA SILVA X MARIA LUIZA RENTE DE LIMA X MIRIAN SATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008808-45.2003.403.6183 (2003.61.83.008808-0) - NATAL DE JESUS DALLACQUA X JOAO DOS SANTOS MOURA X JOSE ADAIR ROSA X MARIA CARMELITA SOBRAL DE ARANTES X MARIA NEUZA DOS SANTOS SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011378-04.2003.403.6183 (2003.61.83.011378-4) - SINVAL SANTOS RIOS X ARLINDO LEITE DAS CHAGAS X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X NILSON ANTONIO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO MARQUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011410-09.2003.403.6183 (2003.61.83.011410-7) - ALCEU BONETTO X DIRCE BARTOLOMEU FIRMINO X JOSE ANTONIO PINTAO X VITOR HUGO POLISEL PACCES X OSVALDO PASCOAL NUNES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014316-69.2003.403.6183 (2003.61.83.014316-8) - JOAO ROSSATO X ANESIA RODRIGUES TORRES X ARISTON ANTONIO BATISTA X JOAO DA CRUZ NETO X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE ARESTIDES BISPO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000061-72.2004.403.6183 (2004.61.83.000061-1) - CLODOMIRO AUGUSTO RODRIGUES X MARIA FILOMENA RODRIGUES(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005646-42.2003.403.6183 (2003.61.83.005646-6) - FRANCISCO FONTANETTI X LEOZINO SURIANO X LEONILDA LABADESSA LAZZARINI X NORMA APARECIDA PAROLISI(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição do ofício PRECATÓRIO, ao autor LEOZINO SURIANO, bem como ofício requisitório de pequeno valor à título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do despacho de fl. 272, o qual acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 241/267. Quanto a este, manifeste-se a parte autora em nome de qual Advogado deverá ser expedido o referido ofício. Por fim, se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 285/287 - Após a publicação deste despacho, exclua a Secretaria o nome do causídico de fls. 234/235, do sistema processual da Justiça Federal. Int.

0008533-96.2003.403.6183 (2003.61.83.008533-8) - YASTUGU TAKEDA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, guarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

0010361-30.2003.403.6183 (2003.61.83.010361-4) - JOAO GONCALVES BUENO X JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X JOAO LUIZ MARTINS PONTES X JOAO NELSON TELETKA X JOAO PEIXOTO X JOAO RAMOS DA FONSECA X JOAO RUBEGA FILHO X JOAO SAGRES SOBRINHO X JOAO TUKAMOTO X JOAQUIM RIBEIRO GOULART(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor JOAO RUBEGA ou JOAO RUBEGA FILHO, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

0014811-16.2003.403.6183 (2003.61.83.014811-7) - GENIVAL DE SOUZA LIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

Expediente Nº 5156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000446-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000446-7) - MARIA DARCI DA PAIXAO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0003006-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003006-5) - ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0003124-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003124-0) - LUIS RODRIGUES DA SILVA X AMANDA RODRIGUES DA SILVA X ALINE RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 25/05/2011, às 14:00h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0006279-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006279-0) - NAIR ELENICE GARCIA PIOVESAN(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120-121: indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado pela parte autora, uma vez que, conforme dispõem os artigos 342 e 343 do Código de Processo Civil, somente o juiz pode, de ofício, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa e, caso assim não o faça, competirá a cada uma das partes requerer o depoimento pessoal da outra. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. SIMPLES. VEDAÇÃO À OPÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. 1. (...) Outrossim, quanto ao pedido de depoimento pessoal das partes, consoante o disposto nos artigos 342 e 343, caput, do CPC, somente pode ser determinado pelo julgador, de ofício, ou requerido por qualquer das partes o depoimento pessoal da outra, não havendo qualquer disposição que autorize que o próprio autor requeira o seu depoimento pessoal, como requer a recorrente na hipótese. 2. (...). 5. Agravo legal improvido. (AC 200504010470990, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 01/12/2009).No mais, defiro a produção de prova testemunhal. Observo, porém, que as testemunhas arroladas às fls. 120-121 residem no município de Diadema. Assim, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas, exceto se a parte autora manifestar-se nos autos, no sentido de que as mesmas comparecerão à audiência a ser designada diretamente por este Juízo, neste município de São Paulo. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese, a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Assim, faculto-lhe o prazo de 5 dias para tal manifestação. Caso seja necessário, traga a parte autora, no mesmo prazo, as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecado. Int.

0007199-22.2006.403.6183 (2006.61.83.007199-7) - HELENA MARIA DA SILVA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl.80: defiro a substituição de testemunhas requerida pela parte autora. Esclareço, porém, que não haverá intimação das testemunhas por mandado (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl.77. Ciência ao INSS acerca da designação de audiência para o dia 07/07/2011, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo. Int. Cumpra-se.

0005890-29.2007.403.6183 (2007.61.83.005890-0) - NILSON PAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 17/05/2011, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006188-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006188-1) - VALDELORIZA OLIVEIRA COSTA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nomeio perito o Dr. Orlando Batich e designo o dia 03/06/2011, às 16h30, para a realização da perícia, na Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006374-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006374-9) - SOLANGE LEITE PAVAO(SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA E SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 25/05/2011, às 13:40h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007980-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007980-0) - EDNARDO DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 10/06/2011, às 15:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº1003, Pacaembu - São Paulo.
Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010251-55.2008.403.6183 (2008.61.83.010251-6) - ISAIAS BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 dias, a determinação de fls. 149, relativa às cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de que comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0011185-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011185-2) - RUBENS ELEUTERIO DE ALMEIDA(SP196976 - VALESKA

COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 24/05/2011, às 11h00, para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, Sala 1801, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011755-96.2008.403.6183 (2008.61.83.011755-6) - LUIZ ANTONIO GOSO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 18/05/2011, às 13:40h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000674-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000674-0) - EDVALDO FRANCISCO DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 18/05/2011, às 14:00h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010417-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010417-7) - NEUSA APARECIDA TIBERIO ROQUE(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP088839 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ E SP183158 - MÁRCIA MOLINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 17/05/2011, às 14h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011149-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011149-2) - JOAO HIPOLITO DE ALMEIDA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o r. despacho de fl. 92 foi publicado sem a inclusão, no sistema processual, da advogada substabelecida à fl. 91, anote-se referida informação e, após, publique-se novamente o aludido despacho. Despacho de fl. 92: Vistos em inspeção. Recebo a petição de fl. 88 como emenda à inicial. Anote-se a alteração do advogado da parte autora (fl. 91), considerando que o substabelecimento apresentado não reserva poderes ao advogado anteriormente constituído. Após, tornem conclusos. Int. Int. Cumpra-se.

0016156-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016156-2) - ROGERIO GOMES DA SILVA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Orlando Batich e designo o dia 03/06/2011, às 16h00, para a realização da perícia, na Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012229-96.2010.403.6183 - ORLINDO DERI JUNQUEIRA PARREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015935-23.2003.403.0399 (2003.03.99.015935-7) - LIDIO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS às fls. 330/333. Manifeste-se a mesma sobre os cálculos apresentados às fls. 334/348, no prazo de 5 dias, IMPRETERIVELMENTE, ante o exíguo prazo para a eventual expedição de precatório, a fim de que seja pago no exercício vindouro. Int.

Expediente Nº 5158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001532-79.2011.403.6183 - JOSE MARQUES DE ALMEIDA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001661-84.2011.403.6183 - ANTONIO DA CUNHA X JOAO PEREIRA FILHO X LUIZ CARLOS FRANCISCO X JOAO BAPTISTA ACETI X DORMEVIL JOSE BATISTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002353-83.2011.403.6183 - JOSE NASCIMENTO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o

valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002413-56.2011.403.6183 - DARWIN FIDELIS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002452-53.2011.403.6183 - SANDRA MARIA LOPES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002453-38.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002645-68.2011.403.6183 - LEVI MARTINS DE MELO(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002893-34.2011.403.6183 - VALTER FORTE DA SILVA MATOS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é

superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 5159

CARTA PRECATÓRIA

0011566-50.2010.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANDEIRANTES - PR X MARCOS FERREIRA DA SILVA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI E SP091922 - CLAUDIO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Fls. 46/51: Nada a decidir. Aguarde-se a realização da audiência já designada. Int.

Expediente Nº 5160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011730-59.2003.403.6183 (2003.61.83.011730-3) - MAURICIO BRANCO DE ARAUJO (SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos, ao autor MAURICIO BRANCO DE ARAUJO, nos termos da sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 100/102. Antes, porém, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Int.

0000026-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000026-0) - PAULO OBA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(ão) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

Expediente Nº 5161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004361-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004361-6) - ALCIR CELSO BORTOLOZZO X BENEDITO LORETO MIGUEL DA COSTA X CICERO RODRIGUES DA SILVA X DIOGO LOPES MUNHOZ X GERALDO DE ALMEIDA X JOCELINO PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA FERREIRA X LAZARO DE MENDONCA

MARCELINO X SEBASTIAO AFONSO DE LAIA X NEOSVALDO FRANCISCO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 491/492 - Inclua a Secretaria o nome do causídico de fl. 491, no sistema processual, a fim de que o mesmo tenha ciência do desarquivamento dos autos, excluindo logo após a publicação deste despacho.No prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Int.

Expediente Nº 5162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008195-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008195-3) - ANTONIO AFONSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 193/213: Defiro o pedido de habilitação dos Srs. Carlos André Afonso, Célio Afonso e Roberto Aparecido Afonso como sucessores de ANTÔNIO AFONSO, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. 2. Ao SEDI, para retificação do pólo ativo com relação à habilitação. 3. Após, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias de seus documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).4. Intime-se.

0003845-57.2004.403.6183 (2004.61.83.003845-6) - AURIMAR DE CASTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 588/592: Vistas ao INSS.2. Tendo em vista as alegações da parte autora às fls. 282/283, indefiro a produção de prova pericial, ante a sua impossibilidade. Igualmente, indefiro a prova testemunhal, nos termos do art. 400, II, do Código de Processo Civil. 3. Tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002445-71.2005.403.6183 (2005.61.83.002445-0) - JOAQUIM PINTO PAULO(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 291/296, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003432-10.2005.403.6183 (2005.61.83.003432-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial na Empresa MING DECORAÇÕES LTDA., localizada no endereço informado às fls. 132.2. Faculto ao INSS a apresentação dos quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA.Após, conclusos. Intime-se.

0004334-60.2005.403.6183 (2005.61.83.004334-1) - NIVACIR APARECIDO PAIVA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 237, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Int.

0004395-18.2005.403.6183 (2005.61.83.004395-0) - PAULO ROBERTO RATTI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Esclareça a parte autora a petição de fls. 532/533, tendo em vista que os documentos nela mencionados não se

encontram nos autos. Intime-se. Esclareça a parte autora a petição de fls. 532/533, tendo em vista que os documentos nela mencionados não se encontram nos autos. Intime-se.

0000984-30.2006.403.6183 (2006.61.83.000984-2) - SILVANO RIBEIRO DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231/233: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista o disposto no art. 400, II, do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001551-61.2006.403.6183 (2006.61.83.001551-9) - FRANCISCO DANIEL LUIZ(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Apresente o autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu procedimento administrativo, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, conclusos. Intime-se.

0002561-43.2006.403.6183 (2006.61.83.002561-6) - MARIA EDIRIA SOUSA LIMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em que pese a manifestação da parte autora, verifico que esta não especificou provas a produzir. Assim, tendo em vista que é imprescindível a realização de audiência para caracterização da condição de companheira da parte autora em relação ao Sr. Augustinho Zaccaro, concedo à mesma o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer a respeito do seu interesse na produção de provas para demonstração do alegado na inicial. Após, tornem os autos conclusos.

0003904-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003904-4) - LUIZ CLEMENTE FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 66/76: Manifeste-se a parte autora, informando acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004113-43.2006.403.6183 (2006.61.83.004113-0) - JOSE RODRIGUES TEOTONIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 188: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista os documentos já acostados aos autos. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004731-85.2006.403.6183 (2006.61.83.004731-4) - GILBERTO GONCALVES CARDOSO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/71: indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia integral do procedimento administrativo. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia integral de seu processo administrativo, ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los. Int.

0004891-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004891-4) - VALDECI JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 125/135: Intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 2º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2. Cumpra devidamente o autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o item 2 do despacho de fls. 122, tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis ao julgamento do feito. 3. Intime-se.

0005891-48.2006.403.6183 (2006.61.83.005891-9) - SUELI MARIA LOPES(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu procedimento administrativo, bem como de demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na exordial, caso não tenham sido juntados até o momento. Intime-se.

0006451-87.2006.403.6183 (2006.61.83.006451-8) - MANOEL MORENO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Uma vez que o autor pretende o reconhecimento de período de atividade rural exercida de

01/11/1957 a 29/11/1965 para a concessão do benefício objeto desta demanda, determino à aludida parte que apresente rol para oitiva de testemunhas, para comprovação do período em questão, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Informe, ainda, a parte autora, sobre a necessidade de intimação das testemunhas por mandado, ou se estas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Esclareço que não havendo apresentação de rol para oitiva, a presente demanda será julgada com base no conjunto probatório acostado aos autos. No mais, indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado pela parte autora à fl. 113, uma vez que, conforme dispõem os artigos 342 e 343 do Código de Processo Civil, somente o juiz pode, de ofício, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa e, caso assim não o faça, competirá a cada uma das partes requerer o depoimento pessoal da outra. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. SIMPLES. VEDAÇÃO À OPÇÃO. MULTA. REDUÇÃO.** 1. (...) Outrossim, quanto ao pedido de depoimento pessoal das partes, consoante o disposto nos artigos 342 e 343, caput, do CPC, somente pode ser determinado pelo julgador, de ofício, ou requerido por qualquer das partes o depoimento pessoal da outra, não havendo qualquer disposição que autorize que o próprio autor requeira o seu depoimento pessoal, como requer a recorrente na hipótese. 2. (...). 5. Agravo legal improvido. (AC 200504010470990, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 01/12/2009) Intime-se, após, tornem os autos conclusos novamente.

0007938-92.2006.403.6183 (2006.61.83.007938-8) - AUGUSTO YAIKO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Cumpra devidamente a parte autora a parte final do despacho de fls. 64, apresentando as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural, bem como esclarecendo a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s), no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0008232-47.2006.403.6183 (2006.61.83.008232-6) - RINALDO SILVINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Fls. 149/150 - Em que pese a manifestação da parte autora, verifico que esta não especificou provas a produzir, tendo em vista que em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica, conforme fez na mencionada petição. Sendo assim, faculto-lhe, ainda, trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias de seus documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0003863-93.2006.403.6317 (2006.63.17.003863-0) - ADILSON BENFICA(SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) Considerando a alteração do valor atribuído à causa, recebo como emenda à inicial a petição de fls. 200/202. Dê-se ciência ao INSS. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto, ainda, à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Int.

0003305-23.2007.403.6306 (2007.63.06.003305-8) - JOSE LUIZ CAMACHO(SP223160 - PATRICIA GALDINO MACHADO E SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal, inclusive, a concessão da tutela antecipada mantida às fls. 285 dos autos. Deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias,

PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Faculto a parte autora a trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópias de seus documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0001473-33.2008.403.6301 (2008.63.01.001473-5) - BENEDITO ADAO DE SOUZA(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO E SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo.Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente do Juizado Especial Federal, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 155/160, Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando, todavia, o demandante advertido acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n. 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitado.Determino, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil):1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo Juizado Especial Federal;2-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS).3-) Instrumento de Procuração original e atualizado. Traga, ainda, o litigante, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo.Sem prejuízo, tendo em conta que já houve a apresentação de contestação perante o Juizado Especial Federal, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006834-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006834-3) - JOSEFINA MANA DIZERO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, é necessária a análise da competência do juízo para conhecimento, ou não, da presente ação.Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se o valor atribuído à causa condiz com o pedido formulado pela demandante.Int. Cumpra-se.

0011083-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011083-9) - FRANCISCO MAIELLARO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, não havendo que se falar, em razão disso, em prevenção (fl. 289).Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 85/88.Fl. 292: Dê-se ciência à parte autora.Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, Determino, ainda, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil):1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF;2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado;3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS).Traga, outrossim, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo.Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação(apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Int.

0028757-79.2009.403.6301 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHEPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/86: Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista que é imprescindível a realização de audiência para caracterização da condição de companheira da parte autora em relação ao Sr. Juracy Santos, concedo à mesma o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer a respeito do seu interesse na produção de provas para demonstração do alegado na inicial. Após, tornem os autos conclusos.

0062095-44.2009.403.6301 - JACQUELINE MOREIRA DA CUNHA X MATILDES INOCENCIA DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Cite-se o INSS.Int.

0000144-78.2010.403.6183 (2010.61.83.000144-5) - CARLITO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0001074-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001074-4) - CLAUDINIR LEITE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Cite-se.Int.

0001431-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001431-2) - ABDIAS ALEXANDRE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0001691-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001691-6) - SIDNEY GUIMARAES PINTO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0001793-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001793-3) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Cite-se.Int.

0002384-40.2010.403.6183 - RUBENS BARBOSA DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos e computados como especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002533-36.2010.403.6183 - EUCLIDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos e computados como especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003123-13.2010.403.6183 - VERA LUCIA COSTA ANTUNES(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0004092-28.2010.403.6183 - JORGE SHIUI NAKAMURA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0004145-09.2010.403.6183 - DOMINGOS GALICHIO(SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação (art. 121 I-A, CPC; art. 71, Lei n.º 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, considerando que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício. Cite-se. Int, Cumpra-se.

0004202-27.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0004423-10.2010.403.6183 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial, Instrumento de Procuração atualizado. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de

competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0004922-91.2010.403.6183 - JOSE RENATO SOARES (SP282205 - ORLANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial, Instrumento de Procuração atualizado. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0009711-36.2010.403.6183 - AUGUSTO GIRARDI (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de

indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0002844-90.2011.403.6183 - ROMICY DOS SANTOS COTTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

Expediente Nº 5163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003745-44.2000.403.6183 (2000.61.83.003745-8) - ANTONIO DE JESUS ADORNO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 191. DESPACHO DE FL. 191: Fls. 167/168: defiro a produção de prova pericial, conforme requerido. Concedo às partes o prazo de 20 dias para a formulação de quesitos, devendo a mesma, ainda, no referido prazo, providenciar o traslado das peças processuais que entende necessárias à realização da perícia. Fls. 169/181: ciência ao INSS. Fls. 170 e 183: anote-se. Intimem-se e, decorrido o prazo, tornem conclusos para a formulação de quesitos e nomeação de perito. No mais, indefiro o requerido no item a de fl. 168, uma vez que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Por fim, concedo o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento do determinado no item 2 do despacho de fl. 126. Int.

0005304-02.2001.403.6183 (2001.61.83.005304-3) - MANOEL MESSIAS DE SOUZA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. Após, conclusos. Intime-se.

0005535-29.2001.403.6183 (2001.61.83.005535-0) - ACINIDIA AREIAS SANTIAGO (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 298/301: Manifeste-se o INSS, informando, se for o caso, o endereço atual da autora ACINIDIA AREIAS SANTIAGO. Após, conclusos. Int.

0001225-09.2003.403.6183 (2003.61.83.001225-6) - CARLOS MARIO GUIMARAES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista as alegações de fls. 118, intime-se pessoalmente a parte autora para que esclareça o interesse no prosseguimento da presente demanda. Em caso positivo, deverá a mesma apresentar novo patrono, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos. Int.

0003213-65.2003.403.6183 (2003.61.83.003213-9) - CARLOS GOMES (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Intimem-se as partes para que especifiquem, se ainda houver, as provas que pretendem produzir. Em caso negativo, ou

no silêncio da partes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002883-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002883-9) - JOSE MANHAS DOMINGUES X ZIRDA ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 378/383: Recebo como aditamento à inicial. Fls. 301/376: Vistas ao INSS. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o rol de testemunhas hábeis à comprovação do período rural alegado na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos. Int.

0004402-44.2004.403.6183 (2004.61.83.004402-0) - MARIA ROSA DE ABREU(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 113, apresentando o rol de testemunhas a serem ouvidas por esse Juízo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de restar prejudicada a prova testemunhal. Após, conclusos. Int.

0004734-11.2004.403.6183 (2004.61.83.004734-2) - MARLI ALVES DOS SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 208/235: Indefiro. O pedido de tutela antecipada será apreciado no instante da prolação da sentença. 2. Defiro a produção de prova pericial na FEBEM - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, localizada no endereço informado às fls. 205.3. Faculto ao INSS a apresentação dos quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. Após, conclusos. Int.

0005724-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005724-4) - LUIGI MICHELANGELO RIZZO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 2009.03.00.024224-6. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o rol de testemunhas que serão ouvidas em audiência designada por este Juízo, bem como o endereço da(s) empresa(s) que pretende seja realizada a perícia técnica. Após, conclusos. Int.

0000112-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000112-7) - LUIZ TACCOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 304/336: Vistas ao INSS. Fls. 295: Indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 400, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que esclareça o endereço do local onde pretende a realização da prova pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos. Int.

0000923-09.2005.403.6183 (2005.61.83.000923-0) - BEATRIZ REGINA PIRRO MAXIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 347/367: Vistas ao INSS. Fls. 338: Indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 400, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que esclareça o endereço do local onde pretende a realização da prova pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos. Int.

0003433-92.2005.403.6183 (2005.61.83.003433-9) - ANA MARIA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 358/408: Vistas ao INSS. Cumpra devidamente a parte autora o item 4 do despacho de fls. 356, informando o endereço completo onde será realizada a perícia técnica, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0006231-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006231-1) - VALTER JOSE DE BARROS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/178: Defiro apenas o pedido de habilitação de APARECIDA MARIA DE BARROS, como sucessora de VALTER JOSÉ DE BARROS, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91. Ao SEDI, para retificação do pólo ativo referente à habilitação. Após, apresente o autor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópia integral de seu procedimento administrativo, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). tornem os autos conclusos. Int.

0006564-39.2006.403.6119 (2006.61.19.006564-6) - WALTER COSTA SANTOS (SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes acerca do retorno das Cartas Precatórias 83/2010 (fls. 200/214) e 82/2010 (fls. 218/233). Considerando tratar-se de feito inserto na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, concedo-lhes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais, caso queiram. Outrossim, não obstante os documentos acostados ao feito, faculto, ainda, à parte autora, a apresentação, no mesmo prazo acima assinalado, de quaisquer outros (documentos) que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como processo administrativo, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001654-68.2006.403.6183 (2006.61.83.001654-8) - BONIFACIO NUNES GONCALVES (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 180/181: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de aditamento. Apresente o autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cópia integral de seu procedimento administrativo, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, imediatamente conclusos. Int.

0001843-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001843-0) - JUVENAL DE SOUZA (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 126-129 - Traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte dias), comprovante da recusa da empresa Rio Negro Comércio e Indústria e Aço S/A em fornecer o laudo pericial referente às condições de trabalho do autor acostados aos autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontrarem, haja vista que é obrigação da parte autora comprovar a recusa da empresa em fornecer o aludido laudo pericial. Intime-se.

0003772-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003772-2) - ALTAIR LINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 360/363 e 365/412: Vistas ao INSS. Fls. 353: Indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 400, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que esclareça o endereço do local onde pretende a realização da prova pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos. Int.

0003971-39.2006.403.6183 (2006.61.83.003971-8) - CLAUDIO NICOLLETTI (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 09. Considerando-se que os documentos de fls. 51/52 datam de fevereiro de 2009, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 34, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos. Int.

0004021-65.2006.403.6183 (2006.61.83.004021-6) - IRBE JOSE TERCENIANO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0005032-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005032-5) - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas às fls. 164/165 residem em comarca diversa da qual tramita o presente feito, intime-se a parte autora para que esclareça se as testemunhas comparecerão em audiência a ser designada por este Juízo independentemente de intimação, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.Após, conclusos para designação da audiência.Int.

0005045-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005045-3) - JOAO RODRIGUES CARDOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE FL. 147 - TÓPICO FINAL: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006304-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006304-6) - IZAIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/116: Vistas ao INSS. Esclareça a parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos e computados como especiais, considerando-se que já houve a citação do réu.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

0006932-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006932-2) - JOAO VIEIRA DE MATOS FILHO(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 226/263: Vistas ao INSS.Após, conclusos para sentença.Int.

0007373-31.2006.403.6183 (2006.61.83.007373-8) - JOELZO PEREIRA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS.Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0008181-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008181-4) - MARCIO MARCHETTI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 40, tendo em vista os documentos acostados às fls. 71/77.Cite-se com urgência o INSS.Int.

0008513-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008513-3) - LUIZ ALMEIDA MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Especifique(m), a(s) parte(s), no prazo de 5 dias, as provas que pretende(m) produzir, não se admitindo pedido genérico de provas, ressaltando, por oportuno, que já houve apresentação de réplica (fls. 95/124) .Fls. 125/126; 128/132 - Não cabe a este Juízo diligenciar pela parte autora. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Além disso, vale salientar, que, compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado, sob pena de insucesso da ação proposta (art. 333, I, CPC).Desse modo, faculto ao demandante trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao seu benefício, lembrando, a propósito, de que este é momento devido, também, para a

apresentação, no mesmo prazo acima assinalado, de cópia de quaisquer outros (documentos) que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como CTPS, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativo aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado, conforme já dito, é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. Para tanto, informe qual o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Apresente, também, cópia das peças necessárias (inicial e respectivo aditamento, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural) para a expedição da(s) carta(s) precatória(s). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso). Int.

0008712-25.2006.403.6183 (2006.61.83.008712-9) - GERALDO DAS CHAGAS SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 230/253 e 257/270: Vistas ao INSS. Homologo o pedido de habilitação de JOSEFA COSTA SILVA e BIANCA CAROLINY COSTA SILVA como sucessoras de Geraldo das Chagas Silva. nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Ao SEDI, para retificação do polo ativo, com base no homologação. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

0090151-92.2006.403.6301 (2006.63.01.090151-2) - MASAKO WATANABE YOKOTA(SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 198/205: Vistas ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007635-34.2005.403.6306 - JOSE REYNALDO FRAGOSO E SILVA(SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022146-47.2008.403.6301 - MARIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ao necessário juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer outra petição inicial (original), com especificação do pedido, inclusive, valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, e todos os documentos/requisitos necessários à propositura da ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, ainda não anexados (procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, cópias legíveis da CTPS e dos documentos pessoais), além daqueles necessários e úteis à prova do pretendido direito.-) especificar, no pedido, a qual número de NB está vinculada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0016799-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016799-0) - MANUEL CARLOS PINTO DA SILVA(SP189734 - ALESSANDRE FERREIRA CANABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Ratifico os benefícios da justiça gratuita, deferida às fls.265. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004713-93.2009.403.6301 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS(SP177252 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 208, retificando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor pleiteado (parcelas vencidas de 24/08/2008 até a data de 15/03/2010).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014968-13.2009.403.6301 - ROBERTO VILLA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao necessário juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer outra petição inicial (original), com especificação do pedido, inclusive, valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, e todos os documentos/requisitos necessários à propositura da ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, ainda não anexados (procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, cópias legíveis da CTPS e dos documentos pessoais), além daqueles necessários e úteis à prova do pretendido direito.-) especificar, no pedido, a qual número de NB está vinculada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0028085-71.2009.403.6301 - VALMIR RODRIGUES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP.Assim, e tendo em vista que não há advogado constituído nos autos, intime-se o autor, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua um patrono e traga a via original da inicial, contrafé, procuração, declaração de hipossuficiência, bem como dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC.Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0040871-50.2009.403.6301 - SHEILA SERRANO PINTO (REPRESENTADA POR ROSELI SERRANO PINTO)(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Ante os documentos acostados aos autos, afastado a relação de prejudicialidade deste feito com os processos especificados no termo de prevenção. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. 2) a juntada de cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do pretenso instituidor; 3) a juntada de certidão de trânsito em julgado da mencionada ação trabalhista, ou, caso não tenha transitado em julgado, certidão de objeto e pé. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, uma vez que a autora da ação é a Sra. Roseli Serrano Pinto. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008204-40.2010.403.6183 - IZABEL NUNES DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.De acordo com os dados constantes da petição inicial, excluído o pedido de dano moral (indenização no importe de 100 salários mínimos - R\$ 51.000,00), o valor residual de R\$ 28.736,40 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) insere-se no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, tendo em vista o pedido remanescente, e o valor residual atribuído à causa em relação a tal pleito (R\$ 28.736,40), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, do CPC, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0011163-81.2010.403.6183 - JOSE JUARES GOMES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.78-penúltimo parágrafo: (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo

pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. No mais, cumpra a parte autora, no prazo final de 48 horas, o item 1 do despacho de fls.74. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0012449-94.2010.403.6183 - MARILIA ALMEIDA DE MELO VARANI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual para a devida regularização da representação processual, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013480-52.2010.403.6183 - DELCI RODRIGUES DA SILVA(SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 66, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, trazendo procuração na qual conste especificamente o objeto da lide, uma vez que a juntada aos autos confere poderes genéricos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013982-88.2010.403.6183 - WILSON ROBERTO DE CARLOS PASSOS(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/54: cumpra a parte autora os itens 3 e 4 do despacho de fls. 51, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0014670-50.2010.403.6183 - ABRAM BENKLER X DUMAS LAURENTI X HELIO DE ALBUQUERQUE ARAGAO X PEDRO JOAO BOZI X ROMAN DEMIANCZUK(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/72: cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 56, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0014672-20.2010.403.6183 - ANICEZIO RODOVALHO DE SOUZA X ANTONIO DE DEUS COUTINHO X JOSE CARLOS VIRIATO DE FREITAS X LUIZ DE ALMEIDA X THEOPHILO ALMEIDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/78: cumpra a parte autora os itens 1, 2 e 4 do despacho de fls. 57, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0014680-94.2010.403.6183 - JOAO BOSCO PEREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000519-45.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DAS NEVES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); 2) alegado na inicial a hipossuficiência do autor, juntar a respectiva declaração ou promover o recolhimento das custas iniciais; 3) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 231 dos autos, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000632-96.2011.403.6183 - ESTEFANIA MARTINS GOMES DOS SANTOS(AM005677 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-

)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer documentação completa pertinente à noticiada ação movida perante a Justiça Estadual (cópias da petição inicial, sentença, se houver, acórdão, etc.). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000645-95.2011.403.6183 - EDMAR DE SOUSA PESSOA(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclareça a parte autora se houve prévio pedido administrativo em relação ao benefício pleiteado, e em caso positivo, especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial, trazendo também os comprovantes de indeferimento e as simulações de contagem de tempo de trabalho que serviram como base para o indeferimento.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Item C-fls. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000796-61.2011.403.6183 - JOSE MARCOLINO TORRES(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000916-07.2011.403.6183 - NIVALDO NILSON DE SOUZA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000932-58.2011.403.6183 - INEZ BERNADO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000987-09.2011.403.6183 - AMALIA VAQUERO CERVANTES UTTEMPERGHER(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela

parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000988-91.2011.403.6183 - ANGELO LUNA SANCHES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo de revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a pretensão inicial, com documentação específica obtida recentemente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000999-23.2011.403.6183 - NELSON LUIZ COELHO DE ARARIPE ARAIS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;-) especifique, no pedido, a que empresas correspondem os períodos laborados informados no item 5-A de fls.21/22. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001020-96.2011.403.6183 - THEREZINHA TEIXEIRA PASCALE(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 16, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, quais os índices e/ou critérios de correção está vinculada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001081-54.2011.403.6183 - LIVIA BATISTA DOS SANTOS(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)trazer procuração por instrumento público ante o interesse de menor na lide;-)trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001129-13.2011.403.6183 - PEDRO VIEIRA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos a respectiva declaração assinada também pelo patrono (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo). Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001142-12.2011.403.6183 - JOSE BERNARDINO FILHO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita, vez que a constante dos autos data de 01/2010 ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001158-63.2011.403.6183 - GENIVALDO MOREIRA COSTA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista os fatos relatados, justificar o pedido de concessão

de auxílio acidente;-) se for o caso, trazer prova do prévio pedido administrativo, pertinente ao pedido de auxílio acidente, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais e sem rasuras;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001215-81.2011.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;-) trazer procuração original, uma vez que a juntada às fls.22 trata-se de cópia;-) especificar no pedido a que empresa se refere o período informado no item 5-a de fls.20.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001217-51.2011.403.6183 - LOURDES HERNANDES GONZALES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a declaração acostada aos autos em cumprimento ao Provimento nº 321/2010, e verificada a descrição do termo de prevenção de fls. 216/217, bem como consultado o sistema processual, afasto a relação de prejudicialidade deste feito com o processo especificado às fls. 109. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar os índices/critérios/valores pelos quais pretende a revisão do benefício;2) trazer procuração e declaração de pobreza atualizadas, uma vez que as constantes dos autos datam de 01/2010.3) trazer HISCRE atualizado.Quarto parágrafo de fls. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Quanto ao pedido de prioridade anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de vara previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0001218-36.2011.403.6183 - GIOVANNA NUNES GARCIA PAIXAO - MENOR IMPUBERE X PAMELA NUNES GARCIA(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer cópia integral da CTPS, inclusive, as folhas nas quais constem registros de vínculos empregatícios;-) trazer procuração por instrumento público em relação à menor integrante do pólo ativo;-) a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, trazer prova documental do prévio pedido administrativo, especificamente, feito em nome da autora, acerca do benefício pretendido. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001237-42.2011.403.6183 - NATALIA MIRANDA NUNES X SONIA MARIA MIRANDA REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuitaProvidencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;2) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos a respectiva declaração assinada também pelo patrono (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);3) esclarecer se houve o pedido do benefício de pensão por morte também em nome da co-autora Natália, e, em caso negativo, deverá requerer administrativamente o benefício pleiteado, trazendo documentação correlata, informando se houve ou não o deferimento administrativamente.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001265-10.2011.403.6183 - ENRICA ROSA FANTACUSI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a declaração acostada aos autos em cumprimento ao Provimento nº 321/2010, e verificada a descrição do termo de

prevenção de fls. 43, que não aponta uma provável prevenção, afasto a relação de prejudicialidade deste feito com o processo especificado às fls. 43. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

0001280-76.2011.403.6183 - DARCY HILIDIA HENTZ FISCHER(SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer prova do prévio pedido administrativo datado de 2005 a justificar o efetivo interesse no pedido correlato;-) trazer simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição á verificação judicial;-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos e respectivas empresas pretende haja controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001416-73.2011.403.6183 - ROSANGELA FELIX DE JESUS SANTOS(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar no pedido, as empresas e respectivos períodos em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001434-94.2011.403.6183 - FRANCISCA XAVIER DE OLIVEIRA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pelo agente autárquico. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000757-64.2011.403.6183 - IVANETE ROSA DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emnda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada;2) promover o recolhimento das custas iniciais.3) retificar o pólo passivo, uma vez que o pedido refere-se a notificação do INSS e não da UNIÃO.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0000826-96.2011.403.6183 - JAIR PERLIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)atribuir um valor da causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada;-) promover o recolhimento das custas iniciais;-) promover a retificação do pólo passivo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000842-50.2011.403.6183 - FLORIANO DE SOUSA CARNEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)atribuir um valor da causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada;-) promover o recolhimento das custas iniciais;-) promover a retificação do pólo passivo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 6231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003397-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003397-3) - JAILDE DE OLIVEIRA MACIEL(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA VITORIA CASSABIAM AROCA - MENOR X SOLANGE CASSABIAM

Fls. 353: Já havendo a apresentação de contestação, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo legal, quanto ao pedido de inclusão dos menores Ester e Davi no pólo ativo da ação, requerido pelo MPF. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007399-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007399-5) - ANDRE NONATO LOPES DA SILVA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO LOPES

Noticiado o falecimento do corréu, JOSÉ ANTONIO LOPES, providencie o patrono da parte autora a indicação dos respectivos sucessores, informando os dados necessários para que se proceda a regular citação.Após, voltem conclusos.Int.

0012098-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012098-5) - BENEDITO AFONSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o item 2 do despacho de fls. 125, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003286-90.2010.403.6183 - ANTONIO LIGUORI X ANTONIO LOPES FERRADOR X ANTONIO TONDIM X ARLINDO FLAUS X ABILIO BATISTA DA TRINDADE X ANTONIO FURLAN X GILENO ALVES DA COSTA X JUAN JOSE SUCH BENITO X JOSE FRANCISCO BARROS X JOSE JAIME DANTAS MACHADO X MARILIA PINTO CRUZ X MORI SEIKI X MARIA IVETE PEREIRA DE MATOS X NEUZA RODRIGUES X ORLANDO PRADO X ORLANDO MENDONCA X RUBENS CIONE X SEBASTIAO MARQUES X WALDIMIR GRAFIC(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação supra, intime-se o patrono da parte autora, a fim de que forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005729-14.2010.403.6183 - DOUGLAS GAMA DOS SANTOS - MENOR X ADEMAR FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE AUGUSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.123/124: Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o original ou cópia autenticada da procuração por instrumento público juntada Às fls.124, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012130-29.2010.403.6183 - GERALDO NEVES DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/36: Tratando-se o autor de pessoa idosa (mais de 60 anos), defiro o pedido de tramitação prioritária do feito, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de vara previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação.No mais, verifico que o autor requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Desta forma, providencie a parte autora novamente a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;2) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, que serviram de base à concessão do benefício atual, à verificação judicial;3) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;4) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia (aqueles que não foram computados pela autarquia como período especial).Quanto ao item 2.1 de fls. 27, indefiro, por falta de pertinência.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0013884-06.2010.403.6183 - SANDRA REGINA DE FREITAS BELLANTE(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52: ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 51, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0013928-25.2010.403.6183 - MANOELINA BENTO DE JESUS(SP110881 - ACILAINE MARTINS DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/176: por ora, ante a divergência quanto ao estado civil da autora mencionado na inicial (viúva), e na certidão de óbito (solteira), proceda o patrono aos devidos esclarecimentos, trazendo documentação correlata.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014682-64.2010.403.6183 - MARIA CLARICE ARAUJO GENARI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/48: concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para juntada da simulações administrativas. Em igual prazo, deverá a parte autora retificar o valor da causa, adequando-o nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0015196-17.2010.403.6183 - LUZIA COSTA FERREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração atualizado;Fls.182: oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo, fazendo constar o nome correto da autora, LUZIA FERREIRA FARIA, e não LUZIA COSTA FERREIRA.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015277-63.2010.403.6183 - NAIDE MITSUE SHINMACHI(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.3) Trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. 4) Nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015300-09.2010.403.6183 - MATEUS BRAGA BATISTA DE OLIVEIRA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo).Após, voltem conclusos.Intime-se.

0015999-97.2010.403.6183 - MARCELINA VIEIRA DE CARVALHO(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos acostados aos autos, afasto a relação de prejudicialidade deste feito com o processo especificado no termo de prevenção. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) juntar procuração e declaração de pobreza atuais, uma vez que as constantes dos autos datam de junho de 2009.2) trazer certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001157-78.2011.403.6183 - NIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)trazer o HISCRE atualizado referente aos dois benefícios citados nos autos, bem como cópia do processo administrativo de ambos.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 55 dos autos, à verificação de prevençãoDecorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001363-92.2011.403.6183 - MARIA LUCIA GALDINO LEITE(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS E SP232512 - GISLENE SEVIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) não obstante a alegação de urgência na apreciação da tutela antecipada constante no primeiro parágrafo de fls. 03, a competência do JEF para julgamento de ações cujo valor da causa é de até 60 salários mínimos é absoluta. Desta forma, promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econtendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada (observar os termos do artigo 260 do CPC).Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001370-84.2011.403.6183 - MARIA LUIZA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Fls. 14, item 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001377-76.2011.403.6183 - JOSE CLEMENTE NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende que sejam computados no cálculo de eventual novo benefício; Fls. 13-item 66: justificar a pertinência do pedido (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação, e ainda considerando a prova documental já juntada nos autos, trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, às fls. 15/18. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001468-69.2011.403.6183 - AGNALDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Fls. 13, item 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001469-54.2011.403.6183 - MARCOS VINICIUS FERNANDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Item 14, de fl. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001470-39.2011.403.6183 - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo).Fls. 16, item 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001504-14.2011.403.6183 - EDSON LUIZ GOZZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2009. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001528-42.2011.403.6183 - GERACI MARIA BIANCHI AZEDO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende que sejam computados no cálculo de eventual novo benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001529-27.2011.403.6183 - JOEL DE ALMEIDA LIMA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende que sejam computados no cálculo de eventual novo benefício;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao deferimento administrativo do benefício atual, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001558-77.2011.403.6183 - LOURECI MARINHO GABALDO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

10 Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: 1) justificar a propositura da ação perante este Juízo, inclusive com demonstrativos acerca do valor da causa delimitado na inicial, haja vista que pela espécie do benefício pretendido, provavelmente, tal está afeta à competência do JEF; 2) comprovar o prévio pedido administrativo do benefício pleiteado, a fim de justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001563-02.2011.403.6183 - IRIS ALICE SCHMIDT(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ante à alegação da parte autora da falta de requerimento administrativo do benefício pleiteado, necessário para caracterizar o efetivo interesse na propositura da lide, a fim de se evitar maiores prejuízos à parte, suspendo o curso do processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de que esta requeira administrativamente o benefício, comprovando documentalmente nos autos. Deverá, em igual prazo, trazer certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001675-68.2011.403.6183 - IZABEL ALVES DE ALMEIDA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a devida retificação do valor da causa e justificar a propositura da ação perante este Juízo, haja vista o valor de alçada que, pela espécie do benefício pretendido e pela data no qual fora requerido, está afeto à competência do JEF;2) ante o documento de fls. 19 que aponta o indeferimento administrativo por desistência do requerente, proceder aos devidos esclarecimentos, trazendo documentação correlata.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001686-97.2011.403.6183 - OLERIANO CAMPOS DE ALMEIDA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.2) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); 3) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 78, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001694-74.2011.403.6183 - LUIZ FREIRE MINERVINO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende que sejam computados no cálculo de eventual novo benefício;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) comparecer em Secretaria para regularização da declaração de fls.29;Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001724-12.2011.403.6183 - CELINA DE MORAES TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono da parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão, em favor do autor, e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 23 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende que sejam computados no cálculo de eventual novo benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001726-79.2011.403.6183 - FRANCISCO MARCILIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono da parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão, em favor do autor, e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 23 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende que sejam computados no cálculo de eventual novo benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001790-89.2011.403.6183 - MALVINA BRESSIANINI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) trazer certidão de

inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;3) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos a respectiva declaração assinada também pelo patrono (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);4) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;5) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001794-29.2011.403.6183 - ANDRE LUIZ NEVES DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001805-58.2011.403.6183 - VALERIA DE SOUZA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%;2) trazer nova cópia do RG, uma vez que a constante dos autos encontra-se com a data de nascimento cortada.Item 12, de fl. 23: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0001900-88.2011.403.6183 - LUISA ANNA CIRENZA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer procuração atual, uma vez que a constante dos autos data de novembro/2009.2) especificar, no pedido, os índices/critérios/valores pelos quais pretende a revisão do benefício.3) esclarecer a inclusão de valor de danos morais no valor dado à causa, uma vez que não houve tal pedido na inicial, devendo proceder às devidas retificações. Quanto ao pedido de tramitação prioritária do feito, defiro, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de vara previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0001935-48.2011.403.6183 - LUCIANE GERALDO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001961-46.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES SOUZA MORAIS(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende que sejam computados no cálculo de eventual novo benefício;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001981-37.2011.403.6183 - CICERO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001992-66.2011.403.6183 - OSWALDO MARTINS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;2) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos a respectiva declaração da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);3) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 23 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002058-46.2011.403.6183 - WALTER RICARDO DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial;2) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002125-11.2011.403.6183 - EDIVALDO AGRELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 05/2008, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002182-29.2011.403.6183 - GERALDO RABELO GONCALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010710-86.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003068-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA)

Fls.30/33: Ciente da concessão do efeito suspensivo.Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002067-08.2011.403.6183 - HUGO AMERICO PITA ALVARIZA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 802 e 188 do CPC.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001753-62.2011.403.6183 - ADAUTO XAVIER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada; 2) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001756-17.2011.403.6183 - DARCIO SOSNOWSKI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada; 2) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o

recolhimento das custas iniciais;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001762-24.2011.403.6183 - PEDRO APARECIDO PETRIAGI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada; 2) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001768-31.2011.403.6183 - BENEDITO BONATTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada; Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001779-60.2011.403.6183 - MARIA ELISA DE CAMPOS MAIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada; 2) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001780-45.2011.403.6183 - JOSE EXPEDICTO BARRETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada; 2) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001806-43.2011.403.6183 - ADAIR DE ARRUDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada; 2) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001852-32.2011.403.6183 - BENTO RENOFIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada; 2) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001853-17.2011.403.6183 - HERMENEGILDO ITABORAY MEDEA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada; 2) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001854-02.2011.403.6183 - ANDRE LOUIS VIAU(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada; 2) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001864-46.2011.403.6183 - IZILDA VIRGINIA BRAGA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada; 2) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001874-90.2011.403.6183 - ELTON FLAVIO GAVIAO LOPES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada; 2) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001875-75.2011.403.6183 - PRIMO SERGIO MARCINARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada; 2) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001877-45.2011.403.6183 - IRENE AKAMINE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada; 2) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001878-30.2011.403.6183 - NEUZA AKAMINE TANIMOTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada; 2) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001880-97.2011.403.6183 - TEREZINHA VERAO VIANA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada; 2) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002201-35.2011.403.6183 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada; 2) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0275541-78.1981.403.6183 (00.0275541-6) - MARIA JOSE OLIVA BOARATTI X PAULO MENDELSSHOM DE MELLO OLIVA X DACIO ANTONIO DE MELLO OLIVA X ELISA SILVERIA OLIVA ROSATI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeçam-se Ofícios Precatórios em relação ao valor principal dos autores PAULO MENDELSSHOM DE MELO OLIVA, DACIO ANTONIO DE MELLO OLIVA, ELISA SILVERIA OLIVA ROSATI e MARI JOSE OLIVA BOARATTI, sucessores da autora falecida. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante os atos normativos em vigor, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o ítem 1 do r. despacho de fl. 292, informando qual modalidade de requisição pretende para o pagamento da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, Caso opte pela modalidade Ofício Precatório, dê-se nova vista ao INSS para que se manifeste nos termos do 8º paragrafo do r. despacho supra mencionado. Int.

0744603-04.1985.403.6183 (00.0744603-9) - MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X MARIA LUIZA ZAMPOL DE MARCO X SALETI MARCILIA MAGNANI X LUIZ SALVADOR MAGNANI X ANTONIO PEDRO CANOVA X EGYDIO TAVARES X ANESIA DE MORAES GALLO X JOSE VEIGA X RUTH VEGA PATERLE X

VITALINA CHIANCONE IERVOLINO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 823v. e o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que apresente certidão de objeto e pé dos autos do Inventário nº 554.01.2007.034826-3/000000-000, no prazo de 20(vinte) dias ou, caso já expedido o formal de partilha, promova a regularização da habilitação dos herdeiros legais da autora falecida Marta Helena da Campos Ziviani.Int.

0937633-67.1986.403.6183 (00.0937633-0) - AMELIA TORRANO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fl. 294: Nada a decidir, tendo em vista que o teor da referida petição já foi objeto de apreciação da r. decisão de fl. 293, primeiro parágrafo. Assim, à vista da certidão de fl. 295, intime-se a parte autora para que cumpra a decisão supra referida, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0031957-32.1987.403.6183 (87.0031957-0) - ADOLPHO MARTINS DE ALMEIDA X GILDA GUILHERME DE ALMEIDA X ALEXANDRE BLOCH X NIOBE XANDO BLOCH X MARIA DE LOURDES RIBEIRO ROSA X ANTONIO COLTURATO FILHO X ELISA ROLIM PIMENTEL COLTURATO X THELMA PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO X CYRENI FRANZONI X ELOISA PIMENTEL DE MORAES BARROS X LOIDE PASSOS X IRACEMA DOS SANTOS PAHIM X LUIS DE FREITAS X MARIA INGEGNERI X MARIA DE LOURDES SILVA X MERCEDES LOPES MENDES X MILTON MORATO X PEDRO CELESTRINO X ABIGAIL ABUTARA MENDES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os Atos Normativos em vigor, e considerando que o valor referente à verba honorária sucumbencial não ultrapassa o limite previsto para as requisições de pequeno valor - RPV, confirme a patrona qual modalidade de requisição pretende, se Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar cópia de documento onde conste sua data de nascimento, caso opte pela modalidade Precatório, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0947491-88.1987.403.6183 (00.0947491-9) - OLGA MACEDO DA SILVA X CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X DILIA LOPES MUNIZ X DAVINA RODRIGUES MARTINEZ X SIMAO GOMES TEIXEIRA X MARIA ANGELICA PEREIRA X MARIA DA PENHA ABREU DE OLIVEIRA X DIEGO DE OLIVEIRA ALBINO X DAYANE DE OLIVEIRA ALBINO X LAURA ABRANTES PRADO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP157407 - HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO E SP200405 - ANTONIO ELIAN LAWAND JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante o lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da autora DAYANE DE OLIVEIRA ALBINI, uma das sucessoras da autora falecida Maria da Penha Abreu, e tendo em vista o depósito de fls. 340/343, bem como, os valores fixados na r. decisão de fl. 393, expeça-se Alvará de Levantamento, tão somente em relação ao valor principal do autor DIEGO DE OLIVEIRA ALBINO, também sucessor da mencionada autora falecida, observando a cota parte que lhe é devida, bem como, em relação à verba honorária, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Cumpra a Secretaria o 5º parágrafo do r. despacho de fl. 405, solicitando, também, o estorno do valor de R\$ 2.122,53 (dois mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos, referente à cota parte da autora DAYANE DE OLIVEIRA ALBINO. Entretanto, o Ofício deverá ser encaminhado à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista os Atos Normativos em vigor. Com a vinda dos comprovantes dos estornos acima referidos, dê-se vista ao INSS. Outrossim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 12 da Constituição Feque determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de um dos autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de mandado de intimação e de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019985-31.1988.403.6183 (88.0019985-2) - ALBERTO GOMES X MARIA MALMEGRIN GOMES X AMANDIO LOURENCO CARREIRA X ARLINDO JOSE RAPOSO X ANA VISCARDI EDUARDO X JOAO GOMES X LELIA ABRAMO X LUIZ APOLINARIO DA SILVA(SP088361 - JOSE ANTONIO MARCAL ROMEIRO BCHARA E SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 586 verso, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 586, no prazo final de 20 (vinte) dias. Outrossim, no mesmo prazo, ante os Atos Normativos em vigor, informe qual modalidade de requisição pretende, se Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV no tocante à verba honorária sucumbencial. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação à autora LELIA ABRÃO.Int.

0012305-58.1989.403.6183 (89.0012305-0) - ELIANA RUBENS TAFNER X ALEXANDRE ANTONIO TAFNER X WLADIMIR BORIS CARDACHEVSKI(SP037906 - REGINA CELIA HOHENEGGER E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante à informação de fls. 289/290, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.024848-5, conforme determinado no r. despacho de fl. 271.Int.

0705074-65.1991.403.6183 (91.0705074-7) - ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X ALFREDO MASSAIA X DIRCE BARBOSA MASAIA X ANTONIO ALDEGUER SEGURA X ANTONIO CAPOZZI X ANTONIO DA SILVA LEITE X BENTO HENRIQUE DE LIMA X DIVA CERULLI X GHEORGHE WEISZ X GIORGIO GASPARRO X HENRIQUE MATHIAS X JOAO MATEIKA X JODAT CHAKUR X JOSE GOYANNA X JOSE JULIO MARGARIDO X JOSE LEITE X LOURDES DA CONCEICAO OHAMA X MARIA JUDITH ZAVAREZZI X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X MARIO PONTONI X ODETE CERULLI X OSWALDO DINIZ SOARES X PAULO DE MORAES X PEDRO DAVI JUNIOR X PEDRO GIAQUINTO X ROBERT DEVAMBE X MARIA GUIMARAES NOGUEIRA X SERGIO IECKS X SYLVIO DE ALMEIDA X JOSE GERALDO NOVELLI X MARIA HELENA NOVELLI SIRAGNA X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X TELMA VIEIRA KRZYANIAK X WALDEMAR MONTEIRO SALAZAR X GENY THOMAZZI SALASAR(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1044/1046: Anote-se. Defiro ao Dr. Decio Rafael dos Santos, OAB/SP 27.909, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 1037 remetendo os autos à Contadoria Judicial.Int.

0053066-29.1992.403.6183 (92.0053066-4) - LUIZ FEITOSA NETO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 281: Dê-se ciência à parte autora. Fl. 279: Ante os Atos Normativos em vigor, e considerando a opção de requisição pela modalidade Ofício Precatório, por ora, intime-se a parte autora para que apresente cópia de documento onde conste a data de nascimento do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0016377-49.1993.403.6183 (93.0016377-9) - RICHARD MICHALANY(SP086621 - NANCIDA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 162: Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, tendo em vista que o valor relativo à verba honorária não ultrapassa o limite previsto para as Requisições de Pequeno Valor - RPV, informe a patrona da parte autora qual modalidade de requisição pretende, se Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV, devendo apresentar cópia de documento onde conste sua data de nascimento, caso opte pela modalidade Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 162: Após, ante a opção pela requisição do crédito do autor por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, tanto em relação ao autor, como em relação à patrona, caso opte por Ofício Precatório.Int.

0007517-88.1995.403.6183 (95.0007517-2) - ARLINDO MAZZI(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 247/249: Ante a confirmação da opção pela requisição do crédito relativo aos honorários sucumbenciais, por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009 em relação ao patrono. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição do Ofício Precatório.Int.

0030691-29.1995.403.6183 (95.0030691-3) - JOSE PEDRO ALVES X NELSON GASPAR X NEYDE MOEDANO X WANDA CARNEIRO BETTIN X ANA APARECIDA STRAZZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora NEYDE MOEDANO encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, bem como, tendo em vista que o benefício do autor JOSÉ PEDRO ALVES, encontra-se também, em situação ativa expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente ao valor principal e em relação à verba honorária proporcional aos autores acima mencionados. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0004739-64.1999.403.6100 (1999.61.00.004739-6) - MARIA DOMINGOS DA SILVA NEVES(Proc. FRANCISCO AMARO GURGEL FILHO E SP087510 - FERNANDO PRADO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fl. 239: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750099-14.1985.403.6183 (00.0750099-8) - OSWALDO CAVALCANTI DA VEIGA PESSOA FILHO X MARIA ANGELICA DA VEIGA PESSOA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 6243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037354-38.1988.403.6183 (88.0037354-2) - ADELIA ANDREU RUBIO X MARCIANO GOMES DE SA X MARCOS DIAS RODRIGUES X MARGARIDA BARROS DE MIRANDA X MARGARIDA GYORGY BENCNIK X MARGARIDA DE OLIVEIRA LIMA X MAGNIR DOMINGOS MARTINS X MARIA ALMENDRO POMBO X MARIA ANA CARAN X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA APARECIDA X MARIA APARECIDA BOTINI X MARIA APARECIDA CRUZ VEREGUE X RUBENS ALVES DA SILVA X RUTE GALVAO HADDAD X RAIMUNDO CARNEIRO DE MENDONCA X RAILDA DE ALMEIDA X RAIMUNDO FERRER DE ALENCAR X RAUL LOPES DE LIMA X RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA X RAMIRA DOS SANTOS LIMA X REGINALDO DOS SANTOS X REINALDO AUGUSTO FERREIRA X REYNALDO GASPAR X REINALDO MARCON X REYNALDO MARTINS X REINALDO RAMOS X RICARDO BASSETO X RICARDO MICHELE PARISI X RICIERI ARRELARO X RINALDO MARINO X RYOHEI NANBA X RITA DE ANDRADE REZENDE X RITA SANTANA DE MORAES X ROBERTO DRIGO X ROBERTO JOSE DE CAMARGO X ROBERTO LAZARI X ROBERTO MARTINS MATTOSINHO X ROBERTO DOS SANTOS MOURA X ROBERTO UGEDA X RODOLFO CONDRASISI X LUCIA MARIA RENZULLO FERRARA X JANDYRA RINALDI X RODRIGO RODRIGUES X RODRIGO VICENTE DA SILVA X ROMEU DA SILVA X MARIA PELLIZON TOSSATO X ELIZA NEGRI X ROMULO BECHARA DE ARAUJO X ROQUE CARRARA X ROQUE MALOSTI X ROSA DO CARMO DE SOUZA X ROSA BELENTANI CASSIN X ROSA CARREIRA RIBEIRO X MARIA NEUZA ROCCO X ROSA FRIEDERICH X ROSA MARQUES DE SOUZA X ROSA MARIA MARTINS X MARIO DARIN X ROZA RINALDI MONTEIRO X ROSALINA ADELIA ANTONIOL LEME X ROSA RUBIM DE TOLEDO X ROSALIA BENEDITA NASCIMENTO X ROSARIA JACINTO ANDREOZI X RUBENS DALLA DEA X RUBENS MORAES DE OLIVEIRA X RUBENS DOS SANTOS X RUTH RICHTER X RUTEMBERG DA SILVA SANTOS X RUBENS TAVARES X RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA X REGINA MARTINS GARCIA X RAMON SEGURA X RITA GASPARIN X RITA NUNES DA SILVA X MARIA GOMES X ROBERTO BRAMBILLA X ROSA NASCIMENTO DA SILVA X ROSA POLISEL LAZARINI X SALIME AUADA STEFANINI X SEBASTIAO ALVES SANTANA X SAKAE YOSHIDA X SALVINA JULIA DE OLIVEIRA X SALVIO APARECIDO DE SOUZA X SANTA BONINI MALENTACCHI X SANTA VIACAVA X FRANCISCA ANTONIA DA CONCEICAO PEREIRA NAVARENHO X SANTO BONANCA X SANTO MORGADO X SANTO PEDRO BENVENUTO CARNIERI X SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA X SATURNINO ANTONIO X SEBASTIANA CHAGAS X SEBASTIAO AUGUSTO MENDES X SEBASTIAO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSEPHA MARTINEZ RAMIRES FONSECA X SEBASTIAO BUENO MORAES X SEBASTIAO CAMILO DE SOUZA X SEBASTIAO DANTAS VASCONCELOS X SEBASTIAO ESTEVAM RODRIGUES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Noticiado o falecimento do autor MARCIANO GOMES DE SÁ, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Ante a manifestação do INSS à fl. 1573, HOMOLOGO a habilitação de ELZA SILVA SANTANA - CPF 220.003.558-62, como sucessora do autor falecido Sebastião Alves Santana, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 1569. Fls. 1575/1645: Nada a decidir em relação ao autor SEBASTIÃO BARBOSA DE OLIVEIRA, tendo em vista a data do óbito ser anterior a propositura da ação. Fls. 1575/1645: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por RITA GOMES BORGES, PLACIDO MARCIANO GOMES, MARGARIDA GOMES TONARELLI, JOSÉ DEZINHO MARCIANO GOMES, MARCIO ALEXANDRE RELVAS GOMES, MARCIA CRISTINA RELVAS GOMES, IVONE BITTENCOURT GOMES ANDREOLLI e MIGUEL BITTENCOURT GOMES, sucessores do autor falecido Marciano Gomes de Sá. Ressalto que eventuais pagamentos serão efetuados considerando-se a cota parte que cabe a cada um dos sucessores do autor falecido acima mencionado. Manifestem-se as partes sobre às informações da Contadoria Judicial às fls. 1647/1697. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que informe os dados bancários atualizados, a fim de viabilizar a devolução dos valores levantados pelos autores ROMEU SPLENDORI e RITA GASPARIN. Prazo sucessivo, sendo os primeiros 30 (trinta) dias para a parte autora e os 30 (trinta) dias subsequentes para o INSS. Int.

Expediente Nº 6244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002950-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002950-5) - ANGELA MARIA JULIANO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a R. Decisão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela R. Decisão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005230-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005230-1) - NICOLAU FIGUEIREDO DE SOUZA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a R. Decisão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela R. Decisão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006571-33.2006.403.6183 (2006.61.83.006571-7) - LUIZ FERREIRA DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 259/260, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Fl. 257: Não obstante, a alegação da I. Procuradora do INSS de que não possui atribuição administrativa para implantação do benefício, a mesma também é responsável pelo cumprimento integral das determinações judiciais. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5587

EMBARGOS A EXECUCAO

0012321-45.2008.403.6183 (2008.61.83.012321-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059610-41.2000.403.0399 (2000.03.99.059610-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE DO CARMO X MARIA DE LOURDES DO CARMO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Sem haver necessidade de produção de outras provas, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa da Embargada com a conta apresentada pelo Embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 30.218,65 (trinta mil, duzentos e dezoito reais e

sessenta e cinco centavos), atualizados para maio de 2004. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037934-19.1998.403.6183 (98.0037934-7) - MARIA VENANCIO PLENAS X MARIA ZULEICA OLIVEIRA FERREIRA X ROSA DE MORAES SOUZA X ROSALINI PELEGRINI GIACON X MARIO FERNANDES X MARIO GUERRA X MARLENE IZABEL DE ANDRADE X MOACYR BARBOSA FERREIRA X MOYSES GONCALVES BORGES X NADIR DOS SANTOS X NATALINA MONTEIRO FAUSTINO X NELSON ALEXANDRE X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X NIVALDO CINTRA X ODECIO BREZOLIM X ONDINA WEBER X OTAVIA CAMARGO DOS SANTOS X PAULO CUSTODIO X PEDRO LUDWING X PEDRO PIMENTEL(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 1219: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor. Int.

0001212-73.2004.403.6183 (2004.61.83.001212-1) - DORACI MARIA DOS SANTOS X APARECIDO DOS SANTOS (MENOR IMPUBERE) DORACI MARIA DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autor para que no prazo de 5 (cinco) dias informe este juízo sobre o andamento processual do processo que culminou sua suspensão (fls. 229/230), promovendo a juntada das cópias ou certidão de objeto e pé. 2. Findo o prazo supra, dê-se vista ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006466-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006466-0) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 88/93 e 95/107 e 108-verso: Ante a divergência entre o nome constante no documento de fls. 101/102 e o constante na procuração de fls. 91, promova o patrono do requerente a regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003293-87.2007.403.6183 (2007.61.83.003293-5) - SEBASTIAO RIBEIRO LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 151.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004266-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004266-7) - WALMIR DE LIMA MANGABEIRA(SP109905 - LENILSON LUCENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se o INSS por meio eletrônico para que informe este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o cumprimento da tutela deferida parcialmente. Instrua o ofício com os documentos de 186, 190 e 190vº. Int.

0007360-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007360-3) - HUMBERTO DE SOUZA MODESTO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 105.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007753-20.2007.403.6183 (2007.61.83.007753-0) - RAIMUNDO MONTEIRO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do Laudo Técnico de fls. 30/32, de forma legível, a fim de se comprovar se está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). 2. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008071-03.2007.403.6183 (2007.61.83.008071-1) - ROSENY LOPES DE CARVALHO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 78/81: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

0008166-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008166-1) - ADILSON ALVES DE MOURA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 60.2. Nada sendo requerido, venham

os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008563-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008563-0) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desconsidere-se a petição de fls. 67/70, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 52/52-verso.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001145-69.2008.403.6183 (2008.61.83.001145-6) - EVANDRO LINO DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 185/186: Tendo em vista que a petição do autor não está devidamente assinada, intime-se para que proceda a regularização.2. Após, venham os autos conclusos.Int.

0002977-40.2008.403.6183 (2008.61.83.002977-1) - PAULO ROBERTO DA SILVA SOARES(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/173: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0003023-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003023-2) - EDINEI PEREIRA MACHADO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 140: Mantenho a decisão de fls. 38/39 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 142/158, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. 136/141: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0004726-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004726-8) - EDSON NUNES PEREIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 84/85: O pedido de tutela será decidido em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 66/66-verso.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005403-25.2008.403.6183 (2008.61.83.005403-0) - LAURI PEREIRA BEZERRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007427-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007427-2) - LUIZ DE ALMEIDA PENNA(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Fls. 139/147 Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009456-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009456-8) - GILMAR PARNAIBA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 280/281: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 152/155 em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo.3. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010427-34.2008.403.6183 (2008.61.83.010427-6) - WALTER GOMES(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 35.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012527-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012527-9) - ROMILDA ALVES TORRES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 178/179: O pedido de tutela será decidido em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 154.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013347-78.2008.403.6183 (2008.61.83.013347-1) - VALDECIR ZANATO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 340/343 e 352: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 345/351: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0001036-21.2009.403.6183 (2009.61.83.001036-5) - JOSE NILSON DE OLIVEIRA(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 71/79, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo: a) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 47/63.b) Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002037-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002037-1) - ADIZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 140/141: Mantenho a decisão de fls. 117 por seus próprios fundamentos.II - No que tange ao pedido de prioridade (fls. 153/157, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadram-se em hipóteses legais de prioridade.III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 144) e pelo INSS (fls. 129). IV - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo César Pinto, CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0012256-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012256-8) - PAULO MANDL JUNIOR(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002947-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002947-0) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução do AR enviado ao endereço da autora informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a informar e manter o endereço da autora atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também localizar e informar a autora a data da designação da perícia médica de fls. 103/104 para dia 25/04/2011 às 14:30 horas.Int.

0006128-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006128-5) - JOAO CAROLINO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 240, informando a designação de audiência para dia 14/04/2011 às 16:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado (Matelândia-PR), ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.Int.

0005561-80.2008.403.6183 (2008.61.83.005561-7) - MARIA DE LOURDES SANTOS SA(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/143: Tendo em vista a certidão do mandado de intimação enviado ao endereço da autora informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço da autora atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da

data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também localizar e informar a autora a data da designação da perícia médica de fls. 136/138 para dia 11/04/2011 às 13:30 horas.Int.

0013839-02.2010.403.6183 - JOSENILDO SANTOS DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a informar e manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também localizar e informar ao autor a data da designação da perícia médica de fls. 69/70 para dia 09/05/2011 às 17:30 horas.Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023978-81.2009.403.6301 - CESAR AUGUSTO ALVES VENTUROLI(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 190/193, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado no parecer da contadoria de fl. 185, qual seja: R\$ 39.991,14 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e um reais e quatorze centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

0012167-14.2010.403.6100 - SANDRA TABAJARA MARQUES X BRUNA GUIDI TABAJARA NASCIMENTO(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

1. Ciência à parte autora da distribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei nº 1.060/50).3. Inicialmente, considerando que à fl. 117 consta a existência de vínculos do de cujus com a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (ESTATUTÁRIO), além da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (ESTATUTÁRIO), constando último vínculo com a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, que perdurou até a data do óbito, 04/06/2005 (fl. 30), esclareça a parte autora se o de cujus era beneficiário de aposentadoria e em que regime jurídico, informando o número do benefício, comprovando documentalmente o alegado. 4. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, na época do óbito.5. Justifique a parte autora o pedido de intervenção do Ministério Público Federal (fl.25).6. Informe a parte autora o endereço completo para a citação, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.9. Int.

0000012-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000012-0) - ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora deverá cumprir correta e integralmente o despacho de fl. 83, item 3, no prazo de dez (10) dias.Int.

0000221-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000221-8) - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91/95 e 96/98: recebo como aditamento à inicial. Anote-se.2. Tendo em vista o decurso do tempo, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o item 3 de fl. 89.3. Após, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

0000571-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000571-2) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA E SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 88/89: recebo como aditamento à inicial.2. Comprove a parte autora as providências adotadas para a regularização do seu nome no CPF (fl. 27), junto ao órgão competente, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Fl. 89: anote-se.4. Int.

0001707-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001707-6) - TERESINHA DE LOURDES GUNDALINI SALEM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 52/54: recebo como aditamento à inicial. Anote-se. 2. Providencie a parte autora a regularização da procuração e da declaração de fls. 24/25, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem conclusos para deliberações.4. Int.

0001752-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001752-0) - MARIA JULIETA SARTORI GUALBERTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o interesse em recorrer, tendo em vista a manifestação de fl. 51.Int.

0001901-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001901-2) - ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 66/67: recebo como aditamento à inicial.2. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprir corretamente o item 2 do despacho de fl. 64, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0002751-64.2010.403.6183 - JOSE GONCALO DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/54: anote-se o nome da advogada indicada para fins de publicação.Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 2 de fl. 50, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003084-16.2010.403.6183 - PAULO LUCHETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fl. 51, tendo em vista a prolação da sentença.Intime-se o(a,s) signatário(a,s) da petição de fls. 52/53 e 54/85., Dr(a,s). GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP nº 229461 e/ou ALEX BEZERRA DA SILVA, OAB/SP nº290736, para que compareça(m) em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Sem prejuízo, deverá(ão) o(s) mesmo(s) esclarecer(em) o interesse em recorrer, tendo em vista o pedido de fl. 51.Int.

0003187-23.2010.403.6183 - DONAIDE SILVEIRA DA COSTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, comprove a parte autora o alegado à fl. 32, bem como, providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.2. Int.

0003417-65.2010.403.6183 - ELIDE VIOLANTE QUILICI(SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 88/100: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se

0004721-02.2010.403.6183 - MARCELO CAJANO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007860-59.2010.403.6183 - TAKESHI SUGAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 93 - Ciência ao INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011541-37.2010.403.6183 - BENTO DOS SANTOS NETO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, carreado aos autos o original da procuração de fl. 19. Após, serão apreciados os pedidos de Justiça gratuita e tramitação prioritária.2. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o que consta de fls. 24 e 28/35.3. Fls. 25: providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado para verificação de eventual prevenção. Esclarecendo o interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista que os pedidos de revisão e desaposentação mostram-se incompatíveis entre si.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0012038-51.2010.403.6183 - DIVALDO DOMINGOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença do autor, NB 31/537.285.863-6 até eventual decisão contrária deste juízo.Providencie o signatário da procuração de fl. 20, a respectiva assinatura, em 48 horas, sob pena de desentranhamento.Defiro o benefício da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência SocialInt.

0012170-11.2010.403.6183 - GILSON RAMOS DA SILVA X FATIMA GOES ONOFRE SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/536.194.118-9, em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0012528-73.2010.403.6183 - LUIZ DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício NB 31/535.249.686-0, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro o benefício da justiça gratuita.Cite-se e intímem-se.

0012638-72.2010.403.6183 - CICERO DE SOUZA GOMES(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.:Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício NB 31/530.882.618-4, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro o benefício da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0012676-84.2010.403.6183 - FRANCISCO FEITOZA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/540.833.771-1, no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0012678-54.2010.403.6183 - TERESA MARIA DE SOUSA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a concessão de auxílio-doença à autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o benefício da justiça gratuita. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0012683-76.2010.403.6183 - MARIA JOSE BEZERRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a concessão de auxílio-doença, NB 31/542.850.305-6 à autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Int.

0012700-15.2010.403.6183 - NILZA REGINA FERREIRA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a conversão do auxílio-doença NB 31/539.151.922-1 em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o benefício da justiça gratuita. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0012746-04.2010.403.6183 - LINDAURA ALVES NUNES(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício NB 31/519.006.668-8, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o benefício da justiça gratuita. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0012872-54.2010.403.6183 - JOAO ALMEIDA DE ALENCAR(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar restabelecimento do auxílio-doença NB 31/505.561.590-3, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o benefício da justiça gratuita. (...) (...) INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Int.

0013264-91.2010.403.6183 - JOSE MARCONDES DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intimem-se.

0013371-38.2010.403.6183 - LAELSON GONCALVES DIAS(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença NB 31/560.779.052-1. Oficie-se com cópia de fl. 2 e 26. (dados do autor: Laelson Gonçalves Dias, RG: 32.760.169-3, CPF: 257.227.528-78, filiação: José Dias Gonçalves e Maria do Carmo Gonçalves Dias, data de nascimento: 23/02/1969). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

0013560-16.2010.403.6183 - JOSE LUIZ RELVA GARANITO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos

apontados à fl. 28, posto tratar-se de pedidos distintos.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 29, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Int.

0014011-41.2010.403.6183 - VITOR MANOEL FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, carreado aos autos: a) instrumento de mandato em que conste expressamente a representação do autor desta demanda por sua procuradora, Lucielena da Silva Fernandes, considerando a assinatura constante à fl. 25 dos autos; b) procuração de VITOR MANOEL FERNANDES para LUCIELENA DA SILVA FERNANDES que possibilite a constituição de advogado, com os poderes da cláusula ad judicium.2. Fls. 53/54: verifiquo não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Após o cumprimento do item 1, será apreciado o pedido de Justiça Gratuita e de tramitação prioritária.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0014173-36.2010.403.6183 - LUIGI POCETTO(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fl. 48: verifiquo não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 3. Esclareça a parte autora a renúncia mencionada à fl. 10 da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0014217-55.2010.403.6183 - WALTER SOUSA COSTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 97/98: recebo como aditamento à inicial. Anote-se.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0014339-68.2010.403.6183 - FRANCISCO MARQUES DA COSTA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a conversão do auxílio-doença, NB 31/517.001.794-0, em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o benefício da justiça gratuita. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Quanto ao pedido do item 13 da inicial, entendo que compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Intimem-se.

0014349-15.2010.403.6183 - OZANA APARECIDA DA SILVA(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a ausência no presente feito de Vanessa, filha menor do de cujus, mencionada na certidão de óbito de fl. 23.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua

Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

0014417-62.2010.403.6183 - CLEODON JOAQUIM DE LIMA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 21/23: recebo como aditamento à inicial. 3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

0014418-47.2010.403.6183 - RONILDO DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Fls. 77/88: recebo como aditamento à inicial.4. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o que consta de fls. 61 e 64/75.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0014443-60.2010.403.6183 - ADEMAR JOAO DOS SANTOS PICA0(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero o pedido de prioridade requerido considerando a data de nascimento do(a) autor(a), conforme cópia do documento de fl. 29.3. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial e o constante de fl. 29, regularizando a inicial, procuração e declaração de fls. 26/27, se necessário.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0014532-83.2010.403.6183 - GILBERTO MARTINEZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não

comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item b de fl. 14 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 122, para verificação de eventual prevenção.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 123, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.8. Int.

0014537-08.2010.403.6183 - JOEL ANDRADE BEZERRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora a sua representação processual com relação a ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - OAB/SP 246.919, posto que ausente do mandato de fl. 13. no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0014539-75.2010.403.6183 - CLEONICE VENANCIO SOARES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Esclareça a parte autora a divergência do nome constante da inicial, procuração e cópia do CPF de fl. 14, providenciando eventuais regularizações.4. Esclareça a parte autora a ausência no presente feito do filho menor, mencionado na certidão de óbito de fl. 22.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 7. Int.

0014541-45.2010.403.6183 - JOAO PROFIRO DE OLIVEIRA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compareça a parte autora em Secretaria para firmar a declaração de hipossuficiência constante à fl. 6 destes autos.3. Providencie a parte autora a correção do nome do outorgante da procuração de fl. 07, conforme inicial e cópia dos documentos de fls. 8 e 16, regularizando a sua representação processual.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0014550-07.2010.403.6183 - TOMOKO YAMASHIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0014552-74.2010.403.6183 - MIRNA APARECIDA CHEMELI DA CUNHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 14, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0014727-68.2010.403.6183 - MOACIR CRUZ X CARLOS ANDRADE X CASEMIRO DOS SANTOS X JURACY

INACIO DOS SANTOS X PEDRO GOMES SAMPAIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 96/97: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de fl. 98, para verificação de eventual prevenção.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Comprove a parte autora as providências adotadas para a regularização do nome do co-autor CASEMIRO DOS SANTOS (fl. 80).6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

0014741-52.2010.403.6183 - MARIA JULIA DE MORAES REGO BORGNETH(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 21: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Providencie a parte autora a regularização do nome constante da procuração de fl. 10 e da declaração de fl. 11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0014786-56.2010.403.6183 - JOSE LUIZ SANTELLO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0014794-33.2010.403.6183 - GETULINA AGDA DE OLIVEIRA SANTOS X VINICIUS OLIVEIRA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Constando dos autos os dados pessoais do co-autor VINICIUS às fls. 12/13, remetam-se os autos à SEDI para retificar os dados da autuação para cadastrar a numeração da sua documentação pessoal.4. Esclareça a parte autora a divergência do nome de GETULINA AGDA DE OLIVEIRA SANTOS mencionado na inicial com o constante da cópia do CPF de fl. 10, comprovando as providências adotadas para eventual regularização junto ao órgão competente.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0014820-31.2010.403.6183 - AFONSO VICENTE(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Inicialmente, em atenção ao disposto no artigo 14, do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando a ação mencionada no termo de fl. 131, carreado aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se for o caso, do feito nº 2006.61.83.003293-1 para verificação de eventual prevenção.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (fl. 09).5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei nº

1.060/50).6. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Int.

0014894-85.2010.403.6183 - LAZARO DE SOUSA ROBERTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o seu nome indicado na inicial, procuração e os demais documentos que instruem estes autos.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0014904-32.2010.403.6183 - ANTONIO PESSOA JUNIOR(SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0015323-52.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO TORRES(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 35/36: recebo como aditamento à inicial. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados os autos, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015081-93.2010.403.6183 - GERSON FLORENCIO DA SILVA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

Expediente Nº 2903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001620-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001620-3) - FRANCISCO RODRIGUES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido formulado na peça inicial (...)

0001687-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001687-2) - GERALDO FAUSTINO ROSA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)

0001690-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001690-2) - VICENTE FRANCISCO DA SILVA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Tendo em vista que os autos encontram-se regular e devidamente instruídos com as provas documentais já juntadas, tenho por desnecessárias outras provas a teor do artigo 420, inciso II, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual

indefiro o pedido formulado pelo(a)(s) autor(a)(es) às fls. 259/261. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001793-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001793-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0002617-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002617-8) - HILARINO MATOS DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 100, 102/105 e 106/138: acolho como aditamento à inicial. 2. Esclareça a parte autora o último parágrafo da petição de fls. 102/105, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, e, considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0003781-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003781-4) - JOEL BARBOSA SANDOVAL(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

0003964-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003964-1) - AMELIA JACIUK PINECIO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 78 - Esclareça sua subscritora tendo em vista o contido às fls. 33/49. Após, conclusos para deliberações. Int.

0005627-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005627-4) - VITORIO VENTURELLI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

0006888-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006888-4) - ALFREDO ARLIANI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, (...)

0006889-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006889-6) - ANA DE FATIMA PICOLI ALVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

0006971-42.2009.403.6183 (2009.61.83.006971-2) - JOSE NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 61: ciência à parte autora.2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para dar andamento ao feito, cumprindo o determinado no despacho de fl. 44, item 2.3. Após, tornem conclusos para os fins de fl. 44, item 5.4. Int.

0007235-59.2009.403.6183 (2009.61.83.007235-8) - APARICIO LEITE DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. FL. 135, penúltimo parágrafo - Defiro. Anote-se.2. Indefiro o pedido do autor no que tange a perícia contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0007337-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007337-5) - GIOVANNI PITARELLO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 191/224 - Ciência ao INSS. Indefiro o pedido de prova requerido, uma vez que os documentos carreados aos autos permitem o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008650-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008650-3) - ARNALDO BATISTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Indefiro o pedido do autor no que tange a perícia contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.2. FL. 169, letra d - Defiro. Anote-se. 3. Regularize a subscritora de fl. 169, Dr^a. Isaura Medeiros Carvalho, OAB/SP nº. 223.417, a sua representação processual.4. Int.

0009066-45.2009.403.6183 (2009.61.83.009066-0) - VICENTE BARBOSA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a Dra. ISAURA MEDEIROS CARVALHO, OAB/SP nº. 223.417 sua representação processual, no prazo de dez (10) dias.Int.

0009259-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009259-0) - ARISTEU SESSA JUNIOR(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. FL. 112, letra d - Defiro. Anote-se.2. Indefiro o pedido do autor no que tange a perícia contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0011088-76.2009.403.6183 (2009.61.83.011088-8) - DURVAL CONTE(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 118, devolvendo o prazo à parte autora.Int.

0011109-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011109-1) - MARIA ALVES MEIRA RIBEIRO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013009-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013009-7) - MARIA DE FATIMA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico não haver prevenção com o feito nº 2000.61.83.002617-5 (fl. 89), posto que distintos são os objetos. 2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0013190-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013190-9) - MARINO ROSA DE ANDRADE(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 58 - Esclareça a parte autora o pedido, tendo em vista o que consta às fls. 60/61.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015042-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015042-4) - JOSE DOS ANJOS SIQUEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. 99/127 - Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 71, uma vez que os períodos são distintos, tratando-se, portanto, de objetos diversos. 2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0015748-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015748-0) - AMENA CAMPOS DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 100.2. Diante do contido às fls. 102/132 esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito com relação ao pedido formulado nos subitens b e c de fl. 69.3. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0016339-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016339-0) - INAURA ALVES DE ARAUJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/73: anote-se. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016480-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016480-0) - HELENA LACHAITIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 83/84 - Defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. 84 - Anote-se. 3. Int.

0012096-25.2009.403.6301 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 97/102, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 97/102, qual seja: R\$ 41.904,57 (quarenta e um mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos). 4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 6. Fls. 108/109 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. 7. Int.

0015894-91.2009.403.6301 - DAVID ALVES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 168/170, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 168/170, qual seja: R\$ 81.917,33 (oitenta e um mil, novecentos e dezessete reais e trinta e três centavos). 4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 6. Int.

0022381-77.2009.403.6301 - MARIA DE ARAUJO SAMPAIO(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 3. Fl. 151: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 4. Ratifico, por ora, os atos praticados. 5. Considerando a decisão de fls. 143/144, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. 6. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 143/144, qual seja: R\$ 64.825,63 (sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações. 7. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (fl. 17). 8. Int.

0030748-90.2009.403.6301 - JOEL RODRIGUES DA SILVA(SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA E

SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 167/170, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 167/170, qual seja: R\$ 60.857,58 (sessenta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). 4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

0054846-42.2009.403.6301 - CECILIA ADELANTADO SCHUMACHER(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 74/77, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 74/77, qual seja: R\$ 87.223,64 (oitenta e sete mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos). 4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.6. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 84, posto tratar-se de pedidos distintos.7. Int.

0000036-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000036-2) - JOAO AVANTE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000167-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000167-6) - JOSE CARLOS ALVES ANTONIO(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 258: acolho como aditamento à inicial. 2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias à composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0000389-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000389-2) - JOSE CARLOS GEHRT TRUFFI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 175/176: recebo como aditamento à inicial.2. Comprove a parte autora a regularização do seu nome no CPF (fl. 10), junto ao órgão competente, bem como carrie aos autos procuração e declaração de hipossuficiência com o nome correto do autor. 3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0001375-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001375-7) - ORACY MARGARIDA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 139/142: recebo como aditamento à inicial. 2. Anote-se o nome da advogada indicada para fins de publicação. 3. Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, o determinado no item 2 de fl. 134, inclusive com relação aos autos nº 2009.61.83.011891-7, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0002333-29.2010.403.6183 - JORGE OLAH FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45: recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista o decurso do tempo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora dê cumprimento ao item 3 de fl. 43.Int.

0002834-80.2010.403.6183 - JOSEFA HEITOR DE ANDRADE(SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002937-87.2010.403.6183 - HELENO CLEMENTE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/54: Tendo em vista o decurso do tempo, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Anote-se.Int.

0002980-24.2010.403.6183 - MARIA CLARICE TOZZO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 43 - Defiro o pedido pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Int.

0014194-12.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0014246-08.2010.403.6183 - IDIRCELINA FABRO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0014278-13.2010.403.6183 - NOBUKO HASHIMOTO MIYAMOTO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

0014352-67.2010.403.6183 - JOAO BAPTISTA PRADO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio

de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0014354-37.2010.403.6183 - ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0014408-03.2010.403.6183 - NIVALDO LOPES DO COUTO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0014460-96.2010.403.6183 - PAULO RIBEIRO DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0014462-66.2010.403.6183 - SIDNEY DOS REIS SILVA COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0014548-37.2010.403.6183 - LUCINEIA BARRETO SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.3. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 26/33.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

Expediente Nº 2904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003528-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003528-0) - EMILIO CARLOS RICCI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 434/438 - Ciência ao INSS.Indefiro o pedido de prova requerido, uma vez que os documentos carreados aos autos permitem o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008575-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008575-0) - LUIZ ANTONIO RICCI(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FL. 240 - Defiro. Anote-se.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fl. 239.Nada sendo requerido, conclusos para sentença.Int.

0008895-19.2009.403.6109 (2009.61.09.008895-9) - JOBAHIR VIEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o silêncio da patrona da parte autora, oficie-se ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, seção São Paulo, para que adote as providencias que entender cabíveis, conforme despacho de fl. 61/63.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000313-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000313-0) - MANOEL JULIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000774-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000774-3) - CLEUSA ALCANTARA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

0001688-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001688-4) - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0002042-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002042-5) - LUISA ELENA ZINGONI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0002182-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002182-0) - SILVIA PEREIRA TALARICO X LUANA DIAS VIEIRA - MENOR IMPUBERE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003855-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003855-7) - ORLANDO PEREIRA LIMA(SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições

especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s). Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004498-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004498-3) - JAIME PEREIRA LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0006559-14.2009.403.6183 (2009.61.83.006559-7) - ANGEL DE LA MIELA VIZOGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torne sem efeito a certidão lançada a fl. 146 verso.2. Considerando o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº. 8906/94, intime(m)-se o(a,s) signatário(a,s) da petição de fls. 105/107, Dr(a,s). Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº. 229.461, Dr. Daniel de Barros Freitas, OAB/SP nº. 260.273, para que compareça(m) em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0006948-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006948-7) - ANNA MARIA SILVA ARNONI(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP145934 - MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) FL. 115 - Ciência à parte autora requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Após, conclusos para deliberações.Int.

0007861-78.2009.403.6183 (2009.61.83.007861-0) - GERALDO JADIR ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007898-08.2009.403.6183 (2009.61.83.007898-1) - OSWALDO MARTINS MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 76, no prazo de cinco (05) dias.No silêncio e/ou permanecendo a irregularidade, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008392-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008392-7) - ANAELZA HENRIQUE FERNANDES(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 53, item 3, no prazo de cinco (05) dias, sob as penas do artigo 13, I, do CPC.Int.

0009128-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009128-6) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 74/105 - Acolho como aditamento à inicial.2. Documentos desentranhados e à disposição do patrono da parte autora para retirada em secretaria, mediante recibo.3. CITE-SE.Int.

0009705-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009705-7) - IVO RODRIGUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. FLS. 168/190 - Ciência ao INSS.3. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.4. Int.

0010446-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010446-3) - LEONILIO LIMA DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0012153-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012153-9) - ANTONIO CRUZ SILVA(SP054097 - DORIVAL FRANCISCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 22: recebo como aditamento à inicial. 2. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente

demanda, tendo em vista o que consta de fls. 18 e 24/28. 3. Emende a parte autora a inicial para indicar, de forma clara e precisa, o seu pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, informando índices e períodos discriminados para revisão do benefício.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0012468-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012468-1) - JOAO BATISTA FILHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 246, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Int.

0013202-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013202-1) - FRANCISCO ANTONIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor no que tange a perícia contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013213-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013213-6) - FRANCISCA BARTOLOMEU DE OLIVEIRA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: considerando o que consta da cópia do RG de fl. 24, esclareça a parte autora o seu pedido de retificação do nome do autor, bem como providencie a regularização da procuração e da declaração de fls. 22 e 23. Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0013911-23.2009.403.6183 (2009.61.83.013911-8) - VICENTE JOSE GIUZI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/92: anote-se. Regularize a parte autora sua representação processual com relação à DRª. ROBERTA KARINA M. DE ALMEIDA - OAB/SP 205.330, uma vez que ausente de fls. 11/12, bem como esclareça o número da OAB/SP do DR. JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO (207.386), tendo em vista o constante de fl. 12 (154.574).Sem prejuízo e, tendo em vista o decurso do tempo, defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para dar cumprimento ao despacho de fl. 88, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013972-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013972-6) - OTONIEL DE ASSIS LEANDRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Cumpra a advogada Drª. Ana Maria Santana Sales, OAB/SP nº. 283.856, o segundo parágrafo do despacho de fl. 107, regularizando a sua representação processual.Após, conclusos para deliberações.Int.

0014356-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014356-0) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014569-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014569-6) - EDILTO AMARAL SILVA - ESPOLIO X CICERA ANA SILVA(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do tempo, defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprir o determinado às fls. 135/136, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0015040-63.2009.403.6183 (2009.61.83.015040-0) - MARCO ROBERTO CAMILO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da cópia do Processo Administrativo carreado aos autos.2. Em prosseguimento, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015669-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015669-4) - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106/109/: recebo como aditamento à inicial. 2. Anote-se o nome da advogada indicada para fins de publicação. 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.

0016287-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016287-6) - ODILIA BERNARDES OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento.2. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto.3. FLS. 102/105 - Esclareça a Autarquia-ré vez que sequer houve solução final do presente feito. 4. Int.

0016463-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016463-0) - ROSANIA SOUSA SILVA(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 104/106 e 110/111: recebo como aditamento à inicial.2. Comprove a parte autora as providências adotadas para a regularização do nome no CPF (fl. 25), junto ao órgão competente.3. Esclareça a parte autora a ausência no presente feito da filha menor do de cujus, à época do óbito, conforme consta da certidão de óbito de fl. 22.4. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.8. Int.

0017087-10.2009.403.6183 (2009.61.83.017087-3) - MARILENA KYRILLOS FAIRBANTS BARBOSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 49: recebo como aditamento à inicial. 2. Cumpra a parte autora integralmente o item 4 de fl. 47, aditando a inicial para esclarecer a grafia correta do nome da autora, bem como providenciando as retificações cabíveis, junto ao órgão competente, comprovando nestes autos.3. Prazo de 5 (cinco) dias.4. Int.

0017091-47.2009.403.6183 (2009.61.83.017091-5) - MANUEL MAGALHAES GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57/60: recebo como aditamento à inicial. 2. Anote-se o nome da advogada indicada para fins de publicação. 3. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da representação processual, bem como da declaração de hipossuficiência (fls. 24/25). 4. Int.

0017191-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017191-9) - LUIZ ROBERTO PEREIRA MONTEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37: recebo como aditamento à inicial.2. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, bem como da declaração de hipossuficiência, constando o número correto do RG, carreando, ainda, cópia do referido documento em que conste a numeração legível.3. Prazo de 5 (cinco) dias. 4. Int.

0017207-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017207-9) - ANAMARIA CALABRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 40: recebo como aditamento à inicial. 2. Cumpra a parte autora integralmente o item 4 de fl. 38, aditando a inicial para esclarecer a grafia correta do nome da autora, bem como providenciando as retificações cabíveis, junto ao órgão competente, comprovando nestes autos.3. Prazo de 5 (cinco) dias.4. Int.

0017485-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017485-4) - JOSE GERALDO MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/72: anote-se o nome da advogada indicada para fins de publicação. Tendo em vista o decurso do prazo, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017605-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017605-0) - ISRAEL PAMPLONA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 66/69: recebo como aditamento à inicial. 2. Verifico não haver prevenção entre este e o processo nº 2007.63.01.021751-4.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº

0002695-02.2009.403.6301 - TEREZA NEUMA CELESTINO FURTADO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 288/289 - Anote-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0027664-81.2009.403.6301 - JOILSON LOPES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 170/173, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (fl. 24).5. Int.

0002755-04.2010.403.6183 - GILDECI LOPES DE ANDRADE(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afim de verificar a aplicação (ou não) do que dispõe o artigo 47 do CPC, providencie a parte autora certidão de (in)existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte do de cujus, junto ao INSS.Int.

0004165-97.2010.403.6183 - CLAUDINERO SOARES CAETANO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 258, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0007219-71.2010.403.6183 - JOSE AMARO DA SILVA X LUCINAURA MATIAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.Int.

0013867-67.2010.403.6183 - JOEL VERONESI(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 322: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, tendo em vista a que a finalidade do mandato apresentado a fl. 18 é a defesa dos interesses da parte autora perante o Juizado Especial Federal.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0014378-65.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Esclareça a parte autora a ausência de Igor (fl. 3 e 28) e Hugo (fl. 3) no presente feito, tendo em vista o que consta no item 2 de fl. 20, regularizando a representação processual, se necessário.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.6. Int.